

ATA Nº 24, DE 15 DE JULHO DE 2025
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Antônio Anastasia
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Ministro Antônio Anastasia, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes (participação de forma telepresencial) e Jorge Oliveira (participação de forma telepresencial); do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Aroldo Cedraz, justificadamente.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 23, referente à sessão realizada em 8 de julho de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-017.922/2024-0, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-001.966/2025-1, TC-001.984/2025-0, TC-002.007/2025-8, TC-004.461/2025-8, TC-006.302/2025-4, TC-006.313/2025-6, TC-006.323/2025-1, TC-006.354/2025-4, TC-006.582/2025-7, TC-007.849/2022-2, TC-009.594/2025-6, TC-009.627/2025-1, TC-009.707/2025-5, TC-009.802/2025-8, TC-009.926/2025-9, TC-010.036/2025-3, TC-010.234/2025-0, TC-010.254/2025-0, TC-010.290/2025-7, TC-010.312/2025-0, TC-010.440/2025-9, TC-010.463/2025-9, TC-010.475/2025-7, TC-010.498/2025-7, TC-010.511/2025-3, TC-010.704/2025-6, TC-011.275/2025-1, TC-011.296/2025-9, TC-011.325/2025-9, TC-011.359/2025-0, TC-011.457/2025-2, TC-011.543/2025-6, TC-011.627/2025-5, TC-011.655/2025-9, TC-011.665/2025-4, TC-011.723/2025-4, TC-011.750/2025-1, TC-011.960/2025-6, TC-012.035/2025-4, TC-012.228/2025-7, TC-012.294/2025-0, TC-012.345/2025-3, TC-012.369/2025-0, TC-013.144/2022-7, TC-014.350/2024-6, TC-019.981/2022-8, TC-020.185/2020-0, TC-020.959/2010-9, TC-027.089/2020-7, TC-028.437/2016-0 e TC-031.376/2018-5, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; e

- TC-000.491/2024-1 e TC-007.428/2021-9, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 4136 a 4366.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo nº 002.759/2020-9, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes, foi adiada para a sessão ordinária da Segunda Câmara de 19 de agosto de 2025, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Antônio Anastasia. O Dr. José Carlos Cruz de Oliveira Filho, não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Joelson Cardoso do Rosário. Já votou o relator (v. anexo II desta Ata).

REABERTURAS DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão dos seguintes processos:

- TC-023.152/2017-6 (Ata nº 19/2025). A Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 4102/2025 - 2C, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Augusto Nardes.

- TC-028.980/2020-4 (Ata nº 14/2025). A Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 4110/2025 - 2C, sendo vencedora a proposta apresentada pelo Relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-002.759/2020-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. José Carlos Cruz de Oliveira Filho não compareceu para produzir sustentação oral que havia requerido em nome de Joelson Cardoso do Rosário. O processo foi objeto de pedido de vista pelo Ministro Antônio Anastasia.

Na apreciação do processo TC-045.623/2021-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Marco Antônio da Costa Sabino declinou de produzir sustentação oral que havia requerido em nome de Cláudio Rodrigues e do Centro de Inovação e Empreendedorismo e Tecnologia - Cietec. Acórdão nº 4101.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 4101 a 4135, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 4101/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 045.623/2021-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Centro de Inovação, Empreendedorismo e Tecnologia – Cietec (01.948.065/0001-26); Cláudio Rodrigues (032.971.793-68); Sérgio Wigberto Risola (377.703.228-04).
4. Unidade Jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.

8. Representação legal: Marco Antônio da Costa Sabino (OAB/SP 222937), entre outros, representando o Cietec e Cláudio Rodrigues.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos atinentes ao Convênio 01.08.0326.00 (registro Siafi 631195), que tinha como objeto a execução do projeto intitulado “INOVAÇÃO NA CADEIA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Cláudio Rodrigues e Sérgio Wigberto Risola e da Centro de Inovação, Empreendedorismo e Tecnologia, com fundamento nos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1993, dando-lhe quitação;

9.3. dar ciência desta decisão aos responsáveis e à Finep.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4101-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4102/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.152/2017-6.

1.1. Apensos: TC 017.800/2020-0; TC 007.049/2024-2

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Representação).

3. Recorrente: Capgemini Brasil S/A (65.599.953/0001-63).

4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Theofilo Miguel de Aquino (OAB-SP 374654) entre outros, representando a Capgemini Brasil S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que, nesta fase processual, aprecia-se pedido de reexame contra o Acórdão 11.448/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4102-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira (Revisor).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4103/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.134/2020-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Juvenal Rossi (002.075.978-98); Rodolfo Wilson Rodrigues Braga (081.006.708-03); ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda. (em Recuperação Judicial) (44.164.606/0001-38).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Várzea Paulista-SP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (196.272/OAB-SP), entre outros, representando Juvenal Rossi; Monica Liberatti Barbosa Honorato (191.573/OAB-SP), representando Rodolfo Wilson Rodrigues Braga.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a empresa responsável ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda. (em Recuperação Judicial), dando-se continuidade ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em relação aos responsáveis ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda. (em Recuperação Judicial) e Rodolfo Wilson Rodrigues Braga, ante a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo dessa Corte de Contas, especificamente para os referidos responsáveis;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Juvenal Rossi, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-lhe quitação; e

9.4. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao FNDE.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4103-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4104/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.411/2023-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Mamoru Nakashima (969.874.308-10); William Sergio Maekawa Harada (174.694.888-47).

4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Itaquaquecetuba-SP.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fabio Simas Goncalves (225269/OAB-SP), representando William Sergio Maekawa Harada; Rafael Yamashita Alves de Mello (391370/OAB-SP), Jorge Fontanesi Junior (291320/OAB-SP) e outros, representando Mamoru Nakashima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, são apreciados recursos de reconsideração contra o Acórdão 7.734/2024-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com base nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4104-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4105/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.044/2024-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Luciano Bublitz, (881.439.530-68 e 06.203.606/0001-00).

4. Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período compreendido entre 2/3/2018 e 26/6/2019;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos o empresário individual Luciano Bublitz, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do empresário individual Luciano Bublitz, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas

monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
02/03/2018	230,20
02/03/2018	2.779,92
02/04/2018	3.474,90
02/04/2018	1.422,60
03/05/2018	3.411,72
04/05/2018	1.521,00
04/06/2018	1.269,30
04/06/2018	3.285,36
10/07/2018	3.474,90
10/07/2018	1.635,90
01/08/2018	3.285,36
01/08/2018	2.444,70
17/09/2018	3.095,82
17/09/2018	2.463,00
10/10/2018	2.778,30
10/10/2018	3.032,64
29/10/2018	3.208,20
29/10/2018	3.980,34
05/12/2018	4.043,52
05/12/2018	2.984,40
27/12/2018	4.543,56
27/12/2018	2.910,00
12/02/2019	6.637,14
12/02/2019	3.167,40
08/03/2019	2.284,80
08/03/2019	4.532,76
29/03/2019	1.866,60
29/03/2019	5.172,66
10/04/2019	2.121,90
10/04/2019	5.150,52
23/05/2019	5.245,02
23/05/2019	2.763,90
23/05/2019	31,20
23/05/2019	7,56
26/06/2019	4.884,84
26/06/2019	4.420,80

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
26/06/2019	7,20

9.3. aplicar ao empresário individual Luciano Bublitz a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar desde logo, caso requerido, e nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.6. comunicar esta decisão ao responsável e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), bem como à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4105-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4106/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.224/2024-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Rafael Sanches Spurio (050.092.749-90).

4. Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 246705/2012-4,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Rafael Sanches Spurio, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Rafael Sanches Spurio, condenando-

o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/3/2013	19.526,60
6/9/2023	673.453,77

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. informar a presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Paraná, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4106-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4107/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.659/2022-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Maria do Perpetuo Socorro Teixeira Rosa (255.207.251-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de aposentadoria de Maria do Perpetuo Socorro Teixeira Rosa;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria do Perpétuo Socorro Teixeira Rosa;

9.2. determinar, com fulcro no art. 262, caput, do RITCU, ao Tribunal de Contas da União que:

9.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de Maria do Perpétuo Socorro Teixeira Rosa, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;

9.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

9.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2.4. informe o teor deste acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos da Resolução TCU 360/2023.

9.2.5 faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Maria do Perpétuo Socorro Teixeira Rosa, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

9.3. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4107-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4108/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.444/2021-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Monnyelle Rodrigues Silva (039.034.641-12); ML Serviços Agrícolas Eireli (11.910.839/0001-83).

4. Unidade Jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Carlos Roberto Marinho Junior (10219/OAB-TO), representando Monnyelle Rodrigues Silva; Carlos Roberto Marinho Junior (10219/OAB-TO), representando a ML Serviços Agrícolas Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, são apreciados recursos de reconsideração contra o Acórdão 5.188/2024-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. informar esta deliberação às recorrentes.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4108-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4109/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.662/2025-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessado: Joselito da Silva (754.009.447-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de Joselito da Silva, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal, concedendo-lhe registro, o ato de concessão de reforma de Joselito da Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Marinha.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4109-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4110/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-028.980/2020-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Darcy da Silva Vera (092.472.238-06) e Antônio Duarte Nogueira Junior (048.048.818-59).

4. Entidade: Município de Ribeirão Preto/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra a Sra. Darcy da Silva Vera (gestões: 14/5/2009 a 31/12/2016) e o Sr. Antônio Duarte Nogueira Junior (gestões: 2017 a 2024), ex-Prefeitos do município de Ribeirão Preto/SP, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade por força do Programa de Educação Infantil – Novas Turmas, no exercício de 2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Darcy da Silva Vera, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/01/2016	788,46
14/01/2016	38.634,37
23/02/2016	284,89
23/02/2016	13.959,66
15/03/2016	897,04
15/03/2016	43.954,72
06/04/2016	21.917,07
06/04/2016	447,29
15/04/2016	1.726,64
15/04/2016	84.605,51
18/05/2016	77.951,17
18/05/2016	1.590,84
15/06/2016	1.556,34
15/06/2016	76.260,77
13/07/2016	1.578,94
13/07/2016	77.367,92
19/08/2016	46.931,50
19/08/2016	957,79
16/09/2016	2.098,04
16/09/2016	102.803,72
19/10/2016	1.852,15
19/10/2016	90.755,43
23/11/2016	86.046,66
23/11/2016	1.756,05
21/12/2016	1.695,73
21/12/2016	83.090,59

9.2. aplicar à Sra. Darcy da Silva Vera a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antônio Duarte Nogueira Junior, dando-lhe quitação;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das providências cabíveis, bem como ao FNDE, para ciência.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4110-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4111/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.022/2025-7

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma

3. Interessado: Sergio Luis Monteiro Souza (441.494.330-20)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma de Sergio Luis Monteiro Souza, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, V, 39, II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal o ato de reforma de Sergio Luis Monteiro Souza e autorizar o seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 18% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 19%, sobre o soldo;

9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4111-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4112/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.871/2016-2

1.1. Apenso: 006.369/2022-7

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessada/Responsáveis:

3.1. Interessada: Universidade Federal da Paraíba

3.2. Responsáveis: Ana Cristina Taigy Diniz (293.897.804-97); Luiz Enok Gomes da Silva (295.184.154-04); Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72); Fundação José Américo (08.667.750/0001-23); e Roberto Maia Cavalcanti (007.812.684-35)

4. Unidade: Universidade Federal da Paraíba

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) para apurar irregularidades no uso de recursos públicos pela Fundação José Américo (FJA) e por seus ex-diretores, notadamente em relação ao Contrato 041/2010, que previa a instalação de laboratórios para o Instituto de Desenvolvimento da Paraíba (IDEP/UFPB).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, §3º, 16, III, “b” e “c”, e § 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, III, e 217 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual Ana Cristina Taigy Diniz e Luiz Enok Gomes da Silva;

9.2. considerar revéis Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti e a Fundação José Américo, para todos os efeitos;

9.3. julgar irregulares as contas de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti e da Fundação José Américo, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres da Universidade Federal da Paraíba, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados das datas indicadas até a data do seu recolhimento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/09/2012	88.716,58
08/11/2012	67.578,16
10/07/2013	116.955,09
15/07/2013	281.619,46
03/12/2013	25.869,77

9.4. aplicar a Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti e à Fundação José Américo multas individuais de R\$ 150.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial dos valores devidos, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial, o pagamento dos valores devidos em até 36 parcelas mensais consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. comunicar esta decisão aos responsáveis, à Universidade Federal da Paraíba e à Procuradoria da República na Paraíba.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4112-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4113/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.703/2025-9

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados: Francisco Ancelmo Bueno de Matos (381.864.385-72); Jorge Luis Penna de Carvalho (338.625.407-15); Lineide de Ananias Silva (382.630.924-34); Luiz Sales Teixeira (079.774.252-20); Osmir Bezerra de Alencar (197.130.292-91)

4. Unidade: Ministério da Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de atos de aposentadoria de Francisco Ancelmo Bueno de Matos, Jorge Luis Penna de Carvalho, Lineide de Ananias Silva, Luiz Sales Teixeira e Osmir Bezerra de Alencar, ex-servidores do Ministério da Saúde.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262, do Regimento Interno, e na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Jorge Luis Penna de Carvalho, autorizando o respectivo registro;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Francisco Ancelmo Bueno de Matos, Lineide de Ananias Silva, Luiz Sales Teixeira e Osmir Bezerra de Alencar e negar-lhes registro;

9.3. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pelos interessados até a data de ciência desta decisão pelo Ministério da Saúde;

9.4. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação:

9.4.1. se abstenha de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, sem prejuízo de promover a correção do cálculo dos proventos dos interessados;

9.4.2. comunique aos interessados a presente deliberação e alerte-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.5. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados estão cientes do julgamento deste Tribunal;

9.6. esclarecer à unidade de origem que os atos ora considerados ilegais poderão prosperar, mediante a emissão e o encaminhamento ao Tribunal de novos atos de aposentadoria, livres da irregularidade apontada, em substituição aos atos ora examinados.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4113-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4114/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.312/2025-0

2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Aposentadoria

3. Interessada: Lucia Helena Fabbro Dias (041.838.478-93)

4. Unidade: Superior Tribunal de Justiça (STJ)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina o ato inicial de aposentadoria de Lucia Helena Fabbro Dias, encaminhado ao TCU pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para fins de apreciação e registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 260 a 262 do Regimento Interno do TCU, 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucia Helena Fabbro Dias e lhe negar o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias, indevidamente, recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:

9.3.1.1. promova o recálculo dos proventos da interessada, considerando o valor correto, indicado na instrução de peça 5, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1.2. comunique a interessada sobre a presente decisão e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos, indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. nos 30 (trinta) dias subsequentes ao prazo indicado no subitem 9.3.1:

9.3.2.1. comprove ao TCU a comunicação à interessada; e

9.3.2.2. emita novo ato e o submeta a este Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou sua apreciação pela ilegalidade.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4114-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4115/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.343/2025-3

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessada: Adriana Gonçalves Rocha (810.877.487-04)

4. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de concessão inicial de aposentadoria de Adriana Gonçalves Alkmim Rocha, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à interessada, negando-lhe o registro;

9.2. dispensá-la do ressarcimento das quantias, indevidamente, recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

9.3.1. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.2. promova, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, o seu retorno à ativa.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4115-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4116/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.368/2025-6
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Jonas Oliveira Filho (130.954.125-68)
4. Unidade: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos em que se examina o ato de aposentadoria de Jonas Oliveira Filho, ex-servidor do Ministério da Saúde, no cargo de médico, submetido, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992; no art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal; no art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023; e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Jonas Oliveira Filho, recusando seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência desta deliberação pelo órgão de origem;

9.3. esclarecer ao Ministério da Saúde e ao interessado que, apesar de a presente aposentadoria ter sido considerada ilegal, há a possibilidade de se emitir novo ato, com o fundamento legal correto (art. 4º da EC 109/2019), preservando-se o direito à integralidade dos vencimentos; caso contrário, deve ser promovido o retorno à ativa do ex-servidor para completar o tempo indicado no art. 20, inciso V, da EC 109/2019;

9.4. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.4.1 em 15 dias, consulte o interessado e, de acordo com sua opção, emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação por este Tribunal no prazo de 30 dias, ou promova o seu retorno à ativa; e

9.4.2. em 30 dias, comprove ao TCU a notificação do interessado.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4116-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4117/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.371/2025-7
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Nelson Marques de Lima (259.080.576-49)
4. Unidade: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato inicial de aposentadoria de Nelson Marques de Lima, encaminhado a este Tribunal pelo Ministério da Saúde para fins de apreciação e registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 260 a 262 do Regimento Interno do TCU, 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Nelson Marques de Lima e lhe negar registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias, indevidamente, recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. esclarecer ao Ministério da Saúde e ao interessado que, apesar de a presente aposentadoria ter sido considerada ilegal, há a possibilidade de emissão de novo ato, com fundamento no art. 4º da Emenda Constitucional 109/2019, preservando-se o direito à integralidade dos proventos; não sendo essa a opção do ex-servidor, deverá ser promovido o seu retorno à ativa para completar o tempo indicado no art. 20, inciso V, da mesma emenda constitucional;

9.4. em consequência, determinar ao Ministério da Saúde que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, consulte o interessado sobre o interesse nessa opção e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4.2. nos 15 (quinze) dias subsequentes ao prazo do subitem 9.4.1:

9.4.2.1. se o ex-servidor optar pela aposentadoria com fundamento no art. 4º da Emenda Constitucional 109/2019, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal;

9.4.2.2. caso contrário, promova o seu retorno à ativa;

9.4.2.3. comprove ao TCU a notificação ao interessado.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4117-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4118/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.407/2025-1

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessada: Rosana Allende Correa (333.120.870-15)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina o ato inicial de aposentadoria de Rosana Allende Correa, encaminhado ao TCU pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS para fins de apreciação e registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 260 a 262 do Regimento Interno do TCU, 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Rosana Allende Correa e lhe negar registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias, indevidamente, recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:
 - 9.3.1.1. promova o recálculo dos proventos da interessada, considerando o valor correto, indicado na instrução de peça 5, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.1.2. comunique a interessada sobre a presente decisão e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.2. nos 30 (trinta) dias subsequentes ao prazo indicado no subitem 9.3.1:
 - 9.3.2.1. comprove ao TCU a comunicação à interessada; e
 - 9.3.2.2. emita novo ato e o submeta a este Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou sua apreciação pela ilegalidade.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4118-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4119/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.253/2022-0

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Interessado:

3.1. Responsáveis: Delmar Barros da Silveira Sobrinho (522.678.903-30); Município de Nova Olinda do Maranhão/MA (01.612.625/0001-77); e Iracy Mendonça Webá (351.514.123-53)

3.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

4. Unidade: Município de Nova Olinda do Maranhão/MA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Bruna Raquel Silva Machado (OAB/MA 27.432) e Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101), representando Iracy Mendonça Webá

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Delmar Barros da Silveira Sobrinho, Iracy Mendonça Webá e do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso PAC2 01473/2011, tendo, por objeto, “a construção de uma unidade de educação infantil, situada no Bairro Sales, Rua da Baixada, Escola Infantil - Tipo B 220v”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso

II, 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, III, § 7º; 214, III, “a” e “b”; 217; 267 e 268 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar Delmar Barros da Silveira Sobrinho revel, dando-se prosseguimento ao processo;
- 9.2. julgar as contas do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA regulares com ressalva, dando-lhe quitação;
- 9.3. rejeitar as razões de justificativa e julgar irregulares as contas de Iracy Mendonça Webá;
- 9.4. julgar irregulares as contas de Delmar Barros da Silveira Sobrinho, condenando-o ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
19/9/2011	253.771,03	Débito
31/7/2012	380.656,54	Débito
3/10/2012	317.213,79	Débito
4/12/2023	9.513,97	Crédito

9.5. aplicar, individualmente, aos responsáveis, a seguir, especificados, as multas também listadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Delmar Barros da Silveira Sobrinho	200.000,00
Iracy Mendonça Webá	20.000,00

- 9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.7. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;
- 9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir, sobre cada valor mensal, os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.9. alertar aos responsáveis que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e
- 9.10. comunicar a presente deliberação aos responsáveis, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4119-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4120/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.802/2023-0

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Interessado:

3.1. Responsáveis: Antônio Bruno Cardoso dos Santos (076.167.373-31); Francisco Vieira Alves (254.568.223-34)

3.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

4. Unidade: Município de São João do Carú/MA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA 21.959), representando Antônio Bruno Cardoso dos Santos

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de São João do Carú/MA no exercício de 2020, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, §3º, 16, I, III, “a”, 17, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207, 214, III, e 217 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Antônio Bruno Cardoso dos Santos e julgar regulares suas contas, dando-lhe quitação;

9.2. considerar Francisco Vieira Alves revel para todos os efeitos;

9.3. julgar irregulares as contas de Francisco Vieira Alves, condenando-o ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados das datas indicadas até a data do seu recolhimento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
31/12/2019	1.708,61	Débito
10/3/2020	9.969,00	Débito
13/3/2020	22.869,60	Débito
3/4/2020	32.838,60	Débito
28/4/2020	32.647,80	Débito
4/5/2020	190,80	Débito
1/6/2020	32.838,60	Débito
3/7/2020	32.838,60	Débito
5/8/2020	32.838,60	Débito
2/9/2020	29.095,40	Débito
3/9/2020	3.743,20	Débito
2/10/2020	29.664,20	Débito
8/10/2020	3.174,40	Débito
5/11/2020	32.838,60	Débito
16/12/2020	10.537,80	Débito
17/12/2020	19.126,40	Débito
18/12/2020	3.174,40	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
31/12/2020	5.330,60	Crédito

9.4. aplicar a Francisco Vieira Alves multa de R\$ 45.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial dos valores devidos, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial, o pagamento dos valores devidos em até 36 parcelas mensais consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais, a cada 30 dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. comunicar esta decisão aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4120-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4121/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 045.535/2021-3

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Instituto Methodos – Estudo e Apoio Técnico-Científico ao Desenvolvimento Sustentável (04.916.031/0001-48); Maria Eleonora de Araújo Barreto (430.344.704-87)

4. Unidades: Caixa Econômica Federal (Caixa); Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: André Luiz Rufino de Sá (OAB/RN 13.255) e João Arthur Silva Bezerra (OAB/RN 5.159), representando os recorrentes

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Instituto Methodos – Estudo e Apoio Técnico-Científico ao Desenvolvimento Sustentável e por Maria Eleonora de Araújo Barreto contra o Acórdão 8.023/2024-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso interposto por Maria Eleonora de Araújo Barreto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para anular os subitens 9.1 e 9.3 a 9.7 do Acórdão 8.023/2024-2ª Câmara;

9.2. não conhecer do recurso interposto em nome do Instituto Methodos – Estudo e Apoio Técnico-Científico ao Desenvolvimento Sustentável, ante sua ausência de capacidade processual, em razão da extinção da sua personalidade jurídica em data anterior à interposição do apelo;

9.3. restituir os autos ao Ministro Relator a quo para as providências que entender cabíveis no sentido de saneamento dos autos;

9.4. comunicar esta decisão aos recorrentes e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4121-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 4122/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-021.978/2023-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Mauro Alexandre dos Santos Souza (674.595.282-34) e Município de Vigia/PA (05.351.606/0001-95).

4. Entidade: Município de Vigia/PA (nome fantasia: Vigia de Nazaré/PA).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Luiz Henrique de Souza Reimão (20726/OAB-PA) e Lucas Pereira Wanzeller Rodrigues (23317/OAB-PA), representando Mauro Alexandre dos Santos Souza; e João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (14045/OAB-PA), representando Município de Vigia/PA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, originalmente, contra o Sr. Mauro Alexandre dos Santos Souza, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) àquela municipalidade, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos serviços previstos nos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Especial (PSE), no exercício de 2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º ao 5º, do Regimento Interno/TCU, rejeitar as alegações de defesa do Município de Vigia/PA e fixar-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, para que o aludido ente federado efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento ao Fundo Nacional de Assistência Social das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a efetiva quitação, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/6/2016	1.238,00
30/5/2016	16.466,31
22/1/2016	3.064,20
22/12/2016	251,60
19/2/2016	1.171,80

9.2. cientificar o Município de Vigia/PA que, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as respectivas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, mas que a falta de liquidação tempestiva da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora;

9.3. autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida constante do subitem 9.1 acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao Município de Vigia/PA que a falta de pagamento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) que, na eventualidade de o Município de Vigia/PA requerer o parcelamento do débito, promova a instrução de mérito em relação ao Sr. Mauro Alexandre dos Santos Souza, em tempo hábil, a fim de evitar a incidência da prescrição intercorrente para esse gestor; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao Sr. Mauro Alexandre dos Santos Souza e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4122-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4123/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 039.835/2023-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Deusimar Serra Silva (431.864.163-53).

4. Entidade: Município de Paulo Ramos/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Deusimar Serra Silva, ex-Prefeito, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Paulo Ramos/MA, no exercício de 2018, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Deusimar Serra Silva e condená-lo ao pagamento das quantias relacionadas adiante, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos da legislação em vigor:



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
02/04/2018	32.714,50
20/04/2018	41.769,50
20/04/2018	1.498,65
20/04/2018	3.997,25
20/04/2018	1.380,00
22/05/2018	43.850,50
22/05/2018	4.412,50
22/05/2018	966,00
22/05/2018	4.412,50
04/06/2018	1.096,96
04/06/2018	678,47
04/06/2018	690,00
04/06/2018	3.624,00
04/06/2018	3.777,09
04/06/2018	1.197,84
12/06/2018	406,25
12/06/2018	44.264,50
12/06/2018	4.412,50
12/06/2018	4.412,50
12/06/2018	1.380,00
05/07/2018	1.147,44
05/07/2018	1.256,96
05/07/2018	646,50
05/07/2018	286,74
05/07/2018	236,61
05/07/2018	375,96
05/07/2018	328,68
05/07/2018	1.298,88
05/07/2018	509,76
06/07/2018	4.412,50
25/07/2018	26.275,00
13/08/2018	600,00
13/08/2018	228,00
13/08/2018	390,82
13/08/2018	4.412,50
13/08/2018	4.412,50
13/08/2018	509,76
13/08/2018	240,00
20/08/2018	1.190,24
20/08/2018	4.412,50
20/08/2018	8.140,00



20/08/2018	722,16
22/08/2018	1.005,00
24/08/2018	1.278,27
12/09/2018	42.505,50
12/09/2018	4.412,50
12/09/2018	14.900,00
12/09/2018	4.412,50
12/09/2018	7.907,00
12/09/2018	21.997,30
01/10/2018	2.698,63
04/10/2018	1.000,12
09/10/2018	601,80
09/10/2018	19.541,00
09/10/2018	4.412,50
09/10/2018	7.907,00
09/10/2018	14.900,00
09/10/2018	304,44
30/10/2018	601,80
30/10/2018	255,00
30/10/2018	1.125,00
30/10/2018	1.062,00
30/10/2018	441,12
08/11/2018	2.120,50
08/11/2018	14.900,00
08/11/2018	12.389,70
08/11/2018	3.323,00
21/11/2018	1.020,79
21/11/2018	962,46
21/11/2018	792,24
21/11/2018	665,52
23/11/2018	14.900,00
23/11/2018	12.389,70
23/11/2018	2.120,50
23/11/2018	3.323,00
04/12/2018	709,08
04/12/2018	917,18
04/12/2018	955,87
04/12/2018	1.288,08
04/12/2018	171,12
05/12/2018	2.120,50
05/12/2018	3.323,00
05/12/2018	13.397,00

05/12/2018	14.900,00
05/12/2018	1.097,08
28/12/2018	832,50
28/12/2018	1.006,32
28/12/2018	303,82
28/12/2018	249,65
28/12/2018	828,72
28/12/2018	563,80
28/12/2018	104,04
28/12/2018	897,22
28/12/2018	1.982,40
1º/10/2018	1.274,73
1º/10/2018	1.055,84
1º/10/2018	481,02
1º/10/2018	576,60
1º/10/2018	288,00
1º/10/2018	1.458,48

9.2. aplicar ao Sr. Deusimar Serra Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao FNDE, para ciência.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4123-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antônio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4124/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.989/2025-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessado: Roberto Acchar (363.195.037-34).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal e autorizar o registro do ato de concessão de reforma, Ato e-Pessoal 77903/2023 - Inicial, emitido em favor de Roberto Acchar;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 28% para 27% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4124-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 4125/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.488/2024-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Isabel Cristina Buarque da Rocha Mendonca (177.973.064-00); Isabel Cristina Buarque da Rocha Mendonca (177.973.064-00); Maria Jose Bezerra de Lima (355.359.114-53); Maria Jose Bezerra de Lima (355.359.114-53).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil em favor de Isabel Cristina Buarque da Rocha Mendonca e Maria Jose Bezerra de Lima, emitido pela Universidade Federal de Alagoas, ora analisado para fins de revisão de ofício do registro tácito reconhecido no Acórdão 1.678/2025-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; c/c art. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União:

9.1 rever de ofício o registro tácito reconhecido no Acórdão 1.678/2025-TCU-2ª Câmara, para considerar ilegal e negar registro ao de pensão civil em favor de Maria Jose Bezerra de Lima e Isabel Cristina Buarque da Rocha Mendonca (e-Pessoal n. 39161/2019);

9.2 dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3 determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

9.3.1 no prazo de 15 dias contados da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos das parcelas impugnadas, excluindo as rubricas judiciais da base de cálculo dos proventos das cotas pensionais, e comunicando a este Tribunal as providências adotadas;

9.3.2 no prazo de 30 dias contados da ciência desta deliberação, emita novo ato livre da irregularidade detectada, por meio do sistema e-Pessoal, disponibilizando-o a este Tribunal para apreciação;

9.3.3 encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação, comprovantes das datas de ciência pelas interessadas, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso.

9.4 dar ciência deste Acórdão à Universidade Federal de Alagoas, informando que o teor integral de suas demais peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4125-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 4126/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.714/2023-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Colégio Militar de Brasília (09.604.923/0001-27).

3.2. Responsável: Maria de Fatima da Silva Zaupa (279.309.551-68).

4. Órgão/Entidade: Colégio Militar de Brasília.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cesar Augusto Macedo Semensatti (32499/OAB-DF), representando Maria de Fatima da Silva Zaupa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Colégio Militar de Brasília, tendo como responsável a servidora Maria de Fátima da Silva Zaupa, em face do recebimento indevido de remunerações majoradas pela opção ao regime de trabalho de dedicação exclusiva sem o atendimento a tal condição.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Maria de Fatima da Silva Zaupa;

9.2. julgar irregulares as contas de Maria de Fatima da Silva Zaupa, com fundamento nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
01/03/2015	1.121,44
01/04/2015	2.208,73
01/05/2015	2.208,73
01/06/2015	2.208,73
01/07/2015	2.208,73
01/08/2015	2.208,73
01/09/2015	2.320,65
01/10/2015	2.432,57
01/11/2015	2.320,65
01/12/2015	4.641,30
01/01/2016	2.320,65
01/02/2016	2.320,65
01/03/2016	2.320,65
01/04/2016	2.320,65
01/05/2016	2.320,65
01/06/2016	2.320,65
01/07/2016	2.320,65
01/08/2016	2.320,65
01/09/2016	2.371,80
01/10/2016	2.371,80
01/11/2016	2.371,80
01/12/2016	4.743,60
01/01/2017	2.371,80
01/02/2017	2.490,38
01/03/2017	2.490,38
01/04/2017	2.490,38
01/05/2017	2.490,38
01/06/2017	2.490,38
01/07/2017	2.490,38
01/08/2017	2.490,38
01/09/2017	2.528,33
01/10/2017	2.528,33

01/11/2017	2.528,33
01/12/2017	5.056,93
01/01/2018	2.528,33
01/02/2018	2.056,02
01/03/2018	2.056,02
01/04/2018	2.056,02
01/05/2018	2.056,02
01/06/2018	2.056,02
01/07/2018	2.056,02
01/08/2018	2.056,02
01/09/2018	2.566,28
01/10/2018	3.229,73
01/11/2018	7.104,99
01/12/2018	6.459,46
01/01/2019	645,95

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/1/2025: R\$ 201.691,82.

9.3. aplicar à responsável Maria de Fatima da Silva Zaupa a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia do presente Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas demais peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.6.1. Colégio Militar de Brasília;

9.6.2 Maria de Fatima da Silva Zaupa, por intermédio de seu(s) advogado(s);

9.6.3 Procuradoria da República no Distrito Federal e Territórios, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis, esclarecendo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4126-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 4127/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.269/2025-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Paulo Barbosa de Souza (055.247.252-20).
4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria em favor de Paulo Barbosa de Souza, do quadro de pessoal da Fundação Nacional de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno do TCU e 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Paulo Barbosa de Souza, autorizando o registro em caráter excepcional;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. esclarecer a Fundação Nacional de Saúde que, a despeito do julgamento ilegal do ato de concessão de aposentadoria do interessado, a rubrica judicial "16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO" poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório; e

9.4. determinar ao órgão responsável pela concessão que, no prazo de trinta dias, comunique ao interessado sobre a presente deliberação, encaminhando ao Tribunal o comprovante da data em que isso ocorreu.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4127-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 4128/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.405/2024-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Americo Jose Carneiro Braga (128.599.666-68); Município de Itapé/BA (14.147.938/0001-43).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Leandro Alves Coelho (22854/OAB-BA), representando Americo Jose Carneiro Braga.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor, inicialmente, do Município de Itapé/BA, de Jackson Luiz Lima Rezende (ex-Prefeito Municipal de Itapé/BA, no período de 2/5/2009 a 31/12/2012) e de Américo José Carneiro Braga (ex-Secretário Municipal de Saúde de Itapé/BA, no período de 8/12/2009 a 1/6/2011), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 93 da Lei 8.443/1992, 213 do Regimento Interno/TCU, 6º, inciso I, 7º, inciso III, e 29, da Instrução Normativa TCU 98/2024, arquivar o presente processo em relação ao Município de Itapé/BA (CNPJ 14.147.938/0001-43);

9.2. excluir da relação processual o responsável Jackson Luiz Lima Rezende;

9.3. rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelo responsável Américo José Carneiro Braga;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do responsável Américo José Carneiro Braga (CPF 128.599.666-68), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Américo José Carneiro Braga (CPF: 128.599.666-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/1/2010	480,93
2/2/2010	19.448,51
18/2/2010	1.164,34
23/2/2010	1.747,22
3/3/2010	460,62
3/3/2010	27.000,00
3/3/2010	23.436,00
3/3/2010	8.500,00
3/3/2010	1.800,79
3/3/2010	8.500,00
10/3/2010	1.000,00
10/3/2010	5.550,00
23/3/2010	500,00
23/3/2010	1.600,00
22/4/2010	480,00
23/4/2010	1.355,00
27/4/2010	1.062,36
29/4/2010	2.515,23



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/4/2010	23.436,00
12/5/2010	764,80
14/5/2010	5.085,87
21/5/2010	48.000,00
27/5/2010	991,99
27/5/2010	12.000,00
28/5/2010	18.000,00
28/5/2010	2.740,62
28/5/2010	2.740,62
28/5/2010	2.786,15
31/5/2010	2.740,62
18/6/2010	1.689,89
23/6/2010	12.000,00
23/6/2010	991,99
5/7/2010	30.000,00
5/7/2010	626,40
7/7/2010	4.300,00
9/7/2010	2.000,00
9/7/2010	5.000,00
14/7/2010	1.774,01
19/7/2010	45.000,00
19/7/2010	12.000,00
20/7/2010	21.000,00
30/7/2010	9.877,00
2/8/2010	5.000,00
12/8/2010	1.722,55
16/8/2010	48.000,00
24/8/2010	48.000,00
1/9/2010	20.791,81
8/9/2010	9.000,00
8/9/2010	4.187,54
15/9/2010	12.000,00
15/9/2010	535,95
15/9/2010	23.436,00
30/9/2010	3.957,19
9/11/2010	12.000,00
9/11/2010	28.544,00
9/11/2010	48.000,00
10/11/2010	1.115,91
10/11/2010	1.165,73
12/11/2010	1.502,94

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/11/2010	25.504,00
18/11/2010	48.000,00
18/11/2010	12.000,00
30/12/2010	4.300,00

9.5. aplicar ao responsável Américo José Carneiro Braga a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU (em razão da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos do SUS), no valor de R\$ 50.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia/BA, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia/BA que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4128-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 4129/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.823/2020-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Eca - Construções e Serviços Ltda (14.541.874/0001-60); José Maria Bessa de Oliveira (260.632.802-78).

3.3. Recorrente: José Maria Bessa de Oliveira (260.632.802-78).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Grande - AP.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rebeca Araujo Silva de Mello (2713/OAB-AP), representando José Maria Bessa de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto por José Maria Bessa de Oliveira contra o Acórdão 6.486/2022-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares suas contas especiais, com imputação de débito e aplicação de multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por José Maria Bessa de Oliveira, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para:

9.1.1 promover alteração nos valores do débito imputado aos responsáveis José Maria Bessa de Oliveira e Eca - Construções e Serviços Ltda por meio do item 9.2. do Acórdão 6.486/2022-TCU-Segunda Câmara, que passa a figurar com a seguinte composição:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/12/2007	89.541,00 (D)
3/12/2008	87.336,40 (D)
4/3/2010	55.721,00 (D)
17/2/2012	75.316,98 (D)
11/4/2012	60.432,27 (D)
20/6/2012	80.851,24 (D)
26/10/2018	260.804,81 (C)

9.1.2. promover a redução proporcional da multa individual aplicada em desfavor de José Maria Bessa de Oliveira e da empresa Eca - Construções e Serviços Ltda por meio do item 9.3 do Acórdão 6.486/2022-TCU-Segunda Câmara, que passa a figurar sob o valor de R\$ 75.000,00.

9.2. notificar o recorrente e demais interessados a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4129-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 4130/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-021.160/2019-8

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Focus Rio Produções Culturais Ltda. (CNPJ 05.087.958/0001-85), Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro (CPF 273.264.818-30) e Antônio de Arruda Ribeiro Junior (CPF 025.039.198-80)

4. Unidade: Secretaria Especial de Cultura

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: AudTCE

8. Representação legal: Stefano Pessoa Ragonezi (95.444/OAB-MG), Arthur Deucher Figueiredo Santos (375.442/OAB-SP) e outros, representando Focus Rio Produções Culturais Ltda. e Antônio de Arruda Ribeiro Junior; Iris Francis de Andrade Pereira (369109/OAB-SP), representando Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata do projeto cultural Pronac 11-11965, que previa a realização de 120 concertos gratuitos de música erudita e instrumental com grupos musicais nacionais e internacionais, em cidades dos estados da Bahia, Maranhão, Piauí, Amazonas e Rio de Janeiro, entre os meses de maio e dezembro de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “a” e “c”, §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26 e 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Focus Rio Produções Culturais Ltda., Antônio de Arruda Ribeiro Junior e Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro, condenando-os ao pagamento, em solidariedade, das quantias discriminadas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Fundo Nacional de Cultura:

DATA	VALOR (R\$)	DÉBITO/CRÉDITO
18/04/2012	650.000,00	Débito
10/05/2012	60.000,00	Débito
08/11/2012	325.000,00	Débito
26/12/2013	230.000,00	Débito
30/12/2013	90.000,00	Débito
30/12/2014	450.000,00	Débito
29/12/2015	400.000,00	Débito
30/12/2015	60.000,00	Débito
30/04/2018	5,32	Crédito

9.2. aplicar, individualmente, a Focus Rio Produções Culturais Ltda., Antônio de Arruda Ribeiro Junior e Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro, multas no valor de R\$ 400.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas em até 36 vezes, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela e, de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. notificar os responsáveis, o Ministério da Cultura e a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4130-24/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antônio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 4131/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.826/2019-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Euclides Sérgio Costa de Lima (141.933.704-10).
4. Órgão/Entidade: Município de Capim (PB).
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Adilson Alves da Costa (18400/OAB-PB), representando Euclides Sérgio Costa de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Euclides Sérgio Costa de Lima (Prefeito na gestão de 2009 a 2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Capim (PB) no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Euclides Sérgio Costa de Lima, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Euclides Sérgio Costa de Lima (141.933.704-10), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/7/2012	330,00	Débito
5/7/2012	318,00	Débito
5/7/2012	520,00	Débito
5/7/2012	1.050,00	Débito
12/7/2012	25.000,00	Débito



2/8/2012	312,00	Débito
2/8/2012	700,00	Débito
2/8/2012	318,00	Débito
2/8/2012	727,50	Débito
2/8/2012	248,40	Débito
2/8/2012	700,00	Débito
7/8/2012	520,00	Débito
7/8/2012	310,00	Débito
7/8/2012	693,00	Débito
14/8/2012	1.619,72	Débito
14/8/2012	1.469,07	Débito
20/8/2012	41.802,44	Débito
3/9/2012	16.059,05	Débito
4/9/2012	15.000,00	Débito
24/1/2012	288,00	Débito
24/1/2012	252,00	Débito
24/1/2012	246,00	Débito
23/2/2012	700,00	Débito
23/3/2012	5.228,50	Débito
2/4/2012	1.050,00	Débito
11/4/2012	8.364,73	Débito
16/4/2012	3.116,33	Débito
10/5/2012	330,00	Débito
10/5/2012	312,00	Débito
10/5/2012	1.050,00	Débito
11/5/2012	700,00	Débito
11/5/2012	700,00	Débito
12/6/2012	25.000,00	Débito
15/6/2012	700,00	Débito
15/6/2012	700,00	Débito
6/9/2012	10.000,00	Débito
6/9/2012	3.749,80	Débito
17/9/2012	11.600,00	Débito
2/10/2012	260,00	Débito
2/10/2012	14.985,35	Débito
3/10/2012	1.146,40	Débito
10/10/2012	2.301,98	Débito
15/10/2012	20.000,00	Débito
30/10/2012	208,00	Débito
30/10/2012	11.785,46	Débito
1/11/2012	9.000,00	Débito
9/11/2012	396,80	Débito

9/11/2012	388,00	Débito
9/11/2012	429,42	Débito
13/11/2012	330,00	Débito
13/11/2012	330,00	Débito
13/11/2012	10.001,76	Débito
30/11/2012	198,40	Débito
6/12/2012	4.226,60	Débito
20/12/2012	7.793,51	Débito
26/12/2012	660,00	Débito
26/12/2012	660,00	Débito
26/12/2012	1.377,98	Débito
31/1/2012	8,00	Crédito
29/6/2012	25.000,00	Crédito
30/7/2012	25.000,00	Crédito
30/8/2012	41.802,44	Crédito
28/9/2012	25.000,00	Crédito
30/10/2012	20.000,00	Crédito

9.3. aplicar ao responsável Euclides Sérgio Costa de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. esclarecer ao responsável Euclides Sérgio Costa de Lima que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao responsável e à Procuradoria da República no Estado do Paraíba, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Paraíba que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4131-24/25-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antônio Anastasia (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 4132/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.187/2019-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Responsáveis: Comissão Nacional de Energia Nuclear - Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (00.402.552/0005-50); Instituto Uniemp (66.052.028/0001-80); Luiz Alceste Del Cistia Thonon (890.977.778-87); Nelson Antonio Pereira Camacho (013.470.129-15); Saul Goncalves D Avila (042.770.747-15).
- 3.2. Recorrente: Luiz Alceste Del Cistia Thonon (890.977.778-87).
4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antônio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Gabriela Nogueira de Camargo Satyro Parducci (250862/OAB-SP) e Alexandre Nogueira de Camargo Satyro (144835/OAB-SP), representando C. A. Nunes Assessoria Aduaneira Ltda; Paulo Cesar da Silva Braga (232730/OAB-SP), representando Luiz Alceste Del Cistia Thonon; Jose Henrique Specie (173.955/OAB-SP), Paulo Affonseca de Barros Faria Neto e outros, representando Instituto Uniemp.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se examinam embargos de declaração opostos pelo Sr. Luiz Alceste Del Cistia Thonon em face do Acórdão 547/2025 - TCU - 2ª Câmara, de minha relatoria, por meio do qual julgou as suas contas irregulares, condenou-o ao pagamento de débito referente a realização de despesa de forma antieconômica além da aplicação de multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos por Luiz Alceste Del Cistia Thonon;
- 9.2. notificar o embargante a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4132-24/25-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antônio Anastasia (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 4133/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-004.481/2025-9
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessada: Maria Jocelia Souza Muritiba (CPF 117.574.345-34)
4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)
5. Relator: Ministro Antônio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: AudPessoal
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em favor de Maria Jocelia Souza Muritiba no cargo de Orientadora de Projeto de Assentamento no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Jocelia Souza Muritiba, negando-lhe o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN TCU 78/2018;

9.3.2. disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 dias contados da ciência, o comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4133-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 4134/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.377/2025-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: José Elias Figueiredo (538.513.406-63).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria em favor de José Elias Figueiredo, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de José Elias Figueiredo (e-Pessoal 5512/2025), negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. no mesmo prazo, informe ao interessado sobre a necessidade de retorno à atividade para a integralização do tempo adicional de contribuição, previsto no inciso IV do art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019, ou cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria com base em outras normas vigentes à data da nova concessão;

9.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, informando que o inteiro teor da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4134-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 4135/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.228/2022-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Evandro Jose Lemos da Cunha (164.880.246-04).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em benefício de Evandro Jose Lemos da Cunha concedida no âmbito da Universidade Federal de Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 1º, inciso VIII, 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato inicial de aposentadoria nº 90068/2019, de Evandro Jose Lemos da Cunha;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. com fulcro no art. 262 do Regimento Interno do TCU, determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos art. 262, caput, do RI/TCU, e art. 8º, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, em substituição ao ato aqui analisado, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do Regimento c/c art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.3. informe o teor desta deliberação ao interessado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;

9.4. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de Minas Gerais.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4135-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antônio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 4136/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Pedro Vilar Vieira, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que o ex-servidor se aposentou em 5/9/2016, com base no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, conforme redação dada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, combinado com a Medida Provisória 167/2004, convertida na Lei 10.887/2004, que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações, bem como com os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015 (idade máxima 75 anos);

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público junto ao TCU identificaram as seguintes irregularidades:

a) com base nas remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R\$ 5.646,11) registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU (R\$ 5.307,63);

b) com base no contracheque de dez/2024, verificou-se que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019). Com isso, o valor dos proventos no contracheque, que deveria ser de R\$ 7.505,53, está sendo pago como R\$ 7.984,13 (dez/2024)

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo deve obedecer ao disposto na Lei 10.887/2004, que estabelece a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

Considerando que as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mensalmente de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social;

Considerando que, com a edição da Emenda Constitucional 103/2019, o cálculo dos proventos pela média das remunerações deve obedecer ao disposto no art. 26 da citada norma, que estabelece a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência;

Considerando que o valor dos proventos pagos registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 1/4/2024, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em: considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Pedro Vilar Vieira, negando-lhe registro; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.377/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Vilar Vieira (068.640.661-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

1.8. Dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 4137/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Paulo Vicente Mitchell emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram inclusão, nos proventos de aposentadoria, de parcela decorrente do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas (GDIBGE) na mesma proporção paga aos servidores em atividade;

Considerando que o pagamento não está de acordo com a lei de regência (art. 149 da Lei 11.355/2006), a qual estabeleceu o seguinte:

“Art. 149. Para fins de incorporação das gratificações de desempenho a que se referem os arts. 34, 61, 80 e 100 desta Lei aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) (Vide ADIN 4463)

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007):

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I do caput deste artigo (Vide ADIN 4463)”

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.”

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 1.256/2023 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 1.358/2023 (Rel. Min. Jorge Oliveira); 1.985/2023 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 1.783/2023 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira); e 7.537/2022 (Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti) - todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 322/2023 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 1.409/2023 (Rel. Min. Antônio Anastasia); 2.010/2023, 2.276/2023 e 2.280/2023 (de minha relatoria); 4.170/2022 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); e 7.183/2022 (Rel. Min. Aroldo Cedraz) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária 00022545920094025101 (Execução de Título Judicial 0000870-56.2012.4.02.5101) e do Mandado de Segurança Coletivo 20095010022546 (Recurso Apelação TRF2 00022545920094025101), as quais a garantiram a percepção de 100% da gratificação institucional em vigor paga aos servidores ativos e 50% da gratificação individual em seu percentual máximo;

Considerando que, no exercício de sua competência para apreciação de atos de pessoal, o TCU pode divergir do entendimento de instâncias do Poder Judiciário, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade de atos de concessão de aposentadoria amparados por decisão judicial;

Considerando que a existência de decisão judicial transitada em julgado ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, e o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, em considerar ilegal e, excepcionalmente, registrar o ato de concessão de aposentadoria Paulo Vicente Mitchell e expedir as providências contidas no item 1.7 deste acórdão.

1. Processo TC-009.264/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Vicente Mitchell (662.606.717-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. Determinar à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que:

1.7.1.1 dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado;

1.7.1.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.7.2. esclarecer ao órgão de origem que a referida rubrica poderá subsistir por ter sido calculada conforme decisão judicial transitada em julgado e com o acordo homologado na fase de cumprimento de sentença, apta, portanto, a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023;

1.7.3. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 4138/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose de Vasconcelos Bezerra, ressalvado que, não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.558/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose de Vasconcelos Bezerra (113.938.404-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4139/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.031/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto Augusto Handel (179.826.770-53); Carlos Roberto Serao (076.229.208-35); Eraldo Lemos Leal (152.302.605-72); Jose Pereira da Silva (175.888.399-53).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4140/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.088/2025-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Felipe Bazzo (029.139.229-61); Rafael Fernandes da Rocha (055.051.717-02).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4141/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.681/2025-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Arlinda Iza Almeida de Souza (090.535.677-20); Astrogilda Moreira de Souza (973.242.647-00); Daniela Louro Binatti (161.380.707-47); Gabriela Louro Binatti (161.380.807-00); Isabel Martha Vicente Egrijas (028.045.067-20); Josefa Santos de Oliveira (053.355.967-75); Larissa Alves Binatti (056.417.837-30); Luciana de Paula Louro Binatti (002.077.127-43).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4142/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.691/2025-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Cecília Maria de Araujo Castro (372.360.596-68); Humberto Carlos Ruggeri (611.834.158-34); Luiz Carlos de Carvalho (096.442.536-04); Silvia Cristina Manhas Barbosa (158.072.008-02); Suelene Farias Ribeiro de Almeida (393.038.105-20).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4143/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.739/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Adelaide Caputo Rodrigues (008.585.739-46); Luiza Yassuko Shiobara (256.730.849-00); Renata dos Santos Souza (801.390.941-72); Rosalia Alves de Araujo (111.737.345-20); Winslow Spineli Venga (479.307.806-00).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4144/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.745/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Ilka Lacerda Goncalves Penna (024.597.257-95); Jose Rubens de Mello Leonel (754.054.078-87); Maria Aparecida Mello Fonseca (188.070.978-34); Mirian Araujo Cardoso do Bomfim (092.186.965-72); Tereza Kazuko Ouchi (327.283.109-63).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4145/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Antonio Carlos da Silva Haag, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor,

situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.754/2025-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Antonio Carlos da Silva Haag (065.675.138-02).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4146/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Enio Ricardo Pereira Junior, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-011.796/2025-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Enio Ricardo Pereira Junior (520.989.587-49).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4147/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Paulo Sergio Rodrigues da Silva Maia, ressalvado que, o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Coronel, como na ocasião da análise por este Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.030/2025-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Paulo Sergio Rodrigues da Silva Maia (098.979.094-00).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4148/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Eugenio Carlos Rosa Rocha, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.043/2025-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Eugenio Carlos Rosa Rocha (353.998.720-72).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4149/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Roberval Rodrigues Pinheiro, sem prejuízo da ressalva descrita no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.201/2025-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Roberval Rodrigues Pinheiro (032.885.523-53).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Ressalva:

1.7.1. conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis: § 4º. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir. o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente, como na ocasião da análise por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 4150/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.221/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alcides Joaquim da Silva (006.198.764-68); Carlos Augusto Silva de Sousa (147.314.102-82); Celso Machado de Oliveira (017.851.689-91); Glicerio Fernandes de Araujo (002.289.312-15); Joao Gomes Duarte (098.681.607-82).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4151/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.240/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Elesbao Alves Ribeiro (519.153.328-34); Jorge Teixeira Bittencourt (412.573.597-20); Jose Aercio Alves das Flores (073.552.111-53); Rui Goncalves dos Santos (011.311.332-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4152/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.305/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Celene Ferreira de Oliveira Sousa (652.164.662-15); Eraldo Albuquerque da Costa (745.190.267-68); Jorge Fernando Oliveira da Cunha (743.167.707-30); Manoel Alves de Souza Filho (692.147.787-87); Ramon Silvestre Ramos (687.837.607-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4153/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts.

1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.311/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alexandre Oliveira Mansano (015.557.787-55); Gustavo Pires Soares (083.238.841-61); Jeremias Pinheiro da Silva (606.139.802-63); Juracy Benedito da Silva (631.082.671-91); Leandro Gonzales da Rosa (039.852.391-69).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4154/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.321/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Edivar Paulo da Silva (717.965.767-00); Elizabeth Goncalves Soares (630.690.757-20); Flavio Boeira da Silva (435.251.800-04); Jorge Luiz da Silva (750.755.207-15); Wilson Ferreira de Almeida (869.409.888-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4155/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.353/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Joao Maria Cabral Freire (294.172.444-34); Joslane de Oliveira Chagas (019.285.948-08); Sergio Roberto Bentes de Sousa (147.312.902-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4156/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.373/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Rodrigues do Nascimento (233.535.382-91); Celso Dam Kumagawa (012.358.581-38); Francisco Vitoriano da Costa (308.220.842-87); Mosart Aragao Pereira (375.074.003-87); Rosinaldo Ribeiro Coelho (335.887.402-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4157/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de Bruno de Assis Treuffar Alves e Arte, Vida e Esporte Sob Medida, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 732859 (peça 5) firmado entre o Ministério do Turismo e Arte, Vida e Esporte Sob Medida, que tem por objeto o instrumento descrito como “Festival Nova Terra”.

Considerando que, no caso concreto, verificou-se que ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário;

Considerando a instrução da unidade técnica (peças 65 a 67) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 68), ambos convergentes no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999 c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do RITCU c/c os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU nº 344/2022, em determinar o arquivamento do presente processo, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 65 a 67 e 68), sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao órgão repassador dos recursos.

1. Processo TC-003.903/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Arte, Vida e Esporte Sob Medida (04.812.048/0001-55); Bruno de Assis Treuffar Alves (043.007.887-07).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4158/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se, na origem, de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela então Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Meio Ambiente (SPOA/MMA), em razão de irregularidades verificadas na execução do Convênio 132/2000, celebrado entre a União, por intermédio da Secretaria de Recursos Hídricos (SRH), e a Organização Pró-Defesa e Estudo dos Manguezais da Bahia - ORDEM, objetivando “a montagem e implementação de instrumentos técnico legais para o suporte técnico-administrativo de prefeituras municipais no Estado da Bahia”.

Considerando que, por meio do Acórdão 7.497/2013-2ª Câmara (Rel. Min. Raimundo Carreiro) [retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 4.680/2017-2ª Câmara (Rel. Min. Ana Arraes)], este TCU julgou irregulares a contas de Sérgio Ramos dos Santos, Raymundo César Bandeira de Alencar, Paulo Ramiro Perez Toscano, Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira e Israel Beserra de Farias, condenando-os em solidariedade ao ressarcimento ao erário dos valores repassados, aplicando-lhes multas capituladas nos arts. 57 e 58, II, da Lei 8.443/1992;

Considerando que, por meio do Acórdão 3.594/2024-2ª Câmara, esta Corte de Contas, ao apreciar recurso de reconsideração interposto por Paulo Ramiro Perez Toscano contra o Acórdão 7.497/2013-2ª, decidiu por conhecer do aludido apelo e, no mérito, deu-lhe provimento no sentido de reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória do TCU em relação ao citado recorrente;

Considerando que esta Corte, ao apreciar embargos de declaração opostos por Neuma de Fátima Costa de Farias (herdeira de Israel Beserra de Farias) em face do Acórdão 3.594/2024-2ª Câmara, decidiu, por meio do Acórdão 1.989/2025-2ª Câmara, conhecer dos referidos aclaratórios para, no mérito, rejeitá-los;

Considerando que, neste momento, Neuma de Fátima Costa de Farias apresenta, por meio de seu representante legal, expediente nomeado de “Matéria de ordem pública/Embargos de declaração” (peças 539-542) em face do Acórdão 1.989/2025-2ª Câmara;

Considerando que, no referido expediente, a requerente informa que a TL Construtora Ltda. fora “extinta e baixada por liquidação voluntária na Receita Federal do Brasil no dia 19/7/2019”, conforme documento que anexou aos presentes autos, e que não teria, ainda, ocorrido o trânsito em julgado do presente feito;

Considerando que a Sra. Neuma de Fátima Costa de Farias afirma, também, que à vista da extinção da empresa e o falecimento do seu sócio, caberia a extinção da penalidade de multa em face da mencionada sociedade empresária e do gestor, invocando, para tanto, precedente desta Corte materializado na forma do apreciado no TC 016.531/2007-2 [Acórdão de Relação 86/2025-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz];

Considerando, todavia, que, em virtude de sua peculiar natureza recursal, os embargos de declaração objetivam corrigir obscuridade, omissão ou contradição de deliberações recorridas, a teor do que estabelece o art. 34, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que, no presente caso, tal situação não restou evidenciada, haja vista que a embargante não registrou a ocorrência de qualquer dessas situações na deliberação que ora recorre, o já citado Acórdão 1.989/2025-2ª Câmara;

Considerando, assim, não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade ao conhecimento da referida espécie recursal;

Considerando, por derradeiro, em linha com o procedimento adotado no precedente invocado pela requerente, que seria cabível a apreciação da petição em comento pelo atual relator a quo do aresto condenatório (Acórdão 7.497/2013-2ª Câmara);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e com fundamento no art. 143, IV, “b”, do RITCU, em não conhecer dos presentes embargos de declaração, por não atenderem aos requisitos específicos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992, sem prejuízo de remeter os presentes autos ao Min Jorge Oliveria, atual relator a quo do aresto condenatório (Acórdão 7.497/2013-2ª Câmara), nos termos da distribuição à peça 348, objetivando apreciar a petição de peças 539-542.

1. Processo TC-007.498/2008-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Israel Beserra de Farias (132.513.174-15); Itazil Fonseca Benicio dos Santos (400.974.477-49); Luciano de Petribú Faria (499.437.076-15); Mestra Ltda. (03.457.778/0001-12); Organização Pró-defesa e Estudo dos Manguezais da Bahia (04.039.740/0001-92); Paulo Ramiro Perez Toscano (076.068.501-00); Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira (130.377.905-63); Raymundo Cesar Bandeira de Alencar (039.076.001-34); Rui Melo de Carvalho (370.198.997-49); Sergio Ramos dos Santos (132.124.355-34); TL Construtora Ltda (00.058.984/0001-61).

1.2. Recorrente: Neuma de Fatima Costa de Farias (181.324.134-15).

1.3. Unidade jurisdicionada: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano.

1.4. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5.1. Ministro que declarou impedimento no processo: Aroldo Cedraz.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.7. Unidade Técnica: não atuou.

1.8. Representação legal: Rayane Silva Franca (41.032/OAB-DF) e Manoel de Santana Neto (13.708/OAB-DF), representando Itazil Fonseca Benicio dos Santos; Alexandre Melo Soares (24518/OAB-DF), representando Paulo Ramiro Perez Toscano; Adeilson Amancio dos Santos (8504/OAB-BA) e Francisco Carlos Silva Bastos Filho (30254/OAB-BA), representando Neuma de Fatima Costa de Farias; Tarcísio Menezes Oliveira (15857/OAB-BA), entre outros, representando a Mestra Ltda.; Celso Negrão da Fonseca Júnior (22177/OAB-BA), entre outros, representando a TL Construtora Ltda; Maria de Lourdes Nunes (4872/OAB-DF), representando Deusiclea Barboza de Castro; Thaís Silveira Dumont de Aguiar (23242/OAB-DF), entre outros, representando Raymundo Cesar Bandeira de Alencar; Tarcísio Menezes Oliveira (15857/OAB-BA), entre outros, representando Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira; Francisco Bastos Filho (8504/OAB-BA) e Adeilson Amâncio dos Santos (30254/OAB-BA), representando Neuma de Fatima Costa de Farias (viúva de Israel Beserra de Farias); Augusto Cesar José de Sousa (2995/OAB-DF) e Fernanda Sabino Diniz de Sousa (14390/OAB-DF), representando Oscar Cabral de Melo; Claudismar Zupiroli (12.250/OAB-DF), representando Luciano de Petribú Faria.

1.9. Providências: não há.

ACÓRDÃO Nº 4159/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da empresa Cinque Drogaria Lucélia Ltda., solidariamente com a Sra. Débora Renata de Cinque, diante da aplicação irregular dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 1º/1/2011 a 31/8/2014.

Considerando que, por meio do Acórdão 1.433/2020-2ª Câmara, o Tribunal julgou como irregulares as contas da Cinque Drogaria Lucélia Ltda. – ME, de Débora Renata de Cinque e Alain Martinez Martinez, condenando-as, solidariamente, ao pagamento das quantias especificadas, além da aplicação das multas legais;

Considerando que, mediante o Acórdão 916/2023-TCU-2ª Câmara, o Tribunal apreciou recurso de revisão interposto por Gustavo Martinez Cavalaro, inventariante de Alain Martinez Martinez, contra o Acórdão 1.433/2020-TCU-2ª Câmara, tendo decidido conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a afastar a multa aplicada por meio do item 9.3.2 do Acórdão 1.433/2020-TCU-2ª Câmara, em virtude do falecimento da referida responsável;

Considerando que o débito solidário imputado pelo Tribunal foi recolhido, no período de 28/12/2023 a 17/6/2025, conforme consulta SISGRU, peça 237, e demonstrativo à peça 235, sem a presença de saldo residual devedor;

Considerando que foram autuadas as cobranças executivas referentes às multas dos da Cinque Drogaria Lucélia Ltda. (TC 000.638/2024-2) e de Débora Renata de Cinque (TC 000.637/2024-6), de modo que nenhuma providência restará pendente;

Considerando, ainda, os pareceres uniformes da unidade técnica (peças 238-239) e do MPTCU (peça 240) no sentido de quitação da referida dívida;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, e 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) expedir quitação aos responsáveis Alain Martinez Martinez, Debora Renata de Cinque, Cinque Drogaria Lucélia Ltda - ME, ante o recolhimento integral do débito solidário aplicado por meio do subitem 9.2, do Acórdão 1.433/2020-TCU-2ª Câmara, consoante comprovantes acostados aos autos, respectivamente, às peças 235 e 237; e

b) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de comunicar a presente decisão aos responsáveis, ao FNS e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

1. Processo TC-015.291/2018-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC 000.638/2024-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC 000.637/2024-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Alain Martinez Martinez (133.729.118-81); Cinque Drogaria Lucélia Ltda - ME (11.861.854/0001-89); Debora Renata de Cinque (221.955.508-99).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Marco Aurelio Fontana Figueiredo (164231/OAB-SP) e Carlos Augusto de Almeida Troncon (183.535/OAB-SP), representando Gustavo Martinez Cavalaro; Marco Aurelio Fontana Figueiredo (164231/OAB-SP), representando Alain Martinez Martinez.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4160/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial sobre irregularidades na reformulação, na execução e na prestação de contas do convênio 4.110/2004, firmado entre a Associação Beneficente e Promocional Movimento Alpha de Ação Comunitária e o Ministério da Saúde.

Considerando que foram feitos os lançamentos no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares – Cadirreg de que trata o art 1º, §3º, da Resolução – TCU 241/2011 (peças 92 e 469) e atestado o trânsito em julgado dos responsáveis, consoante documentação acostada aos autos às peças 470-474);

Considerando que, compulsando os autos processuais e em pesquisas realizadas junto à Plataforma de Gestão de Dívidas, temos que a multa cominada a Ana Olívia Mansolelli (050.827.798-18), nos termos do item 9.8 do Acórdão 2.256/20212-TCU-2ª Câmara (peça 16, p. 44 a 46) foi adimplida, consoante pesquisas empreendidas junto ao Sistema SISGRU (peça 509) e análise do demonstrativo de débito a peça 508;

Considerando, ainda, os pareceres uniformes da unidade técnica (peças 525-526) e do MPTCU (peça 527) no sentido de quitação da referida dívida, com o arquivamento dos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, e 218 do Regimento Interno do TCU, em expedir quitação a Ana Olívia Mansolelli, em relação à multa aplicada no item 9.8 do Acórdão 2.256/20212-TCU-2ª Câmara (peça 16, p. 44 a 46), consoante pesquisas

empreendidas junto ao Sistema SISGRU (peça 509) e análise do demonstrativo de débito (peça 508), e arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-021.332/2007-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 006.049/2021-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.047/2021-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.076/2021-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 012.807/2021-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Ana Olívia Mansolelli (050.827.798-18); Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária (51.642.288/0001-39); Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária (51.642.288/0004-81); Eliane da Cruz Corrêa (199.307.428-75); Joao Elias de Moura Cordeiro (244.645.701-00); Luiz Antonio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Paulo Biancardi Coury (239.568.877-00); Ronildo Pereira Medeiros (793.046.561-68); Suprema - Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda (07.150.827/0001-20).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos.

1.7. Representação legal: Ivo Marcelo Spinola da Rosa (13731/OAB-MT), representando Ronildo Pereira Medeiros; Pedro Inácio Moraes de Oliveira (34538/OAB-DF), Lilian de Paula Martins Oliveira (193294-E/OAB-SP) e outros, representando Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária; Bruno Martins de Oliveira (294.011/OAB-SP), representando Valéria Malheiro Silva; Marcelo Martins de Oliveira (164967/OAB-SP), representando Eliane da Cruz Corrêa; Bruno Martins de Oliveira (294.011/OAB-SP), representando Maria José da Silva Moreira; Bruno Martins de Oliveira (294.011/OAB-SP), representando Marli Eunice da Silva Santos; Gabriel Grubba Lopes (270.869/OAB-SP), Maria Eugênia Previtali Cais (273.166/OAB-SP) e outros, representando Antonio Alves de Souza; Ivo Marcelo Spinola da Rosa (13731/OAB-MT), representando Luiz Antonio Trevisan Vedoin; Samara Massanaro Rosa (301741/OAB-SP) e Vitor João de Freitas Costa (132089/OAB-SP), representando Associação Beneficente Promocional - Movimento Alpha de Ação Comunitária.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4161/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Sérgio Sampaio Sessim, ex-prefeito do Município de Nilópolis-RJ, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso PAC2 00246/2011, o qual tinha por objeto a construção de uma Unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo C, no referido município.

Considerando que a TCE foi instaurada em virtude da inexecução total do objeto do termo de compromisso, pois a obra foi cancelada e não houve execução física, com avanço registrado de 0,00%;

Considerando que, após a entrega da prestação de contas (realizada intempestivamente em 21/9/2018), o Município de Nilópolis-RJ efetuou sucessivos recolhimentos dos valores anteriormente repassados durante a fase interna da TCE;

Considerando que o valor original do débito apurado era de R\$ 123.749,64, e que, após os recolhimentos efetuados, remanesceu um resíduo de R\$ 1.650,22;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) analisou o caso, verificando a ocorrência da quitação do valor principal integral atualizado monetariamente, e concluiu pela boa-fé do gestor, propondo o julgamento pela regularidade das contas do responsável, com quitação plena e dispensa da cobrança de juros moratórios (peças 60-62);

Considerando que a instrução da unidade técnica apontou que o fato de a obra não ter sido realizada e de não haver indícios de irregularidades, aliado à decisão de devolver os recursos, demonstra que não houve desvio ou má-fé por parte do gestor;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), peça 63, em parecer uniforme com a unidade técnica, manifestou-se pela adequação do afastamento da irregularidade e da quitação ao responsável;

Considerando, contudo, que o referido órgão ministerial sugeriu que as contas do responsável fossem julgadas regulares com ressalva, e não regulares com quitação plena, devido à peculiaridade de a obra ter sido cancelada e, por consequência, o objeto do ajuste não ter sido executado;

Considerando, por fim, a ausência de ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sérgio Sampaio Sessim;
- b) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Sérgio Sampaio Sessim, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação; e
- c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo da providência do item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-026.600/2024-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Sérgio Sampaio Sessim (743.871.977-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Nilópolis-RJ.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providência: comunicar o teor desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao responsável e ao Município de Nilópolis-RJ.

ACÓRDÃO Nº 4162/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS) em desfavor da pessoa jurídica Drogaria Yves Produtos Farmacêuticos Ltda., solidariamente com o Sr. Carlos Antônio Oliveira Luz, em decorrência da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB).

Considerando que, por meio do Acórdão 984/2025-TCU-2ª Câmara, este Tribunal julgou como irregulares as presentes contas, e condenou os responsáveis em débito, aplicando-lhes, individualmente, multa fundamentada no art. 57 da LOTCU;

Considerando que a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos deste Tribunal (Seged) informa que a Drogaria Yves Produtos Farmacêuticos Ltda. foi baixada na Receita Federal do Brasil em 7/2/2025 (peça 79), antes mesmo da prolação do Acórdão 984/2025-TCU-2ª Câmara, em 18/2/2025;

Considerando que a multa tem natureza personalíssima;

Considerando que o § 2º do art. 3º da Resolução-TCU 178/2005 prevê que “o Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação”;

Considerando que o referido dispositivo pode ser aplicado, por analogia, aos casos em que a extinção de pessoa jurídica ocorrer antes de o julgado assumir caráter definitivo, a exemplo dos precedentes constantes dos Acórdãos 5.311/2019 e 9.009/2023, ambos da 2ª Câmara;

Considerando a manifestação uniforme da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal (peças 80-81 e 83) no sentido de rever de ofício o Acórdão 984/2025-TCU-2ª Câmara, de forma a tornar insubsistente a penalidade imposta ao referido estabelecimento comercial;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em rever de ofício o item 9.3 do Acórdão 984/2025-TCU-2ª Câmara, de forma a tornar insubsistente a multa imposta ao estabelecimento comercial Carlos Antônio Oliveira Luz Ltda., atual denominação de Drogaria Yves Produtos Farmacêuticos Ltda., aplicando, por analogia, o disposto no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010.

1. Processo TC-039.217/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Antônio Oliveira Luz (664.236.198-91); Drogaria Yves Produtos Farmacêuticos Ltda (02.451.620/0001-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

1.3. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Nilson Marcelo Venturini da Rosa (111876B/OAB-RS), representando Drogaria Yves Produtos Farmacêuticos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4163/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata o presente processo de monitoramento autuado para aferir o cumprimento da determinação alvitada na alínea “d” do Acórdão 7.137/2024-TCU-2ª Câmara.

Considerando que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE foi notificado acerca do conteúdo do Acórdão 7.137/2024-TCU-2ª Câmara por meio do Ofício 47.028/2024-TCU/Seproc, de 16/10/2024;

Considerando que em resposta à diligência que lhe foi enviada, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE apresentou a documentação acostada às peças 9-14. Depreende-se das informações apresentadas que houve devolução de R\$ 2.672,46 e que não há mais saldo na C/C 24.561-5 – Agência 496-0 – Banco do Brasil S.A.;

Considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos no sentido de cumprimento da determinação da alínea “d” do Acórdão 7.137/2024-TCU-2ª Câmara.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em considerar cumprida a determinação constante na alínea “d” do Acórdão 7.137/2024-TCU-2ª Câmara, e encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, uma vez que ele cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.501/2024-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Município de Ituaçu - GO.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4164/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno deste

Tribunal, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 41 a 43), em expedir quitação de dívida a Jair Luiz Montes, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado por este Tribunal, por intermédio do subitem 9.3 do Acórdão 8.690/2019-TCU-2ª Câmara (TC 024.751/2017-0), com parcelamento autorizado pelo Acórdão 7.121/2023-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo das providências do item 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-020.641/2023-0 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Jair Luiz Montes (195.833.461-87).

1.2. Unidade jurisdicionada: Município de Muricilândia-TO.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Dívidas (Sediv).

1.6. Representação legal: Micheline Rodrigues Nolasco Marques (2265/OAB-TO), representando Jair Luiz Montes.

1.7. Providências:

1.7.1. comunicar esta deliberação ao responsável, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Estado do Tocantins;

1.7.2. apensar o presente processo ao TC 024.751/2017-0.

ACÓRDÃO Nº 4165/2025 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de representação sobre os indícios de inadequação da contratação emergencial da Ernst & Young Auditores Independentes S/S pelo Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado de Minas Gerais (Senai-MG).

Considerando que, em cumprimento ao Acórdão 2.657/2022-TCU-2ª Câmara (peça 225), foram elaboradas e expedidas as comunicações processuais pertinentes, em conformidade com as disposições legais vigentes. Transcorridos os prazos recursais, foi atestado o trânsito em julgado da responsável (peça 280);

Considerando que, conhecido o teor das deliberações exaradas nestes autos até o presente momento, temos que a multa cominada a Kelly Regina Silva Carvalho, nos termos do item 9.4 do Acórdão 2.657/2022-TCU-2ª Câmara, foi integralmente adimplida, consoante comprovante de pagamento e demonstrativo de multa acostados aos autos, respectivamente, às peças 281 e 282;

Considerando, ainda, os pareceres uniformes da unidade técnica e do MPTCU (peças 283-285) no sentido de expedir quitação da referida dívida;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”, e 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) expedir quitação a Kelly Regina Silva Carvalho, ante o recolhimento da multa individual do item 9.4 do Acórdão 2.657/2022-TCU-2ª Câmara, conforme comprovante de pagamento e demonstrativo de multa acostados aos autos (peças 281-282);

b) comunicar esta deliberação a Kelly Regina Silva Carvalho;

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-001.792/2020-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: TC 031.615/2022-8 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Kelly Regina Silva Carvalho (712.072.526-20); Ricardo Salera de Carvalho (764.846.966-91).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais; Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Isabela Barbosa Louback (176.051/OAB-MG), entre outros, representando o Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais e o Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais; Frederico Barbosa Gomes (91022/OAB-MG), entre outros, representando Ricardo Salera de Carvalho; Wederson Advincula Siqueira (102.533/OAB-MG) e Mateus de Moura Lima Gomes (105.880/OAB-MG), representando Cláudio Marcassa e Kelly Regina Silva Carvalho.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4166/2025 - TCU – 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 19/2024 sob a responsabilidade do Município de Uiramutã-RR, com valor estimado de R\$ 8.941.326,17, cujo objeto é a construção de rede elétrica nas comunidades de Pé da Serra, Popó, Willimon, São Mateus, Monte Moriá I, Monte Moriá II, Ximarall, Macuquem, Monte Sião, Caracanã, Lage, São Gabriel, Cumabi e Canã.

Considerando que a representante não demonstrou que a revogação da licitação decorreu de vício insanável ou que houve lesão à competitividade do processo, mas apenas alega que deveria ter sido convocada em razão de sua colocação na ordem de classificação;

Considerando que a representação não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, por não evidenciar interesse público no trato da matéria, mas, sim, interesse privado;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica (peças 19-20) no sentido de não conhecer a presente documentação como representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, 169, III, 235, parágrafo único e 237, VII, do Regimento Interno e com o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da presente representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade da espécie, comunicar esta deliberação à representante e arquivar o presente processo.

1. Processo TC-009.083/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: NBR Eletrificação e Serviços Ltda. (30.591.520/0001-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Uiramutã-RR.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Danilo Jose de Melo (2345/OAB-RR), representando Nbr Eletrificacao e Servicos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.8. Representante: Nbr Eletrificação e Serviços Ltda.

ACÓRDÃO Nº 4167/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da documentação como representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação à representante.

1. Processo TC-010.863/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Rhema TZ Vaot Tecnologia e Negócios Ltda. (23.306.139/0001-63)

1.2. Unidade Jurisdicionada: IBGE - Departamento Regional Centro-Oeste/DF.

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: Luciana Alves Machado, representando a Rhema Tz Vaot Tecnologia e Negócios Limitada.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4168/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão 90004/2024, sob a responsabilidade do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com valor estimado de R\$ 21.969.559,20 para o período de cinco anos, e de R\$ 4.393.911,84 para o período de doze meses, cujo objeto é a contratação de serviços continuados de prevenção e combate a princípio de incêndio e pânico, e de elaboração e atualização de plano de prevenção, combate a incêndio e abandono (PPCIA), por meio de brigada de incêndio particular, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Considerando que o TCU, por meio do Acórdão 7.819/2024-TCU-2ª Câmara (Relação 35/2024), decidiu em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, sem prejuízo de dar ciência ao Ministério da Justiça e Segurança Pública sobre as seguintes impropriedades constatadas nestes autos;

Considerando que a representante (GSI - Serviços Especializados Eireli) opôs embargos de declaração contra o Acórdão 7.819/2024-TCU-2ª Câmara, alegando, em síntese, omissões na decisão embargada sobre pontos fáticos e de questões jurídicas imprescindíveis ao deslinde dos fatos;

Considerando que a jurisprudência desta Corte é firme na linha de reconhecer que o representante/denunciante não é automaticamente qualificado como parte no processo, sendo necessário para tanto demonstrar, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir nos autos ou comprovar a possibilidade concreta de lesão a seu direito subjetivo em decorrência de eventual deliberação que venha a ser adotada pelo Tribunal;

Considerando que a ora embargante não tem a condição de interessada neste processo, e, por conseguinte, não tem legitimidade recursal, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 146 do Regimento Interno do TCU (RITCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “f”, 277, inciso III e 287 do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em não conhecer dos presentes embargos de declaração, por ausência de legitimidade recursal, comunicando esta deliberação à embargante.

1. Processo TC-019.970/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Embargante: GSI - Serviços Especializados Eireli (15.219.654/0001-88).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Justiça e Segurança Pública.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.7. Representação legal: Ubiratan Menezes da Silveira (26442/OAB-DF), representando GSI - Serviços Especializados Eireli.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4169/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de solicitação formulada pelo Deputado Federal Hugo Leal, por meio do Ofício 034/2025 - GDHL, de 29/04/2025 (peça 3), para que o TCU envie cópias das decisões, deliberações, encaminhamentos e pareceres técnicos eventualmente constantes no bojo do Processo TCU 037.796/2023-2.

Considerando que o referido processo cuida de representação para acompanhar as medidas adotadas pelo Governo Federal no que se refere à obtenção de explicações da concessionária de energia elétrica em São Paulo (Enel) acerca da interrupção nos serviços essenciais de energia elétrica no estado;

Considerando que estou de acordo com o Exame de Admissibilidade realizado pela Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear – AudElétrica no sentido de conhecer da presente solicitação, nos termos do caput e do § 3º do art. 10 da Lei 12.527/2011 e devido ao fato de o solicitante ser congressista federal, que tem entre suas atribuições a fiscalização e o controle da utilização dos recursos públicos;

Considerando que por intermédio do Acórdão 2.191/2024-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC 037.796/2023-2, esta Corte decidiu expressamente:

“9.1. determinar cautelarmente à Aneel, sem oitiva prévia, com base no artigo 276 do Regimento Interno do TCU, que operacionalize imediatamente, junto à Enel-SP, o compartilhamento das informações em tempo real do centro de operações da distribuidora com a própria Agência, a Arsesp, o Governo de São Paulo e os municípios afetados pelos sucessivos apagões para que os serviços possam ser continuamente monitorados com maior celeridade, ampliando a articulação dos agentes públicos envolvidos com o atendimento dos usuários, fixando prazo de quinze dias para que se pronuncie a respeito da matéria;

9.2. restituir os autos à AudElétrica para o aprofundamento dos estudos relativos aos novos indícios de irregularidades constatados com o novo apagão”;

Considerando que, embora o atual processo seja público, algumas peças encontram-se classificadas como sigilosas por conterem informações protegidas nos termos da Lei de Acesso à Informação, da Resolução-TCU 294/2018 e da Lei 11.101/2005, como é o caso das peças 7 a 14, 51 e 80, cuja classificação de sigilo foi realizada pela Aneel, e da peça 58, classificada pela própria unidade técnica desta Corte;

Considerando que, no tocante à peça 58, verifica-se que o conteúdo originalmente sigiloso da instrução preliminar foi integralmente tornado público na instrução definitiva (peça 64), sendo, portanto, possível proceder ao levantamento de seu sigilo e ao respectivo fornecimento ao solicitante; e

Considerando que, conforme estabelece o art. 6º e o § 1º do art. 17 da Resolução-TCU 294/2018, compete ao Tribunal, na condição de custodiante da informação, respeitar a classificação de sigilo atribuída pelo órgão de origem, limitando o acesso à informação a pessoas com necessidade legal ou funcional de conhecê-la, o que inviabiliza o fornecimento das peças 7 a 14, 51 e 80 ao parlamentar solicitante;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a” e 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 65, inciso III, e 91 da Resolução TCU 259/2014, de acordo com o parecer exarado nos autos (peça 4), em:

a) conhecer da solicitação formulada pelo Exmo. Deputado Federal Hugo Leal (PL-RN), recebendo-a e processando-a como solicitação de informação com base no art. 59, inciso V da Resolução-TCU 259/2014 c/c o art. 10 da Lei 12.527/2011 (peça 1);

b) levantar o sigilo da peça 58;

c) encaminhar ao Exmo. Deputado Federal Hugo Leal cópia da íntegra do conteúdo da instrução à peça 4 destes autos, e do TC 037.796/2023-2, exceto das peças sigilosas 7 a 14; 51 e 80, bem como da presente deliberação,

d) determinar que, uma vez concluída a representação objeto do TC 037.796/2023-2, seja dada ciência de seus resultados ao Exmo. Deputado Federal Hugo Leal; e

e) apensar o presente processo aos autos do TC 037.796/2023-2, com base no art. 61, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-007.803/2025-7 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Solicitante: Deputado Federal Hugo Leal (PSD/RJ).

1.2. Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear – AudElétrica.

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4170/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicados.

1. Processo TC-006.603/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Ana Paula de Souza Tourinho (002.439.327-40); Maria Cristina Ferreira Batista de Menezes (000.809.477-27).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4171/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-007.487/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jaime Macedo Leao (844.403.687-00); Joao Batista Passoni (814.468.617-91); Lindomar Amaro Caitano (960.285.727-72); Manoel Alexandre Aleluia Neto (912.610.907-72); Pedro Irineu da Silva (581.678.627-04).

1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4172/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Maria Estela Mesquita de Lima Gurjão, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que, ao analisar o ato, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou a inclusão irregular nos proventos de parcela decorrente da incorporação de “quintos”/“décimos” de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998;

considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, em sede de repercussão geral, deliberou que “ofende o princípio da legalidade a decisão que

concede a incorporação de ‘quintos’ pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

Considerando que, conforme a modulação efetuada pelo STF, os “quintos” ou “décimos” amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, neste caso, não há comprovação nos autos de que a concessão da parcela impugnada tenha suporte em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, embora a Lei 14.687/2023 tenha introduzido o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitindo a continuidade das parcelas de “quintos”/“décimos” incorporadas em caráter permanente sem a necessidade de absorção por reajustes futuros a partir de 22/12/2023, tal legislação não converteu em legalidade a incorporação de “quintos” no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que, conforme entendimento fixado no Acórdão 2.266/2024-Plenário deste Tribunal, as parcelas de “quintos”/“décimos” incorporadas sem amparo em decisão judicial transitada em julgado devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;

Considerando que, no caso concreto, a análise da AudPessoal constatou que a absorção da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), oriunda da incorporação de “quintos”/“décimos” entre 8/4/1998 a 4/9/2001, não foi corretamente efetivada em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023;

Considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 2021, há menos de cinco anos, não se operando o prazo decadencial da Lei 9.784/1999;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada nesta Corte de Contas;

Considerando, por fim, que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) foram convergentes quanto à ilegalidade do ato;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal o ato de aposentadoria da interessada e lhe negar o registro; e
- b) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. PROCESSO TC-009.323/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Estela Mesquita de Lima Gurjão (161.802.082-04).

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1. promova a retificação do valor da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) oriunda da incorporação de “quintos”/“décimos” de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, promovendo sua absorção pelo reajuste remuneratório concedido em 1º/2/2023 (Lei 14.523/2023);

1.7.1.2. dispense a interessada da devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé até a data da ciência deste acórdão pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO;

1.7.1.3. comunique esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 15 dias subsequentes, comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. emita novo ato de concessão para a interessada, livre da irregularidade ora apontada, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 4173/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-009.592/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Gisele Teixeira Dias Costa Pinto (884.203.706-06); Suzana Maria Zatti Lima (175.938.836-04).

1.2. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4174/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-009.630/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Isaura de Albuquerque Cesar (055.578.874-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4175/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-009.694/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Antonio da Rocha Pinto (376.820.087-68); Josevane Carvalho Castro (451.824.507-53); Neide Cesar Vargas (691.071.067-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4176/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-009.699/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Marcos Veloso de Menezes (509.630.666-68); Ricardo Luiz Ribeiro (461.855.696-04).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4177/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-009.721/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edineide Dias de Araujo (136.549.932-49); Heloisa Helena Figueiredo Pereira (098.418.302-72); Ivete Ferreira Serrao Barbosa (208.692.822-04); Marta do Socorro Tourinho Braga Facanha (209.096.322-00); Raimundo Lopes Cardoso (039.807.072-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4178/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-009.775/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Altamir Feital da Costa (588.371.327-00); Arlete Maria Mendes da Silva (541.104.327-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4179/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-009.819/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Oliveira Santos (111.613.558-20); Gianni de Oliveira Tedeschi (093.636.408-41); Jose Pedro Bulcao Carvalho (092.201.698-43).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4180/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-009.863/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alvaro Cesar Willy Guimaraes (533.012.699-15); Mauro Fernando Lourenco (301.472.470-04); Paulo Rodolfo Dellamea (373.245.000-72); Silvia Skottki (073.797.418-45).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4181/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-009.956/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Clea Monica Melo da Fonseca Gonzalez (278.706.004-82); Maria Aparecida Braga Tenorio Costa (495.041.937-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4182/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicados.

1. Processo TC-010.033/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria das Graças de Moraes (702.616.874-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4183/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-010.098/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Silvio Jablonski (093.422.497-87).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4184/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-010.150/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alessandra Christiani Pereira (317.679.821-00); Alexandre Goncalves (050.267.588-86); Jose Ivaldo Farias (524.821.209-00); Rubens Geraldo Oliveira Honorato (738.820.627-20); Yasmara Conceicao de Polli Migliano (046.692.948-06).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4185/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-010.242/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Roberto Reinert de Lima (043.974.284-68); Cesar Augusto Ribeiro de Alarcao (264.904.207-91); Marisson Sant Anna de Souza (371.058.500-78); Rita de Cassia Camara Dias de Sousa (555.204.054-68); Viviane Chaves Britto (266.962.155-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4186/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-010.283/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Solismar Dame Prestes (383.302.100-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4187/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-010.292/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jaime Gregorio (074.807.568-28); Simao Pinto Pereira (050.246.358-92).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4188/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-010.302/2025-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Rasquinho Alves (211.933.988-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4189/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-010.332/2025-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Alberto da Silva (010.246.259-31); Rogerio Augusto Lopes (450.434.000-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4190/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-010.358/2025-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Lourival Perseguine (223.506.081-15); Paulo Roberto Farias de Paula (366.303.730-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4191/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-010.389/2025-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Noboru Muramatsu (665.236.648-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4192/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-010.427/2025-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Fermin Magrina Ferreres Filho (755.962.887-72); Gilberto Carrijo Oliveira (387.505.111-49); Haroldo Dias Alves (174.909.522-04); Silvia Buck de Oliveira (112.691.508-47); Vilma Leoncio Silva Baez (076.717.518-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4193/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-010.457/2025-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Anna Lucia Queiroz Carada (163.806.900-00); Arcenio de Souza Antunes (223.490.307-68); Jorge Antonio Nascimento (261.464.105-78); Maria Angela Faria Salome (708.344.666-00); Virginia Moreira de Oliveira (580.016.386-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4194/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-010.484/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ariano Loureiro Santos Filho (287.120.485-34); Fernando Eloi de Moura (171.872.812-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4195/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-010.506/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Nunes Ribeiro Sobrinho (218.514.763-34); Maria Aparecida Dutra Siqueira (151.008.201-87); Newton Barbosa dos Santos (763.274.187-91); Sebastiao da Silva Almeida (112.259.472-00); Sergio Eduardo Bach da Graca (308.144.131-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4196/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-010.524/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Edila Mar Fonseca Campos Dias (165.376.880-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4197/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-010.530/2025-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Alcione Moreira (338.416.919-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Benjamim Constant.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4198/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-010.555/2025-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Maria Paes Costa (137.275.322-20); Ivan Teixeira Araujo (367.305.726-04); Lucio Patrao Untura (274.306.696-20); Newton Nonato Ribeiro (519.068.139-49); Wilton Torres de Oliveira (513.360.816-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4199/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-010.581/2025-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Eduardo Jose Santiago da Silva (065.217.205-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4200/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-010.588/2025-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Josiene da Silva Coutinho (235.339.354-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4201/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão inicial de aposentadoria de Vania Maria de Andrade Coura, emitido pelo Ministério de Minas e Energia (MME) e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propôs a ilegalidade do ato em exame, e que esta proposta foi anuída pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU);

considerando que o ato em análise contempla, de forma cumulativa, parcela denominada “opção” (rubrica 00903) e a vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI (rubrica 82107), oriunda da incorporação de “quintos”/“décimos”;

considerando que a percepção cumulativa das vantagens de “quintos” e “opção” é vedada pela legislação aplicável, especificamente pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e pelo art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

considerando a jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 2.988/2018-Plenário, 1.599/2019-Plenário e 8.731/2020-1ª Câmara, que considera irregular a acumulação de “quintos” com a vantagem “opção”;

Considerando que a interessada implementou, conjuntamente, as condições para recebimento de “quintos” e “opção”, devendo optar por uma dessas vantagens;

Considerando, ainda, que o ato inclui uma parcela decorrente de decisão judicial (rubrica 10289, oriunda do Resp. 812.634/DF), no valor de R\$ 1.975,18, que, em conjunto com a rubrica 82107, ambas relativas à incorporação de “quintos”/“décimos” de funções, excede o limite legal para percepção da vantagem, configurando uma irregularidade;

Considerando que, efetivamente, segundo o quadro de funções exercidas, verifica-se que a interessada está recebendo 10/5 ou 20/10 de funções incorporadas, situação que remanesce até os dias atuais nos contracheques da aposentada;

Considerando que, constatado o recebimento em duplicidade, a interessada deve optar pelas parcelas cuja proporção total resulte nos limites possíveis de incorporação pelo exercício de funções, 10/10 ou 5/5;

Considerando que, feitas as escolhas mencionadas, o órgão de origem deve emitir novo ato, livre das irregularidades ora apontadas;

Considerando a possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, nas hipóteses em que a ilegalidade decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas, conforme entendimento firmado no Acórdão 1414/2021-Plenário;

Considerando, finalmente, que o ato examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo, portanto, ocorrido o registro tácito, conforme tese fixada no RE 636.553/RS;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e na Súmula-TCU 106, em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria de Vania Maria de Andrade Coura, recusando-lhe o registro;

b) dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé;

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. PROCESSO TC-012.417/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Vania Maria de Andrade Coura (033.215.501-30).

1.2. Unidade: Ministério de Minas e Energia (MME).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar ao Ministério de Minas e Energia que:

1.7.1.1 no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão:

1.7.1.1.1. faça cessar os pagamentos das parcelas decorrentes das irregularidades apontadas;

1.7.1.1.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos, indevidamente, após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.1.3. informe à interessada que, constatado o recebimento em duplicidade de vantagens relativas à incorporação de “quintos” e “opção” e de parcelas que excedem o limite de 5/5 ou 10/10 de incorporações, deverá escolher entre as vantagens de modo a eliminar as irregularidades apontadas;

1.7.1.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente desta decisão; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 4202/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.479/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Artur Flavio Dias (435.175.368-49); Oliverio Moreira de Macedo Silva (057.879.918-93).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4203/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do

Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.534/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Guilherme Pereira Peixoto (784.846.187-49); Miriam Fussae Suzuki (056.276.018-09).

1.2. Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4204/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-010.679/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Luzia Dias Cremonesi (641.450.698-20).

1.2. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4205/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-010.698/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Elza de Lourdes Zebini Cortinhas (160.759.328-95); Jurema Antunes Ribeiro dos Santos (286.170.370-91); Lourdes Barbosa Bastos (095.962.245-49); Maria Jose Mota Pereira (184.663.036-34); Sueli D Avila Pereira Santos (217.357.510-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4206/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do

Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-010.728/2025-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Evanize Vasconcellos Coloneze de Souza Costa (425.759.317-20).
- 1.2. Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4207/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-010.763/2025-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Anna Cruz Figueiredo (082.605.477-32); Divina Maria da Silva Eschiletti (076.032.577-43); Nilma da Silva Borges (254.407.588-01); Ocirema da Conceicao de Souza Silva (109.719.557-00); Vera Regina Gradashi (310.384.250-34).
- 1.2. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4208/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-012.842/2025-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Margarida Maria Barbosa da Silva Guimaraes (383.993.347-15).
- 1.2. Unidade: Fundação Oswaldo Cruz.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4209/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do

Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicados.

1. Processo TC-001.919/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Juraci Teresinha Uda (053.927.509-31); Maria Dolores de Ataíde (463.250.934-53); Maria Ignez de Souza Watanabe (070.496.844-49); Maria Solange Chacon da Silveira (751.196.174-68); Silvanira Macedo da Silveira (115.162.751-87); Sonia Regina Cardoso Sardinha (890.115.117-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4210/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão militar instituída por Luiz Ferreira Luz, ressalvando-se que, conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir”.

O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Suboficial, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-011.233/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Catia Regina Modesto de Oliveira Luz (902.955.107-06); Wanda Cholodovsky (662.383.157-68).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4211/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão militar em favor de Maria Izabel da Costa Carlos e Rosany Pereira Carlos, ressalvando-se que, conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares,

serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir”.

O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-011.240/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Maria Izabel da Costa Carlos (672.341.277-04); Rosany Pereira Carlos (596.732.067-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4212/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão militar em favor de Emile Oliveira de Carvalho Sampaio, ressaltando-se que, conforme expresso no art. 260, § 4º, do mesmo Regimento Interno do Tribunal, in verbis:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir”

Nesse sentido, o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Sargento, como na ocasião de sua análise por este Tribunal.

1. PROCESSO TC-011.259/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Emile Oliveira de Carvalho Sampaio (864.529.995-08).

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4213/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão militar instituída por Mario Diogo Tavares, ressaltando-se que, conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares,

serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir”.

O benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de General de Divisão, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-011.297/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Marilda Braga Tavares (597.658.107-25); Marília Tavares Ferreira (664.479.177-87).

1.2. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4214/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-011.386/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Angela Monteiro Tavares da Silva Melluso (765.452.029-87); Maria do Carmo Lopes Braga (047.510.267-39); Marlene Maria da Costa Silva (155.919.484-72); Regina Moraes Pedroza (073.335.527-72); Silveacyr Maria Coelho Santos (381.726.236-15).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4215/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-011.406/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alda da Silva Schierz (579.789.640-00); Arly do Socorro Correa Franco (026.990.518-96); Clarice Aparecida Gonzaga Santana (074.880.777-25); Edna Christina de Oliveira Sandi (048.651.058-16); Marilda Carrili da Silva (571.167.848-53); Marli Mitozo da Silva (164.388.408-58); Patricia Zani Helaehil (141.943.078-52); Priscila Zani Helaehil (301.239.458-36); Rosana Zani Helaehil (052.054.078-67); Solange da Silva Hernandez (993.253.818-34); Wilma de Oliveira Sandi (503.973.628-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4216/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-011.410/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessadas: Angelita Capua Teixeira (650.195.800-82); Marcia de Oliveira Santos (035.693.749-63); Patricia Teotonio da Silva (908.898.359-34); Raquel Maysa Keller (808.022.499-49); Ruth Indart do Rego Monteiro (530.450.929-34); Simone Teotonio da Silva Cordeiro (613.688.819-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4217/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-011.458/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

- 1.1. Interessadas: Ana Claudia Castro Neves dos Santos (950.294.517-49); Ana Cristina Neves de Campos (827.864.372-53); Cleidemar Teixeira Campos (383.074.057-34); Dea Espinola Moraes (024.744.147-38); Marcia Valeria Banhos Fernandes de Brito (658.620.157-87); Maria Aparecida de Fatima Campos (411.995.457-91); Maria Edileuza Melo da Silva Serra (147.048.728-40); Marlene de Oliveira Ferreira (581.946.497-49); Rejane Silva de Castro Neves (029.342.567-15); Roseana Indelli da Silva Serra (625.951.997-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4218/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-011.527/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Aurea Maria de Souza Vieira (634.556.417-68); Ione Augusta Santiago da Silva (100.624.447-60); Jeanete Aparecida Augusta Machado da Silva (891.933.427-72); Lidia Alves dos Santos (753.298.327-72); Neide Cunha de Almeida (072.835.007-66); Vera Regina Loury de Oliveira (919.337.817-34).

1.2. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4219/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-011.537/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria Ferreira (718.764.567-87); Eliene Teixeira Silva (008.165.618-18); Gabriel Moura da Silva (024.328.273-76); Iara Teixeira Silva (252.811.138-01); Irani Teixeira da Franca Seixas (746.255.787-87); Kelly Guilhem Seixas dos Santos (083.043.997-84); Liette de Oliveira Correa (302.390.792-72); Maria das Gracas Ribeiro Meneghesso Silveira (054.064.078-64); Renata de Nazare Santos Correa (002.687.652-35); Suzan Guilhen Seixas (092.600.437-94); Tereza Cristina Ferreira (508.839.687-20); Verika Leticia de Gois Moura da Silva (024.328.263-02).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4220/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-011.581/2025-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Francisca Candido de Araujo (482.483.474-00); Julieta Fernandes de Farias Silva (235.838.607-30); Maria dos Praseres da Silva Duarte (089.253.257-21); Mirian Cristina dos Santos Pires (871.761.657-34); Ronath Maria da Conceicao e Silva Teixeira (465.666.197-04); Rosemarry Mostes da Silva Ribeiro (641.103.977-15); Sandra Maria Oliveira das Chagas (914.133.894-49); Sonia Regina dos Santos (773.896.207-06); Telma de Souza Ferreira (109.119.417-38).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4221/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão abaixo relacionados, fazendo-se a seguinte determinação sugerida nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.591/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Lucia Covello de Vasconcelos (870.043.304-78); Gisele Aguiar dos Santos (084.943.074-79); Luciana Covello de Vasconcelos (754.215.004-97); Lucimar Covello de Vasconcelos (022.208.384-04); Maria Haydee Pinheiro Alves (333.793.944-91); Maria Lenice Ribeiro da Silva (178.906.084-20); Maria das Gracas Gomes Pitanga de Macedo (585.397.944-20); Vanessa Almeida Otelo (916.453.874-53).

1.2. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército que, tendo em vista a inconsistência apresentada nos contracheques do beneficiário do ato 11031/2025, ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, os proventos de pensão militar para a base de cálculo do soldo referente ao posto/graduação de General de Brigada, conforme o que preconiza do § 2º do art. 7º da Resolução nº 353/2023-TCU

ACÓRDÃO Nº 4222/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-011.602/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Elvete de Barros Prates (252.771.058-16); Juliana Helena Rodrigues Melo (266.916.168-55); Jussara Vilhagra Rocha (003.611.387-50); Maria Aparecida Ribeiro Vilhagra (460.049.711-20); Miriam Elaine Brasileiro Guerra (082.949.618-17); Mirian Lima do Amaral (909.390.937-15).

1.2. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4223/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-011.614/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Arlete Arao (516.414.451-49); Isolina Pereira de Vita (256.024.648-16); Maria de Lourdes Faria de Castro (101.458.577-51); Maria de Lourdes Lima dos Santos (023.410.037-02); Nelha Maria da Silva Moura (076.075.027-00).

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4224/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-011.621/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alba Waleria de Araujo (084.326.767-48); Eliene Louise Franca Rein (081.351.207-70); Jaqueline Mary de Araujo (013.962.997-18); Laurenisa Chicuta Tavares Pinto (111.590.008-08); Leila Maria do Nascimento (013.779.097-00); Leni do Nascimento (604.019.077-91); Leopoldina Machado Moutinho (343.728.497-53).

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4225/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-011.643/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Heloisa Helena dos Reis Medeiros (093.355.477-00); Katia Rocha Alves (037.524.679-75); Leandra da Cova Serbake (035.231.619-59); Marcia Bonfim Picalho (265.425.101-25); Martha Franca Bonfim (276.189.191-00); Selma Maria Braga de Oliveira (403.591.904-72); Telma Balthazar (428.606.369-00); Thais Machado Azambuja (601.228.480-20).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4226/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-011.650/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Carmen Rosalba da Silva Magalhaes (431.646.177-04); Edna Martins de Souza Carneiro (009.400.477-30); Ilka Alessandra e Souza Xavier Martins (027.290.264-01); Lana Maria de Souza (595.578.507-87); Maria Aparecida Fernandes de Oliveira (976.816.957-53); Raidalva Rodrigues Galvao (013.361.807-22); Sandra Maria Ferreira Lino Xavier (248.332.074-00); Sonia Martins (028.966.017-32).

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4227/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicados.

1. Processo TC-011.670/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Maria de Farias (705.782.817-91); Cenira Helena Michielin Antunes de Souza (774.240.009-00); Glauce Camargo Silverio (013.696.197-58); Ieda Maria Lorenci Vidal Gonzalez (651.224.539-34); Maria Gislaíne Leite da Rosa Antunes de Souza (609.096.921-49); Monalisa Michielin Antunes de Souza (705.389.729-04); Monica Maria Michielin Antunes de Souza Vieira (923.313.197-15); Raquel de Oliveira Dornela Azevedo (808.629.186-34); Rosi Terezinha Mattos Mayer (404.284.609-25); Rosiclea do Rocio Mattos da Fonseca (470.173.769-00); Sirla Santos da Gama Dornela (063.017.416-41); Tatiana Marcela de Mattos (075.520.359-35).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4228/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-011.738/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Angela Maria Ferreira da Cruz (898.604.110-34); Anne Soares Silveira (009.784.620-17); Eva Neivair Condolo (019.545.729-30); Maria das Gracias Sandre de Oliveira (110.973.597-94); Maria das Gracias Zacharias Gomes Rodrigues (018.824.157-44); MarluCIA Zacharias

Gomes (791.089.977-72); Rosineth Oliveira Fernandes (068.557.997-28); Sandra Cristina da Costa Ramos Ribeiro (830.677.446-91).

- 1.2. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4229/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão inicial de reforma de Ismael Silva Bernardes, emitido pelo Comando da Aeronáutica, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas para fins de registro e julgado legal por meio do Acórdão 2.576/2025-TCU-2ª Câmara.

Considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa do Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, V, “e”, do Regimento Interno do TCU, em autorizar o pedido de prorrogação de prazo feito pelo Comando da Aeronáutica, em 30 dias, para cumprimento do subitem 9.3.2 do Acórdão 2.576/2025-TCU-2ª Câmara, a contar do dia útil seguinte à juntada do requerimento, com encerramento em 04/08/2025, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. PROCESSO TC-001.968/2025-4 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Ismael Silva Bernardes (280.389.160-34).
- 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4230/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado estes autos de concessão inicial de reforma de Jovino Gabriel Correa, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido à apreciação deste Tribunal de Contas para fins de registro.

Considerando tratar-se de pedido de prorrogação de prazo formulado nos termos da peça 17, para cumprimento das determinações do Acórdão 2.578/2025-TCU-2ª Câmara (peça 8);

Considerando que a notificação do mencionado Acórdão foi realizada por meio do Ofício 18246/2025-TCU/Seproc (peça 11), cuja ciência ocorreu em 27/5/2025 (peça 12);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, por unanimidade, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada, por 30 dias, a contar da decisão proferida, independentemente de notificação da parte.

1. PROCESSO TC-002.038/2025-0 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Jovino Gabriel Correa (491.873.689-00).
- 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4231/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-002.739/2025-9 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Lizer Silva de Jesus (741.746.497-15); Nelson de Paula Bretas Filho (701.266.237-91); Roberto Mendanha (028.250.587-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4232/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de alteração de reforma em favor de Adaauto Francisco, ressalvando-se que, conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis: “O benefício deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Suboficial, como na ocasião da análise por este Tribunal”.

1. Processo TC-002.759/2025-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Adaauto Francisco (009.370.611-15).
 - 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4233/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-002.767/2025-2 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Jurandir Santos Tosta (040.506.731-34); Luiz Ciriaco Filho (830.598.228-91); Sebastiao Ladislau (022.383.222-72); Washington Alvarenga Tavares (705.637.307-06).

- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4234/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-002.779/2025-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Alberto Claudio de Faria (902.869.367-04); Ariolino Monteiro da Silva (025.864.017-00); Irlan Costa de Rezende (734.897.357-49); Wanderlei Affonso (732.428.617-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4235/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-002.789/2025-6 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Divino de Oliveira (280.086.691-87); Carlos Roberto dos Reis (261.765.991-72); Joao Daniel da Silva Herculano (280.509.914-15); Jose Lino da Silva Filho (267.686.234-00); Severino Carlos Silva (268.124.104-97).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4236/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-002.799/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Bartolomeu de Souza Regis (353.089.905-49); Elson Mota (433.147.327-91); Fabio Malafaia Pacheco (022.172.247-51); Gloria de Fatima Araujo Moxoto (004.890.557-70); Joao Pedro Candido de Souza Silva (197.495.767-56).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4237/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-002.822/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alencastro Castro de Souza (425.149.246-34); Gilmar Gumercino de Oliveira (601.488.881-00); Guaracy Alencar Rodrigues (749.675.097-20); Renato Melo Nunes (612.919.357-20).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4238/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-002.846/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Artur Raimundo Cortes (158.352.862-87); Erivaldo Pereira Silva (065.437.508-98); Laerte Mennitti (049.702.748-86); Saulo Henrique Rigon Castro (059.325.338-89); Silvonaldo Alves da Silva (301.897.724-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4239/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Jose Nilson Gasparini.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Jose Nilson Gasparini, ressaltando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-011.751/2025-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jose Nilson Gasparini (073.056.548-33).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4240/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Marcelo Vieira dos Santos.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Marcelo Vieira dos Santos, ressaltando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-011.823/2025-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Marcelo Vieira dos Santos (762.867.627-87).
- 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4241/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Adilson Soares dos Santos.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Adilson Soares dos Santos, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-011.852/2025-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Adilson Soares dos Santos (039.602.278-25).
- 1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4242/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Leandro de Souza Castelani.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Leandro de Souza Castelani, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-011.878/2025-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Leandro de Souza Castelani (246.846.888-01).
- 1.2. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4243/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma em favor de Paulo Dantas Tavares Frazao, ressalvando-se que, conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, in verbis:

“Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares,

serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir”.

O benefício deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Suboficial, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-011.892/2025-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Paulo Dantas Tavares Frazao (154.702.886-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4244/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Luiz Claudio da Silva Tavares.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

Considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Luiz Claudio da Silva Tavares, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-011.903/2025-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Luiz Claudio da Silva Tavares (747.810.907-10).
- 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4245/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Joao Carlos Travasso do Nascimento.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

Considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Joao Carlos Travasso do Nascimento, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído

pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-011.922/2025-7 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Joao Carlos Travasso do Nascimento (886.321.218-04).
- 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4246/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Fabio Simplicio da Silva.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

Considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Fabio Simplicio da Silva, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-011.931/2025-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Fabio Simplicio da Silva (735.687.247-15).
- 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4247/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Rosemary Mendes da Silva.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

Considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória da inativa, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Rosemary Mendes da Silva, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-011.953/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessada: Rosemary Mendes da Silva (802.197.217-34).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4248/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Carlos Henrique Costa Barros.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

Considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Carlos Henrique Costa Barros, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-011.961/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessado: Carlos Henrique Costa Barros (783.538.587-20).

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4249/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Jose Severino dos Santos.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

Considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Jose Severino dos Santos, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-011.974/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessado: Jose Severino dos Santos (323.008.594-91).

1.2. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4250/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Dorival de Oliveira.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

Considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Dorival de Oliveira, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-011.987/2025-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Dorival de Oliveira (467.014.199-68).
- 1.2. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4251/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Luiz Roberto Costa.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de reforma em favor de Luiz Roberto Costa, ressalvando-se que, o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Major, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-012.036/2025-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Luiz Roberto Costa (065.679.188-88).
- 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4252/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Ernesto Safraid Junior.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

Considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Ernesto Safraid Junior, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-012.046/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Ernesto Safraid Junior (396.912.840-49).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4253/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Luiz Fernando Maestri.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

Considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Luiz Fernando Maestri, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-012.055/2025-5 (REFORMA)

1.1. Interessado: Luiz Fernando Maestri (392.742.509-59).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4254/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Renato Goncalves da Fonseca.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

Considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Renato Goncalves da Fonseca, ressaltando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-012.079/2025-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Renato Goncalves da Fonseca (788.091.697-00).
- 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4255/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Sidnei de Souza Fernandes.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

Considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Sidnei de Souza Fernandes, ressaltando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-012.092/2025-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Sidnei de Souza Fernandes (676.535.297-04).
- 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4256/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Egberto Marcos Santos Ferreira.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

Considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Egberto Marcos Santos Ferreira, ressaltando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-012.131/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Egberto Marcos Santos Ferreira (714.819.317-68).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4257/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Waldeck Pereira de Mello Junior.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

Considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Waldeck Pereira de Mello Junior, ressaltando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-012.137/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Waldeck Pereira de Mello Junior (712.434.967-20).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4258/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Paulo Pereira da Silva.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

Considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal,

para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Paulo Pereira da Silva, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-012.148/2025-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Paulo Pereira da Silva (886.409.068-15).
- 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4259/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Walter Alves da Conceição.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

Considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Walter Alves da Conceição, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-012.175/2025-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Walter Alves da Conceição (789.666.398-87).
- 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4260/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.183/2025-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Carlos Edison dos Santos (128.887.707-25); Valquiria Carvalho Silva (124.145.927-45).
- 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4261/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

- 1. Processo TC-012.194/2025-5 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Francisco de Paula Rodrigues Costa (178.323.572-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4262/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

- 1. Processo TC-012.209/2025-2 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Álvaro Rosa Barbosa (043.966.305-90).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4263/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Gutemberg Correia da Silva.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

Considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Gutemberg Correia da Silva, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-012.220/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessado: Gutemberg Correia da Silva (494.936.637-87)

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4264/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.259/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Pereira de Almeida (118.684.655-00); Carlos Machado Vallim (041.066.288-72); Didimo Sebastiao (036.268.656-49); Jose Carlito Fernandes Freire (003.886.373-15); Waldenir Alexandre (260.370.177-00).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4265/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.290/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessados: Antonio Guilherme Telles Ribeiro (583.449.428-53); Jose Angelo Goncalves de Oliveira (631.719.457-20); Marco Antonio Zitalena Firmino (552.478.307-68); Marcolino Alves Barbosa (480.340.536-00); Marcos Valerio de Almeida (618.861.497-04).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4266/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.330/2025-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Geraldo da Silva Tavares (187.990.782-87); Jorge Roberto da Silva (000.658.367-90); Jose Saturnino da Silva Neto (865.124.807-59); Luiz Augusto Gomes da Silva (407.788.197-87); Max de Abreu Silva (079.275.817-08).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4267/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.357/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlo Balestrini (072.731.707-55); Diogo de Oliveira Gomes Pacheco (086.812.787-62); Joao Nabor Siqueira (158.543.888-04); Neiverson Vital da Silva (875.159.896-53); Sidney Silvestre da Silva (625.775.734-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4268/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-012.370/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Dias de Oliveira (997.928.857-49); Edmilson Jose de Jesus Santos (320.039.945-72); Paulo Henrique Dantas Monteiro (094.556.224-16); Winston Lenon de Sousa (087.030.914-57); Zeildo Ferreira da Silva (404.795.524-87).

1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4269/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades – extinta), em desfavor de José Leandro Filho, Kenny Katia Murta Bonfante, Elisangela Rodrigues de Araujo Mazzoni, Eduardo Evangelista Ferreira, Geraldo de Paula Vargas e Angelo Oswaldo de Araujo Santos, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse, registro Siafi 570676, firmado entre o Ministério das Cidades (MCID) e o Município de Ouro Preto/MG, que tem, por objeto, o instrumento descrito como “Construção de aproximadamente 1500 metros de redes coletoras separadoras”, no valor de R\$ 1.236.788,26. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 64.882,88.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

Considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 04/09/2019, sendo este o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

Considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre o Relatório de TCE, de 08/03/2021 (peça 121, p. 9), e o Parecer PA GIGOV/BH 259/2024, de 11/12/2024 (peça 119);

Considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 130-133);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis;
- c) arquivar o processo.

1. PROCESSO TC-003.847/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Angelo Oswaldo de Araujo Santos (055.593.596-53); Eduardo Evangelista Ferreira (033.916.746-79); Elisangela Rodrigues de Araujo Mazzoni (972.573.116-68); Geraldo de Paula Vargas (461.094.806-06); José Leandro Filho (245.656.446-49); Kenny Katia Murta Bonfante (041.893.306-55).

1.2. Unidade: Município de Ouro Preto/MG.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4270/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Jair Lira Soares, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no valor de R\$ 109.234,20. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 20.100,00.

Considerando que a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, a pretensão punitiva e ressarcitória ordinária deste Tribunal prescreve em cinco anos (art. 2º); ou em três anos, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º);

Considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência de ambas as espécies prescricionais, tendo o processo ficado paralisado por mais de:

a) três anos na fase interna, configurando a prescrição intercorrente entre o Registro de responsável no Cadin, de 24/6/2014 (peça 19), e o Despacho 212/2018/SNAS/DEFNAS/CGEOFC/CCONT-E-TCE, de 17/12/2018 (peça 20);

b) cinco anos na fase interna, configurando a prescrição entre e o Relatório do tomador de contas, de 5/7/2019 (peça 23), e o Relatório de auditoria, de 20/2/2025 (peça 25);

Considerando ainda os pareceres uniforme emitidos nos autos (peças 31-34);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento do TCU;

b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável; e

c) arquivar o processo.

1. PROCESSO TC-003.975/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jair Lira Soares (043.203.244-47)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa/AL

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4271/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se da tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Domiciano Bezerra Soares, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no valor de R\$ 57.000,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 18.000,00.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, nos termos dessa norma, a pretensão punitiva e ressarcitória ordinária deste Tribunal ocorre em cinco anos (art. 2º); ou em três anos, de forma intercorrente, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º);

Considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência de ambas as espécies prescricionais, tendo o processo ficado paralisado por mais de:

Três anos na fase interna, configurando a prescrição intercorrente entre o Ofício 480 DFNAS/SNAS/MDS, de 30/11/2007 (peça 43), e o Ofício 3594 CGPC/FNAS/MDS, de 8/12/2010 (peça 46); e entre o Histórico de inadimplência SIAFI, de 7/7/2014 (peça 59), e a Nota Técnica 2/2019, de 8/1/2019 (peça 61);

Cinco anos na fase interna, configurando a prescrição entre o Relatório do tomador de contas, de 1/8/2019 (peça 63), e o Relatório do controle interno, de 21/2/2025 (peça 65);

Considerando ainda os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 71-74);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável; e
- c) arquivar o processo.

1. PROCESSO TC-003.976/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Domiciano Bezerra Soares (086.141.562-00).

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Eldorado dos Carajás/PA.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4272/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) em desfavor de Abel Kayo Fontes de Oliveira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 25.125,00.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o §1º);

Considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem o Relatório do tomador de contas, de 19/08/2019 (peça 36), e o Relatório do controle interno, de 28/02/2025 (peça 38);

Considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 44-47);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
- c) arquivar o processo.

1. PROCESSO TC-003.978/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Abel Kayo Fontes de Oliveira (009.810.974-05).

1.2. Unidade: Município de José da Penha/RN.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4273/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em desfavor da Câmara da Indústria, Comércio, Serviço e Agropecuária do Vale do Paranhana (CICS VP) e de Roger Fernando Ritter, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 7252550/2010, registro Siafi 752550. A avanço tem por objeto o desenvolvimento de “Modelo de comercialização para produtos coloniais agroindustrializados, legalizados, identificados com a cultura local, através da implantação de (espaços) gôndolas padronizadas, em um supermercado por município da Região do Vale do Paranhana”, no valor de R\$ 178.670,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 67.051,00.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, nos termos dessa norma, “incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º);

Considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 22/01/2015, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

Considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, entre a emissão do Parecer Financeiro nº 026/2017, em 18/7/2017 (peça 20), e do Relatório de TCE, em 12/7/2022 (peça 25);

Considerando ainda os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 34-37);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis; e
- c) arquivar o processo.

1. PROCESSO TC-005.403/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Câmara da Indústria, Comércio, Serviços e Agropecuária do Vale do Paranhana (CICS VP) (97.764.815/0001-89); Roger Fernando Ritter (653.672.510-72).

1.2. Unidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (MDA).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4274/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, em desfavor da Federação das Associações de Maricultores do Estado de Santa Catarina, de Maria das Graças Silva e de Luiz Otavio Martins, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 074/2005, registro Siafi 538492, que tem por objeto apoiar o Projeto Cooperativa Central de Comercialização II - Estruturação das Associações de Maricultores, no valor de R\$ 60.020,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 50.000,00.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

Considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos relativos às últimas ciências de notificações juntadas aos autos atinentes a qualquer dos três responsáveis, de 24/05/2013 (peças 58 e 61), e o despacho de expediente de 28/08/2020 (peça 62);

Considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 84-87).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-005.708/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Federação das Associações de Maricultores do Estado de Santa Catarina - Famasc (03.430.110/0001-81); Luiz Otavio Martins (818.427.089-53); Maria das Graças Silva (507.187.039-87).

1.2. Unidade: Ministério da Pesca e Aquicultura.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4275/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA) em desfavor de Henrique Kiyoshi Sawaki, André Fernandes de Pontes e Hildegardo de Figueiredo Nunes, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 026/2012, registro Siafi 776521, que tem, por objeto, a qualificação e assessoramento de pescadores artesanais para a autogestão de empreendimentos econômicos e o fortalecimento da organização social no território do Marajó/Pará, no valor de R\$ 467.346,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 22.940,06.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

Considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 04/04/2016, sendo este o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymmler);

Considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre o despacho de expediente, de 15/03/2017 (peça 101), e a Portaria 292/2020, que designou servidor para emissão de parecer conclusivo sobre a execução financeira do ajuste, de 02/12/2020 (peça 117);

Considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 173-176);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis;
- c) arquivar o processo.

1. PROCESSO TC-005.719/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: André Fernandes de Pontes (656.716.192-20); Henrique Kiyoshi Sawaki (031.701.792-68); Hildegarde de Figueiredo Nunes (118.229.022-15).

1.2. Unidade: Secretaria de Estado de Agricultura do Pará.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4276/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí em desfavor de Sebastiana Vieira de Carvalho e Claudio Pereira dos Santos, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 0398/2014, de registro Siafi 680792 (peça 8). O termo foi firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o Município de Pajeú do Piauí/PI, para a implantação do “Sistema de abastecimento de água em várias localidades do município de Pajeú do Piauí/PI”.

Considerando que o fundamento para a instauração da TCE foi a constatação da ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados;

Considerando que, em 4/7/2022, o dirigente da Superintendência Estadual da Funasa no Piauí autorizou a instauração da TCE, mas, tendo em vista novos fatos apresentados, com a consequente elisão do dano, tanto o Tomador de Contas quanto o Controle Interno da Funasa propuseram o encaminhamento do processo à superintendência referida para o arquivamento da TCE;

Considerando que, na linha de entendimento proposta pela Funasa, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria em concordância com o relatório do tomador de contas, concluindo pela regularidade das contas;

Considerando, entretanto, a seguinte contradição observada pela unidade instrutora (peça 103):

“11. No entanto, observa-se que, de forma contraditória, tanto o certificado de auditoria quanto o parecer do dirigente do órgão de controle interno e o pronunciamento do ministro supervisor (peças 98 a 100) concluíram pela irregularidade das contas, ainda que a análise técnica da Funasa tenha reconhecido a execução integral do objeto pactuado e aprovado a prestação de contas final (peças 85 e 86).

12. Ressalte-se que o próprio certificado de auditoria afirma ratificar as manifestações técnicas dos responsáveis pela elaboração do Relatório de Auditoria (peça 97), o qual propôs a regularidade das contas.

13. Assim, verifica-se inconsistência nos documentos conclusivos emitidos pelo órgão de controle interno, os quais carecem de alinhamento com os elementos técnicos constantes dos autos, em especial com o Relatório de Auditoria elaborada pelo próprio órgão.”

Considerando que, a partir disso, a unidade entendeu que a conclusão pela irregularidade das contas não encontra respaldo fático suficiente, motivo pelo qual deve ser desconsiderada;

Considerando, assim, que a unidade propôs, à luz do exposto, o arquivamento do processo, ante a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular;

Considerando, por fim, que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) acompanhou a proposta da unidade, consignando, em complemento, que “o processo de TCE nem sequer deveria ter sido enviado a esta Corte. Houve nítido erro material no encaminhamento ao TCU pelas instâncias superiores dos órgãos de controle de processo com parecer pela regularidade” (peça 106);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em:

a) arquivar o processo, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido; e

b) comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada e aos responsáveis.

1. PROCESSO TC-007.025/2025-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Claudio Pereira dos Santos (006.787.653-67); Sebastiana Vieira de Carvalho (013.999.493-90).

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí/PI.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4277/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se da tomada de contas especial (TCE), instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), mandatária da Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta), em desfavor de Luiz Cláudio Miranda Pires e José Bonifácio Marques Dourado, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso de registro Siafi 672242 (peça 22), firmado entre o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e o Município de Ruy Barbosa/BA, no valor de R\$ 1.712.761,47, que tem por objeto “obras de infraestrutura, produção de 81 UH pelo MCMV, recuperação ou melhorias de 41 UH, previsão de construção de 02 praças”.

Considerando que a irregularidade imputada aos responsáveis foi a ausência de regularização fundiária dos imóveis objeto do Contrato de Repasse 672242;

Considerando que, no relatório à peça 73, o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.572.732,30, imputando-se a responsabilidade a Luiz Cláudio Miranda Pires, prefeito no período de 1/1/2017 a 31/12/2024, e José Bonifácio Marques Dourado, prefeito no período de 1/1/2009 a 31/12/2016, ambos na condição de dirigente;

Considerando que, de acordo com a unidade instrutora, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do TCU;

Considerando que, segundo a unidade, a ausência de regularização fundiária caracterizaria irregularidade passível de responsabilização dos gestores faltosos;

Considerando, por outro lado, que, a partir da análise das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, notadamente pelo Sr. Luiz Cláudio Miranda Pires, a unidade concluiu que não houve omissão, tendo em vista que foram adotadas as providências cabíveis no sentido do saneamento da pendência de regularização, in verbis (peça 107):

“Verifica-se que o ponto fulcral da defesa juntada é a comunicação estabelecida entre o exgestor e o cartório de registro de imóveis. Conforme se observa, o órgão registral é bastante enfático ao afirmar que a documentação necessária à regularização já foi devidamente apresentada pelo município e que os títulos de propriedade serão devidamente emitidos, sendo apenas questão de tempo. Interessante destacar que o

mesmo órgão chega a destacar que, quando findados os registros, o fato será comunicado ao município, tendo em vista “o agendamento de data com todas as autoridades envolvidas para a entrega dos títulos”.

Ou seja, o que se extrai das comunicações é que não existem mais pendências ou empecilhos de natureza legal para que as famílias beneficiadas sejam efetivamente agraciadas com as escrituras e registros de seus imóveis.

Por essa razão, é possível concluir que o responsável adotou todas as medidas ao seu dispor para que a situação fosse resolvida e as pendências sanadas, o que se mostra suficiente para afastar a responsabilidade inicialmente apontada.”;

Considerando que os argumentos citados aproveitam à defesa do Sr. José Bonifácio Marques Dourado;

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) acompanhou a unidade, sem prejuízo de sugerir, em acréscimo, a expedição de determinação à Caixa Econômica Federal (CEF) para que acompanhe junto ao Município de Ruy Barbosa/BA a conclusão da regularização fundiária relativa ao Termo de Compromisso 0.352.260-87/2011, devendo informar ao TCU o resultado das medidas adotadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias (peça 110);

Considerando que assiste razão ao Parquet;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos e o art. 143, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em:

a) acolher parcialmente as razões de justificativa dos Srs. Luiz Cláudio Miranda Pires e José Bonifácio Marques Dourado;

b) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, II, da Lei 8.443/1992, as contas dos Srs. Luiz Cláudio Miranda Pires e José Bonifácio Marques Dourado, dando-lhes quitação, nos termos do art. 18 da mesma lei;

c) determinar à Caixa Econômica Federal (CEF) que acompanhe junto ao Município de Ruy Barbosa/BA a conclusão da regularização fundiária relativa ao Termo de Compromisso 0.352.260-87/2011, devendo informar ao TCU o resultado das medidas adotadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

d) comunicar a decisão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, à Caixa Econômica Federal (CEF) e aos responsáveis arrolados.

1. PROCESSO TC-018.497/2024-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Bonifácio Marques Dourado (100.959.005-78); Luiz Cláudio Miranda Pires (395.381.415-04).

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal (CEF).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: André Silva de Sousa (OAB/BA 41.713), representando Luiz Claudio Miranda Pires; Eduardo Mota de Macedo (OAB/BA 17.206), representando José Bonifácio Marques Dourado.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4278/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial, relativa ao convênio 702.836/2008, celebrado pela União, por meio do Ministério do Turismo (MTur), com a Associação Brasileira de Centros de Convenção e Feiras (Abraccef), a fim de realizar estudos e diagnósticos para ordenamento e estruturação do desenvolvimento turístico do município de São Bernardo do Campo/SP.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em expedir quitação aos responsáveis Luís Eduardo Farão (070.638.948-46), Rodrigo Correa Ramiro (831.581.621-72) e Kátia Terezinha Patrício da Silva (447.631.319-15), ante o recolhimento integral das multas que lhes foram cominadas nos termos do item 9.4 do Acórdão 543/2018-TCU-2ª Câmara, mantido pelo Acórdão 2.573/2020-TCU-2ª Câmara e pelo Acórdão 10.854/2020-TCU-2ª Câmara, com o subsequente encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-020.919/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 023.850/2018-3 (Solicitação); 005.029/2023-6 (Cobrança Executiva); 005.030/2023-4 (Cobrança Executiva); 005.027/2023-3 (Cobrança Executiva); 005.028/2023-0 (Cobrança Executiva); 019.071/2021-3 (Cobrança Executiva); 010.995/2018-8 (Solicitação); 019.059/2021-3 (Cobrança Executiva); 013.373/2011-0 (Representação); 019.055/2021-8 (Cobrança Executiva)

1.2. Responsáveis: Abraccef - Assoc. Bras. dos Centros de Convenção e Feiras (55.515.985/0001-80); Alvo Eventos Ltda (75.431.734/0001-24); Arc Arquitetura e Urbanismo Ltda - Epp (23.463.441/0001-25); Francisca Regina Magalhaes Cavalcante (142.838.833-87); Kátia Terezinha Patrício da Silva (447.631.319-15); Luís Eduardo Farão (070.638.948-46); Margareth Sobrinho Pizzatto (185.328.619-20); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91); Personal Consultoria Ltda (41.324.450/0001-17); Rodrigo Correa Ramiro (831.581.621-72); Sérgio Camilo de Camargo (528.050.508-00); Ventura Assessoria, consultoria e Empreendimentos de Turismo Ltda - Me (04.127.671/0001-79).

1.3. Unidade: Ministério do Turismo.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Frederico Matsuura (OAB-PR 20.691), representando Abraccef - Assoc. Bras. dos Centros de Convenção e Feiras, Sérgio Camilo de Camargo e Margareth Sobrinho Pizzatto; Leandro Costa Coppi (OAB-DF 18991), representando Francisca Regina Magalhaes Cavalcante; Leonardo Guilherme dos Santos Lima (OAB-PR 53107), representando Alvo Eventos Ltda; Humberto Daniel Bostelmann (OAB-PR 67132), representando Ventura Assessoria, consultoria e Empreendimentos de Turismo Ltda - Me; Bruna Ramos Figurelli (OAB-SP 306.211), Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (OAB-SP 90.846) e outros, representando Mario Augusto Lopes Moyses; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19250), Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB-CE 3625) e outros, representando Arc Arquitetura e Urbanismo Ltda - Epp.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4279/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior em desfavor de Fernanda Ferreira Marinho Câmara, em razão de irregularidade relativa ao Termo de Compromisso BEX6630/11-1 (peça 2).

Considerando que a responsabilização da responsável, pelo tomador de contas, deu-se pela seguinte constatação:

“Não retornar ao Brasil após a conclusão do curso no exterior financiado com recursos federais repassados pelo Capes, objeto do termo de compromisso descrito como ‘Apoiar a formação de recursos humanos de alto nível por meio da concessão de cotas de bolsas de doutorado sanduíche às IES que possuam curso de doutorado reconhecido pelo sistema federal’;

considerando que, no relatório da TCE (peça 73), o tomador de contas concluiu que o prejuízo seria no valor original de R\$ 103.230,77, imputando a ela responsabilidade na condição de beneficiária;

Considerando que, de acordo com análise empreendida pela unidade instrutora, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU;

Considerando que a unidade instrutora, após compulsar os autos, verificou que, de fato, há pendência de responsabilidade atinente à apresentação de documentação exigida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), qual seja, o comprovante de permanência da responsável no país por tempo igual ou superior ao que permaneceu no exterior durante a vigência da bolsa;

Considerando, por outro lado, que, nos termos do art. 6º, inciso I, da IN-TCU 98/2024, fica dispensada a instauração da TCE no caso de o valor do débito ser inferior a R\$ 120.000,00, o que por certo não exime a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive, o protesto, se for o caso;

Considerando, nesse sentido, que a unidade propôs o arquivamento da TCE, com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU);

Considerando que, por razões de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento é medida que se impõe, ante o baixo valor do débito apurado;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI e 213 do Regimento Interno do TCU, bem como nos arts. 29 e 6º, inciso I, da IN-TCU 98/2024, em:

a) arquivar o processo, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito de R\$ 103.230,77 (valor original de 3/11/2022), a cujo pagamento continuará obrigada a Sra. Fernanda Ferreira Marinho Câmara, para que lhe possa ser dada quitação;

b) comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada e à responsável.

1. PROCESSO TC-026.618/2024-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Fernanda Ferreira Marinho Câmara (105.185.807-09).

1.2. Unidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4280/2025 - TCU – 2ª Câmara

Trata-se de acompanhamento do Acórdão 13.953/2020-TCU-2ª Câmara, por meio do qual se procedeu ao monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão 10.978/2015-TCU-2ª Câmara. Neste último, o Tribunal considerou ilegais atos de concessão de aposentadoria que incluíam parcela judicial referente ao reajuste de 26,05%, vinculado à implantação da Unidade de Referência de Preços (URP), tendo aplicado, ainda, multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Sr. Lauro Oliveira Viana, então Superintendente de Recursos Humanos da Universidade Federal do Piauí (UFPI).

Considerando o recolhimento integral da multa aplicada, conforme disposto no subitem 9.1 do Acórdão 13.953/2020-TCU-2ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, e em consonância com os pareceres emitidos, em:

a) conceder quitação ao responsável;

b) determinar a devida comunicação ao interessado e à Fundação Universidade Federal do Piauí;

c) determinar o apensamento dos presentes autos ao processo TC 029.049/2015-6.

1. PROCESSO TC-011.158/2025-5 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)
- 1.1. Responsável: Lauro Oliveira Viana (718.405.753-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí (UFPI).
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4281/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90059/2025, sob a responsabilidade da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), com valor estimado de R\$ 35.482.486,49, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de alimentação e nutrição por meio da operacionalização e do desenvolvimento de todas as atividades, inclusive a aquisição de todos os insumos, envolvidas na comercialização, venda de créditos (tickets/refeições), controle de acesso, planejamento de cardápios, produção, transporte e distribuição de refeições (padrão e vegetariana) (peça 3, p. 1-2).

Considerando que a representante alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 90059/2025: a) agrupamento do objeto de natureza divisível, tendo em vista que o objeto da licitação estabeleceu a obrigação de preparo e fornecimento de refeições em seis restaurantes em localidades distintas – Goiabeiras, Maruípe, Alegre, São Mateus, Jerônimo Monteiro e Área Experimental de Rive –, porém, com a fixação do critério de julgamento global para todos os restaurantes, em desacordo com o princípio da competitividade e do parcelamento; b) exigência de atestado de capacidade técnica indevido; e c) exigência de índice contábil injustificado;

Considerando, por outro lado, que a representante, por meio da petição à peça 10, requereu a desistência da representação, alegando perda superveniente do objeto, tendo em vista que houve a realização da sessão com ampla disputa pelos licitantes;

Considerando, em relação à irregularidade “a”, que o estudo técnico preliminar destacou que a integração de todos os serviços em um único contrato permitiria uma gestão mais eficiente, com padronização da qualidade e dos valores para todos os campi, buscando, dessa forma, superar problemas enfrentados no modelo anterior, que previa a divisão em itens;

Considerando, ainda, que foi realizada pesquisa de mercado detalhada (peça 5, p. 15-23), que incluiu a avaliação de estudos acadêmicos, reuniões com gestores de contratos de outras universidades, análise de termos de referência de instituições congêneres, visitas técnicas e a realização de audiência pública;

Considerando que:

“o princípio do parcelamento, como qualquer preceito do Direito, não é absoluto, mas sua aplicação deve ser sopesada com a de outros princípios, em especial os da eficiência, eficácia e economicidade, além dos da primazia do interesse público, da proporcionalidade e da razoabilidade” (Acórdão 4506/2022- 1ª Câmara, de minha relatoria);

Considerando que, no certame em tela, participaram 27 empresas (peça 11), o que evidencia um elevado número de concorrentes e demonstra que o modelo de contratação adotado não resultou em restrição à competitividade;

Considerando, em relação à irregularidade “b”, que, de acordo com a unidade, “a exigência de atestado de capacidade técnica para serviços de alimentação coletiva, com ênfase em cozinha industrial, da forma solicitada, está em consonância com a natureza e a complexidade do objeto licitado e, portanto, guarda respaldo na jurisprudência do TCU” (peça 16);

Considerando que, em relação à irregularidade “c”, a unidade bem relatou a trajetória normativa realizada a partir de decisões desta Corte de Contas, que culminaram na Instrução Normativa 5/2017, a qual

prevê a exigência, pela Administração, de índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

Considerando que a Lei 14.133/2021 também foi clara ao permitir ao gestor essa possibilidade:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório [...]”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, bem como no parecer da unidade técnica, por unanimidade, em:

- a) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar;
- b) comunicar esta decisão à representante e à Universidade Federal do Espírito Santo (UFES);
- c) arquivar os autos.

1. PROCESSO TC-009.007/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Dayane Gasparini Ferreira
- 1.2. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo (UFES).
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4282/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação do Ministério Público Federal (MPF) a respeito de possíveis irregularidades nas obras de reforma do Ginásio Elias Jacob Benzecry, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM), no Campus Manaus-Centro, objeto do Contrato 10/2011-CMC, celebrado com a Construtora Therbrás – ME, no valor de R\$ 1.838.977,53.

Considerando que houve o recolhimento integral da multa aplicada ao Sr. Julio Cesar Araujo de Freitas, por meio do subitem 9.3 do Acórdão 10.868/2018-TCU-2ª Câmara, consoante comprovantes acostados aos autos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos e com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em expedir quitação a Julio Cesar Araujo de Freitas.

1. PROCESSO TC-009.069/2015-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Ministério Público Federal (MPF).
- 1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas (IFAM).
- 1.3. Responsáveis: Julio Cesar Araujo de Freitas (043.295.972-68); Péricles Teixeira Veiga (744.741.542-15).
- 1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).
- 1.7. Representação legal: João Martins Dias, Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB/AM 4.331), Igor Arnaud Ferreira (OAB/AM 10.428) e outros.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4283/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Licitação Eletrônica (LE) 2025/00811 (7421), ID. 1071081, sob a responsabilidade do Banco do Brasil S.A. (BB). O objetivo do certame é a contratação de serviços de vigilância armada e desarmada para atendimento às dependências do Banco no Estado de Goiás. Os lotes 1 a 3 foram arrematados pelos valores de R\$ 630.000,00 (lote 1), R\$ 1.226.687,36 (lote 2), e R\$ 1.280.000,00 (lote 3).

Considerando que a representante alega, em suma, que o edital, em seu item 10.3.4.2 (peça 4, p. 17), contém exigência de habilitação técnica restritiva, de experiência anterior “em instituições financeiras”; que importa na obrigação de realização prévia de serviços em local específico, afrontando o § 2º do art. 67 da Lei 14.133/2021;

Considerando que, em complemento, a representante defende que: a) o Departamento de Polícia Federal não impõe nenhuma condição específica à prestação de serviço de vigilância em instituição bancária; b) o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993 vedaria a exigência de comprovação do local de prestação do serviço de vigilância; e c) a comprovação da capacidade técnica operacional deveria ser norteadada pelo art. 37, XXI, da Constituição, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Considerando, entretanto, que, como apontado pela unidade instrutora, a vedação a “limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados” consta da Lei 14.133/2021, não estando reproduzida no Estatuto das Estatais (Lei 13.303/2016) e, portanto, não sendo aplicável diretamente a este caso;

Considerando, em acréscimo, que a expressão legal “locais específicos”, entendida como localidades determinadas ou mesmo estabelecimentos especificamente nominados, apresenta teor mais restritivo do que a expressão editalícia “instituições financeiras”, a qual abrange diversidade de estabelecimentos (bancários e não bancários) em inúmeras localidades geográficas;

Considerando, ainda, que, conforme a jurisprudência desta Corte, a exigência de experiência das licitantes em serviços de vigilância prestados em estabelecimentos financeiros não se mostra desarrazoada ou desproporcional, havendo poder discricionário das estatais na matéria (Acórdão 916/2003-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler);

Considerando, ainda, as decisões deste Tribunal (Acórdão 283/2014-1ª Câmara, Acórdão 1.814/2003-Plenário, Acórdão 3.220/2013-Plenário) e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), sumariadas pela unidade instrutora, todas no sentido da adequação da cláusula ora impugnada;

Considerando, por fim, as especificidades das instituições bancárias na seara da segurança, pois:

“são alvo constante da cobiça de quadrilhas especializadas em roubo/furto de bancos, exigindo treinamento e atenção constantes das equipes de vigilância. Mesmo pela observação do senso comum, percebe-se que os procedimentos executados pelas equipes são distintos dos serviços de vigilância prestados em estabelecimentos comuns” (peça 11);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da representação;
- b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar;
- c) no mérito, considerar a representação improcedente;
- d) comunicar esta decisão ao representante e ao Banco do Brasil S.A.; e
- e) arquivar os autos.

1. PROCESSO TC-011.200/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Thiago Alves de Barros (OAB/GO 50.355), representando Garra Forte Empresa de Segurança Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4284/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.550/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliene Luzia Veiga (833.535.857-53); Joao Lopes de Oliveira Neto (214.832.051-34); Juliana de Paiva e Mello Knoller (085.623.717-50); Maria Luisa Azevedo Toscano Cunha (832.357.287-91); Rachel Marques Pinheiro (051.635.437-09).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4285/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que foram apreciados atos de concessão de aposentadorias exarados pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro;

Considerando que, mediante o Acórdão 2132/2021 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, o Tribunal, dentre outras deliberações, reconheceu o registro tácito do ato de concessão inicial de aposentadoria de Lúcia Helena da Silva e determinou a adoção dos procedimentos destinados à revisão de ofício do referido ato;

Considerando que, em cumprimento à aludida deliberação, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal, mediante pareceres uniformes às peças 33-34, corroborados pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU à peça 35, propôs arquivar os autos pois a unidade jurisdicionada informou que efetuou as alterações cabíveis nas fichas financeiras da ex-servidora; e

Considerando que resta evidenciada nos autos a alteração do valor da rubrica “VB.COMP. ART. 15 L 11091/05 AP” para o total de R\$ 25,35 (peça 30), sendo este o valor correto conforme consignado no voto condutor do Acórdão 2132/2021 – TCU – 2ª Câmara (peça 21, p. 1),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 143, inciso V, “a”, e 260, §§ 1º, 2º e 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em arquivar o processo.

1. Processo TC-012.421/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lúcia Helena da Silva (182.062.396-34); Maria Abadia Pereira Roso Andrade (240.039.306-06).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4286/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de Pensão Civil a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.703/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anna Beatriz de Souza Furtado (116.334.547-46); Ary Sylvio Pinto Peixoto (053.622.292-49); Claudete Rodrigues Ramos Furtado da Rosa (934.798.167-20); Eva Maria de Almeida Heckmann (011.148.830-34); Luis Carlos Cabral (592.865.477-49); Marlene Lore Burliga Miranda (591.185.630-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4287/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de Pensão Civil a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.731/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Clarice Christina Souto Cesar de Azevedo (211.651.494-00); Edna Moura Gomes dos Santos (112.739.677-39); Solange Celeste Marques Castro (149.321.307-59).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4288/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de Pensão Civil a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-010.754/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Aparecida da Silva Castilho (497.092.167-91); Shirley Terezinha Vieira Medeiros (862.594.238-53).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4289/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de Pensão Militar a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.310/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Sara Ramos da Silva (658.258.297-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4290/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de Pensão Militar a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.676/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriane Stroisch (564.862.609-63); Alda Igenes Rodrigues da Silva (486.283.950-91); Monica Stroisch (486.481.249-72); Tania Tereza Vargas da Costa (011.433.510-96).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4291/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de Reforma a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.851/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Edson Matias Madureira (399.484.987-04); Jose Marques Brandao (254.788.007-59); Luiz Carlos Thomaz (019.781.874-91); Roberio da Cunha Coutinho (033.628.847-68); Severino Florencio da Silva (010.346.694-00).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4292/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de Reforma a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-011.753/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Adilson Constantino de Oliveira (086.351.962-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4293/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de Reforma a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.189/2025-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adriano Balerini (754.140.740-20); Gildo Andrade de Oliveira (193.114.942-91); Gildo Andrade de Oliveira (193.114.942-91); Jose Roberto de Oliveira (087.414.778-63); Juvencio de Jesus Mendes (068.268.141-53); Juvencio de Jesus Mendes (068.268.141-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 4294/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de Reforma a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.218/2025-1 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Afranio Mariano Gomes da Silva (062.132.787-53); Irandy Rodrigues da Cruz (519.189.788-91); Jose Celestino Leite (012.950.804-78); Josue Pinto de Andrade (057.455.007-00); Josue Pinto de Andrade (057.455.007-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4295/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de Reforma a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.235/2025-3 (REFORMA)

- 1.1. Interessados: Francisco Erivaldo Baima do Carmo (001.663.163-34); Francisco Erivaldo Baima do Carmo (001.663.163-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4296/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de Reforma a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-012.239/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Ivaldo Camara Campos (004.640.744-87); Ivaldo Camara Campos (004.640.744-87); Jorge Santos (389.461.147-20); Jose Carlos Carneiro (481.761.259-20); Jose Reni Custel dos Santos (245.081.107-97).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4297/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica (peças 869-870) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 871), ACORDAM em expedir quitação aos responsáveis Dante Orefice Junior (836.592.188-04), Sidney Fernandes Gutierrez (039.614.398-93), Marcelo Cavallo (076.208.258-51) e Arlindo Liberatti (498.205.248-49), em relação às multas aplicadas individualmente pelo item 9.3 do Acórdão 7942/2023 - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, ratificado pelo Acórdão 7412/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, consoante evidenciado nos Demonstrativos de Débito constantes das peças 868, 865, 866, 862, dando-lhes ciência desta deliberação.

1. Processo TC-002.314/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 033.313/2023-7 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO); 002.639/2020-3 (SOLICITAÇÃO); 000.449/2020-2 (SOLICITAÇÃO); 033.473/2023-4 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.2. Responsáveis: Arlindo Liberatti (498.205.248-49); Dante Orefice Junior (836.592.188-04); Gilberto Calil (069.631.968-34); Marcelo Cavallo (076.208.258-51); Marcio Franco de Abreu (060.778.248-01); Sidney Fernandes Gutierrez (039.614.398-93).

1.3. Entidade: Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Guilherme Eduardo Novaretti (219.348/OAB-SP), representando Gilberto Calil; Vander Lopes Cardoso (31.674/OAB-SP), Vitoria Giolo Zancheta e outros, representando Maria Elizabeth Simi Abate; Guilherme Eduardo Novaretti (219.348/OAB-SP), representando Dante Orefice Junior; Ricardo Sandrini Assugeni (311039/OAB-SP), Maria Elizabeth Simi Abate e outros, representando Augusto Simi; Jose Lazaro de Sa Silva (305.166/OAB-SP) e Suelen Alves Sanchez (416.392/OAB-SP), representando Mateus Salzo Sobrinho; Joao Batista Souto Criscolo (166223/OAB-SP), representando Sandra Regina Tavares Salzo Namba; Eugenio Carlos Belavary (123.948/OAB-SP) e Adriana Cristina Belavary (313.236/OAB-SP), representando Marcio Franco de Abreu; Joao Batista Souto Criscolo (166223/OAB-SP), representando Solange Regina Tavares Salzo Lopes; Joao Batista Souto Criscolo (166223/OAB-SP), representando Maria Rosa Martins Tavares Salzo; Luiz Ribeiro Praes (187830/OAB-SP) e Sidemi dos Santos Duarte (62.389/OAB-SP), representando Arlindo Liberatti; Jose Lazaro de Sa Silva (305.166/OAB-SP), representando Siram Cordovil Teixeira; Guilherme Eduardo Novaretti (219.348/OAB-SP), representando Sidney Fernandes Gutierrez.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4297/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, considerando os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica (peças 869-870) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 871), ACORDAM em expedir quitação aos responsáveis Dante Orefice Junior (836.592.188-04), Sidney Fernandes Gutierrez (039.614.398-93), Marcelo Cavallo (076.208.258-51) e Arlindo Liberatti (498.205.248-49), em relação às multas aplicadas individualmente pelo item 9.3 do Acórdão 7942/2023 - 2ª Câmara, relator Ministro Antônio Anastasia, ratificado pelo Acórdão 7412/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, consoante evidenciado nos Demonstrativos de Débito constantes das peças 868, 865, 866, 862, dando-lhes ciência desta deliberação.

1. Processo TC-002.314/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 033.313/2023-7 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO); 002.639/2020-3 (SOLICITAÇÃO); 000.449/2020-2 (SOLICITAÇÃO); 033.473/2023-4 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.2. Responsáveis: Arlindo Liberatti (498.205.248-49); Dante Orefice Junior (836.592.188-04); Gilberto Calil (069.631.968-34); Marcelo Cavallo (076.208.258-51); Marcio Franco de Abreu (060.778.248-01); Sidney Fernandes Gutierrez (039.614.398-93).

1.3. Entidade: Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado São Paulo.

1.4. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Guilherme Eduardo Novaretti (219.348/OAB-SP), representando Gilberto Calil; Vander Lopes Cardoso (31.674/OAB-SP), Vitoria Giolo Zancheta e outros, representando Maria Elizabeth Simi Abate; Guilherme Eduardo Novaretti (219.348/OAB-SP), representando Dante Orefice Junior; Ricardo Sandrini Assugeni (311039/OAB-SP), Maria Elizabeth Simi Abate e outros, representando Augusto Simi; Jose Lazaro de Sa Silva (305.166/OAB-SP) e Suelen Alves Sanchez (416.392/OAB-SP), representando Mateus Salzo Sobrinho; Joao Batista Souto Criscolo (166223/OAB-SP), representando Sandra Regina Tavares Salzo Namba; Eugenio Carlos Belavary (123.948/OAB-SP) e Adriana Cristina Belavary (313.236/OAB-SP), representando Marcio Franco de Abreu; Joao Batista Souto Criscolo (166223/OAB-SP), representando Solange Regina Tavares Salzo Lopes; Joao Batista Souto Criscolo (166223/OAB-SP), representando Maria Rosa Martins Tavares Salzo; Luiz Ribeiro Praes (187830/OAB-SP) e Sidemi dos Santos Duarte (62.389/OAB-SP), representando Arlindo Liberatti; Jose Lazaro de Sa Silva (305.166/OAB-SP), representando Siram Cordovil Teixeira; Guilherme Eduardo Novaretti (219.348/OAB-SP), representando Sidney Fernandes Gutierrez.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4298/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor de Nilton Melo Almeida (Secretário de Desporto do Estado do Ceará no período de 7/4/1998 a 30/12/2002), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Estado do Ceará por meio do Convênio 337/2001, o qual teve por objeto o instrumento descrito como “Manutenção do Programa Esporte Solidário”, com vigência de 27/11/2001 a 31/10/2002;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 27/12/2002 (data da prestação de contas, peça 19) e 22/12/2016 (emissão do Parecer Técnico de Avaliação de Alcance do Objeto 62/2016, peça 24);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 63-65) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 66),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Esporte.

1. Processo TC-003.466/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Nilton Melo Almeida (154.584.583-20).

1.2. Órgão: Secretaria de Cultura e Desporto do Estado do Ceará - Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel.

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4299/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Felicíssimo Paulino dos Santos Filho (Prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Antônio Cardoso (BA) no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício de 2014.

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 6/9/2017 (remessa de ofício de notificação do responsável acerca das irregularidades nas contas, peça 21) e 7/2/2024 (publicação de nova notificação do responsável por edital no Diário Oficial da União, peça 28);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 42-44) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 45);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e
- b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-005.768/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Felicíssimo Paulino dos Santos Filho (131.168.605-30).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Antônio Cardoso (BA).

1.3. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4303/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação autuada com base em expediente encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), em que comunica deliberação em processos que versaram acerca do Contrato de Gestão SES-PRC-2021/32575, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e a Organização Social “Casa de Saúde Santa Marcelina” para a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Geral Santa Marcelina do Itaim Paulista, cuja vigência termina em 30/11/2026;

Considerando que a Primeira Câmara do TCE/SP, em sessão de 4/2/2025, decidiu pela regularidade dos termos de aditamento do aludido Contrato e encaminhou a este Tribunal cópia dos processos que versam sobre termos aditivos cujas fontes de custeio seriam de origem federal, notadamente recursos para a realização do Programa Nacional de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas no Estado de São Paulo, nos termos da Portaria 90/GM/MS, de 3/2/2023;

Considerando o exame técnico empreendido pela Unidade de Auditoria Especializada em Saúde mediante pareceres uniformes às peças 25-27, dos quais consta que “não foram encontrados indícios de que as metas ajustadas nos termos aditivos para a realização de procedimentos abrangidos no Programa Nacional de Redução das Filas de Cirurgias Eletivas (PNRF) não estejam aderentes aos normativos específicos ao caso (Portarias GM/MS 90/2023; 237/2023; 1.370/2023; 478/2023; e Deliberações das Comissões Intergestores Bipartite – CIB)”;

Considerando, portanto, a ausência de indícios de irregularidades a justificarem o processamento do expediente como representação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer do expediente como representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, IV, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; e

c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-006.133/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde; Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo; Casa de Saúde Santa Marcelina.

1.2. Relator: Ministro Antônio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4304/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde, em benefício da Sra. Maria Fernanda Alves Esteves Lima e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou erro no cálculo da média das remunerações da inativa, bem como aplicação de reajustes incorretos nos proventos não efetuados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019), resultando em pagamento de proventos com valor acima do devido;

Considerando que, consoante disposto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal (redação dada pelas EC 20/1998 e 41/2003) c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004, os proventos devem corresponder à média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela;

Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se, com base nos dados da ficha financeira de 02/2018, que o valor do provento pago (R\$ 7.628,17) diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU, que indicou a quantia de R\$ 7.021,18 (peça 3, p. 3; e peça 5, p. 8);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Maria Fernanda Alves Esteves Lima e negar registro ao correspondente ato, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-006.344/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Fernanda Alves Esteves Lima (802.924.377-49).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes medidas:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. recalcule o valor dos proventos com base na média das remunerações da inativa, consoante disposto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal (redação dada pelas EC 20/1998 e 41/2003) c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004, bem como reveja os reajustes aplicados aos proventos, os quais devem obedecer a mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019), comunicando ao Tribunal as providências adotadas;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos

valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.4. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Maria Fernanda Alves Esteves Lima, livre da irregularidade verificada, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 4305/2025 – TCU – 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília (FUB), em benefício da Sra. Geni de Sousa Oliveira e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o recebimento da rubrica judicial relativa à incorporação da URP de plano econômico (Unidade de Referência de Preços – Plano Verão – 26,05%, peça 3, p. 3), sem a devida absorção mediante reajustes posteriores concedidos aos ex-servidores;

Considerando que esta Corte de Contas possui o entendimento de que os valores decorrentes de planos econômicos, ainda que amparados em decisão judicial, não se incorporam indefinidamente aos vencimentos do beneficiário, pois têm natureza de antecipação salarial, devendo ser absorvidos ou eliminados nas reestruturações futuras da carreira ou quando da ocorrência de reajustes salariais;

Considerando que a parcela relativa à URP não deveria mais subsistir, haja vista que o valor de 26,05% foi integralmente compensado ao longo dos anos por meio de reestruturações de carreira e aumentos ocorridos posteriormente ao provimento jurisdicional e, por isso, deveria a rubrica relativa a plano econômico ter sido absorvida pelos reajustes posteriores;

Considerando que existe, contudo, no caso concreto, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB/DF), transitada em julgado em 7/11/2024, que assegurou a cada servidor substituído o direito de manter em sua remuneração o valor recebido a título de URP, em 16/9/2010, data em que foi concedida a medida liminar, posteriormente confirmada no mérito, em 29/9/2023;

Considerando que a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, elevando substancialmente o valor da parcela sub judice, de tal forma que cumpre à FUB ajustar o valor da rubrica (URP), para restaurá-lo ao montante verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou a manutenção e a irredutibilidade do benefício;

Considerando, ademais, que, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema 494 da Repercussão Geral (RE 596.663/RG), “a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos”, de modo que o pagamento isolado da vantagem deixa de ser exigível quando absorvida por reestruturações ou reajustes remuneratórios posteriores;

Considerando que, no caso concreto, mediante decisão do Ministro Gilmar Mendes proferida em 7/5/2025, no julgamento dos embargos de declaração no Segundo Agravo Regimental no MS 28.819/DF, foi ratificado que a rubrica relativa à URP (26,05%) está limitada à base de cálculo anterior à Lei 13.325/2016, não se estendendo a servidores que ingressaram após a prolação da decisão de mérito, em 29/9/2023, e foi reconhecido, em linha com o entendimento do STF no Tema 494 da Repercussão Geral, que a parcela em questão é passível de absorção por reajustes futuros;

Considerando que, nos termos da referida decisão, “resguardou-se, tão somente, a manutenção do pagamento da rubrica aos servidores substituídos pela impetrante, no percentual de 26,05% sobre a remuneração - seja por decisão administrativa, seja por decisão judicial -, sem redução do valor, até a decisão de mérito neste writ, que posteriormente confirmou a liminar. Tais decisões não tiveram o objetivo de assegurar o pagamento ad eternum do percentual de 26,05% sobre qualquer estrutura remuneratória dos

autores; nem o de conceder o referido valor a quem nunca o recebeu (em razão da data de seu ingresso nos quadros da FUB); e, muito menos, o de impedir a sua absorção nos termos do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 2.169/2019-TCU-Plenário”;

Considerando que a folha de pagamento da Sra. Geni de Sousa Oliveira, referente ao mês de março de 2025, registra a concessão de aumento salarial com efeitos financeiros retroativos a janeiro de 2025, o qual se caracteriza como reajuste remuneratório apto a promover a absorção da vantagem pessoal anteriormente percebida sob a rubrica “10289-DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO – AP (Decisão Judicial – Outros)”, em conformidade com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 494 da Repercussão Geral;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) sobre a ilegalidade do ato ora em análise.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Geni de Sousa Oliveira, negando registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-007.187/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Geni de Sousa Oliveira (227.139.991-20).

1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. caso ainda não tenha feito, corrija o valor da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989 (identificada por “10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão Judicial - Outros)” paga à interessada, restabelecendo o valor verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar, no âmbito do MS 28.819/DF (16/9/2010), promovendo, em seguida, a absorção por quaisquer reajustes posteriores a 29/9/2023, data da decisão de mérito do aludido mandamus do Supremo Tribunal Federal; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

VISTOS e relacionados estes autos de ato de alteração da concessão de aposentadoria em favor da Sra. Ivete Amaral, emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou as seguintes irregularidades: a) pagamento da rubrica “hora extra”, decorrente de decisão judicial; b) pagamento da rubrica denominada “Vencimento Básico Complementar” (VBC), decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal; e c) erro no cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) realizado com base nos valores do provento básico e da vantagem VBC indevidamente majorada;

Considerando que o entendimento pacífico no TCU é na linha de que a parcela “hora extra” é uma vantagem do regime celetista incompatível com a situação jurídico-estatutária implantada pela Lei 8.112/1990, sendo que os pagamentos da espécie foram admitidos no novo regime apenas quando tal providência fosse necessária para assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração anteriormente recebida pelos servidores envolvidos, sendo que, nesse caso, a vantagem deveria ser paga sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), e ser paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento (Acórdãos 66/2022 – Plenário, rel. Min. Jorge Oliveira; 17.244/2021 – 1ª Câmara, rel. Min. Subst. Weder de Oliveira; e 831/2019 – 2ª Câmara, rel. Min. Ana Arraes);

Considerando que as vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei 8.112/1990, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal (verbete de Súmula/TCU 241);

Considerando que as vantagens da estrutura remuneratória anterior não se incorporam à atual, exceto quando expressamente consignadas em lei superveniente (verbete de Súmula/TCU 276);

Considerando que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva da referida vantagem nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando, ainda, que o VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico (VB), Gratificação Temporária (GT) e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino (GEAT) percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo do VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 10.402/2022 – 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler); 8.504/2022 – 2ª Câmara (de minha relatoria); e Acórdão de Relação 7.229/2022 – 2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo dos “anuênios” foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC “majorado”, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 – 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler); 7.178/2022 – 2ª Câmara (de minha relatoria); e Acórdão de Relação 7.261/2022 – 2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade e negativa de registro do ato de concessão em apreço;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 – Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a alteração do ato de aposentadoria em favor da Sra. Ivete Amaral e negar-lhe o correspondente registro, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação à entidade de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.324/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ivete Amaral (290.140.189-91).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor da Sra. Ivete Amaral, livre das irregularidades verificadas, e promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal, submetendo-o a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Joensen Terezinha Lizott Disperati, emitido pela Universidade Federal do Paraná e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular de 3 (três) anos de tempo rural, sem comprovação de contribuição previdenciária, amparado por decisão judicial proferida no Processo 5010270-97.2020.4.04.7000/PR, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

Considerando que a irregularidade identificada é objeto de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, que, com fundamento em vários de seus julgados, seguindo o posicionamento dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais (v.g. Verbete da Súmula 10 do Conselho de Justiça Federal – DJU 3/12/2003, republicada em 23/12/2003; Resp. 497.143/RS; e Mandados de Segurança 26.796, 26.801, 27.080 e 26.919/DF), aprovou, por meio do Acórdão 414/2012 – Plenário (rel. min. Augusto Nardes), o Verbete de sua Súmula 268, segundo o qual: “o tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada”;

Considerando que não existem controvérsias acerca do encaminhamento de processos de concessão de aposentadoria nos quais se constate a averbação do tempo rural sem a comprovação dos devidos recolhimentos previdenciários;

Considerando que o tempo impugnado foi concedido de acordo com decisão judicial não transitada em julgado (peça 3, p. 28 a 33);

Considerando que, no exercício de sua competência para apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por instâncias do Poder Judiciário, não havendo impedimento à livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de aposentadoria;

Considerando que, ante a existência de decisão judicial em favor da beneficiária, deve o Tribunal se abster de determinar a cessação dos pagamentos, mas a entidade de origem deve ser instada a acompanhar o desdobramento da decisão judicial que está dando suporte ao aproveitamento do tempo rural ora impugnado e, no caso de desfecho desfavorável à interessada, retirar o tempo inquinado de vício e encaminhar novo ato para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) pela ilegalidade do ato e negativa do respectivo registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Joensen Terezinha Lizott Disperati e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as seguintes determinações, além de dar ciência desta deliberação à entidade de origem, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.390/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Joensen Terezinha Lizott Disperati (253.533.659-68).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal do Paraná que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. dê ciência do inteiro teor deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.2. acompanhe o desfecho do Processo 5010270-97.2020.4.04.7000/PR (Tribunal Regional Federal da 4ª Região) e, na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o aproveitamento de tempo rural, sem comprovação de contribuição previdenciária, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, bem como emita novo ato de aposentadoria livre da irregularidade apontada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 4308/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.587/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Raimundo Nonato Barbosa de Carvalho (403.329.936-04); Sandra Maria Vicentin de Oliveira (867.612.858-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4309/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.607/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mario Carlos Rodrigues Ayres (242.556.450-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4310/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.628/2025-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Mauricio dos Santos Correia (346.656.684-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4311/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.645/2025-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Florenice Cunha Coelho (359.849.026-72); Maria Cristina dos Santos (648.237.096-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4312/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.654/2025-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Fatima de Lourdes Borba de Araujo Queiroz (218.022.704-34); Gercilene Maria Medeiros da Silva (226.275.374-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4313/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.670/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anísio Pereira Ruas (204.114.132-87); Carlos Alberto Barbosa da Silva (094.002.652-04); Maria de Nazare Moraes Pina (089.637.462-91); Tania Maria Lira de Paiva (342.060.272-34); Vandete Fernandes Silva (299.628.621-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4314/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.693/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gorki Mariano (070.197.853-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4315/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.724/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edival Gomes da Silva (039.801.892-87); Elcina Doring (313.139.302-53); Jose Carlos Froes de Moraes (847.415.548-72); Maria Vitoria Ferreira Lobo das Neves (134.052.092-34); Sueli Cruz de Oliveira Mendes (236.791.402-82).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4316/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.759/2025-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Sonia Lucia Bahia Ferreira (056.207.835-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4317/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.795/2025-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Carlos Machado da Rosa (211.517.680-49); Antonio Vladimir Martins (928.645.208-00); Edemar Roberto Andreatta (210.663.880-91); Gustavo Adolfo Torres Fernandes da Costa (005.504.368-20); Nivia Marcia Velho (543.774.559-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4318/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.823/2025-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Marcia Pragana Dantas (373.677.224-68); Maria Angela de Faria Grillo (370.790.697-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4319/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.844/2025-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Decio Krause (202.235.369-20); Iliada Rainha de Souza (468.533.679-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4320/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.889/2025-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Umberto Klock (307.556.209-25).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4321/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.942/2025-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Deize Mary Cavalcante (601.265.407-30); Jose Roberto Vieira (019.288.188-46).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4322/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.961/2025-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ricardo Suterio (055.217.978-74).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – MCTI.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4323/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.975/2025-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aldir Barbosa da Silveira (036.600.877-34); Anowar Pimenta da Silva (444.993.106-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4324/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.123/2025-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Augusto Gilney dos Santos (248.885.839-00); Celene Maria de Lima Guimaraes (179.683.992-20); Celia Regina Rondino Bisognini (108.638.888-79); Eduardo Carlos Chiense Peixoto (051.560.328-77); Nilton Haase (473.945.019-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4325/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.177/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dalva Sonia de Oliveira (432.399.197-53); João Carlos Ferreira Marinho de Carvalho (712.867.647-34); João Paes Machado Brito (547.117.387-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4326/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.195/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Leonardo Valenga (518.506.219-34); Nelzimar Machado da Silva (442.017.104-91); Rose Mary Patriota Cota (177.362.184-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4327/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.236/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Claudio Bandeira Gonzaga (337.731.576-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4328/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.251/2025-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Paulo Roberto de Oliveira (170.321.644-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4329/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.322/2025-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Carlos Vianeí Torres da Silva (165.649.952-53); Elvira Silva Santos Costa (050.805.758-24); Hermelio Barreto (230.970.355-91); Jose Gomes do Nascimento (027.406.642-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4330/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.334/2025-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Cristina Mac Dowell Dourado de Azevedo (484.106.674-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4331/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso

II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.364/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Floriano Martins de Sa Neto (009.919.198-90); Francisco de Assis Soares de Paiva (200.201.473-68); Joemir Guimaraes de Souza (069.820.504-91); Josemar Antonio de Souza (761.592.487-15); Lucilia Maria Vieira Mello (045.555.678-46).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4332/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.391/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Elisa Martins Ladeira (011.127.317-09); Maria Jose de Camargo (983.160.878-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4333/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.402/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ilhani Barbara Leichtweis (234.645.000-63).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4334/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso

II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.429/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elizete Auersvaldt Fagundes dos Santos (642.283.719-49); Fernando Antonio Campelo Diniz (608.251.036-49); Joaquim Ventura da Costa (062.983.698-13); Pedro Cesario da Silva (682.708.797-20); Simone Freitas de Oliveira (463.533.130-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4335/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.441/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Celio de Carvalho (218.956.863-34); Arinaldo Aparicio Guimaraes (099.660.302-63); Carlos Alberto Bezerra Fraga (235.998.473-04); Pedro Marialva de Souza (188.712.322-91); Regilson Bento Alves (154.438.762-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4336/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.458/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elidio Aparecido Vieira (425.035.829-15); Luis Gonzaga de Melo (296.217.391-87); Ronan de Castro Vaz (520.411.406-82); Roni Kirschner (072.733.068-35); Silvia Maria Carneiro Ribeiro Tavares (304.478.363-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4337/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.465/2025-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Francineide Afonso da Conceição Valerio (481.797.791-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4338/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.472/2025-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Rosa Stefanini Carreira (062.292.328-55).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4339/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.483/2025-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Hosana Cecilia Fagundes (279.604.121-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4340/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso

II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.501/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Mario Celso Andreatta (233.460.359-72); Pedro Americo Queiroz Lima (164.072.612-87); Rubens Pereira Lima (278.397.108-91); Sirlene Costa Lima e Silva (268.017.281-72); Wanderley Bergamim de Oliveira (668.181.258-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4341/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.516/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Iara Arraes Monteiro (115.412.961-68); Liliane Almeida (611.264.707-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4342/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.541/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alexandre Reis Vieira da Silva (316.699.051-87); Eugenia Maria Gomes Nogueira (487.342.096-20); Luiz Augusto Sousa Coronheiro (311.651.091-15); Sebastiao Costa Pereira (111.198.534-00); Vicente Vasca Neto (040.824.498-41).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4343/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.565/2025-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Iracema de Oliveira Marques Pereira (462.508.594-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4344/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.582/2025-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alfredo Brandt Mariano (149.385.102-00); Arnaldo Rabelo Martins (225.545.052-68); Francisco Nazareno Avelino de Lima (246.993.813-91); Francivaldo Linhares do Nascimento (201.471.393-68); Silvio Pereira Felinto (396.656.824-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4345/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.600/2025-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Airton Evadir Machado (502.187.609-06); Anezio Alves Carneiro (255.713.032-04); Jose Reynaldo de Oliveira Junior (687.807.457-68); Maria Vania Furtado Brito (326.050.303-00); Osmar da Silva (073.550.398-22).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4346/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.537/2025-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Anand Rao Adusumilli (226.019.021-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4347/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.551/2025-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Telmo Rangel da Silva (023.631.007-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4348/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.688/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Isabel Rodrigues de Souza Teixeira (238.790.761-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Cultural Palmares.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4349/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso

II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.732/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Luzia Mariano de Souza (417.308.102-25).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4350/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.760/2025-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Maria Luiza da Silva Aby Hacan (715.217.311-79); Sonia Torres Aby Hacan (629.542.027-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4351/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.360/2025-9 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Ana Lucia Pereira Afonso (126.148.678-10); Lela Cardoso dos Santos (019.955.664-46); Monalisa Lopes Delgado (604.865.897-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4352/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso

II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.385/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Carina do Nascimento Monteiro (047.115.544-67); Edna Aparecida de Oliveira Ribeiro Marchesetti (086.768.978-16); Leila Ferreira de Queiroz (885.617.987-34); Liane de Oliveira Rangel (694.090.057-87); Maria de Fatima Campos Carvalho (171.638.878-33); Maria de Nazare Matos Vale (048.580.692-49); Yone Lins Marchesetti (262.529.208-35).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4353/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.450/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Soraya Pereira da Costa Plum (324.619.251-00); Angela Rossana Pereira da Costa (145.013.921-34); Balbina Del Puerto Pereira (454.898.741-04); Gladys Moreira Espindola (615.063.621-68); Glaucia Moreira Espindola Lima (464.662.821-04); Luziana Silvia Pereira da Costa Coelho (275.685.471-91); Mara Lucia Lopes Vaz (309.301.461-15); Maria Izabel Fabiana Gomes de Oliveira Almeida (019.525.872-04); Maria Terezinha Louveira Cavalcante (181.268.201-87); Samia Regina Pereira da Costa dos Santos (462.905.401-49); Tercia Maria Pereira da Costa Silva (143.523.461-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4354/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.611/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Cleidiomar Marques Goncalves (021.894.567-11); Cleimar Carvalho Marques (089.116.598-35); Cristiane Yumi Iizuka (586.586.531-53); Francisca da Silveira Pereira (321.864.698-71); Lucimar Carvalho Marques (014.998.987-38); Maria da Gloria Brasil (238.069.580-68); Priscila de Jesus Brum Alves (087.147.307-07).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4355/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.759/2025-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jose Luis Pereira da Silva (220.211.673-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4356/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-011.804/2025-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Jorge Luiz Ferreira Soares (694.058.327-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4357/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente

relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.828/2025-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Levi Cristovam dos Santos (779.843.667-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4358/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.937/2025-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Dilmo Rangel Cruz (848.442.567-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4359/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.963/2025-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Mauro Acher Levy Chahon (603.274.727-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4360/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.001/2025-2 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Carlos Fernandes Silveira (348.631.920-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4361/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.021/2025-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Alexsandro Vinicius Fonseca (796.009.726-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4362/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.136/2025-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Antonio Carlos Bessa dos Santos (702.999.007-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4363/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.250/2025-2 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Valdecir Paulo Martins (197.543.258-47).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4364/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.314/2025-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Dirceu de Figueiredo dos Santos (909.852.737-04); Enock Porfirio do Nascimento (060.154.927-91); Kenedi Adriano Andre (136.985.967-84); Luiz Antonio de Oliveira (991.704.187-72); Robert Geraldo Melo Silva (035.749.606-03).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4365/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.320/2025-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Gabriel Correa Costa (161.005.157-25); Kleber da Silva (093.362.824-25); Mauricio Guendi Fukushima (287.054.498-71); Rene Santoyo Junior (850.833.218-15); Rodolpho Jose da Silva (763.255.397-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4366/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.189/2023-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Adriano Jose Lima Dias Nogueira (047.828.454-30); Daniel Santos Silva (066.558.544-66); Joao Antonio de Moraes Bueno (048.662.630-08).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 58 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 18 de julho de 2025.

(Assinado eletronicamente)
ANTÔNIO ANASTASIA
na Presidência

ANEXO DA ATA Nº 24 DE 15 DE JULHO DE 2025
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação e os Acórdãos de nºs 4101 a 4135, aprovados pela Segunda Câmara.

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 045.623/2021-0.
Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

Responsáveis: Centro de Inovação, Empreendedorismo e Tecnologia – Cietec (01.948.065/0001-26); Cláudio Rodrigues (032.971.793-68); Sérgio Wigberto Risola (377.703.228-04).

Representação legal: Marco Antônio da Costa Sabino (OAB/SP 222937), entre outros, representando o Centro de Inovação, Empreendedorismo e Tecnologia – Cietec e Cláudio Rodrigues.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FINEP. CONVÊNIO. DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS E/OU EM BENS E SERVIÇOS A EMPRESAS PRIVADAS COM FINS LUCRATIVOS. DESVIO DE FINALIDADE. CITAÇÃO. APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME PLANO DE TRABALHO PACTUADO. FALHA POR PARTE DO CONCEDENTE NA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO AJUSTE. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. QUITAÇÃO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 350), a qual contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica (peças 351 e 352):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE), instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor do Centro de Inovação, Empreendedorismo e Tecnologia - Cietec, de Cláudio Rodrigues e de Sérgio Wigberto Risola, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, realizadas por meio do Convênio 01.08.0326.00, de registro Siafi 631195 (peça 20), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDTC) e o Cietec, e que tinha, por objeto, o instrumento descrito como ‘INOVAÇÃO NA CADEIA DE SUPRIMENTOS DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL’.

HISTÓRICO

2. Em 25/6/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e na DN/TCU 155/2016, o dirigente da Finep autorizou a instauração da TCE (peça 165). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1523/2021.

3. O Convênio 01.08.0326.00 (de registro Siafi 631195) foi firmado no valor de R\$ 2.765.351,00, sendo R\$ 2.525.351,00 à conta da concedente, e R\$ 240.000,00 referente à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 21/8/2008 a 21/8/2013, com prazo para apresentação da prestação de contas em 20/10/2013. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.360.089,00 (peça 24).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 120, 132 e 152.

5. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não consecução dos objetivos pactuados no convênio descrito como ‘INOVAÇÃO NA CADEIA DE SUPRIMENTOS DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL’, tendo em vista o desvio da finalidade almejada do objeto e da seleção pública.

6. De acordo com o Controle Interno, os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 185), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 946.219,58, imputando-se a responsabilidade ao Cietec, na condição de conveniente, a Cláudio Rodrigues, na condição de diretor presidente, no período de 19/11/2008 até a conclusão do relatório, na condição de gestor dos recursos, e a Sérgio Wigberto Risola, na condição de diretor executivo/ordenador de despesas/coordenador do projeto, no período de 8/1/2008 até a conclusão do relatório, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 30/9/2021, a Controladoria-Geral da União (CGU) emitiu o Relatório de Auditoria E-TCE 1.523/2021 (peça 189), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 190 e 191).

9. Em 19/12/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, que se manifestou pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 192).

10. Em 20/12/2021, o processo foi autuado no TCU, dando-se início à fase externa da TCE.

11. Na instrução inicial (peça 196), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

11.1. **Irregularidade:** não consecução dos objetivos pactuados no convênio descrito como 'INOVAÇÃO NA CADEIA DE SUPRIMENTOS DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL', tendo em vista o desvio da finalidade almejada do objeto e da seleção pública.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 13, 20, 24, 31, 37, 38, 39, 107, 113, 120, 121, 132, 134, 152 e 153.

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 3º e 116, da Lei 8.666/1993; art. 7º, inciso XII, alínea 'a', da IN-STN 01/1997; e Cláusula VI, alínea 'a', Cláusula Segunda, subitens 2.1 e 2.6, alíneas 'a' e 'c', e Cláusula Nona, subitens 9.1, alínea 'a', 9.3, 9.4 e 9.5, do Termo de Convênio.

11.1.3. Débitos relacionados aos responsáveis Centro de Inovação, Empreendedorismo e Tecnologia - Cietec, Sérgio Wigberto Risola e Cláudio Rodrigues:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
16/9/2008	1.360.089,00	Débito
16/10/2013	413.869,42	Crédito

11.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

11.1.5. **Responsável:** Sérgio Wigberto Risola.

11.1.5.1. **Conduta:** deixar de comprovar a execução do objeto e o alcance dos objetivos almejados na forma acordada no Convênio 01.08.0326.00.

11.1.5.2. Nexos de causalidade: a não comprovação do objeto e dos objetivos pactuados no Convênio 01.08.0326.00, haja vista o desvio de finalidade na aplicação dos recursos, resultou em prejuízo ao erário correspondente ao valor total pago, diminuído do valor devolvido ao concedente.

11.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; exigibilidade de conduta diversa, no sentido de executar integralmente o objeto pactuado, na forma acordada no Convênio 01.08.0326.00.

11.1.6. **Responsável:** Centro de Inovação, Empreendedorismo e Tecnologia - Cietec.

11.1.6.1. **Conduta:** deixar de comprovar a execução do objeto e o alcance dos objetivos almejados na forma acordada no Convênio 01.08.0326.00.

11.1.6.2. Nexos de causalidade: a não comprovação do objeto e dos objetivos pactuados no Convênio 01.08.0326.00, haja vista o desvio de finalidade na aplicação dos recursos, resultou em prejuízo ao erário correspondente ao valor total pago, diminuído do valor devolvido ao concedente.

11.1.6.3. Culpabilidade: não se aplica à pessoa jurídica.

11.1.7. **Responsável:** Cláudio Rodrigues.

11.1.7.1. **Conduta:** deixar de comprovar a execução do objeto e o alcance dos objetivos almejados na forma acordada no Convênio 01.08.0326.00.

11.1.7.2. Nexos de causalidade: a não comprovação do objeto e dos objetivos pactuados no Convênio 01.08.0326.00, haja vista o desvio de finalidade na aplicação dos recursos, resultou em prejuízo ao erário correspondente ao valor total pago, diminuído do valor devolvido ao concedente.

11.1.7.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; exigibilidade de conduta diversa, no sentido de executar integralmente o objeto pactuado, na forma acordada no Convênio 01.08.0326.00.*

11.1.8. *Encaminhamento: citação.*

12. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 197), foi efetuada a citação dos responsáveis, nos moldes a seguir:*

a) *Centro de Inovação, Empreendedorismo e Tecnologia - Cietec - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: Ofício 29557/2023 - Seproc (peça 202)

Data da Expedição: 7/7/2023

Data da Ciência: **25/7/2023** (peças 206 a 330)

Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU

Fim do prazo para a defesa: 9/8/2023

b) *Cláudio Rodrigues - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: Ofício 29559/2023 - Seproc (peça 201)

Data da Expedição: 7/7/2023

Data da Ciência: **13/7/2023** (peça 205)

Nome do Recebedor: Ricardo Miranda

Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 198)

Fim do prazo para a defesa: 28/7/2023

Comunicação: Ofício 29560/2023 - Seproc (peça 200)

Data da Expedição: 7/7/2023

Data da Ciência: **11/7/2023** (peça 203)

Nome do Recebedor: Balbino da Silva Costa

Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 198)

Fim do prazo para a defesa: 26/7/2023

c) *Sérgio Wighberto Risola - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: Ofício 29562/2023 - Seproc (peça 199)

Data da Expedição: 7/7/2023

Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 204)

Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU

Comunicação: Ofício 40490/2023 - Seproc (peça 333)

Data da Expedição: 31/8/2023

Data da Ciência: **4/9/2023** (peça 334)

Nome do Recebedor: Reinaldo Passinho

Observação: ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 332)

Fim do prazo para a defesa: 19/9/2023

13. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 339), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

14. *Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Centro de Inovação, Empreendedorismo*

e Tecnologia - Cietec, Cláudio Rodrigues e Sérgio Wigberto Risola apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

15. A instrução precedente (peça 340) analisou as alegações de defesa apresentadas e conclui que o Convênio 01.08.0326.00 não foi executado pelo Cietec, mas pelas empresas privadas Eletrocell Indústria e Comércio Ltda., OP2B Soluções para Otimizações de Negócio Ltda. e Highcom Soluções em Tecnologia Ltda; que não houve prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva, mas diante da possibilidade de o objeto do convênio ter sido executado e o objetivo ter sido alcançado, propôs oitiva da Finep para se manifestar a respeito.

16. A proposta foi acolhida (peça 341) e a oitiva realizada por intermédio de o Ofício 61.376/2023-TCU/Seproc, de 6/12/2023 (peça 343).

17. Em resposta, a Financiadora encaminhou ao TCU o Ofício FINEP/PRES 000399/2024, de 25/1/2024 (peça 345), no qual, por intermédio do Formulário de Resposta ao Órgão de Controle, de 16/1/2024 (peça 346), informou, em síntese, que houve alcance apenas parcial dos objetivos, sem mencionar em que medida foram parcialmente alcançados.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 24/10/2013, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme segue:

18.1. Centro de Inovação, Empreendedorismo e Tecnologia - Cietec, por meio do ofício acostado à peça 111, p. 1, recebido em 24/10/2014, conforme AR (peça 111, p. 5-6);

18.2. Cláudio Rodrigues, por meio do ofício acostado à peça 126, recebido em 10/7/2016, conforme AR (peça 127); e

18.3. Sérgio Wigberto Risola, por meio do ofício acostado à peça 173, recebido em 6/7/2021, conforme AR (peça 174).

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, era de R\$ 1.747.177,75, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

20. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário RE 636.886, em 20/4/2020, fixou tese, com repercussão geral, de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

21. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo, no art. 2º, que prescrevem, em cinco anos, as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

22. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º, da Resolução TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

23. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente

ou continuada.

24. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

25. No que se refere à prescrição intercorrente, o art. 8º dispõe:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

26. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

27. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023 - TCU - Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

28. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023 - TCU - Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º, da nominada Resolução.

29. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 24/10/2013, data de apresentação da prestação de contas do Convênio 01.08.0326.04 (peça 107).

30. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344/2022	Efeito
0	24/10/2013	Apresentação da prestação de contas do Convênio 01.08.0326.04 (peça 107)	art. 4º, inciso II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	24/10/2014	Aviso de recebimento (AR) à peça 111, p. 5-6,	art. 5º, inciso I	Interrupção da prescrição. Início

<i>Evento</i>	<i>Data</i>	<i>Documento</i>	<i>Resolução 344/2022</i>	<i>Efeito</i>
		ref. notificação do Cietec, pelo Ofício Finep 12.042, de 22/10/2014 (peça 111, p. 1)		de contagem do prazo de prescrição intercorrente
2	10/6/2015	AR à peça 115, p. 10-11, ref. notificação do Cietec, pelo Ofício Finep 5.287, de 2/6/2015 (peça 115, p. 1)	art. 5º, inciso I	Interrupção da prescrição. Reinício de contagem do prazo de prescrição
3	10/3/2016	AR à peça 127, ref. notificação de Sr. Cláudio Rodrigues, pelo Ofício Finep 2.364, de 8/3/2016 (peça 126, p. 5)	art. 5º, inciso I	Interrupção da prescrição. Reinício de contagem do prazo de prescrição
4	20/7/2017	Emissão de parecer pela reprovação da prestação de contas técnica final do Convênio 01.08.0326.00 (peça 120)	art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição. Reinício de contagem do prazo de prescrição
5	6/12/2019	Rastreamento dos Correios, à peça 140, ref. notificação pelos Ofícios Finep 7.413, 7.419, 7.420 e 7.421, de 3/12/2019 (peça 139)	art. 5º, inciso I	Interrupção da prescrição. Reinício de contagem do prazo de prescrição
6	9/12/2019	Rastreamento dos Correios, à peça 142, p. 2, ref. notificação do Sr. Cláudio Rodrigues pelo Ofício Finep 7.416, de 3/12/2019 (peça 141, p. 3-4),	art. 5º, inciso I	Interrupção da prescrição. Reinício de contagem do prazo de prescrição
7	11/5/2021	Formulário de proposta de TCE (peça 157)	art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição. Reinício de contagem do prazo de prescrição
8	27/9/2021	Emissão do Relatório de Auditoria E-TCE 1.523/2021 (peça 189)	art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição. Reinício de contagem do prazo de prescrição
9	20/12/2021	Autuação do processo, no TCU	art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição. Reinício de contagem do prazo de prescrição

Evento	Data	Documento	Resolução 344/2022	Efeito
10	19/6/2023	Pronunciamento da AudTCE (peças 196 e 197)	art. 5º, inciso II	Interrupção da prescrição. Reinício de contagem do prazo de prescrição

31. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos, entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

32. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

33. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com um dos responsáveis:

Responsável	Processo
Cláudio Rodrigues	021.637/2007-2 [PCSP, encerrado, 'PR- 00225.000118/2007-88, EXERCÍCIO DE 2006'] 017.690/2008-1 [PC, encerrado, 'INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL - INB/MCT, EXERCÍCIO DE 2007 (00218.000153/2008-77)'] 017.599/2008-1 [PC, encerrado, 'COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, EXERCÍCIO DE 2007 (01341.000141/2008-90)'] 020.695/2007-1 [PC, encerrado, 'PR-01341.000109/2007-23, EXERCÍCIO DE 2006'] 019.593/2006-0 [PC, encerrado, 'PR-01341.000510/2006-82, EXERCÍCIO DE 2005']

34. A TCE está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa dos responsáveis Centro de Inovação, Empreendedorismo e Tecnologia - Cietec e Cláudio Rodrigues

35. Os responsáveis Cietec e Cláudio Rodrigues apresentaram, por intermédio de advogados constituídos nos autos (peças 207 e 210), alegações de defesa, em 25/7/2023, cujos principais argumentos foram os seguintes, que passam a ser analisados em seguida.

Argumento 1 - Dos fatos (peça 206, p. 2-3)

1.1) O Cietec é uma entidade privada sem fins lucrativos que tem, por objetivo, servir como incubadora, criadora e gestora de empresas de base tecnológica, para promover o desenvolvimento do empreendedorismo inovador, incentivar a criação de produtos, serviços e projetos (peça 206, p. 2);

1.2) Em agosto de 2008, a Finep e o Cietec firmaram o Convênio Finep 01.08.0326.03 CT - PETRO, com o objetivo de transferir recursos financeiros, por parte da Finep, ao Cietec, para a execução do projeto denominado 'Inovação na Cadeia de Petróleo e Gás Natural' - abrangendo o repasse no valor total histórico de R\$ 2.525.351,00, com 24 meses de vigência. No Convênio, também figuraram como Intervenientes Co-Financiadoras, as empresas Electrocell, Op2B e Highcom, que realizariam os projetos (peça 206, p. 2);

1.3) Durante a execução do projeto, foram repassados valores da Finep ao Cietec e, sucessivamente, às empresas intervenientes, para o desenvolvimento das execuções das atividades e, nesse sentido, por mais que a Finep, ao longo das tratativas, tenha contestado tais repasses, sempre anuiu com a continuidade da execução do projeto. Com base na Instrução Normativa/STN 1/1997 e LDO, muitos anos depois, a Finep requereu a restituição dos valores ao Cietec, que foram dispendidos para a execução do objeto do Convênio (peça 206, p. 2);

1.4) Mesmo com a apresentação da prestação de contas da execução físico-financeira do plano do Convênio - por diversas vezes reformulada, em atenção aos requerimentos da Financiadora, a Finep inscreveu o nome do Cietec junto ao sistema do CEPIM - Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas / Controladoria-Geral da União (peça 206, p. 2);

1.5) Diante da ilegalidade praticada pela Finep, de cobranças de valores não devidos, e da inscrição do nome do Cietec no CEPIM, o Cietec se viu obrigado a acionar o Poder Judiciário, por meio da ação declaratória de inexigibilidade de crédito, com pedido de concessão de tutela de urgência ou de evidência, processo 5065580-82.2021.4.02.5101, a qual foi julgada procedente para o fim de declarar a inexigibilidade de restituição, pelo Cietec, do valor de R\$ 2.352.577,78 (atualizado), diante da prescrição da cobrança, e para determinar que a Finep retirasse o nome do Cietec do cadastro de devedores (peça 206, p. 2-3);

1.6) A presente defesa, portanto, tem os seguintes fundamentos (peça 206, p. 3):

(i) em decorrência do lapso temporal decorrido (mais de 5 anos), sob todos os prismas, será comprovado que a cobrança está prescrita, conforme sentença exarada pelo MM. Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos do processo 5065580-82.2021.4.02.5101, havendo, por conta desse motivo, prejudicialidade externa, razão pela qual o julgamento da presente TCE deve ser suspenso até o trânsito em julgado da referida ação judicial; e

(ii) os valores repassados pelo Cietec às Empresas Intervenientes-Co-Financiadoras (Eletrocell, Highcomm e Op2B) foram, de fato, utilizados para a execução do projeto do Convênio, sendo que a execução foi entregue, de acordo com as previsões estipuladas, além das prestações de contas de a execução físico-financeira terem sido devidamente entregues e, a respeito delas, nada ser contestado. Ou seja, não houve enriquecimento sem causa por parte dos Responsáveis e das Intervenientes, e não houve apropriação indevida dos valores arrecadados, muito menos ato doloso, com o que a Finep não pode cobrar esse valor do Cietec, sob pena de enriquecimento sem causa;

1.7) Com base nestes argumentos, a presente TCE deve ser arquivada, ou, ao menos, ser suspensa até o trânsito em julgado da ação judicial acima mencionada (peça 206, p. 3).

Argumento 2 - Considerações sobre o Cietec (peça 206, p. 3-6)

2.1) O Cietec é a entidade gestora da Incubadora de Empresas de Base Tecnológica de São Paulo USP/Ipen - Cietec, instalada no campus Ipen, na Cidade Universitária, em São Paulo, cuja governança é conduzida por um Conselho de Direção Estratégica constituído por membros indicados pela USP - Universidade de São Paulo, Ipen - Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares, FIESP - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Anpei - Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Inovadoras (peça 206, p. 3).

2.2) O Cietec é uma associação civil sem fins lucrativos de direito privado, estabelecida com a missão de promover o empreendedorismo inovador, incentivando a transformação do conhecimento em produtos e serviços de valor agregado para o mercado. Atuando na Cidade Universitária, sede da USP, o Cietec é um centro de referência de inovação e empreendedorismo (peça 206, p. 3).

Argumento 3 - Sobre o Convênio celebrado entre Finep e Cietec - Inexistência de ilicitude de Cláudio Rodrigues e do Cietec quanto à execução do Convênio (peça 206, p. 6-26):

3.1) O objeto do Convênio se destinava à transferência de recursos financeiros pela Finep ao Cietec, para execução de Projeto denominado 'Inovação na Cadeia de Petróleo e Gás Natural'. A ideia era fomentar projetos inovadores que pudessem aprimorar processos, métodos, produtos e serviços na cadeia de petróleo e gás natural, tão relevante para o Brasil. O Convênio foi precedido por uma Carta-Convite: Carta-Convite MCT-Finep-CTPETRO Incubadoras de Empresas 01/2007 (peça 206, p. 7);

3.2) Em 26/9/2009, foi enviada, à Finep, solicitação de remanejamento físico-financeiro dos itens do plano de trabalho, visando à redistribuição de parte dos valores previstos no Projeto original, elaborado no final de 2007 e, também, o remanejamento dos valores previstos para o pagamento de serviços de pessoa física, realocando-os para a rubrica de serviços a serem contratados com pessoa jurídica, visando corrigir erro apontado anteriormente pela Finep (peça 206, p. 7);

3.3) Em 1º/12/2009, entretanto, a Finep informou que a solicitação de remanejamento das rubricas não poderia ser aceita e que havia sido identificada, no Projeto, a existência de quantidade significativa de

itens onde a destinação se dá para empresas privadas. A destinação dos recursos aprovados nesta carta-convite é somente para entidades sem fins lucrativos, sendo expressamente vedada, pela IN/STN 1/1997 e pela LDO, a destinação destes recursos para empresas. Os projetos podem ser direcionados para ações que ajudem as empresas, mas que devem ser executadas pela Incubadora. Dessa forma, grande parte da lista de itens, e talvez do Plano de Trabalho, precisará ser alterada, de forma que o projeto se adeque às limitações existentes para a utilização dos recursos. Nesse sentido, a solicitação de remanejamento, enviada em 26/6/2009, não poderá ser aceita, e a correção do plano de trabalho deverá ocorrer o mais breve possível (peça 206, p. 7-8);

3.4) Na ocasião, parte das atividades do Convênio foi paralisada, exceto dois contratos que seguiram até o final de maio de 2010: (i) Promptus - Desenvolvimento de Sistemas Ltda., R\$ 117.000,00, prazo de 18 meses, e início em 23/10/2009; e (ii) ATIN - Otimização de Negócios Consultoria Ltda., R\$ 192.000,00, prazo de 24 meses, e início em 3/11/2009, em razão de ambos apresentarem escopo de serviços de desenvolvimento de software junto ao Interveniente Op2B (peça 206, p. 8)

3.5) Em 21/5/2010, analistas técnicos da Finep visitaram o Cietec para reavaliar a situação sem, entretanto, apresentar resposta conclusiva sobre o problema levantado pela Finep (peça 206, p. 9);

3.6) Na segunda quinzena de junho 2010, a Finep informou que, em decorrência de entendimentos havidos entre as áreas técnica e jurídica, ficou decidido que a Financiadora emitiria uma 'carta técnica' aos convenientes e executores dos projetos aprovados na Carta-Convite, para realizarem os ajustes no plano de trabalho (peça 206, p. 9);

3.7) O ânimo das Partes, até então, era de resolver o possível problema formal, nunca de resilir o Convênio ou responsabilizar quem quer que fosse. Por sinal, a Finep nunca questionou os projetos desenvolvidos pelas Intervenientes no âmbito do Convênio. Ademais, o que se verá, aqui, é, inclusive, que não houve qualquer prejuízo ao Erário, já que os projetos das Intervenientes foram, de fato, executados (peça 206, p. 9);

3.8) Em 19/7/2010, o Cietec encaminhou, à Finep, novo ofício, solicitando informações da Finep quanto à forma de tratamento dos itens de despesa com licitações já homologadas e publicadas, sendo algumas com expressivos valores já realizados até aquele momento. Na mesma data, o Cietec encaminhou, à Finep, outro ofício com a reestruturação do Plano de Trabalho do Convênio, atendendo às solicitações enviadas pela Finep, por e-mail, em 1º/12/2009 (peça 206, p. 9);

3.9) Após contatos telefônicos e troca de mensagens eletrônicas entre a administração do Cietec e as áreas técnica, financeira e de direção da Finep, em 14/1/2011, Diretor da Finep autorizou a retomada das atividades do projeto, mantendo, entretanto, o Plano de Trabalho original apresentado em 2007. A autorização da Diretoria da Finep alterou, em todas as rubricas, apenas os destinatários dos recursos, ou seja, alterou, no sistema, tais destinatários, que eram as Intervenientes, e passou a figurar o Cietec, dando a noção, em boa-fé, de que o problema estava resolvido (peça 206, p. 10);

3.10) Em 10/7/2012, o Cietec recebeu telefonema do Departamento de Prestação de Contas da Finep, informando a expedição de correspondência da Finep, por meio da qual seria comunicada a realização de visita de fiscalização do Convênio (auditoria dos documentos fiscais originais, processos de licitação ou de cotação de preços, entre outros). Ocorrida em 10/8/2012, a visita permitiu, a dois analistas da Finep, a verificação de todos os documentos solicitados. Ao término da visita, o Cietec foi parabenizado pela forma da organização documental, mas nenhuma observação foi feita quanto a eventuais 'não conformidades' (peça 206, p. 11);

3.11) Em reunião na sede da Finep, na manhã do dia 21/12/2012, representante da Finep descreveu certos posicionamentos desta, destacando a percepção do Departamento de Prestação de Contas quanto aos riscos que a continuidade do Convênio poderia oferecer às entidades conveniadas. Após conjecturas acerca do teor da Prestação de Contas já apresentada pelo Cietec, desde o início do projeto até 20/7/2012, informou que o Cietec seria oficiado quanto às alegadas impropriedades, mas que a solução desses possíveis problemas poderia ser construída de forma conjunta (Cietec e Finep), reconhecendo as dificuldades enfrentadas pelos executores no decorrer do desenvolvimento do Convênio, especialmente quanto ao entendimento de que parte dessas dificuldades operacionais foi induzida por interpretações contraditórias derivadas do edital que deu origem ao Convênio (peça 206, p. 14-15);

3.12) Em 25/2/2013, surpreendentemente, o Cietec recebeu o Ofício Finep 1820, referente às impropriedades comentadas em 21/12/2012, solicitando a restituição de R\$ 419.543,40, em até 45 dias do protocolo, referente à glosa dos pagamentos às empresas Anod-Arc Comércio e Serviços Ltda. e DCSystem Energia e Telecomunicações Ltda., no período da primeira, segunda e terceira prestações de contas financeiras parciais, ou seja, de 21/8/2008 a 20/7/2012 (peça 206, p. 14-15);

3.13) Em 31/8/2015, foram protocolados, na Finep-SP, os Ofícios Cietec-CTPetro 02/2015 e Cietec-CTPetro 03/2015, respondendo ao Ofício Finep 05287, de 2/6/2015. Nessa resposta, o Cietec requereu o cancelamento da glosa com base no histórico técnico; nos resultados tecnológicos obtidos; e, especialmente, na boa-fé nas práticas, quer do Cietec ou de qualquer dos especialistas executores ou contratantes dos projetos (peça 206, p. 21);

3.14) Em março 2016, ou seja, sete meses depois, sem qualquer referência aos apelos do Cietec, a Finep enviou 5 (cinco) ofícios ao Cietec, de maneira surpreendente, e ignorando o histórico de entendimentos entre as Partes, a Finep informa não ter recebido resposta do Cietec às impropriedades apontadas no Ofício Finep 05287, de 2/6/2015, e, considerando o prazo indicado naquele ofício vencido, dá mais 15 (quinze) dias corridos de prazo, improrrogáveis, para atendimento da solicitação. Informou, ainda, que o não atendimento, dentro do prazo, acarretaria a inclusão dos responsáveis, pessoas físicas e jurídicas, no cadastro de inadimplentes do SIAFI e no CADIN (peça 206, p. 21-22);

3.15) Em 21/3/2016, o Cietec, inconformado com a atitude da Finep, até aquele momento parceira do Cietec, protocola, no escritório da Finep, na Cidade de São Paulo, o Ofício Cietec/CT-PETRO 001/2016, de 18.3.2016, informando que, em 31/8/2015, foram protocolados, no escritório Finep-São Paulo, sob número 900774, os Ofícios Cietec/CT-PETRO 003/2015 e 002/2015, de 28/8/2015, por meio dos quais foram encaminhados documentos complementares, a título de esclarecimentos e justificativas adicionais às respostas encaminhadas em outra ocasião à Financiadora, conforme Ofício Cietec-CT-PETRO 004/13, de 9/5/2013, reencaminhado por meio do Ofício Cietec-CT-PETRO 002/14 de 4/12/2014, também protocolados no escritório Finep São Paulo, sob número 900413, de 15/5/2013, e 901191, de 5/12/2014, respectivamente. Essa documentação, por praticidade, seguiu em cópia anexada. Atendendo à solicitação de atualização cadastral, também nos termos dos ofícios supracitados, encaminhou cópias das atas em que consta a qualificação e período de mandato dos dirigentes da Instituição, durante o período de vigência do convênio, de 21/8/2008 a 21/8/2013 (peça 206, p. 22);

3.16) Na data de 24/8/2017, foi recebido, pelo Cietec, o Ofício Finep 08075, de 21/8/2017, comunicando a 'Reprovação do Relatório Técnico Final', sem especificar os itens do relatório que motivaram a negativa, determinando a devolução total dos recursos liberados, considerando que a Finep liberou a quantia de R\$ 1.360.089,00, em 12/9/2008, dos quais R\$ 413.869,42 foram devolvidos pelo Cietec à Finep, em 16/10/2013, gerando a diferença de R\$ 946.219,58 que, atualizados pelo Sistema de Débitos do TCU, desde a liberação até a data do envio do Ofício, resultavam em R\$ 2.352.577,78 (peça 206, p. 24);

3.17) Questionada, a Finep baseou sua negativa nos seguintes pontos:

- i) A avaliação do RTF evidenciou que o escopo estava em desacordo com os objetivos da Seleção Pública Carta-Convite MCT/Finep/CT-PETRO/INCUBADORA DE EMPRESAS - 01/2007;
- ii) Houve desvio do objeto do convênio, pois as atividades técnicas previstas para o projeto eram executadas pelas empresas intervenientes co-financiadoras, sem a participação da conveniente; e
- iii) Houve utilização dos recursos em desacordo com o permitido normativamente, isto é, destinação de recursos financeiros ou em bens e serviços às instituições privadas com fins lucrativos (peça 206, p. 25).

Argumento 4 - Prejudicialidade externa - Sentença proferida pela 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, declarando o débito inexigível - impossibilidade de julgamento da presente TCE até o trânsito em julgado da decisão judicial (peça 206, p. 26-29)

4.1) Em junho de 2021, o Cietec propôs ação (5065580-82.2021.4.02.5101), sob o rito comum, em face da Finep, pedindo que fosse: (i) declarada a inexigibilidade de restituição, pelo Cietec à Finep, do valor de R\$ 2.352.577,78; e (ii) determinado que a Finep retirasse o Cietec de cadastros de devedores, e que se abstivesse de tomar medidas de cobrança (peça 206, p. 26).

4.2) Em junho de 2022, foi proferida sentença, pela 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, julgando procedentes os pedidos autorais (peça 206, p. 27-28):

Entendo que houve prescrição.

Considero equivocado o entendimento da Finep de que se trataria de dano imprescritível. Como se sabe, a imprescritibilidade é exceção, uma vez que atenta gravemente contra a segurança jurídica.

No caso, a atuação do Cietec não parece configurar, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, o que tornaria os danos resultantes imprescritíveis, como determina a tese fixada pelo STF.

Isso porque não há indicação de dolo na atuação do autor. A troca de e-mails, extensamente relatada pelo autor, dá conta de que sempre houve tentativa de resolver o imbróglia jurídico que afetou a execução do convênio. Há, ainda, e-mail (datado de 14 de janeiro de 2011, evento 1, ANEXO21) que indica ter a Finep assentido com a continuidade do convênio, em que pese a questão relativa aos pagamentos a empresas privadas.

Note-se que tampouco o Finep afirma que o objeto do convênio não teria sido cumprido. Na carta enviada em 03.12.19 (evento 1, ANEXO118), os motivos elencados para exigir a restituição dos valores dizem respeito a outras questões, em especial àquela relativa aos pagamentos feitos diretamente às empresas-intervenientes, o que violaria a IN/STN 01/1997.

Em que pese a irregularidade e contrariedade à IN/STN 01/1997, não parece ter havido improbidade dolosa, com a apropriação indevida dos valores. Não há indicação de ter havido prejuízo ao erário, não havendo indicação de não cumprimento do objeto do acordo ou de sobrepreço.

Assim, não há de se falar em ato doloso de improbidade e, por consequência, de imprescritibilidade.

Ressalto, entretanto, que o prazo inicial da prescrição não se inicia em 16.9.2008, momento da transferência dos valores, e sim quando configurado o inadimplemento, após esgotados os prazos concedidos pela Finep ao Cietec para regularizar a prestação de contas e as negociações de boa-fé entre as partes.

Assim, reputo, como início do prazo prescricional, a data de 23.3.2016, 15 dias após o recebimento da carta acostada como evento 1, ANEXO115, quando a Finep ultimou a cobrança. Até então o prazo da obrigação não estava vencido, não correndo a prescrição (CC, art. 199, II), pois ainda havia tentativas anteriores de regularização da prestação de contas. A partir de então, nascia a pretensão ressarcitória da Finep (antes disso, o ajuizamento de ação de cobrança pela Finep configuraria ato contrário à boa-fé, pois as partes estavam em negociação) e é daí que reputo razoável contar-se a prescrição.

Ao invés de ajuizar ação de cobrança, a Finep limitou-se a enviar novas cartas ao Cietec. Entretanto, já era razoável que ajuizasse demanda, exercendo a sua pretensão ressarcitória. A partir de então, não se verifica negociação efetiva e já se configura a inércia da Finep em cobrar efetivamente o débito.

Contando-se o prazo prescricional dessa data, o término se deu, portanto, em 23.3.2021, antes que a Finep ajuizasse a cobrança (o que ainda sequer aconteceu). Portanto, considero prescrita a pretensão ressarcitória da Finep e indevidas as anotações do Cietec em cadastros de inadimplentes.

Deve, assim, ser julgada procedente a demanda

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda, para JULGAR PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, a fim de (a) declarar a inexigibilidade de restituição, pelo Cietec, do valor de R\$2.352.577,78 (devidamente atualizado), e (b) determinar que a Finep retire o nome do Cietec do cadastro de devedores (SIAFI e CADIN).

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa e das custas judiciais.

Publique-se e intemem-se.

4.3) Na espécie, está caracterizado o que a doutrina denomina prejudicialidade externa, é dizer, fato exógeno ao processo, que prejudica sua decisão, porquanto condizente a elementos capazes de influenciar decisivamente na decisão tomada. Na espécie, o Cietec requer a declaração de inexigibilidade precisamente do alegado débito titulado pela Finep. Naquela ação, já houve sentença de procedência, declarando prescrita a pretensão da Finep, que apelou. Hoje, a apelação transita na 5ª Turma Especializada do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região (peça 206, p. 28).

4.4) Naquela apelação, por sinal, foi antecipada tutela recursal para excluir o nome do Cietec de cadastros públicos de inadimplentes, conforme atesta a decisão ora juntada (...). Fato é que não pode o TCU declarar

que o débito é devido, e o Judiciário, que é indevido, ou vice-e-versa. Daí a prejudicialidade a que se aduz, e a necessidade de suspensão da tramitação da TCE (peça 206, p. 28).

4.5) Aplica-se, aqui, por analogia, o conteúdo previsto no artigo 313, V, 'a', do Código de Processo Civil: quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, o processo deverá ser suspenso. Aqui, da mesma forma: a decisão da TCE depende do que o Judiciário entender na ação declaratória mencionada, sobretudo considerando-se a prevalência constitucional da coisa julgada. Desse modo, é de se suspender esta TCE até trânsito em julgado de decisão na ação judicial mencionada (peça 206, p. 28).

4.6) Diante do exposto, imperioso que, à luz do princípio da segurança jurídica, o I. Relator suspenda o julgamento da presente TCE até o trânsito em julgado de decisão na ação judicial autuada sob o número 5065580-82.2021.4.02.5101, ora em fase recursal, em razão da prejudicialidade externa, conforme dispõe a alínea 'a' do inciso V do art. 313 do CPC (peça 206, p. 28).

Argumento 5 - Não há individualização de conduta de Cláudio Rodrigues, nem prova que ele concorreu para as alegadas ilegalidades (peça 206, p. 30-32)

5.1) Observa-se que Cláudio Rodrigues figura como responsável solidário na presente TCE, pela suposta inexecução integral do Convênio firmado entre Finep e CIETEC, firmado quando ele ocupava o cargo de Diretor-Presidente do Cietec. Ocorre que, além do Convênio celebrado ter sido executado de acordo com os repasses financeiros feitos, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes, inexistente qualquer ato ilícito praticado por Cláudio, capaz de responsabilizá-lo pelos fatos respondidos na presente TCE, muito menos práticas de atos dolosos (peça 206, p. 30).

5.2) No caso concreto, nenhum ato ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei 8.429/1992, foi praticado por Cláudio Rodrigues. Inclusive, na proposta de encaminhamento, sequer há qualquer menção a condutas dolosas supostamente praticadas por Cláudio. Ao contrário: da análise da documentação adjeta à TCE, Cláudio está claramente fora da contratação e execução do Convênio, cujo suposto desrespeito deu causa à pontual TCE (peça 206, p. 30).

5.3) Todas as comunicações quanto ao Convênio firmado entre Finep e Cietec não se deram por intermédio de Cláudio, e, sim, por intermédio de Sérgio Wighberto Risola, que assinou o Convênio, como Gerente do Cietec. Não individualizada a conduta de Cláudio, não pode ele ser responsabilizado, sendo rigorosamente insuficiente a suposição da Finep, no sentido de que, como administrador responsável pela pessoa jurídica, tinha consciência da ilicitude de sua conduta (peça 206, p. 31).

5.4) Com uma alegação vaga, baseada expressamente em uma mera suposição, uma ilação sem cabimento, ficam prejudicados, inclusive, os inalienáveis direitos ao contraditório e à ampla defesa, maculando-se inarredavelmente o devido processo legal (artigo 5º, LIV e LV, da Constituição). A Finep não se deu o trabalho de individualizar a conduta de Cláudio, até porque não conseguiria, haja vista a distância que Cláudio mantinha do Convênio (peça 206, p. 31).

5.5) A ampla e genérica suposição da Finep, que Cláudio Rodrigues 'sabia das ilegalidades', é imprestável para caracterizar sua responsabilidade, devendo a TCE, quanto a ele, senão pelos demais argumentos desta peça, por este, ser arquivada (peça 206, p. 32).

Argumento 6 - Prescrição da Pretensão da Finep de pedir restituição dos Valores Arrecadados dos Responsáveis - Débito declarado inexigível pelo Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro (peça 206, p. 33-38).

6.1) Em que (pese) a análise preliminar dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012, procedido por esse E. TCU, no sentido de que não houve prescrição, com base na Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, cumpre ressaltar que a citada Resolução foi editada anos e anos após a ocorrência dos fatos aqui narrados e ora respondidos, e após a instauração da TCE, em 21/12/2021, de modo que essa Resolução não pode retroagir para prejudicar os Responsáveis, mas apenas para beneficiá-los, a teor do que dispõem o inciso XL do art. 5º da Constituição Federal, e art. 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - o que não é o caso (peça 206, p. 37).

6.2) Em atenção ao princípio da segurança jurídica, de rigor que o I. Relator reconheça a sentença de mérito proferida pelo Juízo da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro e, assim, declare prescrito o direito de

cobrança de restituição pela Finep e, conseqüentemente, declare a ausência de dever dos Responsáveis em ressarcir-la (peça 206, p. 38-39).

Argumento 7 - Da boa-fé dos Responsáveis e inexistência de enriquecimento sem causa (peça 206, p. 38-40).

7.1) Embora o Cietec tenha assinado o Convênio e anuído com a vedação do emprego dos valores ali estabelecidos para empresas (com finalidade lucrativa), é fato que:

i) os Intervenientes-Co-Financiadores, que receberam o repasse dos Valores Arrecadados, desde sempre estiveram presentes no Convênio, sendo tal circunstância de conhecimento da Finep. Com efeito, elas participaram, anuíram e cumpriram o Convênio, entregando os projetos respectivos;

ii) o Cietec nunca foi uma instituição executora de projetos, mas, antes, uma facilitadora da execução desses projetos, fato público e de conhecimento da Finep, segundo documentos analisados;

iii) o Cietec sempre se colocou à disposição da Finep para readequar o Projeto, o que, no início, contou com a anuência da Finep, indicando sua preocupação com o tema e o interesse em corrigir eventuais impropriedades. De maneira bastante paradigmática, são comuns solicitações do Cietec não respondidas ou respondidas depois de meses pela Finep, o que foi revelado até mesmo pelo parecer contratado pelo Cietec;

iv) os valores foram efetivamente empregados para executar os objetos do Projeto, que, ao final, foram realizados e nunca contestados pela Finep, nem em uma virgula; e

v) o decurso do prazo de 12 (doze) anos sem que houvesse instauração de Tomada de Contas Especial, que foi instaurado apenas em 20/12/2021, o que indica um certo conformismo da Finep.

7.2) É preciso rememorar que a própria diretoria da Finep autorizou a retomada das atividades do projeto, mantendo o Plano de Trabalho original apresentado em 2007, que foi objeto do Convênio. Ora, essa prova mostra como a cobrança do valor repassado ao Cietec, hoje, viola a legítima confiança depositada na Finep pelo Cietec (peça 206, p. 42).

7.3) Importa asseverar que o desembolso da Finep ocorreu de forma parcial e de uma vez só, em 2008, sendo que a primeira vez que se apontou a impropriedade formal ocorreu anos depois, em 21/6/2012, quando os projetos já estavam em andamento, e parte do recurso já tinha sido utilizado (peça 206, p. 42).

7.4) Os serviços correspondentes aos desembolsos parciais foram efetivamente prestados pelas empresas convenientes. Com efeito, o Ofício Cietec/CT-Petro 002/2015 dá conta dos produtos que foram desenvolvidos em contrapartida aos recursos públicos recebidos em razão do Convênio. O Ofício assinado por Sérgio Wigberto Risola, de 28/8/2015, contextualiza os projetos que foram executados pelas empresas intervenientes e co-financiadoras (peça 206, p. 42):

(i) a Eletrocell desenvolveu: (a) células de combustível integrado com software e hardware de monitoração, diagnóstico, controle e periféricos; (b) projeto de unidade de geração de energia por meio de células a combustível para aplicação residencial e industrial; (c) novos materiais aplicados ao coletordifusor para a célula a combustível; (d) umidificador a gás; (e) compósito de grafite;

(ii) a DCSYSTEM desenvolveu hardware de monitoração de célula a combustível, dentre diversos outros.

7.5) Ou seja, o interesse público foi atingido pela entrega dos projetos previstos, de tal modo que é ilegal o requerimento de ressarcimento, por parte da Finep, visto que, em contrapartida, ao longo de toda a execução dos projetos, houve a devida prestação dos serviços pelo Cietec, e seu manifesto interesse no enquadramento aos ditames e cláusulas do Convênio (peça 206, p. 43).

7.6) Ainda assim, na hipótese de ocorrência de vícios decorrentes do contrato firmado entre as partes, conforme a doutrina sobre os deveres no âmbito da Administração Pública, caso a Administração proceda a ato sem a observância adequada de seus pressupostos, e o administrado venha a lograr proveitos dessa relação, não poderá o ente público negar ao privado o direito à obtenção dos ganhos derivados da contratação eivada de vícios e inobservâncias (peça 206, p. 43).

7.7) No mesmo sentido doutrinário, a jurisprudência consagra o entendimento de que, se um valor do Erário foi pago de maneira indevida ou a maior que o devido, e o beneficiário dele se aproveitou em boa-fé, desaparece o dever de restituir o valor correspondente ao Erário. É o entendimento do STF (peça 206, p. 45).

7.8) O E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) vai além e consagra ser pacífico que quantias pagas indevidamente pela Administração com erro operacional e recebidas em boa-fé também não são passíveis de ressarcimento (peça 206, p. 46).

Argumento 8 - Não há o que ressarcir. A cobrança da Finep é ilegal (peça 206, p. 46-49).

8.1) Em verdade, ainda que não se cogite de boa-fé e ausência do dever de restituir, é fato que não há nada a ressarcir pelos Responsáveis, já que os valores foram utilizados para os fins previstos no Projeto e não foram apropriados pelo Cietec (peça 206, p. 46).

8.2) Embora a Finep tenha recusado relatórios do Cietec, o fez tão somente com base na alegada impropriedade do repasse ter sido apropriado pelas Intervenientes, e não pelo Cietec. O Cietec sempre prestou contas da execução do Projeto, e também contou com o consentimento da Finep, que sinalizou que essa execução deveria continuar. Nessa linha, não existe o objeto a restituir, isso porque não ocorreu prejuízo ao Erário ou enriquecimento sem causa, as duas hipóteses que autorizariam pagamento por parte dos Responsáveis (peça 206, p. 47).

8.3) Além de não ter havido enriquecimento sem causa por parte do Cietec e dos Responsáveis, frisa-se que se devesse a Finep considerasse a existência de vício na execução do Projeto, deveria, de imediato, suspender a execução contratual e, conseqüentemente, a execução do Projeto - sob pena de incorrer em desvio de finalidade (peça 206, p. 47-48).

8.4) É dizer, já que apontou uma irregularidade, a Finep deveria ter invalidado o Convênio, paralisando os projetos, e pedindo ressarcimento das Intervenientes. Contudo, não o fez, em desvio de finalidade, e, agora, pretende se enriquecer sem causa às custas do Cietec, constrangendo-o a 'restituir' um montante que o Cietec não embolsou, e que as Intervenientes entregaram o que prometeram (peça 206, p. 48).

8.5) Em verdade, diante de toda a situação fática apresentada e da ampla documentação trazida nesta defesa, o que pretende a Finep é a restituição, com o que se conclui que ela acusa o Cietec de ter proporcionado prejuízo ao Erário, o que não pode prosperar; haja vista que o objeto do Convênio foi cumprido, e que o Cietec nunca se apropriou dos valores (peça 206, p. 48).

8.6) De tal modo que é imperioso reiterar que o fracasso desta defesa do Cietec implicará enriquecimento sem causa da Finep, conforme decisão proferida pelo E. TCU, no Acórdão 2.065/2016 - TCU - Plenário (peça 206, p. 48-49).

'Condenar a empresa a devolver recursos que foram devidamente aplicados configuraria enriquecimento ilícito da União. Como lastro, transcreveu ementa da decisão no processo AC 2000.33.00.0164430/BA do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que entendeu que a devolução ao erário de recursos comprovadamente aplicados, em razão da não prestação de contas ao tempo e modo exigido, apurado pela prova pericial, implicaria em enriquecimento ilícito da administração pública (...).'

8.7) Dessa forma, faz-se necessário que este Ilustre Relator reconheça a ausência do dever de ressarcir a Finep, seja porque os Responsáveis e as Intervenientes-Co-Financiadoras agiram em boa-fé, seja porque não houve prejuízo ao Erário ou enriquecimento sem causa por parte dos Responsáveis - devendo, ainda, ser declarada ilegal tal cobrança (peça 206, p. 49).

Argumento 9 - Do suposto conflito de interesses (peça 206, p. 49).

9.1) No que toca à impropriedade apontada quanto ao conflito de interesses no repasse, pelo Cietec, de parte dos valores, o Convênio não estabelece vedação. Também não encontra proibição na norma núcleo que rege o Convênio, a IN STN TCU 1/1997. Ademais, a Lei 12.813/2018, que disciplina o conflito de interesses no exercício de cargos do Executivo federal, além de ser posterior aos fatos, ainda assim não contempla hipótese de conflito de interesses quando dirigente do destinatário do repasse é sócio de empresa beneficiária pelos recursos (peça 206, p. 49).

9.2) Ao fim e ao cabo, a Finep não arguiu mais esse motivo. De fato, nem lei, nem o Convênio ou a Carta-convite estabeleciam tal proibição. Ainda assim, prescrição, boa-fé e entrega do objeto do Convênio seriam suficientes para afastar esse suposto defeito (peça 206, p. 49).

Análises

I. Dos Fatos (peça 206, p. 2-3)

36. Relativamente aos subitens do item I. Dos fatos, da peça de defesa dos responsáveis Cietec e Cláudio Rodrigues, discorda-se que o presente processo esteja alcançado pela prescrição, conforme análise

empreendida nos parágrafos 20 a 32, desta instrução. A propósito da sentença proferida pelo Juízo da 30ª Vara Federal do RJ, não houve ainda decisão do recurso acerca da ocorrência ou não da prescrição. Quanto aos valores repassados às empresas privadas, a princípio, não é possível admitir a regularidade dos pagamentos ocorridos, haja vista que os repasses contrariaram normas legais e regulamentares.

37. O Convênio 01.08.0326.00, assinado em 21/8/2008 (peça 20, p. 10) entre a Finep, na qualidade de Concedente, e o Cietec, na qualidade de Conveniente/Executor, tendo as empresas privadas Eletrocell Indústria e Comércio Ltda., OP2B Soluções para Otimizações de Negócio Ltda. e Highcom Soluções em Tecnologia Ltda. como Intervenientes Co-Financiadoras, tinha como objeto a Transferência de Recursos Financeiros, da Concedente para a Conveniente, para execução do projeto intitulado 'Inovação da Cadeia de Petróleo e Gás Natural' (peça 20, p. 1-2).

38. De acordo com a publicação Guia de Propostas e Convênios da Finep, de julho/2006, são partícipes de um convênio e, portanto, signatários deste, as seguintes pessoas jurídicas:

a) concedente - Finep, como o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros ou pela descentralização de créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

b) conveniente - instituição pública ou privada sem fins lucrativos com a qual a Finep pactua a execução de atividades mediante a celebração de convênios;

c) executor - pode ser o próprio conveniente ou outro órgão, entidade ou unidade encarregada da execução técnico-científica do Plano de Trabalho, conforme cláusulas conveniadas;

d) interveniente co-financiador - partícipe do convênio que manifesta, formalmente, consentimento ou assume obrigações em nome próprio, tais como: acompanhamento da execução, supervisão, fiscalização, gerenciamento e, ainda, participação financeira no caso de atuação de partícipe co-financiador; e

e) instituições colaboradoras - co-executores e intervenientes técnicos que apoiam o projeto sem, contudo, serem partícipes do convênio. Estes somente serão considerados partícipes se houver definição explicitamente indicada pela área operacional da Finep, no Plano de Trabalho do Convênio, das obrigações que assumem no projeto.

39. De acordo com o Comprasnet - Sistema de Convênio - SICONV - FAQ - Perguntas e Respostas Frequentes - O Executor corresponde ao Contratado no contrato de execução do convênio. Vai depender do tipo de projeto/atividade que será executado no convênio. No caso concreto, o Termo de Convênio definiu que o executor do convênio seria o próprio Conveniente, o Cietec.

40. O Interveniente, por sua vez, é o órgão ou entidade que participa do convênio, dando sua anuência ou assumindo obrigações diferentes daquelas assumidas pelo conveniente e pelo executor. É opcional, podendo ser pessoa física ou uma Unidade/Órgão. No caso em questão, o Termo de Convênio elegeu as três empresas privadas como intervenientes co-financiadoras, ou seja, empresas com interesse no objeto do convênio, e que participariam com recursos não financeiros a favor do ajuste, ou seja, com contrapartida não financeira.

41. Contudo, os elementos contidos nos autos indicam que a execução do Convênio 01.08.0326.00 não foi feita pelo conveniente, mas pelas empresas privadas, as quais o Cietec, erroneamente, deliberadamente ou não, lhes atribuiu a qualidade de intervenientes co-financiadoras, quando, na realidade, exerciam a irregular função de executoras do convênio.

42. Conforme alegação da defesa, a Finep baseou sua negativa para não aprovar a prestação de contas nos seguintes pontos: a) a avaliação do RTF evidenciou que o escopo estava em desacordo com os objetivos da Seleção Pública Carta-Convite MCT/Finep/CT-PETRO/INCUBADORA DE EMPRESAS - 01/2007; b) houve desvio do objeto do convênio, pois as atividades técnicas previstas para o projeto eram executadas pelas empresas intervenientes co-financiadoras, sem a participação da conveniente; e c) houve utilização dos recursos em desacordo com o permitido normativamente, isto é, destinação de recursos financeiros ou em bens e serviços às instituições privadas com fins lucrativos (peça 206, p. 25).

43. Portanto, os elementos contidos nos autos realmente indicam que as atividades técnicas previstas para o projeto eram executadas pelas empresas privadas, e houve utilização dos recursos em desacordo com o permitido normativamente. A destinação dos recursos mostrou-se irregular, desatendendo aos objetivos da Seleção Pública Carta-Convite MCT/Finep/CT-PETRO/INCUBADORA DE EMPRESAS - 01/2007.

II. Sobre o Cietec

44. Objetivamente, o que importa para o presente processo é que o Cietec, como empresa sem fins lucrativos, logrou a obtenção de recursos públicos federais e fez uso indevido desses recursos, transferindo-os para empresas privadas, sob alegação de execução do convênio por aquelas empresas.

III. Sobre o Convênio e inexistência de ilicitude de Cláudio Rodrigues e do Cietec, quanto à execução do Convênio

45. O Convênio 01.08.0326.00, assinado em 21/8/2008, entre a Finep, na qualidade de concedente, e o Cietec, na qualidade de conveniente/executor, tendo como intervenientes co-financiadoras as empresas Electrocell Indústria e Comércio Ltda., OP2B Soluções para Otimização de Negócios Ltda. e Highcom Soluções em Tecnologia Ltda., tinha, como objeto, a transferência de recursos financeiros, da concedente para a conveniente, para execução do projeto intitulado Inovação da Cadeia de Petróleo e Gás Natural.

46. De acordo com o MEMO/DOC/440/2017, alguns projetos aprovados no âmbito da Carta-Convite MCT/Finep/CT-PETRO/INCUBADORA DE EMPRESAS direcionavam bens e serviços adquiridos com os recursos do convênio para as empresas incubadas, isto é, entidades com fins lucrativos, sendo vedado por lei que bens e serviços adquiridos com recursos de convênio sejam destinados a instituições privadas com finalidade lucrativa (peça 120, p. 3).

47. Segundo aquele Parecer, as Incubadoras de Empresas são entidades constituídas para apoiar a criação e o desenvolvimento de micro e pequenas empresas em sua fase inicial de existência. No cenário de Ciência, Tecnologia e Inovação, tais Incubadoras, em sua grande maioria, são vinculadas a uma Universidade, e tem como principal foco as empresas inovadoras, de base tecnológica. Neste caso, tais Incubadoras são usualmente denominadas Incubadoras de Base Tecnológica, termo este utilizado pelo próprio governo federal (peça 120, p. 3);

47.1. O principal papel das Incubadoras é fornecer suporte gerencial, através de assessoria empresarial, contábil, financeira e jurídica, além de dividir os custos da infraestrutura básica necessária para as empresas (telefonia, acesso à internet, sala de reunião, recepcionista, segurança, etc.). Tal apoio é basicamente administrativo, consistindo em suporte para a gestão do negócio nas áreas onde as empresas iniciantes geralmente têm maior dificuldade e desconhecimento, tais como realização de planos de negócio, Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (EVTE) e trâmites legais requeridos para o funcionamento de uma empresa (peça 120, p. 3);

47.2. Todo o trabalho da Incubadora, e sua própria função institucional, recai sobre oferecer apoio às empresas nela incubadas e, portanto, qualquer ação da Incubadora resultará em benefício para estas empresas. Assim sendo, qualquer forma de apoio às Incubadoras de Empresas resulta, inequivocamente, em benefício para as empresas incubadas assistidas pela mesma (peça 120, p. 3);

47.3. Para a situação encontrada no Convênio 01.08.0326.00, a legislação aplicável não permite que os recursos concedidos nos convênios celebrados entre a Finep e Incubadoras de Empresas sejam destinados (na forma dos recursos financeiros em si ou na forma dos bens e serviços adquiridos por estes) a entidades com fins lucrativos (peça 120, p. 3);

47.4. No Convênio em questão, o projeto foi composto exclusivamente de atividades técnicas, todas elas executadas pelas empresas intervenientes co-financiadoras, e sem qualquer participação da conveniente, uma vez que o Cietec não possuía instalações ou corpo técnico necessários na execução das atividades. Em virtude disso, todo o orçamento, à exceção do item 'Cobertura de despesas operacionais e administrativas, de caráter indivisível', caracterizada basicamente como a taxa de administração do conveniente, foi destinado para a execução das atividades de desenvolvimento dos projetos particulares das empresas (peça 120, p. 6).

48. Sendo o objeto do Convênio 01.08.0326.00 executado pelas empresas privadas, sem a participação da conveniente, conforme amplamente reconhecido pela defesa dos responsáveis Cietec e Cláudio Rodrigues, resta evidente a execução irregular do instrumento, quando não fraudulenta, aspecto a ensejar o julgamento das contas especiais dos responsáveis em irregulares, com condenação em débito.

IV. Sobre a Prejudicialidade externa - Sentença proferida pela 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro

49. A respeito da alegação de prejudicialidade externa, há de se levar em conta que o processo no Poder Judiciário se encontra em fase de recurso, podendo a decisão do Juízo a quo ser modificada. Ademais,

eventuais sentenças proferidas pelo juízo cível não vinculam a decisão administrativa a ser proferida por este Tribunal, e não acarretam qualquer prejuízo à competência exclusiva do TCU em verificar a boa e regular aplicação dos recursos federais: A sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão administrativa proferida pelo TCU, em razão do princípio da independência das instâncias. Apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente (Enunciado, Acórdão 6903/2018-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, Acórdão 131/2017- CU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

50. No que diz respeito à aplicação do disposto no art. 313, inciso V, alínea 'a', do CPC, entende-se não caber no caso em questão, haja vista a independência entre as instâncias administrativa e judiciária, considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da ação no Poder Judiciário confirmando a Sentença proferida pelo Juízo a quo.

V. Sobre não haver individualização de conduta de Cláudio Rodrigues

51. No que se refere à ausência de individualização na conduta do Sr. Cláudio Rodrigues, a Súmula TCU 286 estabelece que a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

52. De fato, a jurisprudência do TCU é mansa e pacífica quanto à necessária individualização da conduta do agente, além dos demais elementos caracterizadores da responsabilidade civil. No Acórdão 247/2002-TCU-Plenário, ficou definido que a simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor, impondo-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade. Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um.

53. Não há dúvida de que os recursos foram disponibilizados a favor do Cietec, cujo administrador era o Sr. Cláudio Rodrigues durante a execução do convênio. A conduta do Sr. Cláudio, na função de administrador do Cietec, apesar de bastante simples, é suficiente para a sua responsabilização: descrita na instrução inicial como 'deixar de comprovar a execução do objeto e o alcance dos objetivos almejados na forma acordada no Convênio 01.08.0326.00', ele permitiu que os recursos repassados para uma entidade sem fins lucrativos, o Cietec, fossem transferidos para empresas privadas, com fins lucrativos, o que é vedado pela legislação que rege os convênios e por leis especiais, a exemplo da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

54. A função de administrador do Cietec pelo Sr. Cláudio Rodrigues foi objeto de argumentação da defesa do Sr. Sérgio Wigberto Risola (peça 335, p. 11), que procurou afastar sua própria responsabilidade solidária. In verbis:

Do que se extrai de toda a documentação carregada aos autos, bem como daqueles da defesa do Cietec, comprova-se que Cláudio Rodrigues figura como responsável solidário na presente TCE, justamente em função de sua posição hierárquica, estatutária e regimental em função da matéria relativa ao Convênio firmado entre Finep e CITEC, eis que tudo ocorreu sob sua supervisão e determinação enquanto Diretor-Presidente do Cietec.

55. O nexo de causalidade entre a conduta do Sr. Cláudio Rodrigues e o dano causado ao erário reside na transferência dos recursos públicos para empresas privadas, com fins lucrativos, que constitui prejuízo ao erário, pois é contrária ao direito, inclusive expressamente vedado pela legislação. Portanto, restou estabelecido o nexo de causalidade entre a conduta do Sr. Cláudio Rodrigues e o prejuízo causado ao erário. Esperava-se conduta diversa do Sr. Cláudio, no sentido de ele cumprir fielmente as cláusulas estabelecidas no Termo de Convênio.

56. Destaque-se que a defesa alega que nenhum ato ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11, da referida Lei 8.429/1992, foi praticado por Cláudio Rodrigues. A defesa do responsável confunde a instância administrativa desta TCE, regulada pela Lei 8.443/1992, com a cível, relativa às ações de improbidade administrativa, tratada no âmbito judicial e regulada pela Lei 8.429/1992. Ora, a TCE não trata de atos de improbidade administrativa, mas de atos de gestão administrativa causadores de prejuízo ao erário.

Enquanto o dolo é elemento imprescindível na caracterização do ato de improbidade administrativa, na TCE a questão do dolo é secundária, bastando a culpa do agente, independentemente da vontade. Atos de improbidade administrativa são da competência do Poder Judiciário, enquanto atos de gestão irregular são da competência dos Tribunais de Contas.

57. *As matérias sujeitas ao controle do Tribunal de Contas não são vinculadas a uma conduta dolosa do agente, bastando a existência do elemento culpa por ação ou omissão, tendo em vista que a responsabilidade imputada aos responsáveis decorre do fato de que a eles recai a obrigação de comprovarem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Neste contexto, a possível ausência de dolo ou de locupletamento do gestor faltoso não o exime de reparar o dano causado ao erário, haja vista não se tratar de sanção a ele imposta, mas do dever de recompor os prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão. A jurisprudência do Tribunal é vasta neste sentido, a exemplo dos Acórdãos 1.517/2012-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo, 10.851/2018-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, 2.090/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro.*

VI - Sobre Prescrição da Pretensão da Finep

58. *A análise da prescrição foi empreendida nos parágrafos 20 a 32 desta instrução e demonstrou que não houve prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva do TCU. Consequentemente, os argumentos apresentados pela defesa dos responsáveis devem ser rejeitados.*

59. *Quanto à alegação de que a Resolução TCU 344/2022 não deveria ser aplicada a casos passados, também não procede, porque o princípio penal de que a lei não pode retroagir para prejudicar o réu não se aplica a normas de direito processual, mas somente a normas de direito material, sendo a mencionada Resolução norma de direito processual.*

VII - Sobre a boa-fé dos Responsáveis e inexistência de enriquecimento sem causa

60. *Os argumentos de boa-fé e inexistência de enriquecimento sem causa, a princípio, não devem ser acolhidos pelo TCU.*

61. *No TCU, a boa-fé não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição em favor dos responsáveis (Acórdão 4.667/2017-TCU-1ª Câmara), valendo acrescer que o seu reconhecimento deve ser feito expressamente, a partir de elementos suficientes para avaliar a conduta dos responsáveis pela gestão de recursos públicos.*

62. *Esta Corte já sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do responsável. Com efeito, a defesa não alcançou o intento de comprovar a regular aplicação dos recursos que foram confiados aos responsáveis, haja vista a transferência de recursos públicos para entidades privadas, com fins lucrativos, restringindo-se a apresentar justificativas improcedentes e incapazes de elidir a irregularidade cometida. São, nesse sentido, os Acórdãos 1.921/2011 - TCU - 2ª Câmara, 203/2010 - TCU - Plenário, 276/2010 - TCU - Plenário, 621/2010 - TCU - Plenário, 3.975/2010 - TCU - 1ª Câmara, 860/2009 - TCU - Plenário, 1.007/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.157/2008 - TCU - Plenário, 1.223/2008 - TCU - Plenário, 337/2007 - TCU - 1ª Câmara, 1.322/2007 - TCU - Plenário, 1.495/2007 - TCU - 1ª Câmara, entre outros.*

63. *Por outro lado, não há que se falar em enriquecimento sem causa, nem do Cietec, nem das empresas privadas. Não se trata de cobrança injusta, mas de desvio do objeto do Convênio 01.08.0326.00, uma vez que as empresas privadas não faziam jus aos recursos. Nos termos fixados no Convênio, as três empresas privadas, qualificadas no Termo de Convênio como intervenientes co-financiadoras, deveriam ter interesse no desenvolvimento do projeto aprovado, ajudando a financiá-lo, mas na realidade, executaram o seu objeto, sendo remuneradas por isso. Agiram como se executoras fossem, substituindo o conveniente, e se beneficiaram das verbas públicas, contrariando vedação legal e normativa.*

64. A vedação a que alude o art. 5º, inciso II, da IN STN 1/1997 diz respeito à concessão de recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos. Significa que a Administração Pública não pode repassar verbas públicas para empresas privadas com fins lucrativos, por meio de contribuições, auxílios ou subvenções, incluindo os convênios. No fim, foi isso que ocorreu no caso em questão, com os repasses do Cietec para as empresas privadas.

65. Poder-se-ia alegar que os recursos públicos federais foram repassados para uma instituição privada sem fins lucrativos, o Cietec, que, por sua vez, realizou pagamentos a favor das empresas privadas a título de remuneração pelos projetos desenvolvidos. Assim, seria plausível acolher o argumento (peça 206, p. 42) de que os serviços correspondentes aos desembolsos parciais foram efetivamente prestados pelas empresas, tendo o Ofício Cietec/CT-Petro 002/2015 dado conta dos produtos que foram desenvolvidos em contrapartida aos recursos públicos recebidos em razão do Convênio. Entretanto, não consta, dos autos, que as empresas foram regularmente contratadas, por processo licitatório ou equivalente, para prestar serviços (como pessoas jurídicas) ao executor do convênio.

66. Como intervenientes co-financiadoras, jamais poderiam receber recursos públicos. O interesse das empresas intervenientes não pode ser particular, de auferimento de receitas com o projeto. A Concessão dos recursos às empresas privadas com fins lucrativos constituiu, na melhor hipótese, erro grosseiro do Cietec, quando não fraude aos termos do convênio.

67. A defesa dos responsáveis cita exemplos de projetos desenvolvidos pela empresa Eletrocell (peça 206, p. 42): (a) células de combustível integrado com software e hardware de monitoração, diagnóstico, controle e periféricos; (b) projeto de unidade de geração de energia por meio de células a combustível para aplicação residencial e industrial; (c) novos materiais aplicados ao coletor-difusor para a célula a combustível; (d) umidificador a gás; (e) compósito de grafite. Porém, não se pode acolher o argumento de que o interesse público foi atingido pela entrega dos projetos previstos, uma vez que a área técnica da Finep considerou não haver informação a respeito de qualquer projeto executado pelo Cietec (peça 152, p. 2).

68. Poderia ser acolhida a alegação de que, na hipótese de ocorrência de vícios decorrentes do contrato firmado entre as partes, caso a Administração proceda a ato sem a observância adequada de seus pressupostos, e o administrado venha a lograr proveitos dessa relação, não poderá o ente público negar ao privado o direito à obtenção dos ganhos derivados da contratação eivada de vícios e inobservâncias. Mas não foi caso de erro da Administração, mas de erro grosseiro do conveniente.

69. Idem para o argumento de que a jurisprudência consagra o entendimento de que se um valor do erário foi pago de maneira indevida ou a maior que o devido, e o beneficiário dele se aproveitou em boa-fé, desaparece o dever de restituir o valor correspondente ao erário.

70. Não há informação de que as empresas privadas tenham executado os projetos apontados no plano de trabalho aprovado. Se tiverem desenvolvido algum projeto, provavelmente foi em benefício próprio, e ainda com verbas públicas. Portanto, impróprio a defesa alegar que o ressarcimento à Finep constituir-se-ia em enriquecimento sem causa da União, quando as empresas privadas se beneficiaram irregularmente dos recursos públicos. Daí a necessidade de restituição dos valores.

71. Não procede o argumento de que a cobrança da Finep é ilegal. A cobrança da Financiadora baseou-se no fato de o Cietec ter realizado pagamentos a favor de empresas privadas, tendo, por isso, considerado não atingido os objetivos do convênio. Os repasses às empresas privadas foram ilegais, porque havia vedação legal e normativa, e mesmo assim, os valores foram repassados a elas, tornando o Cietec, executor formal, apenas um meio para demonstrar aparência de legalidade nas transferências, quando se tratou de falsa legalidade.

VIII - Sobre não haver o que ressarcir

73. A defesa dos responsáveis reitera, por diversas vezes, que o Convênio 01.08.0326.00 foi executado pelas empresas às quais denomina de intervenientes co-financiadoras.

74. Alega que o Cietec e Cláudio Rodrigues não se apropriaram das quantias recebidas para a consecução do Convênio e destinaram os valores para que as intervenientes desenvolvessem os projetos na cadeia de petróleo e gás natural; que a Finep sempre soube que os projetos seriam executados pelas intervenientes; que os objetos do Convênio foram entregues e nunca foram contestados pela Finep; e que o interesse

público foi atingido pela entrega dos projetos previstos, de tal modo que é ilegal o requerimento de ressarcimento, por parte da Finep.

75. Embora irregular, pode ter acontecido de fato que as empresas privadas tenham executado o objeto do Convênio 01.08.0326.00. Nesse caso hipotético, atingidos os objetivos estabelecidos, não há mesmo que ressarcir os valores ao FNDTC, muito embora as contas especiais do Cietec devam ser julgadas irregulares, com possível aplicação de multa.

76. Veja-se que a área técnica da Finep nem chegou a avaliar possíveis resultados alcançados pelo convênio. E não analisou porque considerou que o convênio não foi executado pelo Cietec, como deveria ter sido, imputando a irregularidade e o débito desde logo. Promovida a oitiva da Finep (peça 343), a Financiadora informou que houve apenas alcance parcial das metas previstas no Plano do Trabalho (peça 347) sem, contudo, informar em que medida o alcance parcial dos objetivos impactariam no estabelecimento do débito.

77. O alcance parcial das metas não é suficiente para alcançar o objeto descrito como 'Inovação na Cadeia de Suprimentos de Petróleo e Gás Natural', uma vez que nenhuma inovação foi repassada à sociedade. O suposto produto obtido ficou restrito no âmbito das empresas particulares, apesar de desenvolvidos com recursos públicos que lhes foram irregularmente repassados. Daí, porque se deve imputar débito integral aos responsáveis.

IX - Sobre o suposto conflito de interesses

78. Segundo o tomador de contas, durante a fase de execução, foram identificadas, na visita de fiscalização, irregularidades na execução financeira do objeto, notadamente a contratação de empresa pertencente a membro da equipe executora do quadro da instituição partícipe no valor original de R\$ 42.280,00 (peças 110 e 111), contratação que configurou ofensa à regra prevista no art. 9º, da Lei 8.666/1993.

79. Segundo apontado no Parecer-AJFC/ERA/0010-14, de 26/12/2014 (peça 113), a área operacional da Finep constatou que os Srs. Gerhard Ett e Volkmar Ett, dirigentes da interveniente co-financiadora Eletrocell Indústria e Comércio Ltda., integravam o quadro societário da empresa contratada Anod-Arc Comércio e Serviços Ltda.-ME, tendo sido emitida a NF-12 em nome da referida empresa.

80. O art. 9º da Lei 8.666/1993 estabelece que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: i) o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica; ii) empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado; e iii) servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

81. O § 3º do art. 9º considera participação indireta, para fins do disposto no artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

82. Todavia, a participação da Eletrocell nesse convênio ainda não se encontra totalmente definida, de modo que a infração ao art. 9º da Lei 8.666/1993 não se consolidou.

83. Diante do exposto, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual estão sendo responsabilizados Cláudio Rodrigues e o Cietec, de forma que devem ser rejeitados. Considerando que não se comprovou a boa-fé dos responsáveis, nos termos do art. 202, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno/TCU, as contas especiais do Cietec e do Sr. Cláudio Rodrigues podem ser julgadas irregulares desde logo, com imputação de débito pela integralidade dos recursos e com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável Sérgio Wigberto Risola

84. O responsável Sérgio Wigberto Risola, por intermédio de advogado não formalmente constituído nos autos, apresentou defesa (peça 335), que passa a ser analisada em seguida, cujos principais argumentos foram os seguintes:

a) Adesão parcial às alegações de defesa apresentadas pelo Cietec (peça 330, p. 5-6), em especial aos seguintes pontos: sobre o Cietec, sobre prejudicialidade externa, sobre não haver o que ressarcir e sobre o suposto conflito de interesse.

b) Ausência de responsabilidade. Necessidade de submissão de todos os atos praticados ao presidente do Cietec e ao Conselho Diretor (peça 335, p. 6-13):

b.1) Sérgio Risola foi contratado pelo Diretor Presidente do Cietec para prestar unicamente serviços de apoio à presidência da Diretoria Executiva do Cietec (Cláudio Rodrigues), a qual se submete ao Conselho da mesma instituição. O Presidente/Diretor Executivo Cláudio Rodrigues, segundo normas estatutárias e regimentais, era o responsável pela execução dos objetivos estatutários do Cietec, ao qual Sérgio Risola era subordinado ao longo de todo o período apontado nesses autos (peça 335, p. 7).

b.2) Sem qualquer exceção, todas as tratativas relativas ao convênio entre a Finep e o Cietec, em que eventualmente Sérgio Risola tomou parte, foram por autorização e ciência prévia do Diretor Presidente Cláudio Rodrigues e do Conselho Deliberativo da instituição. Tal situação, por si só, demonstra que Sérgio Risola nunca teve, de fato, independência, tanto na gestão do Cietec, eis que todos os seus procedimentos do qual fora contratado estavam sob a autorização e supervisão direta do presidente do Cietec, em especial nas deliberações e encaminhamentos junto à Finep (peça 335, p. 10).

c) Do mérito (peça 335, p. 13-35)

c.1) Ao longo do desenvolvimento do convênio, sempre com a autorização do diretor-presidente e ciência do Conselho Deliberativo da entidade, já em setembro de 2009, foi enviada, à Finep, pelo Cietec, solicitação de remanejamento físico financeiro dos itens do plano de trabalho visando a redistribuição de parte dos valores previstos no Projeto original, elaborado no final de 2007 (peça 335, p. 14).

c.2) Em julho/2010, o Cietec encaminhou, à Finep, novo ofício, solicitando informações da Finep quanto à forma de tratamento dos itens de despesa com licitações já homologadas e publicadas, sendo algumas com expressivos valores já realizados até aquele momento. Na mesma data, o Cietec encaminhou, à Finep, outro ofício com a reestruturação do Plano de Trabalho do Convênio, atendendo as solicitações enviadas pela Finep, por e-mail, em 1º/12/2009 (peça 335, p. 16).

c.3) Essa autorização da Diretoria da Finep veio a modificar, em todas as rubricas, apenas os destinatários dos recursos, ou seja, retificou, no sistema, tais destinatários, que eram as então empresas Intervenientes, e passou a figurar o Cietec, caracterizando, assim, os ajustes de boa-fé de que o problema estava resolvido (peça 335, p. 17).

c.4) Para surpresa, em 8/2/2013, o Cietec recebeu novo Ofício Finep 1.820 (peça 299), referente às impropriedades comentadas, solicitando a restituição de R\$ 419.543,40, em até 45 (quarenta e cinco) dias do protocolo, referente à glosa dos pagamentos às empresas Anod-Arc Comércio e Serviços Ltda. e DCSystem Energia e Telecomunicações Ltda., no período da primeira, segunda e terceira prestações de contas financeiras parciais, ou seja, de 21/8/2008 a 20/7/2012. Mesmo com dinheiro em caixa para liquidar o convênio e seguir com seus fins institucionais, após o recebimento do Ofício Finep 1.820, de 8/2/2013, contrariando a posição pessoal do Sr. Sérgio Risola, o Diretor Presidente do Cietec resolveu não seguir tal recomendação (peça 335, p. 21).

Análises

85. A responsabilização de Sérgio Risola adveio da função exercida como administrador do Cietec, com base no critério estabelecido na Súmula TCU 286. Embora o Sr. Sérgio Risola tenha sido um dos signatários do Convênio 01.08.0326.00, a defesa do responsável apresentou argumentos suficientes para afastar a responsabilidade dele, haja vista que ele exercia o cargo de gerente do Cietec, com subordinação ao presidente e ao conselho deliberativo do Cietec. Logo, o Sr. Sérgio Risola não detinha a qualidade de administrador do Cietec, por ausência de autonomia administrativa, de modo que a função exercida pelo Sr. Risola não se adequa ao conteúdo da Súmula TCU 286. Ademais, consulta ao Sistema CPF/CNPJ da Receita Federal evidencia que o Sr. Sérgio Risola não constava como sócio administrador do Cietec. Por isso, o Sr. Sérgio Risola deve ser retirado da relação processual dessa TCE.

86. Sobre as questões de mérito apontadas pela defesa do Sr. Sérgio Risola, é falso o argumento de que a Finep tinha ciência de que o convênio inicialmente era executado pelas empresas privadas, e que depois o

Cietec passou a figurar como executor: o Termo de Convênio, assinado em 21/8/2008 (peça 20), já previa o Cietec como único executor do convênio.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28, da LINDB)

87. *Cumpra avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28, do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30, ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*

88. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).*

89. *Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).*

90. *No caso em tela, a irregularidade consistente em passar a execução do objeto do Convênio 01.08.0326.00 para as empresas privadas configura violação não só às regras legais e normativas, mas também a princípios basilares da administração pública, como finalidade e moralidade. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).*

91. *Poder-se-ia cogitar a citação solidária das três empresas executoras de fato do ajuste, mas decorridos mais de 10 anos dos fatos irregulares presume-se a ocorrência de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa em relação a essas três empresas.*

CONCLUSÃO

92. *O Convênio 01.08.0326.00 não foi executado pelo Cietec, mas pelas empresas privadas Eletrocell Indústria e Comércio Ltda., OP2B Soluções para Otimizações de Negócio Ltda. e Highcom Soluções em Tecnologia Ltda., isto é, as atividades foram executadas pelas empresas que, a princípio, seriam intervenientes co-financiadoras, sem a participação da conveniente, com consequente utilização dos recursos em desacordo com o permitido pela legislação de referência, haja vista a destinação de recursos financeiros ou em bens e serviços a instituições privadas com fins lucrativos.*

93. *Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa de o Centro de Inovação, Empreendedorismo e Tecnologia – Cietec e do Sr. Claudio Rodrigues, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Por outro lado, o Sr. Sergio Wigberto Risola deve ser excluído da relação processual desta TCE, uma vez que a função por ele no Cietec não se amolda à Súmula TCU 286.*

94. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

95. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis Cláudio Rodrigues e Cietec, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU,*

descontado o valor eventualmente recolhido, e com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

96. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 195, exceto quanto ao Sr. Sergio Wigberto Risola.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

97. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Centro de Inovação, Empreendedorismo e Tecnologia - Cietec, Claudio Rodrigues;
- b) excluir o Sr. Sergio Wigberto Risola da relação processual desta TCE;
- c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Centro de Inovação, Empreendedorismo e Tecnologia – Cietec (CNPJ 01.948.065/0001-26) e Claudio Rodrigues (CPF 032.971.793-68), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Débitos solidários entre os responsáveis Claudio Rodrigues e Centro de Inovação, Empreendedorismo e Tecnologia - Cietec

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
16/9/2008	1.360.089,00	Débito
16/10/2013	413.869,42	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 5/2/2024: R\$ 3.731.588,29.

d) aplicar individualmente aos responsáveis Centro de Inovação, Empreendedorismo e Tecnologia – Cietec e a Claudio Rodrigues a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia digital do acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. Após o exame de mérito promovido pela AudTCE, os responsáveis acostaram aos autos novas manifestações (peça 353 a 355), nas quais, contrapondo-se às conclusões e propostas da unidade técnica, reiteraram alegações de defesa apresentadas anteriormente, em especial no que tange à ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória do dano apontado nos autos, conforme decisão adotada pela Justiça Federal, o atingimento do interesse público, ante a entrega à Finep dos projetos previstos, ainda que parcialmente, a responsabilidade exclusiva da Finep pela paralisação da execução das ações previstas, ante a descontinuidade da transferência dos recursos pactuados, e a inocorrência de prejuízo ao erário ou de enriquecimento sem causa das partes envolvidas.

3. Submetido o feito à manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, o douto **Parquet** discordou da proposta apresentada pela unidade técnica, ante as seguintes considerações (peça 356):

“(...) 9. A unidade técnica, ao analisar a resposta enviada pela Finep, concluiu que o débito não deveria ser afastado pelas razões expostas no parágrafo 77 da instrução à peça 350, p. 23:

77. O alcance parcial das metas não é suficiente para alcançar o objeto descrito como ‘Inovação na Cadeia de Suprimentos de Petróleo e Gás Natural’, uma vez que nenhuma inovação foi repassada à sociedade. O suposto produto obtido ficou restrito no âmbito das empresas particulares, apesar de desenvolvidos com recursos públicos que lhes foram irregularmente repassados. Daí, porque se deve imputar débito integral aos responsáveis.

10. Diante disso e da conclusão de não ocorrência da prescrição, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas do Cietec e de Cláudio Rodrigues, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito identificado nos autos, e aplicando-lhes a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

11. O Ministério Público não coaduna com a conclusão da unidade instrutiva transcrita do parágrafo 9º deste parecer, pois, conforme bem argumentaram os responsáveis no âmbito da peça 353, apresentada após a instrução de mérito, não havia condições de finalizar a execução do objeto conveniado, visto que não foi transferida a integralidade dos recursos previstos no termo do convênio. Dos R\$ 2.525.351,00 de recursos federais previstos, foram transferidos R\$ 1.360.089,00, dos quais R\$ 413.869,42 foram devolvidos aos cofres federais. De acordo com o documento à peça 120, a suspensão da transferência das parcelas restantes dos recursos ocorreu pelo fato de que o objeto não estava sendo executado pelo Cietec, mas, sim, pelas empresas intervenientes co-financiadoras.

12. Assim, não se considera razoável cobrar dos gestores o alcance dos objetivos pactuados, pois, para tanto, seria necessária a utilização da totalidade dos recursos pactuados previstos no plano de trabalho (peça 21).

13. Cumpre esclarecer que o órgão concedente não fez uma avaliação física/técnica das vinte e uma metas físicas previstas para os três subprojetos que compunham o objeto do convênio, até porque o termo do convênio, no subitem 9.3 da cláusula nona, que diz respeito à prestação de contas técnica e financeira (peça 20, p. 9), previa, como meio de demonstrar o cumprimento do objeto, o seguinte:

*9.3. A Prestação de Contas Final do total de recursos recebidos e ainda não comprovados, caso tenha ocorrido prestação de contas parcial, será constituída pela complementação dos documentos apresentados no Relatório Técnico Parcial, **acompanhados do Relatório Técnico Final, demonstrando o cumprimento do objeto**, bem como do comprovante do recolhimento do saldo de recursos, se houver, à conta indicada pela CONCEDENTE. (destaques acrescidos).*

14. Da leitura desse dispositivo, depreende-se que o órgão concedente avaliaria o cumprimento da execução física do objeto por meio do relatório técnico final produzido pelo conveniente, não sendo necessária, portanto, a realização de uma avaliação física/técnica nos subprojetos que compunham o objeto, quais sejam: (1) desenvolvimento de um sistema computacional de otimização integrada da cadeia de suprimento multimodal de petróleo e gás natural; (2) reformador para gás natural aplicado à geração distribuída de energia; e (3) solução integrada para diagnóstico de adulteração de combustível e mediação de vazão – teste piloto, certificação e software de interface.

15. Por esses motivos e corroborando o entendimento da unidade técnica de que o fato de o objeto ter sido executado pelas empresas intervenientes co-financiadoras, apesar de irregular, não tem o condão de ensejar débito, o Ministério Público afasta a irregularidade que deu ensejo à instauração da presente TCE, razão pela qual deixa de existir o débito apontado nos autos. Nesse sentido, em relação à execução física

do objeto, não é possível identificar, nos documentos constantes do processo, a existência de irregularidade capaz de ensejar débito, até porque não há qualquer discussão nos autos acerca de eventual inexecução do objeto.

16. No tocante à regularidade da aplicação financeira dos recursos, o órgão concedente apontou uma série de impropriedades na prestação de contas parcial, conforme parecer à peça 86, que levaram à conclusão pela sua não aprovação. No entanto, após a elaboração do referido parecer, o órgão concedente realizou visita de fiscalização financeira do convênio, com base na análise amostral dos documentos comprobatórios, verificando a conformidade dos seguintes itens listados abaixo, de acordo com o relatório de visita de acompanhamento financeiro de projetos à peça 87:

- apresentação do documento original;
- data de emissão dentro do prazo de validade do documento e de execução do projeto;
- emissão em nome da conveniente ou executor do projeto;
- identificação do número ou título do projeto;
- atesto de recebimento do bem/serviço prestado;
- descrição apropriada dos bens/serviços prestados; e
- correlação com o lançamento realizado na prestação de contas.

17. Após a análise da documentação comprobatória, a Finep concluiu o seguinte: 'A conveniente mantém a documentação em boa ordem, não apresentou dificuldade em localizar as notas fiscais e procedimentos licitatórios solicitados. A documentação analisada estava de acordo com o que determina a N-OPE-023/12, com exceção de uma nota fiscal que estava sem identificação do nº ou título do convênio' (peça 87, p. 5).

18. Da leitura do supramencionado relatório, depreende-se que foram sanadas algumas das impropriedades listadas no parecer financeiro à peça 86, em especial as relativas à ausência de cópias das notas fiscais, comprovação insuficiente de despesas, ausência de justificativa técnica e/ou parecer jurídico embasando os processos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação e ausência de extratos bancários.

19. Em relação às demais impropriedades relacionadas no parecer financeiro à peça 86, diante da constatação de que o objeto não estava sendo executado pelo Cietec, tais constatações deixaram de ter importância para a instauração desta TCE, e, por isso, sequer foram mencionadas no relatório do tomador de contas, à peça 185, como fato gerador do débito.

20. No entender deste representante do Ministério Público junto ao TCU, as conclusões constantes do relatório de fiscalização financeira à peça 87 levam a crer que não havia impropriedades na documentação comprobatória capaz de macular a regularidade da aplicação financeira dos recursos.

21. Todavia, não é possível confirmar as conclusões do órgão concedente no que diz respeito à execução financeira do convênio, uma vez que não consta dos autos documentos imprescindíveis para tanto, em especial as cópias das notas fiscais, dos cheques ou de outros comprovantes de pagamentos, totalidade dos extratos bancários, entre outros. Entretanto, o Ministério Público deixa de se manifestar no sentido de o TCU realizar diligência a fim de buscar tal documentação. Se essa Corte de Contas, em posse dos referidos documentos, identificasse alguma irregularidade capaz de gerar dano ao erário, não seria mais razoável buscar o ressarcimento dessa dívida, em face do considerável transcurso de tempo entre os fatos tidos como irregulares até uma futura notificação desses responsáveis acerca das irregularidades que viessem a ser detectadas, tornando inviável o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

22. À vista dessas considerações, este representante do Ministério Público, no que difere da unidade instrutiva, manifesta-se no sentido de julgar regulares com ressalva as contas de Cláudio Rodrigues e do Centro de Inovação, Empreendedorismo e Tecnologia (Cietec), dando-lhes quitação, com fulcro nos artigos 16 e 18, inciso II, da Lei 8.443/1992.

23. Não obstante o Ministério Público concorde com a afirmação da unidade instrutiva no sentido de que, se não houvesse débito, caberia julgar irregulares as contas, com aplicação da multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992 (parágrafo 73 da instrução à peça 340, transcrito no parágrafo 6º deste parecer), em face da execução do objeto pelas empresas intervenientes co-financiadoras, para tanto, seria necessário realizar a audiência dos responsáveis nesses termos.

24. No entender deste representante do Ministério Público, não é possível aproveitar a citação para julgar irregulares as contas, com aplicação da multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992, uma vez que a irregularidade pela qual os responsáveis foram citados não é idêntica à irregularidade pela qual seriam sancionados com base no artigo 58 da Lei 8.443/1992, conforme se verifica no parágrafo 32 da instrução à peça 196.

25. Cabe mencionar ainda que na peça 354 os responsáveis trazem nova informação aos autos, que diz respeito ao reconhecimento da prescrição em relação ao débito discutido nesta TCE em 1ª e 2ª instâncias do Poder Judiciário. Na peça 355, foi anexado o voto proferido no âmbito da Apelação Cível 5065580-82.2021.4.02.5101/RJ do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela Finep contra a sentença proferida pela 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que reconheceu a prescrição da cobrança de valores que constituem o débito desta TCE.

26. À vista disso e considerando que eventual recurso judicial a ser interposto será recepcionado apenas no efeito devolutivo (artigo 1.029, § 5º, CPC), os responsáveis requerem a suspensão desta TCE até o trânsito em julgado da decisão judicial, em atenção ao disposto na alínea 'a' do inciso V do artigo 313 do CPC e ao princípio da segurança jurídica. Ao final, reiterando os argumentos, fundamentos e pedidos de defesa já apresentados, os responsáveis requerem que as contas sejam julgadas regulares, com o arquivamento da presente TCE, na forma do disposto no artigo 7º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71, de 28 de novembro de 2012.

27. Entendemos que não seria o caso de suspender o julgamento da presente TCE até o trânsito em julgado da decisão judicial, uma vez que, no âmbito desse Tribunal de Contas, não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise da unidade técnica constante dos parágrafos 20 a 32 da instrução à peça 350. Além disso, na hipótese de o TCU concordar com as razões expostas neste parecer, também não haveria razão para suspender o julgamento desta TCE, diante do entendimento de que não subsiste o débito apontado pelo controle interno e que, por isso, as contas dos responsáveis devem ser julgadas regulares com ressalva.”

4. Estando os autos em meu Gabinete, os responsáveis apresentaram novos elementos de defesa (peças 357 a 360), relacionados ao trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região no Processo 5065580-82.2021.4.02.5101/RJ, a qual negou provimento à apelação interposta pela Finep em face da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória no que tange aos recursos oriundos do Convênio 01.08.0326.00.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor do então Centro Incubador de Empresas Tecnológicas (atualmente Centro de Inovação, Empreendedorismo e Tecnologia) – Cietec e de seus administradores à época, Cláudio Rodrigues (diretor presidente) e Sérgio Wigberto Risola (diretor executivo e ordenador de despesas), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos atinentes ao Convênio 01.08.0326.00 (registro Siafi 631195), firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDTC e a aludida entidade, tendo como intervenientes co-financiadoras as empresas Eletrocell Indústria e Comércio Ltda., OP2B Soluções para Otimização de Negócios Ltda. e Highcom Soluções em Tecnologia Ltda., o qual tinha como objeto a transferência de recursos para a execução do projeto intitulado “INOVAÇÃO NA CADEIA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL” (peça 20).

2. A celebração do Convênio 01.08.0326.00 resultou do chamamento público realizado pela Finep por meio da Carta-Convite MCT/FINEP/CT-PETRO-INCUBADORAS DE EMPRESAS 1/2007 (peça 13), que objetivava selecionar propostas de incubadoras de empresas com atuação na cadeia de petróleo e gás natural para apoio a projetos inovadores em estágio de pré-incubação, incubação e graduação.

3. Segundo o edital desse chamamento, a incubadora de empresas (entidade pública ou privada sem fins lucrativos) consistia em um ambiente dotado de capacidade técnica, gerencial, administrativa e infraestrutura para amparar o pequeno empreendedor (instituição privada com fins lucrativos), com a disponibilização de espaço apropriado e condições efetivas para abrigar ideias inovadoras e transformá-las

em empreendimentos de sucesso. Por sua vez, a incubação de empresas consistia em um processo de apoio ao desenvolvimento de empresas nascentes e emergentes e promoção de condições específicas, através do qual empreendedores poderiam desfrutar de instalações físicas, ambiente instrucional e de suporte técnico e gerencial no início e durante as etapas de desenvolvimento do negócio.

4. Ainda segundo esse edital, o proponente/conveniente (incubadora de empresas) seria o responsável pela execução do projeto de apoio proposto, cabendo ao interveniente co-financiador (empreendedor) o aporte de recursos financeiros.

5. Com vigência no período de 21/8/2008 a 21/8/2013 e prazo final para apresentação da prestação de contas em 20/10/2013, referido ajuste previu recursos no total de R\$ 2.765.351,00, sendo R\$ 2.525.351,00 à conta da Finep e R\$ 240.000,00 a título de contrapartida do Cietec.

6. Já as empresas Eletrocell Indústria e Comércio Ltda., OP2B Soluções para Otimização de Negócios Ltda. e Highcom Soluções em Tecnologia Ltda. ficaram obrigadas a repassar os valores de, respectivamente, R\$ 1.050.700,00, R\$ 385.800,00 e R\$ 321.000,00

7. Do montante federal, foi transferido ao Cietec o valor de R\$ 1.360.089,00, em 16/9/2008, relativo à primeira das três parcelas previstas no cronograma de desembolso. Não houve o repasse ao conveniente das demais parcelas, em virtude da suspensão do ajuste pela Finep, tendo o Cietec promovido a restituição aos cofres públicos, em 16/10/2013, da quantia de R\$ 413.869,42.

8. Conforme plano de trabalho aprovado (peças 21 e 38), o objetivo geral do projeto pactuado consistia no desenvolvimento das seguintes ações inovadoras: a) INOVAOP2B – estruturação de framework computacional dedicado ao apoio de processos decisórios no planejamento estratégico-tático da cadeia produtiva de petróleo e gás natural; b) REFORMADOR – desenvolvimento de sistema para utilização do gás natural na geração distribuída de energia elétrica a partir da integração de célula a combustível com um reformador a gás; e c) ADULTERA – viabilização de solução integrada para diagnóstico da adulteração de combustível, medição fiscal e detecção de vazamento, remota, em tempo

9. Tais ações inovadoras deveriam ser alcançadas a partir do cumprimento das seguintes metas físicas: levantamento de campo, análise do levantamento de campo, formulação do modelo matemático de apoio a decisão a negócios, execução da modelagem-otimização, construção do “framework” do sistema computacional de apoio a decisão, teste versão gerada na fase anterior, melhoria no desempenho do sistema computacional de apoio a decisão ao se aumentar a complexidade de negócios modelada, planejamento da implantação, montagem dos protótipos, desenvolvimento técnico, produção cabeça de série, piloto, software/aplicativo gerenciador da solução, documentação do sistema, certificação Inmetro, homologação junto aos fornecedores de bombas, aquisição de materiais, projeto de concepção – dimensionamento preliminar do sistema, projeto executivo – desenvolvimento do projeto de engenharia detalhado, aquisições, montagens e testes.

10. Tratava-se, pois, do desenvolvimento e introdução no mercado de produtos, serviços ou processos tecnologicamente novos ou de melhorias significativas em produtos, serviços ou processos existentes. Conforme informado pelo conveniente (peça 206), a ideia era fomentar projetos inovadores que pudessem aprimorar processos, métodos, produtos e serviços na cadeia de petróleo e gás natural.

11. Ao analisar a prestação de contas apresentada pelo Cietec (peças 100 a 107 e 109), em 24/10/2013, a Finep concluiu pela sua reprovação (peças 120, 132 e 152), ante as seguintes ocorrências: a) incompatibilidade do escopo do projeto proposto com os objetivos da Seleção Pública Carta-Convite MCT/FINEP/CT-PETRO-INCUBADORA DE EMPRESAS 1/2007; b) desvio do objeto conveniado, dada a execução, pelas empresas intervenientes co-financiadoras, sem participação do conveniente, das atividades técnicas previstas para o projeto pactuado; e c) utilização dos recursos conveniados em desacordo com o permitido legalmente, dada a destinação de recursos financeiros e/ou em bens e serviços a instituições privadas com fins lucrativos.

12. Nos termos do parecer técnico que embasou tal conclusão (peça 120, fls. 3/7), de 30/5/2014:

“O caso do convênio aqui analisado se constitui no caso mais grave dentre aqueles aprovados na Carta-Convite MCT/FINEP/CT-PETRO INCUBADORAS DE EMPRESAS - 01/2007, uma vez que, ao contrário dos outros convênios, onde existiam atividades e despesas relacionadas àquelas inerentes a uma incubadora, este projeto é composto exclusivamente de atividades técnicas, todas elas executadas pelas

empresas intervenientes co-financiadoras, e sem qualquer participação da conveniente, uma vez que a mesma não possui instalações ou corpo técnico necessários na execução das atividades. Em virtude disso, todo o orçamento, à exceção do item ‘Cobertura de despesas operacionais e administrativas, de caráter indivisível’ (caracterizada basicamente como a taxa de administração do conveniente), é destinado para a execução das atividades de desenvolvimento dos projetos particulares das empresas.”

13. Outrossim, *“o projeto aprovado não possui atividades que devam ser verificadas quanto à sua execução, uma vez que estas não foram executadas pela conveniente e as despesas incorridas não possuem amparo legal para terem sido realizadas, pois, ainda que previstas no plano de trabalho aprovado, tais despesas não são admissíveis por estarem direcionadas para a aquisição de bens e serviços destinados à entidades com fins lucrativos - as empresas incubadas.”*

14. O tomador de contas concluiu (peça 185) pela caracterização de dano ao erário, no montante original de R\$ 946.219,58 (R\$ 1.360.089,00 menos o valor restituído de R\$ 413.869,42), atribuído ao Cietec (na condição de conveniente) e aos seus administradores (na condição de gestores dos recursos).

15. No âmbito deste Tribunal, após exame inicial (peça 196), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) promoveu a citação do Cietec, em solidariedade com Cláudio Rodrigues e Sérgio Wigberto Risola, devido à não comprovação da execução do objeto conveniado e da consecução dos objetivos pactuados, em função do desvio de finalidade na aplicação dos recursos.

16. Atendendo ao chamamento deste Tribunal, os responsáveis alegaram (peças 206 a 330 e 336 a 338), basicamente: a) a ocorrência da prescrição, conforme sentença proferida pela Justiça Federal no Processo 5065580-82.2021.4.02.5101; b) a efetiva utilização dos recursos conveniados no objeto pactuado; c) a ausência de má-fé, dolo, apropriação indevida e/ou enriquecimento sem causa por parte dos responsáveis e das empresas intervenientes; d) a ausência de individualização da conduta e de legitimidade passiva dos administradores do Cietec; e) a responsabilidade da Finep pela destinação dos recursos conveniados para o desenvolvimento das ações inovadoras pelas empresas incubadas.

17. Após analisar as defesas apresentadas (peça 340), além de outros elementos obtidos em resposta de diligência saneadora à Finep – para averiguar o alcance dos objetivos pretendidos pelo ajuste, ainda que parcialmente, diante da possibilidade de as ações inovadoras terem sido executadas –, a AudTCE propôs, na derradeira instrução nos autos (peça 350), transcrita no relatório precedente, o seguinte: a) exclusão de Sérgio Wigberto Risola da relação processual, ante a constatação de que esse responsável não detinha a qualidade de administrador do Cietec, por ausência de autonomia administrativa; b) rejeição da defesa dos demais responsáveis; c) irregularidade das contas desses responsáveis, fundamentada no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, com condenação solidária em débito e aplicação de multa proporcional.

18. Discordando da unidade técnica, o Ministério Público junto a este Tribunal sugeriu (peça 356) a regularidade com ressalvas das presentes contas, ante o entendimento de que:

a) *“não havia condições de finalizar a execução do objeto conveniado, visto que não foi transferida a integralidade dos recursos previstos no termo do convênio”,* de forma que *“não se considera razoável cobrar dos gestores o alcance dos objetivos pactuados, pois, para tanto, seria necessária a utilização da totalidade dos recursos pactuados previstos no plano de trabalho”;*

b) *“o fato de o objeto ter sido executado pelas empresas intervenientes co-financiadoras, apesar de irregular, não tem o condão de ensejar débito”;*

c) em relação à execução física do objeto pactuado, *“não é possível identificar, nos documentos constantes do processo, a existência de irregularidade capaz de ensejar débito, até porque não há qualquer discussão nos autos acerca de eventual inexecução do objeto”;* e

d) no tocante à execução financeira do ajuste, *“as conclusões constantes do relatório de fiscalização financeira à peça 87 levam a crer que não havia impropriedades na documentação comprobatória capaz de macular a regularidade da aplicação financeira dos recursos”.*

19. Feita essa breve contextualização, passo a decidir.

20. Inicialmente, registro, quanto às manifestações adicionais acostadas aos autos pelos responsáveis (peças 353 a 355 e 357 a 360), mediante as quais refutam as análises, as conclusões e a proposta de mérito da AudTCE, que, nos termos do art. 160 do Regimento Interno do TCU, a parte tem o direito de apresentar

seus elementos de defesa dentro do prazo determinado para tanto, bem assim juntar documentos novos até o término da etapa de instrução, que se caracteriza no momento em que o titular da unidade técnica emite o seu parecer conclusivo sobre o processo e, ainda, uma vez incluído o feito em pauta, apresentar memoriais aos ministros, aos ministros-substitutos e ao representante do Ministério Público.

21.Outrossim, ante as disposições da Resolução TCU 36/1995, a apresentação de alegações de defesa ou razões de justificativa deve ocorrer apenas dentro do prazo determinado quando da citação ou da audiência do responsável, salvo na hipótese de fato novo superveniente que afete o mérito do processo, de forma que o Relator não conhecerá de elementos adicionais de defesa que contrariem tal disposição.

22.Em vista desses normativos, tem-se que, encerrada a fase instrução, não cabe mais a juntada de novos elementos de defesa para fins de inovação de teses ou contraposição às conclusões da unidade responsável pelo exame da matéria, exceto na superveniência de fato que alterasse substancialmente o mérito do feito, sem embargo da possibilidade de a parte fazer distribuir memoriais após a inclusão do processo na pauta de julgamentos.

23.Tais memoriais, segundo jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.302/2004, 1.521/2007, 2.279/2007, 96/2013, 1.887/2013 e 1.088/2016, do Plenário; 8.509/2013 e 689/2015, da 1ª Câmara; e 1.420/2008, 7.359/2014, 7.364/2014 e 11.380/2016, estes da 2ª Câmara), têm caráter meramente informativo, não se confundindo com a finalidade da peça homônima prevista no art. 454, § 3º, do CPC.

24.Destarte, a faculdade conferida à parte para juntar novos documentos ao processo se encerra quando o titular da unidade técnica emite seu parecer conclusivo, não configurando vício de decisão, ademais, a ausência de exame de alegações juntados aos autos após o término da etapa de instrução.

25.Nesse sentido, recebo as manifestações adicionais apresentadas pelos responsáveis como simples memoriais, registrando, de antemão, que foram por mim analisadas e consideradas na elaboração deste voto e da proposta de acórdão que trago a este Colegiado nesta oportunidade.

26.Em relação à prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento do dano ao erário, registro minha concordância com os pareceres exarados nos autos no sentido de que incorreu tal instituo processual, consoante análise empreendida pela AudTCE (peça 350), a partir dos parâmetros estabelecidos pela Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a prescrição no âmbito dos processos desenvolvidos perante o TCU, segundo a qual “*prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento*”, contados, no caso em exame, da data de apresentação da prestação de contas (arts. 2º e 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022), ou seja, de 24/10/2013, considerando-se as causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução.

27. Vale ressaltar, no que tange à decisão da Justiça Federal pela inexigibilidade do débito envolvendo os recursos conveniados, que tal decisão, ainda que transitada em julgado, não vincula a decisão administrativa a ser proferida por este Tribunal nestes autos, ante o princípio da independência das instâncias, nem, tampouco, acarreta qualquer prejuízo à competência exclusiva do TCU em verificar a boa e regular aplicação dos recursos federais pactuados.

28. Como destacado pela unidade técnica, apenas a sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria, o que não ocorreu, é que teria habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa dos responsáveis nesta TCE.

29.Saliento, ademais, que, ao definir como prazo prescricional o período compreendido entre 23/3/2016 e 23/3/2021, a decisão judicial desconsiderou eventos processuais interruptivos da prescrição previstos na Resolução TCU 344/2022 (eventos 2 a 6 da tabela inserida no item 30 da instrução de peça 350), relativos a parecer pela reprovação da prestação de contas e a notificações dos responsáveis para devolução dos valores devidos, os quais interromperam a prescrição intercorrente.

30.No mérito, discordando da proposta apresentada pela AudTCE, anuo ao encaminhamento sugerido pelo douto **Parquet**, não apenas pelos fundamentos que apresenta em seu parecer, os quais incorporo às minhas razões de decidir, mas também pelas considerações a seguir.

31.Como dito alhures, esta TCE foi instaurada em virtude da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 01.08.0326.00, tendo em vista o desvio da finalidade almejada pela seleção pública Carta-Convite MCT/FINEP/CT-PETRO-INCUBADORAS DE EMPRESAS 1/2007, ante a constatação de que as atividades técnicas previstas para a implementação do projeto pactuado haviam sido executadas

exclusivamente pelas empresas intervenientes co-financiadoras, sem a participação do Cietec, conveniente e executor do ajuste. Houve, no caso, a destinação de recursos públicos, financeiramente ou em bens e serviços, para instituições privadas com fins lucrativos.

32.É inconteste que tal prática é expressamente vedada pelos arts. 5º, inciso II, 7º, inciso VIII, e 28 da Instrução Normativa STN 1/1997 e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, tendo configurado infração à norma legal.

33.Todavia, a meu ver, dadas as circunstâncias envolvendo a celebração e o acompanhamento da execução do convênio em tela, tal irregularidade não pode ser atribuída aos responsáveis.

34.Segundo o chamamento público conduzido pela Finep (peça 13), o principal papel do Cietec no convênio (na condição de empresa incubadora) seria o de fornecer apoio administrativo às empresas incubadas (Eletrocell Indústria e Comércio Ltda., OP2B Soluções para Otimização de Negócios Ltda. e Highcom Soluções em Tecnologia Ltda.) durante as etapas de desenvolvimento das ações inovadoras propostas por elas, mediante a prestação de assessoria empresarial, contábil, financeira e jurídica e a disponibilização de infra-estrutura básica (telefonia, acesso à internet, sala de reunião, recepcionista, segurança etc.).

35.Para tanto, estabelecia, como despesas apoiáveis, a aquisição de material de consumo, permanente e bibliográfico, software e passagem, a execução de obras civis e reformas em geral, a aquisição, instalação, recuperação e manutenção de equipamentos, a realização de despesas acessórias com importação e patenteamento, a contratação de serviços de terceiros pessoa física ou jurídica e a realização de despesas operacionais e administrativas e com bolsas do CNPq.

36.Após análise conclusiva da proposta apresentada pelo Cietec no âmbito da seleção pública (peça 18, fls. 2/11), a Diretoria Executiva da Finep decidiu (peça 18, fls. 12/14), em 27/12/2007, pela sua aprovação, nos moldes do plano de trabalho posteriormente pactuado, por considerar sua adequação técnica e jurídica à finalidade pretendida, especialmente no que tange ao orçamento e aos cronogramas físico (objetivos, metodologia, atividades, metas, indicadores de progresso e prazos) e de desembolso, além da observância à legislação pertinente.

37.Como visto alhures, o plano de trabalho proposto pelo Cietec, e posteriormente aprovado pela Finep, previa a alocação dos recursos públicos em atividades técnicas relacionadas ao desenvolvimento das ações inovadoras (INOVAOP2B, REFORMADOR e ADULTERA) pelas empresas intervenientes co-financiadoras, tais como levantamento de campo, desenvolvimento de sistemas, elaboração de projetos de engenharia, aquisição de softwares e de material mecânico, elétrico e eletroeletrônico, montagem e teste de protótipos e instalação de soluções desenvolvidas, dentre outras.

38.Previa, também, a destinação às empresas incubadas de material de consumo, equipamentos e outros bens adquiridos e de serviços de terceiros contratados pelo Cietec, bem como de recursos para despesas com deslocamento.

39.A meu ver, era evidente, desde àquela época, que a aplicação dos recursos solicitados na seleção pública não se limitaria à realização de atividades de apoio administrativo por parte do Cietec. Uma análise mais acurada das atividades relacionadas no plano de aplicação proposto por ele, frente aos objetivos de um projeto de incubação de empresa e ao papel de uma incubadora de empresa, levaria facilmente à constatação de que, na verdade, o projeto proposto buscava auxílio financeiro para as empresas intervenientes co-financiadores desenvolverem as ações inovadoras propostas, e não para o Cietec disponibilizar a tais empresas suporte operacional durante esse processo.

40.Não obstante, em agosto de 2008, o Convênio 01.08.0326.00 (peça 20) foi celebrado, sem qualquer ressalva ao plano de trabalho então proposto.

41.Após receber a primeira parcela dos recursos conveniados, em setembro de 2008, o Cietec deu início à execução do ajuste, tendo posteriormente enviado ao Finep solicitação de remanejamento físico-financeiro de itens do plano de trabalho pactuado (peça 25), em 26/6/2009, e Relatório Técnico de Execução relativo ao período de 1º/9/2008 a 31/12/2009 (peça 30), de 24/2/2010, dentre outros expedientes.

42.Foi nessa época que a área técnica da Finep passou a questionar a destinação, em alguns dos projetos selecionados no âmbito da Carta-Convite MCT/FINEP/CT-PETRO-INCUBADORAS DE EMPRESAS 1/2007, de recursos financeiros e/ou em bens e serviços para as empresas incubadas. Especificamente quanto ao Convênio 01.08.0326.00, sinalizou que a quase totalidade das atividades pactuadas não seria

executada pelo Cietec, mas pelas três empresas intervenientes co-financiadoras.

43.O setor jurídico da Finep chegou a se manifestar (peça 31), em 5/4/2010, pela existência de vedação legal nesse sentido.

44.Por conta desses questionamentos, o próprio Cietec solicitou às empresas incubadas que suspendessem a execução das atividades até que houvesse uma definição do conveniente a respeito.

45.A par disso, a Diretoria Executiva da Finep aprovou, em 27/9/2010 (peça 39), a alteração da destinação de alguns itens previstos no plano de trabalho pactuado, para que passasse a constar o Cietec como destinatário desses itens, em vez das empresas intervenientes co-financiadoras, sem, novamente, qualquer ressalva quanto à realização de despesas (bens e serviços) em prol dessas empresas e à continuidade do convênio. Ou seja, manteve-se a estrutura do plano de trabalho original.

46.Não obstante, a discussão continuou sendo travada no âmbito da Finep, com interrupção do repasse de novos recursos, sem que tivesse havido alguma decisão a respeito até a entrega pelo Cietec do Relatório Técnico Final (peça 107), em 21/10/2013.

47.Ao analisá-lo, a área técnica da Finep assinalou (peça 120, fls. 3/7), em 30/5/2014, que o projeto proposto era composto exclusivamente de *“atividades técnicas, todas elas executadas pelas empresas intervenientes co-financiadoras, e sem qualquer participação da conveniente, uma vez que a mesma não possui instalações ou corpo técnico necessários na execução das atividades”*, de forma que *“todo o orçamento, à exceção do item ‘Cobertura de despesas operacionais e administrativas, de caráter indivisível’ (caracterizada basicamente como a taxa de administração do conveniente), é destinado para a execução das atividades de desenvolvimento dos projetos particulares das empresas”*.

48.Apenas em 20/7/2017, a Finep decidiu (peça 120, fls. 8/9), com base na aludida análise, pela reprovação da prestação de contas final apresentada pelo Cietec e pela necessidade de devolução dos recursos desembolsados para os projetos pactuados, sob o fundamento de que: *“1) As informações apresentadas no parecer de avaliação do RTF evidenciaram que o escopo do projeto estava em desacordo com os objetivos da referida seleção pública. 2) Houve desvio do objeto do contrato dado que as atividades técnicas previstas para o projeto eram executadas pelas empresas intervenientes co-financiadoras, e sem qualquer participação da conveniente. 3) Houve utilização dos recursos em desacordo com o permitido normativamente, isto é, destinação de recursos financeiros ou em bense serviços às instituições privadas que tenham finalidade lucrativa”*.

49.Vê-se que a celeuma que acabou resultando na instauração desta TCE surgiu quando, logo no início do acompanhamento da execução do convênio em tela, a área técnica da Finep verificou que alguns dos projetos aprovados no âmbito da Carta-Convite MCT/FINEP/CT-PETRO Incubadoras de Empresas - 01/2007 direcionavam os recursos conveniados (na forma de recursos financeiros ou de bens e serviços adquiridos com tais recursos) para as empresas incubadas, ou seja, entidades com fins lucrativos, em que pese vedação constante na Instrução Normativa STN 1/1997 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

50.Ou seja, somente após a qualificação, no âmbito da seleção pública, do projeto apresentado pelo Cietec, a aprovação técnico-jurídica do plano de trabalho proposto para esse projeto, a celebração do ajuste e a aplicação de grande parte da primeira parcela dos recursos pactuados é que a Finep se deu conta do problema, vindo a requerer a devolução dos recursos pactuados.

51.O fato é que essa questão foi apreciada por diversas instâncias da Finep desde o início da execução do ajuste, sem que houvesse uma decisão oportuna a respeito. Apenas em maio de 2014, conforme análise (peça 120, fls. 3/7) do relatório técnico final apresentado pelo Cietec, é que a área técnica da Finep se manifestou definitivamente quanto à ilegalidade de despesas previstas no plano de trabalho pactuado.

52. A propósito, nessa análise, restou destacado que os exames se ativeram unicamente à verificação da possibilidade de apoio das atividades do projeto e das limitações legais quanto aos gastos realizados, não tendo havido qualquer avaliação sobre os procedimentos adotados à época da seleção do projeto conveniado ou das implicações decorrentes de tal aprovação. Ou seja, já havia um reconhecimento da ocorrência de falha na seleção do projeto e na celebração do ajuste.

53.Do exposto acima, depreende-se que:

- o plano de trabalho pactuado, o qual foi previamente analisado e aprovado pela Finep, em 2008, previa a destinação de recursos financeiros e/ou em bens e serviços para a execução, pelas empresas intervenientes

co-financiadoras, sem participação da conveniente, de atividades técnicas de desenvolvimento das ações inovadoras objeto do projeto proposto pelo Cietec;

- somente quando parte dos recursos aprovados para esse projeto já tinha sido utilizada pelo Cietec para a execução das atividades técnicas previstas no plano de trabalho é que a Finep começou a rever seu entendimento quanto à possibilidade de apoio dessas atividades, tendo posteriormente concluído pela ilegalidade das despesas já realizadas (apesar de previstas no plano de trabalho aprovado e executadas conforme acordado), pelo bloqueio do repasse dos recursos remanescentes e pela necessidade de restituição do valor já transferido;

- as ações inovadoras em desenvolvimento pelas empresas incubadas só não foram concluídas e o convênio inteiramente executado em virtude da suspensão do repasse dos recursos conveniados que a própria Finep deu causa. Ou seja, foi do concedente a responsabilidade exclusiva pela paralisação da execução das ações previstas, ante a descontinuidade da transferência dos recursos pactuados;

- outros convênios resultantes da Carta-Convite MCT/FINEP/CT-PETRO-INCUBADORAS DE EMPRESAS 1/2007 também direcionaram recursos financeiros e/ou em bens e serviços para as empresas incubadas, evidenciando que, na verdade, a ocorrência de falha na seleção dos projetos e na aprovação das propostas, e não de caso isolado; na época, a própria Finep se manifestou que a questão se tratava de ilegalidade do apoio aprovado pelo convênio, ou seja, não se tratava somente de falha na execução do ajuste em tela.

54.Importante registrar, tal qual destacado pelo douto **Parquet**, em relação à execução física e financeira do Convênio 01.08.0326.00.31, a existência nos autos de indícios de que os recursos conveniados foram utilizados no desenvolvimento das ações inovadoras propostas pelas empresas intervenientes-cofinanciadoras, conforme pactuado, não se tendo notícia de apropriação ou desvio desses recursos.

55.Tem-se, portanto, que, não obstante a existência de vedação expressa nesse sentido, não se pode dizer que o Cietec fez uso indevido dos recursos alusivos ao Convênio 01.08.0326.00.31 ao direcioná-los para empresas privadas, para fins de execução das ações inovadoras pactuadas, pois assim foi aprovado e pactuado pelo concedente.

56.Ressalto que, conforme cláusulas segunda, subitem 2.1, terceira, subitem 3.1, e nona do Convênio 01.08.0326.00.31, bem como nos termos dos arts. 7º, inciso VIII, e 28 da Instrução Normativa STN 1/1997), cabia ao Cietec, na condição de conveniente e executor do ajuste, o cumprimento das metas físicas previstas no plano de trabalho pactuado e a prestação de contas da aplicação dos recursos conveniados, o que se observou no caso.

57.Saliento, ademais, que, conforme visto alhures, a destinação de recursos financeiros e/ou em bens e serviços para empresas com fins lucrativos não se verificou apenas em relação ao ajuste em exame. Deu-se, de forma geral, nos convênios selecionados mediante a Carta-Convite MCT/FINEP/CT-PETRO-INCUBADORAS DE EMPRESAS 1/2007.

58.Assim, a meu ver, a utilização dos recursos conveniados em desacordo com o permitido normativamente, isto é, em benefício de instituições privadas com fins lucrativos, decorreu de falhas na promoção da seleção pública que deu origem ao ajuste pactuado, na fase de qualificação das propostas, e na celebração do convênio. Caberia, a propósito, a apuração dos fatos e a identificação das responsabilidades, o que, todavia, não se mostra oportuno, dado o tempo transcorrido desde a celebração do convênio, em prejuízo à defesa e ao contraditório.

59.Nesse sentido, não se pode dizer que houve desvio de finalidade ou outra ilicitude a ser imputada ao Cietec e aos seus administradores na aplicação dos recursos conveniados. Igualmente, não há que se falar em erro grosseiro da parte dos responsáveis e, muito menos, em fraude aos termos conveniados. Destarte, cabe acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis e, por conseguinte, julgar regulares com ressalva as presentes contas.

Pelas razões expostas, VOTO pela aprovação do acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de julho de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

ACÓRDÃO Nº 4101/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 045.623/2021-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Centro de Inovação, Empreendedorismo e Tecnologia – Cietec (01.948.065/0001-26); Cláudio Rodrigues (032.971.793-68); Sérgio Wigberto Risola (377.703.228-04).
4. Unidade Jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE.
8. Representação legal: Marco Antônio da Costa Sabino (OAB/SP 222937), entre outros, representando o Cietec e Cláudio Rodrigues.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos atinentes ao Convênio 01.08.0326.00 (registro Siafi 631195), que tinha como objeto a execução do projeto intitulado “INOVAÇÃO NA CADEIA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

- 9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis;
- 9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Cláudio Rodrigues e Sérgio Wigberto Risola e da Centro de Inovação, Empreendedorismo e Tecnologia, com fundamento nos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1993, dando-lhe quitação;
- 9.3. dar ciência desta decisão aos responsáveis e à Finep.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4101-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 023.152/2017-6

Apensos: TC 017.800/2020-0, TC 007.049/2024-2.

Natureza: Pedido de Reexame (Representação).

Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

Recorrente: Capgemini Brasil S/A (65.599.953/0001-63).

Representação legal: Theofilo Miguel de Aquino (OAB-SP 374654) entre outros, representando a Capgemini Brasil S/A.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. AQUISIÇÃO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE GESTÃO EMPRESARIAL PELA CAIXA. FALHAS NO PLANEJAMENTO. DANO. DETERMINAÇÃO PARA A CAIXA PROCEDER À GLOSA NOS VALORES DO CONTRATO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONFIRMAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATADA PELO DANO AO ERÁRIO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), peça 429, ratificada de forma unânime pela instância diretiva da unidade (peças 430/431): “INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Capgemini Brasil S/A (peças 403-409) contra o Acórdão 11.448/2023-2ª Câmara (peça 360) – confirmado pelo Acórdão 6771/2024-2ª Câmara (peça 403) –, da relatoria do ministro Antonio Anastasia.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

*9.1. com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, **conhecer** da Representação em análise, para, no mérito, considerá-la **parcialmente procedente**;*

*9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II do Regimento Interno/TCU, **determinar** à Caixa Econômica Federal que efetue, no prazo de 30 dias, a **glosa no valor de R\$ 37.271.753,91** referente aos pagamentos indevidos no Contrato 1.231/2013, firmado com a Capgemini (CNPJ 65.599.953/0001-63), e, caso não haja mais saldo contratual suficiente, na forma do art. 8º da Lei 8.443/1992, c/c o art. 197 do Regimento Interno/TCU, instaure **tomada de contas especial em desfavor da referida empresa** a fim de que a Capgemini devolva os valores referentes às irregularidades, abatendo eventuais valores recuperados no âmbito do processo administrativo de ressarcimento instaurado pelo banco, e envie a documentação comprobatória a esta Corte de Contas, no prazo de 60 dias;*

*9.3. **acatar** as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Roberto Nogueira Zambon (CPF 041.669.478-00), Diretor da Diretoria Executiva de Tecnologia da Informação (Detec):*

9.3.1. quanto às falhas na disponibilização de recursos humanos e de infraestrutura para o projeto;

9.3.2. pelas falhas no cumprimento do dever de supervisão da condução da contratação que resultou no Contrato 1.231/2013;

*9.4. **acatar** as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Rodrigo Evangelista de Castro (CPF 773.149.486-15), Gerente Nacional de Arquitetura de Soluções e Integração (Gesol), e Jair de Vasconcelos (CPF 880.116.827-68), Superintendente Nacional de Estruturação, Construção e Arquitetura de Soluções de TI (Sucti):*

9.4.1. quanto à aquisição da totalidade de licenças no início do projeto em detrimento da aquisição por ‘ondas de implementação’;

9.4.2. por elaborar estudos técnicos preliminares para definição dos quantitativos de horas dos serviços de parametrização e complementares utilizados para definição dos valores contratados;

9.4.3. por elaborar estudos técnicos preliminares sem adotar metodologia adequada para definição dos tipos e quantidades das licenças SAP contratadas; e por elaborar estudos técnicos preliminares que definiram a aquisição de licenças ilimitadas para agronegócio com capacidades superiores às necessidades da Caixa;

*9.5. **acatar** as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Ednaldo Francisco de Oliveira (CPF 384.888.251-53), Gerente Nacional de Gestão de Ativos e Provimento de TI (Gegat), e Rogério Pedersen Monteiro (CPF 302.110.000-78), Superintendente Nacional de Governança de TI (Sugti), por elaborar*

estudos técnicos preliminares para definição dos preços das licenças SAP contratadas; e por elaborar estudos técnicos preliminares que definiram a estratégia de adquirir a totalidade de licenças no início do projeto em detrimento da aquisição por 'ondas de implementação';

9.6. **acatar** as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Armando Chinelatto Neto (CPF 998.068.276-00), Celso Luiz Azevedo (CPF 053.839.878-78), Gilnei Hoffmann Pedroso (CPF 409.430.380-49), Valnei Batista Alves (CPF 288.956.816-49) e pela Sra. Adriana Nascimento Moreira da Silva Salgueiro (CPF 603.294.401-87), membros do Comitê de Compras e Contratações da Matriz, por opinar favoravelmente sobre a deflagração da licitação que viabilizou a celebração do Contrato 1.231/2013 com falhas nos estudos técnicos;

9.7. com fundamento no art. 163, § 2º, do RITCU, c/c art. 6º e § 1º do art. 17 da Resolução - TCU 294/2018, c/c § 2º do art. 93 da Resolução – TCU 259/2014, c/c parágrafo único do art. 5º da Portaria – TCU 242/2013, indeferir o pedido de cópia das peças 238 e 239, formulado pela empresa Capgemini;

9.8. com fulcro no art. 25, §§ 1º e 2º, da Lei 12.527/2011, c/c art. 6º da Resolução - TCU 294/2018, c/c parágrafo único do art. 5º da Portaria – TCU 242/2013, manter a peça 305 destes autos classificada como sigilosa;

9.9. dar ciência sobre o presente Acórdão à Caixa, à empresa Capgemini e aos responsáveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.10. autorizar a AudTI a monitorar as medidas adotadas pela Caixa para dar cumprimento à presente deliberação.

HISTÓRICO

2. Trata-se de apartado de representação (TC 008.837/2013-9), autuada por determinação do ministro José Múcio Monteiro (peça 84), à época relator do feito, com o intuito de apurar os resultados da inspeção realizada naquele processo, a qual analisou a conformidade dos processos de contratação e de execução do Contrato 1.231/2013, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a empresa CPM Braxis (atual Capgemini), referente à aquisição de Solução Integrada de Gestão Empresarial (ERP), no valor de R\$ 518.469.515,73.

2.1. O TC 008.837/2013-9 tratou de Representação da então Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) acerca de contratações diretas, pela Caixa Econômica Federal, da empresa CPM Braxis, com base no art. 24, inciso XXIII, e art. 25, caput, da Lei 8.666/93.

2.2. O relatório de fiscalização produzido após a inspeção identificou, entre outras, as seguintes irregularidades:

Achado 7 – aquisição da totalidade de licenças no início do projeto em detrimento da aquisição por ondas de implementação – superdimensionamento; e

Achado 8 – aquisição de licenças ilimitadas com capacidades superiores às necessidades do Módulo de Crédito do Agronegócio – superdimensionamento.

2.3. Em despacho à 248, o relator a quo decidiu (i) ratificar a retenção dos pagamentos promovida pela Caixa relativa ao Contrato 1.231/2013, firmado com a Capgemini, no valor de R\$ 27.220.427,28, e determinar à Caixa, cautelarmente, inaudita altera parte, a sua manutenção; e (ii) realizar a oitiva da Caixa Econômica Federal e da Capgemini sobre a medida cautelar.

2.4. A decisão do relator foi referendada pelo Acórdão 2450/2019-Plenário (peça 253).

2.5. Contra a decisão cautelar, a Capgemini Brasil S/A interpôs agravo (peça 264), ao qual foi negado provimento pelo Acórdão 749/2020-Plenário (peça 281).

2.6. Após a oitiva da Capgemini Brasil S/A (peça 271), este Tribunal decidiu considerar parcialmente procedente a representação e determinar a glosa de valores do contrato em questão, na forma do acórdão recorrido.

2.7. Contra essa decisão, a Capgemini Brasil S/A opôs embargos de declaração (peça 391), os quais foram rejeitados pelo Acórdão 6771/2024-2ª Câmara (peça 403).

2.8. A Capgemini Brasil S/A então interpôs o pedido de reexame objeto da presente análise.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade à peça 421 e do despacho à peça 423.

EXAME DE MÉRITO

4. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) se houve cerceamento de defesa em razão de negativa de acesso a peças sigilosas (item 5);
- b) se resta caracterizada a responsabilidade da recorrente pelo superdimensionamento na aquisição das licenças de software pela Caixa (item 6);
- c) se resta caracterizada a responsabilidade da recorrente pela aquisição total das licenças em vez da aquisição por ondas (item 7);
- d) se há enriquecimento sem causa da Caixa (item 8);
- e) se há óbice a que a Caixa ajuíze ação ressarcitória para reaver os valores relativos às irregularidades em questão (item 9).

5. Cerceamento de defesa

5.1. A recorrente alega que:

- a) não pôde acessar elementos que seriam imprescindíveis a sua defesa e que estavam à disposição deste Tribunal; (peça 413, p. 12)
- b) teve acesso negado às peças sigilosas 314 e 315, quando o relatório que acompanha a decisão recorrida afirma que aquelas peças abordavam os achados 7 e 8; (peça 413, p. 12)
- c) segundo o relatório que acompanha o acórdão recorrido, a peça 239 é uma nota técnica da Caixa que analisou a vantajosidade do modelo adotado de contratação, o que tem relevância para a defesa da recorrente; (peça 413, p. 13)
- d) a negativa de acesso aos documentos foi injustificável, pois o voto condutor da decisão recorrida determinou que essas peças fossem reclassificadas como públicas; (peça 413, p. 13-14)
- e) a jurisprudência do TCU preceitua que o sigilo apostado em documento não pode impedir a ampla defesa e o contraditório (Acórdão 1476/2019-Plenário, relator: Raimundo Carreiro; Acórdão 2463/2023-Plenário, relator: Walton Rodrigues); (peça 413, p. 15)
- f) houve prejuízo à defesa porquanto a peça 239 foi citada na instrução que propôs imputação de débito à recorrente; e a peça 314 efetivamente continha trechos úteis à recorrente, inclusive ao indicar que o dano ao erário relativo ao Achado 7 não teria chegado a se concretizar; (peça 413, p. 15-16)
- g) o parecer doutrinário à peça 390 ressalta que 'a valoração da utilidade das provas para fins do exercício da ampla defesa e do contraditório não pode ser feita de forma unilateral pela autoridade acusadora, no exercício do seu poder sancionador' (p. 13); (peça 413, p. 16)
- h) ambos os documentos foram citados de forma específica no relatório do acórdão condenatório, de forma que influíram no convencimento do julgador; (peça 413, p. 17)
- i) as justificativas para negar o acesso foram descabidas, pois, ao ser tornada pública, a peça 314 revelou não haver motivo para o acesso ter sido negado anteriormente; (peça 413, p. 17-18)
- j) o parecer doutrinário à peça 390 conclui que a peça 314 continha manifestação do Gerente Nacional de Gestão de Ativos e Provimento de TI da Caixa Econômica Federal sobre elementos pertinentes aos Achados 7 e 8; já a peça 239 continha avaliação do retorno de investimento feita pela Caixa em 2019 que corroborariam a vantajosidade do modelo adotado; tais circunstâncias reforçam a nulidade da deliberação, pois a recorrente foi impedida de ter acesso a informações relevantes; contraditar ou complementar alegações; ou se utilizar de elementos para subsidiar sua própria estratégia de defesa; (peça 413, p. 18-19)
- k) assim, deve ser reconhecida a nulidade do acórdão recorrido. (peça 413, p. 19)

Análise

5.2. Diante dessa alegação, o relator a quo ponderou (peça 404, p. 1):

5. No que tange ao suposto prejuízo do contraditório em razão do indeferimento de acesso às peças 238 e 239 dos autos, não pode o Tribunal autorizar o acesso tendo em vista que os documentos foram classificados como sigilosos pela fonte primária das informações como sigilosos, a Caixa, conforme previsto no parágrafo único do art. 5º da Portaria – TCU 242/2013, verbis:

Art. 5º As informações custodiadas pelo TCU são classificadas, na origem, quanto à confidencialidade.

Parágrafo único. Cabe ao TCU obedecer a classificação atribuída às informações recebidas de órgãos, entidades ou pessoas físicas ou jurídicas externas ao Tribunal.

6. Dessa forma, o acesso aos referidos documentos deve ser solicitado pela embargante diretamente à Caixa.

5.3. Segundo entendimento deste Tribunal, ‘o sigilo aposto a documentos que integram processo não pode ser obstáculo ao exercício do direito do responsável ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, eventual declaração de nulidade em decorrência da ausência de acesso a documentos sigilosos depende da verificação, no caso concreto, de prejuízo insanável à defesa (art. 171 do Regimento Interno do TCU)’ (Acórdão 2463/2023-Plenário, relator: Walton Rodrigues). (g.n.)

5.4. No caso concreto, embora diversas vezes afirme, a recorrente não comprova que o indeferido do seu acesso a algumas peças dos autos teria efetivamente prejudicado sua defesa. O simples fato de haver documentos sigilosos no processo não acarreta ipso facto prejuízo à defesa e nulidade da decisão, nem significa que eles não foram levados em conta na prolação da decisão.

5.5. No caso concreto, o mero fato de as peças 314 e 239 conterem elementos sobre os achados 7 e 8 não é suficiente para a caracterizar prejuízo à defesa e assim a nulidade da decisão, pois a recorrente nem sequer especificou se tais elementos a prejudicam ou beneficiam.

5.6. Ademais, se as peças inicialmente classificadas como sigilosas foram reclassificadas para pública, nada impediria que a recorrente agora as utilizasse tanto em suas razões recursais de mérito, como para demonstrar o cerceamento de defesa e assim a nulidade da decisão recorrida. Contudo, a recorrente se limita a atacar a decisão que negou acesso às peças, sem especificar como as informações contidas naquelas peças lhe aproveitariam.

5.7. Ainda segundo entendimento deste Tribunal, ‘a oposição de sigilo em documentos por parte de empresa estatal não pode constranger o exercício do contraditório e da ampla defesa daqueles que foram, com base em tais documentos, instados a responder por seus atos. A concessão de vista e cópia, contudo, impõe aos que tiverem acesso à documentação o dever de manter o sigilo dos respectivos conteúdos’ (Acórdão 1476/2019-Plenário, relator: Raimundo Carreiro; Acórdão 2354/2018-Plenário, relator: Benjamin Zymler). (g.n.)

5.8. No caso vertente, os documentos em questão não fundamentaram a responsabilização da recorrente, que tampouco alega nesse sentido. Não há nulidade sem a demonstração de prejuízo, e a recorrente teve acessos aos elementos em que este Tribunal se baseou para sustentar sua responsabilização.

5.9. Ante o exposto, não resta comprovado cerceamento de defesa da recorrente, não havendo razão para se ter por nula a decisão, razão pela qual se deve rejeitar a alegação.

6. Achado 8 – superdimensionamento na aquisição das licenças

6.1. A recorrente alega que:

a) a decisão recorrida desconsiderou indevidamente o documento anexado à peça 334 (Referencial Técnico); (peça 413, p. 19)

b) o quantitativo de 900 mil contratos foi extraído desse documento comprovadamente recebido pela recorrente; foi a partir dele que a recorrente estimou o ‘quantitativo unitário’ que seria equivalente a uma licença ilimitada SAP CLM, colocando-o em 1834; (peça 413, p. 19)

c) esse número de 1834 foi calculado por meio da divisão do número de 900 mil, que estava no Referencial Técnico, por 500, que consta na tabela do fabricante como o quantitativo de contratos que uma licença unitária SAP CLM seria capaz de atender; (peça 413, p. 20)

d) portanto, como a licença ilimitada atenderia – durante e depois do contrato firmado com a Capgemini – a quantidade estimada de 900 mil contratos no módulo ‘agronegócio’, tal licença ilimitada – que é uma só – equivaleria, no caso concreto, a 1834 licenças unitárias, pois $900\text{ mil}/500 = 1800$; (peça 413, p. 20)

e) o acórdão partiu da premissa incorreta de que a Caixa Econômica teria pago o equivalente a 1834 licenças unitárias, quando na verdade pagou apenas o valor de uma licença ilimitada; (peça 413, p. 20)

f) assim, a peça 334 deve ser considerada pelo TCU no exame dos fatos; as alegações de que tal documento deveria ser desconsiderado por não estar formalizado em processo administrativo, ou por não ter assinatura, constituem uma indevida primazia da forma sobre o conteúdo, o que não pode orientar o

controle externo, uma vez que não se harmoniza com a tradição jurisprudencial desta Corte; (peça 413, p. 21)

g) a licença SAP CLM foi adquirida na modalidade ilimitada, o que permite a aquisição de uma única licença para atender a um número indefinido de contratos; não foram adquiridas 1834 licenças SAP CLM. Em vez disso, foi adquirida uma única licença ilimitada e perpétua – e a um preço aquém do valor de mercado; (peça 413, p. 23)

h) consta nos autos documento elaborado pela própria Caixa no qual esclarece que fez pesquisa de preços de forma independente, sem influência da Capgemini, bem assim acionou diretamente o fabricante das licenças de software a fim de confirmar a vantajosidade dos preços [documento transcrito à peça 413, p. 26]; (peça 413, p. 26)

i) não pode ser atribuída à recorrente a falta de confirmação da estimativa da Caixa, visto que a recorrente não foi responsável por essa estimativa, apenas apresentou à contratante uma solução que atendesse a suas expectativas de crescimento; se tais expectativas eram irreais, isso não justifica penalizar a recorrente. (peça 413, p. 29)

Análise

6.2. O Achado 8 diz respeito à ‘aquisição de licenças ilimitadas com capacidades superiores às necessidades do Módulo de Crédito do Agronegócio’. A estimativa era de que as licenças atendessem a 900 mil contratos, sendo que cada uma atenderia cerca de 500 contratos, estimando-se então a necessidade de aquisição de 1834 licenças. Contudo, a AudTI estimou que, dada a demanda efetiva, bastariam 292 licenças, havendo, portanto, uma aquisição excessiva.

6.3. A recorrente essencialmente reproduz as mesmas alegações já apresentadas anteriormente, desconsiderando as evidências apresentadas no relatório e voto que fundamentam a decisão recorrida.

6.4. A recorrente alega que foi a Caixa que estimou o atendimento a 900 mil contratos, o que seria comprovado pelo documento à peça 334 (referencial técnico). Tal documento é o mesmo que consta como anexo à peça 207. Sobre ele, a unidade técnica aduziu (relatório, peça 362, p. 47):

Primeiramente, convém relatar que o documento ‘Referencial Técnico’, anexado à peça 207 pela Capgemini como item não digitalizável (estimando 900.000 contratos), não possui data nem assinatura de gestores da Caixa, não foi anexado aos autos da contratação, e tampouco está acompanhado por uma memória de cálculo que o fundamente. Por outro lado, o número de 145.758 contratos estimados aparece no documento CI Sucti/Gesol 3/2013, constante nos autos de planejamento (peça 25, p. 8, item 4.1.2.6), sendo que, com base nesse volume, a quantidade de licenças SAP CLM deveria ser apenas de 292.

Todavia, o fato que causa estranheza é a Capgemini já ter definido junto à SAP os quantitativos de licenças que seriam fornecidas à Caixa muito antes da elaboração dos documentos que fundamentaram o estudo técnico preliminar (ETP), que ocorreu entre janeiro e fevereiro de 2013, e muito antes da pesquisa de preços e do envio de propostas pelos fornecedores (peça 26, p. 213-236), que fundamentaram economicamente a escolha da Capgemini.

É o que demonstra o e-mail de 18 de dezembro de 2012, enviado pela SAP ao representante da Capgemini com a exata lista de licenças que teria a condição de uso ilimitado, que foi praticada no âmbito do Contrato 1.231/2013 (peça 343). Ora, se a Caixa reconheceu que os quantitativos utilizados como base de cálculo para adoção do licenciamento ilimitado foram resultantes de negociações ocorridas entre a Capgemini e a SAP, em um ambiente externo (peça 186, p. 69, itens 265-266), se a Capgemini afirmou que a condição especial de licenças ilimitadas foi negociada junto à SAP (peça 54, p. 24), não pode a Capgemini se eximir do papel preponderante que exerceu na definição dos quantitativos das licenças no projeto ERP/SAP.

Vale lembrar também que consta nos autos a informação de que as ‘Ordens de Software da Capgemini’, que regularam as aquisições de Licenças de Uso de Software da SAP, no âmbito do Contrato 1.231/2013, foram emitidas em 29/12/2012 (peça 195), quase cinco meses antes da celebração do contrato, o que corrobora a participação da Capgemini, antes mesmo da elaboração do ETP e da realização da pesquisa de preços pela Caixa. (g.n.)

6.5. Embora a recorrente fundamente suas alegações no documento em questão, sua validade foi contestada pela unidade técnica pelos motivos expostos: ‘não possui data nem assinatura de gestores da Caixa, não foi anexado aos autos da contratação, e tampouco está acompanhado por uma memória de

cálculo que o fundamente'. Assim, a menos que a recorrente infirmasse tais razões, permanecem válidas as considerações da unidade técnica.

6.6. De todo modo, ainda que se considerasse o documento em questão, há elementos que apontam para a responsabilidade da recorrente na estimativa dos contratos a serem atendidos pelas licenças adquiridas. Nesse sentido, consta no relatório de inspeção (peça 81, p. 48-49):

271. Em relação à empresa contratada, cumpre observar que a Capgemini\CPMBraxis, participou diretamente junto à fabricante SAP na definição do modelo de licenciamento ilimitado. A própria empresa, no documento intitulado 'Análise Comparativa dos Preços de Software', assim asseverou (peça 204, p. 24): 'Desta forma, a Capgemini buscou junto à SAP um modelo alternativo de licenciamento, o qual possibilitará que a Caixa faça uso destes produtos de maneira ilimitada. Esta condição de licenciamento é exclusiva da Capgemini para Caixa, uma vez que a mesma foi negociada diretamente com a SAP América'.

272. Conforme apontado no achado III.5, as licenças foram estimadas sem que os gestores tivessem conhecimento de suas métricas, o que sugere que a definição das quantidades das licenças foi feita com participação ativa da Capgemini.

273. Há outros elementos que corroboram com esse raciocínio. Conforme dito no parágrafo 151, encontrou-se, nos autos do processo de contratação, referência a 'Ordens de Software da Capgemini', que regularam as aquisições de Licenças de Uso de Software da SAP, no âmbito do Contrato 1.231/2013, na data de 29/12/2012 (peça 195), quase cinco meses antes da celebração do contrato, o que sugere que a Capgemini não só detinha conhecimento da quantidade de licenças do projeto como também razoável certeza de que seria contratada pela Caixa. (g.n.)

6.7. Ainda sobre esse ponto, a Caixa declarou que 'os quantitativos utilizados como base de cálculo para adoção do licenciamento ilimitado foram resultado de negociações ocorridas entre a Capgemini e a SAP em um ambiente de negociação externo à estatal' (relatório, peça 362, p. 84, item 215). Nesse sentido, a unidade técnica anotou que (peça 362, p. 89, item 249):

A alegação [da Capgemini, ora recorrente] de que a escolha da modalidade ilimitada foi uma decisão unilateral da Caixa contradiz, em parte, a afirmação da própria Caixa de que os quantitativos utilizados como base de cálculo para adoção do licenciamento ilimitado foram resultantes de negociações ocorridas entre a Capgemini e a SAP, em um ambiente externo à Caixa (peça 186, p. 69, itens 265-266). Além disso, a Capgemini reconheceu que negociou junto à SAP o modelo de licenciamento ilimitado (peça 54, p. 24). De se observar que, no caso em tela, as duas entidades contribuíram para as decisões do projeto, conforme argumentado anteriormente (peça 81, p. 48-50, itens 271-288).

6.8. Assim, conforme anotado pelo Diretor da unidade técnica no relatório que acompanha a decisão recorrida, 'a Capgemini apoiou a Caixa durante a fase de planejamento e, especificamente quanto ao Achado 8, também teve participação decisiva na escolha da modalidade de licenciamento ilimitada, sem que houvesse sido demonstrada a necessidade técnica e econômica para os quantitativos contratados' (peça 362, p. 48).

6.9. No mesmo sentido foi a conclusão do relator a quo (peça 361, p. 7-8):

32. Conforme apontado no achado III.5 – que tratou das falhas na definição dos tipos e quantidades das licenças SAP contratadas –, o quantitativo de licenças necessárias ao projeto foi estimado a partir do 'apoio especializado' da Capgemini, 'na condição de parceira estratégica', que foi definida a relação completa dos produtos tidos por necessários (itens 272-283 do Relatório de Inspeção).

33. Esses quantitativos foram incorporados aos estudos técnicos da Caixa que embasaram a contratação, sem que a Capgemini os fundamentasse, ou seja, que fosse demonstrado que as quantidades propostas estavam compatíveis com as necessidades da Caixa.

34. Consoante destacado pelo MP/TCU, a análise empreendida pela unidade técnica demonstrou, em vários níveis, que houve participação da Capgemini nas decisões de projeto da Solução ERP/SAP (peça 81, p. 48-50, itens 271-288).

35. Além disso, a própria Caixa corroborou posteriormente, por meio do Ofício 1/2017/DETEC de 16/10/2017, esse entendimento (peça 186, p. 9, 31, 34 e 49; itens 27, 101, 123 e 163):

'[...] enquanto para uma licitação a CAIXA construiria uma especificação baseada em requisitos de negócio e TI e a publicaria para obtenção de propostas de fornecedores diversos, nas contratações com a Capgemini a definição estratégica de contratar a parceira por dispensa levou as nossas equipes a interagirem com a empresa desde as fases iniciais do planejamento da contratação, no intuito de obter as condições técnicas mais adequadas para execução e condições econômicas mais vantajosas [...]

Assim, na etapa de prospecção, a CAIXA, além de definir os requisitos de negócios, se alinhou ao conhecimento embarcado da empresa controlada, utilizando-a em papel muito maior do que de uma simples 'consultoria'. [...]

Pela complexidade da tarefa, o dimensionamento de licenças da proposta foi obtido pela interação da Capgemini e do próprio fabricante do software (a SAP) que juntas trabalharam na definição final da arquitetura da solução (definição do conjunto de Produtos). [...]

Nessa visão, a CAIXA optou por não se posicionar sobre os dados apresentados pela empresa, visto que entendia que cabia a Capgemini também demonstrar a adequação dos preços, declarando e justificando os preços ofertados, anexando os contratos que fundamentassem as informações prestadas.'

36. Todas essas evidências identificadas nos autos demonstram que a Capgemini participou ativamente da fase de planejamento do projeto ERP/SAP, tendo contribuído de maneira decisiva para as escolhas do projeto orçado em mais de meio bilhão de reais, à época. Portanto, não há que se falar no afastamento de responsabilidade da Capgemini.

*37. Ademais, consta nos autos a informação de que as 'Ordens de Software da Capgemini', que regularam as aquisições de Licenças de Uso de Software da SAP, no âmbito do Contrato 1.231/2013, foram emitidas em 29/12/2012 (peça 195), **quase cinco meses antes da celebração do contrato**, o que corrobora a participação da Capgemini, antes mesmo da elaboração do ETP e da realização da pesquisa de preços pela Caixa.*

38. Dessa forma, a Capgemini deve ser responsabilizada pelo superdimensionamento do quantitativo das licenças do software SAP CLM (Achado 8), devendo ser observado o disposto no art. 25, § 2º, da Lei 8.666/1993, que assinala 'Na hipótese deste artigo (inexigibilidade) e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.' (g.n.)

6.10. Assim, as alegações da recorrente não são capazes de suplantar os fundamentos da sua responsabilização. Mesmo se considerando o documento às peças 207 e 334, como quer a recorrente, isso não infirma a constatação de que a recorrente participou da fase de planejamento do certame e teve, portanto, responsabilidade pelo superdimensionamento na aquisição das licenças.

6.11. A recorrente não pode se eximir da sua responsabilidade, dado que, segundo 'reconhecido pelos gestores da Caixa em sua própria defesa (peça 189, p. 15-18), foi a partir do 'apoio especializado' da Capgemini, 'na condição de parceira estratégica', que foi definida a relação completa dos produtos tidos por necessários' (relatório, peça 362, p. 104). Além disso, "a Capgemini acordou uma quantidade com a SAP e repassou um número maior (quantidade de referência de licenças ilimitadas) à Caixa'. Ou seja, a Capgemini vendeu à Caixa mais licenças do que a própria SAP entendeu necessário ao atendimento das necessidades da empresa estatal' (relatório, peça 362, p. 105).

6.12. Quanto à alegação de que a Caixa não teria pago 1834 licenças unitárias, mas uma licença ilimitada, a unidade técnica consignou (peça 362, p. 89):

250. Sobre a quantidade de referência para precificação da modalidade ilimitada não guardar relação com o custo unitário visto que há na verdade um custo global de licenciamento, isso não desobriga a necessidade de justificar a metodologia utilizada para definir qual seria o limiar adequado (quantitativo de referência) que a partir desse número seria possível contratar as licenças de forma ilimitada (peça 81, p. 44, itens 244-246).

251. Observa-se que a quantidade de referência utilizada para fins de precificação do licenciamento ilimitado não é calculada de acordo com uma fórmula objetiva e pública da fabricante SAP, que incluísse variáveis objetivas relacionadas à perspectiva de crescimento do negócio. Estabeleceu-se apenas que

aquelas quantidades (1.834) seriam supostamente necessárias, sem justificar técnica e economicamente os quantitativos utilizados.

252. Assim, caso a contratação da Caixa incluísse todas as carteiras de crédito, entende-se que seria possível contratar de forma ilimitada as licenças cujas métricas são associadas ao negócio, mas desde que as quantidades de referência fossem justificadas, tendo em vista o risco de que a definição de forma arbitrária pode causar superdimensionamento dos quantitativos. E vale dizer que o risco se concretizou, conforme avaliação da própria Caixa de que os quantitativos de referência utilizados para as licenças ilimitadas deveriam ser menores, motivando a instauração de processo administrativo de ressarcimento (peça 186, p. 4, item 13-14; peça 232, p. 1, itens 1-3).

253. Nada obstante, a contratação da Caixa não incluiu todas as carteiras de crédito, deixando a contratação das outras carteiras para eventuais futuras ampliações da plataforma de crédito. Portanto, o que se está analisando é que haveria a possibilidade de a Caixa contratar a licença SAP CLM na modalidade por preços unitários, em uma quantidade de apenas 292, e não a quantidade de 1.834 na modalidade de licenciamento ilimitada.

6.13. Também não procede a alegação de que a Caixa teria confirmado a vantajosidade dos preços oferecidos pela recorrente, pois o que consta no relatório que acompanha a decisão recorrida é que 'não foram avaliados apropriadamente a economia de escala em razão dos volumes contratados, deixando a cargo da empresa a responsabilidade de comprovar apenas que os preços propostos estavam abaixo dos praticados no mercado'; 'ainda que não se possa delimitar faixas e proporções do ganho de escala de forma exata, isso não exime a falha verificada'; 'o fato é que as licenças com maior custo de aquisição não tiveram diminuição expressiva do preço unitário, mesmo com alto volume contratado'; 'a Caixa deveria ter feito análise crítica dos preços não só com base nos preços de listas, mas também com base em outras contratações de licenças SAP'; 'sobre as comparações feitas no site GSAAAdvantage, isso não elide a presente irregularidade', pois 'o sítio não apresenta informações quantitativas das licenças, de modo que a Caixa deveria ter avaliado os valores da contratação considerando a escala e os preços praticados no mercado brasileiro' (peça 362, p. 63-65, itens 91-92, 99-100).

6.14. Ante o exposto, deve-se rejeitar as alegações, porquanto resta configurada a responsabilidade da recorrente no superdimensionamento na aquisição de licenças de software.

7. Achado 7 – Antieconomicidade da aquisição total em vez de por ondas

7.1. A recorrente alega que:

a) o poder de barganha para a obtenção de descontos seria significativamente menor no formato de aquisição em ondas; (peça 413, p. 30)

b) ainda que houvesse pagamento por licenças não ativadas, esse pagamento seria inferior à economia gerada, porque, além do evidente ganho de escala, o risco de descontinuidade do projeto, no caso de uma aquisição em ondas, se transformaria em ônus precificado na proposta comercial da revendedora, tornando a aquisição por ondas muito mais cara; (peça 413, p. 33)

c) a própria Caixa (peça 168, p. 5-9) atestou a vantajosidade da aquisição da totalidade das licenças no começo do projeto; (peça 413, p. 35)

d) a decisão de adquirir licenças ilimitadas foi tomada pela Caixa antes de a recorrente apresentar a análise comparativa que alicerçou a condenação recorrida; a própria Caixa foi a responsável pela decisão de adquirir as licenças ilimitadas (peça 413, p. 36)

e) ainda que as licenças ficassem sem uso, restaria a possibilidade de permutá-las com a SAP por outras licenças de software, o que afastaria qualquer alegação de prejuízo; e há confirmação de que tais permutas foram de fato realizadas (cf. peça 414); no pedido, a Caixa solicitou a troca de uma licença ilimitada por outras licenças unitárias, sendo o processo de troca concluído; (peça 413, p. 38-39)

f) em todo caso, o formato de aquisição se deu nos moldes planejados pela Caixa, conforme ofício à peça 168, p. 1: 'a decisão da Caixa de não desmembrar o licenciamento dos softwares nas ondas de implementação do projeto, está alinhada a sua prática comum na aquisição de soluções mercado'; note-se que nesse documento a própria Caixa assumiu para si a decisão de não desmembrar o licenciamento ('a decisão da Caixa'), o que torna equivocada a deliberação recorrida, que imputou esse débito exclusivamente à recorrente; (peça 413, p. 40)

- g) este Tribunal acompanhou manifestação do Diretor da AudTI no sentido de que o modelo ilimitado de licenciamento, os quantitativos de licenças, o dimensionamento das licenças e a adequabilidade dos preços teriam sido definidos com o apoio da ora recorrente; mas ainda que todas essas alegações fossem verdadeiras, nenhuma delas estabelece a responsabilidade da recorrente pela escolha, admitidamente feita pela Caixa Econômica, de não adotar o modelo de aquisição em ondas para as licenças SAP; (peça 413, p. 40)
- h) nem o Pronunciamento do Diretor da AudTI (peça 345), nem o voto (peça 361) e nem o relatório (peça 362) indicaram qualquer documento em que a recorrente tenha recomendado ou proposto o afastamento da aquisição por ondas; o parecer à peça 390 ressaltou o descabimento de responsabilizar a recorrente por decisões negociais tomadas pela Caixa ao planejar a contratação; (peça 413, p. 41)
- i) a decisão de adquirir todas as licenças no começo do projeto não partiu da recorrente, mas sim da Caixa; isso era uma prática corriqueira da Caixa, adotada em diversas outras contratações; (peça 413, p. 42)
- j) o papel da recorrente era somente fornecer as licenças e serviços contratados nos termos contratualmente definidos, como foi efetivamente feito, o que deve conduzir ao afastamento do débito que lhe foi imputado neste processo. (peça 413, p. 43)

Análise

7.2. O Achado 7 diz respeito à ‘aquisição da totalidade de licenças no início do projeto em detrimento da aquisição por ondas de implementação’, resultando em ‘prejuízos decorrentes do pagamento antecipado de licenças não ativadas, o que teria gerado custos desnecessários de atualização e suporte técnico’.

7.3. No tocante à alegação de que algumas das licenças adquiridas teriam sido permutadas por outras, a unidade técnica aduziu que (peça 362, p. 17):

69. A informação de que havia mais licenças sobrando do que licenças faltando evidencia a contratação de licenças desnecessárias e o relato de que algumas das licenças em excesso foram permutadas por outras necessárias ao projeto demonstra a contratação insuficiente do quantitativo de certos tipos de software da SAP. Uma dessas permutas é exemplificada por uma carta da SAP, também trazida pelo responsável em comento. Datada de 26/9/2016, ela foi endereçada à Caixa e informava que sua solicitação de permuta de 78 licenças do software BA&T SAP BusinessObjects BI Suite (CS) foi aceita (peça 294, p. 15). Entre as novas licenças de software a serem recebidos em permuta constaram 17.400 licenças do software SAP Application Employee User, 1.882 licenças do software SAP NetWeaver Single Sign-on Internal User e 30 licenças do software SAP NetWeaver Single Sign-on External User. O quantitativo inicialmente adquirido desses tipos de software foi 80.000, 66 e 3 unidades, respectivamente (peça 197). Ou seja, na permuta, os quantitativos sofreram um acréscimo de 21,75%, 2.742,51% e 900% para os tipos de software citados.

7.4. Portanto, diferentemente do que alegado pela recorrente, o fato de ter havido permuta de algumas das licenças adquiridas em excesso não descaracteriza o prejuízo ao erário verificado.

7.5. A unidade técnica deixou claro que não houve vantajosidade na aquisição das licenças no início do projeto, em vez da aquisição por ondas (relatório, peça 362, p. 72-73):

147. Contudo, de forma diametralmente oposta, para o contratante, é temerária a compra de todas as licenças no início do projeto. Contratações de projetos ERP normalmente são de longa duração. Assim, se os softwares forem todos contratados no início do projeto, grande parte das licenças serão usadas somente quando (se) o sistema entrar em operação. E se o projeto falhar, todo o investimento será perdido. É importante notar que aqui se está antecipando o pagamento de um bem que ainda não tem utilidade, já que as licenças não podem ser consumidas pois os módulos ERP ainda não estão em produção.

148. Além disso, contratar esses produtos no início do projeto incorre em custos desnecessários, dado que a taxa de suporte e atualização (manutenção) começa a incidir mesmo que as licenças não estejam ativadas. Adicionalmente, é necessário levar em conta que projetos de grande porte apresentam riscos inerentes, como, por exemplo, fracassar ou atrasar seu cronograma. Nessas circunstâncias, o pagamento da taxa de manutenção por um período prolongado de atraso pode ser superior a eventuais descontos obtidos pela compra única das licenças, majorando indevidamente os custos do projeto.

149. Isso posto, releva destacar que no caso concreto da Caixa: (i) não houve estimativa de preços considerando a estratégia de aquisição em ondas; (ii) assim, os gestores também não compararam os estudos de custo total de propriedade e as análises de riscos entre as possíveis estratégias de aquisição das licenças;

(iii) o suposto desconto concedido pela escolha da aquisição antecipada não foi precisamente detalhado, documentado e registrado com evidências e, consecutivamente, a Caixa não sopesou os benefícios financeiros pela escolha da estratégia de aquisição antecipada com os riscos envolvidos no projeto; (iv) o projeto atrasou, incorrendo em dispêndio (taxa de manutenção sobre licenças sem uso) que poderia ter sido evitado; e (v) portanto, os cenários simulados pela Caixa não guardam relação com o caso real do Contrato 1.231/2013.

150. Tendo em vista que a análise de riscos em operações financeiras é intrínseca ao negócio de um banco, não há razão para que a Caixa deixasse de avaliar detidamente as duas estratégias viáveis. Além do mais, projetos de implementação de ERPs não raras as vezes fracassam em todo o mundo, o que demandava maior zelo no planejamento da contratação.

151. Assim, deveria a Caixa conhecer explicitamente qual era o desconto que estava sendo obtido para avaliar se os riscos decorrentes da operação, inclusive o de perda total dos investimentos com aquisições de licenças, estavam compatíveis com o nível de tolerância a riscos da organização.

152. A não demonstração, de forma detalhada, do benefício financeiro quando se trata de uma operação de antecipação da despesa, como no caso em tela, afronta a jurisprudência do TCU e a Lei 8.666/1993, art. 40, inciso XIV, alínea 'd', que impõe que a antecipação de pagamentos venha acompanhada por compensações financeiras e descontos.

153. Vale esclarecer que os elementos apresentados pela Caixa em sua oitiva não satisfazem as exigências legais acima mencionadas. A Caixa registrou que obteve desconto genérico de 95% em relação ao preço de lista em razão da estratégia adotada. Todavia, a Caixa não apresentou referência oficial de quais seriam os preços de lista praticados pela SAP no mercado brasileiro e, caso realmente tenha sido concedido, o mesmo nível de desconto pode ser identificado para determinados produtos em outro contrato em que houve pagamento parcelado das licenças, conforme demonstrou o **Erro! Fonte de referência não encontrada.** na seção específica do achado sobre justificativa dos preços das licenças (parágrafos **Erro! Fonte de referência não encontrada.**-**Erro! Fonte de referência não encontrada.**).

(...)

156. Associando as constatações acima, não se pode afirmar que a Caixa obteve desconto em razão da estratégia adotada. Assim, embora a Caixa afirme que o desconto concedido é maior que os custos com a taxas de manutenção, mesmo considerando atrasos, esse argumento não merece prosperar. A uma, porque não há elementos que demonstrem que os preços praticados no Contrato 1.231/2013 obtiveram significativos descontos em razão da estratégia de aquisição antecipada das licenças. A duas, porque, não havendo desconto, não há que se falar que é superior ao custo desnecessário com o pagamento da taxa de manutenção de licenças ociosas. (g.n.)

7.6. Além disso, o 'pagamento antecipado de licenças (...) implicava na cobrança imediata da taxa de manutenção, o que por si só é uma ação antieconômica, pois se está pagando por um serviço que ainda não tem utilidade para a organização' (relatório, peça 362, p. 82, item 205)

7.7. Nesse ponto, a recorrente alega que a economia gerada foi superior ao pagamento por licenças não ativadas, o que também não procede (relatório, peça 362, p. 79):

181. A Capgemini entende que o ganho de escala superou os gastos com a taxa manutenção, mesmo considerando os atrasos do projeto.

182. Entretanto, entende-se que a premissa utilizada pela Capgemini de que a Caixa obteve desconto em razão da estratégia de aquisição antecipada não é verdadeira. O desconto, ainda que mínimo, foi resultante do volume negociado e não por causa da estratégia adotada. Portanto, se não é possível constatar o suposto desconto, não é razoável afirmar que superaria os gastos com a taxa de manutenção de licenças ociosas. Esse argumento já foi rebatido na análise anterior, com relação aos argumentos da Caixa.

183. Além disso, existem contratos executados em ondas com descontos similares ao obtido pela Caixa (parágrafos 0-0), de modo que não houve comprovação de que a SAP/Capgemini concederam descontos especiais em razão da aquisição de licenças em parcela única.

7.8. Quanto à responsabilidade da recorrente pelas alternativas adotadas na contratação, muito embora ela alegue não haver documento em que ela recomende à Caixa as escolhas feitas na aquisição das licenças, o que se deduz dos autos é que a atuação da recorrente na fase de planejamento (até sua posterior

contratação) teriam induzido a Caixa em suas decisões. Este Tribunal entendeu que ‘a Capgemini participou ativamente da fase de planejamento do projeto ERP/SAP, tendo contribuído de maneira decisiva para as escolhas do projeto orçado em mais de meio bilhão de reais, à época’ (voto, peça 361, p. 7, item 36). Além disso, a recorrente ‘repassou à Caixa uma quantidade de licenças maior do que a previamente acordada com a fabricante SAP para suportar o projeto (peça 186, p 4-6, itens 14-19), haja vista que ocorreu distorção no processo de precificação/dimensionamento apresentado pela Capgemini, conforme informado pela Caixa à peça 232, p. 1, item 2’ (voto, peça 361, p. 9, item 48; relatório, peça 362, p. 81, item 195). (g.n.)

7.9. Note-se que foi também esse o fundamento utilizado pela Caixa ao ajuizar ação em desfavor da Capgemini Brasil S/A buscando ‘condenação da parte contrária em indenizar a Caixa por ter superdimensionado os preços para aquisição de licenças de uso ilimitado de softwares SAP no âmbito do Contrato n. 1231/2013’. A Caixa aduziu que, ‘à época da celebração do contrato, a parte contrária apresentou proposta à Caixa na qual a precificação das licenças de uso ilimitado teve por base um quantitativo mínimo de licenças unitárias a adquirir; contudo, a quantidade mínima de licenças unitárias verdadeiramente necessárias junto à SAP para a obtenção do uso ilimitado era bem inferior àquela informada pela parte contrária, levando a Caixa a supor, durante a análise de pesquisa comparativa de preços, pela vantajosidade da proposta’ (peça 402, p. 5-6).

8. Enriquecimento sem causa da Caixa

8.1. A recorrente alega que:

a) não houve superfaturamento ou cobrança acima de preços de mercado; a discussão trata de alegada antieconomicidade de um ato de gestão praticado pela Caixa e embasada no fato de que não se concretizaram as previsões e expectativas adotadas pela Caixa para praticar esse ato de gestão; (peça 413, p. 43)

b) ainda que a opção de aquisição adotada pela Caixa tenha se revelado antieconômica, isso não justificaria atribuir exclusivamente ao parceiro privado os prejuízos decorrentes de uma opção de negócios feita pela Caixa; (peça 413, p. 44)

c) ao determinar que o parceiro privado arque com todos os prejuízos oriundos do ato negocial praticado pela Caixa, o TCU está conferindo um enorme privilégio à empresa pública, em contrariedade ao disposto no art. 173, inciso II da Constituição Federal, que estabelece a igualdade de tratamento entre estatais e empresas privadas; (peça 413, p. 44)

d) o TCU está agindo como um seguro protetor da Caixa em face dos prejuízos decorrentes dos riscos por ela própria assumidos; (peça 413, p. 44)

e) a decisão recorrida gera enriquecimento sem causa do erário às custas do parceiro privado, visto que não houve superfaturamento na contratação das licenças de software e a Caixa obterá gratuitamente quantidade relevante de licenças ilimitadas e perpétuas, todas ainda em perfeitas condições de uso; a Caixa terá ainda usufruído das atualizações e suporte desses softwares sem qualquer ônus, já que o acórdão recorrido atribuiu tais custos exclusivamente à recorrente; esse é o entendimento expresso no parecer à peça (peça 390); (peça 413, p. 45-46)

f) não cabe ao controle externo apagar as consequências de eventuais insucessos das estratégias de negócios das empresas estatais, sob pena de conferir-lhes privilégios inconstitucionais; nesse sentido, o parecer à peça 390, p. 35; (peça 413, p. 47)

g) a Caixa celebrou o Contrato n. 252/2021 (peça 396) com a SAP Brasil Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de suporte aos softwares/soluções SAP, incluindo licenciamento adicional, atualização de licenças e suporte técnico especializado, abrangendo oito das nove licenças ilimitadas do Contrato n. 1.231/2013, objeto do presente processo; (peça 413, p. 48)

h) a celebração desse contrato demonstra que manter as licenças ilimitadas interessa à Caixa Econômica; (peça 413, p. 50)

i) é descabido exigir da recorrente a devolução dos valores, uma vez que tal devolução implicaria enriquecimento sem causa da Caixa, que seguiria usufruindo dos produtos e ao mesmo tempo obteria ressarcimento dos valores pagos para comprá-los; (peça 413, p. 50)

j) impor a devolução alegando que a Caixa não precisaria das licenças ilimitadas e ao mesmo tempo preservar o seu direito ao uso dessas licenças acarreta enriquecimento sem causa; (peça 413, p. 50)

k) é incontestável a relevância do Contrato n. 252/2021 para este processo, o que reforça a necessidade de ajustar as premissas norteadoras do acórdão recorrido; a celebração desse contrato demonstra que a Caixa continuou pagando a manutenção pelas licenças até hoje, algo incondizente com a acusação de que a compra foi errada ou indevida; (peça 413, p. 50-51)

l) assim, deve ser reformada a deliberação recorrida, dadas as evidências claras de que a Caixa escolheu o modelo ilimitado de licenciamento e vem mantendo essa escolha, tirando proveito dos produtos fornecidos pela recorrente; esse fato reforça as conclusões do parecer à peça 390 e impõe o provimento do presente recurso. (peça 413, p. 51)

Análise

8.2. O débito apurado foi de R\$ 37.271.753,91, valor da retenção determinação mediante o item 9.2 do acórdão recorrido. Desse valor, R\$ 23.439.716,97 referem-se a pagamento irregular de 'taxa de manutenção sobre licenças ociosas por 33 meses de execução do contrato' e R\$ 13.832.036,94 referem-se à aquisição excessiva de 1834 licenças de softwares, quando seriam necessárias apenas 292 licenças (relatório, peça 362, p. 122 e 123).

8.3. Quanto à primeira parcela do débito, a recorrente insiste em que a responsabilidade pelas decisões quanto à aquisição das licenças foi inteiramente da Caixa, que se expôs aos riscos inerentes ao mercado. Contudo, não foi esse o entendimento deste Tribunal, que apontou a participação decisiva da recorrente no débito apurado.

8.4. Tal como alegado pela recorrente, num primeiro momento, este Tribunal entendeu que a responsabilidade deveria ser compartilhada entre a empresa contratada, ora recorrente, e os gestores da Caixa responsáveis pela aquisição. A unidade propunha aplicar multa aos gestores envolvidos, mas o relator a quo considerou 'de excessivo rigor exigir dos agentes da Caixa conduta diversa da que adotaram' e entendeu 'que, nesse caso, não deva ser aplicada a apenação com multa proposta pela unidade técnica' (voto, peça 361, p. 6, item 30).

8.5. Quanto à segunda parcela do débito, a recorrente alega que a Caixa celebrou o Contrato n. 252/2021 para prestação de serviços de suporte aos softwares, tem-se, primeiro, que isso representa um custo adicional à Caixa que em nada beneficia a recorrente; segundo, que a conclusão deste Tribunal foi de que algumas das licenças adquiridas eram de fato necessárias, de forma que para essas licenças os serviços de suporte seriam necessários. De todo modo, a avaliação sobre a existência e a magnitude de eventual impacto do referido contrato na decisão recorrida exigiria levar em conta outros elementos que atualmente não se encontram nos autos. Assim, a melhor alternativa para avaliar esse impacto seria remeter essa avaliação para o monitoramento a ser realizado pela AudTI em cumprimento ao item 9.10 da decisão recorrida.

8.6. Ante o exposto, não procede a alegação de enriquecimento sem causa pela Caixa, porquanto o dano resta bem caracterizado nos autos e as alegações não são suficientes para desconstitui-lo.

9. Processo judicial

9.1. A recorrente alega que:

a) a Caixa ajuizou processo judicial (peça 402) demandando a devolução de parcela dos valores pagos pelas licenças de software SAP adquiridas no âmbito do Contrato n. 1.231/2013, ora fiscalizado; (peça 413, p. 52)

b) a cobrança judicial diz respeito às mesmas licenças de software objeto deste processo; (peça 413, p. 52)

c) cuida-se de questões muito próximas às aqui tratadas, com risco de induzir dupla cobrança, pondo em causa a utilidade da TCE que se determinou instaurar; (peça 413, p. 53)

d) não se pode admitir a abertura de uma TCE com o mesmo objeto de uma ação judicial em trâmite e que, além disso, implicará atuação contraditória da Administração ao cobrar o mesmo débito com racional diferente de cálculo; (peça 413, p. 54)

e) não se ignora a jurisprudência do TCU no sentido de que 'a existência de processos no Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza repetição de sanção sobre mesmo fato (bis in idem) nem litispendência'; tal entendimento deve, contudo, encontrar temperamentos nas peculiaridades do caso concreto e limite no princípio constitucional da eficiência; (peça 413, p. 55)

f) diante disso, o presente recurso deve ser provido. (peça 413, p. 55)

Análise

9.2. *Conforme admitido pelo recorrente, o entendimento deste Tribunal é de que ‘a discussão do débito em outra instância administrativa ou na via judicial não traz risco de ressarcimento da dívida em duplicidade. Caso haja a quitação em uma instância, basta que o responsável apresente os documentos comprobatórios na outra, o que afasta a possibilidade de pagamento da dívida em duplicidade’ (Acórdão 514/2024-Plenário, relator: Walton Rodrigues).*

9.3. *Assim, não há óbice à que a Caixa ajuíze ação ressarcitória buscando reaver os valores que entender devidos e tampouco poderia este Tribunal impedir a Caixa de adotar essa providência.*

9.4. *Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.*

CONCLUSÃO

10. Do exame, é possível concluir que:

- a) *não resta comprovado cerceamento de defesa da recorrente, não havendo razão para se ter por nula a decisão (item 5);*
- b) *resta caracterizada a responsabilidade da recorrente pelo superdimensionamento na aquisição das licenças de software pela Caixa, porquanto teve papel determinante na irregularidade (item 6);*
- c) *resta caracterizada a responsabilidade da recorrente pela aquisição total das licenças em vez da aquisição por ondas, pois contribuiu de forma decisiva nas escolhas do projeto (item 7);*
- d) *não há enriquecimento sem causa da Caixa, porquanto o dano resta bem caracterizado nos autos e as alegações não são suficientes para desconstitui-lo (item 8);*
- e) *não há óbice a que a Caixa ajuíze ação ressarcitória para reaver os valores relativos às irregularidades em questão, nem este Tribunal poderia impedir a Caixa de adotar essa providência (item 9).*

10.1. *Ante essas conclusões, deve-se **negar provimento** ao recurso.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. *Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992:*

- a) *conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;*
 - b) *informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”*
- É o Relatório.

VOTO

Trata-se, nesta fase processual, de pedido de reexame interposto por Capgemini Brasil S/A contra o Acórdão 11.448/2023-TCU-2ª Câmara, confirmado em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 6.771/2024-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Antonio Anastasia.

2. Originalmente, cuidam os autos de representação autuada para apurar a conformidade dos processos de contratação e de execução do Contrato 1.231/2013, celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a empresa CPM Braxis (atual Capgemini), referente à aquisição de Solução Integrada de Gestão Empresarial (ERP), no valor de R\$ 518.469.515,73.

3. Ao que interessa para a análise do presente recurso, por meio da decisão recorrida, o Tribunal determinou à Caixa que efetuassem, no prazo de 30 dias, a glosa no valor de R\$ 37.271.753,91 referente aos pagamentos indevidos no Contrato 1.231/2013, firmado com a Capgemini, e, caso não houvesse mais saldo contratual suficiente, instaurasse tomada de contas especial em desfavor da referida empresa, a fim de que a Capgemini devolvesse os valores referentes às irregularidades apontadas nestes autos, abatendo-se eventuais valores recuperados no âmbito do processo administrativo de ressarcimento instaurado pelo banco.

4. Inconformada, a Capgemini apresentou o presente pedido de reexame.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) examinou os argumentos suscitados pela recorrente, ponderando na análise as seguintes questões, que colho da instrução de mérito, **in verbis**:

“a) *se houve cerceamento de defesa em razão de negativa de acesso a peças sigilosas (item 5);*

- b) se resta caracterizada a responsabilidade da recorrente pelo superdimensionamento na aquisição das licenças de software pela Caixa (item 6);*
- c) se resta caracterizada a responsabilidade da recorrente pela aquisição total das licenças em vez da aquisição por ondas (item 7);*
- d) se há enriquecimento sem causa da Caixa (item 8);*
- e) se há óbice a que a Caixa ajuíze ação ressarcitória para reaver os valores relativos às irregularidades em questão (item 9).”*

6.Segundo a unidade instrutiva, os argumentos da Capgemini mostraram-se insuficientes para elidir as irregularidades apontadas, motivo pelo qual propôs o conhecimento do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo nos exatos termos a deliberação recorrida.

7.Feita essa breve contextualização, passo a decidir, registrando desde logo minha concordância com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, cujos elementos incorporo como razões de minha decisão, sem prejuízo das considerações a seguir.

8.Inicialmente, rejeito a preliminar de cerceamento e defesa, porquanto constato, nos termos da conclusão da AudRecursos, que não procede tal alegação do recorrente, em razão do indeferimento de acesso às peças 238, 239, 314 e 315 dos autos.

9.Conforme aponta o exame técnico, o Tribunal não autorizou o acesso às peças 238/239 tendo em vista que os documentos foram classificados como sigilosos pela fonte primária das informações, a Caixa Econômica Federal, conforme previsto no parágrafo único do art. 5º da Portaria-TCU 242/2013, portanto, não havendo qualquer mácula na decisão recorrida.

10.A propósito, verifico que esse mesmo argumento foi manejado pela recorrente em sede de embargos de declaração, no qual foi proferido o Acórdão 6.771/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, de cujo voto colho o seguinte excerto afirmando a inconsistência do alegado, **in verbis**:

“5. No que tange ao suposto prejuízo do contraditório em razão do indeferimento de acesso às peças 238 e 239 dos autos, não pode o Tribunal autorizar o acesso tendo em vista que os documentos foram classificados como sigilosos pela fonte primária das informações como sigilosas, a Caixa, conforme previsto no parágrafo único do art. 5º da Portaria – TCU 242/2013, verbis:

‘Art. 5º As informações custodiadas pelo TCU são classificadas, na origem, quanto à confidencialidade. Parágrafo único. Cabe ao TCU obedecer a classificação atribuída às informações recebidas de órgãos, entidades ou pessoas físicas ou jurídicas externas ao Tribunal.’

6. Dessa forma, o acesso aos referidos documentos deve ser solicitado pela embargante diretamente à Caixa.”

11.Ainda sobre o pedido de acesso às peças 238/239 dos autos, a recorrente alega prejuízo ao contraditório e à ampla defesa sob o argumento de que o Tribunal só teria se pronunciado sobre o pedido por ocasião da apreciação do feito pelo Plenário, com o registro formal do indeferimento do pedido.

12.No entanto, compulsando os autos, verifico que o pedido inicial de acesso a essas peças se deu em 11/7/2019 (peça 241) e no dia seguinte a Sefti se pronunciou sobre o mesmo, em instrução de mérito às peças 242/244, com proposta de indeferimento o pedido, essencialmente sob os seguintes fundamentos:

“334. Por fim, informa-se que a empresa Capgemini requereu cópias das peças 238 e 239 classificadas como sigilosas nos presentes autos. As peças foram classificadas na origem pela Caixa com grau de sigilo reservado e se referem à NT Gepre 6/2019, que analisa o custo-benefício da proposta para a contratação da Capgemini, e ao organograma adaptado da Vitec. Essas peças são citadas de forma pontual nesta instrução (parágrafos 0, 79 e 0) durante a análise das razões de justificativas dos gestores da Caixa e não dizem a respeito aos pontos questionados na oitiva da Capgemini nem na respectiva análise de sua resposta. Além disso, tanto a NT Gepre 6/2019 como o organograma da Vitec podem ser obtidos de outra forma pela Capgemini visto que são relativos ao contrato que a empresa está prestando.

Conforme o § 2º do art. 93 da Resolução – TCU 259/2014, o acesso a informações sujeitas ao sigilo depende de autorização específica da autoridade competente, que, neste caso, é o Relator. Desta forma, será feita proposta de indeferimento da solicitação, nos termos do § 1º do art. 17 da Resolução – TCU 294/2018 e do art. 163 § 2º do Regimento Interno do TCU.”

13. Na sequência da tramitação processual o então Relator do feito, Ministro Raimundo Carreiro, em despacho datado de 4/10/2019, à peça 248, determinou a adoção de medida acautelatória (referendada pelo Acórdão 2.450/2019-TCU-Plenário) nos seguintes termos:

“23. Ante o exposto, e tendo em vista o que constam dos autos, decido:

a) nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992 e do art. 276 do RI/TCU, ratificar a retenção do pagamentos decorrentes da execução do Contrato 1.231/2013, firmado com a Capgemini (CNPJ 65.599.953/0001-63), no valor de R\$ 27.220.427,28, realizada pela Caixa Econômica

Federal, e determinar à Caixa, cautelarmente, inaudita altera pars, a sua manutenção;

b) com fundamento no art. 276, § 3º, do RI/TCU, realizar a oitiva da Caixa Econômica Federal e da Capgemini, para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre a presente medida cautelar;

c) encaminhar cópia desta decisão à Caixa Econômica Federal e à Capgemini.”

14. Dessa decisão cautelar a Capgemini interpôs agravo (peça 264), manejando os argumentos que entendeu pertinentes em defesa dos seus interesses, entretanto, em nenhum momento referiu-se a eventual prejuízo à defesa em decorrência da falta de acesso às peças 238/239 dos autos, mesmo havendo tomado conhecimento da deliberação cautelar e da instrução de mérito lavrada pela Sefti, na qual a unidade instrutiva detalhou o conteúdo dos documentos e os fundamentos para a proposta de indeferimento do pedido.

15. Com relação às peças 314/315, verifico que o pedido da empresa foi igualmente indeferido pelo relator original do feito, Ministro Antonio Anastasia, em despacho de peça 322, no qual fundamenta adequadamente a denegação do pedido.

16. Por oportuno, resgato do referido despacho excerto da decisão pelo indeferimento do pedido:

“8. Não obstante a requerente (Capgemini Brasil S.A.) figurar como parte processual (responsável), a cópia solicitada há de ser indeferida porquanto o teor das peças 305 (e anexos), 314 e 315 (todas sigilosas) não diz respeito à avaliação de conduta da solicitante, não havendo prejuízo, portanto, ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

9. Com efeito, a peça 305 consiste em resposta da Caixa à parte do Despacho que proferi à peça 301 (cópia de processos administrativos disciplinares instaurados para examinar conduta de empregados públicos no bojo do contrato objeto da representação).

10. Por seu turno, as peças 314 e 315 foram inseridas ao processo pelo responsável Ednaldo Francisco de Oliveira e referem-se à sua defesa.

11. Posto isso, indefiro as cópias requeridas das referidas peças.”

17. Reproduzo, também, do referido despacho, trecho da instrução da unidade técnica, reproduzida naquela peça na sua íntegra, que subsidiou a decisão do relator, que a meu sentir esclarece ao recorrente os motivos e fundamentos pelos quais o pedido foi indeferido e do qual a Capgemini foi notificada, conforme peça 325 dos autos:

“13. Diante do exposto, quanto ao pedido de acesso e cópia dos itens não digitalizáveis da peça 305, ressalta-se que esta peça, juntamente com seus anexos, trata de informações acerca de processos disciplinar civil dos respectivos responsáveis arrolados neste processo, conforme solicitado no referido Despacho (peça 301).

14. Em relação ao pedido referente às peças 314 e 315, inicialmente, deve-se ressaltar que a peça 315 consiste em informação anexa à peça 314. As duas peças (314 e 315) foram classificadas pela origem, sem, no entanto, apresentar os elementos que fundamentam a classificação. Por prudência, faz-se necessário reconhecer a possibilidade de existirem informações que se enquadrem em alguma das hipóteses legais de sigilo, ainda que formalmente as peças 314 e 315 não tenham sido objeto de adequada classificação pela origem. Com isso, o sigilo das referidas peças foi provisoriamente mantido e será proposta a oitiva do respectivo autor, para que se manifeste em relação a esses elementos, nos termos do art. 28 da LAI, alertando-o acerca da possibilidade de este Tribunal reclassificar as peças 314 e 315 como públicas. Não obstante, ambas as peças, do tipo ‘Novos elementos/informações adicionais’, são relacionadas a informações pertinentes à defesa de seu autor.

15. Dessa forma, em princípio, as peças 305 (e anexos), 314 e 315 não estão sendo utilizadas como instrumento para avaliação da conduta da solicitante, razão pela qual a negação de acesso a tais peças não implica restrição do seu direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

16. Portanto, uma vez que o art. 17, § 1º, da Resolução-TCU 294/2018 estabelece que o acesso à informação não pública deve permanecer restrito a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la, e que o art. 163, § 2º, do Regimento Interno do TCU assevera que os pedidos de vista ou cópia poderão ser indeferidos se existir motivo justo, propõe-se negar o acesso a essas peças.”

18. Por fim, resgato argumento da instrução técnica com a qual me alinho integralmente, a demonstrar que, no presente caso, não restou evidenciado pela Capgemini, seja nessa fase recursal, seja nas fases processuais precedentes, a ocorrência de prejuízo à defesa em decorrência do indeferimento dos pleitos para acesso às peças sigilosas dos autos:

“5.6. Ademais, se as peças inicialmente classificadas como sigilosas foram reclassificadas para pública, nada impediria que a recorrente agora as utilizasse tanto em suas razões recursais de mérito, como para demonstrar o cerceamento de defesa e assim a nulidade da decisão recorrida. Contudo, a recorrente se limita a atacar a decisão que negou acesso às peças, sem especificar como as informações contidas naquelas peças lhe aproveitariam.

5.7. Ainda segundo entendimento deste Tribunal, “a aposição de sigilo em documentos por parte de empresa estatal não pode constranger o exercício do contraditório e da ampla defesa daqueles que foram, com base em tais documentos, instados a responder por seus atos. A concessão de vista e cópia, contudo, impõe aos que tiverem acesso à documentação o dever de manter o sigilo dos respectivos conteúdos” (Acórdão 1476/2019-Plenário, relator: Raimundo Carreiro; Acórdão 2354/2018-Plenário, relator: Benjamin Zymler). (g.n.)

5.8. No caso vertente, os documentos em questão não fundamentaram a responsabilização da recorrente, que tampouco alega nesse sentido. Não há nulidade sem a demonstração de prejuízo, e a recorrente teve acessos aos elementos em que este Tribunal se baseou para sustentar sua responsabilização.

5.9. Ante o exposto, não resta comprovado cerceamento de defesa da recorrente, não havendo razão para se ter por nula a decisão, razão pela qual se deve rejeitar a alegação.”

19. No mérito, alinho-me igualmente ao exame da AudRecursos, por considerar que os elementos apresentados em sede recursal se mostram insuficientes para elidir as irregularidades atribuídas à recorrente.

20. Em primeiro lugar, concordo com o exame técnico quando conclui que resta caracterizada a responsabilidade da recorrente pelo superdimensionamento na aquisição das licenças de software pela Caixa, porquanto teve papel determinante na consumação da irregularidade.

21. Com efeito, o Achado 8 da fiscalização diz respeito à “aquisição de licenças ilimitadas com capacidades superiores às necessidades do Módulo de Crédito do Agronegócio”. A estimativa era de que as licenças atendessem a 900 mil contratos, sendo que cada uma atenderia cerca de 500 contratos, estimando-se então a necessidade de aquisição de 1834 licenças. Contudo, a AudTI estimou que, dada a demanda efetiva, bastariam 292 licenças, havendo, portanto, uma aquisição excessiva.

22. Verifico, conforme afirma a AudRecursos, que, desta feita, a recorrente essencialmente reproduz as mesmas alegações já apresentadas anteriormente, desconsiderando as evidências apresentadas no relatório e voto que fundamentam a decisão recorrida, como fundamentos para a responsabilização ora questionada.

23. A recorrente alega que foi a Caixa que estimou o atendimento a 900 mil contratos, o que seria comprovado pelo documento à peça 334 (referencial técnico), entretanto, segundo o exame técnico, tal documento é o mesmo que consta como anexo à peça 207, sobre o qual a unidade instrutiva discorreu em detalhes, vide relatório, peça 362, p. 47.

24. Ainda sobre esse ponto, a instrução técnica relembra que a Caixa declarou que “os quantitativos utilizados como base de cálculo para adoção do licenciamento ilimitado foram resultado de negociações ocorridas entre a Capgemini e a SAP em um ambiente de negociação externo à estatal” (relatório, peça 362, p. 84, item 215).

25. Por fim, resgato da instrução da AudRecurso excerto que demonstra que a Capgemini não logrou, nessa fase recursal, apresentar elementos aptos a afastar a sua responsabilidade no superdimensionamento das licenças a serem adquiridas pela Caixa, mercê de sua ativa e definitiva participação no processo, **verbis**:

“6.9. No mesmo sentido foi a conclusão do relator **a quo** (peça 361, p. 7-8):

32. Conforme apontado no achado III.5 – que tratou das falhas na definição dos tipos e quantidades das licenças SAP contratadas –, o quantitativo de licenças necessárias ao projeto foi estimado a partir do

‘apoio especializado’ da Capgemini, ‘na condição de parceira estratégica’, que foi definida a relação completa dos produtos tidos por necessários (itens 272-283 do Relatório de Inspeção).

33. *Esses quantitativos foram incorporados aos estudos técnicos da Caixa que embasaram a contratação, sem que a Capgemini os fundamentasse, ou seja, que fosse demonstrado que as quantidades propostas estavam compatíveis com as necessidades da Caixa.*

34. *Consoante destacado pelo MP/TCU, a análise empreendida pela unidade técnica demonstrou, em vários níveis, que houve participação da Capgemini nas decisões de projeto da Solução ERP/SAP (peça 81, p. 48-50, itens 271-288).*

35. *Além disso, a própria Caixa corroborou posteriormente, por meio do Ofício 1/2017/DETEC de 16/10/2017, esse entendimento (peça 186, p. 9, 31, 34 e 49; itens 27, 101, 123 e 163):*

‘[...] enquanto para uma licitação a CAIXA construiria uma especificação baseada em requisitos de negócio e TI e a publicaria para obtenção de propostas de fornecedores diversos, nas contratações com a Capgemini a definição estratégica de contratar a parceira por dispensa levou as nossas equipes a interagirem com a empresa desde as fases iniciais do planejamento da contratação, no intuito de obter as condições técnicas mais adequadas para execução e condições econômicas mais vantajosas [...]

Assim, na etapa de prospecção, a CAIXA, além de definir os requisitos de negócios, se alinhou ao conhecimento embarcado da empresa controlada, utilizando-a em papel muito maior do que de uma simples ‘consultoria’. [...]

Pela complexidade da tarefa, o dimensionamento de licenças da proposta foi obtido pela interação da Capgemini e do próprio fabricante do software (a SAP) que juntas trabalharam na definição final da arquitetura da solução (definição do conjunto de Produtos). [...]

Nessa visão, a CAIXA optou por não se posicionar sobre os dados apresentados pela empresa, visto que entendia que cabia a Capgemini também demonstrar a adequação dos preços, declarando e justificando os preços ofertados, anexando os contratos que fundamentassem as informações prestadas.’

36. *Todas essas evidências identificadas nos autos demonstram que a Capgemini participou ativamente da fase de planejamento do projeto ERP/SAP, tendo contribuído de maneira decisiva para as escolhas do projeto orçado em mais de meio bilhão de reais, à época. Portanto, não há que se falar no afastamento de responsabilidade da Capgemini.*

37. *Ademais, consta nos autos a informação de que as ‘Ordens de Software da Capgemini’, que regularam as aquisições de Licenças de Uso de Software da SAP, no âmbito do Contrato 1.231/2013, foram emitidas em 29/12/2012 (peça 195), quase cinco meses antes da celebração do contrato, o que corrobora a participação da Capgemini, antes mesmo da elaboração do ETP e da realização da pesquisa de preços pela Caixa.*

38. *Dessa forma, a Capgemini deve ser responsabilizada pelo superdimensionamento do quantitativo das licenças do software SAP CLM (Achado 8), devendo ser observado o disposto no art. 25, § 2º, da Lei 8.666/1993, que assinala ‘Na hipótese deste artigo (inexigibilidade) e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.’ (g.n.)*

6.10. *Assim, as alegações da recorrente não são capazes de suplantar os fundamentos da sua responsabilização. Mesmo se considerando o documento às peças 207 e 334, como quer a recorrente, isso não infirma a constatação de que a recorrente participou da fase de planejamento do certame e teve, portanto, responsabilidade pelo superdimensionamento na aquisição das licenças.*

6.11. *A recorrente não pode se eximir da sua responsabilidade, dado que, segundo ‘reconhecido pelos gestores da Caixa em sua própria defesa (peça 189, p. 15-18), foi a partir do ‘apoio especializado’ da Capgemini, ‘na condição de parceira estratégica’, que foi definida a relação completa dos produtos tidos por necessários” (relatório, peça 362, p. 104). Além disso, ‘a Capgemini acordou uma quantidade com a SAP e repassou um número maior (quantidade de referência de licenças ilimitadas) à Caixa’. Ou seja, a Capgemini vendeu à Caixa mais licenças do que a própria SAP entendeu necessário ao atendimento das necessidades da empresa estatal’ (relatório, peça 362, p. 105).”*

26.A recorrente também não logrou justificar adequadamente a antieconomicidade da aquisição total em vez de aquisição por ondas, e que resultou em “prejuízos decorrentes do pagamento antecipado de licenças não ativadas, o que teria gerado custos desnecessários de atualização e suporte técnico”.

27.Nesse ponto, acolho a íntegra do exame proferido pela AudRecursos, que não requer considerações adicionais da minha parte, tendo em vista haver demonstrado adequadamente que: i) no tocante à alegação de que algumas das licenças adquiridas teriam sido permutadas por outras, a unidade técnica aduziu que o fato de ter havido permuta de algumas das licenças adquiridas em excesso não descaracterizou o prejuízo ao erário verificado; ii) não houve vantajosidade na aquisição das licenças no início do projeto, em vez da aquisição por ondas; iii) o pagamento antecipado de licenças implicava na cobrança imediata da taxa de manutenção, o que por si só é uma ação antieconômica, pois se está pagando por um serviço que ainda não tem utilidade para a organização; e iv) não procede a alegação do recorrente de que a economia gerada foi superior ao pagamento por licenças não ativadas.

28.Os fundamentos para essas conclusões da AudRecursos encontram-se detalhados na instrução técnica, cuja análise evidenciou as especificidades e os correspondentes motivos para a rejeição dos argumentos da recorrente, que não logrou apresentar elementos novos com aptidão para alterar o juízo originalmente firmado na decisão recorrida.

29.A instrução da AudRecursos, sob o tópico “enriquecimento sem causa da Caixa”, detalhou os seguintes argumentos da recorrente, **in verbis**:

“8.1. A recorrente alega que:

a) não houve superfaturamento ou cobrança acima de preços de mercado; a discussão trata de alegada antieconomicidade de um ato de gestão praticado pela Caixa e embasada no fato de que não se concretizaram as previsões e expectativas adotadas pela Caixa para praticar esse ato de gestão; (peça 413, p. 43)

b) ainda que a opção de aquisição adotada pela Caixa tenha se revelado antieconômica, isso não justificaria atribuir exclusivamente ao parceiro privado os prejuízos decorrentes de uma opção de negócios feita pela Caixa; (peça 413, p. 44)

c) ao determinar que o parceiro privado arque com todos os prejuízos oriundos do ato negocial praticado pela Caixa, o TCU está conferindo um enorme privilégio à empresa pública, em contrariedade ao disposto no art. 173, inciso II da Constituição Federal, que estabelece a igualdade de tratamento entre estatais e empresas privadas; (peça 413, p. 44)

d) o TCU está agindo como um seguro protetor da Caixa em face dos prejuízos decorrentes dos riscos por ela próprios assumidos; (peça 413, p. 44)

e) a decisão recorrida gera enriquecimento sem causa do erário às custas do parceiro privado, visto que não houve superfaturamento na contratação das licenças de software e a Caixa obterá gratuitamente quantidade relevante de licenças ilimitadas e perpétuas, todas ainda em perfeitas condições de uso; a Caixa terá ainda usufruído das atualizações e suporte desses softwares sem qualquer ônus, já que o acórdão recorrido atribuiu tais custos exclusivamente à recorrente; esse é o entendimento expresso no parecer à peça (peça 390); (peça 413, p. 45-46)

f) não cabe ao controle externo apagar as consequências de eventuais insucessos das estratégias de negócios das empresas estatais, sob pena de conferir-lhes privilégios inconstitucionais; nesse sentido, o parecer à peça 390, p. 35; (peça 413, p. 47)

g) a Caixa celebrou o Contrato n. 252/2021 (peça 396) com a SAP Brasil Ltda., cujo objeto é a prestação de serviços de suporte aos softwares/soluções SAP, incluindo licenciamento adicional, atualização de licenças e suporte técnico especializado, abrangendo oito das nove licenças ilimitadas do Contrato n. 1.231/2013, objeto do presente processo; (peça 413, p. 48)

h) a celebração desse contrato demonstra que manter as licenças ilimitadas interessa à Caixa Econômica; (peça 413, p. 50)

i) é descabido exigir da recorrente a devolução dos valores, uma vez que tal devolução implicaria enriquecimento sem causa da Caixa, que seguiria usufruindo dos produtos e ao mesmo tempo obteria ressarcimento dos valores pagos para comprá-los; (peça 413, p. 50)

j) impor a devolução alegando que a Caixa não precisaria das licenças ilimitadas e ao mesmo tempo preservar o seu direito ao uso dessas licenças acarreta enriquecimento sem causa; (peça 413, p. 50)
k) é incontestável a relevância do Contrato n. 252/2021 para este processo, o que reforça a necessidade de ajustar as premissas norteadoras do acórdão recorrido; a celebração desse contrato demonstra que a Caixa continuou pagando a manutenção pelas licenças até hoje, algo incondizente com a acusação de que a compra foi errada ou indevida; (peça 413, p. 50-51)

l) assim, deve ser reformada a deliberação recorrida, dadas as evidências claras de que a Caixa escolheu o modelo ilimitado de licenciamento e vem mantendo essa escolha, tirando proveito dos produtos fornecidos pela recorrente; esse fato reforça as conclusões do parecer à peça 390 e impõe o provimento do presente recurso. (peça 413, p. 51).”

30. Concordo com a análise técnica quando conclui pela não ocorrência de enriquecimento sem causa da Caixa, uma vez que o contrato em discussão se mostrou excessivamente lesivo à instituição, conforme aponta a AudRecursos, em excerto que recolho da instrução técnica:

“8.2. O débito apurado foi de R\$ 37.271.753,91, valor da retenção determinação mediante o item 9.2 do acórdão recorrido. Desse valor, R\$ 23.439.716,97 referem-se a pagamento irregular de ‘taxa de manutenção sobre licenças ociosas por 33 meses de execução do contrato’ e R\$ 13.832.036,94 referem-se à aquisição excessiva de 1834 licenças de softwares, quando seriam necessárias apenas 292 licenças (relatório, peça 362, p. 122 e 123).

8.3. Quanto à primeira parcela do débito, a recorrente insiste em que a responsabilidade pelas decisões quanto à aquisição das licenças foi inteiramente da Caixa, que se expôs aos riscos inerentes ao mercado. Contudo, não foi esse o entendimento deste Tribunal, que apontou a participação decisiva da recorrente no débito apurado.

8.4. Tal como alegado pela recorrente, num primeiro momento, este Tribunal entendeu que a responsabilidade deveria ser compartilhada entre a empresa contratada, ora recorrente, e os gestores da Caixa responsáveis pela aquisição. A unidade propunha aplicar multa aos gestores envolvidos, mas o relator a quo considerou “de excessivo rigor exigir dos agentes da Caixa conduta diversa da que adotaram” e entendeu “que, nesse caso, não deva ser aplicada a apenação com multa proposta pela unidade técnica” (voto, peça 361, p. 6, item 30).

8.5. Quanto à segunda parcela do débito, a recorrente alega que a Caixa celebrou o Contrato n. 252/2021 para prestação de serviços de suporte aos softwares, tem-se, primeiro, que isso representa um custo adicional à Caixa que em nada beneficia a recorrente; segundo, que a conclusão deste Tribunal foi de que algumas das licenças adquiridas eram de fato necessárias, de forma que para essas licenças os serviços de suporte seriam necessários. De todo modo, a avaliação sobre a existência e a magnitude de eventual impacto do referido contrato na decisão recorrida exigiria levar em conta outros elementos que atualmente não se encontram nos autos. Assim, a melhor alternativa para avaliar esse impacto seria remeter essa avaliação para o monitoramento a ser realizado pela AudTI em cumprimento ao item 9.10 da decisão recorrida.

8.6. Ante o exposto, não procede a alegação de enriquecimento sem causa pela Caixa, porquanto o dano resta bem caracterizado nos autos e as alegações não são suficientes para desconstitui-lo.”

31. Quanto aos demais elementos suscitados pela recorrente nesse ponto, verifico que a ocorrência de superfaturamento e o consequente dano à Caixa, bem como a responsabilidade da recorrente por esse dano, encontram-se adequadamente caracterizados na deliberação recorrida, conforme trecho que recolho do voto do relator, Ministro Anastasia, **in verbis**:

“47. O banco estatal declarou que ocorreram mudanças relevantes na administração e no final de 2016 foram substituídos todos os gestores que participaram à época do planejamento da contratação da Solução ERP. Acrescenta que requereu da Capgemini a ordem de serviço celebrada com a fabricante SAP contendo a discriminação dos preços das licenças adquiridas, de forma que obteve acesso às referidas ordens de serviço (peça 186, p. 3-4, itens 6-13).

48. Nesse contexto, é incontroversa a participação da empresa Capgemini e responsabilidade pela falha que culminou no dano ao Erário decorrente do processo de contratação sob análise, uma vez que repassou à Caixa uma quantidade de licenças maior do que a previamente acordada com a fabricante SAP para

suportar o projeto (peça 186, p 4-6, itens 14-19), haja vista que ocorreu distorção no processo de precificação/dimensionamento apresentado pela Capgemini, conforme informado pela Caixa à peça 232, p. 1, item 2.

49. Assim, considerando que ainda há saldo contratual de R\$ 29.285.950,43 e retenções no valor de R\$ 9.780.638,51, que totalizam R\$ 39.066.588,91 (peça 234, p. 2, item 5), acolho a proposta para fazer determinação no sentido de que a Caixa efetue a glosa no valor equivalente ao somatório dos débitos presentes nos achados III.7 e III.8, equivalente a R\$ 37.271.753,91, a fim de evitar o dano ao erário por pagamentos indevidos.

50. Nada obstante, caso não haja mais saldo contratual, a Caixa deve proceder com a instauração de tomada de contas especial a fim de que a Capgemini devolva os valores referentes às irregularidades. Vale destacar que a própria Caixa reconheceu superfaturamento em relação aos valores das licenças adquiridas, resultando na apuração do valor devido pela Capgemini, referente à venda irregular de licenças na modalidade ilimitada.”

32.E, também dessa feita, a recorrente não apresenta elementos aptos a elidir as irregularidades apontadas, tampouco a sua responsabilidade na consecução do dano ao erário, motivo pelo qual o Tribunal atua neste feito em cumprimento do seu mister constitucional, em defesa do erário público, ainda que não tenha responsabilizado os agentes públicos que atuaram no caso.

33.Essa, aliás, a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, conforme recolho da jurisprudência selecionada:

“O agente particular pode ser responsabilizado individualmente por danos causados ao erário, independentemente de ter sido comprovada a sua atuação em conjunto com agente da Administração Pública.

Acórdão 3328/2019-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER

ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Agente privado

Outros indexadores: Solidariedade, Agente público, Ausência

O agente particular que tenha dado causa a dano ao erário está sujeito à jurisdição do TCU, independentemente de ter atuado em conjunto com agente da Administração Pública, conforme o art. 71, inciso II, da . Cabe ao Tribunal delimitar as situações em que os particulares estão sujeitos a sua jurisdição.

Acórdão 9796/2018-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Agente privado

Outros indexadores: Solidariedade, Agente público, Ausência

É possível a condenação em débito de pessoa jurídica de direito privado, sem a imputação de solidariedade com agentes da Administração Pública.

Acórdão 5071/2016-Primeira Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Agente privado

Outros indexadores: Entidade de direito privado, Agente público, Inexistência, Solidariedade passiva, Contas irregulares”

34.Por fim, concordo igualmente com a AudRecursos em relação ao argumento da recorrente de possível cobrança em duplicidade dos valores em discussão, tendo em vista que a Caixa ajuizou processo judicial (peça 402) demandando a devolução de parcela dos valores pagos pelas licenças de software SAP adquiridas no âmbito do Contrato n. 1.231/2013, objeto deste feito.

35.Sobre esse ponto, resgato conclusão do exame técnico:

“9.2. Conforme admitido pelo recorrente, o entendimento deste Tribunal é de que “a discussão do débito em outra instância administrativa ou na via judicial não traz risco de ressarcimento da dívida em duplicidade. Caso haja a quitação em uma instância, basta que o responsável apresente os documentos comprobatórios na outra, o que afasta a possibilidade de pagamento da dívida em duplicidade” (Acórdão 514/2024-Plenário, relator: Walton Rodrigues).

9.3. Assim, não há óbice à que a Caixa ajuíze ação ressarcitória buscando reaver os valores que entender devidos e tampouco poderia este Tribunal impedir a Caixa de adotar essa providência.”

36. Para melhor compreender essas circunstâncias nas quais a Capgemini teria induzido a Caixa em suas decisões gerenciais, conforme consta destes autos, promovi estudo retrospectivo da atuação do TCU nessa relação Caixa/Capgemini (antiga CPM Braxis).

37. Identifiquei o Acórdão 1.220/2016-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, proferido no TC-003.330/2015-0, vazado nos seguintes termos:

“9.1. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45 da Lei 8.443/1992, c/c arts. 2º, inciso I, e 4º da Resolução-TCU 265/2014, assinar prazo de 90 (noventa) dias para que a Caixa Econômica Federal e a Caixa Participações S/A apresentem plano de ação contemplando as medidas necessárias ao desfazimento dos atos relativos à aquisição de participação acionária na empresa CPM Braxis S/A, ante o vício relativo ao motivo, haja vista a indicação de fundamentos jurídicos inadequados (desconsiderando que a contratação da empresa investida está necessariamente sujeita ao procedimento público vinculante da Lei 8.666/1993), em afronta ao princípio do motivo determinante, ao art. 37, inciso XXI, da CF/1988, aos arts. 24, inciso XXIII, e 25 da Lei 8.666/1993, e aos Acórdãos 894 e 1.985/2015-TCU-Plenário;

9.2. esclarecer às unidades jurisdicionadas que o plano de ação acima referenciado deve conter, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação;

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU que dê ciência das concepções adotadas nesta deliberação às suas unidades subordinadas, a fim de balizar as futuras ações de fiscalização a cargo desta Corte sobre o assunto;

9.4. determinar ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que, em face das competências estatuídas no art. 8º do Anexo I do Decreto 8.578/2015, dê ciência das concepções adotadas nesta deliberação às entidades sob sua esfera de atuação, bem assim leve-as em consideração ao desempenhar as atividades de sua competência;

9.5. em atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do TCU, enviar cópia do inteiro teor da presente deliberação à Caixa Econômica Federal, às empresas interessadas, ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Advocacia-Geral da União;

9.6. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.”

38. A decisão supra foi novamente discutida em sede de pedido de reexame, pelo Acórdão 1.177/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa em substituição ao Ministro Vital do Rêgo, prevalecendo o voto do redator Ministro Bruno Dantas:

“9.1. conhecer dos pedidos de reexame, uma vez presentes os requisitos previstos no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial para esclarecer que, nos termos do item 9.1 do Acórdão 1.220/2016/TCU-Plenário, a Caixa deve apresentar plano de ação contemplando as medidas necessárias ao desfazimento dos atos relativos à aquisição de participação acionária na empresa CPM Braxis S/A, não havendo que se falar em anulação do negócio por determinação do TCU.”

39. Consta do voto do Relator a seguinte informação:

“4. Nesse contexto, foi avaliada a legalidade da aquisição de participação acionária pela Caixa Participações S/A (CaixaPar), subsidiária integral da Caixa Econômica Federal (Caixa), na empresa CPM Braxis S/A, atuante no ramo de tecnologia da informação.

5. Consta nos autos (peça 8, p.5) que a CaixaPar adquiriu participação societária de 22% do capital social da CPM Braxis, equivalente a 24,4% do capital votante, pelo valor total de R\$ 321,66 milhões. Cabe ressaltar que a maioria do capital da CPM Braxis, seja do capital social (55,8%), seja do capital com direito a voto (62%), pertence à empresa Capgemini Latin America.

6. As relações entre a Caixa e a CPM Braxis, embora interligadas, são objeto de dois processos específicos no Tribunal: o presente, TC 003.330/2015-0, em que se analisa, conforme mencionado, a legalidade da participação da CaixaPar no capital social da CPM Braxis, e o TC 008.837/2013-9, em que se examina a possibilidade de contratação direta da referida empresa pela Caixa.

7. No TC 008.837/2013-9, o TCU determinou à Caixa Econômica Federal que se abstinhasse de realizar novas contratações diretas com a CPM Braxis, por considerar que a referida empresa não se enquadraria no permissivo do art. 24, inciso XXIII, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 2.645/2017-TCU- Plenário, rel. min. José Múcio Monteiro, atualmente em grau de recursos sob relatoria do ministro Augusto Nardes).”

40. Identifiquei igualmente o Acórdão 2.645/2017-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio, proferido no TC-008.803/2013-9, nos seguintes termos:

“9.1 considerar a presente representação procedente;

9.2. determinar à Caixa que adote, no prazo de quinze dias, providências com vistas a:

9.2.1. impedir novas contratações diretas com a CPM Braxis com base no art. 24, inciso XXIII, e no art. 25, caput, da Lei 8.666/1993;

9.2.2. impedir novos aditamentos referentes a aumentos de quantitativos ou de valores aos contratos que tenham sido celebrados com a CPM Braxis com base no art. 24, inciso XXIII, e no art. 25, caput, da Lei 8.666/1993, salvo para alterações pontuais de adequação que, justificadamente, sejam necessárias à conclusão dos serviços;

9.2.3. impedir novas prorrogações dos contratos de serviços contínuos que tenham sido celebrados com a CPM Braxis com fundamento no art. 24, inciso XXIII, e no art. 25, caput, da Lei 8.666/1993, salvo se for indispensável à continuidade desses serviços até que se conclua licitação para nova contratação dos mesmos objetos;

9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e à empresa CPM Braxis S.A.”

41. Resgato do voto informando dando conta de que a Caixa, por intermédio da CaixaPar, havia adquirido participação acionária na CPM Braxis (atual Capgemini):

“4. O assunto aqui tratado está intimamente relacionado à própria aquisição da participação acionária da CPM Braxis pela Caixa.

(...) 8. Nada obstante o objeto do TC 003.330/2015-0 ser a legalidade da aquisição de parte das ações pela Caixa Econômica, tanto a unidade técnica quanto o Relator enfrentaram, por necessário ao deslinde do processo, a questão da contratação direta da empresa pelo banco estatal.”

42. Na sequência da tramitação desse processo, fui sorteado relator do pedido de reexame interposto pela Capgemini.

43. Em Despacho à peça 307 daqueles autos, decidi:

“3. A Capgemini Brasil S.A. (antiga CPM Braxis S.A.) apresenta, nesta etapa, desistência do recurso em razão da insubsistência de interesse recursal, uma vez que, em 18 de dezembro de 2019, a Caixa Participações S.A. e a Capgemini Latin America S.A. firmaram acordo na esfera arbitral para encerrar a relação societária entre as empresas, com anuência da Capgemini Brasil S.A, objeto de análise pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), com respectiva aprovação e certidão de trânsito em julgado de 08 de janeiro de 2020, conforme Ato de Concentração 08700.006126/2019-21 (peça 303).

(...) 5. Consoante manifestação do titular da Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 306):

A desistência constitui-se em direito potestativo da parte, encontra amparo no art. 998 do Código de Processo Civil que preconiza a possibilidade de se desistir do recurso a qualquer tempo, norma aplicável subsidiariamente aos processos de controle externo. Desta forma, entendendo prejudicado o pedido de reexame e a decisão ora questionada passa a vigorar em definitivo. Eventual discussão afeta aos impactos da decisão arbitral devem ser matéria de acompanhamento do Acórdão 2645/2017-TCU-Plenário.

6. Desse modo, incorporando as minhas razões de decidir a argumentação trazida pelo referido titular, considero prejudicado o pedido de reexame e a decisão então questionada passa a vigorar em definitivo, sendo que eventual discussão relativa aos impactos da decisão arbitral deve ser matéria de análise no âmbito do acompanhamento da decisão combatida.”

44. A deliberação original foi objeto de monitoramento, encerrado pelo Acórdão de Relação nº 670/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro. Consta da instrução técnica que subsidiou a referida decisão:

“11. Finalmente, informa-se que, relativamente aos contratos entre a Caixa e a empresa CPM Braxis, tramita neste Tribunal o TC 003.330/2015-0, o qual examinou a legalidade do processo de aquisição de 22% do capital social da CPM Braxis, pelo valor de R\$ 321,66 milhões, em maio de 2012, segundo

autorização dada pela Lei 11.908/2009. Referida aquisição de capital social foi utilizada pela Caixa como base para a realização das contratações diretas junto à CPMBRaxis, analisadas no presente processo.

12. Em consequência ao Acórdão 1220/2016-TCU-Plenário, no âmbito do TC-033.330/2015-0, verifica-se à peça 179 dos referidos autos, que, além de não ter realizado novas contratações diretas, a Caixa vem tomando as providências necessárias visando o desfazimento da participação societária junto à Capgemini, antiga CPM Braxis (peça 428).”

45. Esses elementos reforçam minha convicção em relação à efetiva participação da Capgemini nos procedimentos de planejamento da contratação em tela, com prerrogativa para induzir a atuação dos gestores da Caixa, levando-os ao cometimento das falhas identificadas no planejamento e na contratação, nos termos apontados pela fiscalização do Tribunal, motivo pelo qual acolho o exame da AudRecursos, para considerar que os argumentos recursais não demonstram aptidão para alterar a decisão recorrida.

46. Ademais, todo o cenário apresentado pelas fiscalizações do TCU me leva a concluir que a Capgemini, naquela ocasião tida pela Caixa como parceira estratégica em matéria de tecnologia da informação, haja vista a condição de sócias pela aquisição pela CaixaPar de 22% das ações da empresa, atuou em contexto de evidente assimetria de informações, beneficiando-se de suas relações com a fornecedora SAP para auferir lucro ilegítimo com custos atribuídos exclusivamente à Caixa, que posteriormente veio a se insurgir contra a Capgemini, buscando ressarcimento dos prejuízos apurados, em sede administrativa e em ação judicial.

47. Para mim, conquanto não apontado pelo Tribunal na fase de fiscalização ou de apreciação do feito, aquele contexto caracteriza ação divorciada do princípio da boa-fé nas relações negociais, que exige, em todas as fases da contratação, até mesmo na fase pré e pós contratual, conduta leal dos contratantes, os quais devem observar os deveres de lealdade, honestidade e transparência, a fim de manter a confiança e as expectativas legítimas do negócio jurídico.

Ante o exposto, VOTO no sentido que o Tribunal adote o acórdão cuja minuta submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

ACÓRDÃO Nº 4102/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.152/2017-6.

1.1. Apensos: TC 017.800/2020-0; TC 007.049/2024-2

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (Representação).

3. Recorrente: Capgemini Brasil S/A (65.599.953/0001-63).

4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Theofilo Miguel de Aquino (OAB-SP 374654) entre outros, representando a Capgemini Brasil S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que, nesta fase processual, aprecia-se pedido de reexame contra o Acórdão 11.448/2023-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. comunicar esta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4102-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira (Revisor).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 036.134/2020-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Município de Várzea Paulista-SP.

Responsáveis: Juvenal Rossi (002.075.978-98); Rodolfo Wilson Rodrigues Braga (081.006.708-03); ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda. (em Recuperação Judicial) (44.164.606/0001-38).

Representação legal: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (196.272/OAB-SP), entre outros, representando Juvenal Rossi; Monica Liberatti Barbosa Honorato (191.573/OAB-SP), representando Rodolfo Wilson Rodrigues Braga.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. EXERCÍCIO 2014. DIVERGÊNCIA PARCIAL ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E OS DOCUMENTOS DE DESPESA APRESENTADOS. SUPERFATURAMENTO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA EM RELAÇÃO A DOIS RESPONSÁVEIS. RECOLHIMENTO DO DÉBITO PELO ENTE FEDERATIVO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DE UM GESTOR, QUITAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Reproduzo, a seguir, como parte do relatório, a última instrução de mérito elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), peça 99, ratificada de forma unânime pela instância diretiva da unidade (peças 100/101):

1. “INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação originariamente em desfavor de Juvenal Rossi, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força

do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2014.

2. Posteriormente, na fase externa, foram incluídos os responsáveis Rodolfo Wilson Rodrigues Braga, Secretário Municipal de Educação, por ter sido demonstrada a comprovação de que atos de gestão foram igualmente por ele praticados, como também a empresa ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano constatado.

HISTÓRICO

3. Em 6/5/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1502/2020.

4. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Várzea Paulista - SP, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2014, totalizaram R\$ 1.283.536,00 (peça 3).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Irregularidade 1: foram informadas despesas na Relação de Pagamentos, com valores divergentes dos apurados nos extratos bancários da conta específica do programa (Banco do Brasil, Agência 2766-9, Conta Corrente 22699-8).

Irregularidade 2: foi constatado pela fiscalização da CGU, sobrepreço e superfaturamento na contratação do cardápio Tipo D - Apae, em relação ao orçamento de referência da Prefeitura, na importância de R\$ 328.162,78, no âmbito dos Contratos nº 144/2012 e 54/2015, decorrentes de pagamentos realizados às empresas ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda. (CNPJ 44.164.606/0001-39) e Ciência e Natureza Alimentação Corporativa (CNPJ 02.263.522/0001-01) no exercício de 2014.

Irregularidade 3: foi constatado pela fiscalização da CGU, sobrepreço quantos aos pagamentos realizados à empresa ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda. (CNPJ 44.164.606/0001-39) em relação ao preço da empresa Ciência e Natureza Alimentação Corporativa Ltda. (CNPJ 02.263.522/0001-01), na contratação do cardápio tipo "E" (merenda diurna), no âmbito do Contrato nº 144/2012, Pregão Presencial nº 12/2012.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório da TCE (peça 20), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 502.076,83, imputando responsabilidade a **Juvenal Rossi**, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 6/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 24), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 25 e 26).

9. Em 14/10/2020, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 27).

10. Na instrução inicial (peça 33), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela inclusão dos responsáveis Rodolfo Wilson Rodrigues Braga e da ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda., conforme trechos transcritos abaixo (peça 33):

16. Ainda nesse contexto, observa-se a participação ativa do Secretário Municipal de Educação em atos de gestão relacionados ao presente PNAE nos anos de 2014 e 2015 em diante, consubstanciada em trechos constantes do Relatório de Fiscalização conforme transcrições abaixo:

Em folhas não numeradas grampeadas junto ao volume 1 do Processo nº 5.684/2012, consta correspondência da ERJ, de 18 de novembro de 2013, solicitando renovação e reajuste de 5,5836% a partir de 06 de novembro de 2013 nos preços do Contrato nº 144/12. O pedido é firmado pelo representante legal da empresa (CPF ***.346.318-**). Anexado da mesma forma está o Memo nº 836/2014-Smecel/DGP, por meio do qual o Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (CPF ***.006.708-**) solicita, em 30 de maio de 2014, à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Cidadania o realinhamento

de preços do contrato da ERJ a partir de 02 de janeiro de 2014. Não há evidências de que o reajuste tenha sido efetivado (peça 13, p. 6) – grifo nosso.

Em 28 de novembro de 2014, por meio do Memo nº 2.771/2014-SMECEL/DGP, o mesmo Secretário Municipal de Educação e o Prefeito Municipal solicitam à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Cidadania a renovação do contrato “pelo prazo de seis meses” (peça 13, p. 6)

(...)

Retomando a ordem cronológica, a fls. 459 consta o Memo 683/2015-DGP, de 18 de maio de 2015, por meio do qual o Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer solicita à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Cidadania a renovação do contrato, “pelo prazo de 6 meses”. (peça 13, p. 7)

(...)

- 25 de agosto de 2015 – Memo 1241/2015/DGP – Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer solicita à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Cidadania providências sobre as irregularidades da “ERJ” e instruções (peça 13, p. 8);

(...)

Conforme cópia de ata da reunião do Conselho de Alimentação Escolar – CAE atuada junto ao processo de contratação emergencial, o Secretário Municipal de Educação solicitou, em 31 de agosto de 2015, agendamento de reunião extraordinária do conselho para comunicar as notificações encaminhadas à “ERJ”. Os conselheiros aprovaram a rescisão do contrato (peça 13, p. 9).

Ainda em 31 de agosto de 2015, por meio do Memo 993/2015-Smecel à Secretaria de Assuntos Jurídicos e Cidadania, o Secretário Municipal de Educação solicitou a rescisão do Contrato nº 144/12 (peça 13, p. 9). 17. Diante das situações descritas acima, por meio das quais é demonstrada a comprovação de que os atos de gestão do programa foram igualmente praticados pelo então Secretário Municipal de educação, Cultura, Esporte e Lazer, Sr. Rodolfo Wilson Rodrigues Braga (CPF: 081.006.708-03), entende-se cabível sua responsabilização em solidariedade ao Prefeito Municipal pelas irregularidades constatadas.

18. Ainda, entende-se que em caso de superfaturamento, como se observa no presente processo, também leva a responsabilização da empresa contratada ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda (CNPJ: 44.164.606/0001-38), uma vez que a obrigação de se seguir preços praticados no mercado se aplica tanto à Administração Pública quanto aos colaboradores privados, pois ambos são destinatários do regime jurídico-administrativo relativo às contratações públicas (Acórdão 1392/2016-Plenário, Relator: Benjamim Zymler). Além desse entendimento jurisprudencial, há também o Acórdão 2262/2015-Plenário, Relator Benjamim Zymler, por meio do qual se entende que as empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços contratados, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado.

11. Assim, foi proposta a citação dos responsáveis arrolados para as seguintes irregularidades:

11.1. **Irregularidade 1:** divergência parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, consubstanciada na demonstração de despesas constantes da Relação de Pagamentos com valores divergentes daqueles apurados nos extratos bancários da conta específica do programa.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 13, 14 e 15.

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 e alterações posteriores, observando-se o disposto nas regras definidas na Portaria FNDE nº 548, de 10 de setembro de 2018.

11.2. Débito relacionado aos responsáveis Juvenal Rossi e Rodolfo Wilson Rodrigues Braga:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/4/2014	36.639,18

11.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

11.2.2. **Responsável:** Juvenal Rossi.

11.2.2.1. **Conduta:** permitir a apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com

a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do PNAE 2014.

11.2.2.2. **Nexo de causalidade:** a apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.

11.2.2.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, culpabilidade e punibilidade, sendo razoável supor que os responsáveis tinham consciência, como gestores, de comprovarem a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do PNAE 2014.

11.2.3. **Responsável:** Rodolfo Wilson Rodrigues Braga.

11.2.3.1. **Conduta:** permitir a apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do PNAE 2014.

11.2.3.2. **Nexo de causalidade:** A apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do PNAE 2014 impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.

11.2.3.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, culpabilidade e punibilidade, sendo razoável supor que os responsáveis tinham consciência, como gestores, de comprovarem a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do PNAE 2014.

12. Encaminhamento: citação.

12.1. **Irregularidade 2:** superfaturamento decorrente de sobrepreço, verificado na contratação do cardápio Tipo D - Apae, em relação ao orçamento de referência do município no exercício de 2014, decorrente de pagamento por refeições não fornecidas.

12.1.1. **Evidências da irregularidade:** documentos técnicos presentes nas peças 13, 14 e 15.

12.1.2. **Normas infringidas:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 3º, caput, 6º, inciso IX, alínea "f" e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993; Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 e alterações posteriores, observando-se o disposto nas regras definidas na Portaria FNDE nº 548, de 10 de setembro de 2018.

12.2. **Débito relacionado aos responsáveis Juvenal Rossi, ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda Em Recuperação Judicial e Rodolfo Wilson Rodrigues Braga:**

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/10/2014	328.162,78

12.2.1. **Cofre credor:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

12.2.2. **Responsável:** Juvenal Rossi.

12.2.2.1. **Conduta:** permitir a realização de pagamento com sobrepreço e, por consequência, superfaturamento na contratação do cardápio.

12.2.2.2. **Nexo de causalidade:** A realização ou aprovação de pagamento no âmbito do PNAE 2014 com sobrepreço resultou em prejuízo ao erário.

12.2.2.3. **Culpabilidade:** Não há excludentes de ilicitude, culpabilidade e punibilidade, sendo razoável supor que os responsáveis tinham consciência, como gestores, de se certificarem, por meio de verificação direta, pesquisa de preços ou escolha dos responsáveis pela informação sobre os preços de mercado, de que os itens a serem pagos não estavam eivados do vício de sobrepreço, para, caso contrário, tomar as providências necessárias para que a contratação se desse por preços de mercado ou abaixo desses.

12.2.3. **Responsável:** ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda Em Recuperação Judicial.

12.2.3.1. **Conduta:** receber pagamento de serviços com sobrepreço e, por consequência,

superfaturamento na contratação do cardápio.

12.2.3.2.Nexo de causalidade: O recebimento de valores por serviços superfaturados no âmbito do PNAE 2014 em consequência ao sobrepreço praticado resultou em prejuízo ao erário.

12.2.3.3.Culpabilidade: Não se aplica à pessoa jurídica.

12.2.4. Responsável: Rodolfo Wilson Rodrigues Braga.

12.2.4.1. Conduta: permitir a realização de pagamento com sobrepreço e, por consequência, superfaturamento na contratação do cardápio.

12.2.4.2.Nexo de causalidade: A realização ou aprovação de pagamento no âmbito do PNAE 2014 com sobrepreço resultou em prejuízo ao erário.

12.2.4.3.Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, culpabilidade e punibilidade, sendo razoável supor que os responsáveis tinham consciência, como gestores, de se certificarem, por meio de verificação direta, pesquisa de preços ou escolha dos responsáveis pela informação sobre os preços de mercado, de que os itens a serem pagos não estavam eivados do vício de sobrepreço, para, caso contrário, tomar as providências necessárias para que a contratação se desse por preços de mercado ou abaixo desses.

13. Encaminhamento: citação.

13.1. Irregularidade 3: superfaturamento decorrente de sobrepreço, verificado na contratação do cardápio Tipo E (merenda diurna), no âmbito do Contrato 144/2012, relativo ao exercício de 2014.

13.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 13, 14 e 15.

13.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 3º, caput, 6º, inciso IX, alínea "f" e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993; Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 e alterações posteriores, observando-se o disposto nas regras definidas na Portaria FNDE nº 548, de 10 de setembro de 2018.

13.2. Débito relacionado aos responsáveis Juvenal Rossi, ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda Em Recuperação Judicial e Rodolfo Wilson Rodrigues Braga:

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
<i>1/10/2014</i>	<i>137.274,87</i>

13.2.1.Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

13.2.2.Responsável: Juvenal Rossi.

13.2.2.1.Conduta: permitir a realização de pagamento com sobrepreço e, por consequência, superfaturamento na contratação do cardápio.

13.2.2.2.Nexo de causalidade: A realização ou aprovação de pagamento no âmbito do PNAE 2014 com sobrepreço resultou em prejuízo ao erário.

13.2.2.3.Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, culpabilidade e punibilidade, sendo razoável supor que os responsáveis tinham consciência, como gestores, de se certificarem, por meio de verificação direta, pesquisa de preços ou escolha dos responsáveis pela informação sobre os preços de mercado, de que os itens a serem pagos não estavam eivados do vício de sobrepreço, para, caso contrário, tomar as providências necessárias para que a contratação se desse por preços de mercado ou abaixo desses.

13.2.3. Responsável: ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda Em Recuperação Judicial.

13.2.3.1.Conduta: receber pagamento de serviços com sobrepreço e, por consequência, superfaturamento na contratação do cardápio.

13.2.3.2.Nexo de causalidade: O recebimento de valores por serviços superfaturados no âmbito do PNAE 2014 em consequência ao sobrepreço praticado resultou em prejuízo ao erário.

13.2.3.3.Culpabilidade: Não se aplica à pessoa jurídica.

13.2.4.Responsável: Rodolfo Wilson Rodrigues Braga.

13.2.4.1.Conduta: permitir a realização de pagamento com sobrepreço e, por consequência, superfaturamento na contratação do cardápio.

13.2.4.2. *Nexo de causalidade: A realização ou aprovação de pagamento no âmbito do PNAE 2014 com sobrepreço resultou em prejuízo ao erário.*

13.2.4.3. *Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, culpabilidade e punibilidade, sendo razoável supor que os responsáveis tinham consciência, como gestores, de se certificarem, por meio de verificação direta, pesquisa de preços ou escolha dos responsáveis pela informação sobre os preços de mercado, de que os itens a serem pagos não estavam eivados do vício de sobrepreço, para, caso contrário, tomar as providências necessárias para que a contratação se desse por preços de mercado ou abaixo desses.*

14. *Encaminhamento: citação.*

15. *Apesar de o tomador de contas não haver incluído Rodolfo Wilson Rodrigues Braga e ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda Em Recuperação Judicial como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que as suas responsabilidades devem ser apuradas, tendo em vista as evidências de que tenham tido participação nas irregularidades aqui verificadas.*

16. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 35), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:*

a) *Juvenal Rossi - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: Ofício 27178/2022 – Seproc (peça 42)

Data da Expedição: 22/6/2022

Data da Ciência: **28/6/2022** (peça 48)

Nome Recebedor: Alaíde Pusso

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 36).

Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 55)	12/8/2022

Fim do prazo para a defesa: 12/8/2022

Comunicação: Ofício 27179/2022 – Seproc (peça 41)

Data da Expedição: 22/6/2022

Data da Ciência: **28/6/2022** (peça 47)

Nome Recebedor: Alaíde Pusso

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 36).

Fim do prazo para a defesa: 13/7/2022

b) *Rodolfo Wilson Rodrigues Braga - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: Ofício 27181/2022 – Seproc (peça 45)

Data da Expedição: 27/6/2022

Data da Ciência: **29/6/2022** (peça 50)

Nome Recebedor: Leidiane Faustino dos Santos

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 39).

Fim do prazo para a defesa: 14/7/2022

Comunicação: Ofício 27183/2022 – Seproc (peça 44)

Data da Expedição: 27/6/2022

Data da Ciência: **30/6/2022** (peça 51)

Nome Recebedor: Rita de Cassia Paula

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 39).

Fim do prazo para a defesa: 15/7/2022

Comunicação: Ofício 30000/2022 – Seproc (peça 43)

Data da Expedição: 27/6/2022

Data da Ciência: 29/6/2022 (peça 49)

Nome Recebedor: Renato Germano

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 39).

Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 58)	15/8/2022

Fim do prazo para a defesa: 15/8/2022

c) ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda Em Recuperação Judicial - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 27180/2022 – Seproc (peça 40)

Data da Expedição: 22/6/2022

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 46)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 37).

Comunicação: Ofício 45212/2022 – Seproc (peça 77)

Data da Expedição: 9/9/2022

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 79)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 37).

Comunicação: Ofício 45213/2022 – Seproc (peça 76)

Data da Expedição: 9/9/2022

Data da Ciência: 13/9/2022 (peça 78)

Nome Recebedor: Jederson Nunes

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 37).

Fim do prazo para a defesa: 28/9/2022

Comunicação: Edital 1558/2022 – Seproc (peça 81)

Data da Publicação: 11/1/2023 (peça 82)

Fim do prazo para a defesa: 26/1/2023

17. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 83), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

18. Transcorrido o prazo regimental, a empresa responsável ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda em Recuperação Judicial permaneceram silente, configurando-se como revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e os responsáveis Juvenal Rossi e Rodolfo Wilson Rodrigues Braga apresentaram defesa.

19. Na análise realizada na instrução de peça 85, foram abordadas as alegações apresentadas pelos responsáveis Juvenal Rossi e Rodolfo Braga, transcritas a seguir:

Da defesa dos responsáveis Juvenal Rossi e Rodolfo Braga

41.O responsável Juvenal Rossi expõe, em suma, que o certame licitatório do qual resultaram as contratações, foi realizado em 2012, sob responsabilidade do gestor anterior e que, quando assumiu, as contratações já existiam, sem haver possibilidade de realizar novo certame licitatório para contratação de empresas responsáveis pela alimentação escolar (peça 61, p. 3-4).

42.Além disso, o responsável busca demonstrar a regularidade das movimentações financeiras efetuadas, compatíveis com as despesas realizadas, além de ter envidado esforços em manter os padrões anteriormente licitados acerca da alimentação escolar, tendo operado uma readequação das merendas com base nas orientações técnicas das nutricionistas, bem como do valor da empresa vencedora do certame provedora do cardápio tipo E (peça 61, p. 15).

43.Em paralelo às alegações apresentadas, efetuou-se, em 11/12/2020, o recolhimento total do valor

impugnado atualizado de R\$ 816.037,26, indicando, segundo o responsável, a boa-fé em sanar os danos a ele imputados.

44.O responsável Rodolfo Braga, por sua vez, apresentou defesa, alegando, em suma, que sua participação, à época dos fatos, como Secretário de Educação, decorreu de suas atribuições, requerendo a renovação de contrato vigente na Prefeitura para o fornecimento da merenda, com aplicação de reajuste previsto na avença, serviço essencial, que não poderia sofrer solução de continuidade. Alega que se a falha apontada se refere a superfaturamento decorrente de procedimento licitatório realizado em 2012, tal irregularidade não poderia ser imputada ao então Secretário de Educação, o qual solicitou renovação de contrato, subscrito pelo Prefeito Municipal à época. Inclusive, informa que ele próprio requereu inúmeras reuniões para tratar de problemas decorrentes do contrato firmado com a empresa ERJ, culminando na rescisão contratual (peça 71, p. 5).

45.O Sr. Rodolfo Braga destaca que, com o intuito de sanar as ocorrências apontadas no Parecer 222/2020, foi apresentada, ao FNDE documentação comprobatória relativa à prestação de contas, como notas fiscais e relação de pagamentos. Assim, após a reanálise de tal documentação, o FNDE considerou parte do débito apurado como sanado, no valor de R\$ 36.639,18, restando pendentes os valores de R\$ 328.162,78 e R\$ 137.274,87, relativos ao suposto superfaturamento apontado nos contratos 144/2012 e 54/2015. Ele alega que pode ter ocorrido descontrole dos números pelas merendeiras, fato gerador dessa falha no acompanhamento, mas o importante é não ter havido desvio de finalidade no ajuste, tendo sido devidamente atendido, sem ter ocorrido má-fé no objetivo a ser alcançado, tendo, inclusive, o Conselho de Alimentação Escolar aprovado a prestação de contas (peça 71, p. 7-8).

46.Portanto, o responsável alega que enviou documentação comprobatória e defesa ao FNDE, analisada na Nota Técnica supracitada, com o intuito de demonstrar a regularidade de parte da prestação de contas. Afirma, ainda, que para fins de demonstração de boa-fé, providenciou-se a restituição dos valores ao erário federal, em 11/12/2020, daqueles para os quais os esclarecimentos não foram aceitos, conforme cópia do comprovante à peça 71, p. 10.

47.Nesse sentido, os responsáveis pedem que sejam acolhidas suas alegações de defesa e que a prestação de contas seja considerada regular, em virtude da devolução do valor devido pela Prefeitura Municipal (peça 71, p. 13).

20. Da mesma forma, foi abordada a análise realizada pelo FNDE no que se refere à reanálise feita da prestação de contas apresentada intempestivamente, conforme transcrita abaixo (peça 85):

Análise

48.Conforme consta da análise realizada pelo FNDE por meio da Nota Técnica 2925551/2022, de 4/11/2022, o atual gestor informou que (peça 80, p. 6):

(...) apesar da licitação ter ocorrido em 2012, a realidade em 2014, quando foram aplicados os recursos, "estava completamente alterada", pois já havia alteração na quantidade de alunos e cardápio, alertando que o sobrepreço pode ter ocorrido devido ao fato da publicação da Resolução CD/FNDE nº 26, de 2013, que informava que a alimentação deveria ser diferenciada, assim a nutricionista no município "entendeu que a melhor solução seria adequar diariamente a quantidade per capita de alimentos servidos"(...).

49.O FNDE entendeu que após a análise da documentação, verificou-se que as justificativas não seriam suficientes para sanar as ocorrências apontadas pela CGU, uma vez que a forma que o ente encontrou de compensar a diferença, das refeições, **foi efetuar pagamento duplo por uma única refeição, ratificando o que a CGU havia apontado como sobrepreço e superfaturamento** (peça 80, p. 6).

50.No entanto, ainda na documentação enviada, o FNDE verificou a ocorrência da restituição do valor de R\$ 816.037,26, confirmada junto ao Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU), conforme consta da peça 64, destacando-se que o FNDE se manifestou pela suficiência da documentação apresentada para fins de prestação de contas considerando o recolhimento efetuado (peça 80, p. 7). Ressaltou-se, ainda, que conforme apontado pela Nota Técnica, ao se atualizar os débitos no Sistema Débito do TCU, evidenciou-se a quitação do débito, bem como o valor excedente de R\$ 106.254,40 (peça 80, p. 6). De fato, desconsiderando o débito de R\$ 36.639,18, acatado pelo FNDE, conforme analisado no âmbito da Nota Técnica 2627647/2021 (peça 31, p. 5), o valor original do débito relativo às irregularidades 2 e 3 totaliza o montante de R\$ 465.437,65, sendo o valor atualizado em 1/1/2017 de R\$

551.777,47 e em 4/9/2023 de R\$ 770.400,42, valores inferiores ao que foi restituído, no valor de R\$ 816.037,26.

21. Nesse contexto, a unidade técnica fez a seguinte análise de acordo com os apontamentos feitos pelo FNDE (peça 85):

51. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa devem ser parcialmente acatados, haja vista ter ocorrido o recolhimento do valor do débito ajustado, no montante de R\$ 816.037,26 (peça 64) e reconhecido pelo FNDE, configurando-se, com isso, a sua boa-fé, reforçando o fato de que não há outras irregularidades apuradas nos autos que não estejam relacionadas ao superfaturamento que foi elidido com o recolhimento do débito, conforme jurisprudência abaixo:

Acórdão 1624/2021-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO e Acórdão 2144/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

O pagamento tempestivo do débito na fase de citação, atualizado monetariamente, opera sua quitação, não cabendo a incidência de juros quando do julgamento do processo. Todavia, caso não reste caracterizada a boa-fé do responsável ou na subsistência de outras irregularidades, as contas serão julgadas irregulares com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

52. Desse modo, propõe-se que suas alegações de defesa sejam acatadas e suas contas consideradas regulares com ressalvas, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 207 do RI/TCU.

53. Embora a ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda. em Recuperação Judicial, tenha sido revel no processo, propõe-se sua exclusão da relação processual porque, com o pagamento da dívida, não há débito que possa lhe ser imputado decorrente de superfaturamento.

22. Assim, em razão da comprovação do recolhimento do débito atualizado, além de não ter se verificado outras ocorrências apuradas nos autos que não estivessem relacionadas ao superfaturamento, esta Unidade Técnica propôs que as alegações de defesa apresentadas fossem parcialmente acatadas e suas contas julgadas regulares com ressalvas, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 207 do RI/TCU, excluindo-se a empresa ERJ Administração e Restaurantes Ltda. em Recuperação Judicial da relação processual diante do pagamento da dívida.

23. Na sequência, após o pronunciamento favorável da Subunidade e Unidade (peças 86-87), o MP junto ao TCU opinou da seguinte forma (peça 89):

8. Com as devidas vênias, este representante do Parquet diverge da proposta de encaminhamento sugerida.

9. Observa-se que a prefeitura municipal não foi classificada como responsável nos presentes autos, em virtude da natureza da irregularidade detectada (sobrepço e superfaturamento em contrato) e diante da ausência de provas de que tenha se beneficiado do débito apontado. Por isso, não foi chamada a integrar a presente relação processual. Todavia, verifica-se que a própria prefeitura municipal efetuou o recolhimento do débito apontado nesta TCE.

10. Assim, o débito atribuído somente aos ex-gestores e à empresa fornecedora foi indevida e integralmente recolhido pela prefeitura municipal junto do FNDE, ocasionando dano aos cofres municipais.

11. Cumpre asseverar que o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal (CF/1988) prevê expressamente a obrigatoriedade de prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. Já o art. 71 da CF/1988 estabelece, dentre as competências do TCU, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

12. Nesse sentido, a obrigação de prestar contas e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre a pessoa natural do gestor, sendo incabível conceber que o ente público arque com o pagamento de débito que é de responsabilidade do gestor (Vide acórdãos 1.695/2021-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; e 3.801/2013-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Insta repisar que o próprio Sr. Juvenal Rossi, cujas contas ora se analisa, era o prefeito municipal quando do

recolhimento dos valores impugnados pelo FNDE.

13. Como a unidade técnica não avaliou o mérito das demais alegações de defesa apresentadas, no que se refere às divergências entre a movimentação financeira e os comprovantes de despesas apresentados e aos superfaturamentos detectados, restringindo-se em fundamentar sua proposta de encaminhamento na comprovação do recolhimento do débito (efetuado por terceiro, no caso, pelo Município de Várzea Paulista/SP), considera-se necessário o retorno dos autos à unidade técnica para nova manifestação quanto à conduta dos responsáveis frente aos indícios de irregularidades detectados, geradores do débito apontado nesta TCE.

14. O retorno dos autos para a unidade técnica, portanto, tem o propósito de avaliar se as alegações de defesa são suficientes para afastar as irregularidades identificadas, já que, a despeito de o débito junto à União ter sido elidido, há a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, bem como de aplicação de sanções, conforme previsto no art. 16, inciso III, c/c art.19, parágrafo único, todos da Lei 8.443/92.

15. Em relação à prescrição, registra-se ressalva quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbramos proporcional, haja vista a possibilidade, no limite, de infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade. Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em deferência ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antônio Anastasia).

16. De todo o exposto, com base nos art. 11 da Lei 8.443/1992 e art.157 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, preliminarmente ao seu pronunciamento de mérito (inciso III do art. 62 do RI/TCU), submete o feito ao nobre Relator, Ministro Augusto Nardes, a quem compete presidir a instrução do processo, para deliberação da proposta de encaminhar os presentes autos para o reexame da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial.

17. Requer, em seguida, o retorno dos autos ao Parquet, com vistas à sua intervenção regimental sobre o mérito das presentes contas.

24. Assim, em seguida, o despacho proferido pelo Ministro Relator foi no sentido de acatar a proposta do MP junto ao TCU, determinando o retorno dos autos ao Parquet para se proceder à análise das alegações de defesa apresentadas pelo responsável, de forma a apurar se seriam suficientes para afastar as irregularidades identificadas, já que, a despeito de o débito junto à União ter sido elidido pela Prefeitura, há a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, bem como de aplicação de sanções, conforme previsto no art. 16, inciso II, c/c art. 19, parágrafo único, todos da Lei 8.443/92.

25. No retorno dos autos a esta unidade técnica, foi feita a análise da revelia da empresa ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda em Recuperação Judicial, **tendo-se observado a ocorrência da prescrição quinquenal no seu caso, o que deve acarretar o arquivamento dos autos em relação a esta responsável, conforme consta da instrução à peça 91, p. 16-18.**

26. Quanto à análise da defesa apresentada pelos responsáveis, no que se refere ao responsável Rodolfo Wilson Rodrigues Braga, **concluiu-se ter ocorrido a prescrição quinquenal diante do lapso superior a 5 (cinco) anos entre o início da contagem do prazo e sua citação, o que deve acarretar o arquivamento dos autos para este responsável, conforme consta da instrução à peça 91, p. 18-19.**

27. No que tange à responsabilização do Sr. Juvenal Rossi, diante dos argumentos trazidos ao TCU, foi considerado necessário realizar **diligência ao FNDE** a fim de ainda esclarecer alguns pontos referentes à análise da prestação de contas apresentada, considerando que o recolhimento do débito efetuado pela Prefeitura não implica em sua automática desconsideração, bem como não elide a imputação de sanção ao responsável no caso de se manterem as irregularidades constatadas. Assim, foi proposta a realização de diligência no sentido de:

69.1. Encaminhar análise técnica, com base na Resolução 26/2013 do FNDE, considerando o efeito na política de fornecimento de alimentação nas instituições de alunos especiais, como a APAE, da questão da diversidade da idade dos alunos, referente à irregularidade de ocorrência de sobrepreço na contratação do cardápio tipo D - APAE (letra “a” do item 2.5 do Parecer 3518/2022/DIAPC/COECSCGP/DIRAE),

considerando, sobretudo, a afirmação, por parte do FNDE, de ter compreendido as excepcionalidades das informações prestadas (item 2.5.1 do Parecer supracitado);

69.2. Enviar a análise técnica sobre a ocorrência de sobrepreço na contratação do cardápio tipo E, cujo teor não foi analisado pelo FNDE, tanto no Parecer 3518/2022/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE como na Nota Técnica 2925551/2022/DIAFI/COAFI/CGAPC/DIFIN (item “b” do item 2.5 do Parecer 3518/2022/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE), considerando, sobretudo, a afirmação do FNDE de ter compreendido as excepcionalidades das informações prestadas; e

69.3. Esclarecer e a afirmação feita pelo FNDE sobre a compensação da diferença das refeições efetuando pagamento duplo por uma única refeição, que ratificaria o apontamento feito pela CGU quanto à ocorrência de sobrepreço e superfaturamento (item 6.2.1 da Nota Técnica 2925551/2022/DIAFICOAFI/CGAPC/DIFIN);

28. Após pronunciamento favorável da Unidade (peça 92), foi enviado ofício 25851/2024 ao FNDE (peça 93), com ciência à peça 94 e resposta apresentada às peças 95 e 97, que será analisada na seção de Exame Técnico.

29. Consta também dos autos, solicitação de juntada de documento formulado pelo Sr. Rodolfo Wilson Rodrigues Braga, por meio do qual requer que o FNDE junte aos autos o Parecer 1569/2024, já efetuado à peça 97.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

30. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu, na verdade, em 15/2/2015, vencimento do prazo para prestar contas, enquanto a apresentação efetiva se deu em 5/10/2015, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

30.1. Juvenal Rossi, por meio do ofício acostado à peça 16, recebido em 18/2/2020, conforme AR (peça 17).

30.2. Rodolfo Wilson Rodrigues Braga, excepcionalmente, não houve notificação na fase interna.

30.3. ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda Em Recuperação Judicial, excepcionalmente, não houve notificação na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

31. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 601.805,77, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

32. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

33. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

34. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

35. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

36. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo

prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

37. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

38. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	15/2/2015	Vencimento do prazo para apresentar a prestação de contas	Art. 4º inc. I	Termo inicial
1	5/10/2015	Apresentação da prestação de contas (peças 5-12)	Art. 4º inc. II	Primeiro marco interruptivo para a prescrição intercorrente
2	8/5/2017*	Relatório CGU de Fiscalização 201601349 – Alimentação escolar (peça 13)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
3	2/9/2019	Parecer Técnico 3001/2019 FNDE (peça 14)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
4	31/1/2020	Parecer Financeiro 222/2020 FNDE (peça 15)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
5	15/1/2020	Ofício 1270/2020 ao Sr. Juvenal Rossi, de 15/1/2020, com ciência em 18/2/2020 (peças 16-17)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
6	6/5/2020	Termo de Instauração de TCE 176/2020 FNDE (peça 1)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	11/5/2020	Relatório TCE 160/2020 FNDE (peça 20)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	1/10/2020	Relatório da CGU 1502/2020 (peça 24)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
9	14/10/2020	Autuação no TCU (capa do processo)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
10	23/9/2021	Parecer 3519/2021 FNDE (peça 31, p. 7)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
11	24/11/2021	Nota Técnica 2627647/2021 FNDE (peça 31, p. 3)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
12	18/4/2022	Instrução de citação (peça 33)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
13	18/4/2022	Pronunciamentos favoráveis da Subunidade e Unidade (peças 35-36)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
14	28/6/2022	Notificação do Sr. Juvenal Rossi por meio de ofícios (peças 41-42), com ciência de recebimento às peças 47-48	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
15	29 e 30/6/2022	Notificação do Sr. Rodolfo Wilson Rodrigues Braga por meio de ofícios (peças 43-45), com ciência de recebimento às peças 49-51	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
16	13/9/2022	Notificação da empresa ERJ. Administração e Restaurantes de Empresas Ltda. em Recuperação Judicial por meio de ofício (peça 76), com ciência de recebimento à peça 78	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
17	6/10/2022	Parecer Técnico 3518/2022 FNDE de reanálise da PC apresentada intempestivamente (peça 80, p. 8)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
18	4/11/2022	Nota Técnica 2925551/2022 FNDE sobre análise de PC apresentada intempestivamente (peça 80, p. 3)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

19	11/1/2023	Notificação da empresa ERJ. Administração e Restaurantes de Empresas Ltda. em Recuperação Judicial por meio de edital (peças 81-82)	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições
20	31/8/2023	Instrução contendo proposta de regularidade com ressalvas e arquivamento (peça 85)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições
21	1/12/2023	Parecer do MP junto ao TCU propondo de encaminhamento do processo à unidade técnica (peça 89)	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições

39. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição quinquenal, tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente para o responsável Juvenal Rossi.

40. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do TCU, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU para o responsável Juvenal Rossi, especificamente.**

41. Para os demais responsáveis, a empresa ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda em Recuperação Judicial e o Sr. Rodolfo Wilson Rodrigues Braga, concluiu-se ter ocorrido a prescrição quinquenal para ambos, o que lhes deve acarretar o arquivamento dos autos, conforme trechos transcritos abaixo:

Responsável ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda. em Recuperação Judicial (peça 91, p. 16)

(...) 52. Portanto, deve-se aplicar, nesse caso, a data em que a irregularidade foi praticada. Desse modo, no caso da empresa contratada, considera-se como evento originador da irregularidade e termo inicial para efeitos de prescrição quinquenal, os recebimentos pelo pagamento dos supostos serviços executados, ocorridos em **25/3/2014 e 8/4/2014**, conforme consta do extrato bancário (peça 12). Portanto, observa-se a ocorrência da prescrição quinquenal diante do lapso superior a 5 (cinco) anos entre as datas dos pagamentos dos supostos serviços executados e a citação do responsável, ocorrida em **13/9/2022 e 11/1/2023**.

53. Nesse contexto, levando-se em consideração o entendimento do STF, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias do TCU com relação à empresa ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda. em Recuperação Judicial, o que deve acarretar o arquivamento dos autos em relação à responsável.

Responsável Rodolfo Wilson Rodrigues Braga (peça 91, p. 18)

(...) 55. No caso do Sr. Rodolfo Braga, adota-se o mesmo entendimento aplicado à empresa ERJ, quanto às causas interruptivas objetivas e subjetivas da prescrição e o momento de ingressos da parte no polo passivo da TCE. Conforme já analisado, o ato inequívoco de apuração da irregularidade, ainda que seja uma causa objetiva e, portanto, tenha o condão de atingir "indistintamente" os responsáveis, pressupõe que esses responsáveis já estejam arrolados no processo, quando da ocorrência da causa interruptiva objetiva.

56. Assim, em relação ao responsável Rodolfo Braga, então Secretário Municipal de educação, Cultura, Esporte e Lazer, até a sua citação por esse Tribunal, ocorrida em 29 e 30/6/2022, não houve a interrupção da prescrição quinquenal e, por conseguinte, o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, haja vista não ser adequado tratar da prescrição intercorrente para quem não havia figurado nos autos como responsável. Desse modo, considerando-se o termo inicial da prescrição quinquenal, no caso, a data em que a prestação de contas foi apresentada em 5/10/2015 e a sua citação pelo TCU acima indicada, observa-se a ocorrência da prescrição quinquenal diante do lapso superior a 5 (cinco) anos entre o início da contagem e a citação do responsável.

57. Nesse contexto, levando-se em consideração o entendimento do STF, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e

ressarcitórias do TCU com relação ao responsável Rodolfo Braga, o que deve acarretar o arquivamento dos autos.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

42. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Juvenal Rossi	032.047/2023-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 670933, firmado com o/a MINISTERIO DAS CIDADES, Siafi/Siconv 670933, função null, que teve como objeto RESERVATORIO DE AMORTECIMENTO DE CHEIAS R1 TIPO ONLINE PARQUE LINEAR (nº da TCE no sistema: 641/2023)"] 023.182/2023-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 0363608-03/2012, firmado com o/a Secretaria Especial da Cultura - Ministério da Cultura, função null, que teve como objeto Construção da PEC 3000m² (nº da TCE no sistema: 1364/2022)"]
Rodolfo Wilson Rodrigues Braga	032.047/2023-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 670933, firmado com o/a MINISTERIO DAS CIDADES, Siafi/Siconv 670933, função null, que teve como objeto RESERVATORIO DE AMORTECIMENTO DE CHEIAS R1 TIPO ONLINE PARQUE LINEAR (nº da TCE no sistema: 641/2023)"] 023.182/2023-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério da Cultura (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 0363608-03/2012, firmado com o/a Secretaria Especial da Cultura - Ministério da Cultura, função null, que teve como objeto Construção da PEC 3000m² (nº da TCE no sistema: 1364/2022)"]
ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda Em Recuperação Judicial	005.361/2021-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2537/2020)"]

43. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior

Juvenal Rossi	2277/2018 (R\$ 17.819,68) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado 2273/2018 (R\$ 7.647,81) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

44. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Resposta apresentada pelo FNDE à diligência

45. Por meio do Parecer 1569/2024/DIAPC/COACS/CGPAE/DIRAE, o FNDE apresentou suas considerações, sobretudo, às alegações apresentadas, cuja análise segue transcrita a seguir (peça 97):

2.8. Em atendimento à determinação do TCU, cabe destacar que a defesa argumentada pela Entidade Executora não logrou êxito em elidir as impropriedades elencadas pela CGU, mas tão somente afastou o prejuízo ao Erário configurado ao ressarcir os cofres públicos.

2.9. Em relação ao apontamento relacionado a "R\$ 328.162,78 decorrente de sobrepreço na contratação do cardápio Tipo D - Apae em relação ao orçamento de referência da Prefeitura", pondera-se que:

2.9.1. Restam compreendidas as afirmações da EEx relacionadas a imprevisibilidade de cálculo inequívoco da quantidade per capita diária frente ao atendimento de grupo heterogêneo em faixa etária e em presença para consumo das refeições disponíveis, com diferenciação da quantidade mínima exigida em norma quanto ao per capita de gramatura de proteína, base da apresentação de defesa;

2.9.2. Tais informações podem não ser passíveis de correção instantânea, mas haveria indiscutivelmente possibilidade de alterações em sua execução ao longo do processo anual de servir refeições que permitisse retificações em forma de cálculo que, por consequência, traria justificativas sólidas;

2.9.3. **A tentativa de desconfiguração da irregularidade da forma de cálculo, ao se alegar que, apesar de ser servida uma refeição com 60g de proteína na realidade prática, a previsão do edital era de se servir em uma refeição apenas 30g da citada proteína, não altera o quantitativo total de refeições pagas. Isso porque o preço contratado de R\$ 4,09 per capita previa custear diariamente "01 merenda + 01 almoço". O total de merendas no dia foram 625, e se usou esse número como base do pagamento daquele dia. O total de almoços servidos foram de 150, que estariam internalizados dentro do valor das merendas mesmo que duplicado no sentido de duplicar a quantidade de proteína per capita, que seriam 300 almoços. Ou seja, ainda que se considerasse tal duplicação para cálculo final do valor, não se alteraria a constatação de superfaturamento em quantidades de almoços pagos e não servidos.**

2.9.4. A escolha de valor base para calcular o superfaturamento pela CGU foi o da merenda ao ensino fundamental, previsto no Edital como "Cardápio tipo B" porque, não obstante o superfaturamento calculado, já havia a constatação de sobrepreço entre a pesquisa de preço ocorrida 6 meses antes da apresentação de propostas para o "Cardápio tipo D" superior a 25%, o que aquiesceu a escolha de base de cálculo.

2.10. Em relação ao apontamento relacionado a "R\$ 137.274,87 decorrente de sobrepreço na contratação do cardápio tipo "E" (merenda diurna) no âmbito do Contrato nº 144/2012", a EEx trouxe em sua defesa que:

a) a comparação de valores feita pela CGU não se mostra coerente nem possível, pois são serviços com funções e atendimento diferenciados, um com fornecimento contínuo e outro com distribuição não frequente, contratados com diferença de mais de 2 anos entre o mais barato e o mais caro;

b) após negociação imposta pela Prefeitura Municipal junto à empresa que já havia proposto a melhor oferta no Pregão, o valor da adjudicação (R\$ 2,85) equivaleu à 21,21% daquele valor que havia vencido a licitação (R\$ 13,20), ou seja, uma economia de quase 80% neste item, além de estar abaixo do valor médio apurado anteriormente à licitação (R\$ 2,86), comprovando-se a boa fé do município;

c) a licitação do Cardápio se deu através de Pregão Presencial, com a participação de diversas empresas, aprovação da Procuradoria Jurídica do município e não sofreu, nem a licitação, nem o contrato, nenhum apontamento do Tribunal de Contas do Estado, restando assim demonstrada a regularidade e a boa-fé da administração em relação à contratação ora avaliada.

2.10.1. Apesar de a contratação ter ocorrido com uma distância de 2 anos de uma a outra, **a execução era**

simultânea, inferindo-se que havia a possibilidade de aquisição ao preço praticado.

2.10.2. Apesar do esforço do município em adequar o valor adjudicado ao resultado da pesquisa de mercado, **optou-se pela contratação pelo preço global, mesmo tendo proposta específica ao item mais vantajosa financeiramente.** Cabe considerar que a escolha por valor global é abrandar o valor total por aumentar o volume de atendimento à mesma empresa. Então, apesar de normalmente ser uma perspectiva de compreensão as diferenças em volume ofertado entre casos específicos licitados, essa justificativa não se aplica ao caso em concreto, visto que a empresa vencedora do certame atendeu todos os itens contratados, a permitindo entrar na economia por quantidade praticada, inclusive custeando a preparação da merenda em outros cardápios. Ou seja, apesar de diferentes, muito similares são os itens licitados.

2.11. Não obstante o exposto, a Prefeitura Municipal recolheu o valor impugnado, conforme consta no Processo nº 23034.037523/2017-76, em que consta o comprovante da Guia de Recolhimento da União (GRU), SEI nº 2925745, no valor de R\$ 816.037,26, que equivale ao valor de prejuízo ao Erário atualizado financeiramente no dia do recolhimento, em 11/12/2020, o que gerou o resultado conclusivo no âmbito da análise técnica das contas de Aprovação com Ressalvas do PNAE, no exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista/SP, a ser mantido neste.

46. De acordo com análise já efetuada pela CGU (peça 13, p. 25) e ratificado pelo FNDE (peça 97), o cardápio Tipo D, que deveria incluir combinações como "colação + merenda", "merenda + almoço" ou "dois almoços", foi faturado em 75% dos casos para o fornecimento de apenas um almoço, contrariando o contrato, conforme transcrito abaixo:

(...)

Cabe observar que, conforme já mencionado, 75% da quantidade de cardápio tipo "D" que foi paga pela Prefeitura teve como contrapartida apenas o fornecimento de um dos "almoços" previstos no contrato, sendo que esse "almoço" correspondia, na maior parte das vezes, a uma refeição leve - como por exemplo, bebida com biscoito, arroz doce, leite com sucrilhos, risoto e pão com requeijão com suco. Essas foram algumas das refeições que foram computadas com repetição. Assim, para uma média diária de 440 alunos (entre 2014 e 2015), de acordo com os registros da Apae, foram servidos em média 630 "almoços" desse tipo.

O outro "almoço" que fazia parte do cardápio tipo "D", composto na maior parte das vezes por arroz, feijão, proteína e salada, não teve registro de repetição; ao contrário, conforme relatado, este outro "almoço" foi servido para uma média de 150 dos 440 alunos.

(...)

47. Assim, mesmo tendo sido apresentadas alegações de defesa na tentativa de descaracterizar a irregularidade, atacando a forma de cálculo, ao se alegar que, apesar de ser servida uma refeição com 60g de proteína, a previsão do edital era de se servir em uma refeição apenas 30g da citada proteína, tal argumento não altera o quantitativo total de refeições pagas, conforme esclarecido pelo FNDE. Isso porque o preço contratado de R\$ 4,79 (conforme consta do Relatório da CGU -peça 13, p. 19) previa custear diariamente "01 merenda + 01 almoço".

48. Conforme evidenciado pelo FNDE, o total de merendas no dia foi de 625 unidades, e se usou esse número como base do pagamento daquele dia, enquanto o total de almoços servidos foi de 150, que estariam internalizados dentro do valor das merendas, mesmo que duplicado em termos de quantidade de proteína servida, como alegado pelo responsável, que seriam 300 almoços. A conclusão alcançada, portanto, é que, ainda que se considerasse tal duplicação para cálculo final do valor, não se alteraria a constatação de superfaturamento em quantidades de almoços pagos e não servidos. Nesse sentido, reforça-se a constatação de que não foram apresentadas alegações de defesa capazes de descaracterizar o pagamento em duplicidade apurado pela CGU, ou seja, de que houve pagamento por refeição efetivamente não fornecida.

49. Por sua vez, quanto à irregularidade relativa ao sobrepreço observado na contratação do cardápio tipo E, o FNDE apresentou suas considerações, sobretudo, às alegações apresentadas pelo Sr. Juvenal Rossi, cuja análise segue transcrita a seguir (peça 97):

2.10. Em relação ao apontamento relacionado a "R\$ 137.274,87 decorrente de sobrepreço na contratação do cardápio tipo "E" (merenda diurna) no âmbito do Contrato nº 144/2012", a EEx trouxe em sua defesa

que:

- a) a comparação de valores feita pela CGU não se mostra coerente nem possível, pois são serviços com funções e atendimento diferenciados, um com fornecimento contínuo e outro com distribuição não frequente, contratados com diferença de mais de 2 anos entre o mais barato e o mais caro;
- b) após negociação imposta pela Prefeitura Municipal junto à empresa que já havia proposto a melhor oferta no Pregão, o valor da adjudicação (R\$ 2,85) equivaleu à 21,21% daquele valor que havia vencido a licitação (R\$ 13,20), ou seja, uma economia de quase 80% neste item, além de estar abaixo do valor médio apurado anteriormente à licitação (R\$ 2,86), comprovando-se a boa fé do município;
- c) a licitação do Cardápio se deu através de Pregão Presencial, com a participação de diversas empresas, aprovação da Procuradoria Jurídica do município e não sofreu, nem a licitação, nem o contrato, nenhum apontamento do Tribunal de Contas do Estado, restando assim demonstrada a regularidade e a boa-fé da administração em relação à contratação ora avaliada.

2.10.1. Apesar de a contratação ter ocorrido com uma distância de 2 anos de uma a outra, a execução era simultânea, inferindo-se que havia a possibilidade de aquisição ao preço praticado.

2.10.2. Apesar do esforço do município em adequar o valor adjudicado ao resultado da pesquisa de mercado, optou-se pela contratação pelo preço global mesmo tendo proposta específica ao item mais vantajosa financeiramente. Cabe considerar que a escolha por valor global é abrandar o valor total por aumentar o volume de atendimento à mesma empresa. Então, apesar de normalmente ser uma perspectiva de compreensão as diferenças em volume ofertado entre casos específicos licitados, essa justificativa não se aplica ao caso em concreto visto que a empresa vencedora do certame atendeu todos os itens contratados, a permitindo entrar na economia por quantidade praticada, inclusive custeando a preparação da merenda em outros cardápios. Ou seja, apesar de diferentes, muito similares são os itens licitados.

2.11. Não obstante o exposto, a Prefeitura Municipal recolheu o valor impugnado, conforme consta no Processo nº 23034.037523/2017-76, em que consta o comprovante da Guia de Recolhimento da União (GRU), SEI nº 2925745, no valor de R\$ 816.037,26, que equivale ao valor de prejuízo ao Erário atualizado financeiramente no dia do recolhimento, em 11/12/2020, o que gerou o resultado conclusivo no âmbito da análise técnica das contas de Aprovação com Ressalvas do PNAE, no exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista/SP, a ser mantido neste.

50. Como abordado pelo FNDE e já analisado no âmbito do Relatório de fiscalização da CGU (peça 13), que deu causa à constatação da irregularidade supracitada, o julgamento do pregão foi por preço global, de modo que o objeto foi adjudicado para a ERJ, embora o preço oferecido no cardápio tipo E pela empresa Ciência e Natureza, que já servia merenda escolar para o período noturno tenha sido 35% menor do que o preço praticado pela ERJ, ressaltando-se que a merenda servida no período noturno era similar ao cardápio tipo E. Nesse contexto, apurou-se a ocorrência de superfaturamento no respectivo cardápio, conforme consta da tabela 1 à peça 13, p. 28, chegando-se ao valor de R\$ 137.274,87.

51. Portanto, de acordo com as considerações apresentadas, nota-se que a defesa apresentada não logrou êxito em elidir as impropriedades elencadas pela CGU e ratificadas pelo FNDE quanto à ocorrência do superfaturamento no cardápio tipo D e E, mantendo-se as ressalvas apontadas. Não obstante, a Prefeitura Municipal recolheu o valor impugnado, em que consta o comprovante da Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de R\$ 816.037,26, o que gerou o resultado conclusivo no âmbito da análise técnica das contas de aprovação com ressalvas do PNAE, no exercício de 2014.

52. Desse modo, entende-se que, se o município efetuou o recolhimento, o débito deve ser afastado, julgando-se, por conseguinte, as contas do Sr. Juvenal Rossi, então gestor, irregulares, aplicando-se a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 ao gestor. Em paralelo, entende-se oportuno enviar cópia para o Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com vistas a apurar possível desfalque decorrente de pagamento indevido com recursos municipais.

52.1 Nesse sentido:

A quitação de débito de responsabilidade do prefeito pelo município elide a dívida, mas não impede o julgamento pela irregularidade das contas do gestor, com aplicação de multa, sem prejuízo de ciência ao Ministério Público para adoção das medidas cabíveis em face do ressarcimento da dívida com recursos municipais. Acórdão 2089/2024-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES

CONCLUSÃO

53. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que, embora a empresa ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda. em Recuperação Judicial tenham sido revel nos autos, observou-se a ocorrência da prescrição quinquenal, o que deve acarretar o arquivamento dos autos em relação a esta responsável, conforme abordado no item 41 da presente instrução.

54. Quanto ao Sr. Rodolfo Wilson Rodrigues Braga, observou-se que ocorreu a prescrição quinquenal diante do lapso superior a 5 (cinco) anos entre o início da contagem do prazo e sua citação (peça 91), o que deve acarretar o arquivamento dos autos para este responsável, conforme abordado no item 41 da presente instrução.

55. No que se refere ao Sr. Juvenal Rossi, seus argumentos não foram considerados passíveis de elidir as irregularidades constatadas. Portanto, mantém-se a irregularidade das contas do responsável, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, tendo em vista que não foram acostados aos autos documentos capazes de elidir a irregularidade atinente à prática de superfaturamento.

55.1 Outrossim, considera-se de todo oportuno enviar cópia para o Tribunal de Contas Estadual e ao Ministério Público Estadual, com vistas a apurar possível desfalque decorrente de pagamento indevido com recursos municipais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, para os responsáveis ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda. em Recuperação Judicial (CNPJ: 44.164.606/0001-38) e Rodolfo Wilson Rodrigues Braga (CPF: 081.006.708-03), uma vez constatada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo dessa Corte de Contas especificamente para os referidos responsáveis;
- b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Juvenal Rossi;
- c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Juvenal Rossi, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- d) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com vistas a apurar possível desfalque decorrente de pagamento de débito do Sr. Juvenal Rossi com recursos municipais; e
- e) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentar, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. Ante as considerações do MPTCU sobre a análise da prescrição levada a efeito pelo exame técnico, reproduzo igualmente o segundo parecer do douto **Parquet**, peça 102, **verbis**:

“Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, em pareceres uniformes (peças 99-101), sem prejuízo de tecer comentários sobre a análise da prescrição promovida pela unidade técnica, levada a cabo na peça 99, p.13-15.

2. A unidade técnica concluiu que não houve prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação ao ex-Prefeito, Sr. Juvenal Rossi, mas que ocorreu a prescrição em relação ao ex-Secretário Municipal de Educação, Sr. Rodolfo Wilson Rodrigues Braga, e em relação à empresa ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda., por se tratarem de terceiros identificados posterior e tardiamente.

3. No que concerne à responsabilização de terceiros, seguindo o entendimento externado no parecer emitido no TC **009.486/2021-6** (peça 88 daqueles autos), deve haver um limite temporal para que a Administração ou os órgãos de controle identifiquem e, em seguida, notifiquem os envolvidos que não foram arrolados originalmente no procedimento apuratório.

4. É cediço que a “identificação dos responsáveis” é um dos objetivos do processo de TCE, ex vi do disposto no art. 2º, caput, da Instrução Normativa (IN) TCU 71/2012 e no art. 197, caput, do RI/TCU. Isso significa que a autoridade administrativa instaura a TCE também para identificar quais pessoas físicas e/ou

jurídicas podem ter dado causa à ocorrência de dano ao erário, e não já em face desses responsáveis, cuja identificação não prescinde, naturalmente, da realização de atos apuratórios.

5. Filiamo-nos, neste ponto, ao adensamento interpretativo desenvolvido no Acórdão 2.219/2023-2ª Câmara (relator Ministro Jhonatan de Jesus) – até em deferência ao espírito da Resolução TCU 344/2022 –, que buscou traçar distinção entre a causa de interrupção do art. 5º, inciso II, da referida resolução, de natureza objetiva, e as demais, de caráter subjetivo. Ela, por isso, teria impacto interruptivo sobre as pretensões punitiva e ressarcitória de maneira geral, e as demais, em relação a apenas um ou alguns responsáveis diretamente implicados.

6. O entendimento não parece encontrar óbice na jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a despeito da divergência interpretativa estabelecida entre os órgãos fracionários julgadores daquela máxima Corte.

7. Por outro lado, ainda que admitida a repetibilidade das causas interruptivas de mesma natureza (à qual temos reserva), não é razoável que a natural reiteração de atos apuratórios – ao longo de anos, muitas vezes – venha a viabilizar o chamamento processual, a qualquer tempo, de quaisquer possíveis responsáveis.

8. Assim, sem rechaçar, de pronto, a existência de causas objetivas de interrupção do prazo prescricional, fundamentadas no art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, consideramos necessário, por razões de proporcionalidade, que sua reiteração não venha a postergar em demasia o prazo para a identificação e o chamamento de novos responsáveis ao processo.

9. Propomos, nesse sentido, entendimento que preserve, de um lado, o legítimo exercício da pretensão estatal – de perseguir o ressarcimento do dano e cominar reprimenda a condutas lesivas à esmerada gestão – e de outro, a segurança jurídica e o devido processo legal e seus consectários, a saber, a razoável duração do processo, o efetivo contraditório e a ampla defesa.

*10. Nessa senda, o Ministério Público considera razoável, para propiciar a estabilização da situação jurídica de possíveis responsáveis em prazo minimamente razoável – além de lhes garantir condições mínimas de defesa –, que após o primeiro ato inequívoco de apuração do fato (marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022 c/c o art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999), eventuais terceiros responsáveis identificados posteriormente sejam cientificados, pela autoridade competente ou órgão de controle, passados, no máximo, **cinco anos**, sob pena de ocorrência da prescrição em relação a tais terceiros que não foram preteritamente identificados. Ressalte-se que os Acórdãos 3.023/2025 (Ministro Augusto Nardes) e 3.048/2025 (Ministro Aroldo Cedraz), ambos proferidos pela 2ª Câmara desse Tribunal, acolheram esse entendimento.*

11. No caso concreto, observamos que a empresa ERJ e o então Secretário Municipal de Educação, Sr. Rodolfo Wilson Rodrigues Braga, somente vieram a integrar o rol de responsáveis desta TCE na fase externa do feito.

12. Nesse sentido, o primeiro ato de inequívoca apuração ocorreu com a emissão do Relatório de Fiscalização da CGU em 8/5/2017 (peças 13; 85, p. 9). Como a citação da empresa ERJ ocorreu em 13/9/2022 (peça 78) e a do Sr. Rodolfo Wilson Rodrigues Braga foi realizada em 30/6/2022 (peça 51), verifica-se a ocorrência da prescrição quinquenal para os referidos responsáveis, pois o intervalo temporal entre os marcos interruptivos aplicados aos seus casos foi superior a cinco anos.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), originariamente, em desfavor de Juvenal Rossi, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2014.

2. Os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Várzea Paulista-SP, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2014, totalizaram R\$ 1.283.536,00 (peça 3).

3. Na instrução inicial (peça 33), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela inclusão dos responsáveis Rodolfo Wilson Rodrigues Braga, na condição de Secretário Municipal de Educação, e da ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda., empresa contratada, para fornecimento dos itens do programa.

4. No âmbito do Tribunal, os responsáveis foram chamados em citação pelas irregularidades a seguir especificadas, detalhadas as correspondentes condutas:

Responsáveis: Juvenal Rossi, Rodolfo Wilson Rodrigues Braga.

Irregularidade 1: divergência parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, consubstanciada na demonstração de despesas constantes da Relação de Pagamentos com valores divergentes daqueles apurados nos extratos bancários da conta específica do programa.

Responsáveis: Juvenal Rossi, Rodolfo Wilson Rodrigues Braga e ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda (Em Recuperação Judicial).

Irregularidade 2: superfaturamento decorrente de sobrepreço, verificado na contratação do cardápio Tipo D - Apae, em relação ao orçamento de referência do município no exercício de 2014, decorrente de pagamento por refeições não fornecidas.

Irregularidade 3: superfaturamento decorrente de sobrepreço, verificado na contratação do cardápio Tipo E (merenda diurna), no âmbito do Contrato 144/2012, relativo ao exercício de 2014.

5. Segundo informa a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), transcorrido o prazo regimental, a empresa responsável ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda. (em Recuperação Judicial) permaneceu silente, configurando-se como revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e os responsáveis Juvenal Rossi e Rodolfo Wilson Rodrigues Braga apresentaram alegações de defesa.

6. Referidas alegações de defesa foram examinadas pela AudTCE, inicialmente na instrução de peças 85/87, na qual a unidade instrutiva concluiu, ante a quitação integral do débito, pela existência da boa-fé nas condutas dos responsáveis e, em consequência, apresentou proposta no sentido de julgar regulares com ressalva as suas contas, dando-lhes quitação, conforme excerto a seguir, **verbis**:

“55. Nesse contexto, verificam-se elementos que reconhecem a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis Juvenal Rossi e Rodolfo Wilson Rodrigues Braga, os quais apresentaram comprovação do recolhimento do valor do débito atualizado, reforçando o fato de que não há outras irregularidades apuradas nos autos que não estejam relacionadas ao superfaturamento que foi elidido com o recolhimento do débito, propondo-se, portanto, que suas alegações de defesa sejam parcialmente acatadas e suas contas julgadas regulares com ressalvas, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 207 do RI/TCU.

56. Embora a ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda., em Recuperação Judicial, tenha sido revel no processo, propõe-se sua exclusão da relação processual porque, com o pagamento da dívida, não há débito que lhe possa ser imputado decorrente de superfaturamento.”

7. Naquela ocasião, o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em parecer regimental (peça 89), discordou do encaminhamento proposto pela AudTCE, sugerindo a restituição dos autos à unidade técnica para saneamento, nos termos que reproduzo a seguir:

“9. Observa-se que a prefeitura municipal não foi classificada como responsável nos presentes autos, em virtude da natureza da irregularidade detectada (sobrepreço e superfaturamento em contrato) e diante da ausência de provas de que tenha se beneficiado do débito apontado. Por isso, não foi chamada a integrar a presente relação processual. Todavia, verifica-se que a própria prefeitura municipal efetuou o recolhimento do débito apontado nesta TCE.

10. Assim, o débito atribuído somente aos ex-gestores e à empresa fornecedora foi indevida e integralmente recolhido pela prefeitura municipal junto do FNDE, ocasionando dano aos cofres municipais.

11. Cumpre asseverar que o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal (CF/1988) prevê expressamente a obrigatoriedade de prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. Já o

art. 71 da CF/1988 estabelece, dentre as competências do TCU, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

12. Nesse sentido, a obrigação de prestar contas e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre a pessoa natural do gestor, sendo incabível conceber que o ente público arque com o pagamento de débito que é de responsabilidade do gestor (Vide acórdãos 1.695/2021-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; e 3.801/2013-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Insta repisar que o próprio Sr. Juvenal Rossi, cujas contas ora se analisa, era o prefeito municipal quando do recolhimento dos valores impugnados pelo FNDE.

13. Como a unidade técnica não avaliou o mérito das demais alegações de defesa apresentadas, no que se refere às divergências entre a movimentação financeira e os comprovantes de despesas apresentados e aos superfaturamentos detectados, restringindo-se em fundamentar sua proposta de encaminhamento na comprovação do recolhimento do débito (efetuado por terceiro, no caso, pelo Município de Várzea Paulista/SP), considera-se necessário o retorno dos autos à unidade técnica para nova manifestação quanto à conduta dos responsáveis frente aos indícios de irregularidades detectados, geradores do débito apontado nesta TCE.

14. O retorno dos autos para a unidade técnica, portanto, tem o propósito de avaliar se as alegações de defesa são suficientes para afastar as irregularidades identificadas, já que, a despeito de o débito junto à União ter sido elidido, há a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, bem como de aplicação de sanções, conforme previsto no art. 16, inciso III, c/c art.19, parágrafo único, todos da Lei 8.443/92.”

8.Em despacho de peça 90, acolhi o pronunciamento do **Parquet** e restitui o feito à unidade técnica para as providências propostas.

9.Desta feita, em nova instrução de peças 99/101, após exame de elementos colhidos em diligência ao FNDE, a AudTCE apresenta proposta de encaminhamento no sentido de arquivar o presente processo para os responsáveis ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda. (em Recuperação Judicial) e Rodolfo Wilson Rodrigues Braga, uma vez constatada a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória dessa Corte de Contas especificamente para os referidos responsáveis, e julgar irregulares as contas do responsável Juvenal Rossi, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

10.O MPTCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, sem prejuízo de tecer comentários sobre a análise da prescrição consignada nessa última instrução de mérito.

11.Feita essa breve contextualização, passo a decidir, registrando desde logo minha concordância à análise e ao encaminhamento proposto pela AudTCE, ratificado pelo MPTCU, cujos fundamentos incorporo às minhas de decidir, em relação aos responsáveis ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda. (em Recuperação Judicial) e Rodolfo Wilson Rodrigues Braga.

12.De fato, em consonância com o exame técnico, constato que ocorreu a prescrição em relação ao Sr. Rodolfo Wilson Rodrigues Braga e à empresa ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda. (em Recuperação Judicial), impondo-se o arquivamento dos autos para esses responsáveis, nos termos consignados, **verbis**:

“41. Para os demais responsáveis, a empresa ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda em Recuperação Judicial e o Sr. Rodolfo Wilson Rodrigues Braga, concluiu-se ter ocorrido a prescrição quinquenal para ambos, o que lhes deve acarretar o arquivamento dos autos, conforme trechos transcritos abaixo:

Responsável ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda. em Recuperação Judicial (peça 91, p. 16)

(...) 52. Portanto, deve-se aplicar, nesse caso, a data em que a irregularidade foi praticada. Desse modo, no caso da empresa contratada, considera-se como evento originador da irregularidade e termo inicial para efeitos de prescrição quinquenal, os recebimentos pelo pagamento dos supostos serviços executados, ocorridos em 25/3/2014 e 8/4/2014, conforme consta do extrato bancário (peça 12). Portanto, observa-se a ocorrência da prescrição quinquenal diante do lapso superior a 5 (cinco) anos entre as datas dos

pagamentos dos supostos serviços executados e a citação do responsável, ocorrida em 13/9/2022 e 11/1/2023.

53. Nesse contexto, levando-se em consideração o entendimento do STF, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias do TCU com relação à empresa ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda. em Recuperação Judicial, o que deve acarretar o arquivamento dos autos em relação à responsável.

Responsável Rodolfo Wilson Rodrigues Braga (peça 91, p. 18)

(...) 55. No caso do Sr. Rodolfo Braga, adota-se o mesmo entendimento aplicado à empresa ERJ, quanto às causas interruptivas objetivas e subjetivas da prescrição e o momento de ingressos da parte no polo passivo da TCE. Conforme já analisado, o ato inequívoco de apuração da irregularidade, ainda que seja uma causa objetiva e, portanto, tenha o condão de atingir "indistintamente" os responsáveis, pressupõe que esses responsáveis já estejam arrolados no processo, quando da ocorrência da causa interruptiva objetiva.

56. Assim, em relação ao responsável Rodolfo Braga, então Secretário Municipal de educação, Cultura, Esporte e Lazer, até a sua citação por esse Tribunal, ocorrida em 29 e 30/6/2022, não houve a interrupção da prescrição quinquenal e, por conseguinte, o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, haja vista não ser adequado tratar da prescrição intercorrente para quem não havia figurado nos autos como responsável. Desse modo, considerando-se o termo inicial da prescrição quinquenal, no caso, a data em que a prestação de contas foi apresentada em 5/10/2015 e a sua citação pelo TCU acima indicada, observa-se a ocorrência da prescrição quinquenal diante do lapso superior a 5 (cinco) anos entre o início da contagem e a citação do responsável.

57. Nesse contexto, levando-se em consideração o entendimento do STF, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias do TCU com relação ao responsável Rodolfo Braga, o que deve acarretar o arquivamento dos autos."

13. De outra forma, verifico, igualmente em linha com os pronunciamentos da unidade técnica e do MPTCU, que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal em relação ao Sr. Juvenal Rossi, conforme demonstra adequadamente a análise registrada nos parágrafos 32 a 40 da instrução de mérito (peças 99/101), reproduzida no relatório que antecede este voto.

14. No mérito, peço vênia à laboriosa AudTCE, por divergir pontualmente da instrução técnica, em relação ao encaminhamento proposto em relação ao Sr. Juvenal Rossi, por considerar que o feito merece deslinde diverso, pelos motivos que apresento a seguir.

15. Em primeiro lugar, mister que se resgate o alerta proferido pelo MPTCU, em sua primeira atuação no feito (peça 89) de que o débito apontado em sede de citação atribuído somente aos ex-gestores e à empresa contratada fora integralmente recolhido aos cofres do FNDE pelo Município de Várzea Paulista-SP, ocasionando dano aos cofres municipais, motivo pelo qual acolhi a proposição ministerial e restitui o feito à unidade instrutiva para o devido saneamento.

16. No entanto, desta feita, considero que as alegações de defesa do Sr. Juvenal Rossi devem ser parcialmente acolhidas, por elidirem em parte as ocorrências apontadas por ocasião da citação, mantendo-se a remanescente como ressalva às suas contas, que devem, portanto, serem julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

17. Com efeito, em relação à irregularidade 1, por qual citado o responsável, "*divergência parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, consubstanciada na demonstração de despesas constantes da Relação de Pagamentos com valores divergentes daqueles apurados nos extratos bancários da conta específica do programa*", verifico que o responsável em suas alegações de defesa apresenta argumentos e documentos (peças 61/69) que demonstrariam a estrita relação entre os recursos recebidos e as despesas realizadas.

18. No entanto, constato que, nessa etapa processual, tal documentação não foi adequadamente analisada pelo exame técnico, possivelmente em virtude da insubsistência do débito apontado, motivo pelo qual considero superado o referido apontamento, uma vez que não mais se discute a ocorrência de dano aos cofres do FNDE, visto que o valor foi ressarcido aos cofres do órgão.

19. Por sua vez, quanto à irregularidade 3, “*superfaturamento decorrente de sobrepreço, verificado na contratação do cardápio Tipo E (merenda diurna), no âmbito do Contrato 144/2012, relativo ao exercício de 2014*”, acolho as alegações de defesa do responsável.

20. Isso porque considero que assiste razão ao Sr. Juvenal Rossi quando alega que não poderia ser responsabilizado pelo apontado superfaturamento que, conforme registra a própria redação da irregularidade no ofício citatório (peças 33/35 e 42), ocorrera na contratação do cardápio, no Contrato 144/2012, logo em período anterior à gestão desse responsável.

21. Assim, forçoso reconhecer a procedência dos argumentos manejados pelo responsável, excerto que reproduzo a seguir, que me conduzem ao acolhimento das alegações de defesa neste ponto:

“Inicialmente, cumpre ressaltar que não se mostra razoável que o então Prefeito, Sr. Juvenal Rossi, responda por atos que não foram praticados por sua gestão, como no caso em tela.

Isso porque o Defendente foi Prefeito do Município de Várzea Paulista entre os anos de 2013 a 2020, enquanto o certame licitatório do qual resultaram as contratações e, supostamente, as alegadas irregularidades, foi realizado no ano de 2012, sob responsabilidade da gestão anterior. Desse modo, tendo-se em vista que quando o Defendente assumiu seu mandato de Prefeito as contratações nos termos licitados já existiam, eventuais irregularidades constatadas são de responsabilidade, a rigor, da gestão que realizou o procedimento licitatório irregular.”

22. Remanesce, portanto, não adequadamente justificada pelo responsável, a irregularidade 2, caracterizada como “*superfaturamento decorrente de sobrepreço, verificado na contratação do cardápio Tipo D - Apae, em relação ao orçamento de referência do município no exercício de 2014, decorrente de pagamento por refeições não fornecidas.*

23. No entanto, verifico que a AudTCE fundamenta seu juízo final de mérito, pelo julgamento das contas deste responsável pela irregularidade, nos apontamentos elaborados pelo FNDE (peça 97), proferidos em sede de cumprimento de diligência, realizada para saneamento dos autos em atendimento a despacho deste relator.

24. Ocorre que no pronunciamento do FNDE, que subsidiou o encaminhamento de mérito da unidade instrutiva, consta explicitamente que o referido órgão, a despeito de confirmar os apontamentos registrados em fiscalização da CGU, pronunciou-se no sentido de aprovar com ressalvas as contas do PNAE do exercício de 2014 do Município de Várzea Paulista-SP, ante o integral ressarcimento do dano, conforme registra a instrução técnica, **verbis**:

“51. Portanto, de acordo com as considerações apresentadas, nota-se que a defesa apresentada não logrou êxito em elidir as impropriedades elencadas pela CGU e ratificadas pelo FNDE quanto à ocorrência do superfaturamento no cardápio tipo D e E, mantendo-se as ressalvas apontadas. Não obstante, a Prefeitura Municipal recolheu o valor impugnado, em que consta o comprovante da Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de R\$ 816.037,26, o que gerou o resultado conclusivo no âmbito da análise técnica das contas de aprovação com ressalvas do PNAE, no exercício de 2014.” (grifei).

25. Nesse contexto, havendo a instrução técnica fundamentado o juízo de mérito na análise proferida pelo FNDE que, como visto, aprovou com ressalvas as contas do responsável naquele exercício, mister que o Tribunal, por questão de coerência, adote idêntico encaminhamento, motivo pelo qual acolho parcialmente as alegações de defesa do Sr. Juvenal Rossi, para julgar suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, uma vez não identificada no feito qualquer elemento específico a desqualificar os argumentos apontados pela defesa a justificar as quantidades de refeições fornecidas (peça 61), a indicar a ocorrência e dolo ou culpa grave, ou mesmo erro grosseiro na conduta do responsável.

26. Por fim, registro que tal juízo se mostra consentâneo com o encaminhamento inicialmente alvitado pela AudTCE neste feito, na primeira instrução de mérito, peças 85/87, **verbis**:

“50. No entanto, ainda na documentação enviada, o FNDE verificou a ocorrência da restituição do valor de R\$ 816.037,26, confirmada junto ao Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU), conforme consta da peça 64, destacando-se que o FNDE se manifestou pela suficiência da documentação apresentada para fins de prestação de contas considerando o recolhimento efetuado (peça 80, p. 7). Ressaltou-se, ainda, que conforme apontado pela Nota Técnica, ao se atualizar os débitos no Sistema Débito do TCU, evidenciou-se a quitação do débito, bem como o valor excedente de R\$ 106.254,40 (peça

80, p. 6). De fato, desconsiderando o débito de R\$ 36.639,18, acatado pelo FNDE, conforme analisado no âmbito da Nota Técnica 2627647/2021 (peça 31, p. 5), o valor original do débito relativo às irregularidades 2 e 3 totaliza o montante de R\$ 465.437,65, sendo o valor atualizado em 1/1/2017 de R\$ 551.777,47 e em 4/9/2023 de R\$ 770.400,42, valores inferiores ao que foi restituído, no valor de R\$ 816.037,26.

51. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa devem ser parcialmente acatados, haja vista ter ocorrido o recolhimento do valor do débito ajustado, no montante de R\$ 816.037,26 (peça 64) e reconhecido pelo FNDE, configurando-se, com isso, a sua boa-fé, reforçando o fato de que não há outras irregularidades apuradas nos autos que não estejam relacionadas ao superfaturamento que foi elidido com o recolhimento do débito, conforme jurisprudência abaixo:

Acórdão 1624/2021-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO e Acórdão 2144/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

O pagamento tempestivo do débito na fase de citação, atualizado monetariamente, opera sua quitação, não cabendo a incidência de juros quando do julgamento do processo. Todavia, caso não reste caracterizada a boa-fé do responsável ou na subsistência de outras irregularidades, as contas serão julgadas irregulares com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

52. Desse modo, propõe-se que suas alegações de defesa sejam acatadas e suas contas consideradas regulares com ressalvas, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 207 do RI/TCU.”

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação cuja minuta submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de julho de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4103/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.134/2020-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Juvenal Rossi (002.075.978-98); Rodolfo Wilson Rodrigues Braga (081.006.708-03); ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda. (em Recuperação Judicial) (44.164.606/0001-38).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Várzea Paulista-SP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (196.272/OAB-SP), entre outros, representando Juvenal Rossi; Monica Liberatti Barbosa Honorato (191.573/OAB-SP), representando Rodolfo Wilson Rodrigues Braga.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a empresa responsável ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda. (em Recuperação Judicial), dando-se continuidade ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022, em relação aos responsáveis ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda. (em Recuperação Judicial) e Rodolfo Wilson Rodrigues Braga, ante a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo dessa Corte de Contas, especificamente para os referidos responsáveis;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Juvenal Rossi, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dando-lhe quitação; e

9.4. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao FNDE.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4103-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 033.411/2023-9

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Itaquaquecetuba-SP.

Recorrentes: Mamoru Nakashima (969.874.308-10); William Sergio Maekawa Harada (174.694.888-47).

Representação legal: Fabio Simas Goncalves (225269/OAB-SP), representando William Sergio Maekawa Harada; Rafael Yamashita Alves de Mello (391370/OAB-SP), entre outros, representando Mamoru Nakashima.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. RECURSOS TRANSFERIDOS FUNDO A FUNDO. INEXECUÇÃO TOTAL DO OBJETO DE IMPLANTAÇÃO E/OU IMPLEMENTAÇÃO DE COMPLEXOS REGULADORES. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR AS IRREGULARIDADES E AS RESPONSABILIDADES APURADAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peça 77), aprovada pelo corpo dirigente da unidade (peça 78), que contou com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 79), transcrita a seguir:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Mamoru Nakashima (peça 50) e William Sergio Maekawa Harada (peça 66) contra o Acórdão 7734/2024-TCU-2ª Câmara (peça 47, Rel. Min. Vital do Rêgo).

1. 1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. julgar irregulares as contas de Mamoru Nakashima (969.874.308-10) e William Sergio Maekawa Harada (174.694.888-47), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar, solidariamente, Mamoru Nakashima (969.874.308-10) e William Sergio Maekawa Harada (174.694.888-47), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/6/2012	66.426,60
18/11/2014	88.568,80

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis Mamoru Nakashima (969.874.308-10) e William Sergio Maekawa Harada (174.694.888-47) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor individual de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. notificar a prolação deste acórdão aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, esta última para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

HISTÓRICO

2. Os autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Mamoru Nakashima (Prefeito Municipal nas gestões de 2013-2016 e 2017-2020) e William Sérgio Maekawa Harada (Secretário Municipal de Saúde de 4/8/2014 a 30/4/2020), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Itaquaquecetuba/SP.

2. 2.1. O município foi habilitado a receber o montante total de R\$ 221.422,00 (duzentos e vinte um mil, quatrocentos e vinte e dois reais) por meio da Portaria GM/MS 3.015/2011, para a implantação e/ou implementação de Complexos Reguladores e informatização das Unidades de Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

3. 2.2. Após o repasse das duas primeiras parcelas (R\$ 66.426,00 em 14/6/2012 e R\$ 88.568,80 em 14/11/2014), na modalidade fundo a fundo, conforme Parecer Técnico 136/2019 - CGRA/DRAC/SAS/MS (peça 4), o município não apresentou a documentação comprobatória para fazer jus ao repasse da 3ª parcela.

4. 2.3. Conforme Portaria 1.027/2019, o Ministério da Saúde instituiu Força Tarefa de Ressarcimento, com a finalidade de cumprir as determinações deliberadas por este Tribunal, nos termos dos Acórdãos 3.007/2018 e 1.297/2019, ambos preferidos pelo Plenário.

5. 2.4. Como resultado, foi instaurada a presente tomada de contas especial em razão da:

6. a) inexecução total do objeto do Implantação e/ou Implementação de Complexos Reguladores;

7. e
b) não comprovação da execução dos recursos recebidos da 1ª e 2ª parcelas dos recursos liberadas, referente a Portaria GM/MS 3015, de 20 de dezembro de 2011, que habilitou a Proposta de Implantação e/ou Implementação de Complexos Reguladores no Município de Itaquaquecetuba/SP, conforme apontado pelo Parecer Técnico nº 9/2022-CGRA/DRAC/SAES/MS (peça 23).

8. 2.5. Na fase interna, os responsáveis foram devidamente notificados, mas não houve justificativas suficientes e a tomada de contas especial foi instaurada, sendo o Relatório do Tomador de Contas 1329/2023 (peça 23) conclusivo pela ocorrência de débito de responsabilidade de Mamoru Nakashima (Prefeito) e William Sérgio Maekawa Harada (Secretário Municipal de Saúde).

9. 2.6. No âmbito do TCU, foram citados em 26/6/2024 (peças 37 e 41) e em 18/6/2024 (peças 38 e 39) Mamoru Nakashima (Prefeito Municipal nos períodos de 2013-2016 e 2017-2020) e William Sérgio Maekawa Harada (Secretário Municipal de Saúde de 4/8/2014 a 30/4/2020), pela omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes às 1ª e 2ª parcelas dos recursos e não comprovação da boa e regular execução do objeto. Somente Mamoru Nakashima apresentou alegações de defesa (peça 41).

10. 2.7. A unidade técnica (AudTCE) propôs a condenação em débito solidário e a aplicação de multas aos responsáveis, considerando que não foram descaracterizadas as irregularidades e as responsabilidades (peças 43 a 45), proposta endossada pelo MPTCU (peça 46).

11. 2.8. O Tribunal apreciou o processo por meio do Acórdão 7734/2024-TCU-2ª Câmara (peça 47) e julgou irregulares as contas dos responsáveis, com fulcro no art. 16, III, 'a' e 'c', da Lei 8.443/92, condenou eles em débito solidário nos valores de R\$ 66.426,00 (14/6/2012) e de R\$ 88.568,80 (14/11/2014) e aplicou a eles a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00.

12. 2.9. Neste momento, Mamoru Nakashima e William Sérgio Maekawa Harada insurgem-se contra a deliberação previamente descrita.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peças 52 e 68 e do despacho de peças 54 e 70.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

13. 4.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) Preliminares:

a.1) prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU;

a.2) cerceamento de defesa pela não produção de provas a pedido do recorrente;

a.3) nulidade devido à ausência de motivação da decisão recorrida e de fundamentação para a aplicação das multas;

b) Mérito:

b.1) inexistência de prejuízo ao erário e de ato de gestão ilegal ou desvio de valores;

b.2) proporcionalidade e razoabilidade da pena de multa.

Prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU (peça 50, p. 5-6, e peça 66, p. 2)

14. 4.2. Os recorrentes defendem que prescreve em cinco anos o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos da Lei 9.873/1999 e de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em especial no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral). Argumentam, em síntese, que a data do fato gerador é 18/11/2014 e não 31/12/2018. Como a primeira notificação ocorreu apenas em 2019, teria ocorrido a prescrição (peça 50, p. 5-6 e peça 66, p. 2).

15. Análise:



16. 4.3. É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, §5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito do TCU, pela Resolução TCU 344/2022.

17. 4.4. O exame da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU será realizado com base na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria (art. 1º da Resolução TCU 344/2022).

18. 4.5. Não procede a alegação de prescrição, consoante analisado pela decisão recorrida. No caso, as irregularidades atribuídas aos recorrentes foram:

19. a) inexecução total do objeto do Implantação e/ou Implementação de Complexos Reguladores;

20. b) não comprovação da execução dos recursos recebidos da 1ª e 2ª parcelas dos recursos liberadas, referente a Portaria GM/MS 3015, de 20 de dezembro de 2011, que habilitou a Proposta de Implantação e/ou Implementação de Complexos Reguladores no Município de Itaquaquecetuba/SP, conforme apontado pelo Parecer Técnico nº 9/2022-CGRA/DRAC/SAES/MS (peça 23);

21. c) omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes às 1ª e 2ª parcelas dos recursos recebidos por meio da Portaria GM/MS 3015, de 20/12/2011, não comprovando a boa e regular execução do objeto consistente na Implantação e/ou Implementação de Complexos Reguladores no Município de Itaquaquecetuba - SP, conforme apontado pelo Parecer Técnico nº 9/2022-CGRA/DRAC/SAES/MS.

22. 4.6. De acordo com os elementos constantes dos autos, o marco inicial ocorreu em **31/12/2018** primeiro dia após a data final para prestação de contas ao órgão concedente, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022 – e não em 18/11/2014 (ref. peça 1 e peça 23, p. 1), data do último repasse dos recursos –, visto que até a primeira data mencionada ainda seria possível o bom emprego dos recursos públicos, ademais, não sendo cabível supor conhecimento de irregularidades pelo controle interno/externo na referida data.

23. 4.7. Conforme dispõe o art. 2º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU ocorre após cinco anos do marco inicial, estabelecido nos termos do art. 4º da citada norma.

24. 4.8. Segundo o art. 8º da referida resolução, incide, também, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal (Acórdão 534/2023/TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

25. 4.9. No caso, a prescrição para o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva foi interrompida nas seguintes datas (peça 49, p. 4-5):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	31/12/2018	Portaria GM/MS nº 2.615, de 22/08/2018 (peça 23, p. 1)	Art. 4º, inc. I	<u>Marco inicial da contagem do prazo prescricional</u>
1	15/7/2019	Ofício nº 206/2019/CGRA/DRAC/SAES de 9/7/2019 (peça 16) recebido em 15/7/2019 (peça 17)	Art. 5º inc. I	Interruptivo, marco inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente em favor de William Sérgio Maekawa Harada
2	16/11/2020	Edital nº 252/2020 de 5/11/2020, publicado no DOU nº 218, de 16/11/2020	Art. 5º inc. I	Interruptivo, marco inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente em favor de Mamoru Nakashima
3	21/6/2023	Autorização de instauração da TCE ou Parecer circunstanciado (peça 1)	Art. 5º inc. II	Interruptivo
4	3/6/2024	Instrução preliminar, de citação e audiência	Art. 5º inc. II	Interruptivo

26. 4.10. Portanto, em conformidade com a análise da prescrição realizada nos próprios fundamentos da decisão recorrida (peça 48, p. 2, itens 14 e 15; peça 49, p. 4-5), a partir das causas interruptivas acima e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se

que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.

Cerceamento de defesa pela não produção de provas requeridas pelo recorrente (peça 50 p. 2)

Argumentos

27. 4.11. O recorrente Mamoru Nakashima alega à peça 50, p. 2 que, por não ser mais prefeito e não ter mais acesso à documentação da prefeitura, solicitou diligências ao TCU ‘a fim de que determinada a expedição de ofício à prefeitura do município de Itaquaquecetuba-SP, para que fosse trazido aos autos os extratos bancários a indicar toda a movimentação bancária referente à verba recebida pela administração pública municipal do Fundo Nacional de Saúde, a fim de se evidenciar que devidamente atendido o interesse público, sem qualquer desvio de finalidade’ (peça 50, p. e que, não sendo atendido pelo TCU o requerimento de produção de provas, houve cerceamento de defesa.

Análise

28. 4.12. A arguição é improcedente.

29. 4.13. Não há respaldo legal ou normativo para o requerimento de produção de provas pelo TCU. Pelo contrário, é um dever do gestor comprovar a boa e regular gestão dos recursos públicos. Nesse sentido, extrai-se da jurisprudência selecionada entendimento pacífico nesse sentido:

30. 4.14. Nada obstante, salienta-se que constam dos autos os extratos bancários da conta específica em que os recursos questionados foram movimentados, conforme observado no Voto condutor do Ministro Vital do Rêgo, relator da decisão recorrida (peça 48, p. 3, grifos acrescidos):

24. Em consulta ao extrato bancário constante da peça 7, após as transferências realizadas pelo FNS em 14/6/2012 (R\$ 66.426,00) e 14/11/2014 (R\$ 88.568,80), identificou-se saldo residual na conta do programa no valor de R\$ 111.842,93, em 12/3/2020. Portanto, os recursos teriam ficado sem utilização na conta do programa até 31/08/2017. Ocorreram a emissão de TED e outras movimentações em 6/3/2020 e 12/3/2020. Posteriormente, de 4/2020 a 6/2020, período abrangido pelo extrato bancário, não constam outras informações sobre o saldo da conta.

31. 4.15. Estabelecidas as responsabilidades pela gestão e movimentação dos recursos, a movimentação da conta específica ao ponto de zerar o saldo sem a comprovação acerca de que os recursos transferidos fundo a fundo tenham sido regularmente aplicados dentro das finalidades elegíveis constitui evidência suficiente da irregularidade que motivou a citação e responsabilização nestes autos. Caso o recorrente quisesse provas além das constantes dos autos, caberia a ele providenciá-las. Nesse sentido, menciona-se na jurisprudência trecho do Acórdão 4/2022-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes (grifos acrescidos):

22.10 Por fim, cumpre ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte de Contas atribui ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas. Cabe ao gestor o ônus da prova da boa e regular aplicação desses recursos, por meio de documentação consistente. [...]

22.13. Portanto, não cabe ao Tribunal realizar diligências para obtenção de provas, conforme consignado nos Acórdãos 1457/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; 8917/2012-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro; e 1795/2012-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes.

22.14. Por oportuno, o indeferimento do pedido de realização de nova inspeção não fere os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, como se viu, foram dadas várias oportunidades para que o responsável apresentasse os documentos necessários para comprovar a correta aplicação dos recursos confiados a ele (Acórdãos 1457/2017-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; 1118/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes)

32. 4.16. De acordo com a jurisprudência do TCU, não cabe ao Tribunal realizar diligências para obtenção de provas em favor do gestor. Constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos que lhe foram confiados:

Constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso de recursos públicos, não cabendo ao TCU, a pedido do responsável, realizar diligências para obtenção de provas adicionais às que se encontram no processo. (Acórdão 6214/2016-Segunda Câmara - Relatora Ministra Ana Arraes / Acórdão 8560/2012-Segunda Câmara - Relator Ministro José Jorge)



33. 4.17. Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir (grifos acrescidos):

‘MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO’ (grifos acrescidos).

34. 4.18. Portanto, o TCU não violou o direito à ampla defesa e ao contraditório do recorrente, que teve o momento da prestação de contas, das alegações de defesa e esta oportunidade recursal para apresentar os documentos que considerasse necessários para comprovar a boa e regular gestão daqueles recursos federais transferidos na modalidade fundo a fundo.

35. Análise

36. 4.19. A arguição de cerceamento de defesa por negativa de produção de provas para o responsável é improcedente.

37. 4.20. Contrariamente à pretensão, é pacífica a jurisprudência do TCU de que compete ao responsável o dever de prestar contas da integralidade das verbas federais repassadas.

38. 4.21. Tal entendimento resulta do art. 70, parágrafo único, da Constituição, ao estabelecer que ‘prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária’, e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, ao estipular que ‘quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes’. Nesse sentido, Acórdão 6.553/2016-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, e Acórdão 2.610/2016-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas.

39. 4.22. Portanto, não cabe a este Tribunal realizar diligências para obtenção de provas para o recorrente. Nesse sentido, a produção de prova a seu favor constitui ônus do responsável, não deste Tribunal, como ressaltou o Ministro Vital do Rêgo no Voto condutor do Acórdão 5920/2016-2ª Câmara:

40. É firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não compete ao TCU determinar a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação do responsável apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa e/ou para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe forem confiados.

41. 4.23. No mesmo sentido, Acórdão 2454/2022-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator Bruno Dantas; Acórdão 2805/2017-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Vital do Rêgo; e Acórdão 2494/2016-TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler.

42. 4.24. Por outro lado, a garantia ao direito da defesa em uma tomada de contas especial ocorre com o chamamento do responsável aos autos, a partir da citação válida. Assim, na citação, ou até mesmo nesta fase recursal, o responsável poderia ter apresentado provas a seu favor, exercendo, assim, o seu direito de ampla defesa e do contraditório.

43. 4.25. Verifica-se que, juntamente com a peça recursal, o recorrente apresentou dois documentos: i) ‘Relatório PEC’ (peça 62); e ii) ‘Acompanhamento de operações – CEF’ (peça 63).

44. 4.26. O primeiro documento (peça 62) possui logo da prefeitura municipal de Itaquaquecetuba, mas não possui qualquer assinatura de autoria. Esse documento – sem quaisquer anexos comprobatórios, tais como cópias de processo administrativo, notas fiscais, comunicações, e-mails, ou editais – faz um breve resumo das medições, menciona abandono da obra pela contratada em 20/11/2014, e finaliza afirmando que uma nova licitação estaria sendo providenciada por meio do processo administrativo 9724/2016. Esse documento não constitui prova a favor do responsável.



45. 4.27. O segundo documento (peça 63) aparenta ser extraído do portal da CEF em 11/10/2022. No entanto, ao se realizar consulta no portal da CEF, disponível em <<https://webp.caixa.gov.br/siurb/ao/pag/filtro-ctrl.asp>>, a partir do número Siafi do termo de compromisso (671886), observa-se uma discrepância entre o conteúdo do documento desta consulta (peça 96) e o do documento apresentado pelo recorrente (peça 63).

46. 4.28. No documento apresentado pelo recorrente (peça 63), constam: 'Percentual Obra/Serviço: 100,00%', 'Situação Obra/Serviço: CONCLUIDA' e 'Situação do Contrato: --'.

47. 4.29. Por sua vez, no documento extraído da consulta realizada no portal da CEF em 23/10/2023 (peça 96), constam: 'Percentual Obra/Serviço: 39,69%', 'Situação Obra/Serviço: PARALISADA' e 'Situação do Contrato: TCE INSTAURAD'.

48. 4.30. Sem entrar no mérito da divergência constatada, os registros oficiais consultados em 23/10/2023, ao contrário do apresentado pelo recorrente, apontam a obra como paralisada, com percentual de execução de 39,69%. Novamente, o documento apresentado não aproveita à defesa, tendo em vista que o percentual de execução identificado não foi suficiente para que a obra tivesse utilidade e é semelhante ao percentual que havia sido apurado quando da instauração da presente TCE (peça 2).

49. 4.31. Ademais, caso o responsável tivesse enfrentado dificuldades na obtenção de documentos necessários à prestação de contas, inclusive, de ordem política, se não resolvidas administrativamente, estas deveriam ter sido por ele levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal (Acórdão 5466/2020-1ª Câmara, Ministro Relator Vital do Rêgo; e Acórdão 352/2017-1ª Câmara, Ministro Relator Benjamin Zymler).

50. 4.32. Dessa forma, conclui-se como improcedente o pedido de produção de diligências pelo TCU apresentado pelo recorrente, tendo em vista que a produção de prova a seu favor constitui ônus do responsável.

Nulidade devido à ausência de motivação da decisão recorrida e de fundamentação para a aplicação das multas

Argumentos (peça 50, p. 3-5 e peça 66, p. 2-4)

51. 4.33. Os recorrentes argumentam que as decisões do TCU devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Aduzem que a decisão recorrida não fundamentou a aplicação da multa, contrariando a doutrina, a lei e a jurisprudência do STF. Assim discorrem (peça 50, p. 3 e peça 66, p. 2):

(...) o exercício de controle feito pelo Tribunal de Contas da União, embora típica manifestação da função administrativa, há de ser feito sob o palio da Lei e conforme os cânones do devido processo legal, com cumprimento das formalidades essenciais e garantia dos direitos daqueles que terão de cumprir a futura decisão.

52. 4.34. Requerem seja declarada a nulidade da decisão recorrida.

Análise

53. 4.35. A arguição de nulidade por falta de fundamentação é improcedente.

54. 4.36. Contrariamente ao alegado, os fundamentos da decisão constam expressamente da decisão recorrida e encontram respaldo nas provas dos autos.

55. 4.37. Nesse sentido, extrai-se do Relatório que fundamentou a decisão recorrida com relação ao responsável Mamoru Nakashima (peça 49, p. 8-10):

42. Quanto ao mérito, a falta de demonstração da correta utilização dos recursos federais, devido à não apresentação de contas, não só exige que o responsável reembolse os valores ao erário público, presumindo-se prejuízo, mas também representa uma séria negligência no cumprimento do dever de zelo com o patrimônio público.

56. (...)

47. Vale lembrar que o que restou evidenciado nos autos consiste em falha significativa, sujeita a sanções, pois se afasta do comportamento esperado de um gestor que age com o mínimo de diligência, configurando um erro crasso conforme mencionado no art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), modificado pela Lei 13.655/2018.

(...)

52. Portanto, após esgotar as medidas administrativas para recuperar os recursos destinados à criação e/ou aprimoramento de Complexos Reguladores e à digitalização de Unidades de Saúde em Itaquapecetuba - SP, não foi possível verificar adequadamente a utilização dos fundos conforme previsto e nem houve a devolução dos recursos alocados. Assim, não há como acolher a alegação de que a responsabilização do defendente contraria a proporcionalidade e a razoabilidade. Também não vemos como entender procedente a alegação de que não foram levadas em conta as circunstâncias da ação do peticionário, em conformidade com o prescrito no art. 22, § 1º e § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

(...)

58. No caso em tela, as irregularidades consistentes na omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes às 1ª e 2ª parcelas dos recursos recebidos por meio da Portaria GM/MS 3015, de 20/12/2011, não comprovando a boa e regular execução do objeto configuram violação não só às regras legais art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria GM/MS nº 2.907/2009; Portaria GM/MS nº 3015/2011., mas também a princípios basilares da administração pública previstos na Constituição Federal. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

57. 4.38. Ainda sobre o Sr. Mamoru Nakashima, verifica-se no Voto condutor da decisão recorrida (peça 48, p. 2-3):

20.No tocante ao Sr. Mamoru Nakashima, prefeito à época dos fatos, em alinhamento com a unidade técnica e com o Parquet de Contas, considero que não foi apresentada comprovação pelo responsável no sentido de adoção de medidas suficientes para obstar a ocorrência de dano ao erário ou comprovar a sua inexistência.

(...)

25.Assim, não há qualquer manifestação sobre a aplicação dos recursos destinados aos Complexos Reguladores, nem sobre a restituição dos valores ao erário. Não se sabe, por exemplo, se os recursos foram utilizados em outras áreas, o que poderia configurar desvio de objeto ou de finalidade.

26. Segundo a jurisprudência desta Casa, a exemplo do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, em caso do uso indevido de recursos da saúde, sem distinção entre desvio de objeto e de finalidade, cabe ao ente federado, representado pelo prefeito, a adoção de todas as medidas para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos ou a recomposição do fundo de saúde com recursos próprios, atualizados monetariamente, o que não foi demonstrado no caso concreto.

27.O período da gestão do Sr. Mamoru Nakashima, de 1º/1/2013 a 31/12/2020, abarca a responsabilidade pelos recursos aqui tratados. Assim, suas contas devem ser julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

58. 4.39. Leitura atenta dos trechos acima permite concluir que houve embasamento firme da conduta irregular do recorrente que motivou a sua condenação em débito e em multa do art. 57 da Lei 8443/1992.

59. 4.40. No caso do responsável William Sérgio Maekawa Harada, inclusive, salientou -se nos autos que a sua revelia não significava condenação automática, mas sim de acordo com as provas do processo, conforme se extrai do Voto condutor da decisão recorrida a respeito (peça 48, p. 2):

16.Aplico ao Sr. William Sergio Maekawa Harada os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se ordinário prosseguimento ao processo. O responsável foi omissos desde a prestação de contas e não apresentou defesa desde a fase interna desta TCE, não elidindo as irregularidades apontadas.

17.A revelia do então Secretário Municipal de Saúde não impede o seguimento do feito. Ao não apresentar defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que lhe impõem a obrigação legal de, sempre que demandado pelos órgãos de controle, trazer

os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a teor do que dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

18. Não seria demais mencionar que os efeitos da revelia de responsável, no âmbito desta Corte, diferem daqueles emprestados a esse mesmo instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua inércia opera contra sua defesa. Nesta Corte, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Por conseguinte, a conduta irregular dos responsáveis deve estar caracterizada para que haja a sua condenação.

19. No caso concreto, observa-se o estrito cumprimento dos aludidos direitos constitucionais, tendo os responsáveis sido regularmente citados (envio do ofício constante de peça 38, com documento de ciência do recebimento à peça 39).

60. 4.41. Portanto, foram expressamente fundamentadas as condenações de ambos os recorrentes com base nas provas dos autos, sendo descabida a arguição de nulidade da decisão recorrida.

61. 4.42. Também não prospera a tese da ausência de fundamentação para a aplicação da multa. Considerando que não foram descaracterizadas pelos responsáveis as imputações de omissão de prestação de contas e não comprovação da utilização dos valores federais transferidos, que são irregularidades graves, justifica-se a aplicação da multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/92, que decorre da condenação em débito e com ela guarda relação de proporcionalidade. Maiores considerações sobre a razoabilidade e a proporcionalidade das multas aplicadas serão feitas em tópico específico desse exame de mérito.

62. 4.43. Desse modo, não se pode acolher as alegações dos recorrentes.

63. **Inocorrência de prejuízo ao erário e de ato de gestão ilegal ou desvio de valores**

Argumentos

64. 4.44. Os recorrentes alegam em síntese que (peça 50, p. 6-9 e peça 66, p. 5-7):

65. a) não praticaram ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e tampouco é possível se cogitar qualquer infração à norma de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e, menos ainda, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

66. b) houve dificuldades para o gestor público, sobretudo as de ordem burocrática, que inviabilizaram o alcance desse objetivo, notadamente a partir de 2020 que foi fulminado pela pandemia de COVID;

67. c) não houve dolo ou culpa grave (peça 50, p. 6 e peça 66, p. 5);

68. d) dentro de uma estrutura descentralizada e extremamente complexa, e diante de tantas demandas inerentes aos cargos por eles exercidos, não há como lhes imputar qualquer conduta ímproba, sobretudo pretensamente danosa ao erário (peça 50, p. 7 e peça 66, p. 65);

69. e) o ex-prefeito não era o responsável direto pelo controle da verba federal, tampouco pela medição da obra, a qual estava sob a competência das secretarias de finanças, de saúde e de obras (peça 50, p. 8);

70. f) 'talvez tenha existido algum contingenciamento ou remanejamento de verbas em virtude de alguma urgência, entre tantas que afetam um município tão carente como Itaquaquecetuba, porém, isso não significa que os defendentes ordenaram, permitiram ou liberaram qualquer despesa ilegal ou que tivesse sido negligente com o erário' (peça 50, p. 9 e peça 66, p. 7);

71. g) 'não constam informações de que as unidades de ensino não tivessem sido efetivamente construídas, o que afasta a tese de que teria se causado eventual dano ao erário' (peça 50, p. 9).

72. 4.45. Requerem o provimento dos recursos para que sejam julgadas improcedentes as imputações de débito e as multas aplicadas, julgando-se regulares com ressalva as suas contas.

Análise

73. 4.46. Não prospera a alegação de ausência de prejuízo ao erário.

74. 4.47. Conforme ressaltado nesta análise, é inaceitável e não se sustenta na prova dos autos a perspectiva do recorrente de que não houve prejuízo ao erário.

75. 4.48. Contingenciamento ou remanejamento de verbas em razão de outras urgências da municipalidade não é uma justificativa aceitável para a omissão de prestação de contas e para a não

comprovação da regular aplicação de recursos federais transferidos para uso em finalidade específica. Nessas condições, não há espaço para incidência das disposições da LINDB em proveito dos responsáveis ora recorrentes.

76. 4.49. No âmbito do TCU, diferentemente da Lei 8.429/1992 sobre ação civil pública, por exemplo, a responsabilização ocorre mesmo sem a comprovação de dolo, má-fé ou beneficiamento indevido, sendo suficiente a apuração da irregularidade e a identificação do agente e sua conduta, mesmo que caracterizada culpa por negligência, imprudência ou imperícia.

77. 4.50. A propósito, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a regra do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Lei 13.655/2018) não se aplica à responsabilidade financeira pelo ressarcimento ao erário, dever cuja imposição está sujeita à comprovação de dolo ou culpa em sentido estrito. Nesse sentido, Acórdão 11.289/2021-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo, e Acórdão 1.958/2022-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler.

78. 4.51. Relativamente à aplicação da penalidade, verifica-se no presente caso culpa grave que autoriza a aplicação da sanção pecuniária, no caso, multa proporcional ao débito com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

79. 4.52. É oportuno enfatizar que, no âmbito do TCU, a responsabilidade pelo dano ao erário e aplicação de multa são motivadas por conduta dolosa ou culposa. No presente caso, em que pese não se tenha evidenciado o dolo, apurou-se conduta culposa ou erro grosseiro atribuível aos gestores do município de Itaquaquecetuba/SP.

80. 4.53. A gravidade das irregularidades cometidas na gestão dos valores federais transferidos ao Fundo Municipal de Itaquaquecetuba/SP, não autorizam o afastamento da multa, repita-se, não sendo necessário no âmbito do Tribunal comprovar uma ação dolosa, bastando a caracterização da responsabilidade mediante o nexo de causalidade ainda que seja por conduta culposa.

81. 4.54. Nesse sentido, extrai-se da Jurisprudência Seleccionada do TCU:

Para fins de aplicação de sanções pelo TCU, deve-se verificar a ocorrência de culpa grave ou dolo do administrador público.

Acórdão 11762/2018-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer

Para aplicação de sanções pelo TCU, deve-se caracterizar a ocorrência de culpa grave ou dolo na conduta do administrador público.

Acórdão 1691/2020-TCU-Plenário, rel. Min. Augusto Nardes

82. 4.55. Por sua vez, a boa-fé não pode ser presumida ou aceita com base em mera alegação, devendo ser demonstrada e comprovada mediante avaliação dos fatos e da conduta dos responsáveis, consoante pacífica jurisprudência desta Corte (Acórdão 4667/2017-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas, Acórdão 8928/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer, Acórdão 2399/2014-TCU-Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro; entre outros).

83. 4.56. A propósito, o conceito de boa-fé adotado nesta Corte se relaciona primordialmente à espécie de boa-fé objetiva, em que se analisa não o estado de consciência do agente quando da realização do ato, mas a adequação dessa conduta ao padrão esperado, ou seja:

84. Considerando-se um ‘modelo objetivo de conduta’, ao qual o agente público deve ajustar-se, obrando como obraria o homem reto: ‘com honestidade, lealdade e probidade’, diante da mesma situação concreta. Ajustando-se a conduta do agente à conduta objetiva, reconhece-se a sua boa-fé, no caso, boa-fé objetiva.

85. **(A Cláusula Geral da Boa-Fé como condição do saneamento de contas no âmbito do Tribunal de Contas da União, Revista do TCU nº. 8, Abr-Jun/2001, p. 40)**

86. 4.57. No mesmo sentido, os Acórdãos 1374/2021, rel. Min. Jorge Oliveira, e 1915/2015, rel. Min. Ana Arraes, do Plenário; Acórdão 5664/2014-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas, e Acórdão 3320/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes.

87. 4.58. Esclarecidas tais premissas, destaca-se a conduta irregular dos recorrentes que motivou a realização da citação pelo TCU:

Conduta: omitir-se no dever de prestar contas dos recursos referentes às 1ª e 2ª parcelas dos recursos recebidos por meio da Portaria GM/MS 3015, de 20/12/2011, não comprovando a boa e regular execução

do objeto consistente na Implantação e/ou Implementação de Complexos Reguladores no Município de Itaquaquecetuba - SP, conforme apontado pelo Parecer Técnico nº 9/2022-CGRA/DRAC/SAES/MS.

1. *Nexo de causalidade: a omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes às parcelas dos recursos recebidos, não comprovando a boa e regular execução do objeto, autoriza a presunção de que tal conduta resultou em prejuízo ao erário correspondente ao valor total pago.*

88. 4.59. Neste momento recursal, os recorrentes não trazem aos autos a prestação de contas, o que inviabiliza o atendimento de seus pedidos para julgar regulares com ressalvas as suas contas.

89. 4.60. Sobre uma eventual responsabilidade de outros agentes, ressalta-se que não se sustenta diante da responsabilidade primária do prefeito e do ex-secretário municipal de saúde com relação, primeiramente, à omissão de prestação de contas e à não comprovação acerca da utilização dos valores federais transferidos e que se encontravam sobre suas responsabilidades.

90. 4.61. Prova em contrário não foi produzida nos autos. Aliás, ressalta-se que a omissão da prestação de contas atrai a responsabilidade para os gestores responsabilizados nestes autos, sendo que não foram apresentadas evidências que sustentem uma excludente de responsabilidade por atos irregulares praticados exclusivamente por terceiros.

91. 4.62. De toda forma, ainda que não tivessem participado das etapas de realização das despesas – fato não provado –, tendo ocupado à época os cargos de prefeito e de secretário municipal de saúde, os recorrentes se encontravam no domínio do fato para gerirem os valores federais transferidos ou adotarem providências com relação a eventual gestão temerária realizada por terceiros, o que também não foi provado, de modo que suas condutas omissivas foram decisivas para a consumação do resultado danoso ao erário federal e frustração das expectativas da coletividade de ver concluída uma obra de relevante interesse público.

92. 4.63. Relativamente à responsabilização nestes autos, extrai-se do Voto condutor da decisão recorrida (peça 48, p. 2-3, grifos acrescidos):

21. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o prefeito somente responde por irregularidades na aplicação de recursos da saúde caso delas participe ativamente, uma vez que, no âmbito municipal, a direção do SUS é competência da respectiva secretaria de saúde ou órgão equivalente (art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990).

22. Contudo, também consta da jurisprudência do TCU que, embora a direção do SUS no município seja de competência da respectiva secretaria de saúde ou órgão equivalente, o prefeito responde caso tenha participado de atos e procedimentos irregulares na aplicação dos recursos.

23. Conforme Parecer 511/2020-NUFTR/SE/MS (peça 4, p. 6), o saldo remanescente não foi devidamente restituído aos cofres do FNS pelo representante da municipalidade.

24. Em consulta ao extrato bancário constante da peça 7, após as transferências realizadas pelo FNS em 14/6/2012 (R\$ 66.426,00) e 14/11/2014 (R\$ 88.568,80), identificou-se saldo residual na conta do programa no valor de R\$ 111.842,93, em 12/3/2020. Portanto, os recursos teriam ficado sem utilização na conta do programa até 31/08/2017. Ocorreram a emissão de TED e outras movimentações em 6/3/2020 e 12/3/2020. Posteriormente, de 4/2020 a 6/2020, período abrangido pelo extrato bancário, não constam outras informações sobre o saldo da conta.

25. Assim, não há qualquer manifestação sobre a aplicação dos recursos destinados aos Complexos Reguladores, nem sobre a restituição dos valores ao erário. Não se sabe, por exemplo, se os recursos foram utilizados em outras áreas, o que poderia configurar desvio de objeto ou de finalidade.

26. Segundo a jurisprudência desta Casa, a exemplo do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, em caso do uso indevido de recursos da saúde, sem distinção entre desvio de objeto e de finalidade, cabe ao ente federado, representado pelo prefeito, a adoção de todas as medidas para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos ou a recomposição do fundo de saúde com recursos próprios, atualizados monetariamente, o que não foi demonstrado no caso concreto.

93. 4.64. Leitura da transcrição esclarece que cabia também ao ex-prefeito, além do ex-Secretário Municipal de Saúde na condição de ordenador de despesas, a apresentação da prestação de contas a fim de esclarecer a boa e regular gestão dos recursos públicos, sob pena de responsabilização solidária pelo

dano ao erário. A propósito, extrai-se do Relatório que fundamentou a decisão recorrida (peça 48, p. 9, grifos acrescidos):

51. É importante destacar que a Portaria GM/MS nº 2.615 de 22/8/2018 definiu o prazo final de 31/12/2018 para que os entes federativos demonstrassem a execução dos recursos financeiros transferidos para esses propósitos. Face à falta de prestação de contas das parcelas transferidas, o Departamento de Regulação Assistencial e Controle (DRAC/SAES/MS) notificou a Secretaria de Saúde de Itaquaquecetuba - SP. Após várias diligências, incluindo consultas ao SISGRU, análise de extratos bancários e notificações aos ex-gestores, não foram encontradas justificativas ou restituição do recurso transferido ao ente.

94. 4.65. Percebe-se que a data final para apresentação da prestação de contas antecedeu o período da pandemia de COVID, o que descaracteriza esse suposto fator a ser considerado como atenuante das condutas dos recorrentes.

95. 4.66. Quanto à ausência de dolo ou culpa grave, verifica-se que o relatório da decisão recorrida bem avaliou a questão, não sendo possível afastar a caracterização de culpa grave ou erro grosseiro por meio de mera alegação de que não ocorreram (peça 48, p. 9, grifos acrescidos):

47. Vale lembrar que o que restou evidenciado nos autos consiste em falha significativa, sujeita a sanções, pois se afasta do comportamento esperado de um gestor que age com o mínimo de diligência, configurando um erro crasso conforme mencionado no art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), modificado pela Lei 13.655/2018.

48. Este entendimento é corroborado por decisões na jurisprudência que apontam que a inobservância da obrigação legal de comprovar a aplicação adequada de recursos federais obtidos por transferências voluntárias constitui uma grave falha no dever de cuidado com o bem público, indicando uma **culpa grave**, pois diverge do esperado de um administrador prudente, o que constitui um erro grosseiro conforme o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb) (Acórdão 6463/2023-Segunda Câmara, Relator Marcos Bemquerer).

96. 4.67. Com efeito, os recorrentes não demonstram o destino dos recursos públicos a eles confiados, apenas supõem contingenciamento ou remanejamento de verbas sem realizar uma efetiva comprovação. Conforme reiterado nesta análise, é inaceitável e não se sustenta na prova dos autos a perspectiva do recorrente de que não houve prejuízo ao erário.

97. 4.68. Como reiterado nesta análise, não aproveita ao recorrente nem mesmo a ausência de comprovação de conduta dolosa, má-fé ou da efetiva comprovação de desfalque ou desvio.

98. 4.69. A alegação de que nos autos não constam informações de que as unidades de ensino não foram efetivamente construídas não aproveita à defesa, na medida em que cumpre aos recorrentes comprovarem a gestão dos recursos federais repassados ao Fundo Municipal de Itaquaquecetuba/SP e o nexo de causalidade com a realização de despesas elegíveis na consecução do objeto pactuado, sob pena de responsabilização solidária por dano ao erário. Transcreve-se do Relatório que fundamentou a decisão recorrida (peça 48, p. 9-10, grifos acrescidos):

52. Portanto, após esgotar as medidas administrativas para recuperar os recursos destinados à criação e/ou aprimoramento de Complexos Reguladores e à digitalização de Unidades de Saúde em Itaquaquecetuba - SP, não foi possível verificar adequadamente a utilização dos fundos conforme previsto e nem houve a devolução dos recursos alocados.

(...)

58. No caso em tela, as irregularidades consistentes na omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes às 1ª e 2ª parcelas dos recursos recebidos por meio da Portaria GM/MS 3015, de 20/12/2011, não comprovando a boa e regular execução do objeto configuram violação não só às regras legais art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria GM/MS nº 2.907/2009; Portaria GM/MS nº 3015/2011., mas também a princípios basilares da administração pública previstos na Constituição Federal. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).



99. 4.70. Portanto, como os recorrentes não apresentaram a prestação de contas dos recursos federais repassados fundo a fundo, cumpre manter a sua condenação com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' (omissão no dever de prestar contas) e 'c' (não comprovação da regular aplicação dos recursos), da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, incisos I e III, do Regimento Interno do TCU, não sendo possível acatar os seus pedidos.

100. 4.71. Desse modo, não se sustenta a alegação de inocorrência de prejuízo ao erário.

Proporcionalidade e razoabilidade da pena de multa

Argumentos (peça 50, p. 9-10 e peça 66, p. 7-8)

101. 4.72. Os recorrentes defendem, sob a ótica dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que as penas de multa devem ser afastadas ou atenuadas ao mínimo possível, considerando suas limitações pessoais e atenuantes como a da inexistência de dano ao erário.

Análise

102. 4.73. Não há respaldo fático para acolher o pedido de exclusão ou redução das multas.

103. 4.74. Os recorrentes não lograram comprovar a ocorrência de ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade na dosimetria da multa. Também não foram apresentadas razões que justifiquem o afastamento ou a redução da multa

104. 4.75. A pena de multa cominada encontra-se dentro dos limites legais previstos no art. 57 da Lei 8443/1992, que poderia corresponder até a 100% do valor total do débito. Considerando a apuração de débitos nos valores originais de R\$ 66.426,00 (14/6/2012) e de R\$ 88.568,80 (14/11/2014), a aplicação de multas individuais no valor de R\$ 15.000,00 não caracteriza afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

105. 4.76. A alegação da inexistência de dano ao erário é perspectiva subjetiva do recorrente que não se sustenta diante da prova dos autos. Como ressaltado nesta análise, o recorrente foi corresponsável pelo débito em razão da omissão de prestação de contas e não comprovação da aplicação dos recursos federais transferidos fundo a fundo em despesas elegíveis visando à consecução do objeto pactuado (Implantação de Complexos Reguladores do SUS).

106. 4.77. Com efeito, não há razão para diminuir o valor da pena de multa, considerando que os recorrentes não prestaram contas, nem descaracterizaram o dano ao erário, irregularidades graves que justificam a aplicação das sanções, ademais, sem comprovação nos autos de atenuantes para as suas condutas irregulares.

107. 4.78. Desse modo, não se justifica o afastamento ou a redução das multas.

CONCLUSÃO

5. Do exame, conclui-se pela negativa de provimento ao recurso, considerando que:

a) não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022;

b) são improcedentes a arguição de cerceamento de defesa e o pedido de realização de diligências pelo TCU, visto que a produção de prova a seu favor constitui ônus do responsável;

c) é improcedente a arguição de nulidade por ausência de motivação da decisão recorrida, tendo em vista que as condenações de ambos os recorrentes ocorreram com base nas provas dos autos e que a motivação e fundamentação legal para a aplicação e a dosimetria da sanção pecuniária constam da deliberação recorrida;

d) são insustentáveis as alegações de inocorrência da prática de atos irregulares e da ausência de prejuízo ao erário, haja vista a comprovação nos autos de que os gestores ora recorrentes não prestaram contas e não comprovaram o uso dos recursos federais transferidos fundo a fundo em despesas elegíveis para a execução do objeto pactuado; e

e) é improcedente a alegação de inobservância da razoabilidade e da proporcionalidade na dosimetria das multas aplicadas aos responsáveis, haja vista a gravidade das suas condutas omissivas de prestação de contas e da não comprovação do uso dos valores federais transferidos fundo a fundo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por Mamoru Nakashima e William Sergio Maekawa Harada contra o Acórdão 7734/2024-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;
 - b) informar aos recorrentes, ao Fundo Nacional de Saúde, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”
- É o Relatório.

VOTO

Trata-se, nesta fase processual, de recurso de reconsideração interposto por Mamoru Nakashima e William Sergio Maekawa Harada contra o Acórdão 7.734/2024-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo), por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares, com imputação de débito e multa, em processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Itaquaquecetuba/SP.

2. Irresignados, os recorrentes sustentam, em síntese:

- a) prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU;
- b) cerceamento de defesa pela não produção de provas a pedido do recorrente;
- c) nulidade devido à ausência de motivação da decisão recorrida e de fundamentação para a aplicação das multas;
- d) inexistência de prejuízo ao erário e de ato de gestão ilegal ou desvio de valores;
- e) proporcionalidade e razoabilidade da pena de multa.

3. Após detida análise das razões recursais, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em exame uníssono que contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica, e a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) propôs o conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

4. Sumariamente historiado, decido.

5. Anoto, nesse particular, e desde logo, que concordo com a análise empreendida pela AudRecursos, razão pela qual acolho os argumentos por ela esgrimidos como minhas razões de decidir e os incorporo ao presente voto, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

6. Preliminarmente, ratifico o despacho por mim exarado à peça 70, no sentido de que o recurso deve ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285 e 286 do Regimento Interno do TCU.

7. Consoante diretrizes estabelecidas na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999, não procede a alegação de prescrição principal ou intercorrente, consoante detalhada análise da AudRecursos, transcrita no relatório precedente.

8. Também não merece melhor sorte ao argumento relativo ao suposto cerceamento de defesa pela não produção de provas requeridas pelo recorrente, em vista de ausência de respaldo legal. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, cabe ao gestor comprovar a boa e regular gestão dos recursos públicos (Acórdãos 6.214/2016 e 8.560/2012, ambos da Segunda Câmara). Nesse contexto, não cabe ao Tribunal realizar diligências para obtenção de provas e sim ao gestor apresentar por todos os meios de prova que os recursos foram empregados adequadamente.

9. Também é improcedente a arguição de nulidade por ausência de motivação da decisão recorrida, uma vez que as condenações de ambos os recorrentes ocorreram com base nas provas dos autos e que a motivação e fundamentação legal para a aplicação e a dosimetria da sanção pecuniária constam da deliberação recorrida.

10. A consulta aos textos do relatório e voto afetos ao presente caso permitem concluir que o embasamento da conduta irregular dos recorrentes é suficiente para a devida condenação em débito e em multa do art. 57 da Lei 8443/1992, conforme trechos que destaco a seguir:

(Voto) (...)

16. Aplico ao Sr. William Sergio Maekawa Harada os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se ordinário prosseguimento ao processo. O responsável foi omissos desde a prestação de contas e não apresentou defesa desde a fase interna desta TCE, não elidindo as irregularidades apontadas.

17. A revelia do então Secretário Municipal de Saúde não impede o seguimento do feito. Ao não apresentar defesa, deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que lhe impõem a obrigação legal de, sempre que demandado pelos órgãos de controle, trazer os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a teor do que dispõe o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 70, parágrafo único, da CF/1988.

18. Não seria demais mencionar que os efeitos da revelia de responsável, no âmbito desta Corte, diferem daqueles emprestados a esse mesmo instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de sorte que sua inércia opera contra sua defesa. Nesta Corte, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração. Por conseguinte, a conduta irregular dos responsáveis deve estar caracterizada para que haja a sua condenação.

19. No caso concreto, observa-se o estrito cumprimento dos aludidos direitos constitucionais, tendo os responsáveis sido regularmente citados (envio do ofício constante de peça 38, com documento de ciência do recebimento à peça 39).

20. No tocante ao Sr. Mamoru Nakashima, prefeito à época dos fatos, em alinhamento com a unidade técnica e com o Parquet de Contas, considero que não foi apresentada comprovação pelo responsável no sentido de adoção de medidas suficientes para obstar a ocorrência de dano ao erário ou comprovar a sua inexistência.

(...)

25. Assim, não há qualquer manifestação sobre a aplicação dos recursos destinados aos Complexos Reguladores, nem sobre a restituição dos valores ao erário. Não se sabe, por exemplo, se os recursos foram utilizados em outras áreas, o que poderia configurar desvio de objeto ou de finalidade.

26. Segundo a jurisprudência desta Casa, a exemplo do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, em caso do uso indevido de recursos da saúde, sem distinção entre desvio de objeto e de finalidade, cabe ao ente federado, representado pelo prefeito, a adoção de todas as medidas para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos ou a recomposição do fundo de saúde com recursos próprios, atualizados monetariamente, o que não foi demonstrado no caso concreto.

27. O período da gestão do Sr. Mamoru Nakashima, de 1º/1/2013 a 31/12/2020, abarca a responsabilidade pelos recursos aqui tratados. Assim, suas contas devem ser julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU. (grifei)

11. Desse modo, entendo que as condenações em débito de ambos os recorrentes foram devidamente fundamentadas, sendo frágil a arguição de nulidade da decisão recorrida. No mesmo sentido, adequada a aplicação da multa, que guarda relação de proporcionalidade com o débito imputado.

12. Ainda nessa linha, nada existe de equivocado em relação à aplicação da pena de multa, uma vez que se encontra, conforme destaca a unidade técnica,

“dentro dos limites legais previstos no art. 57 da Lei 8443/1992, que poderia corresponder até a 100% do valor total do débito. Considerando a apuração de débitos nos valores originais de R\$ 66.426,00 (14/6/2012) e de R\$ 88.568,80 (14/11/2014), a aplicação de multas individuais no valor de R\$ 15.000,00 não caracteriza afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.”

13. Por fim, não há suporte técnico ou jurídico para as alegações de inoccorrência da prática de atos irregulares e da ausência de prejuízo ao erário, uma vez que as informações e documentos carreados aos autos não comprovaram o uso dos recursos federais transferidos fundo a fundo em despesas elegíveis para a execução do objeto pactuado.

14. Com efeito, a argumentação relativa a contingenciamento ou remanejamento de verbas em razão de outras urgências da municipalidade não se presta a justificar a omissão de prestação de contas e a não comprovação da regular aplicação de recursos federais transferidos para uso em finalidade específica.

Inexiste, portanto, suporte para incidência das disposições da LINDB em proveito dos responsáveis ora recorrentes.

15.Vale esclarecer aos responsáveis que, no âmbito deste Tribunal, diferentemente dos preceitos da ação civil pública, a responsabilização ocorre mesmo sem a comprovação de dolo, má-fé ou beneficiamento indevido, sendo suficiente a identificação da irregularidade e da conduta do agente, mesmo que caracterizada culpa por negligência, imprudência ou imperícia.

16.A exemplo do presente caso, a responsabilidade pelo dano ao erário e aplicação de multa tem por base a ocorrência de conduta dolosa ou culposa. A gravidade das irregularidades cometidas na gestão dos valores federais transferidos ao Fundo Municipal de Itaquaquecetuba/SP não autoriza o afastamento da multa, sendo suficiente a caracterização da responsabilidade mediante o nexo de causalidade ainda que seja por conduta culposa, conforme ampla jurisprudência relacionada na instrução da unidade técnica.

17.No mesmo sentido, a ocorrência de boa-fé não pode ser acolhida com base em mera alegação, sendo exigível a demonstração mediante avaliação dos fatos e da conduta dos responsáveis. Nesta etapa recursal, os responsáveis não apresentaram a correta prestação de contas, o que inviabiliza o atendimento de seus pedidos para julgar regulares com ressalvas as suas contas.

18.Quanto à tentativa de atribuir a responsabilidade pelas irregularidades cometidas a outros agentes, entendo que inexistem provas suficientes para que os recorrentes logrem êxito em suas argumentações. Com efeito, a omissão da prestação de contas atrai a responsabilidade para os gestores responsabilizados nestes autos, sendo que não foram apresentadas evidências que sustentem uma excludente de responsabilidade por atos irregulares praticados exclusivamente por terceiros.

19.Por não haver quaisquer dos vícios apontados pelos recorrentes, não vejo motivos para reforma do acórdão recorrido.

Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de julho de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

ACÓRDÃO Nº 4104/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.411/2023-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Mamoru Nakashima (969.874.308-10); William Sergio Maekawa Harada (174.694.888-47).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Itaquaquecetuba-SP.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Fabio Simas Goncalves (225269/OAB-SP), representando William Sergio Maekawa Harada; Rafael Yamashita Alves de Mello (391370/OAB-SP), Jorge Fontanesi Junior (291320/OAB-SP) e outros, representando Mamoru Nakashima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, são apreciados recursos de reconsideração contra o Acórdão 7.734/2024-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com base nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4104-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 022.044/2024-8.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Responsável: Luciano Bublitz (881.439.530-68 e 06.203.606/0001-00).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS ORIGINÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL – AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR (PFPB). NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. REGISTRO DE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS SEM A COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO POR MEIO DE NOTAS FISCAIS. IRREGULARIDADES EM CUPONS E RECEITAS MÉDICAS APRESENTADOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Reproduzo, a seguir, com ajustes de forma, a instrução de peça 37 elaborada por auditor da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), a qual foi devidamente avalizada às peças 38-39 pelo escalão superior e, à peça 40, pelo Ministério Público junto a esta Corte (MPTCU):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do empresário individual Sr. Luciano Bublitz, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), entre 2/3/2018 e 26/6/2019, o que teria ocasionado um

prejuízo de R\$ 109.569,94, em valores históricos, aos cofres do FNS.

HISTÓRICO

Programa Farmácia Popular do Brasil

2.O Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) é uma iniciativa do Governo Federal que visa ampliar o acesso da população a medicamentos essenciais da Atenção Primária à Saúde, por meio de parcerias com farmácias da rede privada. Dessa forma, além das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e farmácias municipais, os cidadãos podem obter medicamentos em estabelecimentos credenciados ao programa.

3.Desde 14 de fevereiro de 2025, o Farmácia Popular passou a disponibilizar gratuitamente todo o seu rol de medicamentos e insumos, contemplando medicamentos para hipertensão, diabetes, asma, osteoporose, dislipidemia (colesterol alto), rinite, doença de Parkinson, glaucoma, diabetes mellitus associada a doenças cardiovasculares e anticoncepção. Além disso, oferece fraldas geriátricas para pessoas com incontinência e absorventes higiênicos para beneficiárias do Programa Dignidade Menstrual.

4.Para obter os medicamentos, o cidadão deve comparecer a um estabelecimento credenciado portando CPF, receita médica válida e documento com foto, além de assinar o cupom vinculado e o cupom fiscal no momento da aquisição.

5.O Ministério da Saúde reembolsa, no mês seguinte, cada dispensação realizada pelos estabelecimentos credenciados, com base na tabela de referência de preços de medicamentos e correlatos.

6.O credenciamento de farmácias e drogarias da rede privada ocorre mediante a apresentação da documentação exigida, o preenchimento do formulário de inscrição e a assinatura do Requerimento e Termo de Adesão (RTA), que deve ser renovado anualmente.

7.A adesão ao Farmácia Popular é voluntária, porém, os estabelecimentos participantes devem firmar um termo de compromisso, declarando ciência e concordância com as exigências estabelecidas na Portaria que rege o programa, dentre as quais se destaca a obrigatoriedade de prestação de contas, mediante a apresentação da documentação comprobatória exigida, em razão da natureza pública dos recursos recebidos.

Auditoria da AudSUS e Instauração da TCE

8.A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), atualmente denominado Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS), durante auditoria realizada entre 23/1/2023 e 27/3/2023, com a finalidade de avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil pelo empresário individual Sr. Luciano Bublitz, abrangendo o período de janeiro de 2018 a julho de 2019, com foco no cumprimento das normas estabelecidas pela Portaria GM/MS nº 111/2016, vigente de 28/1/2016 a 27/9/2017, e o Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017, vigente desde 28/9/2017, que dispõem sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

9.Conforme o Relatório de Auditoria nº 19402 da AudSUS (peça 3), datado de 18/5/2023, foram constatadas irregularidades que representavam débito de R\$ 109.569,94, em valores históricos.

10. O referido relatório constatou irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensação de medicamentos e/ou correlatos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por:

a) não apresentação das notas fiscais de aquisição, junto aos fornecedores, dos medicamentos e/ou correlatos dispensados, em desacordo com os arts. 16, 21, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016 (vigente de 28/1/2016 a 27/9/2017), e arts. 10, 15, 20 e 25 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017 (vigente desde 28/9/2017). Evidência: constatação 663321 (peça 3, p. 6-7);

b) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, em desacordo com os arts. 20, 21, 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016 (vigente de 28/1/2016 a 27/9/2017), e arts. 12, 17, 22, 27 e 32 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017 (vigente desde 28/9/2017). Evidência: constatação 663324 (peça 3, p. 9-10);

c) apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades, em desacordo com o art. 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016 (vigente de 28/1/2016 a 27/9/2017), e art. 30 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017 (vigente desde 28/9/2017). Evidência: constatação 663323 (peça 3, p. 7-8).

11. O detalhamento do débito apurado pela AudSUS consta da peça 3, p. 11-22.

12. Diante das constatações, a AudSUS ofereceu oportunidade de defesa ao responsável, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, como demonstram as notificações expedidas em 11/4/2023 (peças 12 e 13) e entregues em 17/4/2023 (peças 14 e 15). Conforme mencionado no Relatório de Auditoria nº 19402, o responsável apresentou justificativas, as quais lograram afastar parcialmente as irregularidades apontadas.

13. Após a fase de defesa administrativa, a Secretaria Executiva do FNS emitiu notificações de cobrança ao responsável, por meio de ofícios datados de 25/10/2023 (peças 8 e 10) e entregues em 6/11/2023 (peças 9 e 11).

14. Dessa forma, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada devido ao prejuízo causado pelo empresário individual, Sr. Luciano Bublitz, ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 109.569,94, no período de 2/3/2018 a 26/6/2019, tendo em vista irregularidades que contrariaram as normas vigentes à época, especialmente a Portaria GM/MS nº 111/2016 (vigente de 28/1/2016 a 27/9/2017), e Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017 (vigente desde 28/9/2017), conforme evidenciado no Relatório de Auditoria nº 19402 da AudSUS (peça 3) e na Matriz de Responsabilização anexada pelo órgão instaurador (peça 19).

15. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 212/2024 (peça 20), datado de 20/6/2024, registra a apuração de fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação do responsável, nos termos do art. 2º da IN TCU nº 98/2024. Registra também que foi dada oportunidade de defesa ao responsável, conforme as notificações relacionadas no item “5” do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 20, p. 4).

16. Por fim, o tomador de contas concluiu pela responsabilização do empresário individual Sr. Luciano Bublitz, quantificando-se o débito no valor histórico de R\$ 109.569,94 (peça 20, p. 1). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema 2024NS086252, de 21/6/2024 (peça 21).

17. Concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, esta foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria nº 1204/2024 (peça 23), concordando com as conclusões do Relatório de Auditoria nº 19402 da AudSUS (peça 3) e do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 212/2024 (peça 20).

18. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 24), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 25), tendo o Ministro de Estado da Saúde registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 26).

19. A presente Tomada de Contas Especial foi autuada no TCU em 16/9/2024, dando início à fase externa da TCE.

20. No dia 29/11/2024, foi realizada Instrução Preliminar com proposta de citação (peça 29) do empresário individual Luciano Bublitz (CPF 881.439.530-68, CNPJ 06.203.606/0001-00), a qual obteve parecer favorável da Unidade (peça 30).

21. Devidamente citado, a Seproc informou, em seu Despacho, que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas com validade da ciência do responsável (peça 36).

22. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO

23. De acordo com a Resolução TCU nº 344/2022:

Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas da União, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução.

Do Prazo de Prescrição

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

Art. 3º Quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente. (NR)(Resolução-TCU nº 367, de 13/03/2024, BTCU Deliberações nº 42/2024)

Parágrafo único. Alterado o enquadramento típico na ação penal, reavaliar-se-á o prazo de prescrição definido anteriormente.

Do Termo Inicial

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;*
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;*
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;*
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;*
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.*

Das Causas Interruptivas da Prescrição

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;*
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;*
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;*
- IV - pela decisão condenatória recorrível.*

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

§ 5º A interrupção da prescrição em razão dos atos previstos no inciso I tem efeitos somente em relação aos responsáveis destinatários das respectivas comunicações. (AC)(Resolução-TCU nº 367, de 13/03/2024, BTCU Deliberações nº 42/2024)

24. Conforme o Acórdão 11219/2023-TCU-Primeira Câmara (Rel. Ministro Benjamin Zymler), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do relatório de auditoria da AudSUS (peça 3), emitido em 18/5/2023, uma vez que, de acordo com o art. 4º, inciso IV, do referido normativo, o prazo de prescrição conta-se a partir da "data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade".

25. Estabelecido o termo inicial para a contagem da prescrição ordinária, registram-se abaixo as principais causas de interrupção ocorridas, conforme disposto no art. 5º da Resolução TCU nº 344/2022:

- a) notificações de cobrança, entregues em 6/11/2023 (peças 9 e 11);*
- b) emissão do Relatório do Tomador de Contas Especial nº 212/2024, em 20/6/2024 (peça 20); e*
- c) citações, realizadas no âmbito do TCU, entregues em 11/12/2024 e 12/12/2024 (peças 34 e 35).*

26. Analisando o termo inicial da contagem do prazo e a sequência de eventos processuais listados no item anterior, os quais interrompem o prazo prescricional e reiniciam a contagem, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição da pretensão sancionatória e de ressarcimento.

Avaliação da Prescrição Intercorrente

27. No que se refere à prescrição intercorrente, a Resolução TCU nº 344/2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

§ 3º O marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição principal. (AC)(Resolução-TCU nº 367, de 13/03/2024, BTCU Deliberações nº 42/2024)

28. Considerando os eventos processuais interruptivos do prazo prescricional listados no tópico anterior, bem como os demais atos que, embora não interrompam a fluência, evidenciam o regular andamento do processo, constata-se que não houve paralisação do processo por mais de três anos após o primeiro marco interruptivo da prescrição principal e, portanto, não ocorreu a prescrição intercorrente.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN TCU Nº 98/2024

Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

29. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 29 da IN TCU nº 98/2024), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas ocorreram entre 2/3/2018 e 26/6/2019, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 11/4/2023 (peças 12 e 13).

Valor de Constituição da TCE

30. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 109.569,94, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 29 da IN TCU nº 98/2024.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

31. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da IN TCU nº 98/2024, informa-se que não foi constatada a existência de outros débitos imputáveis ao responsável arrolado nestes autos em demais processos em tramitação no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

32. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações ao responsável em 25/10/2023 (peças 8 e 10).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

33. Extraí-se da situação sintetizada na seção “histórico” desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano a seguinte irregularidade, o que teria ocasionado um prejuízo de R\$ 109.569,94:

33.1. Irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos e/ou correlatos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por:

a) Ocorrência 1: não apresentação das notas fiscais de aquisição, junto aos fornecedores, dos medicamentos e/ou correlatos dispensados;

Dispositivos violados: arts. 16, 21, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016 (vigente de 28/1/2016 a 27/9/2017); e arts. 10, 15, 20 e 25 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017

(vigente desde 28/9/2017);

Evidência: *Constatação 663321 do Relatório de Auditoria nº 19402 da AudSUS (peça 3, p. 6-7);*

b) Ocorrência 2: não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados;

Dispositivos violados: arts. 20, 21, 22, 36 e 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016 (vigente de 28/1/2016 a 27/9/2017); e arts. 12, 17, 22, 27 e 32 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017 (vigente desde 28/9/2017);

Evidência: *Constatação 663324 do Relatório de Auditoria nº 19402 da AudSUS (peça e 3, p. 9-10);*

c) Ocorrência 3: apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades;

Dispositivos violados: art. 37 da Portaria GM/MS nº 111/2016 (vigente de 28/1/2016 a 27/9/2017); e art. 30 do Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017 (vigente desde 28/9/2017);

Evidência: *Constatação 663323 do Relatório de Auditoria nº 19402 da AudSUS (peça 3, p. 7-8).*

Responsabilização da Pessoa Física dos Empresários Individuais

34. Devido ao caráter convenial conferido à relação entre o poder público e o particular no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, conforme claramente explicitado nas Portarias que o regem, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que sejam responsabilizados, além da pessoa jurídica, também seus administradores, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos desse programa submetidos às suas decisões.

35. Nesse diapasão, acerca das irregularidades constatadas na execução do PFPB, julgados recentes do TCU, a exemplo dos Acórdãos 5520/2023-TCU-Segunda Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz, 4654/2023-TCU- Primeira Câmara, rel. Min. Jorge Oliveira, e 4416/2023-TCU-Primeira Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, têm responsabilizado a pessoa jurídica da farmácia/drogaria credenciada em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores, não pelo instituto da desconsideração da personalidade jurídica, mas pela obrigação de prestar contas decorrente da natureza convenial da relação jurídica estabelecida.

36. Sobre o assunto é claro o voto condutor do Acórdão 5259/2018-TCU-Primeira Câmara, (Relator Ministro Vital do Rêgo):

Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o múnus público de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso de mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Raimundo Carreiro).

37. Nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico possui natureza jurídica de empresa individual, o art. 2º do Decreto-Lei 1.706, de 23 de outubro de 1979 esclarece que as empresas individuais se equiparam a pessoa jurídica apenas para fins fiscais. Dessa forma, por não ser efetivamente uma pessoa jurídica, responde apenas a pessoa física do empresário individual.

38. Nesse sentido se manifestou o Ministro Vital do Rego no voto condutor do Acórdão 4508/2020-TCU-Primeira Câmara:

19. Não há dúvidas, na jurisprudência desta Corte de Contas, que a empresa individual não tem personalidade diversa e separada do titular, constituindo-se como única pessoa com único patrimônio, tanto assim que é desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica para a condenação de responsável empresário individual. Nesse sentido, os Acórdãos 2.386/2020-TCU-1ª Câmara (relator Min.

Augusto Sherman), 4.476/2019-TCU-2ª Câmara (Min. Subst. Marcos Bemquerer), 8.698/2019-TCU-2ª Câmara (relator Min. Aroldo Cedraz), 3.201/2018-TCU-2ª Câmara (relator Min. Aroldo Cedraz), 10.922/2016-TCU-2ª Câmara (Min. Subst. André de Carvalho), 4.784/2014-TCU1ª Câmara (Min. Benjamin Zymler) e 2.737/2013- TCU-Plenário (Rel. Min. José Jorge), 1.563/2012TCU-Plenário (Min. Subst. Marcos Bemquerer), dentre outros.

39. Esse mesmo entendimento é espelhado na doutrina e jurisprudência pátrias, onde o empresário individual, conquanto esteja inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, não é considerado pessoa jurídica, pois equivale a um comerciante exercendo atos de comércio individualmente. Nesse decisor, ao acatar sugestão do representante do Ministério Público, o relator, ao tempo que destacou que o responsável é a pessoa física, adotou posicionamento no sentido de que todas as referências ao empresário individual no processo trarão o seu CPF e o seu CNPJ.

40. Os enunciados abaixo, extraídos da Jurisprudência Seleccionada, expressam o corrente entendimento do Tribunal sobre o tema:

Na hipótese de dano ao erário envolvendo empresa de natureza jurídica individual, apenas o proprietário deve ser responsabilizado pelo débito, uma vez que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo seus bens particulares pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial. Contudo, de forma a ampliar a busca pelos bens na fase de execução, devem ser apostos, no acórdão condenatório, os números do CPF e do CNPJ ao lado do nome do empresário individual. (Acórdão n.º 8.597/2021-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Jorge Oliveira)

A condenação solidária em débito atribuído a firma individual e seu empresário não caracteriza bis in idem, porquanto obriga todos à mesma dívida, que pode ser cobrada integralmente de um ou de ambos, nos termos dos arts. 264 e 265 do Código Civil, além do que não se faz distinção entre o patrimônio da empresa individual e o da pessoa física. No caso de multa, todavia, cabe aplicar apenas ao empresário, sob pena de bis in idem, uma vez que a firma individual não possui personalidade diversa e separada de seu titular, constituindo ambos uma única pessoa, ao contrário do que ocorre nas outras sociedades empresariais. (Acórdão 9254/2020-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer)

41. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano, bem como está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, do responsável, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e demonstrado na descrição das ocorrências listadas no tópico retro “Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário”.

42. Encontram-se, dessa forma, elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização do Sr. Luciano Bublitz, na condição de empresário individual.

Conduta:

a) não apresentar nota fiscal que comprove a compra e a existência em estoque dos medicamentos e/ou correlatos dispensados e/ou apresentar nota fiscal com código de barras (EAN) do medicamento e/ou correlato adquirido divergente do dispensado;

b) não apresentar as cópias do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, os quais atestam a legalidade das dispensações realizadas;

c) apresentar cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades.

43. Na seara do Direito Financeiro é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida nos normativos do PFPB, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos no âmbito do referido programa, ainda que tais recursos financeiros lhes tenham sido repassados posteriormente à dispensação dos medicamentos e/ou correlatos, pois fora feito com base nas informações prestadas pelo estabelecimento comercial farmacêutico à luz das exigências previamente estabelecidas e aceitas pelo ente privado.

44. Cabia ao responsável comprovar, por meio de documentos hábeis (notas fiscais de entrada, receitas médicas, cupons vinculados, cupons fiscais etc.), que as dispensações de medicamentos e/ou correlatos respeitaram os normativos do programa.

Citações

45. Verificada irregularidade nas contas e quantificado o débito, foi promovida a citação do responsável, conforme tabela abaixo:

Natureza	Comunicação	Data de expedição	Peça	Destinatário	Origem do endereço	Data da ciência ou motivo da devolução	Peça da ciência	Peça da Resposta
Citação	Ofício 55184/2024-Secomp-4	06/12/2024	33	Luciano Bublitz	TSE	11/12/2024	35	Não houve
Citação	Ofício 55185/2024-Secomp-4	06/12/2024	32	Luciano Bublitz	Receita Federal	12/12/2024	34	Não houve

46. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Luciano Bublitz permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Da validade das notificações:

47. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

48. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

49. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

50. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes das bases de dados da Receita Federal e do TSE, conforme pesquisa de endereço constante da peça 31. A entrega dos ofícios citatórios restou comprovada, conforme avisos de recebimento constantes das peças 34 e 35, tendo, inclusive, sido recebido pelo próprio Sr. Luciano Bublitz.

Da revelia do responsável

51. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

52. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU- Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

9. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

10. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. Entretanto, as justificativas apresentadas na fase interna logram afastar apenas parcialmente as irregularidades apontadas, conforme análise empreendida pela AudSUS no Relatório de Auditoria nº 19402 (peça 3).

53. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na sua conduta, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

54. Dessa forma, o empresário individual Luciano Bublitz deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Culpabilidade

55. No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 7936/2018-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman). Ainda, o exame da boa-fé, quando envolve pessoa jurídica de direito privado, é feito, em regra, em relação à conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica.

56. Dessa forma, não é possível atestar a boa-fé do Sr. Luciano Bublitz, já que o dano decorreu justamente do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB. É possível afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude dos atos, haja vista ter assinado termo de adesão no qual requereu a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria que rege o Programa, da qual declarou expressamente estar ciente de todo o conteúdo e exigências, tal como a de possuir pessoal treinado para atuar no PFPB, tendo aceitado e se comprometido a cumprir.

CONCLUSÃO

57. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o empresário individual Luciano Bublitz não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

58. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel, para todos os efeitos o empresário individual Luciano Bublitz (CPF 881.439.530-68, CNPJ 06.203.606/0001-00), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do empresário individual Luciano Bublitz (CPF 881.439.530-68, CNPJ 06.203.606/0001-00), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
02/03/2018	230,20
02/03/2018	2.779,92
02/04/2018	3.474,90
02/04/2018	1.422,60
03/05/2018	3.411,72
04/05/2018	1.521,00
04/06/2018	1.269,30
04/06/2018	3.285,36
10/07/2018	3.474,90
10/07/2018	1.635,90
01/08/2018	3.285,36
01/08/2018	2.444,70
17/09/2018	3.095,82
17/09/2018	2.463,00
10/10/2018	2.778,30
10/10/2018	3.032,64
29/10/2018	3.208,20
29/10/2018	3.980,34
05/12/2018	4.043,52
05/12/2018	2.984,40
27/12/2018	4.543,56
27/12/2018	2.910,00
12/02/2019	6.637,14
12/02/2019	3.167,40
08/03/2019	2.284,80
08/03/2019	4.532,76
29/03/2019	1.866,60
29/03/2019	5.172,66

DATA OCORRÊNCIA	DA VALOR ORIGINAL (R\$)
10/04/2019	2.121,90
10/04/2019	5.150,52
23/05/2019	5.245,02
23/05/2019	2.763,90
23/05/2019	31,20
23/05/2019	7,56
26/06/2019	4.884,84
26/06/2019	4.420,80
26/06/2019	7,20

c) aplicar ao Sr. Luciano Bublitz (CPF 881.439.530-68) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

e) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, ao Fundo Nacional de Saúde – MS e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS) em desfavor do empresário individual Sr. Luciano Bublitz. A instauração se deu em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período compreendido entre 2/3/2018 e 26/6/2019, o que teria ocasionado dano ao erário.

2.A presente TCE teve origem em constatações da Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde (AudSUS), anteriormente Denasus, em auditoria realizada entre 23/1/2023 e 27/3/2023. O objetivo era avaliar a execução do PFPB pelo empresário individual Sr. Luciano Bublitz, abrangendo o período de janeiro de 2018 a julho de 2019, focando no cumprimento das normas estabelecidas pelas Portarias GM/MS 111/2016 e de Consolidação GM/MS 5/2017, Anexo LXXVII.

3.O Relatório de Auditoria 19402 da AudSUS, datado de 18/5/2023, constatou irregularidades que resultaram num prejuízo de R\$ 109.569,94, em valores históricos, aos cofres do FNS. As irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória foram caracterizadas por:

- não apresentação das notas fiscais de aquisição dos medicamentos e/ou correlatos dispensados, violando as Portarias GM/MS nº 111/2016 e de Consolidação GM/MS 5/2017;
- não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, em desacordo com as mesmas Portarias; e

iii. apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades, contrariando as normas do programa.

4.O responsável foi notificado na fase administrativa e apresentou justificativas que afastaram parcialmente as irregularidades. Posteriormente, foram emitidas notificações de cobrança pelo FNS. A TCE foi autuada neste Tribunal em 16/9/2024, dando início à fase externa do processo.

5.O empresário individual Sr. Luciano Bublitz foi devidamente citado pelo Tribunal, todavia, transcorrido o prazo regimental, permaneceu silente, razão por que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) entendeu devesse o mesmo ser considerado revel.

6.Ao analisar o mérito, a AudTCE propôs o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação ao ressarcimento do débito e a aplicação de multa.

7.O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em seu parecer de peça 143, manifestou-se de acordo com a proposta alvitada pela unidade técnica.

8.Sumariamente historiado, decido.

9.Anoto desde logo acompanhar as conclusões e encaminhamentos propostos pela AudTCE, os quais também contaram com a concordância do Ministério Público especializado, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários a seguir.

I. Análise da Prescrição das Pretensões

Punitiva e de Ressarcimento

10.Primeiramente, na esteira da manifestação da AudTCE que analisou a prescrição punitiva e ressarcitória a cargo desta Corte, tenho por não ocorrida a sua incidência no caso concreto. Com propriedade, a unidade técnica fundamentou suas conclusões no disposto na Resolução TCU 344/2022, a qual estabelece que as pretensões punitiva e de ressarcimento prescrevem em cinco anos.

11.O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade, conforme o art. 4º, inciso IV, da norma interna regulamentadora. No âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, esse termo inicial é a data do relatório de auditoria da AudSUS, que, neste caso, foi emitido em 18/5/2023.

12.As principais causas interruptivas da prescrição, conforme o art. 5º da Resolução TCU 344/2022, são:

- i. notificações de cobrança, entregues em 6/11/2023;
- ii. emissão do Relatório do Tomador de Contas Especial 212/2024, em 20/6/2024; e
- iii. citações, realizadas no âmbito do TCU, entregues em 11/12/2024 e 12/12/2024.

13.Analisando a sequência de eventos processuais, verifico que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada um deles, razão por que concluo pela inoccorrência da prescrição da pretensão sancionatória e de ressarcimento.

14.No que se refere à prescrição intercorrente, a Resolução TCU 344/2022 estabelece que ela incide se o processo ficar paralisado por mais de três anos. O marco inicial de contagem da prescrição intercorrente é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição principal. Considerando os eventos processuais que interrompem ou evidenciam o regular andamento do processo, a AudTCE constatou que não houve paralisação do processo por mais de três anos após o primeiro marco interruptivo da prescrição principal. Portanto, concluo que não ocorreu a prescrição intercorrente.

II. Análise dos Pressupostos de Procedibilidade e Validade das Comunicações Processuais

15.Verifica-se que não houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não transcorreram mais de dez anos desde o fato gerador (recursos transferidos e despesas impugnadas entre 2/3/2018 e 26/6/2019) até a notificação do responsável pela autoridade administrativa competente em 11/4/2023. O valor atualizado do débito apurado (R\$ 109.569,94) também é superior ao limite mínimo para instauração de TCE (R\$ 100.000,00). Além disso, não foi constatada a existência de outros débitos imputáveis ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal. Por fim, as medidas para ressarcimento do dano foram esgotadas na via administrativa do Ministério da Saúde.

16. As comunicações processuais dirigidas ao Sr. Luciano Bublitz foram efetuadas de forma hígida, eis que se deram em endereços obtidos mediante pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, constantes da base de dados da Receita Federal e do TSE. A validade do critério de comunicação processual do TCU é referendada pela jurisprudência desta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, conforme os seguintes enunciados:

Enunciado: *“São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.”* (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE).

Enunciado: *“É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.”* (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER).

Enunciado: *“As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.”* (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

Enunciado: *“O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.”* (MS-AgR 25.816/DF).

III. Da Revelia

17. Tendo em vista que o Sr. Luciano Bublitz, devidamente citado, deixou transcorrer em branco o prazo para responder à citação que lhe foi dirigida, resta caracterizada a sua revelia, a teor do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

18. Nesse contexto, embora a revelia não acarrete no âmbito deste processo de controle externo a presunção de veracidade dos fatos que foram a ele imputados – resultado previsto na legislação processual civil –, cabe o prosseguimento do feito. A eventual condenação necessita ser lastreada em evidências que caracterizem de modo claro as ilicitudes. Nesse sentido, são representativos os seguintes enunciados, extraídos da jurisprudência deste TCU:

Enunciado: *“A revelia em processo do TCU não gera presunção de veracidade dos fatos imputados ao responsável, efeito típico do processo civil. Eventual condenação pelo Tribunal deve estar fundamentada em provas que caracterizem a conduta irregular do agente revel.”* (Acórdão 1567/2024-Segunda Câmara, Sessão de 12/03/2024, Rel. Min. ANTONIO ANASTASIA).

Enunciado: *“Os efeitos da revelia de responsável no âmbito do TCU diferem daqueles emprestados a esse instituto pelo Código de Processo Civil. No âmbito civil, o silêncio do responsável gera a presunção de veracidade dos fatos a ele imputados, de modo que sua inércia prospera contra sua defesa. No TCU, a não apresentação de defesa pelo responsável apenas não inviabiliza a normal tramitação do processo, que deve seguir seu fluxo ordinário de apuração.”* (Acórdão 7850/2016-Segunda Câmara, Sessão de 28/06/2016, Rel. Min. VITAL DO RÊGO).

19. Ao não apresentar sua defesa na fase externa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em clara afronta ao preceito insculpido no art. 70 da Constituição Federal, que impõe aos gestores públicos a obrigação de prestar contas acerca da utilização das verbas públicas.

20. Embora tenha havido apresentação de justificativas na fase interna da TCE, estas lograram afastar apenas parcialmente as irregularidades apontadas. Em homenagem à busca pela verdade real, os autos foram perscrutados, todavia não se encontraram elementos outros que militem em favor do responsável no sentido de afastar as irregularidades que lhe foram imputadas.

IV. Do Mérito e da Responsabilização

21.As irregularidades geradoras do dano ao erário foram claramente identificadas e correspondem à não apresentação das notas fiscais de aquisição dos medicamentos, à não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas, e à apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades.

22.Devido ao caráter conveniente conferido à relação entre o poder público e o particular no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que sejam responsabilizados, além da pessoa jurídica, também seus administradores, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos desse programa submetidos às suas decisões. O voto condutor do Acórdão 5.259/2018-TCU-Primeira Câmara esclarece que o PFPB possui natureza de convênio, outorgando ao particular a gestão de recursos públicos, e, ao assumir voluntariamente esse ônus, o participante se submete à obrigação de prestar contas e à responsabilização por mau uso dos recursos.

23.E, nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico possui natureza jurídica de empresa individual, o art. 2º do Decreto-Lei 1.706/1979 esclarece que as empresas individuais se equiparam a pessoa jurídica apenas para fins fiscais. Dessa forma, por não ser efetivamente uma pessoa jurídica, responde apenas a pessoa física do empresário individual. Esse entendimento é amplamente consolidado na jurisprudência desta Corte, expressa nos seguintes enunciados:

Enunciado: *“Na hipótese de dano ao erário envolvendo empresa de natureza jurídica individual, apenas o proprietário deve ser responsabilizado pelo débito, uma vez que o empresário individual atua em nome próprio, respondendo seus bens particulares pelas dívidas decorrentes da atividade empresarial. Contudo, de forma a ampliar a busca pelos bens na fase de execução, devem ser apostos, no acórdão condenatório, os números do CPF e do CNPJ ao lado do nome do empresário individual.”* (Acórdão 8.597/2021-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Jorge Oliveira).

Enunciado: *“A condenação solidária em débito atribuído a firma individual e seu empresário não caracteriza bis in idem, porquanto obriga todos à mesma dívida, que pode ser cobrada integralmente de um ou de ambos, nos termos dos arts. 264 e 265 do Código Civil, além do que não se faz distinção entre o patrimônio da empresa individual e o da pessoa física. No caso de multa, todavia, cabe aplicar apenas ao empresário, sob pena de bis in idem, uma vez que a firma individual não possui personalidade diversa e separada de seu titular, constituindo ambos uma única pessoa, ao contrário do que ocorre nas outras sociedades empresariais.”* (Acórdão 9254/2020-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer).

24.As condutas que fundamentam a responsabilização do Sr. Luciano Bublitz, na condição de empresário individual, são:

- i. não apresentar nota fiscal que comprove a compra e a existência em estoque dos medicamentos e/ou correlatos dispensados e/ou apresentar nota fiscal com código de barras (EAN) do medicamento adquirido divergente do dispensado;
- ii. não apresentar as cópias do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados, os quais atestam a legalidade das dispensações realizadas;
- iii. apresentar cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades.

25.Essas condutas levaram à não comprovação das dispensações de medicamentos e/ou correlatos realizadas em desrespeito às normas do programa, e a não apresentação dos documentos comprobatórios das aquisições e dispensações prejudicou a aferição do nexo causal da despesa, gerando presunção de dano ao erário. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida nos normativos do PFPB, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos.

V. Da Culpabilidade

26.Não é possível atestar a boa-fé do responsável, uma vez que o dano decorreu justamente do descumprimento das normas e princípios do Programa Farmácia Popular do Brasil. É possível afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude dos atos, haja vista ter assinado termo de adesão no qual requereu a habilitação nas condições estabelecidas pela Portaria que rege o Programa, da qual declarou expressamente estar ciente de todo o conteúdo e exigências, as quais aceitou e se comprometeu a cumprir.

A análise da boa-fé no TCU é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva.

27. Mostra-se incontestado que a conduta do empresário individual Sr. Luciano Bublitz de não comprovar a boa e regular utilização dos recursos públicos repassados configura, na linha defendida pela unidade instrutiva e pelo MPTCU, não apenas erro grosseiro e grave violação às normas de ordem legal, mas também aos princípios essenciais da administração pública, como a legalidade, a moralidade e a eficiência. Lembro que, após as alterações promovidas pela Lei 13.655/2018 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), esta Corte tem se inclinado para a compreensão de que o “erro grosseiro” se equipara conceitualmente à “culpa grave”, caracterizado pela grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública. As condutas praticadas pelo responsável se subsomem a essa previsão.

VI. Conclusão

28. Assim, em conformidade com a análise promovida pela AudTCE e endossada pelo MPTCU, verifico que o empresário individual Sr. Luciano Bublitz não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos e, instado a se manifestar na fase externa, optou pelo silêncio, configurando a revelia. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, e que as irregularidades estão adequadamente consubstanciadas, suas contas devem ser julgadas irregulares, com a condenação em débito e a aplicação da multa capitulada no art. 57 da LOTCU.

Ante o exposto, VOTO por que este Colegiado adote a minuta de acórdão que submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de julho de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4105/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.044/2024-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Luciano Bublitz, (881.439.530-68 e 06.203.606/0001-00).
4. Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde (FNS).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período compreendido entre 2/3/2018 e 26/6/2019;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar revel, para todos os efeitos o empresário individual Luciano Bublitz, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;
- 9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do empresário individual Luciano Bublitz, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar

das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
02/03/2018	230,20
02/03/2018	2.779,92
02/04/2018	3.474,90
02/04/2018	1.422,60
03/05/2018	3.411,72
04/05/2018	1.521,00
04/06/2018	1.269,30
04/06/2018	3.285,36
10/07/2018	3.474,90
10/07/2018	1.635,90
01/08/2018	3.285,36
01/08/2018	2.444,70
17/09/2018	3.095,82
17/09/2018	2.463,00
10/10/2018	2.778,30
10/10/2018	3.032,64
29/10/2018	3.208,20
29/10/2018	3.980,34
05/12/2018	4.043,52
05/12/2018	2.984,40
27/12/2018	4.543,56
27/12/2018	2.910,00
12/02/2019	6.637,14
12/02/2019	3.167,40
08/03/2019	2.284,80
08/03/2019	4.532,76
29/03/2019	1.866,60
29/03/2019	5.172,66
10/04/2019	2.121,90
10/04/2019	5.150,52
23/05/2019	5.245,02
23/05/2019	2.763,90
23/05/2019	31,20
23/05/2019	7,56
26/06/2019	4.884,84

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
26/06/2019	4.420,80
26/06/2019	7,20

9.3. aplicar ao empresário individual Luciano Bublitz a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar desde logo, caso requerido, e nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.6. comunicar esta decisão ao responsável e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), bem como à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para adoção das providências cabíveis.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4105-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
 ANTONIO ANASTASIA
 na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
 AUGUSTO NARDES
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
 LUCAS ROCHA FURTADO
 Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II

TC 016.224/2024-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Responsável: Rafael Sanches Spurio (050.092.749-90).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO E ACEITAÇÃO DE

BOLSA NO EXTERIOR (GDE). OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS CARACTERIZADA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE TITULAÇÃO E/OU DIPLOMA. NÃO RETIFICAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO FINAL E NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE INTERSTÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. CITAÇÃO REGULAR. REVELIA. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. DÉBITO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir instrução elaborada no âmbito da Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 67), cujo encaminhamento teve a anuência de seu corpo diretivo (peças 68 e 69) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 70):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Rafael Sanches Spurio, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE - CsF) - Processo CNPq 246705/2012-4, em face da omissão parcial no dever de prestar contas, caracterizada pela não apresentação do comprovante de titulação e/ou diploma, não retificação do relatório técnico final e não apresentação do comprovante do cumprimento do período de interstício.

HISTÓRICO

2. Em 7/2/2024, o dirigente do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 313/2024.

3. O Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE - CsF) - Processo CNPq 246705/2012-4 foi firmado no valor de R\$ 692.980,37, sendo R\$ integralmente à conta do concedente. Teve vigência de 1/9/2013 a 30/8/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/8/2021. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 692.980,37 (peças 31, 32, 33 e 34).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 45), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao RAFAEL SANCHES SPURIO, no âmbito do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior descrito como "Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior, pelo período de 01/09/2013 a 31/08/2017.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório da TCE (peça 46), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R\$ 692.980,37, imputando responsabilidade a Rafael Sanches Spurio, na condição de beneficiário.

7. Em 11/6/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 50), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 51 e 52).

8. Em 21/6/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 53).

9. Na instrução inicial (peça 57), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1. Irregularidade: *não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE - CsF) - Processo CNPq 246705/2012-4, em face da omissão parcial no dever de prestar contas, caracterizada pela não*

apresentação do comprovante de titulação e/ou diploma, não retificação do relatório técnico final e não apresentação do comprovante do cumprimento do período de interstício.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 2, 3, 4, 5, 6, 24, 25, 26, 27, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 39, 40 e 42.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986; itens 7, 7.5, 7.7, 9.1.1, 9.2 letras a, b, c, d, e, 11, todos da Instrução Normativa - CNPq 029/2012; Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE - CsF) - Processo CNPq 246705/2012-4.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Rafael Sanches Spurio:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/3/2013	19.526,60
6/9/2023	673.453,77

9.2.1. Cofre credor: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

9.2.2. **Responsável:** Rafael Sanches Spurio.

9.2.2.1. **Conduta:** não apresentar o comprovante de titulação e/ou diploma, não retificar o relatório técnico final e não apresentar o comprovante do cumprimento do período de interstício (permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa), cujo prazo encerrou-se em 31/8/2021.

9.2.2.2. Nexa de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados ou devolver os recursos recebidos por meio da bolsa, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

10. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 58), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Rafael Sanches Spurio - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 45621/2024 – Seproc (peça 63)

Data da Expedição: 17/10/2024

Data da Ciência: 22/10/2024 (peça 64)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 59).

Fim do prazo para a defesa: 6/11/2024

Comunicação: Ofício 46726/2024 – Seproc (peça 62)

Data da Expedição: 15/10/2024

Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 65)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 61).

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 66), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Rafael Sanches Spurio permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 6/9/2023, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme

segue:

14.1. Rafael Sanches Spurio, por meio do ofício acostado à peça 39, recebido em 13/3/2024, conforme AR (peça 42).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 698.966,14, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

17. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

18. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

19. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

20. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

21. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

22. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
	31/08/2021	Data em que deveria ter sido comprovado o cumprimento do período de interstício	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	07/02/2024	Autorização de instauração da TCE (peça 2)	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	1ª interrupção da prescrição ordinária (quinquenal) e marco inicial da prescrição intercorrente
2	30/04/2024	Relatório do Tomador de Contas (peça 46)	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	Interrupção da prescrição
3	11/06/2024	Relatório de Auditoria da CGU (peça 50)	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	Interrupção da prescrição
4	21/06/2024	Autuação do processo no TCU	Art. 5º inc. II, art. 8º § 2º	Interrupção da prescrição

23. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação

punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

24. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

25. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

26. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

27. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

28. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

29. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Rafael Sanches Spurio

30. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente da base do Registro Nacional de Carteira de Habilitação (Renach) em sistema custodiado pelo TCU (peça 59). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peças 63-64). Também houve a tentativa de realização da citação do responsável no endereço constante da base de dados da Receita Federal (peças 61, 62 e 65), mas que restou frustrada.

31. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel.

Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

32. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

33. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

34. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

35. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

36. Cabe destacar, que jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de não aplicar a sanção prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU ao bolsista do CNPq, conforme enunciado do Acórdão 8560/2020-TCU-Primeira Câmara, abaixo reproduzido:

O descumprimento, por bolsista, de termo de compromisso assumido perante o CNPq, embora enseje o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação em débito, não sujeita o responsável à aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

37. Dessa forma, o responsável Rafael Sanches Spurio deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

CONCLUSÃO

38. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Rafael Sanches Spurio não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

39. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

40. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

41. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 56.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Rafael Sanches Spurio (CPF: 050.092.749-90), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Rafael Sanches Spurio, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe

o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Rafael Sanches Spurio (CPF: 050.092.749-90):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/3/2013	19.526,60
6/9/2023	673.453,77

Valor atualizado do débito (com juros) em 13/2/2025: R\$ 816.263,53.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

e) informar à Procuradoria da República no Estado do Paraná, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Paraná que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Rafael Sanches Spurio, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 246705/2012-4, em face da omissão parcial no dever de prestar contas, caracterizada pela não apresentação do comprovante de titulação e/ou diploma, não retificação do relatório técnico final e não apresentação do comprovante do cumprimento do período de interstício.

2.O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

“Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao RAFAEL SANCHES SPURIO, no âmbito do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior descrito como “Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior, pelo período de 01/09/2013 a 31/08/2017.”

3.No âmbito deste Tribunal, Rafael Sanches Spurio foi devidamente citado pela irregularidade e conduta a seguir especificadas, conforme instrução à peça 45:

“Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE - CsF) - Processo CNPq 246705/2012-4, em face da omissão parcial no dever de prestar contas, caracterizada pela não apresentação do comprovante de titulação e/ou diploma, não retificação do relatório técnico final e não apresentação do comprovante do cumprimento do período de interstício.

Conduta: não apresentar o comprovante de titulação e/ou diploma, não retificar o relatório técnico final

e não apresentar o comprovante do cumprimento do período de interstício (permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa), cujo prazo encerrou-se em 31/8/2021.”

4.O responsável foi instado a apresentar sua defesa nos endereços constantes da base de dados custodiadas pelo TCU (peças 59 a 65). Embora citado de forma regular e válida, o pesquisador permaneceu silente, apesar da ciência da irregularidade que lhe foi imputada.

5.No mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especiais – AudTCE, em posicionamento uniforme (peças 67 a 69), contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 70), e propõe considerar Rafael Sanches Spurio revel, com o julgamento de suas contas pela irregularidade e a condenação em débito no valor apurado.

6.Feito breve resumo do processo, passo a decidir.

7.De antemão, informo que concordo na íntegra com os entendimentos uniformes da unidade técnica e do douto **Parquet**, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, com as considerações a seguir.

8.Inicialmente, concordo com a conclusão da AudTCE e do MPTCU no sentido da não ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário, em conformidade com a análise técnica, que adotou, como fundamento para suas conclusões, a Resolução TCU 344/2022 e a jurisprudência vigente nesta Corte de Contas, em especial os Acórdãos 534/2023- Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler) e 2.219/2023-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus).

9.Tendo em vista que Rafael Sanches Spurio foi devidamente citado por esta Corte de Contas e se manteve silente, ficou caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, cabendo, assim, dar prosseguimento ao processo.

10.Verifico da instrução técnica que a irregularidade está adequadamente caracterizada e representa substrato factual para o julgamento das contas de Rafael Sanches Spurio porquanto tal responsável, ao não comparecer aos autos, deixou de elidir a irregularidade que lhe foi imputada e tampouco conseguiu justificar a conduta que lhe foi atribuída, acarretando prejuízo ao erário federal.

11.Com efeito, a instrução técnica consignou os elementos necessários para caracterizar a conduta inquinada, o nexos de causalidade entre essa e a irregularidade apontada, e apresentou conduta ao menos culposa do responsável, conforme resumido na peça instrutiva e reproduzido no relatório que antecede este voto.

12.Além disso, o valor do dano foi adequadamente quantificado, especificado os correspondentes valores nominais e as respectivas datas de ocorrência, nos termos da legislação de regência, conforme expresso na instrução técnica que orientou a citação do responsável em débito (peça 30), bem como na instrução de mérito.

13.Concordo, também, com o exame técnico, quando propõe que, diante da revelia do responsável, da ausência de elementos capazes de elidir a irregularidade que lhe foi atribuída e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade nas condutas, as suas contas sejam julgadas irregulares com condenação em débito, nos termos indicados pela unidade instrutiva.

14. Tendo em vista a jurisprudência vigente nesta Corte de Contas sobre a não aplicação de multa a bolsistas por descumprimento de termo de compromisso assumido perante o CNPq, a exemplo dos Acórdãos 3.566/2022 e 8.560/2020, ambos da 1ª Câmara, da Relatoria dos Ministros Jorge Oliveira e Benjamin Zymler, respectivamente, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4106/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.224/2024-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Rafael Sanches Spurio (050.092.749-90).
4. Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE) - Processo CNPq 246705/2012-4,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Rafael Sanches Spurio, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Rafael Sanches Spurio, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/3/2013	19.526,60
6/9/2023	673.453,77

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. informar a presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Paraná, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4106-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 013.659/2022-7

Natureza: Aposentadoria.

Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.

Interessada: Maria do Perpetuo Socorro Teixeira Rosa (255.207.251-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE QUINTOS POR FUNÇÃO EXERCIDA E POSTERIORMENTE TRANSFORMADA. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Em sua manifestação inicial (peças 5 e 6), a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propôs a ilegalidade do ato, conforme excerto da instrução transcrita a seguir:

“Exame das Constatações

9. Ato: 4396/2022 - Inicial - Interessado(a): MARIA DO PERPETUO SOCORRO TEIXEIRA ROSA - CPF: 255.207.251-87

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: Verifica-se que o servidor exerceu, de fato, a função de FC-6 - OFICIAL- GABINETE. Dessa forma a incorporação deve refletir o valor dessa função comissionada antes da conversão em VPNI pela lei 9.527/1997. Transformações, porventura ocorridas na função comissionada após o período efetivamente exercido utilizado na incorporação de quintos, não repercutem nos valores percebidos pelo servidor por falta de respaldo legal. A incorporação deve refletir as funções efetivamente exercidas. Considerando que o servidor exerceu a função, sua incorporação deve refletir o valor oriundo dessa função como parâmetro. Em suma, o servidor tem direito à incorporação dos 'quintos' em valor correspondente à remuneração da função efetivamente exercida. Dessa maneira, não cabe a majoração da vantagem incorporada pelo exercício de uma função sob a alegação de que foi transformada em outra.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (705 - VPNI Décimos Inat/PC (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 1.167,75).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica: Legal*

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.2.2. *Foi respondido 'SIM' à pergunta 'Houve transformação da função efetivamente exercida, após os períodos supramencionados, que proporcionou em aumento dos valores pagos a título de quintos/décimos?' na aba 'Funções exercidas'. Depende de análise manual.*

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica: Ilegal*

O Controle Interno informa que a interessada desempenhou a atividade de 'oficial de gabinete' na função FC-6. Posteriormente ao efetivo desempenho desta função, a atividade de 'oficial de gabinete' foi alterada/reclassificada para FC-7, sendo que este fato retroagiu à incorporação efetivada pela interessada; isto é, o valor de 'quintos' foi atualizado pela nova classificação/alteração – situação em desacordo com o Acórdão 4.783/2014-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Benjamin Zymler).

9.2.3. *Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (705 - VPNI Décimos Inat/PC (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R\$ 5.471,10).*

a. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

b. *Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.*

c. *Análise da Equipe Técnica: Legal*

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.3. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.*

[...]

CONCLUSÃO

10. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 4396/2022 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

11.1. *Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 4396/2022 - Inicial de MARIA DO PERPETUO SOCORRO TEIXEIRA ROSA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal de Contas da União, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.*

11.2. *Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal de Contas da União que:*

11.2.1. *dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.*

11.2.2. *faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de MARIA DO PERPETUO SOCORRO TEIXEIRA ROSA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.*

11.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal de Contas da União, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIA DO PERPETUO SOCORRO TEIXEIRA ROSA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

11.2.5. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.”

a) 2. Chamado a manifestar-se nos autos, o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) apresentou, em parecer de peça 7, as seguintes ponderações:

“Versam os autos sobre o ato inicial de aposentadoria de Maria do Perpétuo Socorro Teixeira Rosa, no cargo de auditor federal de controle externo do Tribunal de Contas da União - TCU, com fundamento no artigo 3.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e vigência a contar de 29/11/2021 (peça n.º 3).

2. A então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (atualmente denominada AudPessoal) propõe a ilegalidade da concessão, por considerar indevida a majoração da incorporação de 2/10 de FC-06, função essa que posteriormente foi transformada em FC-07 (pareceres uniformes de peças n.ºs 5 e 6).

3. De acordo com as informações extraídas do formulário peça n.º 3, a ex-servidora Maria do Perpétuo Socorro Teixeira Rosa incorporou 2/10 da função de oficial de gabinete, originalmente retribuída por FC-06. Posteriormente, essa função foi transformada para FC-07, o que provocou a majoração do valor dos quintos percebidos pela interessada. Para tal incorporação, foram consideradas as funções exercidas no período compreendido entre 08/06/1993 e 29/08/1994 (fls. 5/6 da peça n.º 3).

4. O órgão de pessoal do TCU informou que ‘a função Oficial de Gabinete - FC-06 foi transformada em FC-07, conforme Resolução n.º 73/1996, de 4/9/1996, publicada no BTCU n.º 53/1996’ (fl. 6 da peça n.º 3).

5. Diante dessas informações, pode-se constatar que a transformação de função ora impugnada pela unidade técnica ocorreu ainda na vigência do art. 10 da Lei 8.911/1994, o qual somente foi revogado em 10/12/1997, **ex vi** do art. 18 da Lei 9.527/1997.

6. Trasladamos o teor do supracitado dispositivo da Lei 8.911/1994, **‘in verbis’**:

‘Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:

I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou

II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada.

§ 3º A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada’. (grifo nosso)

7. Esta norma estendia ao servidor efetivo, cedido para outra entidade de qualquer Poder da União, a incorporação de quintos de funções existentes na estrutura remuneratória da unidade de origem, que fossem equivalentes às funções efetivamente exercidas no órgão para o qual fora cedido.

8. Nota-se que o instituto da transformação de cargos e funções comissionadas não implicava total imutabilidade das correspondentes parcelas incorporadas, tanto que o § 2.º do artigo 10 da lei 8.911/1994 previa a possibilidade de conversão de quintos já incorporados quando houvesse a transformação da função originária da incorporação efetivada.

9. O direito à conversão acima descrita não se restringia, por evidente, ao servidor cedido, pois se assim fosse, estar-se-ia conferindo mais benefícios ao cedido do que àqueles que exerciam idênticas funções nos próprios quadros do órgão de origem. Em verdade, tratou-se de conferir ao cedido, os mesmos direitos dos demais servidores, evidenciando tratamento isonômico.

10. No caso concreto, portanto, a transformação de quintos não apresenta falhas. A situação em análise difere daquelas em que as modificações dos cargos e funções comissionadas foram efetivadas após a data de transformação dos quintos em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, providência essa instituída a partir da edição do artigo 15 da Lei 9.527/1997.

11. Após o advento dessa lei, ficou realmente impedida qualquer modificação no valor das parcelas incorporadas, uma vez que tais rubricas ficam sujeitas apenas aos reajustes gerais dos servidores públicos federais, como estipula o § 1.º do artigo 15 da norma.

12. O tema de fundo dos presentes autos foi objeto de abrangentes análises efetuadas pelas unidades de assessoramento jurídico desta Corte de Contas, nos autos do processo administrativo TC 005.343/1997-2, no âmbito do qual foi prolatada a Decisão n.º 295/1998 – Plenário, com o seguinte sumário:

‘Administrativo. Pessoal. Aplicação de decisão do TCU que trata de conversão dos quintos ou décimos incorporados em parcelas equivalentes às das funções transformadas ou extintas que mantiveram suas atribuições e competência original. Deferimento. Autorização para revisão. - Função comissionada. Transformação, reclassificação ou reestruturação. Conversão dos quintos ou décimos. Entendimento já firmado pelo TCU’.

13. O Tribunal de Contas da União considerou a possibilidade de atualização do valor dos quintos já incorporados pelo exercício de determinada função, desde que, após a sua transformação, a nova função derivada tenha mantido as atribuições e competência da função original.

14. A transformação de função ora em análise seguiu essa orientação, que havia sido autorizada anteriormente pela Decisão Plenária n.º 624/1997, **in verbis**:

‘Decisão:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1 - de acordo com o art. 3º da Lei 8.968/94, a Resolução 24/94 (art. 7º, I) e a MP nº 1573-11, de 29/08/97, firmar a orientação no sentido de que:

1.1 - as funções comissionadas existentes neste Tribunal que sofram transformações, reclassificações ou reestruturações, sem que sejam, contudo, alteradas as suas atribuições, bem assim tenham preservada sua competência original, ensejam a conversão dos ‘quintos’ ou ‘décimos’ incorporados por parcelas equivalentes às da função transformada, devendo, no caso, serem apostilados nos assentamentos individuais de cada servidor beneficiado.

1.2 - as funções comissionadas que forem extintas também podem ensejar a incorporação de ‘quintos’ ou ‘décimos’, desde que nas novas funções originadas preencham os requisitos no item anterior.

2 - determinar à SEGEDAM a aplicação desta orientação, procedendo os ajustes necessários em cada situação.’

15. Em resumo, trata-se do reconhecimento da continuidade do trabalho comissionado anteriormente exercido que passou a ser mais bem remunerado, apesar de a transformação ter modificado a nomenclatura da função.

16. As sobreditas decisões plenárias elucidam com precisão que a função comissionada deveria ser compreendida pelas suas reais atribuições e competências e não pelo nome ou simbologia que se lhe atribuíam.

17. Portanto, no caso concreto, a transformação dos quintos é legal, pois a vantagem foi incorporada e atualizada com base na remuneração da função comissionada efetivamente exercida pela ex-servidora, conforme determinado pela Decisão n.º 624/1997 – Plenário e, além disso, a conversão dos quintos já incorporados também encontrava fundamento no inciso I do § 2.º do artigo 10 da Lei 8.911/1994.

18. Ademais, a atualização dos quintos ora em análise foi determinada pelo órgão de pessoal do TCU em 04/09/1996, antes da transformação dessas parcelas em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que ocorreu por força do artigo 15 da Lei 9.527/1997.

19. Esta Corte de Contas já apreciou situação análoga, ao prolatar o Acórdão n.º 12.290/2020 – 2.ª Câmara, por meio do qual considerou ato de aposentadoria ilegal, em face do pagamento da vantagem opção; todavia, a parcela de quintos em que houve transformação foi considerada regular, tendo em vista que foi atualizada em 1996, antes da extinção da incorporação de quintos e da transformação das parcelas já incorporadas em VPNI, em 10/11/1997, pelo advento da multicitada Lei 9.527/1997.

20. Ante todo o exposto, com as vênias de estilo por divergir do encaminhamento proposto pela atual AudPessoal nos pareceres uniformes de peças n.ºs 5 e 6, esta representante do Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro do ato inicial de aposentadoria de Maria do Perpétuo Socorro Teixeira Rosa (peça n.º 3).”

b) 3.Considerando as análises retro transcritas, encaminhei os autos para nova manifestação da AudPessoal, por meio de despacho de peça 8, cujo teor reproduzo parcialmente a seguir:

“2. Em sua instrução (peça 5), a então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propôs a ilegalidade do ato em virtude a majoração da incorporação de 2/10 de FC-06, função essa que posteriormente foi transformada em FC-07.

3. As análises da unidade técnica fundamentaram-se essencialmente no Acórdão 4.783/2014-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

4. Entretanto, meu Gabinete analisou que o caso tratado em tal precedente pode não ser exatamente o mesmo que se aprecia neste processo. Ocorre que no caso da relatoria do ministro Zymler, as funções foram transformadas por Ato da Mesa da Câmara dos Deputados 37, de 30/5/2000, posterior, portanto, à Lei 9.527/1997, que revogou a Lei 8.911/1994.

5. Esse fato também se observa no Acórdão 5.944/2021-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, mais recente precedente mencionado no parecer técnico em reforço do que foi decidido no Acórdão 4.783/2014-TCU-2ª Câmara.

6. Destaco que no ato sob análise, diferentemente, a princípio, dos precedentes mencionados, a transformação teria ocorrido antes da referida norma.

7. Sendo assim, há que solicitar à unidade técnica o obséquio de uma nova instrução, em que avalie esse ponto em particular, confrontando suas análises com os precedentes desta Casa, suscitados no parecer de peça 7, da Douta Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, no qual opina pela legalidade e registro do ato.”

c) 4.Em atendimento à solicitação de meu despacho, a AudPessoal examinou novamente a regularidade do ato concessório de aposentadoria (peças 11 e 12), nos termos transcritos a seguir, mantendo o encaminhamento proposto anteriormente pela ilegalidade do ato:

“(…) EXAME TÉCNICO

5. Encontra-se consolidado na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que não cabe a incorporação de parcela de quintos/décimos de função comissionada diferente daquela efetivamente exercida à época (e.g Acórdãos 2.535, 3.591 e 4.196/2017, relator Ministro Aroldo Cedraz, Acórdãos 5.507, 8.735 e 9.719/2017 e 2.526/2018, relator Ministro José Múcio Monteiro, Acórdão 10006/2023-1, 2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, todos da 2ª Câmara e Acórdão 7692/2022-1, 1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler). Dessa última deliberação extrai-se o seguinte posicionamento expressado pelo relator, por se tratar de situação análoga à destes autos:

2. A despeito de ter incorporado 1/5 de FC 3 e 4/5 de FC 4, o interessado, quando de sua aposentação, recebia 1/5 de FC 4 e 4/5 de FC 5, em virtude da transformação dessas funções pela Resolução Administrativa 14/1995.

3. Ora, tal tipo de transformação, seja por lei ou por ato normativo, não é apta a alterar o valor dos ‘quintos’ incorporados com base em função ainda existente, pois é nela que o servidor adquiriu estabilidade financeira.

4. Veja-se o art. 10 da Lei 8.911/1994 (grifos acrescentados):

‘Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento. (Revogado pela Lei 9.527, de 10.12.1997)

§ 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário. (Revogado pela Lei 9.527, de 10.12.1997)

§ 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações: (Revogado pela Lei 9.527, de 10.12.1997)

I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou (Revogado pela Lei 9.527, de 10.12.1997)

II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada. (Revogado pela Lei 9.527, de 10.12.1997)'

4. O objetivo aqui não era o de assegurar a majoração da vantagem, mas apenas a continuidade de seu pagamento na hipótese de sua transformação, que ocorre quando a função deixa de existir, seja por simples extinção, como aconteceu com as Funções de Assessoramento Superiores (FAS) ou quando são substituídas por outras funções, com as correlações determinadas por lei, como no caso das FC das Instituições Federais de Ensino, previstas na Portaria MEC 74/1997, substituídas pelos CD e FC previstos na Lei 8.168/1991.

5. Não é por outro motivo que o art. 7º da Lei 8.911/1994 estabeleceu:

'Art. 7º Para efeito desta Lei, a incorporação dos quintos na forma da Lei 6.732, de 4 de dezembro de 1979, referente às Funções de Assessoramento Superior - FAS, correlaciona-se com os cargos do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, observado o valor deste, igual ou imediatamente superior, na data em que ocorreu a incorporação.'

6. O simples fato de um conjunto de atribuições passar a ser remunerado por uma função mais alta não autoriza o aumento dos 'quintos' incorporados, haja vista que a estabilidade financeira obtida se refere à função de menor valor. De modo inverso, o rebaixamento da função também não conduz ao rebaixamento do padrão remuneratório incorporado, situação que ocorreu no ano de 1990, nos órgãos que integravam os Ministérios do Planejamento e da Fazenda. Anteriormente, os titulares da Secretaria de Orçamento Federal e da Secretaria do Tesouro Nacional ocupavam o DAS 6, que servia de base ao pagamento de 'quintos' incorporados nessas posições. No Governo Collor, as Secretarias foram transformadas em Departamentos e os titulares, em Diretores, nível DAS 5.

7. Assim como não é razoável reduzir a remuneração das parcelas incorporadas em virtude desse 'rebaixamento', também não o é em razão de posterior atribuição de função maior para o mesmo espectro de atribuições.

8. A transformação das funções a impactar os 'quintos' incorporados, quando estavam vinculados à remuneração do cargo de origem, é aquela que leva à extinção da função de origem, ainda que apenas de sua designação. E, não havendo correlação legal da nova função com uma antiga, é de se aplicar o procedimento previsto no art. 7º da Lei 8.911/1994 (...).

10. Portanto, afigura-se ilegal o pagamento de 'quintos' ao inativo, uma vez calculados com base em função por ele não exercida.

11. Embora tenha ocorrido a perda de objeto, não há óbices a que o Tribunal aprecie o ato de aposentadoria a ele submetido, até mesmo para alertar o órgão sobre a irregularidade do procedimento adotado.

6. Entende-se que o inciso I do § 2º do art. 10 da Lei 8.911/1994 não se aplica ao presente caso, pois tal dispositivo deve ser interpretado sistematicamente com o seu **caput**, que direciona a sua aplicação aos servidores cedidos para outros órgãos, diferente da situação tratada nestes autos. **Esse também foi o entendimento da então Serur e da Consultoria Jurídica desta Corte no TC 005.317/2018-5, cujos excertos do parecer da Conjur se reproduz a seguir, por versar também de ex-servidora aposentada desta Casa (peça 34 do aludido processo):**

I. EXAME DA MATÉRIA

17. Em síntese, a questão jurídica controvertida consiste em definir se a transformação de função comissionada antes do advento da Lei 9.527/1997 (que converteu quintos/décimos incorporados em vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI) viabiliza alteração da incorporação. (...)

31. A recorrente defende a atualização dos décimos com base no inciso I do § 2º do art. 10 da Lei 8.911/1994, em sua redação original, acima transcrito. (...)

39. A norma do inciso I do § 2º do art. 10 da Lei 8.911/1994 não deve incidir no caso concreto, pois, tal como afirmado pela Serur, essa disposição deve estar limitada ao âmbito de incidência do caput, que restringe sua abrangência ao caso de servidores cedidos.

40. Em acréscimo, ainda que se admitisse a incidência desse dispositivo legal ao caso concreto, verifica-se que o objetivo da norma (inciso I do § 2º do art. 10 da Lei 8.911/1994) era evitar que uma transformação de uma função representasse a perda de referência para reajustes posteriores. Considerando que, no caso, a função FC-6 continuou existindo na estrutura remuneratória dos servidores do TCU à época, não houve a perda desse parâmetro. Pelo contrário, até o advento da Lei 9.527/1997, a servidora aposentada faz jus a todas as alterações de valor da FC-6. (...)

42. Em verdade, o TCU optou por alterar a remuneração da atribuição de Oficial de Gabinete de FC-6 para FC-7 em momento posterior ao exercício dessa função pela recorrente.

43. Essa situação específica e concreta não passou à margem do escrutínio do Poder Judiciário. No precedente seguinte, o STJ rejeitou a alteração do valor da incorporação de servidores em situação similar à da ora recorrente:

'RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARTICIPAÇÃO, NO JULGAMENTO DO WRIT, DE DESEMBARGADOR QUE ATUOU NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO UNÂNIME DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DECORRENTE DA PARTICIPAÇÃO DO MAGISTRADO APONTADO COMO IMPEDIDO NOS AUTOS. NULIDADE AFASTADA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS COM BASE NO VALOR DA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DA FUNÇÃO.

(...)

3. Firmou-se nesta Corte entendimento segundo o qual o servidor público federal tem direito à incorporação dos 'quintos' em valor correspondente à remuneração da função efetivamente exercida. Incabível, pois, a majoração da vantagem incorporada pelo exercício de uma FC-5 sob a alegação de que referida função foi transformada em uma FC-8. Precedentes.

4. Recurso ordinário improvido." (RMS 13.308/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJe 04/08/2008 - grifamos)

44. Nesse RMS 13.308, uma servidora do TJDF postuló atualização de seus quintos em razão de a função de Oficial de Gabinete (FC-5) ter sido transformada em Assessor de Recursos Humanos (FC-8), com preservação das atribuições. (...)

47. O voto da Ministra-Relatora retrata a compreensão da necessidade de a incorporação preservar a função efetivamente exercida:

'No mérito, tampouco prospera a pretensão da recorrente, tendo em vista que se firmou nesta Corte entendimento segundo o qual o servidor público federal tem direito à incorporação dos 'quintos' em valor correspondente à remuneração da função efetivamente exercida. Incabível, pois, a majoração da vantagem incorporada pelo exercício de uma FC-5 sob a alegação de que referida função foi transformada em uma FC-8.

Consoante assentado pela Quinta Turma, em recente julgado (REsp 576.913/AL, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 29/6/2007), 'as parcelas relativas aos 'quintos' já incorporados são desvinculadas de qualquer eventual alteração das atribuições do cargo anteriormente exercido, no qual originou a incorporação, com a atribuição de função comissionada de maior nível.' A ementa do aresto restou redigida nos seguintes termos:

(...)"

48. A seguir, a ementa do precedente citado no RMS 13.308, que também corrobora a tese da inviabilidade de atualização de quintos em razão de transformação da função anteriormente exercida:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 'QUINTOS' INCORPORADOS. DESEMPENHO DE FUNÇÃO COMISSIONADA EM OUTRO TRIBUNAL. MAJORAÇÃO DO VALOR DA PARCELA

INCORPORADA AO FUNDAMENTO DE TRANSFORMAÇÃO DO CARGO QUE A ORIGINOU. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO COM BASE NA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA.

1. O servidor público federal tem direito à incorporação dos denominados ‘quintos/décimos’, relativamente à remuneração da função de confiança ou cargo comissionado efetivamente exercidos. Precedentes desta Corte.

2. É descabida a majoração da parcela incorporada de ‘quintos’, ao argumento de que o cargo no qual se deu a incorporação passou a ser remunerado por outra função, especificamente uma FC-05, se a função efetivamente exercida foi uma FC-04.

3. Recurso especial conhecido e desprovido.’ (REsp 576.913/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 29/06/2007, p. 692 - grifamos)

49. Dessa forma, diante de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, é incabível a majoração das incorporações em razão de transformação de função de confiança após a cessação do exercício. A incorporação dos quintos/décimos deve ter por parâmetro a função efetivamente exercida, tanto no caso dos servidores cedidos quanto no caso daqueles que exerceram funções de confiança/cargos em comissão no órgão de origem. (grifo original).

7. Ao apreciar o TC005.317/2018-5, o Tribunal considerou ilegal o ato da interessada, mediante o Acórdão 10.036/2023-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, e negou provimento ao seu Pedido de Reexame, por meio do Acórdão 10006/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz.

8. Com base nos fundamentos acima transcritos será reiterada proposta de ser considerado ilegal o ato de concessão de aposentadoria da interessada, negando-se o seu registro, ante a impossibilidade de alteração do valor das incorporações, ainda que as transformações das funções tenham ocorrido antes da publicação da Lei 9527/1997.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

9.1 considerar ilegal e recusar registro do ato de aposentadoria de Maria do Perpétuo Socorro Teixeira Rosa do quadro de pessoal do Tribunal de Contas da União, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.2 Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Tribunal de Contas da União que:

9.2.1 emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de Maria do Perpétuo Socorro Teixeira Rosa, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;

9.2.2 dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

9.2.3 dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

9.2.4 informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos da Resolução TCU 360/2023.

9.2.5 faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Maria do Perpétuo Socorro Teixeira Rosa, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.”

d) 5. Aos manifestar-se novamente nos autos, o MPTCU elaborou novo parecer de peça 14, reforçando os argumentos apresentados anteriormente, pela legalidade do ato. Transcrevo a seguir o referido parecer:

“Versam os autos sobre o ato inicial de aposentadoria de Maria do Perpétuo Socorro Teixeira Rosa, no cargo de auditor federal de controle externo do Tribunal de Contas da União - TCU, com fundamento no artigo 3.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e vigência a contar de 29/11/2021 (peça n.º 3).

2.A então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (atualmente denominada AudPessoal) propõe a ilegalidade da concessão, por considerar indevida a majoração da incorporação de 2/10 de FC-06, função essa que posteriormente foi transformada em FC-07 (pareceres uniformes de peças n.ºs 5 e 6).

3.De acordo com as informações extraídas do formulário peça n.º 3, a ex-servidora Maria do Perpétuo Socorro Teixeira Rosa incorporou 2/10 da função de oficial de gabinete, originalmente retribuída por FC-06. Posteriormente, essa função foi transformada para FC-07, o que provocou a majoração do valor dos quintos percebidos pela interessada. Para tal incorporação, foram consideradas as funções exercidas no período compreendido entre 08/06/1993 e 29/08/1994 (fls. 5/6 da peça n.º 3).

4.O órgão de pessoal do TCU informou que ‘a função Oficial de Gabinete - FC-06 foi transformada em FC-07, conforme Resolução n.º 73/1996, de 4/9/1996, publicada no BTCU n.º 53/1996’ (fl. 6 da peça n.º 3).

5.Diante dessas informações, pode-se constatar que a transformação de função ora impugnada pela unidade técnica ocorreu ainda na vigência do art. 10 da Lei 8.911/1994, o qual somente foi revogado em 10/12/1997, **ex vi** do art. 18 da Lei 9.527/1997.

6.Trasladamos o teor do supracitado dispositivo da Lei 8.911/1994, **‘in verbis’**:

‘Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível do cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento equivalente no Poder cedente do funcionário.

§ 2º Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes, nas seguintes situações:

I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada; ou

II - quando acontecer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada.

§ 3º A conversão prevista no parágrafo anterior não se aplica ao servidor aposentado que tenha passado para a inatividade com a incorporação de quintos efetivada’. (grifo nosso)

7.Esta norma estendia ao servidor efetivo, cedido para outra entidade de qualquer Poder da União, a incorporação de quintos de funções existentes na estrutura remuneratória da unidade de origem, que fossem equivalentes às funções efetivamente exercidas no órgão para o qual fora cedido.

8.Nota-se que o instituto da transformação de cargos e funções comissionadas não implicava total imutabilidade das correspondentes parcelas incorporadas, tanto que o § 2.º do artigo 10 da lei 8.911/1994 previa a possibilidade de conversão de quintos já incorporados quando houvesse a transformação da função originária da incorporação efetivada.

9.O direito à conversão acima descrita não se restringia, por evidente, ao servidor cedido, pois se assim fosse, estar-se-ia conferindo mais benefícios ao cedido do que àqueles que exerciam idênticas funções nos próprios quadros do órgão de origem. Em verdade, tratou-se de conferir ao cedido, os mesmos direitos dos demais servidores, evidenciando tratamento isonômico.

10. No caso concreto, portanto, a transformação de quintos não apresenta falhas. A situação em análise difere daquelas em que as modificações dos cargos e funções comissionadas foram efetivadas após a data de transformação dos quintos em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, providência essa instituída a partir da edição do artigo 15 da Lei 9.527/1997.

11. Após o advento dessa lei, ficou realmente impedida qualquer modificação no valor das parcelas incorporadas, uma vez que tais rubricas ficam sujeitas apenas aos reajustes gerais dos servidores públicos federais, como estipula o § 1.º do artigo 15 da norma.

12. O tema de fundo dos presentes autos foi objeto de abrangentes análises efetuadas pelas unidades de assessoramento jurídico desta Corte de Contas, nos autos do processo administrativo TC 005.343/1997-2, no âmbito do qual foi prolatada a Decisão n.º 295/1998 – Plenário, com o seguinte sumário:

‘Administrativo. Pessoal. Aplicação de decisão do TCU que trata de conversão dos quintos ou décimos incorporados em parcelas equivalentes às das funções transformadas ou extintas que mantiveram suas atribuições e competência original. Deferimento. Autorização para revisão. - Função comissionada. Transformação, reclassificação ou reestruturação. Conversão dos quintos ou décimos. Entendimento já firmado pelo TCU’.

13. O Tribunal de Contas da União considerou a possibilidade de atualização do valor dos quintos já incorporados pelo exercício de determinada função, desde que, após a sua transformação, a nova função derivada tenha mantido as atribuições e competência da função original.

14. A transformação de função ora em análise seguiu essa orientação, que havia sido autorizada anteriormente pela Decisão Plenária n.º 624/1997, **in verbis**:

‘Decisão:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1 - de acordo com o art. 3º da Lei 8.968/94, a Resolução 24/94 (art. 7º, I) e a MP nº 1573-11, de 29/08/97, firmar a orientação no sentido de que:

1.1 - as funções comissionadas existentes neste Tribunal que sofram transformações, reclassificações ou reestruturações, sem que sejam, contudo, alteradas as suas atribuições, bem assim tenham preservada sua competência original, ensejam a conversão dos ‘quintos’ ou ‘décimos’ incorporados por parcelas equivalentes às da função transformada, devendo, no caso, serem apostilados nos assentamentos individuais de cada servidor beneficiado.

1.2 - as funções comissionadas que forem extintas também podem ensejar a incorporação de ‘quintos’ ou ‘décimos’, desde que nas novas funções originadas preencham os requisitos no item anterior.

2 - determinar à SEGEDAM a aplicação desta orientação, procedendo os ajustes necessários em cada situação.’

15. Em resumo, trata-se do reconhecimento da continuidade do trabalho comissionado anteriormente exercido que passou a ser mais bem remunerado, apesar de a transformação ter modificado a nomenclatura da função.

16. As sobreditas decisões plenárias elucidam com precisão que a função comissionada deveria ser compreendida pelas suas reais atribuições e competências e não pelo nome ou simbologia que se lhe atribuíam.

17. Portanto, no caso concreto, a transformação dos quintos é legal, pois a vantagem foi incorporada e atualizada com base na remuneração da função comissionada efetivamente exercida pela ex-servidora, conforme determinado pela Decisão n.º 624/1997 – Plenário e, além disso, a conversão dos quintos já incorporados também encontrava fundamento no inciso I do § 2.º do artigo 10 da Lei 8.911/1994.

18. Ademais, a atualização dos quintos ora em análise foi determinada pelo órgão de pessoal do TCU em 04/09/1996, antes da transformação dessas parcelas em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que ocorreu por força do artigo 15 da Lei 9.527/1997.

19. Esta Corte de Contas já apreciou situação análoga, ao prolatar o Acórdão n.º 12.290/2020 – 2.ª Câmara, por meio do qual considerou ato de aposentadoria ilegal, em face do pagamento da vantagem opção; todavia, a parcela de quintos em que houve transformação foi considerada regular, tendo em vista que foi atualizada em 1996, antes da extinção da incorporação de quintos e da transformação das parcelas já incorporadas em VPNI, em 10/11/1997, pelo advento da multicitada Lei 9.527/1997.

20. Ante todo o exposto, com as vênias de estilo por divergir do encaminhamento proposto pela atual AudPessoal nos pareceres uniformes de peças n.ºs 5 e 6, esta representante do Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro do ato inicial de aposentadoria de Maria do Perpétuo Socorro Teixeira Rosa (peça n.º 3).”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido em benefício da servidora desta Casa, Maria do Perpétuo Socorro Teixeira Rosa, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de

registro, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, em 24/4/2022.

e) 2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se pela ilegalidade do ato, considerando a indevida a majoração da incorporação de 2/10 de FC-06, função essa que posteriormente foi transformada em FC-07.

f) 3.O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, discordou das conclusões da AudPessoal, propondo a legalidade e registro do ato.

g) 4.Expostos resumidamente os fatos deste processo, manifesto, desde já, com as devidas escusas ao **Parquet** de Contas, minha adesão às análises e conclusões da AudPessoal e adoto seus fundamentos como razões de decidir.

h) 5.De fato, conforme bem esclarecido nas duas instruções da AudPessoal, está consolidado na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que não cabe a incorporação de parcela de quintos/décimos de função comissionada diferente daquela efetivamente exercida à época (**e.g** Acórdãos 2.535/2017, 3.591/2017 e 4.196/2017, relator Ministro Aroldo Cedraz, Acórdãos 5.507/2017, 8.735/2017 e 9.719/2017 e 2.526/2018, relator Ministro José Múcio Monteiro, Acórdão 10.006/2023-1, relator Ministro Aroldo Cedraz, todos da 2ª Câmara e Acórdão 7.692/2022-1, 1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler).

i) 6.A questão central discutida nestes autos refere-se à correta interpretação do art. 10 da Lei 8.911/1994, particularmente no que diz respeito à possibilidade de conversão de quintos, e se tal prerrogativa seria aplicável a todos os servidores ou restrita apenas àqueles cedidos a outros órgãos. Essa controvérsia já foi objeto de análise e pacificação tanto por esta Corte quanto pelo Superior Tribunal de Justiça.

j) 7.Conforme os precedentes citados, ficou estabelecido que o inciso I do § 2º do art. 10 da referida lei não se aplica a situações como a presente, mesmo antes de sua revogação pela Lei 9.527/1997. Durante sua vigência, o dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática com o **caput** do artigo, que delimita sua aplicação exclusivamente aos servidores cedidos. Esse entendimento foi corroborado pela Consultoria Jurídica desta Corte no âmbito do TC 005.317/2018-5, cujos fundamentos, parcialmente transcritos a seguir, foram acolhidos no âmbito do Acórdão 10.006/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz:

k) “EXAME DA MATÉRIA

l) *Em síntese, a questão jurídica controvertida consiste em definir se a transformação de função comissionada antes do advento da Lei 9.527/1997 (que converteu quintos/décimos incorporados em vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI) viabiliza alteração da incorporação. (...)*

m) *A recorrente defende a atualização dos décimos com base no inciso I do § 2º do art. 10 da Lei 8.911/1994, em sua redação original, acima transcrito. (...)*

n) *A norma do inciso I do § 2º do art. 10 da Lei 8.911/1994 não deve incidir no caso concreto, pois, tal como afirmado pela Serur, essa disposição deve estar limitada ao âmbito de incidência do **caput**, que restringe sua abrangência ao caso de servidores cedidos.*

o) *Essa situação específica e concreta não passou à margem do escrutínio do Poder Judiciário. No precedente seguinte, o STJ rejeitou a alteração do valor da incorporação de servidores em situação similar à da ora recorrente:*

p) *‘RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARTICIPAÇÃO, NO JULGAMENTO DO WRIT, DE DESEMBARGADOR QUE ATUOU NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO UNÂNIME DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DECORRENTE DA PARTICIPAÇÃO DO MAGISTRADO APONTADO COMO IMPEDIDO NOS AUTOS. NULIDADE AFASTADA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS COM BASE NO VALOR DA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DA FUNÇÃO.*

q) (...)

r) 3. Firmou-se nesta Corte entendimento segundo o qual o servidor público federal tem direito à incorporação dos 'quintos' em valor correspondente à remuneração da função efetivamente exercida.

Incabível, pois, a majoração da vantagem incorporada pelo exercício de uma FC-5 sob a alegação de que referida função foi transformada em uma FC-8. Precedentes.

s) *4. Recurso ordinário improvido.” (RMS 13.308/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJe 04/08/2008 - grifamos)*

t) *44. Nesse RMS 13.308, uma servidora do TJDFT postulou atualização de seus quintos em razão de a função de Oficial de Gabinete (FC-5) ter sido transformada em Assessor de Recursos Humanos (FC-8), com preservação das atribuições. (...)*

u) *47. O voto da Ministra-Relatora retrata a compreensão da necessidade de a incorporação preservar a função efetivamente exercida:*

v) *‘No mérito, tampouco prospera a pretensão da recorrente, tendo em vista que se firmou nesta Corte entendimento segundo o qual o servidor público federal tem direito à incorporação dos ‘quintos’ em valor correspondente à remuneração da função efetivamente exercida. Incabível, pois, a majoração da vantagem incorporada pelo exercício de uma FC-5 sob a alegação de que referida função foi transformada em uma FC-8.*

w) *Consoante assentado pela Quinta Turma, em recente julgado (REsp 576.913/AL, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 29/6/2007), ‘as parcelas relativas aos ‘quintos’ já incorporados são desvinculadas de qualquer eventual alteração das atribuições do cargo anteriormente exercido, no qual originou a incorporação, com a atribuição de função comissionada de maior nível.’ A ementa do aresto restou redigida nos seguintes termos:*

x) *(...)*

y) *A seguir, a ementa do precedente citado no RMS 13.308, que também corrobora a tese da inviabilidade de atualização de quintos em razão de transformação da função anteriormente exercida:*

z) *‘ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ‘QUINTOS’ INCORPORADOS. DESEMPENHO DE FUNÇÃO COMISSIONADA EM OUTRO TRIBUNAL. MAJORAÇÃO DO VALOR DA PARCELA INCORPORADA AO FUNDAMENTO DE TRANSFORMAÇÃO DO CARGO QUE A ORIGINOU. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO COM BASE NA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA.*

aa) *1. O servidor público federal tem direito à incorporação dos denominados ‘quintos/décimos’, relativamente à remuneração da função de confiança ou cargo comissionado efetivamente exercidos. Precedentes desta Corte.*

bb) *2. É descabida a majoração da parcela incorporada de ‘quintos’, ao argumento de que o cargo no qual se deu a incorporação passou a ser remunerado por outra função, especificamente uma FC-05, se a função efetivamente exercida foi uma FC-04.*

cc) *3. Recurso especial conhecido e desprovido.’ (REsp 576.913/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 29/06/2007, p. 692 - grifamos)*

dd) *Dessa forma, diante de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, é incabível a majoração das incorporações em razão de transformação de função de confiança após a cessação do exercício. A incorporação dos quintos/décimos deve ter por parâmetro a função efetivamente exercida, tanto no caso dos servidores cedidos quanto no caso daqueles que exerceram funções de confiança/cargos em comissão no órgão de origem.*

ee) *Assim, esta unidade consultiva alinha-se ao entendimento da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao TCU pelo desprovimento do recurso.*

ff) *IV. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO*

gg) *Pelo exposto, esta Consultoria Jurídica entende que eventual transformação da função de confiança, após a cessação do exercício, não pode dar azo à alteração do valor das incorporações, ainda que a transformação tenha ocorrido antes do advento da Lei 9.527/1997.”*

hh) *8. Diante dos esclarecimentos apresentados, e com o devido respeito à manifestação da ilustre Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, reafirmo minha discordância em relação aos seus pareceres e acolho integralmente o encaminhamento sugerido pela unidade técnica. Assim, concluo pela*

ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria em favor de Maria do Perpétuo Socorro Teixeira Rosa, determinando a adoção das providências cabíveis.

ii) Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que submeto ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de julho de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4107/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.659/2022-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Maria do Perpétuo Socorro Teixeira Rosa (255.207.251-87).
4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de aposentadoria de Maria do Perpétuo Socorro Teixeira Rosa;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar ilegal, negando-lhe registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria do Perpétuo Socorro Teixeira Rosa;
- 9.2. determinar, com fulcro no art. 262, **caput**, do RITCU, ao Tribunal de Contas da União que:
 - 9.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de Maria do Perpétuo Socorro Teixeira Rosa, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento;
 - 9.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
 - 9.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência deste acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
 - 9.2.4. informe o teor deste acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos da Resolução TCU 360/2023.
 - 9.2.5. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de Maria do Perpétuo Socorro Teixeira Rosa, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
- 9.3. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4107-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 008.444/2021-8

Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

Recorrentes: Monnyelle Rodrigues Silva (039.034.641-12); ML Serviços Agrícolas Eireli (11.910.839/0001-83).

Representação legal: Carlos Roberto Marinho Junior (10219/OAB-TO), representando Monnyelle Rodrigues Silva e a ML Serviços Agrícolas Eireli.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. RESPONSABILIZAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E DE SEUS SÓCIOS ADMINISTRADORES. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INAPTOS PARA DESCONSTITUIR A CONDENAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), peça 104, ratificada pelo dirigente da unidade técnica (peças 105) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 106):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Monnyelle Rodrigues Silva (peças 154/166) e ML Serviços Agrícolas Eireli (peças 178/203), contra o Acórdão 5.188/2024-TCU-2ª Câmara (peça 136, Rel. Min. Vital do Rêgo).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. excluir da relação processual os Srs. Leonardo Coelho Grison, Marcelo da Gama Grison e Pamela Rozeno Rufoni;

9.2. julgar irregulares as contas de Adalberto Moreira de Sousa (071.609.991-85), ML Serviços Agrícolas Eireli (11.910.839/0001-83) e Monnyelle Rodrigues Silva (039.034.641-12), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

9.3. condenar, solidariamente, os responsáveis identificados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para

comprovarem, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
7/5/2015	40.707,78
20/3/2017	68.547,39

9.4. aplicar aos responsáveis, Adalberto Moreira de Sousa (071.609.991-85), ML Serviços Agrícolas Eireli (11.910.839/0001-83) e Monnyelle Rodrigues Silva (039.034.641-12), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. notificar a prolação deste acórdão à Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins, esse último em atenção ao § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Versam os autos acerca de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor de ML Serviços Agrícolas Eireli, Monnyelle Rodrigues Silva, Adalberto Moreira de Sousa e Pamela Rozeno Rufoni, em face da omissão no dever de prestar contas, decorrente do Contrato de subvenção econômica 19.321 (peça 3) firmado entre o Instituto Euvaldo Lodi do Estado do Tocantins (IEL) e a ML Serviços Agrícolas Eireli, cujo objeto consiste no desenvolvimento de serviço e processo inovador de produção agrícola de espécies frutícolas e outras culturas perenes em áreas subirrigadas.

3. O ajuste foi pactuado no valor de R\$ 373.486,22, com vigência entre 17/4/2015 e 22/4/2021 e prazo para apresentação da prestação de contas em 21/6/2021 (peça 13, p. 4, item 2; e peça 14, p. 7).

4. A apuração pela omissão probatória foi analisada mediante o documento constante da peça 27, tendo o relatório o tomador de contas concluído que o prejuízo para os cofres federais importaria no valor original de R\$ 109.255,17 (peça 65).

5. No âmbito desta Corte, imputou-se a responsabilidade à empresa ML Serviços Agrícolas Eireli, na condição de contratada, ao Sr. Adalberto Moreira de Sousa, Sócio Administrador, no período de 25/3/2017 em diante, e à Srª Monnyelle Rodrigues Silva, Sócia Administradora, no período de 17/6/2016 a 24/3/2017, na condição de gestores dos recursos, sendo que os dois primeiros indigitados foram considerados revéis (peça 138), a teor do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Nessa perspectiva, em pareceres unânimes, a Unidade Técnica, o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) e o Relator manifestaram-se pela condenação dos responsáveis, o que foi materializado por meio do Acórdão 5188/2024-TCU-2ª Câmara (peça 136).

7. Nesse momento, a Srª Monnyelle Rodrigues Silva e a empresa ML Serviços Agrícolas Eireli insurgem-se contra a Decisão previamente descrita (peças 154 e 178).

ADMISSIBILIDADE

8. Reitera-se a proposta de conhecimento dos recursos, nos termos dos exames de admissibilidade de peças 168 e 206 e dos despachos de peças 204 e 209.

EXAME DE MÉRITO

9. Delimitação

9.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

- a) ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória do TCU;
- b) nulidade de citação pela via editalícia;
- c) possibilidade de acolhimento da tese de ilegitimidade passiva da ex-sócia;
- d) viabilidade do reconhecimento da aptidão da documentação probante para elidir o débito;
- e) descontinuidade de execução do objeto pactuado por conta do contingenciamento de recursos;
- f) possível exclusão das multas cominadas;
- g) cobrança de juros moratórios em data anterior à prevista na avença.

Da inoccorrência de prescrição da pretensão sancionatória do TCU

10. A ML Serviços Agrícolas sustenta que (peça 178, p. 14/19): (i) ocorreu prescrição ordinária da pretensão sancionatória do TCU, indicando o decurso de prazo superior a 5 anos (7 anos e 7 meses) desde a exigência da apresentação da primeira prestação de contas, fixada no mês de março de 2017; e (ii) se operou a prescrição intercorrente, dado o transcurso de lapso temporal superior a 3 anos, entre a notificação promovida pelo IEL, em 16/1/2018 (peça 44), e a primeira instrução elaborada pela Unidade Técnica deste Tribunal (peça 74), em 14/10/2022.

Análise

11. Cabe salientar, preliminarmente, que: (i) o marco inicial da contagem prescricional é o dia seguinte em que as contas deveriam ter sido prestadas, qual seja, 22/6/2021, consoante dispõe o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, e não a data prevista para primeira prestação de contas parcial; e (ii) não é possível saber ao certo como a defendente chegou ao cálculo do lapso de 7 anos e 7 meses, uma vez que não indicou a data do evento interruptivo. Contudo, supõe-se que considerou a sua materialização com a sua ciência da Acórdão condenatório, em data posterior à do AR de peça 152 (20/9/2024).

11.1. Quanto à prescrição intercorrente, segundo o art. 8º da referida resolução, sua incidência opera-se quando o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal (Acórdão 534/2023/TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). Desse modo, as balizas aduzidas se mostram equivocadas, pois o prazo prescricional deve ser contado a partir da primeira instrução formulada nestes autos pela Unidade Técnica do TCU em 2/11/2022 (peça 47).

11.2. Deduz-se, assim, que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos, considerando-se ainda a data da Decisão vergastada, prolatada em 6/8/2024 (peça 136).

Da ausência de nulidade da citação promovida por meio de edital

12. As duas recorrentes alegam que foram nulas suas citações realizadas pela via editalícia, porquanto não foram esgotados diligentemente todos os meios de citação pessoal, em meio à falha do serviço postal de responsabilidade exclusiva da União. Assim, compreendem que foram violados os princípios da contraditório, da ampla defesa e da urbanidade, consagrado no art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.784/1999, que garante ao cidadão o tratamento respeitoso pelas autoridades e servidores, no intuito de facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações (peça 154, p. 5/8; e peça 178, p. 2/10).

Análise

13. Não merece guarida o argumento, não sendo, portanto, concebível reconhecer afronta aos princípios e direitos alvitados, visto que:

- a) a peça 131 colaciona as diversas tentativas de localização empreendidas por este Tribunal, antes de proceder-se à notificação por edital, a partir dos endereços constantes da base de dados da receita federal, do Renach e do Tribunal Superior Eleitoral - TSE (peças 95/96, 111/112, 116 e 122). Assim, não ficou demonstrada a falta de urbanidade decorrente da desídia na pesquisa de endereço e na observância dos

requisitos necessários para a citação por edital. Logo, vislumbra-se que os atos foram válidos e que houve diligência razoável;

b) mesmo que outras fontes de localização deixassem de ser consultadas, a jurisprudência do TCU é firme em apregoar que, de per si, a utilização do endereço constante na base de dados da Receita Federal é válida para fins de citação, à medida que compete ao responsável manter seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos (Acórdãos 6290/2024-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 111/2023-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; e 532/2022-TCU-Plenário, Relator Ministro Antonio Anastasia);

c) ainda que a notificação editalícia fosse considerada inválida, o comparecimento dos implicados aos autos supriu a citação, conforme disciplina o § 4º do art. 179 do Regimento Interno do TCU, não ficando assim caracterizada a ocorrência de prejuízos à ampla defesa e ao contraditório.

Da impossibilidade de acolhimento da tese de ilegitimidade passiva da ex-sócia

14. A Sr^a Monnyelle Rodrigues assevera que deve ser excluída do polo passivo desta TCE, pois (peça 154, p. 8/11):

a) já se passaram mais de cinco anos desde a sua saída do quadro societário da empresa em 4/4/2017 (8ª alteração contratual), sendo que o art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil (CC), estipula a duração da obrigação solidária dos ex-sócios por apenas dois anos após a averbação da modificação contratual;

b) a assinatura de termos aditivos deveu-se à necessidade de auxiliar na continuidade de operação da ML Serviços Agrícolas, ante a morosidade dos órgãos governamentais em formalizar a sua exclusão societária. Tal ato, portanto, consiste em vício de consentimento (art. 138 do CC), não configurando controle administrativo de fato ou gestão contínua de fato;

c) apesar de ter continuado a auxiliar o Sr. Adalberto em algumas atividades da empresa, jamais exerceu qualquer cargo de gestão ou responsabilidade administrativa efetiva;

d) seu envolvimento posterior se deu exclusivamente por boa-fé e amizade, tendo em vista a intenção de ajudar alguém que, considerando sua inexperiência e juventude, necessitava de apoio e orientações práticas para tocar o negócio;

e) a procuração outorgada pelo mencionado sócio administrador, entre 24/5/2019 e 24/5/2020, não caracterizou gestão societária direta, mas sim representação em atos com fins específicos, conforme delimitado em seus termos, sendo oportuno mencionar que o mandatário age sempre em nome e sob a orientação do mandante, não podendo ser equiparado ao gestor ou administrador de fato.

Análise

15. Convém realçar que, a princípio, a saída do quadro societário de empresa, em data anterior à da ocorrência das irregularidades, implicaria a exclusão da responsável na relação processual (Acórdão 1460/2020 – TCU - Segunda Câmara, Relatora Min. Ana Arraes).

16. Entrementes, ainda que a suplicante tenha se retirado da sociedade, em 4/4/2017, logo após a aprovação das contas relativas à primeira parcela dos recursos transferidos, em 20/3/2017, sob à ótica do princípio da busca da verdade material, considera-se que não foram afastados os fortes indícios que culminaram com a sua responsabilização neste feito, quais sejam: a assinatura do Termo Aditivo, datado de 16/10/2017 (peça 14, p. 3/4), e a procuração outorgada pelo sócio administrador Adalberto Moreira de Sousa, vigente no período de 24/5/2019 a 24/5/2020.

17. Mediante esse instrumento de mandato, foram conferidos ‘amplos e gerais’ poderes, entre eles: contratar e demitir funcionários, fixando-lhes suas funções, remunerações e condições; assinar carteiras de trabalho, recibos de férias e avisos prévios; movimentar contas bancárias; firmar recibos e efetuar pagamentos; participar de licitações públicas; assinar documentos; prestar declarações; fazer declarações de imposto de renda; e comprar ou alienar bens.

18. Não se trata, por conseguinte, de representação para objetivos específicos como quer fazer crer a ex-sócia.

19. Nesse contexto, é possível inferir que os aludidos eventos evidenciam, ao contrário do alegado, a continuidade da atuação da recorrente na gestão da empresa durante a ocorrência das irregularidades, que começaram a ser objeto de notificação pelo IEL a partir de 13/11/2017 (peça 44).

20. Eis que os sobreditos eventos se constituem em provas indiciárias suficientes para, em conjunto com

os demais elementos juntados ao processo, respaldar a sua responsabilização, ainda mais quando não se apresentam elementos que comprovem declarações atinentes: (i) à inação dos órgãos responsáveis pela sua exclusão do quadro societário; e (ii) a atos praticados com boa-fé, consistentes no auxílio solidário a amigo inexperiente.

21. É bom deixar claro que, no âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva (Acórdão 13732/2019-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues).

22. Sendo assim, inexistem elementos suficientes para reconhecer a boa-fé da implicada.

Da falta de fundamento fático e legal para aprovação das contas

23. Perseveram as recorrentes em defender:

a) ser incontroverso que a primeira prestação de contas comprovou o cumprimento da Meta 1 e a execução parcial do objeto, no valor de R\$ 58.088,01, relativa à transferência de R\$ 40.707,78 ocorrida em 7/5/2015, consoante reconhecido em relatório do órgão repassador, elaborado após visita in loco. Assim, entendem que é indevida a cobrança dessa parcela - correspondente à implementação, aos estudos preliminares e aos levantamentos técnicos, atividades essenciais para a condução do projeto e o desenvolvimento de uma base técnica sólida (peça 41) -, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e de configuração de bis in idem (peça 154, p. 13/17; e peça 178, p. 19/24);

b) que a documentação probatória ora encaminhada - composta por recibos de pagamento de salários, encargos trabalhistas e notas fiscais de materiais adquiridos -, espelha a adequação do Relatório de Execução emitido pela empresa (peça 181), a boa-fé, a diligência, o alcance de resultado útil, a economicidade e o cumprimento das obrigações contratuais, relativamente à utilização dos recursos transferidos a título de segunda parcela;

c) que os valores despendidos, após o recebimento da segunda parcela, perfizeram R\$ 116.055,41 e foram destinados integralmente ao projeto. Para evitar a descontinuidade das ações, alegam que foram empregados R\$ 39.070,45 no pagamento de salários de Supervisor Agrônomo, indispensável ao andamento das atividades técnicas; R\$ 5.810,92 em encargos trabalhistas recolhidos ao FGTS; R\$ 15.320,04 na remuneração do Coordenador Técnico de Serviço e Sócio gerente; e R\$ 55.854,00 na aquisição de materiais essenciais à construção do protótipo, incluindo mangueiras hidráulicas, terminais, motor hidráulico e componentes específicos, necessários ao desenvolvimento técnico do objeto. Como a segunda parcela correspondeu à liberação de R\$ 68.547,39, assinalam que a diferença foi suprida pela empresa com recursos próprios, em um esforço extraordinário para a manutenção das atividades (peça 154, p. 17, 19/28, 30/32 e 35; e peça 178, p. 24/39 e 41/44).

Análise

24. Convém inicialmente rememorar que a condenação das defendentes foi causada, basicamente, pelo inadimplemento dos dispositivos ajustados no contrato de subvenção, sobretudo as cláusulas sétima e oitava (peça 3), e pela inconclusão do objeto sem aproveitamento de parcela aproveitável. Tais fatos, obviamente, descontroem as ilações atinentes à existência de resultado útil e à inobservância dos princípios da segurança jurídica e do non bis in idem.

25. A jurisprudência desta Corte é robusta em afirmar que 'a completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos valores repassados tenha sido aplicada no objeto do ajuste. A mera execução do objeto não é suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, é imprescindível que também se demonstre a sua funcionalidade em benefício da população alvo' (Acórdão 549/2018-TCU-Primeira Câmara – Rel. Min. Augusto Sherman).

26. Desse modo, o débito deve incluir o montante referente à primeira parcela, a despeito da aprovação das contas parciais, uma vez que a omissão no dever de apresentar a prestação de contas do segundo repasse, além de impedir a transferência das parcelas federais subsequentes, comprometeu a validade da alocação da totalidade dos recursos transferidos.

27. Noutro giro, as peças probantes acostadas se mostram ineficazes para comprovar suficientemente a

aplicação dos recursos, pois os recorrentes deixaram de apresentar elementos essenciais que, há muito, haviam sido exigidos pela Carta n.º 24/2020 — IEL/Super, de 02/10/2020 (peça 51, p. 1/2):

‘...’

III. Demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos.

VI. Extrato da conta bancária do período abrangido pela prestação de contas e, extrato das contas de aplicações financeiras, acompanhados da respectiva conciliação bancária;

VII. Documentação relativa às cotações prévia de preços ou as razões que justificaram a sua desnecessidade com fundamento em texto normativo, além de elementos que definiram a escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço.’

28. A propósito, o Relatório do Tomador de Contas apontou que o não cumprimento do objeto nos moldes pactuados consumou-se a partir do não envio da segunda prestação de contas técnica e financeira com os demonstrativos financeiros e/ou de execução física do projeto, apesar: (i) da ML Serviços Agrícolas ter sido notificada quanto à obrigação; e (ii) do IEL ter tentado a realização da visita técnica de acompanhamento por meio de confirmação prévia, o que restou inviabilizado devido à não disponibilidade da empresa (peça 47, p. 6/7).

29. A par disso, até o presente momento, a inação da empresa não foi justificada. Frise-se que, ao ‘celebrar convênio com o poder público federal, a entidade privada conveniente assume o papel de gestora pública e, com isso, tem a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados’ (Acórdão 7612/2015-TCU-Primeira Câmara, Relator Min. Walton Alencar Rodrigues).

30. No que tange ao relatório técnico encaminhado (peça 181), que descreve os problemas e limitações enfrentadas no curso da execução do projeto, este se mostra inócuo para elidir as irregularidades, ao não atestar o alcance dos objetivos colimados nas metas 2, 3 e 4 do projeto, quais sejam (peça 15, p. 25):

‘Meta 2.0 - Finalizar essa meta é crucial para o sucesso do projeto, considerando que o desenvolvimento e construção do protótipo do coveador desenvolvimento do serviço agrícola aprimorado está intrinsecamente associado ao desenvolvimento do implemento mediador do referido processo, O protótipo é mecânico, o elo fundamental desta cadeia;

Meta 3.0 — Concluir os testes com o protótipo e respectivos ajustes de melhoria. Essa meta converge para a satisfação dos requisitos definidos para o produto, sendo necessária para verificar o funcionamento no protótipo em ambiente de campo, sua adequação ao serviço e a efetividade do processo aprimorado;

Meta 4.0 - Concluir os testes de validação, resultando no encerramento do projeto. O atingimento dessa meta se dará com a validação dos resultados do projeto. Nela ocorrerá a elaboração das plantas executivas, do relatório agrônômico, do parecer técnico conclusivo, bem como a solicitação do registro de patentes é modelo de oferta do novo serviço a ser oferecido aos clientes da ML Serviços Agrícolas Ltda.’

31. Destarte, não há como acolher o pedido de impugnação parcial ou total do valor aquilatado do débito. Da verdadeira causa do atraso da liberação dos recursos referentes à segunda parcela e da impossibilidade de cancelamento da multa cominada

32. Objetam as suplicantes que o IEL deu causa exclusivamente à descontinuação do projeto, ao atrasar injustificadamente o pagamento da segunda parcela, ocorrido em 20/03/2017, por exatos 503 dias, conforme comprova o estudo da ML Serviços Agrícolas (peça 181), ora anexado, o que justifica: (i) o cancelamento da multa imposta, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé objetiva e segurança jurídica; e (ii) o reconhecimento de que a ineficiência administrativa do órgão repassador prejudicou a situação financeira da empresa e impediu a conclusão integral do propósito consignado no cronograma original, impactando diretamente a execução das atividades previstas, dificultando o cumprimento dos objetivos e impossibilitando o alcance das metas temporais estabelecidas; e (iii) a vedação ao princípio do formalismo excessivo no exame da documentação apresentada (peça 154, p. 17/19, 28/29, 31/33 e 35; e peça 178, p. 26/27 e 39/45).

Análise

33. Não assiste razão às recorrentes. No item 8 do Relatório de peça 181 (Relatório de Execução Técnica Final) faz-se menção ao atraso da liberação da contrapartida de 20% por parte do Estado do Tocantins,

não sendo, portanto, verídico o fato de que a demora na transferência da segunda parcela do acordo firmado com o Instituto foi injustificadamente motivada.

34. Deveras, o lapso temporal entre os primeiro e segundo repasses, por parte do IEL, deveu-se à não apresentação de relatório técnico referente à contratação de empresa terceirizada com os recursos da primeira parcela, consoante registra o item 5 do Relatório do Tomador de Contas de peça 47. Nessa toada, não há por que se falar em ineficiência estatal e expurgo da multa, ou mesmo em violação dos princípios aventados.

35. Ademais, conforme já mencionado no Relatório que respaldou ao Voto da Deliberação combatida (peça 138, item 58), ‘...a responsabilidade pela correta aplicação dos recursos públicos é dos gestores do projeto, que devem adotar medidas para mitigar os impactos de eventuais atrasos ou falta de recursos. No caso em exame, como já dito, não há provas de que isso tenha acontecido’.

Da pertinência da cobrança de juros sobre o saldo financeiro

36. Assinalam as suplicantes que é indevida e ilegal a cobrança de juros, em 2020, sobre o saldo financeiro cuja utilização era permitida até 22/4/2023, conforme previsto no instrumento contratual, por meio dos aditivos (peça 154, p. 30 e peça 178, p. 40/41).

Análise

37. Não deve prosperar o argumento, pois a incidência de juros de mora deve ocorrer a partir das datas dos créditos em conta corrente (7/5/2015 e 20/3/2017), no caso de omissão no dever de prestar contas ou de as contas apresentadas não comprovarem a regular aplicação dos recursos, na forma estabelecida conforme o art. 15, inciso I, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

38. Nada obstante, consta do próprio instrumento contratual pactuado a obrigatoriedade da empresa restituir as quantias recebidas, atualizadas monetariamente, desde a data do recebimento, acrescidas de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, quando não for executado o objeto da avença ou não for apresentada prestação de contas no prazo exigido (peça 3, item 2.2, inc. V).

39. Com efeito, devem ser rejeitadas as razões recursais.

CONCLUSÃO

40. Do exame, no tocante aos recursos de reconsideração, relativos ao contrato e subvenção econômica, firmado entre o Instituto Euvaldo Lodi do Estado do Tocantins (IEL) e a ML Serviços Agrícolas Eireli, cujo objeto consiste no desenvolvimento de serviço e processo inovador de produção agrícola de espécies frutícolas e outras culturas perenes em áreas subirrigadas, é possível concluir que:

- a) não ocorreu prescrição da pretensão sancionatória do TCU;
- b) é válida a citação das recorrentes pela via editalícia;
- c) inexistência de possibilidade de a ex-sócia da empresa ser excluída do polo passivo desta TCE;
- d) a documentação probante encaminhada é inapta para elidir o débito;
- e) não restou configurado que a descontinuidade de execução do objeto foi motivada pela demora da liberação dos recursos da segunda parcela;
- f) as multas aplicadas não são passíveis de exclusão, visto que se mostram razoáveis e proporcionais;
- g) é legal a inclusão da cobrança de juros moratórios na data do crédito dos recursos na conta bancária da avença, em consonância com o disposto no ajuste firmado e no art. 15, inciso I, da IN/TCU 71/2012.

41. De consequência, mister se faz conhecer dos apelos para, no mérito, negar-lhes provimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento.
- b) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se, nesta fase processual, de recursos de reconsideração interpostos por Monnyelle Rodrigues Silva e ML Serviços Agrícolas Eireli, contra o Acórdão 5.188/2024-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo.

2. Por intermédio do referido acórdão, o Tribunal julgou irregulares as contas das recorrentes, condenando-as, solidariamente, ao ressarcimento de valores e aplicando-lhes multa individual proporcional ao dano, em razão de omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos oriundos do Contrato de Subvenção Econômica 19.321, celebrado entre a ML Serviços Agrícolas e o Instituto Euvaldo Lodi do Estado do Tocantins (IEL), com recursos repassados pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

3. Conforme esposado no acórdão recorrido, caracterizou-se a ausência de documentação capaz de comprovar a destinação regular dos valores transferidos para a execução do objeto do contrato, que tinha por finalidade o desenvolvimento de serviço e processo inovador de produção agrícola de espécies frutícolas em áreas subirrigadas.

4. A condenação solidária abrangeu também o Sr. Adalberto Moreira de Sousa que, entretanto, não recorreu.

5. Irresignadas, a Sra. Monnyelle Rodrigues Silva e a empresa ML Serviços Agrícolas sustentam, em síntese: (i) prescrição ordinária e intercorrente da pretensão sancionatória do TCU; (ii) nulidade da citação por edital, ante suposta insuficiência de tentativas de localização para citação pessoal; (iii) ilegitimidade passiva da ex-sócia, que se retirara formalmente do quadro societário antes do período ensejador das irregularidades; (iv) aptidão dos documentos agora apresentados para afastar o débito, ao demonstrar aplicação efetiva dos recursos na execução parcial do objeto; (v) responsabilidade do poder público pelo atraso e pelo contingenciamento de repasses, impossibilitando a conclusão das metas; (vi) excesso da multa aplicada; e (vii) indevida cobrança de juros desde a data de ocorrência do crédito bancário, visto que o prazo de utilização do recurso foi prorrogado por termos aditivos.

6. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) examinou cada uma das alegações, concluindo pela negativa de provimento ao apelo e manutenção do juízo condenatório. Destacou a validade do edital de citação, ante as tentativas prévias de intimação pelos endereços oficiais; reconheceu a ausência de provas que demonstrassem a execução satisfatória das metas e o nexo entre os recursos transferidos e as despesas efetivadas; afastou a prescrição, dada a sucessão de diversos marcos interruptivos e a inexistência de período de paralisação superior a três anos; e reafirmou a correção da obrigatoriedade de restituir ao erário os valores, com juros de mora contados da data do efetivo crédito, nos termos da Lei 8.443/1992 e da legislação do convênio.

7. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) anuiu à proposta da unidade instrutiva.

8. Feita essa breve contextualização, passo a decidir.

9. Preliminarmente, ratifico o exame de admissibilidade promovido na forma dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, considerando adequados os recursos quanto aos requisitos formais; trata-se efetivamente de recursos de reconsideração impetrados contra acórdão condenatório, o que legitima o seu conhecimento.

10. No mérito, acolho integralmente a análise empreendida pela AudRecursos, ratificada pelo MPTCU, que incorporo como razões da minha decisão, posto que enfrenta ponto a ponto as teses defensivas e demonstra a ausência de elementos capazes de elidir as causas da irregularidade e da responsabilização.

11. Do exame proferido pela AudRecursos, destaco, em especial, os elementos que detalho a seguir.

12. As alegações de prescrição não subsistem, pois o marco inicial é a data final para apresentação da prestação de contas (junho de 2021), e houve atos interruptivos do prazo tanto na fase interna quanto por ocasião da citação e da deliberação recorrida. Ademais, inexistiu paralisação superior a três anos que caracterizasse prescrição intercorrente, consoante a Resolução-TCU 344/2022.

13. Não merece acolhida a arguição de nulidade de citação, pois o retorno de Aviso de Recebimento (AR) com “não procurado” após diversas tentativas, além de consultas a bases cadastrais, legitima a utilização do edital, conforme jurisprudência desta Corte.

14. Ademais, o comparecimento posterior dos interessados supera eventual vício, respeitando-se suficientemente os princípios do contraditório e da ampla defesa.

15.Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da ex-sócia, não ficou configurado que a Sra. Monnyelle se desvinculou efetivamente das atividades da empresa antes de ocorrerem as irregularidades. Ao contrário, o exame técnico detalha evidências de sua participação efetiva na gestão em datas posteriores à alteração societária, bem como a existência de procuração outorgada pelo outro sócio e a própria assinatura de aditivo contratual em momento crucial caracterizam a sua contribuição para o dano.

16.Não procede também o argumento recursal da adequada aplicação dos recursos recebidos, visto que a prestação de contas apresentada extemporaneamente não demonstrou, com lastro probatório adequado, o nexo de causalidade entre os dispêndios e as metas pactuadas, tampouco a real funcionalidade do projeto.

17.Conforme demonstrou a AudRecursos, sem comprovação do alcance das metas 2, 3 e 4 e da efetiva execução do objeto, restou legítima a condenação à devolução do total dos recursos, inclusive da primeira parcela, uma vez frustrado o resultado útil do ajuste. As notas fiscais e recibos isolados não suprem a ausência de demonstrativos consolidados, extratos bancários e relatório técnico conclusivo da execução.

18. Ademais, também não procede a alegação de que o não cumprimento do objeto conveniado teria ocorrido por culpa exclusiva ou com causalidade determinante do poder público concedente, que teria atrasado a liberação das parcelas subsequentes à primeira prestação de contas parcial.

19.De acordo com o histórico do processo, o repasse em data posterior ao cronograma decorreu da própria falta de relatório e de ajustes internos, e não há evidência de que o IEL ou a Finep tenham agido de modo a inviabilizar o objeto. Assim, não há como afastar o débito nem a imposição de multa.

20.Por fim, é de rigor a manutenção da atualização monetária e dos juros moratórios desde as datas dos créditos, conforme previsto na Lei 8.443/1992 e nas cláusulas contratuais, diante da ausência de comprovação do cumprimento integral do objeto e da não aprovação da prestação de contas final.

21.A par desses aspectos, concluo que as razões recursais são incapazes de abalar a decisão condenatória sub examine. As recorrentes não lograram descaracterizar as falhas que lhes foram imputadas, motivo pelo qual mantêm-se a irregularidade de suas contas e as sanções pelo prejuízo causado ao erário.

22.Por fim, verifico que, pautado o processo para a sessão as 2ª Câmara, a Sra. Monnyelle Rodrigues Silva e a empresa ML Serviços Agrícolas Eireli apresentam petição de peça 227, na qual pedem a retirada do processo de pauta e “o reencaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao TCU, a fim de que este exare parecer técnico e fundamentado sobre os argumentos e provas apresentados nas razões de defesa (eventos 178 a 2030)”.

23. Ocorre que tal pedido não merece acolhida, visto que o MPTCU já se pronunciou nos autos, na forma regimental, exarando parecer de peça 226, do qual recolho o seguinte excerto, verbis:

“Com os autos neste gabinete, o advogado dos recorrentes protocolou petição (peça 225) solicitando informações sobre o trâmite da Tomada de Contas Especial. Após análise do teor da referida peça, não identificamos fundamentos que justifiquem o encaminhamento do processo à unidade técnica para nova instrução. Ressaltamos que todas as informações requeridas estão disponíveis na Lei nº 8.443/1992, bem como nos normativos que regulamentam suas disposições no âmbito do Tribunal de Contas da União”.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de julho de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4108/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.444/2021-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Monnyelle Rodrigues Silva (039.034.641-12); ML Serviços Agrícolas Eireli (11.910.839/0001-83).
4. Unidade Jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Carlos Roberto Marinho Junior (10219/OAB-TO), representando Monnyelle Rodrigues Silva; Carlos Roberto Marinho Junior (10219/OAB-TO), representando a ML Serviços Agrícolas Eireli.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, são apreciados recursos de reconsideração contra o Acórdão 5.188/2024-TCU-2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos presentes recursos, para, no mérito, negar-lhes provimento; e
9.2. informar esta deliberação às recorrentes.
10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4108-24/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
TC 002.662/2025-6
Natureza: Reforma.
Unidade Jurisdicionada: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
Interessado: Joselito da Silva (754.009.447-87).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REFORMA. CÁLCULO INCORRETO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VALOR IRRISÓRIO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO DOS VALORES IRREGULARES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução transcrita a seguir, com os pertinentes ajustes de forma, elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal, cujo encaminhamento teve a anuência do dirigente daquela unidade e do Ministério Público junto ao TCU (peças 5 a 7):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Comando da Marinha.

2.2. Unidade cadastradora: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

2.3. Subunidade cadastradora: CPESFN - REFORMA.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção ‘Crítica’, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatóes

11. Ato: 41910/2024 - Inicial - Interessado(a): JOSELITO DA SILVA

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatação e análise:

11.2.1. O Percentual (20,00%) informado no campo 'Percentual (%)' nos dados da ficha financeira, para a rubrica '2204000 - Grat Temp Serv (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R\$ 765,00', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.

Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O militar contava com 19 anos, 10 meses, 3 dias de serviço.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80. Esse dispositivo permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias fosse considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade. Porém, no caso em análise o fundamento legal da reserva não está contemplado nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/80.

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 19 % a título de ATS, pela fração de meses e dias ser inferior a 180 dias e não 20% como vem sendo pago.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 41910/2024 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 41910/2024 - Inicial - JOSELITO DA SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha que:

13.2.1. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

13.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de JOSELITO DA SILVA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de reforma de Joselito da Silva, submetido pelo Comando da Marinha à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fins de apreciação e de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) se manifestou, com o aval do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), pela ilegalidade do ato, tendo em vista o cálculo incorreto do adicional de tempo de serviço (ATS).

3. Concorde com os pareceres técnicos, de que o cálculo do valor do ATS, no valor de R\$ 765,00, considera a quantidade de 20 anuênios, e não 19, contrariando os art. 98, 106, 136, 137 e 138 da Lei 6.880/1980, vigente à época.

4. A pouca representatividade do valor impugnado, no entanto, leva-me a adotar, nesta oportunidade, a mesma solução empregada em casos semelhantes por esta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.240/2021-1ª Câmara (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti) e 9.203/2022-2ª Câmara (Relator: Ministro Jorge Oliveira). Como nos referidos julgados, considero que os custos envolvidos com a emissão de novo ato pela unidade de origem e de seu processamento e julgamento por esta Corte superam os benefícios esperados.

5. Assim, considerando os princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle, entendo que este Tribunal pode julgar legal o ato, concedendo-lhe registro. Essa decisão se justifica pelo baixo valor de R\$ 38,25 (1% do soldo, de R\$ 3.825,00) da parcela impugnada, bastando que se faça determinação ao órgão de origem para regularizar o cálculo do ATS.

6. Observo que o ato de concessão em análise foi disponibilizado ao TCU em 8/8/2024, portanto, há menos de cinco anos, não havendo óbice à análise de mérito por parte desta Corte de Contas, a teor do que restou decidido no RE 636.553.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de julho de 2025.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

ACÓRDÃO Nº 4109/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.662/2025-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessado: Joselito da Silva (754.009.447-87).
4. Unidade Jurisdicionada: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de concessão de reforma de Joselito da Silva, ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar legal, concedendo-lhe registro, o ato de concessão de reforma de Joselito da Silva;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;
- 9.3. determinar ao Comando da Marinha que efetue a correção dos valores impugnados, referentes ao cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS);
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Marinha.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4109-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-028.980/2020-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Ribeirão Preto/SP.

Responsáveis: Darcy da Silva Vera (092.472.238-06) e Antônio Duarte Nogueira Junior (048.048.818-59).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL – NOVAS TURMAS. EXERCÍCIO DE 2016. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM FACE DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS QUE NÃO AFASTARAM O DÉBITO. JUSTIFICATIVA ACOLHIDA PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS A DESTEMPO. CONTAS IRREGULARES DA PREFEITA (REVEL) QUE GERIU OS RECURSOS, COM DÉBITO E MULTA PROPORCIONAL AO DANO. CONTAS REGULARES, COM RESSALVA, DO PREFEITO SUCESSOR.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra a Sra. Darcy da Silva Vera (gestão de 14/5/2009 a 31/12/2016) e o Sr. Antônio Duarte Nogueira Junior (gestão de 2017 a 2024), ex-Prefeitos do município de Ribeirão Preto/SP, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais decorrente da omissão no dever de prestar

contas dos recursos repassados à municipalidade por força do Programa de Educação Infantil – Novas Turmas, no exercício de 2016.

2. As verbas federais referentes ao precitado programa direcionadas ao município, no ano de 2016, totalizaram R\$ 2.212.804,04 (peça 3). O prazo para prestação de contas dessa quantia se encerrou em 22/3/2019 (peça 5).

3. Reproduzo, com alguns ajustes de forma, a instrução inserta à peça 117, em que a Unidade Especializada em Auditoria de Tomada de Contas Especial (AudTCE) apresentou resumo do **iter** processual e empreendeu o exame técnico da matéria, com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 117 a 119):

“4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

‘Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto - SP, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Educação Infantil - Novas Turmas, no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 22/3/2019.’

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 11), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 2.212.804,04, imputando-se a responsabilidade à ex-prefeita Darcy da Silva Vera, na condição de gestora dos recursos, e a Antônio Duarte Nogueira Junior, na condição de prefeito sucessor.

7. Em 21/7/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 15), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 16 e 17).

8. Em 6/8/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 18).

9. Na instrução inicial (peça 22), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Ribeirão Preto/SP, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Educação Infantil - Novas Turmas, no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 22/3/2019.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 5.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 17, da Resolução CD/FNDE 16/2013.

9.2. Débitos relacionados à responsável Darcy da Silva Vera:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/1/2016	14.475,28
4/1/2016	819.395,90
1º/7/2016	1.378.932,86

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2.2. **Responsável:** Darcy da Silva Vera.

9.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Educação Infantil - Novas Turmas, no exercício de 2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 22/3/2019.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Educação Infantil - Novas Turmas, no exercício de 2016, em afronta ao art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da

Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 17, da Resolução CD/FNDE 16/2013.

(...)

10. Encaminhamento: citação.

10.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Educação Infantil - Novas Turmas, no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 22/3/2019.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 5.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 17, da Resolução CD/FNDE 16/2013.

10.1.3. **Responsável:** Antônio Duarte Nogueira Junior.

10.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Educação Infantil - Novas Turmas, no exercício de 2016, o qual se encerrou em 22/3/2019.

10.1.3.2. **Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Educação Infantil - Novas Turmas, no exercício de 2016, em afronta ao art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 17, da Resolução CD/FNDE 16/2013.

(...)

11. Encaminhamento: audiência.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 24), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Darcy da Silva Vera:

Comunicação: Ofício 57887/2020 – Seproc (peça 27).

Data da Expedição: 23/10/2020.

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 29).

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Comunicação: Ofício 60103/2020 – Seproc (peça 32).

Data da Expedição: 9/11/2020.

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 39).

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU.

b) Antônio Duarte Nogueira Junior:

Comunicação: Ofício 57888/2020 – Seproc (peça 28).

Data da Expedição: 23/10/2020.

Data da Ciência: **28/10/2020** (peça 31).

Nome Recebedor: Francine Gutierrez.

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.

Fim do prazo para a defesa: 12/11/2020.

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 116), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Darcy da Silva Vera permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável Antônio Duarte Nogueira Junior apresentou defesa (peça 33), cuja análise foi efetuada na instrução constante da peça 103, transcrita abaixo:

‘26. Na instrução inicial (peça 22), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação da Sra. Darcy da Silva Vera, no valor original de R\$ 2.212.804,04, promovida mediante os Ofícios 57887/2020-TCU/Seproc e 60103/2020-TCU/Seproc (peças 27 e 32), ambos

devolvidos por mudança de endereço (peças 29 e 39); e da audiência do Sr. Antônio Duarte Nogueira Junior, mediante o Ofício 57888/2020-TCU/Seproc, recebido em 28/10/2020 (peças 28 e 31).

27. Em 13/11/2020, o Sr. Antônio Duarte Nogueira Junior, que também é o atual Prefeito Municipal de Ribeirão Preto/SP, apresentou suas razões de justificativa (peças 33-38), informando o que se segue:

27.1. a notificação acerca da ausência da prestação de contas, promovida pelo Ofício nº 2313E/2019-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, recebido em 15/5/2019 (peças 7-8), foi encaminhada para a Rua Moacyr Canella, 131 – Maria Casagrande Lopes, CEP 14010-140 – Ribeirão Preto/SP, endereço este pertencente a uma das 116 unidades escolares [do] Município; entretanto, o domicílio para recebimento de toda e qualquer notificação direcionada ao Chefe do Poder Executivo daquela municipalidade ‘é o Palácio do Governo sito à Praça Barão do Rio Branco SN – Prefeitura Municipal – Centro 14.010-140 – Ribeirão Preto – SP, nos exatos termos constante do ofício recebido aos 28/10/2020’, referindo-se ao Ofício 57888/2020-TCU/Seproc, encaminhado por este Tribunal (peça 28), requerendo, assim, ‘a declaração de nulidade daquela notificação, para que seja oportunizado, a partir de então, o cumprimento da obrigação de prestação de contas’;

27.2. ‘providenciou o encaminhamento das informações concernentes ao repasse de verbas efetivado pelo FNDE no exercício de 2016’, através do Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SIGPC, em 9/11/2020, conforme documentos anexos.

28. Por sua vez, o FNDE encaminhou o Ofício 29957/2020 (peça 40), informando que, em 9/11/2020, foi apresentada documentação a título de prestação de contas intempestiva do Programa de Educação Infantil – Novas Turmas, exercício 2016, a qual seria objeto de nota técnica a ser encaminhada ao Tribunal.

29. Considerando que a competência originária para fiscalizar a aplicação dos recursos federais do Programa de Educação Infantil – Novas Turmas, exercício 2016, bem como para analisar a respectiva prestação de contas, é do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, propôs-se, com a concordância do corpo diretivo (peças 44-46), diligenciar o FNDE para que encaminhasse documento técnico acerca da análise que seria promovida na prestação de contas do programa.

30. Em atendimento à determinação contida no despacho do Relator, Exmo. Sr. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, à peça 47, promoveu-se a referida diligência ao FNDE [por meio] do Ofício 42337/2021-TCU/Seproc, recebido naquele órgão em 17/8/2021 (peças 48-49).

31. Em resposta, o FNDE enviou o Ofício nº 24805/2021/Diade/Cgapc/Difin-FNDE (peças 50-53), e, posteriormente, o Ofício nº 28415/2021/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE (peças 55-60), examinados como exposto a seguir.

Informações encaminhadas pelo FNDE

32. O FNDE encaminhou ‘cópia da Nota Técnica nº 2563844/2021/DAESP/COPRA-CGAPC/DIFIN, subsidiada pelo Parecer Técnico nº 225/2021/COGEI/DPD/SEB/SEB (SEI 2560195), pertinente à análise da documentação recebida dos recursos repassados por este Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto/SP, à conta do Programa Educação Infantil – Novas Turmas Execução Financeira: 2016’, [em que se] manifesta ‘pela **insuficiência** da documentação apresentada para fins de prestação de contas, tendo em vista o exposto nos itens 6 e 7’.

33. Segue abaixo o teor dos itens 6 e 7 da referida Nota Técnica nº 2563844/2021-DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN relativos à análise realizada pelas áreas técnica e financeira, respectivamente (peça 57):

‘6. CONSIDERAÇÕES QUANTO À EXECUÇÃO FÍSICA

6.1. Parecer Conclusivo do Conselho de Controle Social:

6.1.1. Após a análise das contas, verificou-se que o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) não foi encaminhado por meio do Sistema de Gestão de Conselhos (Sigecon), SEI 2580912, o que contraria o disposto no parágrafo único do art. 20 da Resolução CD/FNDE nº 16/2013, impossibilitando atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa.

6.1.2. Nos termos do Despacho DAESP nº 2260990/2021 (SEI 2260990), os autos foram encaminhados à Coordenação-Geral de Bolsas e Auxílios (CGAUX) e posteriormente à Secretaria de Educação Básica (SEB/MEC), por meio do Ofício nº 6399/2021/Digef-FNDE (SEI 2276062), para pronunciamento quanto ao alcance do objeto e dos objetivos pactuados com base nos termos da Resolução CD/FNDE nº 16/2013.

6.1.3. Após a análise sob o aspecto técnico da prestação de contas, a SEB/MEC emitiu o Parecer nº 225/2021/COGEI/DPD/SEB/SEB (SEI 2560195), manifestando-se pela não aprovação do cumprimento do objeto e do objetivo do programa, conforme trecho transcrito abaixo:

‘5. CONCLUSÃO

5.1. Isto posto, a COGEI/DPD/SEB, a partir dos critérios estabelecidos para a presente análise, em **2014**, manifesta-se pela **aprovação do cumprimento do objeto - meta física**, no entanto, **em 2015**, considerando o decréscimo no número de matrículas recomenda a **reprovação**, tendo em vista os percentuais aferidos nestes dois exercícios. Quanto a adequação das ações desenvolvidas, considerando a insuficiência de documentos comprobatórios da execução dos recursos repassados e reforçada pela omissão do parecer do CACS, conclui-se pela **reprovação, no exercício de 2016**. Assim, devolvemos os autos à Coordenação-Geral de Prestação de Contas da Diretoria Financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CGAPC/DIFIN/FNDE), para a continuidade da análise da prestação de contas.’

6.1.4. Considerando o posicionamento da área técnica, que versa sobre o não cumprimento da meta física e pela inadequação das ações desenvolvidas, reforçada pela ausência de apresentação do Parecer do CACS, as despesas ocorridas no exercício de 2016 foram impugnadas, de acordo com o disposto no inciso II do art. 9º da Instrução Normativa nº 71/2012-TCU, conforme a tabela abaixo:



e
7.

Data	Documento	Histórico	Débito (R\$)
14/01/2016	00000661964000073123	TRANSFERENCI	788,46
		A ON LINE	
14/01/2016	000000000000000011401	TED	38.634,37
18/05/2016	00000661964000073123	TRANSFERENCI	1.590,84
		DISPONIVEL	
23/08/2016	00000551964000073123	TRANSFERENCI	2856,84
		A ON LINE	
23/08/2016	000000000000000021301	TED	18.260,66
		TRANSF.ELETR.	
		DISPONIVEL	
13/03/2016	00000661964000073123	TRANSFERENCI	8970,04
		A ON LINE	
13/03/2016	000000000000000031301	TED	43.967,92
		TRANSF.ELETR.	
		DISPONIVEL	
08/08/2016	000000000000000080801	TED	26.931,00
		TRANSF.ELETR.	
		DISPONIVEL	
08/08/2016	00000661964000073123	TRANSFERENCI	947,29
		A ON LINE	
15/09/2016	00000661964000073123	TRANSFERENCI	2.028,04
		A ON LINE	
15/09/2016	000000000000000091501	TED	8400,37
		TRANSF.ELETR.	
		DISPONIVEL	
18/08/2016	00000551964000073123	TRANSFERENCI	1792,15
		TRANSF.ELETR.	
		DISPONIVEL	
19/10/2016	0000000000000000101901	TED	90.755,43
		TRANSF.ELETR.	
		DISPONIVEL	
23/11/2016	0000000000000000112301	TED	86.046,66
		TRANSF.ELETR.	
		DISPONIVEL	
23/11/2016	00000551964000073123	TRANSFERENCI	1.756,05
		A ON LINE	
21/12/2016	00000551964000073123	TRANSFERENCI	1.695,73
		A ON LINE	
21/12/2016	0000000000000000122101	TED	83.090,59
		TRANSF.ELETR.	
		DISPONIVEL	
	Total		861.509,29

CONSIDERAÇÕES QUANTO À EXECUÇÃO7. CONSIDERAÇÕES QUANTO À EXECUÇÃO FINANCEIRA

7.1. Após a análise técnica, os autos foram restituídos a esta Coordenação de Acompanhamentos de Prestação de Contas de Programas Educacionais (COPRA) em decorrência da apresentação de documentação intempestiva a título de prestação de contas.

7.2. No caso ora em análise, a entidade, considerando-se a resposta intempestiva, atendeu parcialmente aos requisitos estabelecidos na Resolução CD/FNDE nº 2/2012 e na Resolução CD/FNDE nº 16/2013.

7.3. Após a análise dos autos do Programa Educação Infantil – Novas Turmas, exercício de 2016, foram constatadas a ocorrência a seguir:

7.3.1. Demonstrativo da Receita e da Despesa:

I - O valor correspondente ao 'Saldo Reprogramado do Exercício Anterior' indicado na prestação de contas, no total de R\$ 645.714,88 (seiscentos e quarenta e cinco mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos), diverge do valor apontado no saldo em conta no mês de dezembro de 2015, no total de R\$ 639.896,37 (seiscentos e trinta e nove mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), SEI 2536102;

II - O valor correspondente ao 'Valor da Despesa Liquidado' indicado na prestação de contas, no total de R\$ 2.913.853,09 (dois milhões, novecentos e treze mil oitocentos e cinquenta e três reais e nove centavos), diverge do total de despesas verificadas no extrato bancário da conta, no valor de R\$ 861.509,29 (oitocentos e sessenta e um mil, quinhentos e nove reais e vinte e nove centavos);

III - O valor correspondente ao 'Saldo a Reprogramar para o Exercício Seguinte' indicado na prestação de contas, no total de R\$ 183.090,29 (cento e oitenta e três mil, noventa reais e vinte e nove centavos), diverge do valor apontado no saldo em conta no mês de dezembro de 2016, no total de R\$ 2.229.062,70 (dois milhões, duzentos e vinte e nove mil, sessenta e dois reais e setenta centavos), SEI 2536102.

7.3.2. Relação de Pagamento

7.3.2.1. Foram constatadas divergências na relação de retenções/encargos registrada no SiGPC, com ocorrências de natureza formal por erro de preenchimento, conforme a tabela abaixo:

Banco/Agência/Conta	Tipo de Pagamento	Número Documento	Data	Valor	Ocorrência
BANCO DO BRASIL - 1964 - 0000052604	Transferência	551964000073123	06/01/2017	1.046,88	Não consta no extrato
BANCO DO BRASIL - 1964 - 0000052604	Transferência	551964000073123	18/05/2020	1.590,84	Data Pagto correta 18/05/2016

7.3.2.2. Foram inseridos dados relativos a pagamentos realizados a partir da conta específica fora do período de vigência da prestação de contas.

Nº Ordem	Credor	Valor (R\$)	Data
14	MARTINS LAVANDERIA LTDA	51.296,92	06/01/2017
15	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO	2.000.000,00	11/01/2017

7.4. Assim, diante de todo o exposto nesta Nota Técnica, relacionamos, a seguir, a fim de subsidiar a Matriz de Responsabilização, o responsável e os valores inerentes à ocorrência causadora de prejuízo ao erário federal:

Responsável	Período de Gestão	Ocorrência	Valor principal do débito	Data inicial do débito
Darcy da Silva Vera	14/5/2009 a 31/12/2016	Não cumprimento do objeto e do objetivo do programa.	Ver subitem 6.1.4	Ver subitem 6.1.4

34. Permaneceu, portanto, a situação de irregularidade dos recursos repassados ao Município de Ribeirão Preto/SP, à conta do Programa Educação Infantil – Novas Turmas, no exercício de 2016, ante as irregularidades acima apontadas.

35. Por outro lado, a Nota Técnica nº 2564844/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 57) trouxe impugnações, no tocante à execução dos recursos do Programa, que extrapolaram a omissão inicial que

justificou a citação e audiência dos responsáveis; considerou-se, assim, que essas novas impugnações não deveriam ser agrupadas sob a descrição genérica de ‘não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos’, mesmo por que alteram o valor do débito apurado.

36.Cumpre registrar que, conforme a orientação constante da Nota Técnica nº 35/2020/COGEI/-DPD/SEB (peça 53), em seu subitem 3.9, a Secretaria de Educação Básica-SEB deve emitir parecer em que conste tanto a manifestação sobre o atingimento da meta física como sobre a adequação das ações. Ademais, a SEB emitirá parecer sobre o atingimento da meta física apenas nos exercícios das **prestações de contas em que há repasse de recursos**.

37.Na avaliação do caso concreto, conforme Parecer nº 225/2021/COGEI/DPD/SEB/SEB (peça 58), aquela Unidade manifestou-se pela aprovação do cumprimento do objeto – meta física, no ano de 2014; no entanto, para o ano de 2015, considerando o decréscimo no número de matrículas, recomendou-se a reprovação das metas. Já em relação ao exercício de 2016, objeto desta TCE, a SEB se pronunciou apenas quanto à alegada falta de ‘adequação das ações desenvolvidas, considerando a insuficiência de documentos comprobatórios da execução dos recursos repassados e reforçada pela omissão do parecer do CACS, concluindo pela reprovação, no exercício de 2016’.

38.Ressalta-se que, no caso sob exame, a SEB apenas se manifestou sobre a inadequação das ações, ou seja, no sentido de que não há evidências de que os recursos recebidos foram aplicados na finalidade do programa; entretanto, não fez sua avaliação quanto ao atingimento das metas físicas de 2016, relativa ao número de novas matrículas, como nos exercícios de 2014 e 2015, como dito no item 37 acima.

39.Tal observação é importante para o caso de o responsável conseguir demonstrar, por exemplo, quando citado, que aplicou os recursos na educação infantil, afastando a irregularidade referente à adequação das ações, podendo persistir a dúvida quanto ao cumprimento da meta física de matrículas de novos alunos, conforme o pactuado.

40.Não obstante, o referido Parecer Técnico nº 225/2021, em seu subitem 4.12, esclareceu o que se segue: ‘Após consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC – Contas **On Line**, observa-se que o município informou que as despesas foram realizadas nos itens: ‘Contratação de serviços para manutenção e conservação das escolas de Educação Infantil’ e em ‘Remuneração de profissionais que atuam na Educação Infantil’, no entanto, não há evidência documental de que os recursos recebidos e utilizados foram aplicados em conformidade com os normativos vigentes, o que inviabiliza a aferição da adequação das ações desenvolvidas. Registra-se, ainda, que não há manifestação emitida pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS.’

41.Desse modo, propôs-se a realização de nova diligência ao FNDE, solicitando a avaliação da Secretaria de Educação Básica – SEB, quanto ao atingimento das metas físicas de 2016, do Programa Educação Infantil – Novas Turmas, exercício de 2016, relativa ao número de novas matrículas de alunos no referido Programa (peças 61-63).

42.Promovida a referida diligência (peças 65-66), o FNDE, mediante Ofício nº 10399/2022/Digef-FNDE (peças 67-68), informou que ‘a CGAPC/DIFIN, por intermédio do Ofício_In Diafi nº 2878609/2022/DIAFI, encaminhou o processo SEI nº 23034.041808/2019-73, atinente à prestação de contas do município de Ribeirão Preto/SP – Programa Educação Infantil – Novas Turmas, exercício de 2016, ato contínuo, foi encaminhado o Ofício nº 10334/2022/Digef-FNDE à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), solicitando inclusive àquela Secretaria gestora que, após a emissão do parecer técnico, o processo seja devolvido diretamente à Coordenação-Geral de Prestação de Contas da Diretoria Financeira do FNDE (CGAPC/DIFIN/FNDE), para continuidade da análise da prestação de contas e emissão de documento técnico’, e ainda que, tão logo as informações sejam prestadas por aquela SEB/MEC, ‘será providenciado o documento técnico requerido, pelo que se requer nova oportunidade para apresentá-lo’.

43.Em atendimento ao pedido de prorrogação do prazo para [cumprir] diligência, a Seproc, em despacho presente na peça 69, autorizou a prorrogação do prazo de atendimento até 31/05/2022.

44.Ante o não atendimento da diligência, propôs-se, na última instrução, a renovação da diligência ao FNDE, nos mesmos termos daquela promovida através do Ofício 12396/2022-TCU/Seproc (peças 71-73), realizada através do Ofício 45941/2022-TCU/Seproc, recebido em 30/8/2022 (peças 74-75).

45. Entretanto, mais uma vez a diligência não foi atendida, tendo sido proposta, na última instrução, com a concordância do corpo diretivo (peças 77-78), a renovação da diligência ao FNDE, nos mesmos termos da anterior, bem como à própria Secretaria de Educação Básica – SEB/MEC, ambas efetivadas mediante os Ofícios 42577 e 42578/2023-TCU/Seproc, recebidos em 11/9/2023 (peças 79-82).

46. A diligência ao FNDE permaneceu sem atendimento, porém aquela endereçada à Secretaria de Educação Básica – SEB/MEC foi atendida pelo Ofício nº 1980/2023/CHEFIA/GAB/SEB/SEB-MEC, que encaminhou a Nota Técnica nº 331/2023/DPDI/SEB/SEB, relativa à ‘análise de cumprimento de objeto (Meta Física e Adequação das Ações Desenvolvidas) da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto/SP, relativa ao Programa de Apoio à Manutenção da Educação Infantil – Novas Turmas (Brasil Carinhoso), exercício de 2016’ (peças 83-85).

47. A referida Nota Técnica nº 331/2023/DPDI/SEB/SEB (peça 84) concluiu ‘pela reprovação da meta física, no exercício de 2016, tendo em vista o percentual aferido, mesmo que a adequação das ações desenvolvidas tenha sido aprovada’, valendo registrar as informações constantes em seu item 4.7:

‘4.7. De acordo com os resultados apurados por meio do cotejo das informações inseridas no SIMEC pelos beneficiários com as informações colhidas pelo Censo Escolar, no exercício de 2016, observa-se que o referido município requereu o número de 24.995 matrículas e verificou-se que houve redução de 3.032 alunos, ou seja, o resultado atingido em relação à meta física foi de apenas 18%. Como o índice foi inferior a 30%, informado na Nota Técnica nº 35/2020 (quadro 2 - método de cálculo da prestação de contas), a possibilidade é reprovação da meta física. Após consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas - SiGPC – Contas **Online**, a análise nos permitiu observar se os recursos recebidos e utilizados foram aplicados na educação infantil, em conformidade com os normativos vigentes. Ademais, registra-se parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas.’

48. Por outro lado, verificou-se a existência de uma discrepância entre as informações constantes do item 4.7, acima transcrito, e aquelas constantes do item 4.5 da referida Nota Técnica, onde é dito que o município solicitou 1389 matrículas e a ampliação efetiva foi de 250 matrículas, com o atingimento de 18% das metas físicas.

49. Com o objetivo de dirimir tais dúvidas, consultamos a situação da prestação de contas dos recursos sob exame no SIGPC (em anexo à peça 88), a qual não foi capaz de esclarecê-las, pois, no Registro de Execução Física, no campo referente à ‘Porcentagem da Meta Atingida’, há a indicação de 96,82%.

50. Vale ainda registrar que, ante a menção ao ‘parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS manifestando-se pela aprovação das contas com ressalvas’, cuja ausência havia sido registrada pela própria SEB/MEC no Parecer Técnico nº 225/2021 (peça 58), verificamos também, junto ao SIGPC, que o referido Parecer do CACS foi enviado em 26/11/2021, pela aprovação com ressalva da prestação de contas (peça 87).

51. Desse modo, ante as dúvidas que ainda persistiam quanto ao atingimento das metas físicas do Programa Educação Infantil – Novas Turmas, exercício de 2016, referente aos recursos repassados ao Município de Ribeirão Preto/SP, propusemos a renovação das diligências ao FNDE e à própria Secretaria de Educação Básica – SEB/MEC (peças 89-90), efetivadas por intermédio dos Ofícios nºs 62183/2023-TCU/Seproc e 62184/2023-TCU/Seproc, recebidos em 14/12/2023 (peças 91-94).

Novas informações encaminhadas pela SEB/MEC e pelo FNDE

52. Em resposta, a SEB/MEC enviou o Ofício nº 20/2024/CHEFIA/GAB/SEB/SEB-MEC, encaminhou ‘o Parecer nº 6/2023/DPDI/SEB/SEB (4554162), com manifestação da Diretoria de Políticas e Diretrizes da Educação Integral Básica (DPDI), desta Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), para conhecimento e providências cabíveis’ (peças 95-99), [em que] se verifica que o Parecer nº 6/2023/DPDI/SEB/SEB concluiu pela reprovação da meta física do Município de Ribeirão Preto/SP, no exercício de 2016, tendo em vista que o percentual aferido foi de apenas 18%, inferior a 30%, como informado na Nota Técnica nº 35/2020 (quadro 2 - método de cálculo da prestação de contas), mesmo que a adequação das ações desenvolvidas tenha sido aprovada.

53. Por sua vez, o FNDE encaminhou, mediante o Ofício nº 2409/2024/Diapo/ChefiaGabin-Gabin-FNDE (peças 100-101), ‘informações elaboradas pela área técnica da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios

para conhecimento e providências subsequentes', que são as mesmas.

54. Desse modo, verifica-se que a prestação de contas dos recursos repassados foi reprovada pelo FNDE tanto pela área técnica, ante o não cumprimento da meta física, quanto pela área financeira, ante as constatações da Nota Técnica nº 2563844/2021-DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 57), **ressaltando-se a impugnação de despesas no montante de R\$ 861.509,29.**

55. Assim, deve ser promovida a citação da Sra. Darcy da Silva Vera, Prefeita Municipal de Ribeirão Preto/SP no período de 14/5/2009 a 31/12/2016, ante o não cumprimento da meta física do Programa de Educação Infantil - Novas Turmas, exercício 2016, e pela impugnação das despesas ocorridas.

15. Assim sendo, a proposta de encaminhamento da nova citação foi no seguinte sentido:

'16. Realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, a responsável abaixo indicada, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente à responsável **Darcy da Silva Vera (CPF 092.472.238-06)**, Prefeita Municipal de Ribeirão Preto/SP no período de 14/5/2009 a 31/12/2016, na condição de gestora dos recursos.

Irregularidade: Não atingimento da meta física dos recursos repassados no âmbito do Programa Educação Infantil - Novas Turmas, no exercício de 2016.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 95-101.

Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 16, de 16/05/2013.

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos no âmbito do Programa de Educação Infantil - Novas Turmas, no exercício de 2016, ante o não atingimento da meta física, ausência de apresentação do Parecer do CACS e impugnação das despesas ocorridas.

Nexo de causalidade: A ausência das providências necessárias ao atingimento do objeto do Programa em questão resultou em prejuízo ao erário.

(...)

Data de ocorrência	Valor histórico R\$)
14/01/2016	788,46
14/01/2016	38.634,37
23/02/2016	284,89
23/02/2016	13.959,66
15/03/2016	897,04
15/03/2016	43.954,72
06/04/2016	21.917,07
06/04/2016	447,29
15/04/2016	1.726,64
15/04/2016	84.605,51
18/05/2016	77.951,17
18/05/2016	1.590,84
15/06/2016	1.556,34
15/06/2016	76.260,77
13/07/2016	1.578,94
13/07/2016	77.367,92
19/08/2016	46.931,50
19/08/2016	957,79

16/09/2016	2.098,04
16/09/2016	102.803,72
19/10/2016	1.852,15
19/10/2016	90.755,43
23/11/2016	86.046,66
23/11/2016	1.756,05
21/12/2016	1.695,73
21/12/2016	83.090,59

17. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 105), foi efetuada citação da responsável, nos moldes adiante:

c) Darcy da Silva Vera:

Comunicação: Ofício 18701/2024 – Sproc (peça 108).

Data da Expedição: 3/5/2024.

Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 109).

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 106).

Comunicação: Ofício 18702/2024 – Sproc (peça 107).

Data da Expedição: 3/5/2024.

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 110).

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 106).

Comunicação: Ofício 24495/2024 – Sproc (peça 112).

Data da Expedição: 3/6/2024.

Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 113).

Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 111).

Comunicação: Edital 0841/2024 – Sproc (peça 114).

Data da Publicação: 21/6/2024 (peça 115).

Fim do prazo para a defesa: 6/7/2024.

18. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 116), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

19. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Darcy da Silva Vera permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

20. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 23/3/2019, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas se deu em 22/3/2019 e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

20.1. Darcy da Silva Vera, por meio do edital acostado à peça 6. p. 4, publicado em 13/2/2020.

20.2. Antônio Duarte Nogueira Junior, por meio do ofício acostado à peça 7, recebido em 15/5/2020, conforme AR (peça 8).

Valor de Constituição da TCE

21. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

22. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em

20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899).

23. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

24. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

(...)

28. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	22/3/2019	Data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (peça 5)	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	26/4/2019	Ofício nº 2313E/2019-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, ao Sr. Antônio D. N. Junior, recebido em 15/5/2019 (peças 7-8)	Art. 5º inc. I	Interrupção - Sobre ambas as prescrições
3	14/2/2020	Edital de Notificação nº 6/2020, à Sra. Darcy S. Vera, publicado no DOU (peça 6)	Art. 5º inc. I	Interrupção - Sobre ambas as prescrições
4	23/3/2020	Informação nº 966/2020/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 5)	Art. 5º inc. I	Interrupção - Sobre ambas as prescrições
5	15/5/2020	Instauração da TCE (peça 1)	Art. 5º, inc. I	Interrupção - Sobre a Prescrição intercorrente
6	22/5/2020	Relatório de TCE nº 173/2020 DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 11)	Art. 5º, inc. II	Interrupção - Sobre a Prescrição intercorrente
7	19/8/2020	Sorteio do processo no TCU (peça 19)	Art. 5º, inc. II	Interrupção - Sobre a Prescrição intercorrente
8	16/10/2020	Instrução preliminar (peça 22)	Art. 5º, inc. II	Interrupção - Sobre a Prescrição intercorrente
9	16/8/2022	Instrução de diligência (peça 71)	Art. 5º, inc. II	Interrupção - Sobre a Prescrição intercorrente
10	3/4/2024	Instrução de citação (peça 103)	Art. 5º, inc. II	Interrupção - Sobre a Prescrição intercorrente
11	21/6/2024	Notificação da Darcy da Silva Vera por meio de Edital 0841/2024 (peças 114 e 115)	Art. 5º, inc. I	Interrupção - Sobre a Prescrição intercorrente

29. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição quinquenal, tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

30. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do TCU, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

(...)

EXAME TÉCNICO

(...)

Da revelia da responsável Darcy da Silva Vera

36. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar a responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 TCU 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

37. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada [peças 29, 39, 109 e 113].

(...)

42. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

43. Dessa forma, a responsável Darcy da Silva Vera deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas ser julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável Antônio Duarte Nogueira Junior

58. O responsável Antônio Duarte Nogueira Junior apresentou razões de justificativa, já analisada no âmbito da instrução à peça 103 e transcrita no item 14 da presente instrução. O Sr. Antônio Duarte Nogueira Junior informou, em suma, que encaminhou a [prestação de contas] ao FNDE [por meio] do Sistema de Gestão de Prestação de Contas – SIGPC, em 9/11/2020, tendo anexado cópia da referida documentação (peças 33-38).

59. Entretanto, de acordo com a jurisprudência vigente deste TCU, a citação, ou, conforme o caso, a audiência realizada é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão (Acórdão 1537/2022-2ª Câmara, Relator Aroldo Cedraz). Desse modo, entende-se que a apresentação posterior das contas, sem justificativa cabível para a falta, não elidirá a irregularidade, podendo o débito ser afastado, caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação de multa prevista no inciso I do art. 268. Assim, entende-se que suas contas devem ser julgadas irregulares, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, pelo descumprimento do prazo originalmente estipulado para apresentar a prestação de contas.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

60. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

61. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

62. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

63. No caso em tela, as irregularidades constatadas configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

64. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que a responsável Darcy da Silva Vera não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as razões de justificativa de Antônio Duarte Nogueira Junior, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade a ele atribuída quanto ao não cumprimento do prazo regular para apresentar a prestação de contas. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

65. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

66. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as contas da Sra. Darcy da Silva Vera sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Quanto ao Sr. Antônio Duarte Nogueira Junior, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 pelo descumprimento do prazo originalmente estipulado para apresentar a prestação de contas.

4. Diante do exposto, a AudTCE oferece a seguinte proposta de encaminhamento ao Tribunal (peças 117 a 119):

a) considerar revel a Sra. Darcy da Silva Vera;

b) rejeitar as “alegações de defesa” apresentadas pelo Sr. Antônio Duarte Nogueira Junior;

c) julgar irregulares as contas da Sra. Darcy da Silva Vera, nos termos dos art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/01/2016	788,46
14/01/2016	38.634,37
23/02/2016	284,89
23/02/2016	13.959,66
15/03/2016	897,04
15/03/2016	43.954,72
06/04/2016	21.917,07
06/04/2016	447,29
15/04/2016	1.726,64
15/04/2016	84.605,51
18/05/2016	77.951,17
18/05/2016	1.590,84
15/06/2016	1.556,34

15/06/2016	76.260,77
13/07/2016	1.578,94
13/07/2016	77.367,92
19/08/2016	46.931,50
19/08/2016	957,79
16/09/2016	2.098,04
16/09/2016	102.803,72
19/10/2016	1.852,15
19/10/2016	90.755,43
23/11/2016	86.046,66
23/11/2016	1.756,05
21/12/2016	1.695,73
21/12/2016	83.090,59

d) aplicar à Sra. Darcy da Silva Vera a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

e) julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Duarte Nogueira Junior, com base no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992,

f) autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento, caso requerido, e a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República em São Paulo, com base no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e ao FNDE, para ciência.

5.O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, alinhou-se à análise e ao encaminhamento sugeridos pela unidade técnica, mas indicou a necessidade de alguns ajustes na proposta da AudTCE (peça 120):

“Como a Sra. Darcy da Silva Vera foi citada exclusivamente pelas irregularidades na aplicação dos recursos (peças 114/115), não se faz necessário o esclarecimento objeto do item ‘67.h’ da proposta de encaminhamento [de que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992], que se aplica aos casos em que o gestor também é responsabilizado por omissão no dever de prestar contas.

Sobre as tentativas de notificação dessa responsável, registramos que os Avisos de Recebimento (AR’s) constituem as peças 29, 39, 109 e 113 e não as peças 25, 30, 41, 106 e 111, conforme indicado à peça 117 (item 37).

No que se refere à defesa apresentada pelo Sr. Antônio Duarte Nogueira Junior, a proposta adequada é a rejeição das razões de justificativa e não das alegações de defesa (item ‘67.b’), já que o ex-gestor foi chamado aos autos por meio de audiência e não de citação (peças 7/8)”.

É o Relatório.

VOTO

Esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra a Sra. Darcy da Silva Vera (gestão de 14/5/2009 a 31/12/2016) e o Sr. Antônio Duarte Nogueira Junior (gestão de 2017 a 2024), ex-Prefeitos do município de Ribeirão Preto/SP, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais decorrente da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade por força do Programa de Educação Infantil – Novas Turmas, no exercício de 2016.

2.As verbas federais referentes ao precitado programa direcionadas ao município, no ano de 2016, totalizaram R\$ 2.212.804,04 (peça 3). O prazo para prestação de contas dessa quantia se encerrou em 22/3/2019 (peça 5).

3.No Relatório de TCE, concluiu-se que houve prejuízo no valor (original) indicado no item precedente, imputando-se responsabilidade solidária pelo dano à Sra. Darcy da Silva Vera e ao Sr. Antônio Duarte Nogueira Junior.

4.Neste Tribunal, a antiga Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), com base em delegação de competência, deflagrou a citação da Sra. Darcy da Silva Vera, para que ressarcisse o débito (de R\$ 2.212.804,04) e/ou oferecesse suas alegações de defesa, bem como despoletou a audiência do Sr. Antônio Duarte Nogueira Junior, nos seguintes termos (peças 22 a 24):

4.1. citação: “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Ribeirão Preto/SP, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Educação Infantil - Novas Turmas, no exercício de 2016”; e

4.2. audiência: “não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas (...), cujo prazo encerrou-se em 22/3/2019”.

5.Notificados, o Sr. Antônio Duarte Nogueira Junior optou por ofertar razões de justificativa (peça 33 a 38), alegando, no essencial, que enviou ao FNDE a prestação de contas do programa em 9/11/2020, por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC). A outra ex-gestora chamada aos autos não se manifestou, tampouco recompôs o valor corresponde ao prejuízo ao erário.

6.O FNDE confirmou a esta Corte que, naquela data indicada pelo ex-alcaide (9/11/2020), foi apresentada a documentação referente ao exercício de 2016 do Programa de Educação Infantil (peça 40), a qual seria objeto de nota técnica a ser encaminhada ao Tribunal (peça 40).

7.Posteriormente, a então SecexTCE deflagrou diversas e sucessivas diligências ao FNDE para sanear dos autos (peças 44 a 46; 61 a 63; 71 a 73; e 77 e 78).

8.Em respostas, vieram aos autos elementos e informações de que a prestação de contas dos recursos transferidos à municipalidade foi reprovada pela área técnica do FNDE em face do não cumprimento da “meta física” do programa, recebendo ainda glosa do setor financeiro daquele Fundo, que impugnou despesas no valor de R\$ 861.509,29 (peça 57).

9.Aparelhado os autos com o acervo probatório necessário, a atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (sucessora da SecexTCE) ressignificou a irregularidade inicial e a quantificação do dano, para adequá-las à real situação fático-jurídica que sobressai dos autos, e após promoveu nova citação da Sra. Darcy da Silva Vera, com vistas à recomposição do débito (de R\$ 861.509,29) e/ou apresentação de alegações de defesa acerca do não cumprimento da “meta física” dos recursos repassados, da falta de documentos e da glosa de despesas, com a seguinte descrição de conduta (peças 104 e 106):

18. “não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos no âmbito do Programa de Educação Infantil - Novas Turmas, no exercício de 2016, ante o não atingimento da meta física, ausência de apresentação do Parecer do CACS e impugnação das despesas ocorridas.”

10.Mais uma vez a ex-alcaide não quitou a dívida nem trouxe ao descortino do Tribunal seus elementos de defesa, deixando transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi conferido, o que caracteriza a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11.Ao examinar o mérito dos autos, a AudTCE interpretou que o caso não foi colhido pelas prescrições intercorrente e principal das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, nos termos da Resolução/TCU 344/2022, e que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais.

12.Por conseguinte, sugeriu ao Tribunal, no essencial: a) considerar revel a Sra. Darcy da Silva Vera; b) julgar irregulares as contas da ex-Prefeita, nos termos dos art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento do débito apurado, com imposição da multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; e c) julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Duarte Nogueira Junior, com base no art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, aplicando-lhe a multa capitulada no art. 58, inciso I, da mesma lei (peças 117 a 119). A essa interpretação aderiu o Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, indicando alguns ajustes de forma na proposta da AudTCE, conforme transcrição no Relatório precedente (peça 120).

13. Resumidas a situação fático-jurídica e a proposta de encaminhamento para os autos, passo à apreciação da matéria.

14. De início, acolho como razões jurídicas de decidir a análise da AudTCE referente à não incidência das prescrições intercorrente (de 3 anos) e principal (de 5 anos) das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, nos termos da Resolução/TCU 344/2022, alterada pela Resolução/TCU 367/2024, haja vista que a unidade instrutiva indicou eventos interruptivos do prazo prescricional em intervalos inferiores a 3 e a 5 anos, deixando cristalino que o caso não foi colhido pelo referido instituto (v. itens 28 a 30 da instrução, transcritos no Relatório antecedente).

15. Compulsando os autos, verifico que o Parecer 6/2023/DPDI/SEB/SEB, do Ministério da Educação, concluiu pela reprovação da execução física do programa, no exercício de 2016, haja vista que: “o resultado atingido em relação à meta física foi de apenas 18%. Como o índice foi inferior a 30%, informado na Nota Técnica nº 35/2020 (quadro 2 - método de cálculo da prestação de contas), a possibilidade é reprovação da meta física.” (peça 97, p. 2).

16. Igualmente a Nota Técnica 2563844/2021-DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, do FNDE, registrou a necessidade de impugnar as despesas do programa, em 2016, no valor de R\$ 861.509,29 (peça 57, p. 2), **verbis**:

“6.1.4. Considerando o posicionamento da área técnica, que versa sobre o não cumprimento da meta física e pela inadequação das ações desenvolvidas, reforçada pela ausência de apresentação do Parecer do CACS, as despesas ocorridas no exercício de 2016 foram impugnadas, de acordo com o disposto no inciso II do art. 9º da Instrução Normativa nº 71/2012-TCU, conforme a tabela abaixo:” [R\$ 861.509,29].

17. Lembro que é dever imposto pelo ordenamento jurídico do País ao gestor público que recebeu os recursos federais efetivamente empregar essas verbas nos fins previamente acordados, e após comprovar a adequada utilização da integralidade dos valores mediante documentação suficiente e hábil para tanto, nos termos do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967, 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 66 do Decreto 93.872/1986, o que não ocorreu nestes autos, ante as glosas na execução física e financeira dos recursos repassados à municipalidade por força do Programa de Educação Infantil – Novas Turmas, no exercício de 2016.

18. Ademais, deve-se deixar bem frisado que o fato de o prazo final para prestação de contas adentrar o mandato do prefeito sucessor não desonera o alcaide antecessor do ônus de comprovar o regular emprego do dinheiro federal gasto no período de sua gestão, com base nos mesmos dispositivos indicados no item anterior. Esse entendimento não se confunde com a possível responsabilidade do sucessor pela omissão ou serôdia no dever de prestar contas, quando for o caso, haja vista o Enunciado 230 da Súmula de Jurisprudência/TCU (o verbete será reproduzido adiante). Nessa linha, cito, entre outros: os Acórdãos 93/2023 – Plenário (rel. min. Jorge Oliveira), 12.517/2020 – 1ª Câmara (rel. min. subst. Augusto Sherman); e 6.402/2015 – 2ª Câmara (rel. min. Ana Arraes).

19. Diante desse contexto, entendo que está seguramente evidenciada a necessidade de responsabilização da Sra. Darcy da Silva Vera. Em consequência, as suas contas devem ser julgadas irregulares, com condenação ao pagamento do débito quantificado no processo.

20. Além de recompor o dano, a ex-agente deve ser sancionada com a multa individual e proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em vista da gravidade da ocorrência e da reprovabilidade de sua conduta (conforme a descrição indicada no item 9 **supra**), o que caracteriza culpa grave ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lindb (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei 4.657/1942, inserido pela Lei 13.655/2018) e na linha da jurisprudência desta Casa de Contas (v.g. Acórdãos 6.123/2022 e 6.003/2022, da 2ª Câmara, ambos da relatoria do Min. Bruno Dantas; e Acórdão 3.215/2022 – 1ª Câmara, rel. Min. Subst. Augusto Sherman).

III

21. Como visto no Relatório precedente e no resumo acima, o Sr. Antônio Duarte Nogueira foi instado a se manifestar, mediante audiência, pelo incumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do programa em questão. Após receber a comunicação processual desta Corte em 28/10/2020 (peça 31), o ex-gestor encaminhou a documentação pertinente ao FNDE por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas, em 9/11/2020. Em suas razões de justificativa, alegou que não tinha conhecimento

acerca da ausência da prestação de contas do programa e informou ao Tribunal a remessa de elementos (da prestação de contas) àquele Fundo (peças 33 e 34).

22. Em que pese o alcaide sucessor não tenha executado os recursos em questão, e por isso o débito deve ser imputado exclusivamente à antecessora, o seu cargo de administrador máximo da municipalidade exigia que tivesse pleno conhecimento do programa, bem como do prazo para prestação de contas que se encerraria em sua gestão.

23. Sobre a obrigação de o prefeito sucessor prestar contas, reproduzo o verbete da Súmula/TCU 230:

“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.”

24. Conforme registrado **supra**, o termo final para ofertar a prestação se deu em 22/3/2019 e o Sr. Antônio Duarte Nogueira somente ofertou ao FNDE os documentos de referência em 9/11/2020. A sua gestão iniciou-se em 2017, portanto houve tempo suficiente para que o então Prefeito buscasse tomar conhecimento dos recursos pendentes de prestações de contas da administração anterior e implementasse providências para efetuar-las, ou, constatando a ausência ou incompletude da documentação deixada, informasse tempestivamente o órgão concedente sobre a impossibilidade, bem como adotasse medidas com vistas a resguardar o patrimônio público, providências as quais não foram observadas pelo defendente.

25. Em situações quejandas, de não prestação de contas ou de extemporaneidade no cumprimento dessa obrigação, a jurisprudência do Tribunal tem optado por julgar irregulares as contas dos gestores, sem débito, mas com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. Nesse sentido, menciono, entre outros, os Acórdãos 8.326/2021 (rel. min. Bruno Dantas) e 3.571/2023 (de minha relatoria), ambos da 2ª Câmara, bem como o Acórdão 1.217/2019 – Plenário (rev. min. Walton Alencar Rodrigues), cujo excerto de julgado bem confirma essa linha de inteligência:

“A apresentação extemporânea da prestação de contas, sem atenuantes que justifiquem o atraso, porém com elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos, permite a exclusão do débito, mas não elide a omissão inicial, cabendo o julgamento pela irregularidade das contas com aplicação de multa.” (trecho colhido por meio da ferramenta de pesquisa do Tribunal “Jurisprudência Seleccionada”).

26. De ressaltar que esse entendimento está em sintonia com o Regimento Interno/TCU, **verbis**:

“Art. 209. O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:
I - omissão no dever de prestar contas;

(...)

§ 4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa (...).”

27. Não obstante as ponderações acima, tendo em vista as colocações expostas pelo Ministro Antonio Anastasia em seu voto revisor, acolho o encaminhamento ofertado por Sua Excelência no sentido de julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antônio Duarte Nogueira Junior, dando-lhe quitação.

28. Por sua vez, no tocante à responsabilização da Sra. Darcy da Silva Vera, acompanho a proposta de encaminhamento sugerida pela AudTCE, com os ajustes de forma indicados pelo **Parquet**, na linha de que o Tribunal julgue irregulares as contas da aludida ex-Prefeita, com a obrigação de ressarcir o prejuízo causado ao erário, acompanhada da aplicação da multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

29. Outrossim, sugiro que o Colegiado autorize o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e a sua cobrança judicial, se necessária, com envio de cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, e ao FNDE, para ciência.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 15 de julho de 2025.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

VOTO REVISOR

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra a Sra. Darcy da Silva Vera (gestão de 14/5/2009 a 31/12/2016) e o Sr. Antônio Duarte Nogueira Junior (gestão de 2017 a 2024), ex-Prefeitos do município de Ribeirão Preto/SP, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais decorrente da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade por força do Programa de Educação Infantil – Novas Turmas, no exercício de 2016.

2.No mérito, o ilustre Relator acolhe a proposta uníssona da AudTCE e do MP/TCU, no sentido de julgar irregulares as contas da Sra. Darcy da Silva Vera, condenando-a ao pagamento do débito apurado, com imposição da multa proporcional ao dano; e irregulares as contas do Sr. Antônio Duarte Nogueira Junior, em razão da omissão no dever de prestar contas.

3.Quanto ao encaminhamento proposto para a Sra. Darcy da Silva Vera, desde já registro que acompanho a proposta do Relator.

4.No que concerne ao Sr. Antônio Duarte Nogueira Junior, teço os comentários a seguir.

5.Não desconheço a jurisprudência dominante a respeito da responsabilidade do prefeito sucessor quanto à prestação de contas de recursos federais recebidos por seu antecessor, conforme o Enunciado 230 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

SÚMULA TCU 230: Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

6.Não obstante, há precedentes em que o Tribunal admite a exclusão da irregularidade decorrente da omissão, quando apresentadas justificativas razoáveis a este fato, a exemplo do Acórdão 1.941/2011 – 2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes).

7.Entendo que no caso do atraso na prestação de contas apresentadas pelo Sr. Antônio Duarte Nogueira Junior, suas justificativas são suficientes para afastar o julgamento pela irregularidade em razão da omissão.

8.Em primeiro lugar ocorreu erro na notificação encaminhada pelo FNDE sobre a prestação de contas dos recursos em análise, visto que foi encaminhada para o endereço de uma das 116 escolas pertencentes ao Município.

9.Se nesse momento o responsável houvesse sido notificado corretamente, certamente teria encaminhado a prestação de contas ainda na fase interna, o que descaracterizaria a omissão.

10.Digo isso porque quando foi notificado pelo TCU, por meio do ofício de audiência 57888/2020-TCU/Seproc (peça 28), em 28/10/2020 (peça 31), prontamente encaminhou a documentação referente à prestação de contas, em 9/11/2020 (vide item 6 do Voto do Relator), ou seja, **doze dias após sua notificação** pelo TCU, demonstrando sua boa-fé.

11.Não é demais lembrar, ainda, que no ano de 2020 o Brasil vivia o auge dos efeitos da Pandemia da Covid-19.

12.Adicionalmente, vale citar o caso do TC 031.403/2020-4, que cuidou de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Darcy da Silva Vera (Ex-Prefeita Municipal de Ribeirão Preto/SP, gestão 14/5/2009 a 31/12/2016) e Antônio Duarte Nogueira Junior (Ex-Prefeito Municipal - gestão 2017-2020), **em razão da omissão no dever de prestar contas** dos recursos oriundos do programa Educação Infantil - Novas Turmas - exercício de 2014.

13. Naquele processo o Sr. Antônio Duarte Nogueira Junior foi corretamente notificado pelo FNDE e teve condições de encaminhar a prestação de contas antes de ser notificado pelo TCU. O processo foi apreciado mediante o Acórdão 358/2022 – 2ª Câmara que arquivou os autos.

14. Como já mencionei há precedentes do Tribunal que admitem a exclusão da irregularidade decorrente da omissão, quando apresentadas justificativas razoáveis a este fato. Nesse sentido, trago à baila caso que se amolda ao ora analisado e cito excerto do Voto condutor do Acórdão 3.316/2023 – 2ª Câmara, no qual o Relator, Ministro Vital do Rêgo, acolheu a posição constante do Parecer do Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva:

“A apresentação da prestação de contas logo após as comunicações expedidas pelo TCU indica que a documentação pertinente se encontrava organizada. Ao contrário do apontado pela unidade técnica, a apresentação pelo prefeito sucessor, tão logo foi comunicado sobre a prestação de contas dos recursos repassados, não indica, neste caso concreto, sua negligência, mas aponta a hipótese aventada pelo MPTCU de que a notificação eletrônica do Sr. Sebastião Donizete Barraco, no âmbito do SiGPC, acerca de pendência relativa ao exercício de 2013, tenha sido recebida por funcionário da prefeitura sem o devido encaminhamento para sua solução.”

15. Ainda sobre a possibilidade de afastar o julgamento pela irregularidade das contas por omissão, cito o Acórdão 2.856/2010 – Plenário (relator: Ministro Valmir Campelo).

16. Em segundo lugar deve ser levado em conta que o Município de Ribeirão Preto é de grande porte, sendo que no mandato do responsável a quantidade de ajustes geridos era de 20, enquanto no de sua antecessora esse número era de 34 ajustes.

17. Em terceiro lugar, o Sr. Antônio Duarte Nogueira Junior registrou em seus memoriais que sua gestão, iniciada em 2017, encontrou graves empecilhos à continuidade administrativa:

*“A gestão se deparou em 1º de janeiro de 2017 com um verdadeiro caos administrativo de ordem avassaladora nas contas públicas municipais. Para tanto, basta analisar a existência de ações penais em face de alguns dos responsáveis pela gestão administrativa anterior, cuja atuação da Polícia Federal se denominou **Operação Sevandija**, conhecida nacionalmente, que culminou com a prisão da ex prefeita de Ribeirão Preto – SP, Sra. Darcy da Silva Vera¹. A Operação Sevandija apontou um rombo de R\$ 220 milhões nos cofres da Prefeitura de Ribeirão Preto. A Justiça bloqueou 200 veículos, 120 imóveis e R\$ 71 milhões de empresas e pessoas investigadas por meio de acordos de colaboração*

Ainda é possível citar alguns pontos negativos deparados pela administração a época, referente ao exercício de 2016, notadamente déficit na execução orçamentária, na ordem de R\$ 100.419.492,48 (cem milhões quatrocentos e dezenove mil quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), e uma despesa de pessoal acima de 51 % (cinquenta e um por cento).

É dizer, o requerente, Antônio Duarte Nogueira Júnior, encontrou verdadeira terra arrasada ao assumir o governo municipal no ano de 2017. A dificuldade de “colocar a casa em ordem” durou vários anos. Foi este cenário devastador que o Requerente assumiu a Administração Municipal.”

18. Detalhes sobre essa operação podem ser obtidos no endereço eletrônico do Ministério Público do Estado de São Paulo: <https://www.mpsp.mp.br/w/operacao%3A7%C3%A3o-sevandija-gaeco-quer-devolu%C3%A7%C3%A3o-de-mais-de-r-105-milh%C3%B5es-aos-cofres-p%C3%BAblicos>

19. Sendo assim, com as vênias por divergir do ilustre Relator quanto a esse ponto específico, penso que as contas do Sr. Antônio Duarte Nogueira Junior devam ser julgadas regulares com ressalva, considerando que seus argumentos apresentados são suficientes para justificar o atraso na prestação de contas e afastar o julgamento pela irregularidade em razão da omissão.

20. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de julho de 2025.

ANTONIO ANASTASIA
Revisor

ACÓRDÃO Nº 4110/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-028.980/2020-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Darcy da Silva Vera (092.472.238-06) e Antônio Duarte Nogueira Junior (048.048.818-59).
4. Entidade: Município de Ribeirão Preto/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) contra a Sra. Darcy da Silva Vera (gestões: 14/5/2009 a 31/12/2016) e o Sr. Antônio Duarte Nogueira Junior (gestões: 2017 a 2024), ex-Prefeitos do município de Ribeirão Preto/SP, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade por força do Programa de Educação Infantil – Novas Turmas, no exercício de 2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Darcy da Silva Vera, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir relacionadas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/01/2016	788,46
14/01/2016	38.634,37
23/02/2016	284,89
23/02/2016	13.959,66
15/03/2016	897,04
15/03/2016	43.954,72
06/04/2016	21.917,07
06/04/2016	447,29
15/04/2016	1.726,64
15/04/2016	84.605,51
18/05/2016	77.951,17
18/05/2016	1.590,84
15/06/2016	1.556,34
15/06/2016	76.260,77
13/07/2016	1.578,94
13/07/2016	77.367,92
19/08/2016	46.931,50
19/08/2016	957,79
16/09/2016	2.098,04

16/09/2016	102.803,72
19/10/2016	1.852,15
19/10/2016	90.755,43
23/11/2016	86.046,66
23/11/2016	1.756,05
21/12/2016	1.695,73
21/12/2016	83.090,59

9.2. aplicar à Sra. Darcy da Silva Vera a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antônio Duarte Nogueira Junior, dando-lhe quitação;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendidas as notificações, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das providências cabíveis, bem como ao FNDE, para ciência.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4110-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
 ANTONIO ANASTASIA
 na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
 MARCOS BEMQUERER COSTA
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
 LUCAS ROCHA FURTADO
 Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara
 TC 002.022/2025-7
 Natureza: Reforma
 Unidade: Comando da Aeronáutica

Interessado: Sergio Luis Monteiro Souza (441.494.330-20)

SUMÁRIO: REFORMA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS). PAGAMENTO EM PERCENTUAL ACIMA DO DEVIDO. VALOR INSIGNIFICANTE DA DIFERENÇA. ECONOMIA PROCESSUAL. LEGALIDADE DO ATO, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, COM AUTORIZAÇÃO DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAR A FALHA FINANCEIRA.

O valor insignificante de parcela incluída, irregularmente, em ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão pode ensejar, em caráter excepcional, a legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e da economia processual, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que obteve a concordância do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) – peças 5-7:

“INTRODUÇÃO

2. *Trata-se de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
3. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*
 - 3.1. *Unidade emissora: Comando da Aeronáutica.*
 - 3.2. *Unidade cadastradora: Comando da Aeronáutica.*
 - 3.3. *Subunidade cadastradora: DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP.*

(...)

Exame das Constatções

4. **Ato: 8672/2024 - Inicial - Interessado(a): SERGIO LUIS MONTEIRO SOUZA - CPF: 441.494.330-20**
 - 4.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*
 - 4.2. *Constatção e análise:*
 - 4.2.1. *O Percentual (19,00%) informado no campo 'Percentual (%) nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'CX B32 - ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R\$ 726,75', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.*
 - a. *Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.*
 - b. *Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.*
 - c. *Análise do Controle Interno: Não há.*
 - d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal.***

Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que: O militar contava com 18 anos, 7 meses, 24 dias de serviço.

No presente caso, para fins do cálculo do pagamento de ATS, não deve ser aplicado o arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/80. Esse dispositivo permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias fosse considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais, levando em conta o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137 da mesma lei, no momento da passagem do militar à inatividade. Porém, no caso em análise o fundamento legal da reserva não está contemplado nas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/80.

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo

ato com o percentual de 18 % a título de ATS, pela fração de meses e dias ser inferior a 180 dias e não 19% como vem sendo pago.

4.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

5. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 8672/2024 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

6.1. Considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de Reforma 8672/2024 - Inicial - **SERGIO LUIS MONTEIRO SOUZA** do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

6.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que:

6.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

6.2.2. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade.

6.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

6.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de **SERGIO LUIS MONTEIRO SOUZA**, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se do ato de concessão inicial de reforma de Sergio Luís Monteiro Souza, submetido pelo Comando da Aeronáutica à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), com o aval do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), manifestou-se pela ilegalidade do ato de reforma, com a negativa de registro. A irregularidade apontada pela unidade técnica refere-se ao cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), que foi fixado em 19%, quando o percentual devido seria de 18%.

3.Concordo com os pareceres precedentes, que apontam que o cálculo do ATS, no valor de R\$ 726,75 (peça 3, p. 3), foi realizado considerando 19 anuênios, quando o correto seriam 18, o correspondente ao tempo de serviço do instituidor até 29/12/2000.

4.De fato, até a data de extinção do ATS, o interessado contava com 18 anos, 7 meses e 24 dias de tempo de serviço (peça 3, p. 3). O art. 30 da Medida Provisória 2.215-10/2001, que extinguiu o adicional, assegurou o percentual correspondente ao tempo de serviço acumulado até 29/12/2000, conforme transcrito abaixo:

“Art. 30. Fica extinto o adicional de tempo de serviço previsto na alínea ‘c’ do inciso II do art. 1º desta Medida Provisória, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizer jus em 29 de dezembro de 2000.”

5. Ademais, o arredondamento então previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, que permitia considerar frações de tempo iguais ou superiores a 180 dias como um ano completo, não é aplicável ao caso. Isso ocorre porque: (i) o fundamento da reserva do interessado não se enquadra nas hipóteses previstas no dispositivo legal; (ii) o referido artigo foi revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001 antes da inativação do interessado, que ocorreu em 2/9/2018. O texto do art. 138, já revogado, é transcrito a seguir:

“Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano para todos os efeitos legais.” (Revogado pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001) (grifo nosso)

6. Apesar da irregularidade apontada, o valor impugnado, correspondente a 1% do soldo (R\$ 38,25), é de pouca representatividade. Por essa razão, proponho adotar a mesma solução aplicada em casos semelhantes por esta Corte, como nos Acórdãos 2.088/2025, 2.580/2025, 2.581/2025 e 2.832/2025, da 2ª Câmara, todos de minha relatoria. Do sumário do último acórdão mencionado, destaco o seguinte enunciado:

“O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar, em caráter excepcional, a apreciação pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha.”

7. Assim como nos casos citados, entendo que os custos envolvidos na emissão de um novo ato pela unidade de origem, bem como seu processamento e apreciação por esta Corte, superam os benefícios esperados.

8. Com base nos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, e considerando o custo-benefício do controle e a economia processual, proponho que este Tribunal considere o ato, excepcionalmente, legal e conceda o seu registro, determinando ao órgão de origem que regularize o cálculo do ATS.

9. Por fim, registro que o ato de concessão foi disponibilizado ao TCU em 8/2/2024, ou seja, há menos de cinco anos. Dessa forma, não há impedimento para a análise de mérito por esta Corte, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 636.553.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de julho de 2025.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4111/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.022/2025-7
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma
3. Interessado: Sergio Luis Monteiro Souza (441.494.330-20)
4. Unidade: Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de reforma de Sergio Luis Monteiro Souza, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 1º, V, 39, II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno do TCU, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, em:

- 9.1. considerar, em caráter excepcional, legal o ato de reforma de Sergio Luis Monteiro Souza e autorizar o seu registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores, indevidamente, recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar à Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão:
 - 9.3.1.1. sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, promova o recálculo dos proventos do interessado, considerando 18% a título de Adicional por Tempo de Serviço, e não 19%, sobre o soldo;
 - 9.3.1.2. comunique esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação ao interessado.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4111-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 004.871/2016-2 [Apenso: TC 006.369/2022-7]
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Universidade Federal da Paraíba

Responsáveis: Ana Cristina Taigy Diniz (293.897.804-97); Luiz Enok Gomes da Silva (295.184.154-04); Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72); Fundação José Américo (08.667.750/0001-23); e Roberto Maia Cavalcanti (007.812.684-35)

Interessado: Universidade Federal da Paraíba

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO E CONTRATO FIRMADOS COM FUNDAÇÃO DE APOIO. PRESCRIÇÃO QUANTO A UM DOS AJUSTES. EXECUÇÃO FÍSICA PARCIALMENTE COMPROVADA. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS. PRESUNÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Reproduzo a seguir (com ajustes de forma) a mais recente instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), de peça 163, cujas propostas contaram com a concordância dos dirigentes da unidade e do Ministério Público junto ao TCU:

“INTRODUÇÃO

*1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB, em desfavor da Fundação José Américo – FJA, beneficiária dos recursos transferidos, dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor Executivo da FJA entre 09/02/2009 e 26/10/2012, Roberto Maia Cavalcanti, Diretor Adjunto da FJA entre 11/05/2009 e 03/09/2012, Ana Cristina Taigy Diniz, fiscal do Contrato 41/2010 (31/12/2010 a 31/12/2012), e Luiz Enok Gomes da Silva, Diretor Executivo da FJA entre 01/02/2006 a 09/02/2009, em razão da impugnação de despesas do Contrato **041/2010** (Siasg 43/2010), celebrado entre a UFPB e a FJA, tendo por objeto o ‘Desenvolvimento Institucional de Implantação e instalação dos Laboratórios que comporão o Instituto UFPB de Desenvolvimento da Paraíba - IDEP/UFPB’, bem como da impugnação de despesas do Convênio **209/2006** (Siafi 579603) (apensado à TCE do Contrato 041/2010 - peça 12, p. 7), também celebrado entre a UFPB e a FJA, tendo por objeto a ‘Implantação do Projeto Conexão dos Sabores’.*

HISTÓRICO

Convênio 209/2006 (peças 12 a 17)

2. Conforme disposto no Convênio 209/2006 (peça 17, p. 6-18), foram previstos R\$ 15.289,12 para a execução do objeto, com recursos exclusivos da concedente, liberados mediante a ordem bancária 2007OB901519, de 23/04/2007 (peça 14, p. 197). O ajuste vigeu entre 9/12/2006 e 31/12/2008, após três termos aditivos (peça 17, p. 46-48, p. 50-54 e p. 130-134).

3. A TCE foi instaurada e motivada pelo processo de Representação TC 044.058/2012-8, formulada pela Secex/PB acerca das irregularidades ocorridas na FJA, relacionadas à gestão de convênios e contratos firmados com a Universidade, dando origem ao Acórdão 1454/2014-TCU-Plenário, que em seu item 9.2 determinou a UFPB que, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurasse e/ou concluísse a Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio 209/2006 e outros.

4. Após a realização das medidas administrativas necessárias e da emissão de três Relatórios de TCE (peça 14, p. 257-273 e p. 311-327, e peça 15, p. 61-64), o Tomador de Contas Especial emitiu Relatório de TCE consolidado com o atinente ao Contrato 41/2010 (peça 12, p. 124-128), entendendo que o respectivo dano ao erário apurado foi de R\$ 14.098,55 (valor original líquido), por irregularidades diversas relativas ao convênio.

5. De acordo com o referido Relatório de TCE complementar (peça 12, p. 124-128), a responsabilidade pelo débito seria da FJA, beneficiária dos recursos transferidos, e do Sr. Luiz Enok Gomes da Silva, Diretor Executivo da FJA à época, havendo a retirada da responsabilidade do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, uma vez que seu período de gestão não alcançou o mencionado convênio, havendo um único pagamento feito pelo Sr. Eugênio, após a vigência do convênio, mas que foi devolvido após a realização de termo de parcelamento. O Relatório foi emitido em 28/8/2015.

6.No caso do convênio, os Relatórios de TCE apontaram como fatos ensejadores do dano as seguintes irregularidades (peça 14, p. 257-273 e 311-327, e peça 15, p. 61-64):

- a) não apresentação dos documentos fiscais originais, ou equivalentes, devidamente atestados;
- b) pagamento efetuado a servidor fora da vigência do convênio;
- c) despesas com CPMF;
- d) despesas com bloqueios judiciais;

7.O processo administrativo 23074.041850/2014-11 (Convênio 209/2006) foi apensado ao processo 23074.000096/2013-71 (Contrato 041/2010), em virtude da similaridade de responsáveis, e em face do baixo valor tratado no Convênio 209/2006 (peça 12, p. 7).

8.Encaminhado o processo à CGU (peça 12, p. 130), o órgão de controle interno emitiu o Relatório de Auditoria 2214/2015 (peça 12, p. 139-146), corroborando o entendimento do Tomador de Contas Especial. Vale ressaltar que, por engano, no Relatório de Auditoria (item 4.7), a CGU mencionou a responsabilidade do Sr. Eugênio Paccelli para o Convênio 209/2006, contudo, tal responsabilidade refere-se ao processo principal, do Contrato 041/2010.

9.O Certificado de Auditoria 2214/2015 (peça 12, p. 147) ratificou o exposto no Relatório de Auditoria e certificou a irregularidade das contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 12, p. 148) concluiu pela irregularidade das presentes contas, havendo ciência das conclusões por parte do Ministro de Estado da Educação (peça 12, p. 151). O processo veio a esta Corte de Contas para análise.

Contrato 041/2010 (peças 2 a 12)

10.Conforme disposto no Contrato 041/2010 (peça 7, p. 43-75), foram previstos R\$ 14.527.343,00 para a execução do objeto, com recursos exclusivos da concedente, contudo, foram liberados apenas R\$ 1.795.241,36, conforme ordens bancárias abaixo elencadas (peça 9, p. 219), e o ajuste vigeu entre 31/12/2010 e 31/12/2012:

Ordem bancária	Data	Valor (R\$)
802439	22/03/2012	278.000,00
802440	22/03/2012	80.836,91
804351	22/05/2012	214.583,02
805305	25/06/2012	288.610,38
805304	25/06/2012	42.562,00
805344	27/06/2012	128.630,00
807343	11/09/2012	269.996,57
810258	08/11/2012	67.578,16
804602	10/07/2013	116.955,09
804686	15/07/2013	281.619,46
808613	03/12/2013	25.869,77
Total		1.795.241,36

11.A TCE foi instaurada e motivada pelo mencionado processo de Representação TC 044.058/2012-8, formulado pela Secex/PB acerca das irregularidades ocorridas na FJA, relacionadas à gestão de convênios e contratos firmados com a Universidade, dando origem ao Acórdão 1454/2014-TCU-Plenário, que em seu item 9.2 determinou a UFPB que, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurasse e/ou concluísse a Tomada de Contas Especial do Contrato 041/2010 e de outros.

12.Após a realização das medidas administrativas necessárias, o Tomador de Contas Especial emitiu Relatório preliminar (peça 9, p. 160-176), entendendo que o dano ao erário apurado seria de R\$ 197.445,98 (valor original), por irregularidades diversas.

13.O Relatório de TCE mencionado acima apontou como fatos ensejadores do dano as seguintes irregularidades (peça 9, p. 162-164 e 170-172):

- a) transferências irregulares de numerários (triangulação) (valor original líquido de R\$ 158.980,46);
- b) despesas com tarifas bancárias (valor original de R\$ 1.147,42);
- c) não devolução do saldo dos rendimentos auferidos no mercado financeiro (valor original de R\$ 265,96);
- d) despesas com bloqueios judiciais (valor original de R\$ 36.880,50);

e) não devolução do saldo remanescente em conta corrente (valor original de R\$ 171,64);
f) despesas com publicação sem previsão contratual (valor original de R\$ 607,40) (débito corretamente afastado pelo RTCE, após justificativas – peça 9, p. 174).

14.As responsabilidades foram atribuídas à FJA, em conjunto com os Srs. Eugênio Paccelli Triqueiro Pereira e Roberto Mala Cavalcanti, Diretor Executivo e Diretor Adjunto da Fundação, respectivamente, bem como à Sra. Ana Cristina Taigy Diniz, Fiscal do Contrato.

15.Encaminhado o processo à CGU (peça 9, p. 214), o órgão de controle interno emitiu o Despacho 113/2015 (peça 9, p. 218-222), onde relata a ocorrência de outras irregularidades, que ensejariam a não comprovação da execução do objeto pactuado e da consecução do objetivo pretendido com a celebração do instrumento, além da ausência de documentação exigida para a prestação de contas. Fatos esses que, se confirmados, ensejariam a não aprovação da prestação de contas e a impugnação total dos recursos repassados.

16.Assim, a CGU retornou os autos à Reitoria da UFPB para adoção de diversas providências, entre elas a revisão do débito imputado. Em que pese o exposto, o Tomador de Contas não reviu o seu posicionamento quanto ao débito, conforme se vê no Relatório Complementar de p. 23-27 da peça 10.

17.Após um segundo encaminhamento à CGU, esta emitiu o Despacho 2184/2015 (peça 10, p. 33-37), onde reitera o posicionamento adotado anteriormente, de revisão do débito em virtude da ausência de documentos essenciais para se comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, o que novamente levou à restituição dos autos à Reitoria da UFPB.

18.Em seguida, novo Relatório Complementar de TCE foi emitido (peça 11, p. 50-54), onde restou acolhida a recomendação da CGU de efetuar a impugnação total dos recursos repassados pela não apresentação da documentação exigida à prestação de contas e de outros documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

19.Posteriormente, como dissemos, o processo administrativo 23074.041850/2014-11 (Convênio 209/2006) foi apensado ao processo 23074.000096/2013-71 (Contrato 041/2010), em virtude da similaridade de responsáveis e do baixo valor tratado no Convênio 209/2006 (peça 12, p. 7).

20.Agora de forma consolidada, já tratando dos dois instrumentos de repasse de recursos à Fundação José Américo, a CGU emitiu o Despacho 3394/2015 (peça 12, p. 11-13), com novas recomendações de ajustes ao Tomador de Contas.

21.Enfim, o Relatório Complementar da TCE (consolidado), constante à p. 124-128 de peça 12, concluiu os ajustes requisitados pelo órgão de controle interno.

22.Encaminhado o processo à CGU (peça 12, p. 130), o órgão de controle interno emitiu o Relatório de Auditoria 2214/2015 (peça 12, p. 139-146), corroborando enfim o entendimento do Tomador de Contas Especial acerca do Contrato 41/2010.

23.O Certificado de Auditoria 2214/2015 (peça 12, p. 147) ratificou o exposto no Relatório de Auditoria e certificou a irregularidade das contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 12, p. 148) concluiu pela irregularidade das presentes contas, havendo ciência das conclusões por parte do Ministro de Estado da Educação (peça 12, p. 151). O processo, então, veio a esta Corte de Contas para análise.

24.Na instrução inicial, juntada em 31/8/2017, constante à peça 22, restou consignado que já seria possível a citação dos responsáveis do Convênio 209/2006. Contudo, tendo em vista já ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva (entendimento à época conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário), optou-se por fazer a citação posteriormente, para que as fases processuais não fossem distintas no decorrer do processo, realizando-as apenas quando do retorno de diligências que foram direcionadas à UFPB, relativas ao Contrato 041/2010.

25.Desde então, transcorridos mais de 5 (cinco) anos, nenhuma outra ação processual foi efetuada nos presentes autos, no que diz respeito especificamente à busca da reparação do dano atinente ao Convênio 209/2006.

26.Ocorre que, após a realização da diligência mencionada (peças 24 e 27) e de sua posterior reiteração (peças 31 e 32), a Universidade Federal da Paraíba, representada por sua Magnífica Reitora, Sra. Margareth de Fátima Formiga Melo Diniz, não trouxe, em sua resposta à comunicação de diligência (peça

33), quaisquer dos elementos solicitados duas vezes por esta Corte de Contas, quais sejam:

- a) cópia do Parecer Técnico sobre as obras edificadas, em seus aspectos físicos e financeiros, apontando, se for o caso, as impropriedades e irregularidades referentes ao Contrato UFPB/PU/nº 041/2010 — Implantação e Instalação dos Laboratórios que comporão o Instituto UFPB de Desenvolvimento da Paraíba – IDEP/UFPB, objeto da Portaria/UFPB/PU 082/2014, que designou o Engenheiro Augusto César Timóteo de Oliveira, Mat. 16553981, para tal tarefa;
- b) em caso de inexistência do Parecer mencionado no item ‘a’, cópia de novo Parecer, a ser emitido por Engenheiros da UFPB, com o mesmo objeto descrito no item ‘a’, acompanhado de relatório fotográfico detalhado, e com informações acerca das parcelas úteis da obra realizada;
- c) cópias de todos os documentos fiscais existentes relativos ao Contrato 041/2010, tais como notas fiscais, recibos, cheques, comprovantes de transferências, entre outros necessários a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos;
- d) cópias dos relatórios de fiscalização da obra de ‘Implantação e Instalação dos Laboratórios que comporão o Instituto UFPB de Desenvolvimento da Paraíba – IDEP/UFPB’, objeto do Contrato 041/2010, assim como possíveis análises feitas pela UFPB das prestações de contas que tratam do citado contrato;
- e) informações detalhadas acerca da contratação de remanescente da obra a que se refere o Contrato 041/2010, se houver, bem como acerca dos equipamentos adquiridos com recursos deste contrato, acompanhados de relatório fotográfico atual, comprovação de seus recebimentos, e da efetiva utilização dos equipamentos.

27.Dessa forma, em instrução anterior de 21/9/2019 (peça 34), dada a dificuldade em se chegar aos débitos e responsabilidades sem a obtenção das respostas aos questionamentos efetuados e da apresentação dos documentos fiscais solicitados, propôs-se a audiência da Sra. Margareth de Fátima Formiga Melo Diniz por descumprimento de diligência do Tribunal sem causa justificada, com base nos artigos 58, IV, da Lei 8.443/1992 e art. 268, IV, do Regimento Interno do TCU.

28.Em que pese a possibilidade de aplicação direta da multa do art. 58, IV, da Lei 8.443/92, sem prévia audiência, conforme esposado nos Acórdãos 788/2018-Plenário (Rel. Min. André de Carvalho), 303/2008-Segunda Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz), 2790/2012-Primeira Câmara (Rel. Min. Valmir Campelo), entendeu-se prudente no caso em tela o oferecimento de oportunidade à Reitora, para que apresentasse seus argumentos antes da aplicação de multa por esta Corte de Contas.

29.Em paralelo, propôs-se ainda reiterar a mencionada diligência (enviada pela 3ª vez), por se julgar necessária à elucidação de responsabilidades e à quantificação dos débitos.

30.A proposta foi acolhida pela Exma. Min. Relatora Ana Arraes, conforme Despacho constante à peça 37.

31.Realizada nova diligência à UFPB em 2019 (peças 40 e 41), a Universidade Federal, através de sua Reitora, Sra. Margareth de Fátima Formiga Melo Diniz, apresentou exclusivamente novo pedido de dilação de prazo por 60 dias (peça 42), o que foi deferido pela Exma. Ministra Relatora Ana Arraes (peça 46), porém, ultrapassado o prazo para atendimento, não houve qualquer envio da documentação solicitada.

32.Quanto à realização de audiência da Reitora, Margareth de Fátima Formiga Melo Diniz, por descumprimento de diligência do Tribunal sem causa justificada, apesar da regular comunicação processual (peças 43 e 44), a responsável não apresentou razões de justificativa, sendo considerada revel.

33.Assim, na instrução acostada em 05/8/2020 (peça 50), com vistas ao saneamento dos autos, propôs-se nova reiteração da diligência.

34.Adicionalmente, foi proposto que fosse reconhecida a revelia da Sra. Margareth de Fátima Formiga Melo Diniz, aplicando-lhe multa por descumprimento de diligência do Tribunal sem causa justificada, com base nos artigos 58, IV, da Lei 8.443/1992 e art. 268, IV, do Regimento Interno do TCU.

35.Referido encaminhamento foi acolhido de modo uniforme no âmbito da Unidade Técnica (peças 51 e 52).

36.O **Parquet** manifestou-se de acordo com a proposta, e sugeriu também a realização de diligência junto ao Banco do Brasil S/A (peça 53).

37.No Voto proferido (peça 55), a Exma. Ministra-Relatora Ana concluiu pela pertinência de se aplicar a

multa proposta (como desdobramento dessa sanção, foi instaurado processo de cobrança executiva, TC 006.369/2022-7, apenso aos presentes autos).

38.Quanto à reiteração da diligência, apontou que era mais adequado efetuar determinação à entidade para que apresentasse ao Tribunal os elementos solicitados anteriormente, entretanto, vislumbrou a possibilidade de não existir parte dos documentos requeridos, além de ressaltar já existir documentos relevantes para a análise nos autos.

39.Desse modo, e considerando que não seria recomendável alongar em demasia a tramitação deste feito, sob pena, inclusive, de dificultar o ressarcimento dos danos identificados, em observância aos princípios da economia e da celeridade processual, adotou-se deliberação com o seguinte teor (peça 54), em Sessão de 02/12/2020:

ACÓRDÃO Nº 3253/2020 – TCU – Plenário

(...)

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB em decorrência da impugnação de despesas do Contrato 041/2010 e do Convênio 209/2006, celebrados com a Fundação José Américo - FJA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 10, § 1º, 11, 12, § 3º, 26, 28 e 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, 157, 214, inciso III, alínea 'a', 217, 219 e 268, inciso IV, do Regimento Interno e 3º da Decisão Normativa - TCU 189/2020, em:

9.1. aplicar a Margareth de Fátima Formiga Melo Diniz multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.2. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.3. determinar à Universidade Federal da Paraíba que, caso notificada pelo TCU da não comprovação do recolhimento da multa, efetue o desconto da dívida imputada na remuneração da responsável, em favor do Tesouro Nacional, na forma estabelecida pela legislação pertinente (art. 46 da Lei 8.112/1990);

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação e não seja possível o desconto indicado no subitem anterior;

9.5. autorizar o seu pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pela responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6 fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada prestação;

9.7. alertar à responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. determinar, ainda, à Universidade Federal da Paraíba que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, encaminhe a esta Corte de Contas os seguintes documentos e informações referentes ao Contrato UFPB/PU 041/2010 (Implantação e Instalação dos Laboratórios do Instituto UFPB de Desenvolvimento da Paraíba - IDEP/UFPB):

9.8.1. cópia do parecer técnico sobre as obras edificadas, em seus aspectos físicos e financeiros, apontando, se for o caso, as impropriedades e irregularidades detectadas, conforme a Portaria/UFPB/PU 082/2014, que designou o Engenheiro Augusto César Temoteo de Oliveira, matrícula 16553981, para a elaboração de tal parecer;

9.8.2. cópia dos documentos sobre a execução do contrato ainda não integrantes destes autos, tais como notas fiscais, recibos, cheques, comprovantes de transferência, atestos e ordens bancárias;

9.8.3. cópia de eventuais relatórios de fiscalização da obra e de possíveis análises feitas pela UFPB a respeito da prestação de contas ainda não juntados aos autos;

9.8.4. informações detalhadas acerca da contratação de remanescente da obra, se houver, e cópia dos documentos comprobatórios do recebimento e da destinação dada aos equipamentos adquiridos com recursos do ajuste, acompanhados de relatório fotográfico atual.

9.9. alertar a Universidade Federal da Paraíba e a responsável Margareth de Fátima Formiga Melo Diniz sobre a possibilidade de:

9.9.1. aplicação de nova multa na hipótese de descumprimento da determinação do Tribunal ou reincidência no ato, nos termos do art. 58, inciso VII e § 1º, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de audiência prévia (art. 267, § 3º, do Regimento Interno);

9.9.2. afastamento de responsáveis de seus cargos ou funções, caso mantida a inércia em dar cumprimento aos comandos deste Tribunal, consoante as disposições do art. 44 da Lei 8.443/1992.

9.10. diligenciar ao Banco do Brasil S/A para que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e as informações a seguir indicados:

9.10.1. extrato da conta bancária 11.989-X da agência 1618-7 e das correspondentes contas de investimento/poupança, no período de março de 2012 até o momento em que as contas tiveram seu último movimento ou foram encerradas;

9.10.2. identificação (nome e CPF/CNPJ) de beneficiários de transferências a débito da referida conta bancária, no mesmo período;

9.10.3. cópia de cheques sacados/compensados da mencionada conta bancária, em igual período;

9.10.4. identificação das pessoas habilitadas a movimentar a citada conta (nome e CPF), com discriminação do período relativo a cada responsável.

9.11. enviar cópia deste acórdão à Universidade Federal da Paraíba e a Margareth de Fátima Formiga Melo Diniz.

40. Em Sessão de 10/2/2021, mediante o Acórdão 194/2021 – TCU/Plenário, foi concedido prazo adicional de 30 (trinta) dias para a resposta da UFPB (peças 83).

41. O Banco do Brasil, por seu turno, deu atendimento ao diligenciado junto àquela instituição financeira (peças 86 a 94).

42. Realizadas regularmente as comunicações cabíveis (peças 58, 59, 77, 81, 84, 85, 106 e 108), mas ainda sem resposta da UFPB, conforme despacho conclusivo de 14/3/2022 (peça 111), os autos retornaram à instrução.

43. Nesse contexto, a Unidade Técnica emitiu pronunciamentos (peças 114 e 115), acostados em 10/2/2023, nos quais sugeriu ao Tribunal que fosse aplicada ao Sr. Valdiney Veloso Gouveia, Reitor da UFPB, a multa capitulada no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992, bem como que fosse fixado novo e improrrogável prazo de 30 dias, para que a Universidade apresentasse os documentos e informações requeridos por meio dos itens 9.8.1 a 9.8.4 do Acórdão 3523/2020-TCU-Plenário, acima transcritos.

44. Em 02/5/2023, o **Parquet** manifestou-se, na essência, de acordo com a proposta oferecida pela AudTCE, mas ressaltou, tão somente, a necessidade de ser alterado o fundamento da multa sugerida para ser aplicada ao Sr. Valdiney Veloso Gouveia, do art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/92, conforme sugerido pela unidade técnica, para o art. 58, inciso IV, da referida lei c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno/TCU (peça 116).

45. Pouco tempo depois, todavia, o referido reitor encaminhou documentos com a finalidade de apresentar as providências adotadas pela UFPB, referentes ao Acórdão 3253/2020-TCU-Plenário, protocolados em 30/5/2023 (peças 117 a 122).

46. Assim, ante essa nova documentação, mediante Despacho do Relator de 03/8/2023 (peça 123), o Ministro Jorge Oliveira restituiu estes autos à AudTCE para que 'efetue o exame da mencionada documentação acostadas pela UFPB e solicito à unidade técnica que formule, desde logo, exame de mérito do caso, haja vista: a possível inércia da Universidade na eventual prestação de novas informações; o longo lapso temporal desde a execução do contrato; a necessidade de se assegurar a razoável duração do processo nesta Corte; a necessidade de verificação da prescrição, com fundamento na nova Resolução 344/2022; e a já aventada possibilidade de se impugnar a totalidade das despesas efetuadas com recursos federais'.

47. E lembrou que, já no Voto que acompanhou aquela Decisão de 2020, a Ministra Ana Arraes fez consignar que não é recomendável alongar em demasia a tramitação deste feito, sob pena, inclusive, de dificultar o ressarcimento dos danos identificados, em observância aos princípios da economia e da celeridade processual.

48. Na última instrução, acostada aos autos em 10/5/2024 (peça 124), após o exame dos novos elementos juntados pela UFPB, concluiu-se pela existência de pendência de regular comprovação da aplicação de parte dos recursos transferidos, referente à gestão financeira dos recursos atinentes ao Contrato 41/2010, no montante original de R\$ 580.739,06, nestes termos:

(...)

85. Ante o exposto, constata-se que a UFPB, repassadora dos recursos federais, mediante parecer técnico de 2022, aprovou a execução física do objeto efetuada pela FJA, no que diz respeito ao Contrato 41/2010.

86. Todavia, não podemos perder de vista que foram efetuadas restrições à execução financeira do Contrato 41/2010 por parte da FJA, descritas pela UFPB, consoante elementos juntados aos autos de modo espaçado.

87. Nesse sentido, merece ser destacado que, no expediente à peça 33, p. 8-12, apontou-se a efetiva ausência de documentação probatória de parcela dos recursos transferidos na prestação de contas, no total original a devolver de R\$ 581.346,46, conforme Despacho PRA/CCF/DAC N.º 24/2017, de autoria da Divisão de Acordos e Convênios, lavrado em 25/10/2017.

88. A partir disso, constata-se que foi parcialmente descumprido o dever que incide sobre o gestor, quanto ao ônus da prova da regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 317/2010-TCU-Plenário, 5.964/2009-TCU-2ª Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2ª Câmara e 132/2006-TCU-1ª Câmara).

89. Em relação ao valor glosado no Despacho PRA/CCF/DAC N.º 24/2017, divergimos da impugnação do valor original de R\$ 607,40, relativo a despesas com publicação sem previsão contratual. Conforme corretamente apontou o RTCE preliminar (p. 160-176, peça 9), após analisar as justificativas de responsáveis, as despesas com publicação oficial de extrato de contrato e de atos correlatos eram obrigatórias e legítimas no âmbito do escopo pactuado (peça 9, p. 174).

90. Cabe observar ainda no Relatório de TCE preliminar mencionado (p. 160-176, peça 9), lavrado em 08/7/2014, que naquela oportunidade já se descreveu uma parte relevante das diferentes irregularidades de natureza financeira praticadas, ensejadoras do dano (p. 162-164 e 170-172, peça 9), merecendo destaque a identificação de transferências irregulares de numerários (triangulação) na conta bancária específica, no valor original líquido de R\$ 158.980,46.

91. A partir dos R\$ 581.346,46 referidos acima, calculados pela Divisão de Acordos e Convênios (DAC), excluindo-se aquela parcela de R\$ 607,40, temos um saldo de valor original pendente de regular comprovação de contas no montante de R\$ 580.739,06.

92. O valor apurado pela DAC (R\$ 581.346,46) é compatível com o que se depreende da Relação de Pagamentos contida na prestação de contas dos autos (sem perder de vista que a execução física realizada, correlacionada à tal relação de pagamentos, não foi reprovada pela UFPB, como dissemos acima). Na referida relação apresentada (peça 7, p. 125-135), alcançou-se um total de pagamentos acumulado de R\$ 1.220.896,60, até 31/12/2012, sendo que foram repassados R\$ 1.795.241,36. Ou seja, obtêm-se uma diferença de R\$ 574.344,76 pendentes de demonstração/justificativas, sendo que nos cálculos da DAC ainda estão incluídas pequenas glosas referentes a itens como saldo de aplicação não devolvida, despesa não permitida etc.

93. Os responsáveis Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti merecem responder pelo débito, na condição de gestores dos recursos. Nesse sentido, pode-se constatar nos autos a existência de processos de pagamentos diversos (exemplos à peça 8, p. 43-160), assinados por Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti.

94. Na mesma linha, podemos observar nos autos que Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti eram os responsáveis que tinham o poder de movimentar em conjunto os recursos disponíveis nas contas bancárias da FJA, nos exercícios de 2010 a 2012 (peça 2, p. 59-93).

95. A FJA igualmente deve responder de modo solidário pelo débito, na condição de beneficiária dos recursos recebidos e movimentados em suas contas, mas sem regular comprovação de sua legítima utilização.

49. Assim, foi proposta a citação solidária dos responsáveis Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti e FJA, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU. Foi possível definir a responsabilidade das referidas pessoas físicas e jurídica a serem ouvidas em citação, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos.

50. Por outro lado, afastou-se a responsabilidade de Ana Cristina Taigy Diniz, dado que não se observou nenhum elemento que indique participação, direta ou indireta, da fiscal do contrato na gestão financeira dos recursos movimentados na conta específica do instrumento pactuado.

51. Assim, no item 102 daquela instrução (peça 124), foi sugerido o seguinte encaminhamento:

a) afastar a responsabilidade de Ana Cristina Taigy Diniz, CPF 293.897.804-97, e de Luiz Enok Gomes da Silva, CPF 295.184.154-04;

b) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Irregularidade: não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos federais geridos no âmbito do Contrato 041/2010 (Siasg 43/2010), celebrado entre a UFPB e a FJA, tendo em vista a execução financeira parcialmente sem a devida prestação de contas, conforme o discriminado no Despacho PRA/CCF/DAC N.º 24/2017 (peça 33, p. 8-12).

Evidências da irregularidade: peças 2-12, 33, 86-94, 117 e 122.

Normas infringidas: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; alíneas 'b' e 'e' do inciso II da Cláusula Segunda do Contrato 041/2010.

Débitos solidário relacionados aos responsáveis Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72; Roberto Maia Cavalcanti, CPF 007.812.684-35; Fundação José Américo - FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
11/09/2012	88.716,58	D
08/11/2012	67.578,16	D
10/07/2013	116.955,09	D
15/07/2013	281.619,46	D
03/12/2013	25.869,77	D

Cofre credor: Universidade Federal da Paraíba

Responsável: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, na condição de gestor.

Condutas: realizar a execução financeira do referido instrumento de modo que não permitiu a regular prestação de contas de parte dos recursos federais recebidos.

Nexo Causal: a não comprovação de regular aplicação de recursos federais implica dano a ser ressarcido, no valor parcial correspondente.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos exclusivamente na consecução do objeto do contrato, permitindo-se comprovar o bom e regular emprego dos recursos recebidos.

Responsável: Roberto Maia Cavalcanti, na condição de gestor.

Condutas: realizar a execução financeira do referido instrumento de modo que não permitiu a regular prestação de contas de parte dos recursos federais recebidos.

Nexo Causal: a não comprovação de regular aplicação de recursos federais implica dano a ser ressarcido, no valor parcial correspondente.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual

seja, aplicar os recursos exclusivamente na consecução do objeto do contrato, permitindo-se comprovar o bom e regular emprego dos recursos recebidos.

Responsável: Fundação José Américo - FJA, na condição de contratada.

Condutas: realizar a execução financeira do referido instrumento de modo que não permitiu a regular prestação de contas de parte dos recursos federais recebidos, beneficiando-se da utilização inadequada desses recursos.

Nexo Causal: a não comprovação de regular aplicação de recursos federais implica dano a ser ressarcido, no valor parcial correspondente.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os administradores responsáveis pela pessoa jurídica tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos exclusivamente na consecução do objeto do contrato, permitindo-se comprovar o bom e regular emprego dos recursos recebidos.

c) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

e) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa;

f) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

52.Referido encaminhamento foi acolhido de forma unânime no âmbito da AudTCE (peças 125 e 126).

53.Conforme o Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais à peça 162, os referidos responsáveis foram regularmente citados nos presentes autos.

54.Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira foi citado pelo Ofício 29984/2024-TCU/Seproc (peça 145), recebido em 18/7/2024, conforme o AR (peça 148), entregue em endereço obtido em pesquisa na base de dados de CPFs da Receita Federal (peça 144), custodiada pelo TCU. Mas esse responsável não apresentou sua defesa, após o transcurso do prazo regimental.

55.Antes disso, a partir também de pesquisa em bases de dados custodiadas pelo TCU (peça 128), buscou-se tentar efetuar sua citação em endereços contidos nos sistemas do Renach (ofício à peça 132), do TSE (ofício à peça 133) e da Receita Federal (ofício à peça 134), mas não se obteve sucesso por diferentes razões, conforme ARs (peça 137 – mudança do responsável; peça 138 – mudança; e peça 139 – ausência, respectivamente).

56.Por sua vez, Roberto Maia Cavalcanti e Fundação José Américo foram regularmente citados por meio de editais (peças 153 e 160, respectivamente). O edital referente ao dirigente foi publicado em 10/9/2024 (peça 154), e o emitido para a FJA foi publicado em 31/10/2024 (peça 161), mas também esses responsáveis não apresentaram suas defesas.

57.Antes do edital, tentou-se promover a citação de Roberto Maia Cavalcanti em endereço obtido em pesquisas na base de dados de CPFs da Receita Federal (peças 131 e 143), mas não se obteve sucesso por ausência do responsável em ambas as tentativas (peças 136 e 141; peças 146 e 150). E conforme o informado na última pesquisa, acostada à peça 151, não existia, no sistema DGI-Consultas, endereço válido diverso dos utilizados anteriormente e sem sucesso, motivando a proposta de elaboração do edital relativo àquele ex-dirigente.

58.No caso da FJA, antes do edital, primeiro, buscou-se promover sua citação em endereço obtido em pesquisa na base de dados de CNPJs da Receita Federal (peça 130), mas não houve êxito por mudança da responsável (peças 135 e 140).

59.Na sequência, houve a tentativa de se promover sua citação em endereço do seu representante legal, obtido em pesquisa na base de dados de CPFs da Receita Federal (peça 142), mas não houve êxito por razão desconhecida (peças 147 e 149).

61.Por fim, houve a tentativa de citações em outros diferentes endereços do representante legal, contidos

nas bases de dados do TSE (ofício à peça 155) e do Renach (ofício à peça 156), conforme pesquisa acostada à peça 152, mas não foi possível efetuar a comunicação por diferentes razões, conforme ARs (peça 157 - razão desconhecida; peça 158 - mudança do responsável).

62. Na pesquisa de endereço derradeira, acostada à peça 159, constatou-se que não existia, no sistema DGI-Consultas, endereço válido diverso dos utilizados anteriormente e sem sucesso (AR às peças 149, 157, 158, acima indicados). Assim sendo, propôs-se a elaboração do referido edital para a FJA.

63. Os responsáveis permaneceram silentes, conforme o informado, configurando-se a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da LOTCU.

64. Feitas as devidas comunicações processuais, os autos retornaram à Unidade Técnica para fins de instrução de mérito.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024 E DA RESOLUÇÃO TCU 344/2022

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

65. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

66. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

67. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

68. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

69. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

70. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

71. No caso concreto especificamente do Convênio 209/2006, conforme historiamos acima, desde a instrução inicial, juntada em **31/8/2017** (peça 22), restou consignado que já era possível a citação dos responsáveis pelo dano observado na execução do convênio. Contudo, optou-se, por fazê-la posteriormente, para que as fases processuais não fossem distintas no decorrer do processo, realizando-as apenas quando do retorno das diligências que foram direcionadas à UFPB, relativas ao Contrato 041/2010.

72. Desde então, conforme já apontamos na última instrução acostada em **10/5/2024** (peça 124), nenhuma outra ação processual foi efetuada nos presentes autos, no que diz respeito à busca da reparação do dano atinente ao Convênio 209/2006. Não ocorreram, por exemplo, a citação dos responsáveis e/ou qualquer novo ato inequívoco de apuração do fato, até mesmo pela razão de que a avaliação do dano já tinha sido considerada caracterizada para fins de se buscar o ressarcimento desde a instrução inicial, conforme o exposto.

73. Assim, na última instrução, concluiu-se que houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos após o evento processual acima citado, sem a ocorrência de novo ato ou fato, relativo ao Convênio 209/2006, que tivesse

o condão de interromper a prescrição ordinária (quinquenal).

74. Portanto, em relação ao Convênio 209/2006, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, a partir de 01/9/2022**, pouco antes do advento da Resolução TCU 344/2022.

75. Por outro lado, no caso concreto especificamente do Contrato 041/2010, conforme o exposto na última instrução (peça 124), considera-se, nos termos art. 4º, inciso III, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **12/11/2012**, data de autuação do processo de Representação TC 044.058/2012-8. No referido processo, em 13/11/2012, já foram juntados elementos referentes ao Contrato 41/2010 (peças 5 e 6 daquele feito), ou seja, o referido contrato desde o início fez parte do escopo daquela representação.

76. E naquela instrução, foi efetuada a relação a seguir, que apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), em relação ao Contrato 041/2010:

a) peça 72 do TC 044.058/2012-8 – de **14/11/2012** - instrução inicial, entre outras medidas, com proposta de oitiva da FJA - 1º evento interruptivo da prescrição principal e marco inicial da prescrição intercorrente (art. 5º, II, da Resolução 344/2022);

b) peças 77 e 81 do TC 044.058/2012-8 – ofício de oitiva da FJA, recebido em **22/11/2012** (art. 5º, I, da Resolução 344/2022);

c) peça 7 dos presentes autos, p. 83-85 – ofício de **13/2/2013** encaminha prestação de contas do Contrato pela FJA (art. 5º, II, da Resolução 344/2022);

d) peça 9, p. 29-37 – ofício de notificação da Fiscal do Contrato nº 041/2010, Ana Cristina Taigy de Medeiros e Queiroz Mello, recebida em **05/5/2014**, conforme apostado no próprio ofício, referente a um débito no valor original de R\$ 198.053,38 (art. 5º, I, da Resolução 344/2022);

e) peça 9, p. 9-17 – ofício de notificação do ex-Diretor Executivo da FJA, Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, recebida em **6/5/2014**, conforme apostado no próprio ofício, referente a um débito no valor original de R\$ 198.053,38 (art. 5º, I, da Resolução 344/2022);

f) peça 8, p. 399-403 e peça 9, p. 5-7 – ofício de notificação da FJA, na pessoa do seu Diretor Executivo, Boanerges Felix da Silva, recebida em **13/5/2014**, conforme apostado no próprio ofício, referente a um débito no valor original de R\$ 198.053,38 (art. 5º, I, da Resolução 344/2022);

h) peça 9, p. 19-27 – ofício de notificação do ex-Diretor Adjunto da FJA, Roberto Maia Cavalcanti, recebida em **21/5/2014**, conforme apostado no próprio ofício, referente a um débito no valor original de R\$ 198.053,38 (art. 5º, I, da Resolução 344/2022);

i) peça 213 do TC 044.058/2012-8 - Acórdão 1454/2014-TCU-Plenário, de **04/6/2014** – determinou (item 9.2) à UFPB que instaurasse, se fosse o caso, e/ou concluísse as TCE referentes aos ‘convênios 209/2006... e aos contratos ... 041/2010’ (art. 5º, II, da Resolução 344/2022);

j) peça 9, p. 160-176 – RTCE de **08/7/2014** – conclui que o dano ao erário apurado era de R\$ 197.445,98 (valor original), por irregularidades financeiras diversas (art. 5º, II, da Resolução 344/2022);

k) peça 9, p. 218-222, de **13/1/2015** – CGU aponta que as irregularidades são mais amplas e alcançam maior materialidade (art. 5º, II, da Resolução 344/2022);

l) peça 10, p. 41-47 e p. 55-59, e peça 11, p. 4-11 e p. 15-17 – Notificações de impugnação do valor total repassado, entregues em **08/5/2015**, dirigidas para FJA (na pessoa de Boanerges Félix da Silva, Secretário Executivo daquela Fundação); Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Ex-Diretor Executivo; e Ana Cristina Taigy de Medeiros e Queiroz Mello, Fiscal do Contrato (art. 5º, I, da Resolução 344/2022);

m) peça 10, p. 49-53, e peça 11, p. 9 e p. 13 – Notificação de impugnação do valor total, entregue em **11/5/2015**, dirigida a Roberto Maia Cavalcanti, Ex-Diretor Adjunto (art. 5º, I, da Res. 344/2022);

n) peça 22 – instrução inicial juntada em **31/08/2017** (art. 5º, II, da Resolução 344/2022);

o) peça 37 – Despacho da Relatora, juntado em **14/10/2019** determina a renovação da diligência (efeitos somente sobre a prescrição intercorrente);

p) peça 118, p. 1 – autuação de processo pela UFPB em **14/12/2020**, para dar atendimento ao determinado no Acórdão 3253/2020-TCU-Plenário (peça 54) (art. 5º, II, da Resolução 344/2022);

q) peça 122, p. 68-89 – Parecer Técnico da UFPB de **02/2/2022**, sobre a execução física do Contrato

041/2010;

r) peça 123 – Despacho do Relator juntado em **03/8/2023**, restitui os autos e determina a análise dos novos elementos trazidos pela UFPB em maio de 2023 (efeitos somente sobre a prescrição intercorrente).

77. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

78. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**, em relação ao Contrato 041/2010.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

79. Conforme o exposto no item 65 da instrução à peça 124, verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 29, **caput**, da IN/TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 13/2/2013, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

a) peça 10, p. 41-47, e peça 11, p. 9-11 – Notificação de impugnação do valor total repassado, entregue em **08/5/2015**, dirigida para FJA (na pessoa de Boanerges Félix da Silva, Secretário Executivo daquela Fundação);

b) peça 10, p. 55-59, e peça 11, p. 9 e p. 15 – Notificação de impugnação do valor total repassado, entregue em **08/5/2015**, dirigida para Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Ex-Diretor Executivo da FJA;

c) peça 11, p. 4-9 e p. 17 – Notificação de impugnação do valor total repassado, entregue em **08/5/2015**, dirigida para Ana Cristina Taigy de Medeiros e Queiroz Mello, Fiscal do Contrato 41/2010;

d) peça 10, p. 49-53, e peça 11, p. 9 e p. 13 – Notificação de impugnação do valor total, entregue em **11/5/2015**, dirigida a Roberto Maia Cavalcanti, Ex-Diretor Adjunto da FJA;

Valor de Constituição da TCE

80. O valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

81. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

82. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

83. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

84.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti e Fundação José Américo

85.No caso vertente, houve a regular citação de cada um dos responsáveis silentes (Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti e Fundação José Américo).

86.Conforme historiamos, Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira foi citado pelo ofício acostado à peça 145, recebido em 18/7/2024, conforme o AR (peça 148), entregue em endereço obtido em pesquisa na base de dados de CPFs da Receita Federal (peça 144).

87.Antes dessa entrega regularmente processada, a partir também de pesquisa em bases de dados de sistemas custodiadas pelo TCU (peça 128), buscou-se tentar efetuar sua citação em endereços contidos nos sistemas do Renach (peça 132), do TSE (peça 133) e da Receita Federal (peça 134), mas não se obteve sucesso por diferentes razões, conforme ARs (peças 137, peça 138 e peça 139, respectivamente).

88.E como também relatamos, os responsáveis Roberto Maia Cavalcanti e Fundação José Américo, por seu turno, foram citados por meio de editais (peças 153 e 160, respectivamente). O edital relativo ao dirigente foi publicado em 10/9/2024 (peça 154), e o emitido para a FJA foi publicado em 31/10/2024 (peça 161).

89.Antes do edital, tentou-se promover a citação de Roberto Maia Cavalcanti em endereço informado na base de dados da Receita Federal (peças 131 e 143), mas não se obteve sucesso (peças 136 e 141; peças 146 e 150). E conforme o informado na pesquisa acostada à peça 151, não existia, no sistema de consultas, endereço válido diverso de utilizado anteriormente sem sucesso.

90.No caso da FJA, antes do edital, primeiro, buscou-se promover sua citação em endereço contido na base de CNPJs da Receita Federal (peça 130), mas não houve êxito, por mudança da responsável (peças 135 e 140).

91.Na sequência, houve a tentativa de promover sua citação em endereço do seu representante legal, obtido em pesquisa na base da Receita Federal (peça 142), mas também não houve êxito (peças 147 e 149).

92.Por fim, houve a tentativa de citações em outros endereços do representante legal, contidos nas bases do TSE (peça 155) e do Renach (peça 156), conforme pesquisa (peça 152), mas não foi possível efetuar a comunicação, conforme ARs (peças 157 e 158, respectivamente).

93.Na pesquisa de endereço derradeira antes do edital para a FJA (peça 159), constatou-se que não existia, no sistema de consultas, endereço válido diverso dos utilizados anteriormente sem sucesso.

94.Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carregada.

95.Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem

quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’.

96. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

97. Todavia, não há argumentos apresentados por responsável revel na fase interna que elidam as irregularidades apontadas.

98. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

99. Dessa forma, Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti e Fundação José Américo são considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

100. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que os responsáveis Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti e Fundação José Américo não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos.

101. Instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando-se a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

102. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos referidos responsáveis, tampouco existem nos autos elementos que demonstrem a ocorrência de excludentes de culpabilidade.

103. Por outro lado, não vislumbramos responsabilidade atribuível à Sra. Ana Cristina Taigy Diniz, fiscal do Contrato 41/2010, cabendo a exclusão da sua responsabilidade.

104. Foi constatada, adicionalmente, a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva referentes à execução do Convênio 209/2006 (Siafi 579603), cabendo, portanto, a exclusão também da responsabilidade de Luiz Enok Gomes da Silva.

105. De modo diverso, verificou-se que não houve a prescrição processual das pretensões ressarcitória e punitiva referentes à execução do Contrato 41/2010, conforme análise realizada.

106. Assim, sugere-se que as contas de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti e Fundação José Américo sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito solidário atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

107. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) afastar a responsabilidade de Ana Cristina Taigy Diniz, CPF 293.897.804-97, e de Luiz Enok Gomes da Silva, CPF 295.184.154-04;

b) considerar revéis os responsáveis Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti e Fundação José Américo, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72), Roberto Maia Cavalcanti (CPF 007.812.684-35) e Fundação José Américo (CNPJ 08.667.750/0001-23), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir

especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Universidade Federal da Paraíba, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Débitos solidário relacionados aos responsáveis Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72; Roberto Maia Cavalcanti, CPF 007.812.684-35; Fundação José Américo - FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
11/09/2012	88.716,58	D
08/11/2012	67.578,16	D
10/07/2013	116.955,09	D
15/07/2013	281.619,46	D
03/12/2013	25.869,77	D

d) aplicar aos responsáveis Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72), Roberto Maia Cavalcanti (CPF 007.812.684-35) e Fundação José Américo (CNPJ 08.667.750/0001-23, de forma individualizada, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado da PB, à Universidade Federal da Paraíba e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado da PB que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o relatório.

VOTO

O presente processo trata de uma tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) para apurar irregularidades no uso de recursos públicos pela Fundação José Américo (FJA) e por seus ex-diretores, Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti. A análise envolve dois instrumentos: o Contrato 041/2010, que previa a instalação de laboratórios para o Instituto de Desenvolvimento da Paraíba (IDEP/UFPB), e o Convênio 209/2006, que tinha como objetivo a execução do projeto “Conexão dos Sabores”.

2. Com relação ao **Convênio 209/2006**, que esteve em vigor de dezembro de 2006 a dezembro de 2008, e envolveu o repasse de R\$ 15.289,12 por parte da UFPB, foi identificado um possível dano ao erário de R\$ 14.098,55. As falhas incluíram a falta de notas fiscais, pagamentos realizados fora da vigência do convênio, despesas indevidas com CPMF e bloqueios judiciais.

3. Neste caso, optou-se por postergar a citação dos responsáveis, a fim de realizá-la conjuntamente com aquelas eventualmente exigíveis a partir dos achados relacionados ao Contrato 041/2010. Contudo, nenhuma medida processual foi adotada em relação ao convênio por mais de cinco anos, após a peça 22. Por isso, a área técnica do TCU concluiu (peça 124) que houve prescrição, com base na Resolução-TCU 344/2022, e deixou de realizar a citação dos envolvidos.

4. Há situação diferente em relação ao **Contrato 041/2010**. Esse instrumento teve vigência entre dezembro de 2010 e dezembro de 2012, e previa o repasse de até R\$ 14,5 milhões, dos quais foram efetivamente transferidos à FJA R\$ 1.795.241,36, entre 2012 e 2013.

5. Relembro que esta TCE teve origem na representação objeto do TC 044.058/2012-8 e foi formalizada por determinação do Acórdão 1454/2014-Plenário (Rel. Min. José Jorge). Logo no início da apuração, foram apontadas irregularidades no valor de R\$ 197.445,98, envolvendo principalmente transferências indevidas e gastos com bloqueios judiciais. A Controladoria-Geral da União (CGU) também se manifestou nos autos, reforçando a falta de documentos que comprovassem o uso correto dos recursos e recomendando a rejeição total das despesas.

6. Apesar de diversas tentativas do TCU para obter os documentos necessários à apuração (peças 24, 27, 31, 32, 40 e 41), a então reitora da UFPB, Margareth de Fátima Formiga Melo Diniz, não atendeu às diligências, deixando de apresentar documentos, como parecer técnico das obras, notas fiscais, relatórios de fiscalização e informações sobre o uso de equipamentos comprados com o recurso do contrato.

7. Como consequência, foi multada em R\$ 5.000,00, conforme estabelecido no Acórdão 3253/2020-Plenário (Rel. Min. Ana Arraes). Na mesma decisão, o TCU reiterou a exigência de que os documentos pendentes fossem apresentados e alertou para a possibilidade de novas penalidades caso persistisse o descumprimento.

8. Com a continuidade da omissão, a área técnica sugeriu uma nova multa ao então reitor, Sr. Valdiney Veloso Gouveia. No entanto, antes que essa proposta fosse analisada pelo Colegiado, a UFPB encaminhou documentos complementares (peças 117 a 122). Diante disso, já na relatoria destes autos, determinei o retorno à

área técnica (peça 123) para análise do conteúdo apresentado.

9. A AudTCE, ao reavaliar o caso nas peças 124 e 163, entendeu que os documentos enviados pela UFPB comprovam a execução física de parte das obras, com base em parecer emitido pela própria Universidade. Foi identificada a construção parcial de três laboratórios: de produtos fitoterápicos, de estudos e pesquisa, e de biocombustíveis. Esses prédios estariam inacabados e fora de uso, mas apresentariam condições razoáveis e compatíveis com os recursos repassados.

10. No entanto, quanto à parte financeira, persistiriam falhas graves na prestação de contas, pois não foram apresentados documentos básicos, como notas fiscais, recibos, comprovantes bancários e atestos de recebimento. Essa falta de comprovação, referente a **R\$ 580.739,06**, resultaria na presunção de dano, correspondente aos valores não justificados.

11. O TCU citou formalmente os responsáveis. O ex-diretor Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira foi notificado por via postal (peças 145 e 148), enquanto Roberto Maia Cavalcanti e a Fundação José Américo foram citados por edital, após diversas tentativas frustradas de localização (peças 130 a 158). Nenhum dos três apresentou defesa, levando a AudTCE a apontar a ocorrência de revelia.

12. Com base nos documentos dos autos, a área técnica do TCU concluiu que a Fundação José Américo, como executora do contrato, é responsável direta pelo prejuízo, por não comprovar o uso adequado dos recursos. Os ex-diretores Roberto Maia Cavalcanti e Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira foram considerados responsáveis solidários, como gestores dos recursos do contrato, por não justificarem sua omissão na prestação de contas.

13. Dessa forma, e com base no histórico processual acima relatado, endosso as conclusões e encaminhamentos propostos pela AudTCE – e que contaram com a concordância do MPTCU. Assim, adoto como razões de decidir os fundamentos técnicos constantes das instruções de peças 124 e 163.

14. Em relação à **prescrição**, no caso do Contrato 041/2010, o prazo teve início em 12/11/2012, data da autuação do processo TC 044.058/2012-8. Desde o princípio, o contrato integrou o escopo da representação, como demonstram as peças 5 e 6 daquele processo.

15. Ao longo da tramitação, foram praticados diversos atos processuais que interromperam os prazos de prescrição ordinária (quinquenal) e intercorrente (trienal), nos termos dos arts. 5º, II, e 8º, § 2º, da Resolução-TCU

344/2022 (como os elencados no relatório precedente). Destacam-se, entre outros, a proposta de oitiva da FJA (peça 72, TC 044.058/2012-8), o Acórdão 1454/2014-Plenário, manifestações da CGU (peça 9), a instrução inicial da TCE (peça 22), despachos dos relatores (peças 37 e 123) e a apresentação de parecer técnico pela UFPB (peça 122).

16. Considerando a regularidade e a continuidade desses atos, não houve intervalo superior a cinco anos entre eventos interruptivos da prescrição ordinária, nem superior a três anos quanto à prescrição intercorrente, razão pela qual se conclui pela não ocorrência de prescrição no tocante ao Contrato 041/2010.

17. Ademais, quanto à **regularidade das citações**, conforme o Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 162), Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira foi citado por ofício encaminhado ao endereço obtido na base da Receita Federal (peça 144), com aviso de recebimento em 18/7/2024 (peça 148), mas não apresentou defesa no prazo legal. Antes disso, foram feitas tentativas infrutíferas de citação em endereços extraídos de outras bases públicas, como Renach, TSE e Receita Federal (peças 132 a 139).

18. Já Roberto Maia Cavalcanti e a Fundação José Américo (FJA) foram citados por edital (peças 154 e 161), após esgotadas as tentativas de notificação por via postal em endereços obtidos em bases como Receita Federal, TSE e Renach (peças 130 a 159).

19. Diante da ausência de manifestação de todos os citados, está configurada sua **revelia**, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. No que concerne ao **mérito**, observo que, em cumprimento ao Acórdão 3.523/2020-Plenário (peça 54), a Universidade Federal da Paraíba (UFPB) juntou aos autos cópia de seu processo administrativo 23074.106214/2020-97 (peças 118 a 122). A documentação contém novos elementos sobre a execução do Contrato 041/2010 e sobre a contratação remanescente das obras, incluindo parecer técnico emitido pela Superintendência de Infraestrutura da UFPB (Sinfra).

21. O parecer técnico analisou as obras dos três laboratórios contratados com recursos do ajuste: o Laboratório de Produtos Fitoterápicos, o de Estudos e Pesquisa e o de Biocombustíveis. Em todos os casos, verificou-se que os valores executados estavam compatíveis com os serviços prestados e pagos, não sendo identificadas irregularidades sob o **ponto de vista físico**. Por outro lado, foram apresentadas informações no sentido de que as edificações estavam inconclusas, mas com razoável estado de conservação, aptas, portanto, a serem continuadas e concluídas.



22. Quanto à **execução financeira**, a UFPB informou que os documentos fiscais disponíveis já estavam todos nos autos e que os demais registros não foram localizados. Assim, a prestação de contas da Fundação José Américo (FJA) apresenta significativas lacunas, com ausência documentos básicos, como notas fiscais, recibos, comprovantes bancários e atestos de recebimento.

23. Assim, dos R\$ 1.795.241,36 repassados, apenas R\$ 1.214.502,30 foram justificados, restando diferença de aproximadamente **R\$ 580,7 mil não esclarecida**.

24. Com base nos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União, é possível afirmar que a comprovação da existência física da obra ou de parte do objeto conveniado não é suficiente, por si só, para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos.

25. O regime de prestação de contas previsto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal exige do gestor a demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e as despesas efetivamente realizadas, o que se comprova por meio de documentação idônea, como notas fiscais, recibos, ordens bancárias, contratos e extratos financeiros. Dessa forma, ainda que se reconheça a execução parcial dos laboratórios vinculados ao Contrato 041/2010, é imprescindível que o vínculo entre os recursos recebidos e os serviços efetivamente pagos esteja claramente demonstrado, sob pena de não se comprovar a regularidade da despesa pública.

26. Nesse sentido, conforme já assentado em diversos precedentes do TCU (a exemplo dos Acórdãos 2864/2013-Plenário, 6968/2014-1ª Câmara, 1395/2015-1ª Câmara e 5170/2015-1ª Câmara), a ausência de documentos que comprovem a destinação dos recursos repassados compromete a regularidade da prestação de contas, ainda que o objeto pactuado tenha sido parcialmente executado.

27. No caso concreto, a não comprovação de parte significativa das despesas realizadas com os recursos federais impede o reconhecimento da boa gestão dos valores transferidos à Fundação José Américo, caracterizando presunção de dano ao erário e ensejando o julgamento pela irregularidade das contas e a imputação de débito e multas aos responsáveis.

28. Por fim, quanto à dosimetria das multas, considerando o valor atualizado do débito e os parâmetros adotados em casos análogos sob minha relatoria, alinhados à jurisprudência predominante desta Corte, fixo a multa em valor correspondente a aproximadamente 10% do montante do débito atualizado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de julho de 2025.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 4112/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.871/2016-2

1.1. Apenso: 006.369/2022-7

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessada/Responsáveis:

3.1. Interessada: Universidade Federal da Paraíba

3.2. Responsáveis: Ana Cristina Taigy Diniz (293.897.804-97); Luiz Enok Gomes da Silva (295.184.154-04); Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (203.996.854-72); Fundação José Américo (08.667.750/0001-23); e Roberto Maia Cavalcanti (007.812.684-35)

4. Unidade: Universidade Federal da Paraíba

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB) para apurar irregularidades no uso de recursos públicos pela Fundação José Américo (FJA) e por seus ex-diretores, notadamente em relação ao Contrato 041/2010, que previa a instalação de laboratórios para o Instituto de Desenvolvimento da Paraíba (IDEP/UFPB).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, §3º, 16, III, “b” e “c”, e § 3º, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, III, e 217 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual Ana Cristina Taigy Diniz e Luiz Enok Gomes da Silva;

9.2. considerar revéis Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti e a Fundação José Américo, para todos os efeitos;

9.3. julgar irregulares as contas de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti e da Fundação José Américo, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres da Universidade Federal da Paraíba, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados das datas indicadas até a data do seu recolhimento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/09/2012	88.716,58
08/11/2012	67.578,16
10/07/2013	116.955,09
15/07/2013	281.619,46
03/12/2013	25.869,77

9.4. aplicar a Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti e à Fundação José Américo multas individuais de R\$ 150.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para

que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial dos valores devidos, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial, o pagamento dos valores devidos em até 36 parcelas mensais consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. comunicar esta decisão aos responsáveis, à Universidade Federal da Paraíba e à Procuradoria da República na Paraíba.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4112-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 006.703/2025-9

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Ministério da Saúde

Interessados: Francisco Ancelmo Bueno de Matos (381.864.385-72); Jorge Luis Penna de Carvalho (338.625.407-15); Lineide de Ananias Silva (382.630.924-34); Luiz Sales Teixeira (079.774.252-20); Osmir Bezerra de Alencar (197.130.292-91)

SUMÁRIO: EXAME DE CINCO ATOS INICIAIS DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE DE UM ATO. REGISTRO. SERVIDORES INVESTIDOS EM CARGO PÚBLICO EFETIVO ANTERIORMENTE A 31/12/2003, NÃO OPTANTES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de atos de concessão inicial de aposentadoria de cinco ex-servidores do Ministério da Saúde, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União para fins de registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da IN-TCU 78/2018.

2. Transcrevo, no essencial, e com os ajustes de forma necessários, a proposta da Unidade de Auditoria especializada em Pessoal (AudPessoal) no sentido de considerar legais os cinco atos, concedendo-lhes registro (peças 9 e 10):

“Exame das Constatações

11. Ato: 63100/2020 - Inicial - Interessado(a): JORGE LUIS PENNA DE CARVALHO - CPF: 338.625.407-15

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatação e análise:

11.2.1. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: Ato Sisac se encontrava no Controle Interno e foi devolvido ao Gestor de Pessoal.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.**

Ato em substituição a ato SISAC avocado do Controle Interno e devolvido ao Gestor de Pessoal.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

11.4. Encaminhamento do ato:

11.4.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Aposentadoria 63100/2020 - Inicial - JORGE LUIS PENNA DE CARVALHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde.

12. Ato: 63682/2022 - Inicial - Interessado(a): OSMIR BEZERRA DE ALENCAR - CPF: 197.130.292-91

12.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

12.2. Constatações e análises:

12.2.1. Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.**

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: EC 103/2019, art. 20 (APOS-175). Consoante análise desta Unidade Técnica, em face da vigência da aposentadoria, constatou-se que houve o implemento dos requisitos do fundamento concessório.

12.2.2. Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.**

O servidor aposentou-se em 01/04/2022, com base no fundamento legal: EC 103/2019, art. 20.

Trata-se de concessão de aposentadoria com fundamento legal que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações.

A Unidade Técnica verificou a regularidade da concessão da aposentadoria pela média mediante a realização de análises automatizadas, cujos resultados encontram-se em anexo a esta instrução, na forma de Demonstrativos de cálculo dos proventos e do benefício especial.

A verificação do percentual da aposentadoria aplicado sobre a média mostrou convergência entre o valor registrado na ficha financeira (100%) e o valor calculado pelo procedimento automatizado do TCU

(100%).

Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R\$ 6.501,81) registrado na ficha financeira está regular.

Considerando o contracheque atual, verifica-se também que os proventos não estão sendo pagos exatamente conforme o cálculo do TCU.

O valor dos proventos no contracheque atual deveria ser de R\$ R\$ 7.021,77, mas está sendo pago o valor de R\$ R\$ 7.024,99. Contudo, entende-se ser diferença irrisória, que via de regra decorre de arredondamentos no cálculo e/ou da aplicação do índice de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social no primeiro mês da concessão da aposentadoria.

Esta Corte de Contas, em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle, já considerou legais atos de pessoal submetidos à apreciação deste Tribunal, em que as rubricas contestadas eram irrisórias (Acórdãos 1771/2024-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Augusto Sherman; 9.438/2021-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Jorge Oliveira; 2499/2022-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Jorge Oliveira, 6974/2022-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Jorge Oliveira; 3360/2010-TCU-Plenário, Ministro Relator André de Carvalho; 12704/2019-TCU-2ª Câmara, Ministra Relatora Ana Arraes; 1568/2024-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator Antônio Anastasia).

Diante do exposto, constatou-se que o cálculo dos proventos atende ao disposto no art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019, sendo a pendência regular.

12.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

12.4.Encaminhamento do ato:

12.4.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Aposentadoria 63682/2022 - Inicial - OSMIR BEZERRA DE ALENCAR do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde.

13.Ato: 80620/2022 - Inicial - Interessado(a): LINEIDE DE ANANIAS SILVA - CPF: 382.630.924-34

13.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

13.2.Constatações e análises:

13.2.1.Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):
Legal.

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: EC 103/2019, art. 20 (APOS-175) . Consoante análise desta Unidade Técnica, em face da vigência da aposentadoria, constatou-se que houve o implemento dos requisitos do fundamento concessório.

13.2.2.Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):
Legal.

O servidor aposentou-se em 09/05/2022, com base no fundamento legal: EC 103/2019, art. 20.

Trata-se de concessão de aposentadoria com fundamento legal que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações.

A Unidade Técnica verificou a regularidade da concessão da aposentadoria pela média mediante a realização de análises automatizadas, cujos resultados encontram-se em anexo a esta instrução, na forma de Demonstrativos de cálculo dos proventos e do benefício especial.

A verificação do percentual da aposentadoria aplicado sobre a média mostrou convergência entre o valor

registrado na ficha financeira (100%) e o valor calculado pelo procedimento automatizado do TCU (100%).

Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R\$ 4.793,10) registrado na ficha financeira está regular.

Verificou-se que no contracheque atual do inativo os proventos estão com a devida atualização, nos termos estabelecidos para os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social, sendo pagos de forma regular. Atualmente, o interessado(a) recebe os os proventos no valor de R\$ 5.984,42.

Diante do exposto, constatou-se que o cálculo dos proventos atende ao disposto no art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019, sendo a pendência regular.

13.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

13.4.Encaminhamento do ato:

13.4.1.Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Aposentadoria 80620/2022 - Inicial - LINEIDE DE ANANIAS SILVA do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde.

14.Ato: 97871/2022 - Inicial - Interessado(a): LUIZ SALES TEIXEIRA - CPF: 079.774.252-20

14.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

14.2.Constatações e análises:

14.2.1.Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.**

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: EC 103/2019, art. 20 (APOS-175) . Consoante análise desta Unidade Técnica, em face da vigência da aposentadoria, constatou-se que houve o implemento dos requisitos do fundamento concessório.

14.2.2.Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.**

O servidor aposentou-se em 01/09/2022, com base no fundamento legal: EC 103/2019, art. 20.

Trata-se de concessão de aposentadoria com fundamento legal que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações.

A Unidade Técnica verificou a regularidade da concessão da aposentadoria pela média mediante a realização de análises automatizadas, cujos resultados encontram-se em anexo a esta instrução, na forma de Demonstrativos de cálculo dos proventos e do benefício especial.

A verificação do percentual da aposentadoria aplicado sobre a média mostrou convergência entre o valor registrado na ficha financeira (100%) e o valor calculado pelo procedimento automatizado do TCU (100%).

Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R\$ R\$ 6.834,29) registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU (R\$ R\$ 6.830,80). Contudo, entende-se que é uma diferença irrisória, que via de regra decorre do arredondamento no cálculo e/ou da aplicação do índice de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social no primeiro mês da concessão da aposentadoria.

Considerando o contracheque atual, verifica-se também que os proventos não estão sendo pagos exatamente conforme o cálculo do TCU.

O valor dos proventos no contracheque atual deveria ser de R\$ R\$ 7.170,65, mas está sendo pago o valor

de R\$ R\$ 7.174,30. Contudo, entende-se ser diferença irrisória, que via de regra decorre de arredondamentos no cálculo e/ou da aplicação do índice de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social no primeiro mês da concessão da aposentadoria.

Esta Corte de Contas, em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle, já considerou legais atos de pessoal submetidos à apreciação deste Tribunal, em que as rubricas contestadas eram irrisórias (Acórdãos 1771/2024-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Augusto Sherman; 9.438/2021-TCU-1 Câmara, Ministro-Relator Jorge Oliveira; 2499/2022-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Jorge Oliveira, 6974/2022-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Jorge Oliveira; 3360/2010-TCU-Plenário, Ministro Relator André de Carvalho; 12704/2019-TCU-2ª Câmara, Ministra Relatora Ana Arraes; 1568/2024-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator Antônio Anastasia).

Diante do exposto, constatou-se que o cálculo dos proventos atende ao disposto no art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019, sendo a pendência regular.

14.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

14.4Encaminhamento do ato:

14.4.1.Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Aposentadoria 97871/2022 - Inicial - LUIZ SALES TEIXEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde.

15.Ato: 56772/2023 - Inicial - Interessado(a): FRANCISCO ANCELMO BUENO DE MATOS - CPF: 381.864.385-72

15.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

15.2.Constatações e análises:

15.2.1.Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU):
Legal.

O servidor aposentou-se em 03/04/2023, com base no fundamento legal: EC 103/2019, art. 20.

Trata-se de concessão de aposentadoria com fundamento legal que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações.

A Unidade Técnica verificou a regularidade da concessão da aposentadoria pela média mediante a realização de análises automatizadas, cujos resultados encontram-se em anexo a esta instrução, na forma de Demonstrativos de cálculo dos proventos e do benefício especial.

A verificação do percentual da aposentadoria aplicado sobre a média mostrou convergência entre o valor registrado na ficha financeira (100%) e o valor calculado pelo procedimento automatizado do TCU (100%).

Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R\$ 6.042,33) registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU (R\$ 6.031,73). Contudo, entende-se que é uma diferença irrisória, que via de regra decorre do arredondamento no cálculo e/ou da aplicação do índice de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social no primeiro mês da concessão da aposentadoria.

Considerando o contracheque atual, verifica-se também que os proventos não estão sendo pagos exatamente conforme o cálculo do TCU.

O valor dos proventos no contracheque atual deveria ser de R\$ 6.139,70, mas está sendo pago o valor de R\$ 6.150,48. Contudo, entende-se ser diferença irrisória, que via de regra decorre de arredondamentos no cálculo e/ou da aplicação do índice de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social no primeiro mês da concessão da aposentadoria.

Esta Corte de Contas, em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle, já considerou legais atos de pessoal submetidos à

apreciação deste Tribunal, em que as rubricas contestadas eram irrisórias (Acórdãos 1771/2024-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Augusto Sherman; 9.438/2021-TCU-1ª Câmara, Ministro-Relator Jorge Oliveira; 2499/2022-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Jorge Oliveira, 6974/2022-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Jorge Oliveira; 3360/2010-TCU-Plenário, Ministro Relator André de Carvalho; 12704/2019-TCU-2ª Câmara, Ministra Relatora Ana Arraes; 1568/2024-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator Antônio Anastasia).

Diante do exposto, constatou-se que o cálculo dos proventos atende ao disposto no art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019, sendo a pendência regular.

15.2.2. Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.

- a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
- b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
- c. Análise do Controle Interno: Não há.
- d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal.**

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: EC 103/2019, art. 20 (APOS-175). Consoante análise desta Unidade Técnica, em face da vigência da aposentadoria, constatou-se que houve o implemento dos requisitos do fundamento concessório.

15.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

15.4. Encaminhamento do ato:

15.4.1. Considerar LEGAL e conceder o registro do ato de Aposentadoria 56772/2023 - Inicial - FRANCISCO ANCELMO BUENO DE MATOS do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde.

CONCLUSÃO

16. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que os atos 56772/2023, 97871/2022, 63682/2022, 80620/2022 e 63100/2020 podem ser apreciados pela **legalidade**, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos, de acordo com o item Exame das Constatções desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

17.1. Considerar LEGAIS e conceder o registro dos atos de Aposentadoria 56772/2023 - Inicial - FRANCISCO ANCELMO BUENO DE MATOS, 97871/2022 - Inicial - LUIZ SALES TEIXEIRA, 63682/2022 - Inicial - OSMIR BEZERRA DE ALENCAR, 80620/2022 - Inicial - LINEIDE DE ANANIAS SILVA e 63100/2020 - Inicial - JORGE LUIS PENNA DE CARVALHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde.”

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, anuiu à proposta da unidade instrutora apenas quanto ao ato de Jorge Luis Penna de Carvalho, divergindo quanto aos demais, conforme parecer a seguir transcrito (peça 11):

“Trata-se de processo consolidado com cinco atos de aposentadorias concedidas pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre (peças 3-7).

2. Após análise das concessões, a AudPessoal propôs, em pareceres uniformes, a legalidade e registro dos atos (peças 9-10).

3. Desde logo, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União anui à proposta da unidade técnica, mas apenas em relação ao ato de aposentadoria de Jorge Luis Penna de Carvalho (peça 3). Quanto aos demais atos integrantes do processo (peças 4-7), opinamos pela ilegalidade e negativa de registro, pelos motivos a seguir expostos.

4. As aposentadorias de Osmir Bezerra de Alencar (peça 4), Lineide de Ananias Silva (peça 5), Luiz Sales Teixeira (peça 6) e Francisco Ancelmo Bueno de Matos (peça 7), foram concedidas sob o seguinte

fundamento legal (grifos inseridos):

APOS-175 - EC 103/2019, art. 20, § 2, inc. II - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, para quem ingressou no serviço público APÓS 31/12/2003 e até 13/11/2019 e não tenha feito a opção para o Regime de Previdência Complementar, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.

5. De fato, os proventos atuais dos interessados estão sendo pagos pela média das remunerações de contribuição, na seguinte rubrica: '82526 PROVENTOS - MEDIA ARITMETICA', como se vê nas fichas financeiras dos inativos constantes do Anexo I da instrução da unidade técnica (peça 9, p. 9-11).

6. Assim dispõe o art. 20 da Emenda Constitucional (EC) 103/2019 (grifos inseridos):

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.

§ 4º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

7. Como se vê, há duas regras de cálculo dos proventos das aposentadorias concedidas com fundamento no art. 20 da EC 103: i) pela paridade com a remuneração dos ativos, no caso de servidores que ingressaram no serviço público, em cargo efetivo, até 31/12/2003, data de publicação da EC 41/2003, e que não fizeram a opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, incluído pela EC 20/1998 (§ 2º, inciso I); ii) pela média das remunerações de contribuição, caso o ingresso do interessado seja posterior a 31/12/2003 (§ 2º, inciso II).

8. A forma de cálculo para o inciso II do § 2º do art. 20 está definida no inciso I do § 3º do art. 26 da EC 103/2019, nos seguintes termos (grifos inseridos):

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de

contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

*§ 1º A média a que se refere o **caput** será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.*

(...)

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

(...)

*9. Consoante as informações inseridas nos atos, os interessados ingressaram nos respectivos cargos efetivos em que ocorreram as aposentadorias na década de 1980 (peças 4-7), muito antes, portanto, de 31/12/2003, e inativaram-se pelo regime próprio de previdência social em 2022 e 2023. Não fizeram a opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, incluído pela EC 20/1998. Ademais, nas respectivas datas das aposentadorias, cumpriram todos os requisitos de idade, tempo de contribuição, tempo de serviço público e no cargo, na forma exigida pelo **caput** do art. 20 da EC 103.*

*10. Dessarte, como os inativos preencheram todos os requisitos previstos no **caput** do art. 20 da EC 103/2019, alhures transcrito, os proventos devem corresponder à totalidade da remuneração dos respectivos cargos efetivos em que se deram as aposentadorias (integralidade) e ser revistos na mesma proporção e na mesma data dos reajustes concedidos aos servidores em atividade (paridade).*

11. Ante o exposto, em dissonância com a proposta da unidade técnica, opinamos pela ilegalidade e negativa de registro dos atos de aposentadoria às peças 4 a 7 em face das falhas observadas na fundamentação legal das concessões e, em consequência, na forma de cálculo e no reajuste dos proventos das aposentadorias.

12. No mesmo sentido são os Acórdãos 1.109/2025-1ª Câmara e 854/2025-2ª Câmara.

13. Por fim, registra-se que os referidos atos foram enviados ao TCU em 2022 e 2023, de modo que podem ser apreciados, uma vez que ainda não houve o decurso do prazo de cinco anos fixado pelo STF, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação dos atos sujeitos a registro, contados da chegada dos atos ao Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de atos de concessão inicial de aposentadoria de Francisco Ancelmo Bueno de Matos, Jorge Luis Penna de Carvalho, Lineide de Ananias Silva, Luiz Sales Teixeira e Osmir Bezerra de Alencar, ex-servidores do Ministério da Saúde.

2. Os atos receberam pareceres pela legalidade na Unidade de Auditoria especializada em Pessoal (AudPessoal).

3. O MPTCU concordou com a conclusão da unidade técnica tão-somente em relação ao ato em nome de Jorge Luis Penna de Carvalho, e divergiu quanto aos demais atos, assinalando que suas aposentadorias tiveram por fundamento legal o art. 4º da EC 103/2019, tendo os servidores passado à inatividade pelo Regime Próprio de Previdência Social, ou seja, sem terem realizado a opção pelo regime de previdência complementar. Desse modo, tais atos deveriam ser julgados ilegais, com a consequente negativa de registro.

4. Acompanho, por seus fundamentos, o parecer do MPTCU.

5.Quanto ao ato em nome de Jorge Luis Penna de Carvalho, este deve ser julgado legal, com a concessão do respectivo registro.

6.Quanto aos ex-servidores Francisco Ancelmo Bueno de Matos, Lineide de Ananias Silva, Luiz Sales Teixeira e Osmir Bezerra de Alencar, uma vez preenchidos os requisitos previstos no inciso I do § 6º do art. 4º da EC 103/2019, estes fazem jus a proventos que devem corresponder à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Além disso, o reajuste dos proventos deve se dar pelo critério da paridade.

7.Para esses atos, no entanto, os proventos foram calculados pela média das remunerações, como se extrai do fundamento legal informado nos atos constante das peças 4 a 7.

8.Nesses termos, tais atos devem ser julgados ilegais, com negativa de registro, dadas as falhas observadas na fundamentação adotada e na consequente forma de cálculo dos proventos.

9.Antes de finalizar, anoto que os atos em exame deram entrada no Tribunal há menos de cinco anos, o que afasta a aplicação do entendimento firmado pelo STF no RE 635.553, que fixou o referido prazo para apreciação de atos de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, a contar de seu ingresso no TCU.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de julho de 2025.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 4113/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.703/2025-9

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria

3. Interessados: Francisco Ancelmo Bueno de Matos (381.864.385-72); Jorge Luis Penna de Carvalho (338.625.407-15); Lineide de Ananias Silva (382.630.924-34); Luiz Sales Teixeira (079.774.252-20); Osmir Bezerra de Alencar (197.130.292-91)

4. Unidade: Ministério da Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de atos de aposentadoria de Francisco Ancelmo Bueno de Matos, Jorge Luis Penna de Carvalho, Lineide de Ananias Silva, Luiz Sales Teixeira e Osmir Bezerra de Alencar, ex-servidores do Ministério da Saúde.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262, do Regimento Interno, e na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Jorge Luis Penna de Carvalho, autorizando o respectivo registro;

9.2. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Francisco Ancelmo Bueno de Matos, Lineide de Ananias Silva, Luiz Sales Teixeira e Osmir Bezerra de Alencar e negar-lhes registro;

9.3. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pelos interessados até a data de ciência desta decisão pelo Ministério da Saúde;

9.4. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação:

9.4.1. se abstenha de realizar pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, sem prejuízo de promover a correção do cálculo dos proventos dos interessados;

9.4.2. comunique aos interessados a presente deliberação e alerte-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.5. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados estão cientes do julgamento deste Tribunal;

9.6. esclarecer à unidade de origem que os atos ora considerados ilegais poderão prosperar, mediante a emissão e o encaminhamento ao Tribunal de novos atos de aposentadoria, livres da irregularidade apontada, em substituição aos atos ora examinados.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4113-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VII – Segunda Câmara

TC 009.312/2025-0

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Interessada: Lucia Helena Fabbro Dias (041.838.478-93)

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA. ERRO DE CÁLCULO. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. SÚMULA 106 DO TCU. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria a Lucia Helena Fabbro Dias, ex-servidora do Superior Tribunal de Justiça (STJ), submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Em seu exame de mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propõe considerar ilegal o ato, recusando-lhe o registro, em razão de erro no valor dos proventos calculados pela média das contribuições.

3. Transcrevo, por elucidativo, excerto da instrução da unidade técnica (peça 5):

“Exame das Constatações

11. Ato: 37014/2023 - Inicial - Interessado(a): LUCIA HELENA FABBRO DIAS - CPF: 041.838.478-93

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Rubrica 451-Adicional de Qualificação do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal.

Consta em folha de pagamento a rubrica 451 - Adicional de Qualificação, no valor de R\$ 619,48, referente à retribuição por titulação. Após a execução de rotinas automatizadas, constatou-se a existência de diploma/certificado de conclusão de curso, conferindo a LUCIA HELENA FABBRO DIAS o grau de ESPECIALIZACAO. O CERTIFICADO anexado comprova o grau de titulação do servidor. O grau de titulação comprovado via documentação corresponde ao grau informado na ficha financeira (ESPECIALIZACAO).

11.2.2. Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.

O(a) servidor(a) aposentou-se em 13/03/2023, com base no fundamento legal: CF/1988, art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a' (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004), c/c os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015 (idade máxima 75 anos).

Trata-se de concessão de aposentadoria com fundamento legal que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações.

A Unidade Técnica verificou a regularidade da concessão da aposentadoria pela média mediante a realização de análises automatizadas, cujos resultados encontram-se em anexo a esta instrução, na forma de Demonstrativo de cálculo dos proventos.

A verificação do percentual da aposentadoria aplicado sobre a média mostrou convergência entre o valor registrado na ficha financeira (100%) e o valor calculado pelo procedimento automatizado do TCU (100%).

Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R\$ 16.274,31) registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU (R\$ 15.000,03).

Considerando o contracheque atual, verifica-se também que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019). O valor dos proventos no contracheque atual deveria ser de R\$ 15.366,03, no entanto, está sendo pago o valor de R\$ 16.671,40.

Diante do exposto, conclui-se pela ilegalidade da pendência.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 37014/2023 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 37014/2023 - Inicial - LUCIA HELENA FABBRO DIAS do quadro de pessoal do órgão/entidade Superior Tribunal de Justiça, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Superior Tribunal de Justiça que:

13.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de LUCIA HELENA FABBRO DIAS, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Superior Tribunal de Justiça, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.3. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de LUCIA HELENA FABBRO DIAS, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

13.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

(...)

Anexo III - Demonstrativo de cálculo dos proventos

Ato: 37014/2023 – servidor/instituidor: LUCIA HELENA FABBRO DIAS – CPF: (...)

Dados do ato:

I.Data da vigência da concessão inicial: 13/03/2023.

II.Fundamento legal/constitucional da aposentadoria: APOS-93 - CF/1988, art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a' (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004), c/c os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015 (idade máxima 75 anos) - Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, calculados pela média das remunerações: 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem e 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher; 10 anos serviço público e 5 anos cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Idade máxima para implemento dos requisitos: 75 anos. Vigência: A partir de 4/12/2015.

III.Total de remunerações contributivas: 362.

IV.Média da remuneração (EC 41/2003 ou EC 103/2019) – R\$ 16.274,31.

V.Proporcionalidade dos proventos – (Percentual): 100,00 %.

VI.Provento pago informado (no momento da concessão) – R\$ 16.274,31.

VII.Teto previdenciário na data de vigência do ato – R\$ 7.507,49.

Dados calculados:

VIII.Foram consideradas no cálculo da média 254 remunerações contributivas.

IX.Foram considerados no cálculo os 80,00% maiores salários – Menor valor considerado – R\$ 6.065,68.

X.Média da remuneração calculada (EC 41/2003 ou EC 103/2019) – R\$ 15.000,03.

XI.Proporcionalidade dos proventos (%): 100,00.

XII.Provento calculado no momento da concessão 13/03/2023 – R\$ 15.000,03.

XIII.Provento pago apurado na folha de pagamento de 10/2024 – R\$ 16.671,40.

XIV.Provento calculado referente à folha de pagamento de 10/2024 – R\$ 15.366,03.

XV.Data/hora da análise automática: 18/11/2024 19:12:47.”

4.O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) acompanha a unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Em exame, ato de aposentadoria de Lucia Helena Fabbro Dias, emitido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e submetido à apreciação deste Tribunal de Contas da União para fins de registro.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propôs considerar o ato ilegal, em razão de erro no cálculo da média das remunerações de contribuição, apontando, ainda, que os proventos não foram, corretamente, reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

3.O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) concordou com a proposta pela ilegalidade do ato.

4.Manifesto-me de acordo com os pareceres, incorporando os fundamentos da instrução transcrita no relatório precedente como razões de decidir, sem prejuízo de efetuar breves comentários, a seguir.

5.A ex-servidora ingressou no órgão em 1/3/2005 e se aposentou em 13/3/2023, com base nas disposições do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição de 1988, com redação dada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que exigem o cálculo dos proventos pela média das remunerações, nos termos do art. 1º da Lei 10.887/2004, reproduzido a seguir:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

6.Entretanto, conforme cálculos automatizados indicados no anexo da instrução (peça 5, p. 9-15), a média da remuneração no momento da inativação deveria corresponder a **R\$ 15.000,03**, e não aos **R\$ 16.274,31**, registrados na ficha financeira (peça 3, p. 3).

7.Além disso, após a incidência dos reajustes devidos, o valor dos proventos, **em outubro de 2024**, deveria ser de **R\$ 15.366,03**, diferente do então pago, de **R\$ 16.671,40** (peça 5, p. 9).

8.Portanto, e por não se revelar diminuta a diferença nos cálculos (**R\$ 1.305,37**, nos proventos de outubro de 2024), o ato de aposentadoria deve ser considerado ilegal, com a adoção das demais medidas de praxe.

9.Antes de finalizar, anoto que o ato deu entrada no Tribunal em **22/6/2023**, há menos de cinco anos, o que afasta a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 635.553, que fixou referido prazo para a apreciação de atos de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de julho de 2025.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 4114/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.312/2025-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Aposentadoria
3. Interessada: Lucia Helena Fabbro Dias (041.838.478-93)
4. Unidade: Superior Tribunal de Justiça (STJ)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina o ato inicial de aposentadoria de Lucia Helena Fabbro Dias, encaminhado ao TCU pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) para fins de apreciação e registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 260 a 262 do Regimento Interno do TCU, 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Lucia Helena Fabbro Dias e lhe negar o registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias, indevidamente, recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:
 - 9.3.1.1. promova o recálculo dos proventos da interessada, considerando o valor correto, indicado na instrução de peça 5, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.1.2. comunique a interessada sobre a presente decisão e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos, indevidamente, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.2. nos 30 (trinta) dias subsequentes ao prazo indicado no subitem 9.3.1:
 - 9.3.2.1. comprove ao TCU a comunicação à interessada; e
 - 9.3.2.2. emita novo ato e o submeta a este Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou sua apreciação pela ilegalidade.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4114-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 009.343/2025-3

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

Interessada: Adriana Gonçalves Alkmim Rocha (810.877.487-04)

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. NÃO CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PREVISTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. SÚMULA 106 DO TCU. DETERMINAÇÃO PARA RETORNO AO SERVIÇO ATIVO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria a Adriana Gonçalves Alkmim Rocha, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2.Em seu exame de mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propõe considerar ilegal o ato, recusando-lhe o registro, em razão do não cumprimento, pela interessada, do período adicional de contribuição (pedágio) previsto na Emenda Constitucional 103/2019.

3.Transcrevo a instrução da unidade técnica (peça 5):

“Exame das Constatações

11.Ato: 56702/2023 - Inicial - Interessado(a): ADRIANA GONÇALVES ALKMIM ROCHA - CPF: 810.877.487-04

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter geral (83009 - BÔNUS DE EFICIÊNCIA - AP (Vantagem de caráter geral - Bônus de eficiência) - R\$ 3.000,00).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Legal.

Considerando o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito dos Mandados de Segurança - MS 35498, 35410, 35490, 35494 e 35500, consoante explicação detalhada no texto anexo, propõe-se dar o registro do ato em destaque no que diz respeito ao Bônus de Eficiência criado pela Lei nº 13.464/2017.

11.2.2.Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.

No ato em análise, o(a) servidor(a) ingressou no serviço público em 13/07/1993 aposentando-se com proventos integrais com base na regra de transição prevista no art. 20, § 2, inc. I da Emenda Constitucional 103/2019. Esta regra estabelece um período adicional de contribuição (pedágio) em relação ao tempo em que, na data da publicação daquela emenda, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo para cumprir os requisitos da aposentadoria.

Para servidores do sexo FEMININO, são exigidos 57 anos de idade, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, 30 anos de tempo de contribuição e mais um período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019 faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido.

Considerando esses critérios e as informações constantes do ato em análise, em 20/04/2023 (data da aposentadoria), o(a) servidor(a) contava com 61 anos, 3 meses, 2 dias de idade, 29 anos, 7 meses, 15 dias de tempo de serviço público, 29 anos, 9 meses, 18 dias de tempo no cargo da aposentadoria e 30 anos, 1 mês, 16 dias de tempo de contribuição total.

Após a verificação dos requisitos legais no caso concreto, chegou-se ao seguinte resultado. O servidor cumpriu o requisito legal referente à idade mínima para aposentadoria. O servidor cumpriu o requisito temporal de permanência no cargo da aposentadoria. O servidor cumpriu o requisito de permanência no serviço público. O servidor cumpriu o tempo de contribuição exigido pelo fundamento.

O pedágio é definido a partir do tempo de contribuição exercido pelo servidor até 12/11/2019 (EC 103/2019), sendo calculado o tempo remanescente para alcançar o requisito mínimo, sobre o qual deve ser acrescido 100%. Em 12/11/2019, o(a) servidor(a) contabilizava 26 anos, 8 meses, 12 dias de tempo de contribuição, faltando 1208 dias para alcançar o requisito mínimo, resultando em um pedágio de 2416 dias (1208 mais 100%), com data mínima de aposentadoria calculada para 25/06/2026.

Com base nos parâmetros informados no ato, o servidor deve cumprir pedágio. O tempo a ser acrescentado após a entrada em vigor do fundamento legal deve ser de 2416 dias. O tempo trabalhado pelo servidor após o advento do fundamento legal não foi suficiente para cumprir o pedágio estabelecido, pois faltaram 1162 dias. A data de aposentadoria que permite o cumprimento integral do pedágio é 25/06/2026 e não 20/04/2023 como informado no ato.

Portanto, o ato é ilegal em relação à aplicação dos critérios exigidos no fundamento legal escolhido.

Propõe-se o retorno do servidor à atividade, para que seja cumprido adequadamente o tempo de pedágio.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 56702/2023 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 56702/2023 - Inicial - ADRIANA GONÇALVES ALKIMIM ROCHA do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:

13.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ADRIANA GONÇALVES ALKMIM ROCHA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.2.2. promova o retorno à ativa de ADRIANA GONÇALVES ALKMIM ROCHA, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.

13.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

É o relatório.

VOTO

Em exame, ato de concessão inicial de aposentadoria de Adriana Gonçalves Alkmim Rocha, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, submetido à apreciação desta Corte de Contas, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal.

2. Em seu exame de mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propõe considerar ilegal o ato, recusando-lhe o registro, em razão do não cumprimento, pela interessada, do período adicional de contribuição (pedágio) previsto na Emenda Constitucional 103/2019. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) acompanha a proposta da unidade técnica.

3. Acompanho os pareceres constantes dos autos, incorporando os seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

4. A aposentadoria da interessada deu-se com fundamento no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019. Trata-se de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não tenha feito a opção para o Regime de Previdência Complementar.

5. Para ter direito à aposentadoria com esse fundamento, o(a) servidor(a) deve preencher, cumulativamente, os requisitos elencados nos incisos do art. 20 da EC 103/2019, a saber:

“Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.”

6. No caso em análise, verifico que a interessada cumpriu os requisitos previstos no inciso I (idade mínima), II (tempo de contribuição padrão) e III (tempo de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria). Entretanto, deixou de cumprir o requisito do inciso IV (período adicional de contribuição). Faltaram 1.162 dias para que a servidora cumprisse o período adicional de contribuição exigido (pedágio).

7. De fato, conforme esclarece a AudPessoal:

“O pedágio é definido a partir do tempo de contribuição exercido pelo servidor até 12/11/2019 (EC 103/2019), sendo calculado o tempo remanescente para alcançar o requisito mínimo, sobre os qual deve ser acrescido 100%.

Em 12/11/2019, o(a) servidor(a) contabilizava 26 anos, 8 meses, 12 dias de tempo de contribuição, faltando 1208 dias para alcançar o requisito mínimo, resultando em um pedágio de 2416 dias (1208 mais 100%), com data mínima de aposentadoria calculada para 25/06/2026.

Com base nos parâmetros informados no ato, o servidor deve cumprir pedágio. O tempo a ser acrescentado após a entrada em vigor do fundamento legal deve ser de 2416 dias.

O tempo trabalhado pelo servidor após o advento do fundamento legal não foi suficiente para cumprir o pedágio estabelecido, pois faltaram 1162 dias. A data de aposentadoria que permite o cumprimento integral do pedágio é 25/06/2026 e não 20/04/2023 como informado no ato. Portanto, o ato é ilegal em relação à aplicação dos critérios exigidos no fundamento legal escolhido.” (grifo nosso)

8.Dessa forma, cabe considerar ilegal o ato concessório, negando-lhe o registro, com determinação ao órgão emitente para que promova o retorno da servidora à ativa, no prazo de trinta dias, a contar da notificação.

9.Por fim, registro que o presente ato deu entrada no TCU em 2/4/2024, portanto, há menos de cinco anos, o que afasta a aplicação do registro tácito, consoante entendimento firmado pelo STF no RE 636.553 (relator: Ministro Gilmar Mendes, Plenário, data de julgamento: 19/2/2020).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de julho de 2025.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4115/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.343/2025-3
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Adriana Gonçalves Rocha (810.877.487-04)
4. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de concessão inicial de aposentadoria de Adriana Gonçalves Alkmim Rocha, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à interessada, negando-lhe o registro;
- 9.2. dispensá-la do ressarcimento das quantias, indevidamente, recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas que:
 - 9.3.1. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.2. promova, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão, o seu retorno à ativa.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4115-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 009.368/2025-6

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Ministério da Saúde

Interessado: Jonas Oliveira Filho

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. MINISTÉRIO DA SAÚDE. APOSENTADORIA INTEGRAL CONCEDIDA COM BASE NA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) 103/2019. NÃO CUMPRIMENTO DO PEDÁGIO. ILEGALIDADE. ATENDIMENTO À REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 4º DA MESMA EMENDA. DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE NOVO ATO, COM O FUNDAMENTO LEGAL CORRETO, SEM IMPACTOS FINANCEIROS AO INTERESSADO.

RELATÓRIO

Trata-se do ato de aposentadoria de Jonas Oliveira Filho, ex-servidor do Ministério da Saúde, no cargo de médico, encaminhado a este Tribunal para fins de análise e registro.

2.Reproduzo, a seguir, com ajustes de forma, trechos da instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que analisou a matéria:

“[...]

Exame das Constatações

11. Ato: 9494/2024 - Inicial - Interessado: Jonas Oliveira Filho - CPF: 130.954.125-68

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

11.2. Constatação e análise:

11.2.1. Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. *Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.*

No ato em análise, o servidor ingressou no serviço público em 29/02/1988 aposentando-se com proventos integrais com base na regra de transição prevista no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019. Esta regra estabelece um período adicional de contribuição (pedágio) em relação ao tempo em que, na data da publicação daquela emenda, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo para cumprir os requisitos da aposentadoria.

Para servidores do sexo masculino, são exigidos 60 anos de idade, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, 35 anos de tempo de contribuição e mais um período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido.

Considerando esses critérios e as informações constantes do ato em análise, em 31/05/2023 (data da aposentadoria), o servidor contava com 65 anos, 9 meses, 25 dias de idade, 35 anos, 3 meses, 10 dias de tempo de serviço público, 35 anos, 3 meses, 10 dias de tempo no cargo da aposentadoria e 35 anos, 3 meses, 10 dias de tempo de contribuição total.

Após a verificação dos requisitos legais no caso concreto, chegou-se ao seguinte resultado. O servidor cumpriu o requisito legal referente à idade mínima para aposentadoria. O servidor cumpriu o requisito temporal de permanência no cargo da aposentadoria. O servidor cumpriu o requisito de permanência no serviço público. O servidor cumpriu o tempo de contribuição exigido pelo fundamento.

O pedágio é definido a partir do tempo de contribuição exercido pelo servidor até 12/11/2019 (EC 103/2019), sendo calculado o tempo remanescente para alcançar o requisito mínimo, sobre o qual deve ser acrescido 100%. Em 12/11/2019, o servidor contabilizava 31 anos, 8 meses, 25 dias de tempo de contribuição, faltando 1195 dias para alcançar o requisito mínimo, resultando em um pedágio de 2390 dias (1195 mais 100%), com data mínima de aposentadoria calculada para 30/05/2026.

Com base nos parâmetros informados no ato, o servidor deve cumprir pedágio. O tempo a ser acrescentado após a entrada em vigor do fundamento legal deve ser de 2390 dias. O tempo trabalhado pelo servidor após o advento do fundamento legal não foi suficiente para cumprir o pedágio estabelecido, pois faltaram 1095 dias. A data de aposentadoria que permite o cumprimento integral do pedágio é 30/05/2026 e não 31/05/2023 como informado no ato.

Portanto, o ato é ilegal em relação à aplicação dos critérios exigidos no fundamento legal escolhido.

Propõe-se o retorno do servidor à atividade, para que seja cumprido adequadamente o tempo de pedágio.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o Ato 9494/2024 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar ilegal e recusar registro ao Ato de Aposentadoria 9494/2024 - Inicial - Jonas Oliveira Filho do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Ministério da Saúde que:

13.2.1. promova o retorno à ativa de Jonas Oliveira Filho, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.

13.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do Ministério da Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.3. *emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de Jonas Oliveira Filho, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do Regimento.*

13.2.4. *dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”*

3.O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado, neste processo, pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Em exame o ato de aposentadoria de Jonas Oliveira Filho, ex-servidor do Ministério da Saúde, no cargo de médico, submetido a este Tribunal para fins de análise e registro.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) manifestaram-se pela ilegalidade do ato, considerando que o interessado não completou requisito necessário para se aposentar, nos termos do art. 20 da Emenda Constitucional (EC) 103/2019.

3.O referido dispositivo tem a seguinte redação:

“Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

(...)” (destaquei)

4.Em 31/5/2023, data de sua aposentadoria, o servidor contava com:

a) 65 anos, 9 meses e 25 dias de idade; e

b) 35 anos, 3 meses e 10 dias de tempo de serviço público e contribuição no respectivo cargo.

5.Além disso, em 12/11/2019, data de promulgação da EC 103/2019, o servidor contabilizava 31 anos, 8 meses, 25 dias de tempo de contribuição, faltando, portanto, 1.195 dias para alcançar os 35 anos mínimos para a aposentadoria. Assim, de acordo com a regra prevista no inciso IV, acima reproduzido, ser-lhe-ia exigido um período adicional de contribuição (pedágio) de igual duração. Ou seja, ele deveria contribuir por mais 2.390 dias (1.195 x 2) a partir de 12/11/2019, prazo que se encerra em 30/5/2026.

6.Como a aposentadoria foi concedida a partir de 31/05/2023, têm razão a unidade técnica e o MPTCU quanto à inviabilidade de lastreamento da concessão de acordo com o art. 20 da EC 103/2019.

7.Ocorre que referida Emenda Constitucional contempla outra regra de transição, contida no seu art. 4º, para os servidores que ingressaram no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) antes de sua vigência. Esse artigo estabelece que:

“Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do **caput** será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do **caput** será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do **caput** e o § 2º.

(...)” (destaquei)

8.De acordo com essa regra de transição, os requisitos de idade mínima (62 anos), tempo de contribuição (35 anos), de serviço público (20 anos) e no cargo (5 anos) são atendidos pelo servidor (incisos I a IV). Quanto à pontuação, que é o resultado do somatório de idade e do tempo de contribuição, ele contava com 101 pontos (65 anos, 9 meses e 25 dias + 35 anos, 3 meses e 10 dias de tempo) na data de sua aposentadoria.

9.No ano em o interessado se aposentou, 2023, o art. 4º da EC 103/2019 exigia um mínimo de 100 pontos para sua incidência (conforme o §2º: 2020: 97 pontos; 2021: 98 pontos, 2022: 99 pontos, 2023: 100 pontos).

10.Assim, no caso em exame, verifica-se que o interessado atende a todos os requisitos previstos no art. 4º da EC 103/2019, tendo o direito a se aposentar com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo, conforme a regra do § 6º, inciso I, do mesmo artigo. Ou seja, eventual alteração de fundamentação legal não se traduz em reflexos econômicos no valor dos proventos, atualmente, percebidos com base no art. 20, § 2º, inciso I, da EC 103/2019.

11.Mesmo assim, é necessário considerar o ato encaminhado pelo órgão de origem como ilegal, uma vez que o interessado não atende aos requisitos invocados no fundamento legal utilizado. Cumpre, entretanto, esclarecer ao Ministério da Saúde e ao interessado que, apesar de a presente aposentadoria ser ilegal, há a possibilidade de se emitir novo ato, com o fundamento legal correto (art. 4º da EC 109/2013), preservando-se o direito à integralidade dos vencimentos. Caso contrário, deve ser promovido o retorno à ativa do ex-servidor, como assinalado pela unidade técnica e pelo MPTCU.

12.Por fim, esclareço que o ato deu entrada nesta Corte de Contas em 2025, não se aplicando a sistemática de registro tácito após o transcurso de cinco anos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553.

Ante o exposto, divirjo, parcialmente, dos pareceres precedentes e VOTO no sentido que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de julho de 2025.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 4116/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.368/2025-6
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Jonas Oliveira Filho (130.954.125-68)
4. Unidade: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos em que se examina o ato de aposentadoria de Jonas Oliveira Filho, ex-servidor do Ministério da Saúde, no cargo de médico, submetido, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992; no art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal; no art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023; e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Jonas Oliveira Filho, recusando seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência desta deliberação pelo órgão de origem;

9.3. esclarecer ao Ministério da Saúde e ao interessado que, apesar de a presente aposentadoria ter sido considerada ilegal, há a possibilidade de se emitir novo ato, com o fundamento legal correto (art. 4º da EC 109/2019), preservando-se o direito à integralidade dos vencimentos; caso contrário, deve ser promovido o retorno à ativa do ex-servidor para completar o tempo indicado no art. 20, inciso V, da EC 109/2019;

9.4. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.4.1 em 15 dias, consulte o interessado e, de acordo com sua opção, emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação por este Tribunal no prazo de 30 dias, ou promova o seu retorno à ativa; e

9.4.2. em 30 dias, comprove ao TCU a notificação do interessado.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4116-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 009.371/2025-7

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Ministério da Saúde

Interessado: Nelson Marques de Lima

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. MINISTÉRIO DA SAÚDE. ATO EMITIDO COM BASE NA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL (EC) 103/2019. NÃO CUMPRIMENTO, NA INTEGRALIDADE, DO PERÍODO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO (PEDÁGIO). ILEGALIDADE. ATENDIMENTO À REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 4º DA MESMA EMENDA. DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE NOVO ATO, COM O FUNDAMENTO LEGAL CORRETO, SEM IMPACTOS FINANCEIROS AO INTERESSADO.

É possível facultar ao interessado que se inativou com fundamento na regra do art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019, sem o cumprimento do período adicional de contribuição previsto no inciso IV do mesmo dispositivo (pedágio), e que teve, em consequência, seu ato apreciado pela ilegalidade, optar pela aposentadoria com base na regra do art. 4º da mesma emenda, uma vez cumpridos os requisitos para tanto, ao invés de exigir o seu retorno à atividade para complemento do tempo restante para fins de inativação sob esse fundamento.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, com ajustes de forma, trecho da instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que foi acolhida por seu diretor e pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) – peças 5-7:

“Exame das Constatções

11.Ato: 2435/2025 - Inicial - Interessado(a): NELSON MARQUES DE LIMA - CPF: 259.080.576-49

11.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.

11.2.Constatação e análise:

11.2.1.Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Ilegal.

No ato em análise, o(a) servidor(a) ingressou no serviço público em 21/09/1987 aposentando-se com proventos integrais com base na regra de transição prevista no art. 20, §º 2, inc. I, da Emenda Constitucional 103/2019. Esta regra estabelece um período adicional de contribuição (pedágio) em relação ao tempo em que, na data da publicação daquela emenda, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo para cumprir os requisitos da aposentadoria.

Para servidores do sexo MASCULINO, são exigidos 60 anos de idade, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, 35 anos de tempo de contribuição e mais um período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido.

Considerando esses critérios e as informações constantes do ato em análise, em 02/12/2024 (data da aposentadoria), o(a) servidor(a) contava com 64 anos, 3 meses, 19 dias de idade, 37 anos, 2 meses, 21 dias de tempo de serviço público, 37 anos, 2 meses, 22 dias de tempo no cargo da aposentadoria e 37 anos, 2 meses, 21 dias de tempo de contribuição total.

Após a verificação dos requisitos legais no caso concreto, chegou-se ao seguinte resultado. O servidor cumpriu o requisito legal referente à idade mínima para aposentadoria. O servidor cumpriu o requisito temporal de permanência no cargo da aposentadoria. O servidor cumpriu o requisito de permanência no serviço público. O servidor cumpriu o tempo de contribuição exigido pelo fundamento.

O pedágio é definido a partir do tempo de contribuição exercido pelo servidor até 12/11/2019 (EC 103/2019), sendo calculado o tempo remanescente para alcançar o requisito mínimo, sobre o qual deve ser acrescido 100%. Em 12/11/2019, o(a) servidor(a) contabilizava 32 anos, 2 meses de tempo de

contribuição, faltando 1035 dias para alcançar o requisito mínimo, resultando em um pedágio de 2070 dias (1035 mais 100%), com data mínima de aposentadoria calculada para 14/07/2025.

Com base nos parâmetros informados no ato, o servidor deve cumprir pedágio. O tempo a ser acrescentado após a entrada em vigor do fundamento legal deve ser de 2070 dias. O tempo trabalhado pelo servidor após o advento do fundamento legal não foi suficiente para cumprir o pedágio estabelecido, pois faltaram 224 dias. A data de aposentadoria que permite o cumprimento integral do pedágio é 14/07/2025, e não 02/12/2024 como informado no ato.

Portanto, o ato é ilegal em relação à aplicação dos critérios exigidos no fundamento legal escolhido.

Propõe-se o retorno do servidor à atividade, para que seja cumprido adequadamente o tempo de pedágio.

11.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o Ato 2435/2025 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 2435/2025 - Inicial - NELSON MARQUES DE LIMA do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2.Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Saúde que:

13.2.1.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de NELSON MARQUES DE LIMA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.

13.2.2.promova o retorno à ativa de NELSON MARQUES DE LIMA, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.

13.2.3.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.4.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.”

É o relatório.

VOTO

Está em exame o ato de aposentadoria de Nelson Marques de Lima, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro.

2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) manifestaram-se pela ilegalidade do ato, considerando que o interessado não completou o pedágio necessário para se aposentar com fundamento no art. 20 da Emenda Constitucional (EC) 103/2019.

3.O referido dispositivo tem a seguinte redação:

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

(...) (destaquei)

4. Em 2/12/2024, data de sua aposentadoria, o servidor contava com:

a) 64 anos, 3 meses e 19 dias de idade; e

b) 37 anos, 2 meses e 22 dias de tempo de serviço público e contribuição no respectivo cargo.

5. Além disso, em 12/11/2019, data de promulgação da EC 103/2019, o servidor contabilizava 32 anos e 2 meses de tempo de contribuição, faltando, portanto, 1.035 dias para alcançar os 35 anos mínimos para a aposentadoria. Assim, de acordo com a regra prevista no inciso IV, acima reproduzido, ser-lhe-ia exigido um período adicional de contribuição (pedágio) de igual duração. Ou seja, deveria contribuir por mais 2.070 dias (1.035 x 2) a partir de 12/11/2019, prazo que seria alcançado no dia 14/7/2025.

6. Como a aposentadoria foi concedida a partir de 2/12/2024, têm razão a unidade especializada e o MPTCU quanto à inviabilidade de se fundamentar a concessão no art. 20 da EC 103/2019.

7. Ocorre que a Emenda Constitucional possui outra regra de transição, no seu art. 4º, para os servidores que ingressaram no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) antes de sua vigência. Esse artigo estabelece que:

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

(...) (destaquei)

8. De acordo com essa regra de transição, os requisitos de idade mínima (62 anos), tempo de contribuição (35 anos), de serviço público (20 anos) e no cargo (5 anos) foram atendidos pelo servidor (incisos I a IV). Quanto à pontuação, que é o resultado do somatório de idade e do tempo de contribuição, ele contava com 101 pontos (64 anos, 3 meses e 19 dias + 37 anos, 2 meses e 22 dias de tempo) na data de sua aposentadoria.

9. No ano em que o interessado se aposentou (2024), o art. 4º da EC 103/2019 exigia, exatamente, um mínimo de 101 pontos para sua incidência (conforme o §2º: 2020: 97 pontos; 2021: 98 pontos; 2022: 99 pontos; 2023: 100 pontos, 2024; 101 pontos).

10. Em consequência, no caso em exame, verifica-se que o interessado atende a todos os requisitos previstos no art. 4º da EC 103/2019, tendo o direito a se aposentar com proventos correspondentes à totalidade da

remuneração do cargo, consoante a regra do § 6º, inciso I, do mesmo artigo. Ou seja, eventual alteração de fundamentação legal não se traduz em reflexos econômicos no valor dos proventos, atualmente, percebidos com base no art. 20, § 2º, inciso I, da EC 103/2019.

11. De qualquer forma, é necessário considerar o ato encaminhado pelo órgão de origem como ilegal, uma vez que o interessado não atende aos requisitos invocados no fundamento legal utilizado. Cumpre, entretanto, esclarecer ao Ministério da Saúde e ao interessado que, apesar de a presente aposentadoria ser ilegal, há a possibilidade de se emitir novo ato, com o fundamento legal correto (art. 4º da EC 109/2013), preservando-se o direito à integralidade dos vencimentos. Caso contrário, deve ser promovido o retorno do ex-servidor à ativa, como assinalado pela AudPessoal e pelo MPTCU.

12. Por fim, esclareço que o presente ato foi encaminhado ao TCU em 31/1/2025, há menos de cinco anos, o que afasta a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 635.553, que fixou o referido prazo para apreciação de atos de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, divirjo, parcialmente, dos pareceres precedentes e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de julho de 2025.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 4117/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.371/2025-7
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessado: Nelson Marques de Lima (259.080.576-49)
4. Unidade: Ministério da Saúde
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato inicial de aposentadoria de Nelson Marques de Lima, encaminhado a este Tribunal pelo Ministério da Saúde para fins de apreciação e registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 260 a 262 do Regimento Interno do TCU, 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Nelson Marques de Lima e lhe negar registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias, indevidamente, recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. esclarecer ao Ministério da Saúde e ao interessado que, apesar de a presente aposentadoria ter sido considerada ilegal, há a possibilidade de emissão de novo ato, com fundamento no art. 4º da Emenda Constitucional 109/2019, preservando-se o direito à integralidade dos proventos; não sendo essa a opção do ex-servidor, deverá ser promovido o seu retorno à ativa para completar o tempo indicado no art. 20, inciso V, da mesma emenda constitucional;
- 9.4. em consequência, determinar ao Ministério da Saúde que:
 - 9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, consulte o interessado sobre o interesse nessa opção e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso

junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4.2. nos 15 (quinze) dias subsequentes ao prazo do subitem 9.4.1:

9.4.2.1. se o ex-servidor optar pela aposentadoria com fundamento no art. 4º da Emenda Constitucional 109/2019, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal;

9.4.2.2. caso contrário, promova o seu retorno à ativa;

9.4.2.3. comprove ao TCU a notificação ao interessado.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4117-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 009.407/2025-1

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

Interessada: Rosana Allende Correa (333.120.870-15)

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. CÁLCULO INCORRETO DOS PROVENTOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, com ajustes de forma, trecho da instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que foi acolhida pela sua diretora e pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) – peças 5-7:

“Exame das Constatações

11.Ato: 55438/2021 - Inicial - Interessado(a): ROSANA ALLENDE CORREA - CPF: 333.120.870-15

11.1.Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2.Constatações e análises:

11.2.1.Rubrica ‘0202-ADICIONAL DE QUALIF - POS GRAD do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação’.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

Consta em folha de pagamento a rubrica '0202 - ADICIONAL DE QUALIF - POS GRAD', no valor de R\$ 356,20, referente à retribuição por titulação. Após a execução de rotinas automatizadas, constatou-se a existência de diploma/certificado de conclusão de curso, conferindo a ROSANA ALLENDE CORREA o grau de ESPECIALIZAÇÃO. O certificado anexado comprova o grau de titulação do servidor. O grau de titulação comprovado via documentação corresponde ao grau informado na ficha financeira (ESPECIALIZAÇÃO).

11.2.2. Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**.

O(a) servidor(a) aposentou-se em 06/04/2021, com base no fundamento legal: CF/1988, art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a' (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004), c/c os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015 (idade máxima 75 anos).

Trata-se de concessão de aposentadoria com fundamento legal que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações.

A Unidade Técnica verificou a regularidade da concessão da aposentadoria pela média mediante a realização de análises automatizadas, cujos resultados encontram-se em anexo a esta instrução, na forma de Demonstrativo de cálculo dos proventos.

A verificação do percentual da aposentadoria aplicado sobre a média mostrou convergência entre o valor registrado na ficha financeira (100%) e o valor calculado pelo procedimento automatizado do TCU (100%).

Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago (R\$ 8.256,06) registrado na ficha financeira diverge do valor calculado pela análise automatizada do TCU (R\$ 7.900,83).

Considerando o contracheque atual, verifica-se também que os proventos não foram corretamente reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social (artigo 15 da Lei 10.887/2004 e § 7º do artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019). O valor dos proventos no contracheque atual deveria ser de R\$ 9.825,04, no entanto, está sendo pago o valor de R\$ 10.266,78.

Diante do exposto, conclui-se pela ilegalidade da pendência.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 55438/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar **ILEGAL** e recusar registro do ato de Aposentadoria 55438/2021 - Inicial - ROSANA ALLENDE CORREA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, **caput**, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que:

13.2.1. *emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ROSANA ALLENDE CORREA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento.*

13.2.2. *dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.*

13.2.3. *informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.*

13.2.4. *faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ROSANA ALLENDE CORREA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.*

13.2.5. *dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”*

É o relatório.

VOTO

Está em exame o ato de aposentadoria de Rosana Allende Correa, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propôs considerar o ato ilegal, em razão de falha no cálculo da média das remunerações de contribuição, apontando, ainda, que os proventos não foram, corretamente, reajustados na mesma data e índice em que se deram os reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) concordou com a proposta pela ilegalidade do ato.

4. Manifesto-me de acordo com os pareceres, incorporando os fundamentos da instrução transcrita no relatório precedente como razões de decidir, sem prejuízo de efetuar breves comentários a seguir.

5. A ex-servidora ingressou no órgão em 28/11/2005 e se aposentou em 6/4/2021, com base nas disposições do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição de 1988, com redação dada pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, que exigem o cálculo dos proventos pela média das remunerações, nos termos do art. 1º da Lei 10.887/2004, reproduzido a seguir:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

[...]

6. Entretanto, conforme cálculos automatizados indicados no anexo da instrução (peça 5, p. 9-14), a média da remuneração no momento da inativação deveria corresponder a R\$ 7.900,83, e não aos R\$ 8.256,06, registrados na ficha financeira (peça 3, p. 5).

7. Além disso, após a incidência dos reajustes devidos, o valor dos proventos, em fevereiro/2025, deveria ser de R\$ 9.825,04, diferente do então pago, de R\$ 10.266,78 (peça 5, p. 9).

8. Portanto, e por não se revelar diminuta a diferença nos cálculos (R\$ 441,74, nos proventos de fevereiro/2025), o ato de aposentadoria deve ser considerado ilegal, com a adoção das demais medidas de praxe.

9. Antes de finalizar, anoto que o ato deu entrada no Tribunal em 29/6/2021, há menos de cinco anos, o que afasta a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 635.553, que fixou referido prazo para a apreciação de atos de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de julho de 2025.

JORGE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 4118/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.407/2025-1
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Rosana Allende Correa (333.120.870-15)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examina o ato inicial de aposentadoria de Rosana Allende Correa, encaminhado ao TCU pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS para fins de apreciação e registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 260 a 262 do Regimento Interno do TCU, 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Rosana Allende Correa e lhe negar registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias, indevidamente, recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:
 - 9.3.1.1. promova o recálculo dos proventos da interessada, considerando o valor correto, indicado na instrução de peça 5, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.1.2. comunique a interessada sobre a presente decisão e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. nos 30 (trinta) dias subsequentes ao prazo indicado no subitem 9.3.1:

9.3.2.1. comprove ao TCU a comunicação à interessada; e

9.3.2.2. emita novo ato e o submeta a este Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou sua apreciação pela ilegalidade.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4118-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 010.253/2022-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de Nova Olinda do Maranhão/MA

Responsáveis: Delmar Barros da Silveira Sobrinho (522.678.903-30); Iracy Mendonça Webá (351.514.123-53); e Município de Nova Olinda do Maranhão/MA (01.612.625/0001-77)

Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (00.378.257/0001-81)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA DO MARANHÃO/MA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO TERMO DE COMPROMISSO. AUDIÊNCIA. CITAÇÃO. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE OUTRO RESPONSÁVEL. RECOLHIMENTO DO SALDO DA CONTA ESPECÍFICA DO AJUSTE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DO MUNICÍPIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

A notificação dirigida a um dos responsáveis identificados no processo interrompe a contagem da prescrição intercorrente para todos. Embora a notificação seja considerada causa interruptiva de natureza pessoal para fins de interrupção da prescrição principal (art. 5º, § 5º, da Resolução-TCU 344/2022), tal raciocínio não se aplica à prescrição intercorrente, cuja interrupção ocorre com qualquer ato processual tendente a impulsionar de modo relevante o processo (art. 8º, § 1º, da mencionada resolução).

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Delmar Barros da Silveira Sobrinho, Iracy Mendonça Weba e do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso PAC2 01473/2011 (peça 7), celebrado entre referido fundo e município, tendo, por objeto, a construção de uma unidade de educação infantil.

2. Adoto, como relatório, com ajustes de forma, a instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em TCE (AudTCE), que contou com a concordância das suas instâncias diretivas (peças 83 a 85):

“INTRODUÇÃO

2. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Delmar Barros da Silveira Sobrinho, da Sra. Iracy Mendonça Weba e do município de Nova Olinda do Maranhão/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso PAC2 01473/2011 (peça 7), firmado entre o FNDE e o município de Nova Olinda do Maranhão/MA, tendo por objeto a construção de uma unidade de educação infantil situada no Bairro Sales, Rua da Baixada.*

HISTÓRICO

3. *Em 10/1/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e pela DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3264/2020.*

4. *O Termo de Compromisso 01473/2011 foi firmado no valor de R\$ 951.641,36 e teve vigência de 15/9/2011 a 30/6/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 27/8/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 951.641,36 (peça 6).*

5. *O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 21), elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:*

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Nova Olinda do Maranhão - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Termo de Compromisso PAC2 nº 01473/2011, no período de 15/09/2011 a 30/06/2017, cujo prazo encerrou-se em 27/08/2018.

Não devolução do saldo remanescente na conta específica.

6. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

7. *No relatório (peça 22), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 952.172,70, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Delmar Barros da Silveira Sobrinho, prefeito municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, na condição de gestor dos recursos, à Sra. Iracy Mendonça Weba, prefeita municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA nas gestões 2017-2020 e 2021-2024, na condição de prefeita sucessora, e ao município de Nova Olinda do Maranhão/MA, na condição de beneficiário.*

8. *Em 4/5/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 26), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 27 e 28).*

9. *Em 3/6/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 29).*

10. *Na instrução inicial (peça 40), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:*

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Nova Olinda do Maranhão/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Termo de Compromisso PAC2 01473/2011, no período de 15/9/2011 a 30/6/2017, cujo prazo encerrou-se em 27/8/2018.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 9, 10, 11 e 22.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Item XXIII do Termo de Compromisso PAC2 01473/2011; art. 28 c/c art. 11 da Resolução CD/FNDE 13, de 21 de março de 2011.

9.1.3. Débitos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/9/2011	253.771,03 (débito)
31/7/2012	380.656,54 (débito)
3/10/2012	317.213,79 (débito)
15/12/2022	8.625,82 (crédito)

9.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.1.5. **Responsável:** Delmar Barros da Silveira Sobrinho.

9.1.5.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 15/9/2011 a 30/6/2017, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 27/8/2018.

9.1.5.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos no âmbito do instrumento em questão, no período de 15/9/2011 a 30/6/2017.

9.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

9.1.6. Encaminhamento: citação.

10.2. **Irregularidade 2:** não devolução do saldo remanescente na conta específica.

10.2.1. Evidências da irregularidade: documento técnico presente nas peças 22 e 38.

10.2.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 23 da Resolução CD/FNDE 13, de 21 de março de 2011.

9.2.3. Débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/12/2022	8.625,82

9.2.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.2.5. **Responsável:** município de Nova Olinda do Maranhão/MA.

9.2.5.1. **Conduta:** deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica do instrumento em questão, no caso de não utilização dos recursos federais transferidos na execução do ajuste.

9.2.5.2. Nexa de causalidade: a ausência das providências necessárias à devolução no tempo devido do saldo da conta específica do instrumento em questão resultou em prejuízo à União.

9.2.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas as providências necessárias à devolução de forma tempestiva do saldo da conta específica do instrumento em questão.

9.2.6. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 42), foram efetuadas citações dos responsáveis, como segue:

- a) Delmar Barros da Silveira Sobrinho - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 51814/2023 - Seproc (peça 49)

Data da Expedição: 18/10/2023

Data da Ciência: **não houve** (desconhecido) (peça 50)

Observação: Ofício enviado para endereço do responsável localizado na base de dados do Renach (peça 43).

Comunicação: Ofício 51815/2023 - Seproc (peça 48)

Data da Expedição: 18/10/2023

Data da Ciência: **9/11/2023** (peça 52)

Nome Recebedor: Antônio Cleomir Ribeiro Soares

Observação: Ofício enviado para endereço do responsável localizado na base de dados do TSE (peça 43).

Fim do prazo para defesa: 24/11/2023

Comunicação: Ofício 51816/2023 - Seproc (peça 47)

Data da Expedição: 18/10/2023

Data da Ciência: **9/11/2023** (peça 51)

Nome Recebedor: Antônio Cleomir Ribeiro Soares

Observação: Ofício enviado para endereço do responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 43).

Fim do prazo para defesa: 24/11/2023

- b) município de Nova Olinda do Maranhão/MA - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 51817/2023 - Seproc (peça 46)

Data da Expedição: 18/10/2023

Data da Ciência: **17/11/2023** (peça 53)

Nome Recebedor: Iracleuma Sousa

Observação: Ofício enviado para endereço do responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 44).

Fim do prazo para defesa: 2/12/2023

12. Na última instrução (peça 64), esta unidade propôs considerar revel e julgar irregulares as contas de Delmar Barros da Silveira Sobrinho. Quanto à responsável Iracy Mendonça Webá, propôs arquivar o processo, com base no art. 11 da Resolução TCU 344/2022 (peça 13), em razão da prescrição intercorrente.

13. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, por meio de parecer à peça 67, manifestou-se parcialmente de acordo com o encaminhamento oferecido pela AudTCE, entendendo que não ocorreu a prescrição intercorrente em relação à Sra. Iracy Mendonça Webá. Após constatar que a mencionada responsável (prefeita sucessora), em que pese não ter dado causa à execução parcial da obra (ou seja, não ter concorrido para o dano), não

prestou contas do termo de compromisso, propôs chamá-la em audiência, em razão dessa possível irregularidade (p. 1-2).

14. Por meio de despacho à peça 68, o relator demonstrou entendimento de que o art. 5º, § 5º, da Resolução TCU 344/2022 deve ser aplicado, tão somente, para a prescrição geral, uma vez que a prescrição intercorrente se interrompe por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, nos termos do artigo 8º, § 1º, do mesmo normativo. Em outras palavras, a notificação, oitiva, citação e audiência de responsável, ainda que não tenha o condão de interromper a prescrição para terceiros não destinatários dessas comunicações, evidencia, de fato, a ausência de inércia da Administração para investigar e apurar o ilícito, de modo a afastar a hipótese de prescrição intercorrente.

15. Assim, considerando que o prazo para prestar contas expirou em 27/8/2018 (peça 22, p. 1), adentrando na gestão da Sra. Iracy Mendonça Webá na prefeitura, o relator restituiu os autos à AudTCE para que esta unidade realizasse a audiência dessa responsável, em face da omissão no dever de prestar contas, e, na sequência, elaborasse proposta definitiva de mérito, encaminhando os autos ao MPTCU para a sua derradeira manifestação.

16. Foi, portanto, realizada a audiência da referida responsável, como segue:

Comunicação: Ofício 47151/2024-TCU/Seproc (peça 70)

Data da Expedição: 24/10/2024

Data da Ciência: 5/11/2024 (peça 74)

Nome Recebedor: Antônio Andrade

Observação: Ofício enviado para endereço da responsável localizado na base de dados do Renach (peça 69).

Fim do prazo para defesa: 21/11/2024

Comunicação: Ofício 47149/2024-TCU/Seproc (peça 71)

Data da Expedição: 24/10/2024

Data da Ciência: 6/11/2024 (peça 64)

Nome Recebedor: Iracleuma Sousa

Observação: Ofício enviado para endereço da responsável localizado na base de dados da Receita Federal (peça 69).

Fim do prazo para defesa: 21/11/2024

Comunicação: Ofício 47148/2024-TCU/Seproc (peça 72)

Data da Expedição: 24/10/2024

Data da Ciência: 6/11/2024 (peça 76)

Nome Recebedor: Iracleuma Sousa

Observação: Ofício enviado para endereço profissional da responsável (peça 69).

Fim do prazo para defesa: 21/11/2024

17. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 82), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

18. Transcorrido o prazo regimental, a Sra. Iracy Mendonça Webá apresentou razões de justificativa à peça 81, que serão analisadas na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 28/8/2018, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:



19.1. Delmar Barros da Silveira Sobrinho, por meio do edital acostado à peça 15, publicado em 5/2/2019, após frustrada a tentativa de notificação por ofício no endereço do CPF do responsável, cujo envelope retornou com registro dos Correios como 'Ausente' (peças 14, 17 e 34).

19.2. Iracy Mendonça Weba, por meio de ofício (peça 12), recebido em 2/10/2018 (peça 16).

19.3. Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, considera-se notificado nos termos do subitem anterior, em razão de a responsável Iracy Mendonça Weba ser a então prefeita.

Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.314.052,61, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

21. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

22. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

23. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

24. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

25. No âmbito do TCU, o Acórdão 2219/2023 - TCU - Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

26. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023 - TCU - Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da mencionada resolução.

27. Considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) é o do vencimento da prestação de contas.

28. No caso concreto, passa-se à análise da data do vencimento da prestação de contas.

28.1. A cláusula XXIII do Termo de Compromisso PAC2 01473/2011 (peça 7) estipula que a prestação de contas deverá ser apresentada no prazo e nas condições estipuladas nos artigos 29 e 30 da Resolução CD/FNDE 13/2011.

28.2. O art. 28 determina o que segue:

Art. 28. Os municípios, estados e o Distrito Federal deverão apresentar ao FNDE a prestação de contas final dos recursos destinados à construção de unidades de educação infantil - Proinfância e quadras esportivas escolares cobertas do PAC 2 no máximo 60 (sessenta) dias após o término do prazo limite estabelecido no art. 12.

28.3. O art. 12, por sua vez, prevê o seguinte:

Art. 12. Ao término da obra, os municípios, estados e o Distrito Federal deverão lavrar um termo de aceitação definitiva da obra.

28.4. Na verdade, não é o art. 12 que define o prazo referido no art. 28, mas sim o art. 11, nos seguintes termos:

Art. 11. Os entes federados beneficiários dos recursos para construção de unidades de educação infantil - Proinfância e quadras esportivas escolares do PAC 2 deverão finalizar as obras, objeto do Termo de Compromisso pactuado, no prazo de 548 (quinhentos e quarenta e oito) dias após a liberação financeira da primeira parcela.

28.5. Dessa forma, o vencimento da prestação de contas ocorrerá sessenta dias após o término do prazo para finalizar as obras, conforme o art. 28 c/c o art. 11 da Resolução CD/FNDE 13/2011, inicialmente fixado em 548 dias após a liberação financeira da primeira parcela, que ocorreu em 19/9/2011 (peça 9), no valor de R\$ 253.771,03.

28.6. Nesse contexto, identificou-se no sistema Simec a existência de quatro termos aditivos de prorrogação da execução da obra (peça 32, p. 8-15), sendo o prazo para execução da obra estendido até 19/1/2016 pelo 4º termo aditivo (peça 32, p. 14-15), que estipulou 1517 dias da data da ordem de serviço (peça 32, p. 7).

28.7. No entanto, essa data de 19/1/2016 para término da vigência diverge das registradas na Informação 8211/2018 (peça 11) e no Relatório TCE (peça 22), 30/6/2017, e no SiGPC, 5/9/2015.

28.8. Apesar de o fim da vigência, ou seja, o fim do prazo para execução da obra ser, inicialmente, o ponto de partida para contagem do prazo de sessenta dias para o vencimento da prestação de contas, a indefinição da data do fim da vigência, conforme descrito no parágrafo anterior, fica em segundo plano, na medida em que, na prática, **a data de vencimento da prestação de contas ocorreu em 27/8/2018**, por conta de a liberação do seu envio no SiGPC ter ocorrido em 28/6/2018, conforme registrado nesse sistema (peça 33) e de acordo com o art. 1º da Resolução CD/FNDE 43/2012:

Art. 1º Inserir no Artigo 2º da Resolução/CD/FNDE nº 02, de 18 de janeiro de 2012, publicada no D.O.U. de 19 de janeiro de 2012, Seção 1, página 19, o § 3º- A. com a seguinte redação:

§ 3º-A. Para as entidades previstas no § 2º do art. 1º da Resolução nº 2, de 18 de janeiro de 2012, o prazo para o envio das prestações de contas será de até 60 (sessenta) dias, a partir da habilitação da funcionalidade 'Enviar' da respectiva transferência.

27.9. Dessa forma, no caso concreto a data de vencimento da prestação de contas a ser considerada foi em 27/8/2018.

29. A tabela a seguir apresenta os eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344/2022	Efeito interruptivo
1	27/8/2018	Data vencimento da prestação de contas, art. 1º da Resolução CD/FNDE 43/2012 e registro do SiGPC (peça 33)	Art. 4º, inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	2/10/2018	Comprovante de notificação da Sra. Iracy Mendonça Webá (peça 16), por ofício (peça 12)	Art. 5º, inc. I	Primeira interrupção - marco inicial da prescrição intercorrente
3	3/12/2018	Informação 8211/2018, apuração da omissão (peça 11)	Art. 5º, inc. II	Interrompe ambas as prescrições
4	5/2/2019	Edital de notificação do Sr. Delmar Barros da Silveira Sobrinho (peça 15), após notificação por ofício (peça 14) no endereço do CPF (peça 34) retornar registro de	Art. 5º, inc. I	Interrompe a prescrição intercorrente para ambos os responsáveis

		'ausente' no envelope (peça 17)		
5	5/1/2022	Termo de Instauração de TCE 14/2022	Art. 5º, inc. II	Interrompe ambas as prescrições
6	21/3/2022	Relatório de TCE 29/2022 (peça 22)	Art. 5º, inc. II	Interrompe ambas as prescrições
7	29/4/2022	Relatório de Auditoria da CGU 3264/2020 (peça 26)	Art. 5º, inc. II	Interrompe ambas as prescrições
8	6/6/2022	Termo de autuação no TCU (peça 30)	Art. 5º, inc. II	Interrompe ambas as prescrições
9	25/9/2023	Instrução de citação pela omissão (peça 40)	Art. 5º, inc. II	Interrompe ambas as prescrições

30. Analisando o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição intercorrente.

31. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do TCU, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

32. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis, relacionados no Apêndice A, ao final desta instrução.

33. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Razões de justificativa apresentadas pela Sra. Iracy Mendonça Webá (peça 81)

34. **Argumento 1:** prescrição intercorrente.

34.1. **Descrição:** a responsável alega que já se operou a prescrição intercorrente, por ter permanecido o processo paralisado, com relação a ela, por mais de três anos, sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva da prescrição.

34.2. **Análise:** Verifica-se que a ocorrência da prescrição intercorrente já foi descartada pelo relator no despacho da peça 68, por meio do qual ele expressou entendimento no sentido de que o art. 5º, § 5º, da Resolução TCU 344/2022 deve ser aplicado apenas para a prescrição geral, uma vez que a prescrição intercorrente se interrompe por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, nos termos do art. 8º, § 1º, do mesmo normativo. Assim, o edital publicado para notificar o Sr. Delmar Barros da Silveira Sobrinho afastou a hipótese de prescrição intercorrente para todos os responsáveis, pois evidenciou a ausência de inércia da Administração para investigar e apurar o ilícito. Nesse sentido, pode-se mencionar, entre outros, o Acórdão 3246/2024 - TCU - Segunda Câmara, Relator Antônio Anastasia: A notificação dirigida a um dos responsáveis identificados no processo interrompe a contagem da prescrição intercorrente para todos. Embora a notificação seja considerada causa interruptiva de natureza pessoal para fins de interrupção da prescrição principal, tal raciocínio não se aplica à prescrição intercorrente, cuja interrupção ocorre com qualquer ato processual tendente a impulsionar de modo relevante o processo.

35. **Argumento 2:** ausência de responsabilidade.

35.1. **Descrição:** alega a defesa que o Sr. Delmar Barros da Silveira Sobrinho é o único responsável por eventual prejuízo apurado nos autos, tanto que sugere a sua responsabilização individual, considerando que os débitos apurados ocorreram entre 2011 e 2012, durante a sua gestão.

35.2. **Análise:** não há dúvidas de que o Sr. Delmar Barros da Silveira Sobrinho é o único responsável pelo prejuízo apurado nos autos, de modo que não está sendo imputado nenhum débito à defendente, que foi ouvida somente em audiência, decorrente do fato de que o prazo para prestar contas expirou na sua gestão, em 27/8/2018, sendo ela, portanto, a responsável pela apresentação das contas.

35.3. No que se refere à responsabilização do sucessor pela apresentação das contas na forma e prazo devidos, cumpre mencionar os seguintes precedentes:

Não cabe a atribuição de débito solidário ao prefeito que, embora omissa quanto à obrigação de prestar contas em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu qualquer parcela dos recursos transferidos. Nesse caso, as contas do prefeito sucessor são julgadas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. Acórdão 4461/2020 - TCU - Primeira Câmara, Relator Augusto Sherman

Excluem-se da responsabilidade do prefeito sucessor os débitos relacionados a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da aplicação de multa ao sucessor quando este for omissa em prestar, no prazo devido, as contas referentes aos atos de seu antecessor. Acórdão 6402/2015 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ana Arraes

36. Considerando que não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, as suas contas devem ser julgadas irregulares, com aplicação da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992.

Da validade das notificações

37. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, **in verbis**: Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)

38. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a

correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

39. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

40. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. Art. 179 do Regimento Interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do Sr. Delmar Barros da Silveira Sobrinho

41. No presente caso, a citação do Sr. Delmar Barros da Silveira Sobrinho se deu em endereços provenientes de pesquisas realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima).

42. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada:

42.1. Delmar Barros da Silveira Sobrinho, ofício 51815/2023-Seproc (peça 48), origem no sistema do TSE, e ofício 51816/2023-Seproc (peça 47), origem no sistema da Receita Federal.

43. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler; e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

44. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

45. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

46. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

47. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador, SIGPC, realizada na data de 22/2/2024,



verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes.

48. Tratando-se de processo em que a parte interessada, Delmar Barros da Silveira Sobrinho, não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta desse responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU [Acórdãos 2.064/2011 - TCU - Primeira Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011 - TCU - Primeira Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010 - TCU - Primeira Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009 - TCU - Primeira Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008 - TCU - Plenário (Relator Aroldo Cedraz)].

49. Dessa forma, o Sr. Delmar Barros da Silveira Sobrinho deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, com julgamento pela irregularidade das contas, condenação ao débito apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Do recolhimento do saldo da conta específica pelo município em resposta à citação

50. O município, por meio do seu procurador municipal, em resposta à citação, apresentou as suas alegações de defesa (peça 54), juntando comprovante do recolhimento via GRU de R\$ 9.513,97 (peças 56 e 58), em 4/12/2023, e do saldo atualizado do fundo de investimento da conta específica na data do recolhimento, conforme extratos bancários (peças 57 e 59).

51. Consulta ao SISGRU (peça 62) permitiu confirmar esse recolhimento aos cofres do FNDE do valor de R\$ 9.513,97, correspondente ao saldo atualizado da conta específica do Termo de Compromisso PAC2 01473/2011.

52. Dessa forma, o município, ainda que de forma extemporânea, logrou comprovar o recolhimento do débito imputado na citação realizada, devendo-se, portanto, julgar as suas contas regulares com ressalva e dar-lhe quitação.

Ajuste do débito imputado pela omissão após recolhimento do saldo da conta específica

53. Considerando o recolhimento do débito imputado ao município pelo saldo na conta específica, o qual foi de R\$ 9.513,97, em 4/12/2023, conforme comprovante do SISGRU (peça 62), e que essa parcela entra como crédito no outro débito apurado pelo valor total repassado pelo FNDE, imputado ao Sr. Delmar Barros da Silveira Sobrinho, deve-se atualizar a data e valor desse crédito na composição desse último débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
19/9/2011	253.771,03 (débito)
31/7/2012	380.656,54 (débito)
3/10/2012	317.213,79 (débito)
4/12/2023	9.513,97 (crédito)

Pagamento por serviço não executado - prescrição para a empresa

54. Inicialmente, recorda-se que a presente TCE foi instaurada por omissão na prestação de contas do Termo de Compromisso 01473/2011 (peça 7) e que por isso o gestor responsável pela aplicação dos recursos, Delmar Barros da Silveira Sobrinho, foi arrolado pelo débito do valor total repassado.

55. Tendo em vista que esse responsável restou revel, não trazendo aos autos informações relativas à prestação de contas para análise, alternativamente, buscou-se no Simec (Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação) informações sobre a execução da obra, objeto do referido termo de compromisso, obtendo-se o relatório de supervisão (peça 35), de 30/6/2016, executado por empresa contratada pelo FNDE, no qual apresenta-se relatório fotográfico e apuração da execução de 24,9% da obra contratada pelo município junto à empresa Serv Obras - Serviços de Obras e Construções Civil Ltda., conforme contrato à peça 8 (também obtido no Simec), no valor de R\$ 1.371.370,00.

56. Em consequência, ao confrontar o valor executado desse contrato, de acordo com a Supervisão do FNDE, ou seja, R\$ 341.471,13 (aplicação do percentual de 24,9% sobre o valor total contratado R\$ 1.371.370,00), com o efetivamente pago, R\$ 923.770,00, tem-se um valor pago por serviço não executado

de R\$ 582.298,87.

57. Chegou-se ao valor efetivamente pago, R\$ 923.770,00, a partir da análise do extrato da conta corrente à peça 63 (extraído da base de dados RPG do Banco do Brasil), que identifica os beneficiários dos pagamentos e, dessa forma, permitiu totalizar o valor pago à empresa Serv Obras - Serviços de Obras e Construções Civil Ltda.:

Data	Descrição	Valor (R\$)	Nome Beneficiário
14/12/2011	TRANSFERÊNCIA ONLINE	253.770,00	Serv Obras - Serviços de Obras e Construções Civil Ltda.
1/11/2012	TRANSFERÊNCIA ONLINE	310.000,00	
21/12/2012	TRANSFERÊNCIA ONLINE	360.000,00	
-	Total pago à empresa	923.770,00	

58. Inicialmente, o valor de R\$ 582.298,87, pago por serviço não executado, deveria ser imputado solidariamente ao gestor Delmar Barros da Silveira Sobrinho, em cuja gestão incorreu os pagamentos, e à empresa Serv Obras - Serviços de Obras e Construções Civil Ltda., beneficiária dos pagamentos, em regime de solidariedade. No entanto, considerando o marco inicial da contagem da prescrição na presente TCE em 27/8/2018, data do vencimento da prestação de contas, constata-se a ocorrência da prescrição ordinária para essa empresa, uma vez que ela não foi arrolada anteriormente nesta TCE. Além disso, observa-se que os pagamentos irregulares ocorreram há mais de dez anos, em 2011 e 2012.

58.1. Com respeito à prescrição mencionada no parágrafo anterior, inicialmente cumpre ressaltar dois recentes acórdãos do TCU que diferenciam as causas de interrupção entre objetivas e subjetivas, para fins de comunicação dos seus efeitos entre os responsáveis. Decidiu-se que o **'ato inequívoco de apuração dos fatos** (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022) **constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente**, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU' (Acórdão 2219/2023 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro Jhonatan de Jesus, e Acórdão 2643/2022 - TCU - Plenário, Relator Augusto Sherman).

58.2. No caso concreto, embora tenha ocorrido a incidência de causas interruptivas da prescrição de natureza objetiva, conforme tabela na seção 'Avaliação da Ocorrência da Prescrição', resta saber se os seus efeitos também atingem responsáveis que não se encontravam arrolados nos autos na época da sua ocorrência. Quanto a esse particular, naquilo que interessa ao deslinde do feito, entendeu-se que não, conforme consta do voto que fundamentou o Acórdão 5215/2023 - TCU - Segunda Câmara, Relator Marcos Bemquerer:

16. Não há falar, destarte, em uma interrupção da prescrição erga omnes no processo, especialmente a ponto de atingir terceiros que dele nem sequer faziam parte no momento da prática do dito ato interruptivo, pois, como visto, se a sua natureza é de ordem subjetiva e a sua contagem individualizada, deve a prescrição incidir sobre um responsável já identificado no processo como destinatário desse ato, ao menos potencialmente, o que não ocorre na espécie destes autos, em que os Srs. (...), bem como o Município de (...), somente vieram a ser cogitados para fins de integrar o polo passivo de qualquer procedimento apuratório em dezembro de 2016, **passados mais de 10 anos dos fatos irregulares** que ora lhes são imputados, muito embora os atos investigativos tenham se iniciado em 2010, no âmbito do Ministério Público Federal, em face de outros agentes.

17. Calha notar que, em situações dessa natureza, o Supremo Tribunal Federal - STF, prestigiando a concepção de que a prescrição deve ser individualizada de acordo com cada responsável, de sorte a correr

de forma diversa para os diferentes integrantes do mesmo processo, **entende que atos apuratórios do fato não têm o condão de suspender ou interromper o transcurso dessa marcha processual de maneira erga omnes, mas tão somente para aqueles já identificados no processo.**

(...)

42. Tal entendimento estabelece uma espécie de modulação dos precedentes do TCU acima mencionados que diferenciam as causas interruptivas entre objetivas e subjetivas. **Nesse quadro, o ato inequívoco de apuração da irregularidade, ainda que seja uma causa objetiva e, portanto, tenha o condão de atingir ‘indistintamente’ os responsáveis, pressupõe que esses responsáveis já estejam arrolados no processo de TCE.**

59. Nesse sentido, convém mencionar julgado recentíssimo do TCU, conforme enunciado constante da Jurisprudência Seleccionada (grifo nosso):

Prescrição. Interrupção. Abrangência. Pretensão punitiva. Atos de apuração dos fatos e notificações dirigidos a determinados responsáveis não interrompem a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU em relação a outros responsáveis somente identificados posteriormente. Acórdão 620/2024 - TCU - Segunda Câmara (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

60. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

61. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018 - TCU - Plenário, Relator Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018 - TCU - Plenário, Relator José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018 - TCU - Segunda Câmara, Relator Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

62. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022 - TCU - Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho das suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

63. No caso em tela, a irregularidade consistente na omissão da prestação de contas configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública da continuidade do serviço público, da publicidade, da transparência e da eficiência da administração pública.

64. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, revelando grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo do erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019 - TCU - Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

65. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Delmar Barros da Silveira Sobrinho restou revel e, dessa forma, não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, uma vez que, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

66. Verifica-se, ainda, que as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Iracy Mendonça Webá

não foram suficientes para elidir a irregularidade a ela imputada.

67. Verifica-se também, conforme análise já realizada na seção ‘Avaliação da Ocorrência da Prescrição’, que não houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória para nenhum dos dois responsáveis.

68. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Delmar Barros da Silveira Sobrinho, bem como com aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 à Sra. Iracy Mendonça Webá.

69. Considerando que o saldo existente na conta específica somente foi recolhido pelo município após a citação, conforme análise na seção Exame Técnico, entende-se que as suas alegações de defesa devem ser acatadas parcialmente e as suas contas julgadas regulares com ressalva, com quitação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

70. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo município de Nova Olinda do Maranhão/MA (CNPJ 01.612.625/0001-77);
- b) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 208 do Regimento Interno deste Tribunal, as contas do município de Nova Olinda do Maranhão/MA (CNPJ 01.612.625/0001-77) e dar-lhe quitação;
- c) considerar revel o Sr. Delmar Barros da Silveira Sobrinho (CPF 522.678.903-30), prefeito municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Delmar Barros da Silveira Sobrinho (CPF 522.678.903-30), prefeito municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
19/9/2011	253.771,03	Débito
31/7/2012	380.656,54	Débito
3/10/2012	317.213,79	Débito
4/12/2023	9.513,97	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 22/2/2024: 1.923.484,66

- e) aplicar individualmente ao Sr. Delmar Barros da Silveira Sobrinho (CPF 522.678.903-30), prefeito municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- f) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Iracy Mendonça Webá (CPF 351.514.123-53), prefeita municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA nas gestões 2017-2020 e

2021-2024;

- g) *julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas da Sra. Iracy Mendonça Webá (CPF 351.514.123-53), prefeita municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA nas gestões 2017-2020 e 2021-2024;*
- h) *aplicar individualmente à Sra. Iracy Mendonça Webá (CPF 351.514.123-53), prefeita municipal de Nova Olinda do Maranhão/MA nas gestões 2017-2020 e 2021-2024, a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*
- i) *autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*
- j) *autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;*
- k) *informar à Procuradoria da República no Estado de Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e*
- l) *informar à Procuradoria da República no Estado de Maranhão que, nos termos do art. 62, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."*

3. Por sua vez, o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), embora tenha anuído à proposta da unidade técnica, consignou o seu parecer nos seguintes termos (peça 86):

"Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se em consonância com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, em pareceres uniformes (peças 83 a 85), sem prejuízo de registrar ressalva, no que diz respeito à prescrição, quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não vislumbramos proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.

2. Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em observância ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia)."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Delmar Barros da Silveira Sobrinho, Iracy Mendonça Webá e do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de compromisso PAC2 01473/2011, tendo, por objeto, a “construção de uma unidade de educação infantil, situada no Bairro Sales, Rua da Baixada, Escola Infantil - Tipo B 220v”.

2. O tomador de contas assinalou a responsabilidade em desfavor de Delmar Barros da Silveira Sobrinho, de Iracy Mendonça Webá e do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA pelo dano ao erário no valor original de R\$ 952.172,70 (peça 22), em razão da omissão no dever de prestar contas e da não devolução dos recursos repassados no âmbito do Termo de Compromisso PAC2 01473/2011. Registrou, ainda, que, conforme relatório de execução física do objeto, a obra da unidade de educação infantil restou inacabada e sem aproveitamento (peça 10).
 3. Neste Tribunal, a unidade técnica, em primeira análise, propôs a citação do responsável Delmar Barros da Silveira Sobrinho e do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA (peça 40).
 4. Regularmente notificado, Delmar Barros da Silveira Sobrinho permaneceu silente, devendo ser considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. O Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, por sua vez, apresentou alegações de defesa (peça 54), juntando comprovante do recolhimento do saldo atualizado da conta específica do ajuste (peças 56 e 58).
 5. Em sua manifestação acostada à peça 64, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs considerar revel e julgar irregulares as contas de Delmar Barros da Silveira Sobrinho, além de arquivar o processo em relação à responsável Iracy Mendonça Webá, com base no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.
 6. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se parcialmente de acordo com o encaminhamento oferecido pela AudTCE, entendendo que não ocorreu a prescrição intercorrente em relação a Iracy Mendonça Webá, propondo chamá-la em audiência, em razão da omissão de prestar contas (peça 67).
 7. Por meio do despacho acostado à peça 68, acolhi a proposta do representante do MPTCU e determinei a realização de audiência da responsável, com posterior análise do mérito.
 8. Em suas razões de justificativa (peça 81), Iracy Mendonça Webá, em síntese, alegou: i) a ocorrência da prescrição intercorrente; e ii) que seu antecessor seria o único responsável por eventual prejuízo apurado nos autos.
 9. Após a análise final, a unidade técnica entendeu que Iracy Mendonça Webá não logrou êxito em afastar a irregularidade da omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos transferidos no âmbito do Termo de Compromisso PAC2 01473/2011, e, considerando que Delmar Barros da Silveira Sobrinho permaneceu silente, propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis, com a imputação de débito exclusivamente a ele e aplicação de multa a ambos (peças 83 a 85).
 10. Além disso, considerando que o saldo remanescente na conta específica foi integralmente recolhido pelo Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, propôs o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalvas, com a expedição de quitação.
 11. O representante do MPTCU manifestou-se de acordo com o encaminhamento proposto pela AudTCE, registrando, contudo, entendimento quanto à prescrição, no sentido de não ser razoável a consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza. Ao fim, acatou os ditames da Resolução TCU 344/2022 (peça 86).
- ***
12. Manifesto-me de acordo com as análises efetuadas, adotando os fundamentos da instrução da unidade especializada como razões de decidir, sem prejuízo de trazer breves comentários.
 13. Preliminarmente, quanto à eventual ocorrência da prescrição, registro que o exame precisa ser realizado à luz das disposições da Resolução-TCU 344/2022, a qual estabelece, em seu art. 2º, que a prescrição nos processos de controle externo, salvo os de apreciação de atos de pessoal, observará o disposto na Lei 9.873/1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial, na Ação Direta de

Inconstitucionalidade 5509.

14. Quanto às causas de interrupção prescricional, embora o parágrafo 1º do art. 5º da Resolução 344/2022 estabeleça que *“a prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo”*, registro que a questão não resta pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal.
15. A tese da unicidade das causas interruptivas da prescrição, inaugurada pelo Ministro Gilmar Mendes no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 38.627 (relator: Ministro André Mendonça; redator: Ministro Gilmar Mendes), foi acolhida no âmbito da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e ainda não se reflete de modo pacífico na jurisprudência da Suprema Corte.
16. Como exemplos de julgados do STF em sentido contrário à essa tese, cito o MS 37.578 AgR, de relatoria do Ministro Edson Fachin, julgado em 18/10/2023 pela Segunda Turma, e o MS 39.167, de relatoria do Ministro Flávio Dino, julgado em 18/03/2024 pela Primeira Turma.
17. Nessa linha, considerando o termo inicial do prazo prescricional, que, neste caso, é a data limite para a apresentação da prestação de contas final, o que ocorreu em 27/8/2018, e os eventos interruptivos descritos na instrução técnica (peça 57), de fato, não houve transcurso do prazo de cinco anos entre os eventos processuais. Do mesmo modo, os intervalos entre os atos processuais, tanto na fase externa quanto na interna, foram inferiores a três anos, de forma que não ocorreu a prescrição intercorrente prevista no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022.
18. Quanto ao mérito, o responsável Delmar Barros da Silveira Sobrinho deve ser considerado revel para todos os efeitos, e o processo, ter seu regular prosseguimento, consoante previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
19. Com relação ao Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, restou comprovado o recolhimento do saldo remanescente na conta específica do ajuste (peças 56 e 58). Assim, conforme estabelecem os arts. 18 e 27 da Lei 8.443/1992, deve o Tribunal expedir a quitação e julgar suas contas regulares com ressalvas.
20. Quanto às razões de justificativa da responsável Iracy Mendonça Webá, não foram apresentados elementos que pudessem afastar a irregularidade da omissão no dever de prestar contas ou justificar a sua conduta.
21. Especificamente quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, a questão foi devidamente analisada no parecer do representante do MPTCU (peça 67), com o qual anuí (peça 68) e cujo trecho essencial reproduzo a seguir:
 - “2. A unidade instrutiva entendeu que o evento 4, mencionado na tabela constante do parágrafo 34 da peça 64, referente à notificação do prefeito antecessor, Sr. Delmar Barros da Silveira Sobrinho (gestão 1º/1/2009 a 31/12/2012 e 1º/1/2013 a 31/12/2016), interrompeu o prazo prescricional apenas para o referido responsável, não surtindo efeito, portanto, em relação à prefeita sucessora, Sra. Iracy Mendonça Webá.
 3. De acordo com o artigo 5º, inciso I, da Resolução TCU 344 de 2022, a prescrição se interrompe pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital. Já o parágrafo 5º do referido artigo prescreve que a interrupção da prescrição em razão de tais atos tem efeitos somente em relação aos responsáveis destinatários das respectivas comunicações, por se tratar de causas de interrupção de natureza pessoal.
 4. No entender deste representante do Ministério Público junto ao TCU, o previsto no parágrafo 5º do artigo 5º da Resolução TCU 344 de 2022 deve ser aplicado apenas para a prescrição geral, uma vez que a prescrição intercorrente se interrompe por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, nos termos do artigo 8º, § 1º, do referido normativo.
 5. Considerando que a notificação, oitiva, citação ou audiência de responsáveis é um ato que evidencia o andamento regular do processo, demonstrando, assim, que não houve inércia do órgão de controle em movimentar o processo de forma geral, conclui-se que o evento 4 da tabela constante da instrução de peça 64 interrompeu o prazo da prescrição intercorrente em relação à responsável Iracy Mendonça Webá. Assim, não se operou a prescrição intercorrente apontada pela unidade técnica no que diz respeito à prefeita sucessora.”
22. Vale dizer que a responsável foi chamada em audiência, exclusivamente, em razão da omissão no dever de prestar contas, uma vez que o prazo final se expirou durante sua gestão. Assim, não são cabíveis seus argumentos quanto a responsabilidade pelo dano recair exclusivamente sobre seu antecessor.

23. Lembro que o dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano, e que, segundo jurisprudência pacífica deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, ao gestor incumbe provar a boa e regular aplicação do dinheiro público.
24. Assim, ao ponderar que não há evidências de boa-fé nas ações dos responsáveis, consoante o disposto no art. 202 do Regimento Interno do TCU, as suas contas devem ser julgadas irregulares, devendo a correspondente imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora recair, exclusivamente, sobre Delmar Barros da Silveira Sobrinho, nos termos do § 1º desse artigo, por ter sido o gestor responsável pela aplicação da totalidade dos recursos recebidos.
25. Impõe-se, ainda, a aplicação da multa estabelecida nos arts. 19 e 57 da Lei 8.443/1992 a Delmar Barros da Silveira Sobrinho e da multa estabelecida no art. 58 da mesma lei a Iracy Mendonça Webá. Para definição do seu valor, destaco que este Tribunal se baseia em fatores específicos para cada caso, incluindo avaliação da natureza e da gravidade das irregularidades, magnitude dos danos causados, culpabilidade dos envolvidos, circunstâncias agravantes e atenuantes e antecedentes do responsável, nos termos, por exemplo, das disposições do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb).
26. Nesse contexto, proponho a aplicação de multa para Iracy Mendonça Webá no valor de R\$ 20.000,00, de caráter precipuamente pedagógico, e para Delmar Barros da Silveira Sobrinho no valor de R\$ 200.000,00, correspondente a cerca de 12% do respectivo débito atualizado, considerando a materialidade do débito e o fato de o responsável ter diversas outras contas especiais já julgadas irregulares por este Tribunal (peça 83, p. 17).
27. Por fim, registro que não foi avaliada a eventual responsabilização da empresa Serv Obras – Serviços de Obras e Construções Civil Ltda., contratada para a execução do objeto do ajuste. Isso se deve ao fato de haver sido constatada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU em relação a ela, conforme manifestação do MPTCU acostada à peça 67, visto que a empresa não foi arrolada nem notificada nos autos até àquele momento, tendo, portanto, transcorrido prazo superior a 5 anos desde o termo inicial do prazo prescricional.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de julho de 2025.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4119/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.253/2022-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis/Interessado:
 - 3.1. Responsáveis: Delmar Barros da Silveira Sobrinho (522.678.903-30); Município de Nova Olinda do Maranhão/MA (01.612.625/0001-77); e Iracy Mendonça Webá (351.514.123-53)
 - 3.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
4. Unidade: Município de Nova Olinda do Maranhão/MA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Bruna Raquel Silva Machado (OAB/MA 27.432) e Adriana Santos Matos (OAB/MA 18.101), representando Iracy Mendonça Webá
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Delmar Barros da Silveira Sobrinho, Iracy Mendonça Webá e do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso PAC2 01473/2011, tendo, por objeto, “a construção de uma unidade de educação infantil, situada no Bairro Sales, Rua da Baixada, Escola Infantil - Tipo B 220v”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, III, § 7º; 214, III, “a” e “b”; 217; 267 e 268 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar Delmar Barros da Silveira Sobrinho revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar as contas do Município de Nova Olinda do Maranhão/MA regulares com ressalva, dando-lhe quitação;

9.3. rejeitar as razões de justificativa e julgar irregulares as contas de Iracy Mendonça Webá;

9.4. julgar irregulares as contas de Delmar Barros da Silveira Sobrinho, condenando-o ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
19/9/2011	253.771,03	Débito
31/7/2012	380.656,54	Débito
3/10/2012	317.213,79	Débito
4/12/2023	9.513,97	Crédito

9.5. aplicar, individualmente, aos responsáveis, a seguir, especificados, as multas também listadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
Delmar Barros da Silveira Sobrinho	200.000,00
Iracy Mendonça Webá	20.000,00

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir, sobre cada valor mensal, os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.9. alertar aos responsáveis que, em caso de parcelamento das dívidas, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. comunicar a presente deliberação aos responsáveis, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4119-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 039.802/2023-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Município de São João do Carú/MA

Responsáveis: Antônio Bruno Cardoso dos Santos (076.167.373-31); e Francisco Vieira Alves (254.568.223-34)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). PREFEITO ANTECESSOR: OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. PREFEITO SUCESSOR: ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. REGULARIDADE DAS CONTAS

RELATÓRIO

Reproduzo, a seguir (com ajustes de forma), a mais recente instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), de peça 85, cujas propostas contaram com a concordância dos seus dirigentes e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

“INTRODUÇÃO

71. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Francisco Vieira Alves e Antônio Bruno Cardoso dos Santos, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2020.*

HISTÓRICO

72. *Em 9/8/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1485/2023.*

73. *Os recursos repassados pelo FNDE ao município de São João do Carú/MA, no âmbito do PNAE, exercício de 2020, totalizaram R\$ 328.386,00 (peça 3).*

74. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação de ‘omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos ao município de São João do Carú/MA, no âmbito do PNAE, no exercício de 2020, cujo prazo encerrou-se em 1/7/2021’.*

75. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a*

tomada de contas especial.

76. No relatório (peça 21), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 327.411,79. Entretanto, tal valor foi retificado para R\$ 324.764,01, consoante análise realizada na instrução à peça 32, em virtude de ter sido identificado erro de cálculo na planilha contida à peça 21, p. 4. Para a reparação do referido dano ao erário, foi imputada responsabilidade a Francisco Vieira Alves, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

77. Em 21/9/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 25), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 26 e 27).

78. Em 1/12/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 28).

79. Na instrução inicial (peça 32), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

79.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em razão da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos ao município de São João do Carú/MA, no âmbito do PNAE, no exercício de 2020, cujo prazo encerrou-se em 1/7/2021.

79.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 6 e 7.

79.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e Resolução CD/FNDE 6, de 8/5/2020.

79.2. Débitos relacionados ao responsável Francisco Vieira Alves:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
31/12/2019	1.708,61	D1
10/3/2020	9.969,00	D2
13/3/2020	22.869,60	D3
3/4/2020	32.838,60	D4
28/4/2020	32.647,80	D5
4/5/2020	190,80	D6
1/6/2020	32.838,60	D7
3/7/2020	32.838,60	D8
5/8/2020	32.838,60	D9
2/9/2020	29.095,40	D10
3/9/2020	3.743,20	D11
2/10/2020	29.664,20	D12
8/10/2020	3.174,40	D13
5/11/2020	32.838,60	D14
16/12/2020	10.537,80	D15
17/12/2020	19.126,40	D16
18/12/2020	3.174,40	D17
31/12/2020	5.330,60	C1

79.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

79.2.2. **Responsável:** Francisco Vieira Alves.

79.2.2.1. **Conduta:** nas parcelas D1 a D17 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos



federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2020, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1/7/2021.

79.2.2.2. *Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2020.*

79.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.*

80. *Encaminhamento: citação.*

80.1. **Irregularidade 2:** *não cumprimento do prazo originalmente estipulado para apresentação da prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2020, cujo prazo encerrou-se em 1/7/2021; e não apresentação de justificativas que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.*

80.1.1. *Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 6 e 7.*

80.1.2. *Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; e Resolução/CD/FNDE 6, de 8/5/2020.*

80.1.3. **Responsável:** *Antônio Bruno Cardoso dos Santos.*

80.1.3.1. **Conduta:** *descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, no exercício de 2020, o qual se encerrou em 1/7/2021, como também não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.*

80.1.3.2. *Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.*

80.1.3.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos ou o oferecimento de justificativas no sentido de que adotou medidas administrativas que estavam ao seu alcance para obter a documentação necessária à prestação de contas, mas encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.*

81. *Encaminhamento: audiência.*

82. *Apesar de o tomador de contas não haver incluído Antônio Bruno Cardoso dos Santos como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser apurada, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas, pois o vencimento do prazo venceu no seu mandato.*

83. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 33), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:*

c) *Francisco Vieira Alves - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: *Ofício 7229/2024 – Seproc (peça 37)*

Data da Expedição: 4/3/2024

Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peça 49)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 34).

Comunicação: *Ofício 22028/2024 – Seproc (peça 77)*

Data da Expedição: 28/5/2024

Data da Ciência: não houve (Não procurado) (peças 80 e 79)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 50).

Comunicação: Ofício 22029/2024 – Seproc (peça 76)

Data da Expedição: 28/5/2024

*Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 78)*

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 50).

Comunicação: Edital 1106/2024 – Seproc (peça 82)

Data da Publicação: 11/9/2024 (peça 83)

Fim do prazo para a defesa: 26/9/2024

d) Antônio Bruno Cardoso dos Santos - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 7231/2024 – Seproc (peça 40)

Data da Expedição: 7/3/2024

*Data da Ciência: **26/3/2024** (peça 48)*

Nome Recebedor: Josiane Pereira Marques

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 36).

Fim do prazo para a defesa: 10/4/2024

84. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 84), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

85. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Francisco Vieira Alves permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável Antônio Bruno Cardoso dos Santos apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

86. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/7/2021, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 1/7/2021, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

86.1. Francisco Vieira Alves, por meio do edital acostado à peça 10, publicado em 21/11/2022.

86.2. Antônio Bruno Cardoso dos Santos, por meio do ofício acostado à peça 40, recebido em 26/3/2024, conforme AR à peça 48.

Valor de Constituição da TCE

87. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 372.344,09, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

88. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

89. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de

11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

90. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

91. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

92. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

93. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

94. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	2/7/2021	Dia seguinte ao previsto para apresentação da prestação de contas (peça 14, p. 3)	Art. 4º inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	21/11/2022	Edital de notificação (peça 10), informando ao Sr. Francisco Vieira Alves sobre a omissão no dever de prestar contas	Art. 5º inc. I	Interrupção da prescrição quinquenal e início do prazo da intercorrente para o responsável
3	15/8/2023	Relatório de TCE 118/2023 - COTCE/CGREC/ DIFIN-FNDE/MEC (peça 21)	Art. 5º inc. II	Causa interruptiva de ambas as prescrições
4	4/12/2023	Autuação do processo no TCU	Art. 5º inc. II	Causa interruptiva de ambas as prescrições
5	23/2/2024	Instrução à peça 32	Art. 5º inc. II	Causa interruptiva de ambas as prescrições
6	26/3/2024	Aviso de Recebimento (peça 48) acerca do ofício acostado à peça 40, que informou a Antônio Bruno Cardoso dos Santos sobre a irregularidade	Art. 5º inc. I	Interrupção da prescrição quinquenal e início do prazo da intercorrente para o responsável

95. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

96. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

97. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Francisco Vieira Alves	039.808/2023-8 (TCE, aberto)
Antônio Bruno Cardoso dos Santos	039.808/2023-8 (TCE, aberto)

98. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Antônio Bruno Cardoso dos Santos	1781/2024 (R\$ 96.453,72) - Dano inferior ao limite de instauração cadastrado

99. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

100. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

101. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

102. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de

comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Francisco Vieira Alves

103. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4.851/2017-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman).

104. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 34, 35, 36, 50 e 81).

105. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

106. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: *‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes’*.

107. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

108. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

109. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

110. Dessa forma, o responsável Francisco Vieira Alves deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável Antônio Bruno Cardoso dos Santos (peças 51-75)

111. Inicialmente, informa o responsável que tomou posse do cargo de prefeito municipal em 1/1/2021, sem nenhuma transição de governo feita pela gestão anterior. Assim, visando a implementar programas para efetivação de políticas públicas de interesse de toda a coletividade, informa que vem acompanhando sistematicamente as prestações de contas do antigo gestor.

112. Nesse contexto, pondera que as dificuldades que o município de São João do Carú/MA tem enfrentado se devem, em sua maioria, à conduta do antigo gestor, que deixou de prestar contas dos recursos federais recebidos, em patente violação de direitos.

113. No caso concreto, encontram-se acostadas aos autos provas do ajuizamento de ações civis públicas de improbidade contra o antigo gestor (peças 52-61 e 63), bem como representações criminais



ao Ministério Público Federal (peças 62 e 64-65), referentes à ausência de prestação de contas dos recursos repassados por conta dos programas.

114. Assim, objetivando preservar justamente o interesse público, consubstanciado na necessidade de prover os municípios de recursos federais centralizados pela União, foi que a Procuradoria do Município buscou todos os meios disponíveis para responsabilizar seus antigos administradores, inclusive com medidas administrativas (peças 66-67)

115. Nesse diapasão, pondera que a jurisprudência deste Tribunal, registrada na Súmula 230, estatui:

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

116. Diante do exposto, pleiteia o responsável que seja afastada sua responsabilidade, uma vez adotou as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Acórdãos 1541/2008-TCU-2ª Câmara, 2773/2012-TCU-1ª Câmara, 3039/2011-TCU- 2ª Câmara, entre outros).

Análise

117. Examinando-se a documentação contida nos autos, verifica-se que o prefeito sucessor adotou as medidas legais cabíveis ao resguardo do patrimônio público, não devendo ser responsabilizado pelo não cumprimento do prazo originalmente previsto para apresentação da prestação de contas, consoante dispõe a jurisprudência deste Tribunal em casos análogos:

Fica afastada a responsabilidade do gestor municipal que demonstrar não dispor de condições materiais para prestar contas dos recursos integralmente geridos por seu antecessor.

(Acórdão 5653/2016-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Não se atribui corresponsabilidade ao prefeito sucessor quando este demonstrar que não teve meios de prestar as contas de convênio cujo prazo para tal venceu durante sua gestão, bem como que adotou as medidas necessárias ao resguardo do patrimônio público. (Acórdão 4523/2014-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro)

118. Especificamente sobre o caso concreto em análise, verifica-se a impetração da ação civil pública de improbidade contra o antigo gestor acostada à peça 52 tendo por objeto os recursos do PNAE, no exercício de 2020, bem como a representação criminal à peça 62.

119. Diante do exposto, propõe-se o acolhimento das razões de justificativa do responsável.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

120. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

121. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

122. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

123. *No caso em tela, a irregularidade consistente na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, configura violação não só às regras legais (art. 70 da Constituição Federal), mas também a princípios basilares da administração pública, insculpidos no próprio texto constitucional.*

124. *Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável Francisco Vieira Alves se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler), devendo suas contas serem julgadas irregulares, com a imputação do débito apurado e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

CONCLUSÃO

125. *Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Francisco Vieira Alves não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.*

126. *Assim, tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

127. *Além disso, propõe-se acolher as razões de justificativa de Antônio Bruno Cardoso dos Santos, uma vez que foram suficientes para sanar a irregularidade a ele atribuída.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

128. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

- m) considerar revel o responsável Francisco Vieira Alves, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*
- n) acolher as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Antônio Bruno Cardoso dos Santos e julgar regulares suas contas, dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I e 17, da Lei 8.443/93 e do art. 207 do Regimento Interno do TCU;*
- o) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Francisco Vieira Alves, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU;*

Débitos relacionados ao responsável Francisco Vieira Alves (CPF: 254.568.223-34):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
31/12/2019	1.708,61	Débito
10/3/2020	9.969,00	Débito
13/3/2020	22.869,60	Débito
3/4/2020	32.838,60	Débito
28/4/2020	32.647,80	Débito
4/5/2020	190,80	Débito
1/6/2020	32.838,60	Débito
3/7/2020	32.838,60	Débito
5/8/2020	32.838,60	Débito

2/9/2020	29.095,40	Débito
3/9/2020	3.743,20	Débito
2/10/2020	29.664,20	Débito
8/10/2020	3.174,40	Débito
5/11/2020	32.838,60	Débito
16/12/2020	10.537,80	Débito
17/12/2020	19.126,40	Débito
18/12/2020	3.174,40	Débito
31/12/2020	5.330,60	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 22/3/2025: R\$ 464.156,37.

- p) aplicar ao responsável Francisco Vieira Alves, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- q) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- r) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
- s) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
- t) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em face de Francisco Vieira Alves (prefeito do Município de São João do Carú/MA na gestão 2017/2020) e de Antônio Bruno Cardoso dos Santos (atual prefeito, desde 1º/1/2021), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à municipalidade no exercício de 2020, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).



2. Os repasses efetuados pelo FNDE totalizaram R\$ 328.386,00, tendo sido fixado o prazo de 1º/7/2021 para apresentação da prestação de contas, nos termos da Resolução CD/FNDE nº 6, de 8/5/2020.
3. O Relatório do Tomador de Contas (peça 21) apontou a omissão no dever legal de prestar contas, imputando a responsabilidade a Francisco Vieira Alves. Considerando a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos transferidos, concluiu-se pela ocorrência de dano ao erário.
4. Com o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em instrução preliminar (peça 32), identificou duas irregularidades: a primeira, atribuída ao ex-gestor Francisco Vieira Alves, pela não apresentação da prestação de contas atinente aos recursos por ele geridos no exercício de 2020; a segunda, imputada ao atual prefeito, Antônio Bruno Cardoso dos Santos, pela omissão no cumprimento do dever de prestar contas ou, alternativamente, de justificar, formalmente, sua impossibilidade, tendo em vista que o prazo recaiu durante sua gestão. Em consequência, foram promovidas a citação do ex-prefeito e a audiência do atual.
5. Na instrução de mérito (peça 85), a unidade técnica do TCU registrou que, encerrado o prazo legal, Francisco Vieira Alves permaneceu silente, devendo, portanto, ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
6. Quanto ao sucessor, Antônio Bruno Cardoso dos Santos, verificou-se a juntada de documentos comprobatórios da adoção de medidas administrativas e judiciais visando à responsabilização do ex-gestor, inclusive com atuação da Procuradoria-Geral do município. Diante dessas providências, a unidade técnica propôs o acolhimento das razões de justificativa apresentadas.
7. Assim, foi sugerido, quanto a Francisco Vieira Alves, o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação do débito apurado, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Em relação a Antônio Bruno Cardoso dos Santos, propôs-se o julgamento pela regularidade das contas, com quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 17 da referida Lei.
8. Endosso o exame técnico realizado pela AudTCE, o qual foi igualmente acolhido pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU). Assim, adoto suas análises e fundamentos como razões de decidir.
9. Quanto à análise da prescrição, a unidade instrutora demonstrou, com acerto, a subsistência das pretensões punitiva e de ressarcimento por parte desta Corte de Contas, à luz da Resolução-TCU 344/2022. O termo inicial do prazo prescricional foi corretamente fixado no dia 2/7/2021, data posterior ao vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas, tendo-se, como um dos marcos interruptivos, a autuação deste processo de TCE, ocorrida em 4/12/2023.
10. No tocante à revelia do responsável Francisco Vieira Alves, registro que foram adotadas medidas razoáveis para sua localização e citação, com o envio de ofícios a endereços constantes da base de dados da Receita Federal, custodiada pelo TCU. Tais diligências, contudo, restaram infrutíferas, conforme consta das peças 34, 35, 36, 50 e 81 dos autos.
11. Diante disso, procedeu-se à sua citação por edital. Não obstante regularmente citado, o responsável permaneceu inerte, deixando de apresentar defesa e de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade. Ressalte-se que sua omissão persiste desde a fase interna desta TCE, não havendo qualquer elemento nos autos apto a afastar a irregularidade apurada.
12. Corroboram a omissão do ex-prefeito as informações prestadas por seu sucessor, Antônio Bruno Cardoso dos Santos, que, em suas razões de justificativa, relatou a inexistência de transição administrativa e afirmou enfrentar dificuldades desde o início

de sua gestão para obter os documentos necessários à elaboração das prestações de contas referentes aos recursos geridos pela gestão anterior.

13. O atual gestor também apresentou evidências de que adotou providências voltadas à responsabilização do antecessor e à proteção do interesse público, com a impetração de ação civil pública por ato de improbidade administrativa (peça 52) e a representação criminal junto ao Ministério Público Federal (MPF) (peça 62), ambas relacionadas à omissão no dever de prestar contas de recursos do PNAE.
14. Nesse contexto, não se vislumbra conduta omissiva que justifique a responsabilização do prefeito sucessor. Tal entendimento alinha-se à jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada, entre outros, nos Acórdãos 5.653/2016-1ª Câmara e 4.523/2014-2ª Câmara, que afastam a corresponsabilidade de gestores sucessores quando comprovadas a ausência de condições materiais para prestar contas e a adoção de medidas administrativas e judiciais pertinentes ao resguardo do erário.
15. Assim sendo, concluo pela irregularidade das contas de Francisco Vieira Alves, com a consequente imputação do débito atualizado, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. No que se refere a Antônio Bruno Cardoso dos Santos, proponho o acolhimento de suas razões de justificativa.
16. Finalmente, quanto à dosimetria da multa, considerando o valor atualizado do débito e os parâmetros adotados em casos análogos sob minha relatoria, alinhados à jurisprudência predominante desta Corte, fixo-a em valor correspondente a, aproximadamente, 10% do montante do débito atualizado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de julho de 2025.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4120/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.802/2023-0
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis/Interessado:
 - 3.1. Responsáveis: Antônio Bruno Cardoso dos Santos (076.167.373-31); Francisco Vieira Alves (254.568.223-34)
 - 3.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
4. Unidade: Município de São João do Carú/MA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA 21.959), representando Antônio Bruno Cardoso dos Santos

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de São João do Carú/MA no exercício de 2020, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, §3º, 16, I, III, “a”, 17, 19, 23, III, 26, 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207, 214, III, e 217 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas por Antônio Bruno Cardoso dos Santos e julgar regulares suas contas, dando-lhe quitação;

9.2. considerar Francisco Vieira Alves revel para todos os efeitos;

9.3. julgar irregulares as contas de Francisco Vieira Alves, condenando-o ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados das datas indicadas até a data do seu recolhimento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
31/12/2019	1.708,61	Débito
10/3/2020	9.969,00	Débito
13/3/2020	22.869,60	Débito
3/4/2020	32.838,60	Débito
28/4/2020	32.647,80	Débito
4/5/2020	190,80	Débito
1/6/2020	32.838,60	Débito
3/7/2020	32.838,60	Débito
5/8/2020	32.838,60	Débito
2/9/2020	29.095,40	Débito
3/9/2020	3.743,20	Débito
2/10/2020	29.664,20	Débito
8/10/2020	3.174,40	Débito
5/11/2020	32.838,60	Débito
16/12/2020	10.537,80	Débito
17/12/2020	19.126,40	Débito
18/12/2020	3.174,40	Débito
31/12/2020	5.330,60	Crédito

9.4. aplicar a Francisco Vieira Alves multa de R\$ 45.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial dos valores devidos, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial, o pagamento dos valores devidos em até 36 parcelas mensais consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais, a cada 30 dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. comunicar esta decisão aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4120-24/25-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 045.535/2021-3

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Unidades: Caixa Econômica Federal (Caixa); Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA)

Recorrentes: Instituto Methodos – Estudo e Apoio Técnico-Científico ao Desenvolvimento Sustentável (04.916.031/0001-48); Maria Eleonora de Araújo Barreto (430.344.704-87)

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS MEDIANTE CONTRATO DE REPASSE. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO QUANTO À PESSOA FÍSICA. COMUNICAÇÕES NÃO ENCAMINHADAS PARA OS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS PELOS RECORRENTES. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. CITAÇÃO DA CONTRATADA APÓS SUA EXTINÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL PARA TORNAR SEM EFEITO O JULGAMENTO DAS CONTAS DOS RECORRENTES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO RELATIVAMENTE À PESSOA JURÍDICA EXTINTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Maria Eleonora de Araújo Barreto e pelo Instituto Methodos – Estudo e Apoio Técnico-Científico ao Desenvolvimento Sustentável contra o Acórdão 8.023/2024-2ª Câmara, por meio do qual foram julgadas as suas contas irregulares, imputando-lhes débito e lhes aplicando multa proporcional ao dano ao erário em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por meio do Contrato de Repasse 0324699/2010/MDA/Caixa.

2. Em seu exame de mérito, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe dar provimento parcial ao recurso, com a anulação dos subitens 9.1 e 9.3 a 9.7 da deliberação recorrida em virtude da nulidade da citação dos responsáveis por edital e da ocorrência de erro material, ante a extinção do Instituto Methodos – Estudo e Apoio Técnico-Científico ao Desenvolvimento Sustentável antes de sua citação pelo Tribunal de Contas da União. Transcrevo a instrução da unidade técnica (peça 243), com ajustes formais:

“INTRODUÇÃO

1.Trata-se de recurso de reconsideração (peça 228) interposto por Maria Eleonora de Araújo Barreto e Instituto Methodos - Estudo e Apoio Técnico-Científico ao Desenvolvimento Sustentável contra o Acórdão 8.023/2024-TCU-2ª Câmara (peça 204, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

1.1.A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revéis os responsáveis Maria Eleonora de Araújo Barreto e Instituto Methodos - Estudo e Apoio Técnico-Científico ao Desenvolvimento Sustentável, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir da relação processual o Sr. João Alexandre Silva Bezerra e a Sra. Tereza Luciane de Araújo Costa Matte;

9.3. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, **caput**, e 23, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis Maria Eleonora de Araújo Barreto e Instituto Methodos - Estudo e Apoio Técnico-Científico ao Desenvolvimento Sustentável, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia especificada a seguir, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente acórdão, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU;

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
20/6/2014	60.175,00

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis Maria Eleonora de Araújo Barreto e Instituto Methodos - Estudo e Apoio Técnico-Científico ao Desenvolvimento Sustentável, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar o pagamento parcelado das dívidas, se requerido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU;

9.8. remeter cópia da presente deliberação à Procuradoria Regional da República no Estado do Rio Grande do Norte, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno/TCU.

HISTÓRICO

2.Trata-se da tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de João Alexandre Silva Bezerra, Maria Eleonora de Araújo Barreto, Tereza Luciane de Araújo Costa Matte e Instituto Methodos - Estudo e Apoio Técnico-Científico ao Desenvolvimento Sustentável, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos por meio do Contrato de Repasse 0324699/2010/MDA/Caixa, que tinha como objeto o desenvolvimento de ações de fortalecimento e apoio a atividades do território, com vigência de 31/12/2010 a 20/12/2015 e prazo para prestação de contas encerrado em 19/1/2016.

2.1.Com base na documentação colacionada aos autos após a realização de diligências, concluiu-se pela

exclusão de João Alexandre Silva Bezerra e de Tereza Luciane de Araújo Costa Matte da relação processual, haja vista a regularidade da aplicação dos recursos referentes à primeira e à segunda parcelas dos recursos repassados.

2.2.Saneados os presentes autos, foi promovida a citação dos responsáveis Maria Eleonora de Araújo Barreto e Instituto Methodos - Estudo e Apoio Técnico-Científico ao Desenvolvimento Sustentável, que deixaram transcorrer *in albis* o prazo regimental para o recolhimento do débito ou apresentação das alegações de defesa aptas a comprovarem a legalidade na aplicação dos recursos federais recebidos.

2.3.Considerando a revelia dos responsáveis (art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992), a unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação solidária ao débito apurado e a aplicação individual de multa, considerando-se, ainda, que não se operou a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória.

2.4.Ressaltou o Relator que há jurisprudência pacífica no âmbito do TCU no sentido de que, *ex vi* do art. 70, parágrafo único, da CF/1988 e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, o que não ocorreu no presente caso, no qual os responsáveis não se dignaram a comparecer aos autos.

2.5.Diante disso, concordou com a instrução de mérito da unidade técnica, corroborada pelo MPTCU, a qual abordou, com bastante propriedade, todas as questões necessárias ao deslinde do feito, esgotando a análise da matéria e tornando desnecessária a adução de considerações adicionais.

2.6.Sendo assim, acolheu como razões de decidir os argumentos e conclusões oferecidos pela AudTCE, apresentando voto no sentido do julgamento pela irregularidade das contas, condenação em débito de R\$ 60.175,00 (em 20/6/2014) e aplicação, individualmente, de multa de R\$ 10.000,00 aos responsáveis, no que foi seguido pelo Tribunal, redundando na prolação do acórdão recorrido.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3.Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 231 e do despacho de peça 233.

EXAME DE MÉRITO

4.Delimitação do recurso

4.1.O presente exame contempla questão acerca da nulidade das citações por edital feitas aos recorrentes.

5.Nulidade das citações por edital

5.1.Aduz-se a ocorrência de nulidade nas citações por edital. Argumentam, em síntese, que:

5.2.Na instrução de peça 81, propôs-se a citação de Maria Eleonora de Araújo Barreto, Methodos, João Alexandre Silva Bezerra e Tereza Luciane de Araújo Costa Matte, para que apresentassem defesa, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004.

5.3.Conforme se observa das peças 88 a 93, os ofícios de citação foram regularmente expedidos, em consonância com a instrução de peça 81.

5.4.No entanto, pode-se ver, nos ARs juntados às peças 98 e 99, que os recorrentes não foram encontrados nos endereços para os quais enviou-se os ofícios de citação, porém, os acusados João Alexandre Silva Bezerra e Tereza Luciane de Araújo Costa Matte foram devidamente citados (consoante atestam os ARs contidos nas peças 94 a 97) e comunicaram aos ora recorrentes acerca da referida citação.

5.5.João Alexandre Silva Bezerra e Tereza Luciane de Araújo Costa Matte apresentaram defesas tempestivas, por meio destes mesmos patronos (peças 110 a 117).

5.6.Maria Eleonora e Methodos, antes mesmo da citação por edital, também apresentaram defesas na peça 102, juntamente com os documentos de peças 100, 101 e 103 a 117, as quais também foram tempestivas, uma vez que nem sequer havia prazo de defesa em curso, já que os citados não foram encontrados nos endereços do AR e ainda não havia sido publicado edital de citação.

5.7.A defesa apresentada não se resumiu a questão processual, mas também conteve a prestação de contas, ainda que tardia, juntamente com a comprovação da aplicação escorreita dos recursos do contrato de repasse, inclusive com a devolução de R\$ 13.799,10 ao erário (conforme atesta a GRU de peça 106) e, além disto, apresentou justificativa consistente do porquê as contas não foram prestadas no momento próprio, de modo a demonstrar a boa-fé da primeira recorrente.

5.8. Em consonância com o disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/1998 e no art. 31 da Lei 8.443/1992, em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado ao responsável ou interessado ampla defesa.

5.9. Embora os recorrentes tenham sido citados e apresentado defesa contendo documentos e argumentos materiais, demonstrando a sua boa-fé, por falha na instrução, o acórdão recorrido não observou as defesas, decretou a revelia das partes e simplesmente não apreciou nenhum dos argumentos e documentos contidos na defesa.

5.10. Assim, o contraditório, na sua face substancial, não ocorreu, pois o acórdão afirma que nem houve defesa, o que demonstra, de forma evidente, que os recorrentes tiveram o seu direito de influir no acórdão suprimido.

5.11. No caso concreto, os recorrentes sofreram efetivo prejuízo, haja vista a condenação à restituição da terceira parcela do repasse atualizada e multa no valor de R\$ 10.000,00.

5.12. Nota-se que o acórdão recorrido não levou em consideração nenhum dos argumentos fáticos, documentos e legislações apontados na defesa. Também não se considerou a devolução da importância de R\$ 13.799,10 ao erário (conforme atesta GRU de peça 106), que a um só tempo demonstra a boa-fé dos recorrentes, como também, em caso de condenação, deveria levar à diminuição do débito, na exata medida dos valores restituídos. Isto é, o acórdão não só declarou a revelia dos réus, como ainda não examinou nenhum dos argumentos de defesa, até mesmo chegando a dizer que, em razão do suposto silêncio dos recorrentes, não poderia se presumir boa-fé dos recorrentes.

5.13. Nas hipóteses em que o julgador deixa de considerar os argumentos e provas da defesa tempestiva, é de rigor que seja declarada a nulidade do **decisum**, por violação ao contraditório. Não outro é o entendimento dos tribunais pátrios ((TJ-AM - AC 00007370420138043900 e TJ-RS - AC 70077153146 RS), inclusive do TCU (TC 005.108/2016-0).

5.14. Ocorre que, após ser oficiado o controle interno para informar sobre a aprovação ou não da prestação de contas da terceira parcela do repasse, houve a elaboração da instrução de peça 200, determinando-se a citação dos acusados, ignorando-se a citação anteriormente realizada e que já havia sido respondida.

5.15. Porém, ainda que se considerasse que a segunda citação – a que já se comprovou equivocada – fosse a primeira e correta tentativa de citação, ainda assim, ela seria nula. Isto porque a citação ocorreu por meio de edital, não se respeitando o § 6º do art. 179 do RITCU, uma vez que, quando a parte for representada por advogado regularmente constituído nos autos – como era e é o caso em riste – as notificações seriam feitas pelo Diário Eletrônico do TCU. Esta intimação não foi realizada, o que por si já conduz à nulidade do ato citatório. Porém, esta não foi a única nulidade.

5.16. Na defesa dos recorrentes, há pedido expresso, na alínea ‘a’ dos pedidos, para que as futuras intimações e/ou notificações fossem feitas, em conjunto e exclusivamente, em nome dos advogados João Arthur Silva Bezerra, inscrito na OAB/RN 5.159, e André Luiz Rufino de Sá, inscrito na OAB/RN 13.255, delas devendo constar os seus nomes sem abreviaturas, assim como se encontram escritos na procuração que acompanha a peça inicial, sob pena de nulidade.

5.17. Conquanto o instituto Methodos não mais funcione, e por isso não tenha mais sede, a recorrente Maria Eleonora de Araújo Barreto reside na Avenida Romualdo Galvão, 695, apartamento 401, Tirol, Natal/RN, CEP: 59.020-640. Este endereço já havia sido declinado na procuração e preambularmente na defesa, sendo, por isso conhecido pelo TCU. Para reforçar o endereço da aludida recorrente, junta aos autos cópia da conta de consumo de água do mês de março de 2024 (peça 229).

5.18. Acontece que as tentativas frustradas da segunda citação ocorreram na Avenida Romualdo Galvão, 1033, que não é o número da casa da primeira recorrente. Equívoco impossibilitou que, mesmo em três tentativas, a primeira recorrente fosse encontrada.

5.19. Em casos análogos, em que ocorrem falhas na citação, especialmente na tentativa de citação em endereços equivocados, sem a necessária diligência para se identificar o endereço correto da parte, é de rigor o reconhecimento da nulidade do processo, por violação ao contraditório, conforme jurisprudência TRT-20 00000992620195200000.

5.20. Além da ausência de intimação via DETCU, do envio de citação para o endereço equivocado, é certo que sendo conhecido o endereço dos patronos tanto que a intimação do acórdão foi enviada para o endereço destes – a citação poderia ter sido enviada ao endereço dos patronos, mas não foi, mais uma vez demonstrando a ausência de diligência efetiva para dar ciência real da citação aos recorrentes.

5.21. Verifica-se, primeiramente, que a decretação da revelia foi equivocada, pois já havia defesa tempestiva nos autos, de maneira que houve efetiva nulidade do acórdão, sobretudo porque os argumentos da defesa não foram objeto de apreciação específica.

5.22. A segunda citação, que nem sequer deveria ter ocorrido, também foi nula, por ter sido enviada ao endereço errado da primeira recorrida (sendo que o endereço certo estava declinado na procuração e na defesa), além de não ter ocorrido publicação da citação no DETCU no nome dos advogados constituídos.

5.23. Por tudo isto, é certo que o acórdão é nulo, por violar o princípio do contraditório e a ampla defesa, vulnerando o art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB/1988 e o art. 31 da Lei 8.443/1992.

5.24. Assim, requer que o recurso seja conhecido e provido, para declarar a nulidade do acórdão recorrido, em razão da violação ao contraditório substancial, devendo o processo retornar ao primeiro grau (ou fase de instrução), para que seja proferido novo acórdão, desta vez levando em conta as contestações e provas anexadas aos autos.

Análise:

5.25. Verifica-se que, na primeira instrução da tomada de contas especial (peças 81 e 83), foi autorizada a citação de Maria Eleonora de Araújo Barreto, Methodos, João Alexandre Silva Bezerra e Tereza Luciane de Araújo Costa Matte, para que apresentassem defesa, conforme o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e o art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004.

5.26. No termo de pesquisa de endereço (peça 84), tendo como fonte a Base de Dados da Receita Federal do Brasil atualizada em 16/9/2013, consta que Maria Eleonora de Araújo Barreto residia na Rua Romualdo Galvão, 1033, apartamento 401, Tirol, Natal/RN, enquanto o Instituto Methodos, segundo a mesma fonte, atualizada em 27/7/2022, tinha sede na Rua São José 2002, sala 104, Lagoa Nova, Natal/RN (peça 85).

5.27. Os ofícios de citação e audiência desses dois responsáveis (peças 88 e 89) foram encaminhados para os endereços indicados na base de dados da Receita Federal, acima referidos.

5.28. No entanto, pode-se ver, nos ARs juntados às peças 98 e 99, que os recorrentes não foram encontrados nos endereços para os quais enviou-se os ofícios de citação, os quais teriam sido comunicados acerca da citação pelo TCU pelos responsáveis João Alexandre Silva Bezerra e Tereza Luciane de Araújo Costa Matte (ARs de peças 94 a 97), os quais apresentaram defesas tempestivas (peças 110 a 117), por meio dos mesmos patronos ora recorrentes, tendo as defesas de Maria Eleonora e do Instituto Methodos sido juntadas à peça 102, juntamente com os documentos de peças 100, 101 e 103 a 117.

5.29. Tem-se por equivocadas as alegações dos recorrentes de que as defesas integrantes da peça 102 e os documentos de peças 100, 101 e 103 a 117 não teriam sido objeto de análise. Na instrução de peça 120, elaborada em 5/4/2023, houve proposta preliminar de diligência, com indicação da seguinte motivação (peça 120, p. 6-7 e 9):

14. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Joao Alexandre Silva Bezerra, Maria Eleonora de Araújo Barreto, Tereza Luciane de Araujo Costa Matte e Instituto Methodos - Estudo e Apoio Técnico-Científico ao Desenvolvimento Sustentável apresentaram defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

(...)

27. Os responsáveis Joao Alexandre Silva Bezerra, Maria Eleonora de Araújo Barreto, Tereza Luciane de Araujo Costa Matte e Instituto Methodos - Estudo e Apoio Técnico-Científico ao Desenvolvimento Sustentável apresentaram alegações de defesa.

28. Cumpre destacar, ainda, que as despesas realizadas foram impugnadas em sua totalidade, embora a prestação de contas referentes à primeira e segunda parcelas tenham sido aprovadas (peças 42 e 43). No entanto, não há nos autos nenhuma nota técnica/parecer que possibilite avaliar a execução física e financeira.

29. Entende-se cabível, portanto, efetuar diligência à Caixa para que se pronuncie sobre a execução física e financeira com base nos documentos apresentados, de modo a evidenciar quais despesas foram impugnadas e o motivo da glosa.

30. Considerando-se que não há nos autos elementos que possibilitem efetuar a análise das contas referentes ao Contrato de Repasse 0324699/2010/MDA/Caixa em sua plenitude entende-se que os autos devem ser submetidos à consideração do Relator, em que pese haver delegação de competência para a realização da diligência que ora se propõe. Assim o é porque a diligência em tela não se resume a simples providência saneadora, haja vista envolver, adicionalmente, fixação de prazo para que a Caixa Econômica Federal, mediante Nota Técnica/Parecer Conclusivo, efetue a análise da execução física e financeira transcende o conteúdo de medida saneadora por excelência, razão por que, para sua realização, impõe-se a autorização daquele que preside o processo.

5.30. Mediante despacho de peça 123, o Ministro-Relator Aroldo Cedraz autorizou a realização de diligência à Caixa Econômica Federal, conforme sugerido na instrução de peça 120, com vistas ao saneamento do processo.

5.31. Juntada aos autos a documentação enviada pela Caixa (peças 124 a 133), foi elaborada a instrução datada de 30/8/2023, verificando-se que (peça 135):

i) a Caixa Econômica Federal (peças 124 a 133) manifestou-se pela aprovação da execução financeira apenas dos valores referentes ao REA 1 e REA 2, sendo que a análise da execução financeira referente à terceira parcela do contrato de repasse dependia do encaminhamento do relatório de execução de atividades final;

ii) conforme informado na defesa de Maria Eleonora de Araújo Barreto (peça 102), a prestação de contas foi realizada diretamente na Plataforma Mais Brasil;

iii) considerando que a documentação alusiva à prestação de contas não foi analisada em sua plenitude pelo órgão repassador, bem como que não cabe ao TCU a análise inicial das prestações de contas da aplicação de recursos federais repassados a órgãos e entidades públicos e privados, foi autorizada a realização das seguintes diligências:

a) ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que, no prazo de 30 dias (trinta dias), realize a análise dos documentos apresentados a título de prestação de contas pela Sra. Maria Eleonora de Araújo Barreto sobre os recursos repassados por força do Contrato de Repasse 0324699-83/2010/MDA/Caixa, firmado com o Instituto Methodos - Estudo e Apoio Técnico-Científico ao Desenvolvimento Sustentável, expedindo Nota Técnica/Parecer Conclusivo, manifestando-se sobre a comprovação ou não da correta aplicação dos recursos transferido, bem como encaminhe o processo de TCE à Caixa Econômica Federal para que esta entidade efetue análise financeira do mesmo;

b) à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do processo após a análise da prestação de contas da última parcela a ser efetuada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, efetue a análise da execução financeira da mesma.

5.32. O Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar emitiu o Parecer 284/2023/CINFRA – MDA/CGINER – MDA/SFDT – MDA/MDA/MAPA, pronunciando-se no sentido de que (peça 167, p. 3-5):

1.26. Na peça de defesa apresentada (SEI 31740110), é alegado que a falha atribuída teria sido meramente formal, dado que foram apresentados documentos como a conciliação bancária e o relatório de execução do convênio com as respectivas notas fiscais anexas no Transferegov (páginas 5-6 do documento SEI 31740110).

(...)

1.37. É importante destacar que, para a comprovação da execução física das metas vinculadas à parcela em análise, não basta apenas a demonstração de que a despesa foi realizada (tal como a apresentação de autorizações de despesas e de notas fiscais) e sim deve-se demonstrar documentos que comprovem que a atividade foi de fato realizada, por isso a importância da documentação adicional necessária para a comprovação da execução física das metas, como relatórios descritivos dos eventos, relatórios fotográficos, listas de presença do público beneficiário, comprovantes de recebimento de distribuição de materiais aos beneficiários, dentre outros.

1.38. Neste sentido, diante da ausência desta documentação (considerando aquela enviada anexa ao Ofício 49379/2023-TCU/Seproc e as constantes no Transferegov), entendemos que não há meios de atestar a execução física da terceira parcela do instrumento.

2. CONCLUSÃO

2.1. Diante do exposto, opinamos pela não aprovação da execução física da terceira parcela do instrumento, considerando a insuficiência documental, nos termos apresentados nesta manifestação técnica.

5.33. Já a Superintendência Nacional Serviços de Governo da Caixa Econômica Federal encaminhou ao TCU o Ofício 151/2023/SUDEP #PÚBLICO, informando que (peça 168):

2.2 Em relação à terceira e última parcela, informamos que foi recepcionada pela CAIXA manifestação do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar por meio do OFÍCIO - MDA 1113/2023/SPOA-MDA/MDA (Anexo 02) e PARECER 284/2023/CINFRA - MDA/CGINER - MDA/DDTS - MDA/SFDT - MDA/MDA/MAPA (Anexo 03), cujos Anexos em sua completude foram recepcionados em 03/11/2023.

2.2.1 Conforme consta no PARECER 284/2023/CINFRA - MDA/CGINER - MDA/DDTS - MDA/SFDT - MDA/MDA/MAPA (Anexo 03), o Ministério Gestor opinou pela não aprovação da execução física da terceira parcela do instrumento, considerando a insuficiência documental, nos termos apresentados na referida manifestação técnica.

2.2.2 A Gerência Executiva de Governo da CAIXA em Natal, responsável pelo acompanhamento do Contrato de Repasse em questão, efetuou a análise dos documentos encaminhados por essa Corte de Contas e Ministério Gestor e concluiu que, em relação ao aspecto exclusivamente financeiro, seria possível acatar o montante de R\$ 2.700,00.

2.2.3 No entanto, diante da ausência de homologação do Relatório de Execução de Atividades final (3ª Parcela) pelo Ministério Gestor, fica prejudicada a aprovação da prestação de contas desta parcela como um todo.

5.34. Em decorrência dessas constatações, foi elaborada a instrução de peça 174, com proposta de realização de novas citações, assim motivadas (peça 174, p. 10):

46. Concluiu-se, portanto, que as informações e documentos técnicos encaminhados pelo MDA e pela Caixa permitem acatar as despesas referentes à primeira e segunda parcelas e impugnar as despesas referentes à terceira parcela.

47. Considerando que a citação inicial se deu por fundamento diverso, tendo abrangido a totalidade dos recursos repassados e imputado a responsabilidade a João Alexandre Silva e Tereza Luciane de Araújo Costa Matte, entende-se cabível a realização de nova citação, bem como propor a exclusão dos mencionados gestores do rol de responsáveis.

(...)

49. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Maria Eleonora de Araújo Barreto era a pessoa responsável pela gestão e execução da terceira parcela dos recursos federais recebidos por meio do contrato de repasse de registro Siafi 734158, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 19/1/2016.

50. Apesar de o tomador de contas haver incluído João Alexandre Silva Bezerra e Tereza Luciane de Araújo Costa Matte como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação nas irregularidades aqui verificadas, já que as prestações de contas referentes à primeira e à segunda parcelas foram aprovadas.

5.35. Diante disso, foi autorizada a realização de novas citações de Maria Eleonora de Araújo Barreto, na condição de dirigente, e do Instituto Methodos para que os responsáveis solidários apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem, ao Tesouro Nacional, a quantia R\$ 60.175,00, em 20/6/2014, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor (peças 174 a 176).

5.36. Os ofícios citatórios de peças 178 e 179 foram enviados para os endereços indicados no termo de pesquisa de endereço desses responsáveis, na base de dados da Receita Federal do Brasil, atualizada em 12/1/2024.

5.37. Ocorre que os ofícios de citação do Instituto Methodos e de sua dirigente foram devolvidos ao remetente após três tentativas de entrega pelos Correios na Rua São José, 2002, sala 104, Lagoa Nova e na Rua Romoaldo Galvão 1033, apartamento 401, Tirol, Natal/RN, respectivamente (peças 180 e 181).

5.37. Cabe ressaltar que, nos termos de pesquisa de endereço tendo como fontes 'Documento no processo' (peças 183 e 184), foi informado como destinatário o advogado João Arthur Silva de Bezerra, representante legal do Instituto Methodos e de sua dirigente, conforme procurações de peças 100 e 101, com escritório à Avenida Rodrigo Alves, 800, Condomínio Tyrol Busines Center, sala 705, Tirol, Natal/RN.

5.38. Observa-se ainda que, na procuração de peça 100, constou que Maria Eleonora de Araújo Barreto era residente e domiciliada na Avenida Romualdo Galvão, 595, apartamento 401, Tirol, Natal/RN, enquanto na procuração de peça 101, outorgada pelo Instituto Methodos e sua mandatária, informou-se que a pessoa jurídica estava sem sede em 19/8/2022.

5.39. Pode-se ver que os ofícios citatórios de peças 187 a 189, devolvidos pelos Correios ao remetente, não foram encaminhados para o endereço dos representantes legais dos aludidos responsáveis, os advogados João Arthur Silva de Bezerra (OAB/RN 5.159) e André Luiz Rufino de Sá (OAB/RN 13.255), com procurações juntadas ao presente processo em 23/8/2022 (peças 100 e 101).

5.40. Destaca-se que, na primeira citação, endereçada ao representante legal do Instituto Métodos, na Rua São José 2002, sala 104, Lagoa Nova, Natal/RN, o aviso de recebimento foi devolvido com a observação de 'ausente' (peça 98).

5.41. Também houve devolução, com a observação 'desconhecida', do aviso de recebimento endereçado a Maria Eleonora de Araújo Barreto, na Rua Romualdo Galvão, 1033, apartamento 401, Tirol, Natal/RN (peça 99).

5.42. Ocorre que, na defesa juntada às peças 102 e 164, constou que Maria Eleonora era residente e domiciliada na Av. Romualdo Galvão, 695, apartamento 401, Tirol, Natal/RN, tendo sido requerido que as futuras intimações/notificações fossem feitas em conjunto e exclusivamente em nome dos dois advogados com procurações às peças 100 e 101.

5.43. Diante disso, entende-se que não seria o caso de realizar citação por edital (peças 193, 194, 197 e 198), em consonância com a jurisprudência selecionada do Tribunal de Contas da União abaixo reproduzida:

A presunção de validade da notificação encaminhada ao endereço contido na base CPF é afastada se existir nos autos outro endereço específico para remessa de comunicações processuais informado pelo responsável (Acórdão 10.127/2018-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

A não localização do responsável no endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF) não é capaz de gerar, por si só, a presunção de que a pessoa se encontra em lugar desconhecido e incerto para justificar a notificação por edital em processo do TCU. Devem ser realizados outros procedimentos que permitam a conclusão de que foram efetuados significativos esforços para tentar localizar o responsável, a exemplo de pesquisas junto a cadastros de órgãos públicos (ex. departamento de trânsito) ou concessionárias de serviços públicos (ex. empresas de telefonia e de fornecimento de energia elétrica), ou mesmo pesquisas na internet, incluindo redes sociais (Acórdão 1.540/2020-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

É desnecessária a intimação pessoal acerca da data da sessão em que o processo será julgado, sendo suficiente a publicação da pauta de julgamentos no Portal do TCU e no Caderno de Deliberações do BTCU (Diário Eletrônico) (Acórdão 78/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Jorge Oliveira).

5.44. Observa-se que a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos emitiu o despacho para saneamento de peça 227, onde consta que:

O processo chegou ao Serviço de Gestão de Condenações, Sanções e Cautelares - SEGESC, para realizar o ateste do trânsito em julgado. Após pesquisa, observamos que a situação cadastral do Instituto Methodos - Estudo e Apoio Técnico-Científico ao Desenvolvimento Sustentável, na base da Receita Federal, resultava em 'empresa baixada', peça 226.

No comprovante de inscrição e situação cadastral, obtivemos a informação de que a baixa aconteceu, em 19/4/2022, pelo seguinte motivo: extinção pelo encerramento por liquidação judicial. A citação ocorreu por meio do Edital 821/2024, peças 197 e 198, após diversas tentativas nos endereços disponíveis em bases confiáveis. A representante legal do Instituto Methodos também é responsável neste processo, Maria Eleonora de Araújo Barreto. A prolação do Acórdão Condenatório 8.023/2024-TCU-2ª Câmara é datada de 19/11/2024. Ressalto, ainda, que a representante legal juntou procuração, em seu nome e em nome do Instituto, peças 100 e 101. A delegação de poderes foi assinada em agosto/2022, ou seja, após a cadastro da baixa efetivamente ocorrer.

A extinção da pessoa jurídica se deu antes da citação e da instrução de mérito, inclusive, pois a baixa foi registrada em 2022 e a citação, instrução e publicação do acórdão ocorreram em 2024. Em regra, para a baixa de uma sociedade empresarial ser efetuada, na Receita Federal do Brasil, seja por motivo judicial ou extrajudicial, depreende-se que o prévio registro de seu distrato social, na junta comercial competente, tenha sido efetivado.

(...)

Dessa forma, encaminho o processo à Unidade Técnica - AudTCE, para analisar a oportunidade e conveniência de propor ao relator:

a) a nulidade da citação do Instituto Methodos - Estudo e Apoio Técnico-Científico ao Desenvolvimento Sustentável, bem como dos atos dela decorrentes, incluindo o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação da responsável ao ressarcimento do débito solidário e ao pagamento da multa individual determinados pelo Acórdão 8023/2024-TCU-2ª Câmara;

b) excluir da relação processual o Instituto Methodos - Estudo e Apoio Técnico-Científico ao Desenvolvimento Sustentável.

5.45. Assim, ante a ocorrência tanto de erro material quanto de nulidade das citações por edital, entende-se que é o caso de dar provimento parcial ao presente recurso, de modo a tornar sem efeito os subitens 9.1 e 9.3 a 9.7 do acórdão recorrido, referentes à revelia de Maria Eleonora de Araújo Barreto e do Instituto Methodos - Estudo e Apoio Técnico-Científico ao Desenvolvimento Sustentável, ao julgamento pela irregularidade das contas e à aplicação de multa a esses responsáveis. Quanto a João Alexandre Silva Bezerra e Tereza Luciane de Araújo Costa Matte deve ser mantida a decisão pela exclusão da relação processual (subitem 9.2 do referido acórdão).

5.46. Cumpre destacar que, quando da renovação da citação de Maria Eleonora de Araújo Barreto, deve ser considerado que, conforme Guia de Recolhimento da União, competência 10/2018 (peça 106, p. 7, peça 142, p. 38, e peça 156, p. 1), houve o recolhimento pelo Instituto Methodos de R\$ 13.799,10 aos cofres do Tesouro Nacional, em 9/10/2018.

CONCLUSÃO

6. Do exame, é possível concluir que as citações dos recorrentes por edital são nulas, por não terem sido encaminhadas para o endereço dos representantes legais dos responsáveis informados nos autos, além de ter ocorrido erro material decorrente da extinção da pessoa jurídica em 19/4/2022, antes de sua citação pela Corte de Contas em 2024.

6.1 Por conseguinte, deve-se dar provimento parcial ao presente recurso, de modo a tornar sem efeito os subitens 9.1 e 9.3 a 9.7 do acórdão recorrido e devolver o processo ao relator **a quo** para as providências que entender cabíveis quanto ao eventual saneamento dos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante ao exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, anulando-se os subitens 9.1 e 9.3 a 9.7 do Acórdão 8.023/2024-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz), em razão de nulidade da citação dos responsáveis por edital e da ocorrência de erro material, ante a extinção do Instituto Methodos - Estudo e Apoio Técnico-Científico ao Desenvolvimento Sustentável antes de sua citação pelo Tribunal de Contas da União;

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

c) posteriormente, encaminhar o processo ao relator **a quo** para as providências que entender cabíveis no sentido de eventual saneamento dos autos.”

3.O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) acompanha a unidade técnica. Transcrevo, por oportuno, o parecer da lavra do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 252), também com ajustes de forma:

“Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Maria Eleonora de Araújo Barreto e pelo Instituto Methodos - Estudo e Apoio Técnico-Científico ao Desenvolvimento Sustentável (peça 228) contra o Acórdão 8.023/2024-TCU-2ª Câmara que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os em débito e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 204).

A tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse 0324699/2010/MDA/Caixa para o desenvolvimento de ações de fortalecimento e apoio a atividades do território (peça 28).

A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) examinou os argumentos apresentados e propõe, em uníssono, dar provimento ao recurso para tornar insubsistentes os itens 9.1 e 9.3 a 9.7 do Acórdão 8.023/2024-TCU-2ª Câmara, posicionamento ao qual manifesto anuência.

No que se refere ao argumento relativo à ausência de análise da defesa apresentada por ocasião da primeira citação, não merece prosperar visto que, como registrou a unidade técnica, os elementos foram objeto de exame na instrução na peça 120, resultando, inclusive, em proposta de diligência.

Com base nas respostas encaminhadas e após novo saneamento dos autos, procedeu-se à nova citação dos responsáveis, sobre a qual recai argumento recursal relativo à nulidade, considerando o pedido anteriormente formulado, no sentido de que as notificações a serem expedidas pelo Tribunal fossem dirigidas aos representantes legais outorgados por meio das procurações nas peças 100 e 101.

Nesse ponto, a AudRecursos entendeu assistir razão aos recorrentes, já que, ante o insucesso nas tentativas de notificação nos endereços dos responsáveis, a citação ocorreu pela via editalícia (peças 194 e 198). De acordo com as informações contidas nos autos, embora os ofícios indiquem os representantes legais como destinatários das comunicações, os endereços neles constantes não são do escritório indicado nas procurações nas peças 100 e 101.

Assim, ante a solicitação expressa contida nas defesas juntadas nas peças 102 e 164, para que as futuras intimações e/ou notificações fossem feitas em nome dos advogados constituídos, constata-se que houve erro nas citações levadas a efeito pelo Tribunal, cabendo, portanto, dar provimento ao recurso.

Cumpra esclarecer, como fez a AudRecursos, que a citação do Instituto Methodos ocorreu após sua extinção, em 19/4/2022, de modo que, conforme jurisprudência do Tribunal sobre o tema, não mais caberia a adoção da medida em face da pessoa jurídica extinta, devendo a obrigação de ressarcimento recair exclusivamente sobre a Sra. Maira Eleonora de Araújo Barreto.

Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de dar provimento ao recurso interposto contra o Acórdão 8.023/2024-TCU-2ª Câmara.”

É o relatório.

VOTO

Em exame, recurso de reconsideração interposto por Maria Eleonora de Araújo Barreto e pelo Instituto Methodos – Estudo e Apoio Técnico-Científico ao Desenvolvimento Sustentável contra o Acórdão 8.023/2024-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz). Nesta decisão, o Tribunal julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os em débito e lhes aplicando- multas proporcionais ao dano ao erário, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio do Contrato de Repasse 0324699/2010/MDA/Caixa.

2. Nas razões recursais, os recorrentes sustentam, em síntese, erro pois o acórdão recorrido os teria **considerado revéis**, a despeito de terem apresentado defesa tempestiva. Ademais, teriam juntado a prestação de contas (mesmo que tardia) e documentos que demonstrariam a aplicação correta dos recursos, além de justificativa para a não prestação tempestiva.

3. Alegam, ainda, que o **acórdão seria nulo por ausência de análise das provas**, violando o princípio do contraditório. E, por fim, sustentam irregularidade nas citações por edital.

4. Assim, requerem que seja declarada a nulidade do acórdão recorrido.

5. Após analisar os argumentos apresentados pelos recorrentes, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs conhecer do recurso de reconsideração, dando-lhe provimento parcial, com a anulação dos subitens 9.1 e 9.3 a 9.7 do Acórdão 8.023/2024-2ª Câmara, em razão de nulidade da citação dos responsáveis por edital e da ocorrência de erro material, ante a extinção do Instituto Methodos – Estudo e Apoio Técnico-Científico ao Desenvolvimento Sustentável, antes de sua citação pelo Tribunal de Contas da União.

6. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) anuiu à proposta da unidade técnica.

7. Inicialmente, ratifico, parcialmente, o despacho exarado à peça 233 para conhecer do recurso de reconsideração tão somente em relação a Maria Eleonora de Araújo Barreto, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

8. Ressalto que a extinção da personalidade jurídica do Instituto Methodos – Estudo e Apoio Técnico-Científico ao Desenvolvimento Sustentável, ocorrida em 2022 (peça 226), acarreta ainda o fim da sua capacidade processual ou postulatória, impedindo-o de reivindicar em juízo qualquer direito. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESSOA JURÍDICA. AÇÃO DE CONHECIMENTO AJUIZADA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA JÁ EXTINTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ALTERAÇÃO DO POLO ATIVO. INCLUSÃO DE EX-SÓCIOS. POSSIBILIDADE. I. CASO EM EXAME (..)

4. A extinção representa para a sociedade empresária o que a morte representa para a pessoa natural: o fim da sua existência no plano jurídico, sem a qual não há mais personalidade civil, nem capacidade de ir a juízo e reivindicar qualquer direito.

5. Eventuais direitos patrimoniais que integraram a esfera jurídica da sociedade são transmitidos, com a sua extinção, aos ex-sócios, aos quais, assim, pertence a legitimidade para postular em juízo acerca de tais direitos.” (Resp. 2186131/RS, relatora. Ministra Nancy Andrigui, Terceira Turma, j. 23.4.2025). (grifo nosso)

9. Desta feita, não conheço do recurso interposto pelo já extinto Instituto Methodos – Estudo e Apoio Técnico-Científico ao Desenvolvimento Sustentável.

10. No mérito, acompanho os pareceres precedentes pelo provimento parcial do recurso de Maria Eleonora de Araújo Barreto, incorporando seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

11. De início, foi promovida a citação dos seguintes responsáveis por não demonstrarem a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Contrato de Repasse 0324699/2010/MDA/Caixa (peças 88-93):

- a) Instituto Methodos – Estudo e Apoio Técnico-Científico ao Desenvolvimento Sustentável;
- b) Maria Eleonora de Araújo Barreto (Presidente do Instituto);
- c) João Alexandre Silva Bezerra; e
- d) Tereza Luciane de Araújo Costa Matte.

12. Quanto aos dois primeiros, os ofícios foram encaminhados para os respectivos endereços indicados na base de dados da Receita Federal do Brasil. Porém, conforme os Avisos de Recebimento (peças 98-99), os então responsáveis não foram encontrados nos referidos locais.

13. Nada obstante, foram cientificados acerca da citação pelo TCU por João Alexandre Silva Bezerra e Tereza Luciane de Araújo Costa Matte e, mesmo não, formalmente, notificados, apresentaram suas alegações de defesa, as quais foram juntadas à peça 102. Também foram anexados aos autos os documentos às peças 100, 101 e 103 a 117.

14. Após análise das defesas, foi realizada diligência à Caixa Econômica Federal (Caixa).

15. Depois do exame da resposta da Caixa, foi autorizada a realização de nova citação de Maria Eleonora de Araújo Barreto e do Instituto Methodos – Estudo e Apoio Técnico-Científico ao Desenvolvimento Sustentável (peças 174-176). Na mesma oportunidade, a unidade especializada entendeu ser devido afastar a responsabilidade de João Alexandre Silva Bezerra e de Tereza Luciane de Araújo Costa Matte.

16. Os ofícios de citação foram, novamente, encaminhados para os endereços constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil e devolvidos após três tentativas de entrega pelos Correios. Em razão disso, foi promovida a citação por edital (peças 193-194 e 197-198). Como não houve resposta, os então responsáveis foram considerados revéis, consoante item 9.1. do Acórdão 8.023/2024-2ª Câmara.

17. Ocorre que os endereços corretos dos então responsáveis já constavam dos autos, seja nas procurações outorgadas aos causídicos (peças 100-101), seja nas alegações de defesa apresentadas em decorrência da primeira citação (peça 102).

18. Dessa forma, devem ser consideradas nulas as citações por edital, uma vez que havia, nos autos, endereço específico para a remessa de comunicações. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: *Constitui vício processual insanável a citação realizada por edital quando há nos autos indicação pelo próprio responsável de seu endereço.*” (Acórdão 2830/2015-2ª Câmara, relator: Ministro Marcos Bemquerer).

19. Por conseguinte, impõe-se a anulação do acórdão recorrido, na forma proposta nos pareceres, e o retorno dos autos ao relator *a quo*, em respeito aos princípios da garantia à ampla defesa e ao contraditório (*vide*, por exemplo, Acórdão 2541/2022-1ª Câmara, relator: Ministro Vital do Rêgo).

20. Ressalto que, nas alegações de defesa (peça 102), os responsáveis solicitaram que as futuras intimações e/ou notificações promovidas pelo Tribunal fossem feitas em nome dos seus advogados, nos termos do art. 272, §§ 2º, 3º, 4º e 5º do Código de Processo Civil de 2015, **o que não aconteceu, conforme evidenciam os ofícios que precederam os editais** (peças 178-179 e 187-189).

21. Por outro lado, verifico que o Instituto Methodos – Estudo e Apoio Técnico-Científico ao Desenvolvimento Sustentável teve sua situação cadastral baixada em 14/4/2022 na Receita Federal do Brasil por “Extinção Pelo Encerramento da Liquidação Judicial” (peça 226). Assim, ante a extinção da pessoa jurídica, a citação sequer seria cabível, impondo-se a nulidade de todos os atos processuais decorrentes. Cito, a propósito, o seguinte precedente: *“A constatação de que a pessoa jurídica se encontrava extinta no momento de sua citação impõe a declaração de nulidade do seu chamamento aos autos e de todos os atos processuais decorrentes”* (Acórdão 3491/2024-1ª Câmara, relator: Ministro Weder de Oliveira).

22. Feitas essas considerações, dou provimento parcial ao recurso para anular os itens 9.1 e 9.3 a 9.7 do Acórdão 8.023/2024-2ª Câmara, encaminhando-se os autos ao relator *a quo* para as providências que considerar cabíveis.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de julho de 2025.

JORGE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4121/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 045.535/2021-3

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Instituto Methodos – Estudo e Apoio Técnico-Científico ao Desenvolvimento Sustentável (04.916.031/0001-48); Maria Eleonora de Araújo Barreto (430.344.704-87)
4. Unidades: Caixa Econômica Federal (Caixa); Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: André Luiz Rufino de Sá (OAB/RN 13.255) e João Arthur Silva Bezerra (OAB/RN 5.159), representando os recorrentes

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Instituto Methodos – Estudo e Apoio Técnico-Científico ao Desenvolvimento Sustentável e por Maria Eleonora de Araújo Barreto contra o Acórdão 8.023/2024-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso interposto por Maria Eleonora de Araújo Barreto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para anular os subitens 9.1 e 9.3 a 9.7 do Acórdão 8.023/2024-2ª Câmara;
- 9.2. não conhecer do recurso interposto em nome do Instituto Methodos – Estudo e Apoio Técnico-Científico ao Desenvolvimento Sustentável, ante sua ausência de capacidade processual, em razão da extinção da sua personalidade jurídica em data anterior à interposição do apelo;
- 9.3. restituir os autos ao Ministro Relator *a quo* para as providências que entender cabíveis no sentido de saneamento dos autos;
- 9.4. comunicar esta decisão aos recorrentes e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4121-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

JORGE OLIVEIRA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-021.978/2023-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Vigia/PA (nome fantasia: Vigia de Nazaré/PA).

Responsáveis: Mauro Alexandre dos Santos Souza (674.595.282-34) e Município de Vigia/PA (05.351.606/0001-95).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DOS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA (PSB) E PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (PSE). EXERCÍCIO DE 2016. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DAS VERBAS FEDERAIS PERCEBIDAS, POR NÃO APRESENTAR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS DESPESAS REALIZADAS E POR DESVIO DE FINALIDADE E AQUISIÇÃO DE ITENS NÃO PERMITIDOS. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO MUNICÍPIO E FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O ENTE FEDERADO RECOLHER A DÍVIDA. AGUARDAR MOMENTO POSTERIOR PARA JULGAR O MÉRITO DAS CONTAS DO EX-PREFEITO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 195/197) e do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 198):

“INTRODUÇÃO

1.Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Mauro Alexandre dos Santos Souza e do Município de Vigia/PA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do PSB/PSE-2016.

HISTÓRICO

2.Em 26/5/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a Secretaria Nacional de Assistência Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 150). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1128/2023.

3.Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao Município de Vigia/PA, no exercício de 2016, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pela Diretoria Executiva do FNAS, conforme consignado.

4.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, consoante registrado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

‘Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.’

‘Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.’

5.O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6.No relatório (peça 158), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 49.080,36, imputando-se a responsabilidade a Mauro Alexandre dos Santos Souza, Prefeito Municipal, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7.Em 12/7/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 161), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 162 e 163).

8.Em 20/7/2023, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 164).

9.Na instrução inicial (peça 168), analisando-se os documentos dos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e de audiência para as seguintes irregularidades:

9.1.Irregularidade 1: ausência parcial de documentos comprobatórios de despesas de programas do Fundo Nacional de Assistência Social, no âmbito do PSB/PSE-2016.

9.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 149, 150 e 156.

9.1.2.Normas infringidas: arts. 37, **caput**, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 34, 39, 51 e 55 da Portaria-MDS 113/2015.

9.2.Débitos relacionados ao responsável Mauro Alexandre dos Santos Souza:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/12/2016	1.412,45
30/3/2016	20.500,00
29/1/2016	4.976,00

9.2.1.Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

9.2.2.**Responsável:** Mauro Alexandre dos Santos Souza.

9.2.2.1.**Conduta:** não apresentar todos os documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados pelo FNAS ao Município de Vigia de Nazaré/PA, na modalidade fundo a fundo, no âmbito do PSB/PSE-2016.

(...)

10.Encaminhamento: citação.

10.1.Irregularidade 2: realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE-2016.

10.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 149, 150 e 156.

10.1.2.Normas infringidas: Art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 51 da Portaria MDS 113/2015; art. 1º da Portaria MDS 440/2005.

10.2.Débito relacionado ao responsável Município de Vigia de Nazaré/PA:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/6/2016	1.238,00

10.2.1.Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

10.2.2.**Responsável:** Município de Vigia de Nazaré/PA.

10.2.2.1.**Conduta:** beneficiar-se indevidamente de recursos federais para a realização de ações específicas, no âmbito do PSB/PSE-2016, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.

(...)

11.Encaminhamento: citação.

11.1.Irregularidade 3: aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.

11.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 149, 150 e 156.

11.1.2.Normas infringidas: arts. 37, **caput**, e 70 da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 20, 30, 31, 51 e 55 da Portaria MDS 113/2015.

11.2.Débitos relacionados ao responsável Município de Vigia de Nazaré/PA:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/5/2016	16.466,31
22/1/2016	3.064,20
22/12/2016	251,60
19/2/2016	1.171,80

11.2.1.Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

11.2.2.**Responsável:** Município de Vigia de Nazaré/PA.

11.2.2.1.**Conduta:** beneficiar-se indevidamente de recursos federais repassados pelo FNAS, na modalidade fundo a fundo, para realização de ações específicas, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente federado.

(...)

12. Encaminhamento: citação.

12.1. **Irregularidade 4:** Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE-2016 (gestor dos recursos).

12.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 149, 150 e 156.

12.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 51 da Portaria MDS 113/2015; art. 1º da Portaria MDS 440/2005.

12.1.3. **Responsável:** Mauro Alexandre dos Santos Souza.

12.1.3.1. **Conduta:** autorizar, enquanto gestor dos recursos, a realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE-2016.

(...)

13. Encaminhamento: audiência.

13.1. **Irregularidade 5:** Aplicação de recursos federais transferidos pelo FNAS em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.

13.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 149, 150 e 156.

13.1.2. Normas infringidas: arts. 37, **caput**, e 70 da Constituição Federal de 1988, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, arts. 66 e 145 do Decreto 93.872/1986; arts. 20, 30, 31, 51 e 55 da Portaria MDS 113/2015.

13.1.3. **Responsável:** Mauro Alexandre dos Santos Souza.

13.1.3.1. **Conduta:** aplicar recursos federais transferidos pelo FNAS em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.

(...)

14. Encaminhamento: audiência.

15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 169), foram efetuadas citações e audiências dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Mauro Alexandre dos Santos Souza - promovidas citação e audiência do responsável:

Comunicação: Ofício 10568/2024 – Seproc (peça 174)

Data da Expedição: 19/3/2024

Data da Ciência: **28/3/2024** (peça 183)

Nome Recebedor: **Valdemiro Dantas Melo.**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 170).

Fim do prazo para a defesa: 12/4/2024

Comunicação: Ofício 10569/2024 – Seproc (peça 173)

Data da Expedição: 19/3/2024

Data da Ciência: **22/3/2024** (peça 177)

Nome Recebedor: **Francisco Fernandes.**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 170).

Prorrogações de prazo:

Documento	Nova data limite
Termo (peça 182)	21/4/2024

Fim do prazo para a defesa: 21/4/2024

b) Município de Vigia de Nazaré/PA - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 11333/2024 – Seproc (peça 176)

Data da Expedição: 20/3/2024

Data da Ciência: **28/3/2024** (peça 184)

Nome Recebedor: **Valdemiro Dantas Melo.**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 172).

Fim do prazo para a defesa: 12/4/2024

Comunicação: Ofício 11454/2024 – Seproc (peça 175)

Data da Expedição: 20/3/2024

Data da Ciência: **28/3/2024** (peça 185)

Nome Recebedor: **Valdemiro Dantas Melo.**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 172).

Fim do prazo para a defesa: 12/4/2024

16. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 193), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

17. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Mauro Alexandre dos Santos Souza e Município de Vigia de Nazaré/PA apresentaram defesas (peças 179 e 186 a 192), que serão analisadas na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 11/12/2018 (data em que a prestação de contas foi apresentada - peça 3) e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

18.1. Mauro Alexandre dos Santos Souza, por meio do ofício acostado à peça 26, recebido em 25/2/2022, conforme AR (peça 27).

18.2. Município de Vigia/PA, responsável não notificado na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

19. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, era de R\$ 50.984,52 e que, apesar de ser inferior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, constituiu TCE em conjunto com os débitos 1711/2018 e 4336/2019, dos mesmos responsáveis, cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

20. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899).

21. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo, no art. 2º, que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

22. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

23. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

24. No âmbito desta Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo

prescricional, atingindo todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

25. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

26. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 11/12/2018, data em que a prestação de contas foi apresentada (peça 3).

27. A tabela a seguir apresenta eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	11/12/2018	Data em que a prestação de contas foi apresentada (peça 3).	Art. 4º, inciso II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	30/7/2019	Nota Técnica 1435/2019 (peça 16).	Art. 5º, inciso II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	17/12/2019	Nota Técnica 2464/2019 (peça 21).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
4	9/2/2022	Nota Técnica 265/2022 (peça 25).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
5	25/2/2022	Ofício 343/2022 - notificação de Mauro Alexandre dos Santos Souza (peças 26 e 27).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições (apenas para Mauro Alexandre dos Santos Souza)
6	9/5/2022	Nota Técnica 1002/2022 (peça 113).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
7	20/5/2022	Ofício 878/2022 - notificação de Mauro Alexandre dos Santos Souza (peças 114 e 115).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições (apenas para Mauro Alexandre dos Santos Souza)
8	30/6/2022	Nota Técnica 1572/2022 (peça 145).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
9	7/7/2022	Ofício 1333/2022 - notificação de Mauro Alexandre dos Santos Souza (peças 146 e 147).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições (apenas para Mauro Alexandre dos Santos Souza)
10	26/8/2022	Nota Técnica 2224/2022 (peça 149).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
11	18/5/2023	Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 158).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
12	14/7/2023	Parecer do Dirigente de Controle	Art. 5º,	Sobre ambas as

		Interno (peça 163).	inciso II	prescrições
13	24/7/2023	Autuação do processo de tomada de contas especial pelo TCU.	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
14	11/3/2024	Pronunciamento da AudTCE (peças 168 e 169).	Art. 5º, inciso II	Sobre ambas as prescrições
15	22/3/2024	Ofício 10568/2024-TCU/Seproc – citação de Mauro Alexandre dos Santos Souza (peças 174 e 177).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições (apenas para Mauro Alexandre dos Santos Souza)
16	28/3/2024	Ofício 11333/2024-TCU/Seproc – citação do Município de Vigia de Nazaré/PA (peças 176 e 184).	Art. 5º, inciso I	Sobre ambas as prescrições (apenas para o Município de Vigia de Nazaré/PA)

28. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição intercorrente.

29. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

30. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Mauro Alexandre dos Santos Souza	023.090/2023-5 [TCE, aberto, (...)]
	009.280/2022-7 [TCE, aberto, (...)]
	032.304/2023-4 [TCE, encerrado, (...)]
	008.829/2023-3 [TCE, encerrado, (...)]
	037.449/2021-4 [TCE, encerrado, (...)]
Município de Vigia de Nazaré/PA	009.280/2022-7 [TCE, aberto, (...)]
	019.535/2020-1 [TCE, aberto, (...)]
	044.782/2012-8 [SOLI, encerrado, (...)]

31. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do Município de Vigia de Nazaré/PA (peça 179).

32. Conforme registrado na instrução inicial (peça 168), foi realizada citação do Município de Vigia de Nazaré/PA em razão das seguintes irregularidades:

- Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE-2016 (débito original de R\$ R\$ 1.238,00).
- Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado (débito original de R\$ 20.953,91).

Argumentos de defesa

33. Em suas alegações de defesa, o município, representado pelo atual Prefeito, Job Xavier Palheta Júnior, argumenta que as irregularidades teriam sido cometidas por gestões anteriores e que a atual administração teria enfrentado dificuldades para acessar documentos de execução financeira de períodos passados.

34. Afirma que a responsabilidade pela reprogramação dos recursos existentes no final do exercício não seria do município, mas do então gestor, a quem caberia a devolução dos valores que tiveram sua finalidade desviada. E afirma que medidas judiciais teriam sido adotadas contra o ex-Prefeito.

35. Alega que o ente municipal não teria se beneficiado da irregularidade; ao contrário, estaria sendo penalizado pelo débito, juros e correção monetária. Também argumenta que, em última instância, a comunidade local estaria sendo prejudicada e que, em nome do princípio da razoabilidade, não poderia haver responsabilização do município.

36. Afirma que a responsabilização do ente municipal, em situações semelhantes, seria matéria ainda polêmica no âmbito do TCU, tendo em vista decisões que ora determinam a indenização pelo município, ora decidem pela ausência de responsabilidade do ente.

37. O responsável menciona precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, argumentando que o 'Princípio da Intranscendência Subjetiva das Sanções' proibiria a aplicação de sanções às administrações atuais, por atos de gestão praticados por administradores anteriores.

38. Ante o exposto, o responsável requer que a responsabilidade do município seja afastada e que o julgamento pela irregularidade das contas recaia apenas sobre o gestor municipal à época dos fatos, Mauro Alexandre dos Santos Souza.

Análise

39. A ausência de locupletamento não exime o responsável de reparar o dano causado ao erário, haja vista não se tratar de sanção a ele imposta, mas do dever de recompor os prejuízos decorrentes da irregularidade verificada. A jurisprudência do Tribunal é vasta nesse sentido, a exemplo dos Acórdãos 1517/2012-Primeira Câmara, relator Ministro Valmir Campelo, 10851/2018-Primeira Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, e 2090/2018-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro.

40. A utilização de recursos federais em despesas que, considerando o programa ou o projeto, não são permitidas, é irregular e resulta na condenação em débito dos responsáveis, como pode ser visto, por exemplo, nos Acórdãos TCU 10.325/2017, 1.114/2017 e 3.172/2012, todos da Segunda Câmara.

41. No caso concreto destes autos, conforme relatado na nota técnica à peça 145, após o exame da prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Vigia/PA no exercício de 2016, bem como dos documentos apresentados pelo então gestor municipal, a Diretoria Executiva do FNAS verificou que foram realizadas despesas no valor de R\$ 1.238,00 com a aquisição de bebedouro e de ventilador para a Secretaria Municipal de Assistência Social.

42. De acordo com art. 1º da Portaria MDS 440/2005, os recursos relativos aos serviços de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial do SUAS são destinados exclusivamente ao custeio dos serviços e ações socioassistenciais continuadas, não devendo ser utilizados em despesas de capital, tais como aquisição de bens e materiais permanentes. Dessa forma, a despesa é irregular.

43. A Diretoria Executiva do FNAS também verificou que foram realizadas despesas para atender demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social, do CREAS, do Conselho Tutelar, do CMDCA e do Bolsa Família, caracterizando desvio de finalidade na aplicação dos recursos, pois as verbas ora fiscalizadas se destinam exclusivamente aos serviços instituídos e tipificados como componentes dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial.

44. Caracterizado o desvio de finalidade na utilização de verbas federais, ainda que os recursos tenham sido empregados em benefício do ente municipal, não havendo provas de que foram atendidas as necessidades específicas da comunidade que o ajuste visava suprir, a jurisprudência do TCU prevê que o débito seja imputado exclusivamente ao município beneficiado e que seja aplicada multa ao gestor responsável pelo ilícito. Além disso, as contas de ambos são julgadas irregulares (Acórdãos 3.594/2022 – 2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, e 7102/2014 – 2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

45. Quanto ao 'princípio da intranscendência subjetiva das sanções', mencionado pelo responsável, as decisões adotadas no âmbito do TCU o aplicam, ao considerar que as sanções devem recair exclusivamente sobre os responsáveis diretos pelas infrações, sem afetar terceiros que não tenham participado dos atos ilícitos. O objetivo é garantir que as penalidades sejam justas e proporcionalmente atribuídas aos responsáveis pelas infrações, sem prejudicar terceiros inocentes (Acórdãos 2242/2013-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro; 2168/2018-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler).

46. Ocorre que, neste caso, o débito não foi imputado aos atuais administradores, mas ao ente municipal, tendo em vista que este se beneficiou dos recursos utilizados indevidamente. Dessa forma, a alegação é descabida.

47. Em razão do exposto, as alegações de defesa do Município de Vigia/PA devem ser rejeitadas.

48. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir as irregularidades pelas quais o Município de Vigia de Nazaré/PA está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

49. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a boa-fé do município é presumida, tendo em vista que somente pode ser analisada em relação à conduta humana e não em relação a entes públicos, por serem desprovidos de capacidade volitiva.

50. A impossibilidade de se aferir a boa-fé do ente federado, no entanto, não afasta a aplicação do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU. Esse entendimento encontra respaldo nos Acórdãos 2968/2015-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; 3.705/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro; 5.214/2015-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; 5.589/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman; 7.453/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André de Carvalho; e 3.536/2019-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.

51. Diante disso, se propõe conceder, ao Município de Vigia de Nazaré, novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito sob sua responsabilidade, atualizado monetariamente e sem a incidência de juros de mora.

Da defesa de Mauro Alexandre dos Santos Souza (peças 186 a 192).

52. Conforme registrado na instrução de citação (peça 168), o ex-Prefeito foi citado em razão da irregularidade de 'Ausência parcial de documentos comprobatórios de despesas de programas do Fundo Nacional de Assistência Social, no âmbito do PSB/PSE-2016', no valor de R\$ 26.888,45.

53. Também foi ouvido em audiência em razão das seguintes irregularidades, cujos débitos foram imputados exclusivamente ao Município de Vigia de Nazaré/PA:

- Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE-2016.
- Aplicação de recursos federais transferidos pelo FNAS em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador.

Argumentos de defesa

54. O responsável alega (peça 186, p. 4) que sua responsabilização teria se baseado em suposta ausência de documentos na prestação de contas, mas que não teria sido comprovado dano ao erário ou indício de violação à moralidade administrativa, argumentando que haveria distinção entre inconformidade na execução das despesas e não comprovação da aplicação dos recursos ou dano ao erário.

55. Argumenta que teria empregado os recursos conforme a legislação aplicada ao caso, com a finalidade de beneficiar os munícipes, e que teria apresentado as devidas justificativas quando da prestação de contas.

56. O responsável alega (peça 186, p. 6) que os documentos encaminhados por ele seriam suficientes para sanar as pendências verificadas pelos coordenadores, na prestação de contas relativas ao exercício de 2016.

Análise

57. Incide, sobre o gestor, o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (Acórdãos 317/2010-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; 5.964/2009-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro; 153/2007-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler; e 1.293/2008-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Ubiratan Aguiar).

58. A apresentação de documentos comprobatórios das despesas é necessária para atestar a efetiva execução dos programas financiados com recursos públicos. No caso concreto destes autos, a ausência de documentação impediu que se comprovasse a regular aplicação de parte dos recursos federais repassados pelo FNAS ao Município de Vigia/PA, no âmbito do PSB/PSE-2016, resultando em presunção de dano ao erário.

59. Dessa forma, as alegações de defesa devem ser rejeitadas, quanto a este ponto.

Argumentos de defesa

60. A título de comprovação da efetiva aplicação dos recursos questionados, o responsável encaminha cópia de documentos, no valor de R\$ 26.888,45 (peças 187 a 192). E afirma que as justificativas quanto à aplicação dos recursos se encontrariam formalizadas no processo de prestação de contas e nos demais documentos ora juntados aos autos.

Análise

61. Verifica-se que o responsável apresentou, neste momento, documentos relacionados às seguintes despesas (peças 187 a 192):

- a) aquisição de material permanente destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social (aquisição de bebedouro e ventilador), no valor de R\$ 1.238,00;
- b) aquisição de material de consumo destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social (água mineral – garrafão 20 litros), no valor de R\$ 251,60;
- c) repasse de despesa extra a funcionários do PETI, nos valores de R\$ 78,12, R\$ 288,95, R\$ 176,20, R\$ 483,58, R\$ 78,12, R\$ 35,20, R\$ 315,20, R\$ 176,20 e R\$ 307,38;
- d) pagamento para cobrir despesas com folha de pagamento de pessoal temporário da Secretaria Municipal de Assistência Social, referente ao mês de janeiro de 2016, no valor de R\$ 3.240,00 (valor líquido de R\$ 2.948,40);
- e) pagamento para cobrir despesas com folha de pagamento de pessoal efetivo da Secretaria Municipal de Assistência Social, referente ao mês de janeiro de 2016, no valor de R\$ 2.200,00 (valor líquido de R\$ 2.011,49);
- f) pagamento de tarifa bancária, no valor de R\$ 8,45;
- g) recolhimento de INSS, no valor de R\$ 1.171,00;
- h) pagamento para cobrir despesas com folha de pagamento de pessoal efetivo da Secretaria Municipal de Assistência Social, referente ao mês de março de 2016, no valor de R\$ 11.616,00 (valor líquido de R\$ 7.669,75);
- i) pagamentos de salário família referente à folha de pagamento de temporários do Fundo Municipal de Saúde, referente ao mês de março de 2016, nos valores de R\$ 437,40 e R\$ 87,48;
- j) pagamentos para cobrir despesas com folha de pagamento de pessoal temporário da Secretaria Municipal de Assistência Social, referente ao mês de março de 2016, nos valores de R\$ 6.020,00 (líquido de R\$ 5.345,55) e R\$ 7.944,38 (líquido de R\$ 7.052,64).

62. Observa-se que, nas análises da documentação encaminhada pelos responsáveis na fase interna da TCE (peças 28 a 112 e 116 a 144), realizadas mediante as Notas Técnicas 1002/2022 (peça 113) e 1572/2022 (peça 145), a Diretoria Executiva do FNAS considerou que o pagamento de despesas com folha de pagamento de pessoal efetivo e temporário da Secretaria Municipal de Assistência Social constitui aplicação de recursos em finalidade diversa, razão pela qual as despesas foram impugnadas.

63. Pelo mesmo motivo, foram reprovadas despesas com aquisição de material de consumo destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social (peça 145, p. 2-4). Por essa razão, entende-se que a despesa com aquisição de garrafão de 20 litros de água mineral, destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor de R\$ 251,60 (peça 189), não deve ser acatada.

64. Observa-se que a despesa com aquisição de material permanente destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social (aquisição de bebedouro e ventilador), no valor de R\$ 1.238,00, já havia sido avaliada por meio das mencionadas Notas Técnicas 1002/2022 (peça 113) e 1572/2022 (peça 145), tendo sido impugnada, por se tratar de despesa em item não permitido ou incompatível (peças 113, p. 9, e 145, p. 5).

65. Quanto aos repasses de despesas extras a funcionários do PETI (peça 188), os gastos também já haviam sido analisados na fase interna da TCE e, mediante a Nota Técnica 1572/2022, a Diretoria Executiva do FNAS registou que as despesas necessitavam de esclarecimentos e/ou documentação complementar (como, por exemplo, especificação dos cargos e/ou das funções exercidas pelos profissionais, bem como a origem dos gastos), a fim de se verificar o nexo de causalidade entre os gastos e os programas/serviços socioassistenciais (peça 145, p. 1-2). Registre-se que tais esclarecimentos não foram apresentados pelo responsável.

66. Em razão de todo o exposto, verifica-se que os documentos ora trazidos aos autos pelo responsável (peças 187 a 192) não comprovam a regularidade das despesas questionadas na citação, relativas à

irregularidade de ‘ausência parcial de documentos comprobatórios de despesas de programas do Fundo Nacional de Assistência Social, no âmbito do PSB/PSE-2016’.

67. Por esse motivo, as alegações de defesa devem ser rejeitadas, mantendo-se o débito inicialmente imputado ao ex-Prefeito (R\$ 26.888,45).

Argumentos de defesa

68. No que se refere à irregularidade de ‘Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do PSB/PSE-2016’, pela qual foi ouvido em audiência, o responsável alega (peça 186, p. 6) que os recursos teriam sido empregados em benefício do município, e que, ao ex-Prefeito, não deveria ser imputado débito ou ser aplicada multa.

69. Argumenta que teria havido a necessidade de empregar os recursos em outras áreas, em benefício do município, o que não o tornaria um agente ímprobo, ou que tenha causado prejuízo ao erário. Alega que possível dano ao erário não estaria devidamente comprovado, não sendo possível atribuir responsabilidade ao ex-gestor, ou julgar suas contas irregulares.

70. Quanto à irregularidade de ‘Aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado’, pela qual também foi ouvido em audiência, o responsável alega (peça 186, p. 7) que as justificativas para a aplicação dos recursos se encontrariam formalizadas no processo de prestação de contas e nestes autos.

71. Argumenta que os recursos teriam sido aplicados visando unicamente o interesse público e que, ainda que se possa cogitar a possibilidade de desvio de finalidade, não haveria dúvidas de que os recursos foram aplicados em favor de ente municipal.

72. O responsável menciona decisões do TCU (peça 186, p. 8), nas quais se considerou que, havendo desvio de finalidade, a responsabilidade pela restituição dos valores é do ente municipal.

73. Argumenta que caberia o julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas, vez que não teria ocorrido malversação de recursos e que a aplicação dos valores teria ocorrido em favor do ente municipal, sem desvio de finalidade, mas de objeto (peça 186, p. 9).

Análise

74. O responsável não oferece argumentos que justifiquem a aplicação irregular dos recursos, se limitando a afirmar que os valores teriam sido empregados em benefício do município e que não teria ocorrido prejuízo ao erário.

75. Considerando que as despesas com a aquisição de bebedouro e de ventilador para a Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor de R\$ 1.238,00, e com demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social, do CREAS, do Conselho Tutelar, do CMDCA e do Bolsa Família, no valor total de R\$ 20.953,91, consideradas irregulares, foram realizadas em benefício do ente federado, mas em finalidade diversa da inicialmente pactuada, na linha do que determina a Decisão Normativa TCU 57/2004, cabe ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao órgão repassador dos recursos.

76. Nesses casos, ainda que os recursos tenham sido empregados em benefício do município, não havendo provas de que foram atendidas as necessidades específicas da comunidade que o ajuste visava suprir, a jurisprudência do TCU prevê, além de imputação do débito ao município beneficiado, aplicação de multa ao gestor responsável pelo ilícito. Ademais, as contas de ambos são julgadas irregulares (Acórdãos 3.594/2022 - 2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, e 7102/2014-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

77. Em razão do exposto, as razões de justificativa devem ser rejeitadas, quanto a este ponto.

Argumentos de defesa

78. Por fim, o responsável requer (peça 186, p. 9) que, caso o Tribunal entenda pela aplicação de multa, que esta seja graduada, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que os valores com possível desvio de finalidade seriam de pequena monta, ante o valor total dos recursos transferidos, e que não teriam ocorrido desvio de recursos ou má-fé.

Análise

79. A dosimetria da multa aplicada pelo TCU é orientada pela gravidade dos ilícitos apurados, pela valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas, pela materialidade envolvida, pelo grau de culpabilidade

dos responsáveis e pela isonomia de tratamento com casos análogos, respeitando o princípio da proporcionalidade/razoabilidade (Acórdãos 113/2023-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes; e 882/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz).

80.Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa oferecidos por Mauro Alexandre dos Santos Souza não foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas, ou afastar o débito imputado, de forma que devem ser rejeitados.

81.Verifica-se que não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas do ex-Prefeito, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe as multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

82.No entanto, considerando que se está propondo, neste momento, conceder novo prazo para que o Município de Vigia de Nazaré/PA recolha o débito sob sua responsabilidade, entende-se que se deve aguardar esse prazo, para que o julgamento das contas do município e do ex-Prefeito seja realizado na mesma oportunidade.

CONCLUSÃO

83.Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, se propõe rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa oferecidas por Mauro Alexandre dos Santos Souza, bem como rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Vigia de Nazaré/PA, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas, ou afastar os débitos apurados. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável Mauro Alexandre dos Santos Souza ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

84.Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

85.Nada obstante, considerando que, conforme jurisprudência deste Tribunal, a boa-fé dos entes federados é presumida, deve-se, preliminarmente, fixar novo e improrrogável prazo para que o Município de Vigia de Nazaré/PA recolha o débito sob sua responsabilidade, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros de mora, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal.

86.Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 167.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

87.Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

- a)rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Vigia de Nazaré/PA;
 - b)rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa oferecidas por Mauro Alexandre dos Santos Souza;
 - c)nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º do Regimento Interno do TCU, fixar novo e improrrogável prazo de 15 dias para que o Município de Vigia de Nazaré/PA recolha o débito sob sua responsabilidade, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros de mora;
- Débitos relacionados ao responsável Município de Vigia de Nazaré/PA (CNPJ: 05.351.606/0001-95):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/6/2016	1.238,00
30/5/2016	16.466,31
22/1/2016	3.064,20
22/12/2016	251,60
19/2/2016	1.171,80

Valor atualizado do débito (sem juros) em 5/7/2024: R\$ 33.295,19

- d)autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a

contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) informar, ao Município de Vigia de Nazaré/PA, que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e que lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

f) informar, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis, que a deliberação que for adotada, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

É o Relatório.

VOTO

Trata o processo da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, originalmente apenas contra o Sr. Mauro Alexandre dos Santos Souza, ex-prefeito de Vigia/PA (nome fantasia: Vigia de Nazaré/PA), em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) àquela municipalidade, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica (PSB) e Especial (PSE), no exercício de 2016.

2.O tomador de contas apontou o prejuízo de R\$ 49.080,36, ante a ausência dos documentos comprobatórios da despesa e da aplicação de recursos em finalidade diversa daquela previamente pactuada (peça 158). Por conseguinte, imputou a responsabilidade pelo dano ao Sr. Mauro Alexandre dos Santos Souza, uma vez que geriu as verbas em questão.

3.Neste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após depurar a matéria, avaliou que parte do dano seria de responsabilidade do município. Embora tenha observado que o prejuízo ao erário era inferior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, em conjunto com débitos de outros ajustes, dos mesmos responsáveis, a soma ultrapassava esse valor, de modo que, na forma estabelecida pelos arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, decidiu, com base na portaria de delegação por mim concedida, promover a citação do ex-gestor e do ente municipal, bem como a audiência do primeiro.

4.O Sr. Mauro Alexandre dos Santos Souza foi citado pelo valor histórico de R\$ 26.888,45, ante a ausência parcial de elementos comprobatórios de despesas no âmbito do PSB/PSE-2016. Quanto às despesas não permitidas e o desvio de finalidade, a Unidade Técnica apurou que os montantes de R\$ 1.238,00 e R\$ 20.953,91 foram empregados em benefício do município de Vigia/PA e, portanto, em relação ao Sr. Mauro Alexandre dos Santos Souza, caberia promover a sua audiência, por ter autorizado a aquisição de despesa em itens (aquisição de bebedouro e ventilador) não admitidos nos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial, bem assim por ter permitido a realização de despesas incompatíveis com a finalidade pactuada no plano de trabalho dos programas em questão, em descumprimento das normas legais, o que lhe poderia acarretar o julgamento de suas contas pela irregularidade e a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

5.O ente federado, por sua vez, foi chamado aos autos para ressarcir os montantes de R\$ 1.238,00 e R\$ 20.953,91, que foram aplicados em seu benefício, e/ou apresentar suas alegações de defesa quanto à realização de ações distintas daquelas esperadas no PSB/PSE-2016.

6.Efetuada as comunicações processuais pela Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), ambos os responsáveis apresentaram suas defesas. O ex-gestor, em síntese, buscou demonstrar que as irregularidades apontadas possuíam natureza formal e que os recursos teriam sido aplicados em prol do interesse público,

com o objetivo de atender às demandas da municipalidade, sem má-fé. Outrossim, alegou que não havia comprovação de dano ao erário ou de violação à moralidade administrativa, afirmando que os documentos entregues seriam suficientes para sanar quaisquer pendências identificadas.

7. Já o Município de Vigia/PA argumentou que não teria se beneficiado dos recursos em questão e que a atual gestão não contribuiu para as irregularidades apuradas. Ademais, defendeu que a responsabilidade pelas falhas deveria recair apenas sobre o ex-gestor, invocando, para tanto, o princípio da “Intranscendência Subjetiva das Sanções”.

8. Após concluir pela não ocorrência das prescrições principal e intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva, bem como verificar que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (itens 18 e 20 a 29 da instrução parcialmente reproduzida no Relatório precedente), a AudTCE refutou os argumentos apresentados.

9. No que concerne ao Município de Vigia/PA, sugeriu fixar novo e improrrogável prazo para que recolhesse o débito sob sua responsabilidade, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros de mora, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal, haja vista que a boa-fé dos entes federados é presumida.

10. Já em relação ao Sr. Mauro Alexandre dos Santos Souza, embora tenha igualmente rejeitado as suas alegações de defesa e não tenha identificado elementos nos autos que comprovassem a sua boa-fé ou a existência de excludentes de culpabilidade, a AudTCE ponderou mais adequado aguardar o prazo a ser concedido à municipalidade, para que seja realizado o julgamento das contas de ambos os responsáveis na mesma oportunidade.

11. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, concordou com o encaminhamento oferecido pela Unidade Técnica.

12. Preliminarmente, registro que acompanho os exames realizados pelas instâncias precedentes, sem prejuízo de alguns comentários.

13. Lembro que o cofinanciamento federal do SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo são regulamentados, atualmente, pela Portaria MDS 113/2015, segundo a qual a prestação de contas final dos recursos transferidos mediante cofinanciamento é encaminhada por meio do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira, disponibilizado no sistema SUASWeb.

14. Dessa forma, o gestor municipal preenche as informações no demonstrativo e o Conselho Municipal de Assistência Social emite parecer de avaliação referente à adequação da execução física e financeira. Após exame, o FNAS poderá solicitar documentação por meio eletrônico ou físico.

15. No presente caso, o órgão repassador entendeu que o gestor municipal deveria encaminhar toda a documentação referente à prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2016, contendo: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, relação de pagamento, entre outros elementos passíveis de evidenciar a boa e regular aplicação dos recursos repassados na modalidade fundo a fundo (peça 25).

16. Apesar da apresentação de diversos elementos, a Coordenação-Geral de Prestação de Contas, mediante a Nota Técnica 1002/2022 (peça 113), identificou a ausência parcial de documentação de prestação de contas, além da aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela pactuada e realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis.

17. Como se percebe, a falta de elementos essenciais nos autos obstou a verificação do nexo causal entre parte das despesas efetuadas com os recursos recebidos e as finalidades especificadas nos serviços socioassistenciais do PSB e PSE. Por conseguinte, impediu a demonstração da boa e regular utilização dos recursos públicos federais transferidos à municipalidade pelo Fundo, durante o exercício financeiro de 2016.

18. Cabe ao gestor que se comprometeu a aplicar as verbas federais nos fins acordados o ônus de comprovar o adequado emprego da integralidade dos recursos públicos, mediante documentação suficiente e hábil para tanto, o que não ocorreu nestes autos, visto que nem todos os gastos foram adequadamente demonstrados.

19. Ademais, algumas despesas, apesar de comprovadas, não foram destinadas exclusivamente ao custeio dos serviços e ações socioassistenciais continuadas de Proteção Social Básica e Especial do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme exigido pela Norma Operacional Básica do SUAS (NOB SUAS)

e pelas Portarias específicas que regulamentam cada uma das ações, o que contraria a finalidade dos repasses, que deveriam atender exclusivamente aos objetivos pactuados.

20.A análise da documentação entregue revelou que, no mês de abril de 2016, foram utilizados R\$ 1.238,00 para a aquisição de material permanente destinado à Secretaria Municipal de Assistência Social, com o fornecimento de bebedouro e ventilador. Além disso, R\$ 20.953,91 foram empregados em demandas diversas da Secretaria Municipal de Assistência Social, do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), do Conselho Tutelar, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e do programa Bolsa Família. Esses valores foram utilizados, por exemplo, para pagamentos de folha de pessoal efetivo e temporário do Creas, locação do imóvel onde funcionava o Creas e recarga de toner para o Bolsa Família (peças 145).

21.Embora os montantes tenham sido aplicados em ações que beneficiaram a sociedade, foram destinados a finalidades diversas daquelas pactuadas para os Programas de Proteção Social Básico e Especial, configurando desvio de finalidade e gerando prejuízo ao erário federal.

22.No que tange ao princípio da intranscendência subjetiva trazida pelo ente federativo, não há como acolher tal tese, uma vez que esse princípio não alcança a dimensão defendida pelo município, porquanto, em todo o tempo, foi o próprio ente federado quem se beneficiou do desvio de finalidade e da aquisição de itens não permitidos, sem ter adotado as providências legais cabíveis para sanar a lesão ao erário.

23.No caso em tela, o gestor à época expressou a vontade da municipalidade, que, por sua natureza jurídica, não possui vontade própria. Desse modo, o Município de Vigia/PA, por meio de seu prefeito, assumiu os termos do Plano de Ação e, conforme os normativos específicos (arts. 25, parágrafo único, e 26 da Portaria MD 113/2015), obrigou-se a restituir os valores utilizados em finalidade diversa ou na aquisição de itens não permitidos.

24. Portanto, em sintonia com os pareceres da AudTCE e do MP/TCU, observo que o caso descrito nestes autos caracteriza irregularidade em benefício direto da municipalidade e em prejuízo ao erário federal.

25. Ademais, cumpre destacar que a pretensão ressarcitória não se configura como penalidade, visto que o Município de Vigia/PA está sendo demandado, apenas e tão somente, a repor ao erário a verba, como dito acima, da qual se beneficiou de forma indevida.

26.Nesse contexto e considerando a impossibilidade de se aferir a boa-fé ou a má-fé de ente público beneficiado pelas transferências em questão, cabe, desde logo, rejeitar suas alegações de defesa e fixar-lhe novo e improrrogável prazo quinzenal para o recolhimento, ao Fundo Nacional de Assistência Social, do valor do débito ora apurado, acrescido da atualização monetária.

27.No tocante às contas do gestor responsável, cumpre apreciá-las após o transcurso do prazo concedido ao Município para o recolhimento do débito, para que não haja descompasso processual.

28.Não obstante o desfecho que ora sustento, ocorreu-me ainda uma questão em matéria prescricional que merece registro. É o seguinte: nos termos do art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 344/2022, não corre o prazo de prescrição “durante o prazo conferido pelo Tribunal para pagamento da dívida” na forma do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992. 37. Contudo, a suspensão da prescrição prevista no mencionado art. 7º, inciso III, aplica-se ao responsável ao qual foi concedido prazo para pagamento da dívida, podendo alcançar eventuais responsáveis solidários.

29.Assim, no caso concreto, como não há responsáveis solidários com o Município de Vigia/PA para o recolhimento ao FNAS dos valores de R\$ 20.953,91 e R\$ 1.238,00, o prazo prescricional continua a fluir em relação ao outro responsável arrolado nesta TCE, o Sr. Mauro Alexandre dos Santos Souza.

31.Portanto, na linha do precedente do Acórdão 6913/2024 – 2ª Câmara, de minha relatoria, em que abordei situação semelhante a do presente caso, cabe alertar a AudTCE para que, na eventualidade de o Município de Vigia/PA requerer o parcelamento do débito, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do Regimento Interno/TCU, promova a instrução de mérito em relação ao Sr. Mauro Alexandre dos Santos Souza, em tempo hábil a fim de evitar a incidência da prescrição intercorrente para o aludido ex-prefeito.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

MARCOS BEMQUERER COSTA
 Relator

ACÓRDÃO Nº 4122/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-021.978/2023-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Mauro Alexandre dos Santos Souza (674.595.282-34) e Município de Vigia/PA (05.351.606/0001-95).
4. Entidade: Município de Vigia/PA(nome fantasia: Vigia de Nazaré/PA).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Luiz Henrique de Souza Reimão (20726/OAB-PA) e Lucas Pereira Wanzeller Rodrigues (23317/OAB-PA), representando Mauro Alexandre dos Santos Souza; e João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (14045/OAB-PA), representando Município de Vigia/PA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, originalmente, contra o Sr. Mauro Alexandre dos Santos Souza, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) àquela municipalidade, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos serviços previstos nos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Especial (PSE), no exercício de 2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 2º ao 5º, do Regimento Interno/TCU, rejeitar as alegações de defesa do Município de Vigia/PA e fixar-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, para que o aludido ente federado efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento ao Fundo Nacional de Assistência Social das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a efetiva quitação, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/6/2016	1.238,00
30/5/2016	16.466,31
22/1/2016	3.064,20
22/12/2016	251,60
19/2/2016	1.171,80

9.2. cientificar o Município de Vigia/PA que, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as respectivas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, mas que a falta de liquidação tempestiva da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora;

9.3. autorizar, caso requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida constante do subitem 9.1 acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, esclarecendo ao Município de Vigia/PA que a falta de pagamento de qualquer parcela implicará no

vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) que, na eventualidade de o Município de Vigia/PA requerer o parcelamento do débito, promova a instrução de mérito em relação ao Sr. Mauro Alexandre dos Santos Souza, em tempo hábil, a fim de evitar a incidência da prescrição intercorrente para esse gestor; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao Sr. Mauro Alexandre dos Santos Souza e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4122-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 039.835/2023-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Paulo Ramos/MA.

Responsável: Deusimar Serra Silva (431.864.163-53).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). REPASSE A MUNICÍPIO PARA EXECUÇÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) NO EXERCÍCIO DE 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO DO PREFEITO GESTOR. REVELIA. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório, com ajustes de forma, a instrução inserta à peça 52, que contou com a anuência dos dirigentes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peças 53 e 54) e do Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 55):

“INTRODUÇÃO

129. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de

Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Deusimar Serra Silva, em razão de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União, recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2018.

HISTÓRICO

130. Em 21/9/2023, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1910/2023.

131. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Paulo Ramos/MA, no âmbito do PNAE, exercício de 2018, totalizaram R\$ 632.406,00 (peça 4).

132. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 15), elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade na execução física do programa: 'aquisição de outros gêneros não alimentícios e não atendimento do Programa Mais Educação'.

133. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

134. No relatório (peça 16), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 644.688,35, imputando-se a responsabilidade a Deusimar Serra Silva, Prefeito Municipal, no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

135. Em 16/11/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 20), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 21 e 22).

136. Em 1º/12/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 23).

137. Na instrução inicial (peça 34), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

137.1. **Irregularidade 1:** realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ou seja, aquisição de gêneros não alimentícios.

137.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 6, 7, 29, 30, 31 e 32.

137.1.2. Normas infringidas: art. 37, **caput**, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 18 da Resolução CD/FNDE 26, de 17 de junho de 2013.

137.2. Débitos relacionados ao responsável Deusimar Serra Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/7/2018	1.147,44
24/8/2018	1.278,27
1º/10/2018	1.274,73
28/12/2018	832,50
4/6/2018	1.096,96
5/7/2018	1.256,96
20/8/2018	1.190,24
1º/10/2018	1.055,84
22/8/2018	1.005,00
9/10/2018	601,80
30/10/2018	601,80



4/12/2018	709,08
28/12/2018	1.006,32
4/6/2018	678,47
5/7/2018	646,50
13/8/2018	600,00
1/10/2018	2.698,63
12/6/2018	406,25
5/7/2018	286,74
13/8/2018	228,00
1º/10/2018	481,02
30/10/2018	255,00
21/11/2018	1.020,79
4/12/2018	917,18
28/12/2018	303,82
4/6/2018	690,00
5/7/2018	236,61
13/8/2018	390,82
1º/10/2018	576,60
21/11/2018	962,46
4/12/2018	955,87
28/12/2018	249,65
2/4/2018	32.714,50
20/4/2018	41.769,50
20/4/2018	1.498,65
20/4/2018	3.997,25
20/4/2018	1.380,00
22/5/2018	43.850,50
22/5/2018	4.412,50
22/5/2018	966,00
22/5/2018	4.412,50
12/6/2018	44.264,50
12/6/2018	4.412,50
12/6/2018	4.412,50
12/6/2018	1.380,00
6/7/2018	4.412,50
25/7/2018	26.275,00
13/8/2018	4.412,50
13/8/2018	4.412,50
20/8/2018	4.412,50
20/8/2018	8.140,00
12/9/2018	42.505,50
12/9/2018	4.412,50

12/9/2018	14.900,00
12/9/2018	4.412,50
12/9/2018	7.907,00
12/9/2018	21.997,30
9/10/2018	19.541,00
9/10/2018	4.412,50
9/10/2018	7.907,00
9/10/2018	14.900,00
8/11/2018	2.120,50
8/11/2018	14.900,00
8/11/2018	12.389,70
8/11/2018	3.323,00
23/11/2018	14.900,00
23/11/2018	12.389,70
23/11/2018	2.120,50
23/11/2018	3.323,00
5/12/2018	2.120,50
5/12/2018	3.323,00
5/12/2018	13.397,00
5/12/2018	14.900,00
13/8/2018	509,76
9/10/2018	304,44
30/10/2018	1.125,00
5/12/2018	1.097,08
28/12/2018	828,72
4/10/2018	1.000,12
30/10/2018	1.062,00
4/12/2018	1.288,08
28/12/2018	563,80
4/6/2018	3.624,00
5/7/2018	375,96
28/12/2018	104,04
4/6/2018	3.777,09
5/7/2018	328,68
28/12/2018	897,22
4/6/2018	1.197,84
5/7/2018	1.298,88
13/8/2018	240,00
1º/10/2018	288,00
30/10/2018	441,12
21/11/2018	792,24
4/12/2018	171,12

5/7/2018	509,76
20/8/2018	722,16
1º/10/2018	1.458,48
21/11/2018	665,52
28/12/2018	1.982,40

137.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

137.2.2. **Responsável:** Deusimar Serra Silva.

137.2.2.1. **Conduta:** realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado.

137.2.2.2. Nexa de causalidade: a utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, conseqüentemente, em dano ao erário.

137.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.

138. Encaminhamento: citação.

139. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 35), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:

Comunicação: Ofício 8198/2024 – Sproc (peça 39)

Data da Expedição: 7/3/2024

Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 40)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 36).

Comunicação: Ofício 8199/2024 – Sproc (peça 38)

Data da Expedição: 7/3/2024

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 41)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 36).

Comunicação: Ofício 8200/2024 – Sproc (peça 37)

Data da Expedição: 7/3/2024

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 42)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 36).

Comunicação: Ofício 19790/2024 – Sproc (peça 45)

Data da Expedição: 17/5/2024

Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 47)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 43).

Comunicação: Ofício 19791/2024 – Sproc (peça 44)

Data da Expedição: 17/5/2024

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 46)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 43).

Comunicação: Edital 1015/2024 – Seproc (peça 49)
Data da Publicação: 5/8/2024 (peça 50)
Fim do prazo para a defesa: 20/8/2024

140. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 51), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

141. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Deusimar Serra Silva permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

142. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 15/2/2018, data de apresentação da prestação de contas (peça 16, p. 3), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente, por meio do ofício acostado à peça 10, recebido em 15/5/2023, conforme AR (peça 11).

Valor de Constituição da TCE

143. Verifica-se, ainda, que o valor original do débito, cujo fato gerador ocorreu após 1º/1/2017, é de R\$ 535.932,96, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

144. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

145. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

146. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

147. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

148. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

149. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

150. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Event	Data	Documento	Resolução	Efeito

0			344	
1	15/2/2018	Data de apresentação da prestação de contas (peça 16, p. 3)	Art. 4º, inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	14/2/2023	Parecer 497/2023/DIAPC/COACS/CGPAE/DIRAE, que descreveu a irregularidade (peça 6)	Art. 5º, inc. II	Interrupção da prescrição quinquenal e início do prazo da intercorrente
3	28/4/2023	Parecer Conclusivo 424/2023/DIAFI/COAFI/CGAPC/DIFIN, que descreveu a irregularidade (peça 7)	Art. 5º, inc. II	Causa interruptiva de ambas as prescrições
4	15/5/2023	Aviso de Recebimento (peça 11) acerca do ofício acostado à peça 10, que informou a Deusimar Serra Silva sobre a irregularidade	Art. 5º, inc. I	Causa interruptiva de ambas as prescrições
5	21/9/2023	Relatório de TCE 170/2023-COTCE/CGREC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 16)	Art. 5º, inc. II	Causa interruptiva de ambas as prescrições
6	4/12/2023	Autuação do processo no TCU	Art. 5º, inc. II	Causa interruptiva de ambas as prescrições

151. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

152. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM O MESMO RESPONSÁVEL

153. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Deusimar Serra Silva	031.401/2020-1 (TCE, aberto)

154. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

155. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

156. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do

responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio.’ (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymmler);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

157. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário (...).

158. No caso em tela, cumpre ressaltar que a notificação ao responsável foi promovida por meio de edital, publicado em 5/8/2024 (peça 50).

Da revelia do responsável Deusimar Serra Silva

159. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

160. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, TSE e Renach, em sistemas custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não restou comprovada (peças 36, 43 e 48), razão por que se promoveu a citação por edital, conforme consta do despacho de conclusão de comunicação processuais à peça 51.

161. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymmler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymmler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

162. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

163. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

164. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

165. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

166. Dessa forma, o responsável Deusimar Serra Silva deve ser considerado revel, nos termos do

art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

167. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

168. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: Ministro José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes).

169. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

CONCLUSÃO

170. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Deusimar Serra Silva não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

171. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

172. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

173. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 33.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

174. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- u) considerar revel o responsável Deusimar Serra Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- v) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do responsável Deusimar Serra Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Deusimar Serra Silva: [vide item 9.2 desta instrução].

- w) aplicar ao responsável Deusimar Serra Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o

art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- x) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- y) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;
- z) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
- aa) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

É o Relatório.

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Deusimar Serra Silva, ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Paulo Ramos/MA, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2018.

2.O tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 644.688,35, de responsabilidade do Sr. Deusimar Serra Silva, prefeito no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos

3.Neste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após examinar a tabela “Lista de itens do documento de despesa” (peça 29), obtida de consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC), e o extrato da conta corrente (peça 31), revisou, à peça 34, o valor do dano para R\$ 535.932,96 (valores originais), conforme discriminado na planilha de peça 32.

4.Na sequência, a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) promoveu a citação do referido ex-gestor, para que apresentasse alegações de defesa quanto à realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do Pnae/2018 e/ou restituísse o débito apurado, em valores originais atualizados monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida.

5.Foram enviadas comunicações aos endereços registrados na base de dados CPF da Receita Federal, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Registro Nacional de Carteira de Habilitação (Renach), bem como em sistemas custodiados pelo TCU, mas, diante da falta de comprovação da efetiva entrega ao destinatário (peças 40, 41, 42 46 e 47), a citação foi realizada por meio do edital publicado no Diário Oficial da União de 5/8/2024 (peças 49/50).

6. Apesar de regularmente notificado, o Sr. Deusimar Serra Silva não apresentou defesa, tampouco recolheu o débito apurado, optando pela revelia, devendo o processo seguir seu curso, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Conforme consta da instrução à peça 52, transcrita no Relatório precedente, a AudTCE, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se pela presença dos pressupostos de procedibilidade da TCE, consubstanciados: a) na viabilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o fato gerador da irregularidade teria ocorrido em 15/02/2018 (data da apresentação da prestação de contas, peça 16, p. 3) e o responsável foi notificado pela autoridade administrativa competente em 15/05/2023 (peça 11); e b) no atendimento ao limite mínimo do valor do débito para constituição do feito. Também opinou pela não incidência da prescrição à luz do disposto na Resolução/TCU 344/2022.

8. No mérito, os pareceres constantes dos autos propuseram o julgamento das contas do ex-prefeito como irregulares, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992, haja vista a realização, no período de 02/04 a 1º/10/2018, de despesas com itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto pactuado, no montante de R\$ 535.932,96, a imputação do respectivo débito, nos termos dos arts. 19 e 23, inciso III, da aludida lei, e a aplicação da multa proporcional ao dano, prevista no art. 57 daquele diploma legal.

9. Quanto aos pressupostos de procedibilidade, discordo apenas que a data da irregularidade seja 15/02/2018, pois está em apuração o pagamento de despesas irregulares realizadas em diversas datas ao longo de 2018, até 1º/10/2018. Contudo, essa correção não modifica a conclusão de que não transcorreram de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente.

10. Ainda sem impacto no resultado da análise promovida pela unidade técnica, faço ajuste na data do termo inicial da contagem do prazo prescricional, que teve como base o disposto no art. 4º, inciso II, da Resolução/TCU 344/2022, para 10/06/2019. Isso porque a apresentação da prestação de contas referentes ao Pnae/2018 ocorreu na aludida data (peça 7, p. 1), e não em 15/02/2018, como apontado na peça 16, p. 3.

11. Devido às causas interruptivas enumeradas na tabela apresentada no item 22 da instrução reproduzida no Relatório precedente, não houve a prescrição principal (quinquenal) das pretensões ressarcitória e punitiva deste Tribunal, à luz das disposições da Resolução/TCU 344/2022, nem mesmo a prescrição intercorrente (trienal) de que trata o art. 8º da referida norma regulamentar.

12. Quanto ao mérito das contas, considero adequado o exame efetuado pela AudTCE e ratificado pelo MP/TCU, motivo pelo qual os adoto como razões de decidir, sem prejuízo de tecer algumas considerações adicionais.

13. Inicialmente, destaco que incumbe ao gestor de recursos federais o ônus de comprovar que os utilizou corretamente, demonstrando a sua efetiva destinação aos objetivos pretendidos, por meio de documentação apta para revelar o vínculo existente entre o gasto e a ação realizada, bem como o cumprimento de obrigações, nos termos das normas legais aplicáveis. Esse dever decorre de imposição do ordenamento jurídico, a teor do bloco normativo composto pelas disposições do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 66 do Decreto 93.872/1986.

14. Desse ônus o Sr. Deusimar Serra Silva não se desincumbiu, pois os dados inseridos no SiGPC indicam que houve aquisição de “gêneros não alimentícios”, em 2018, no valor total de R\$ 535.932,96, em desconformidade com os gastos autorizados pelo art. 18 da Resolução CD/FNDE 26/2013, segundo consta da análise técnica efetuada à peça 34, com apoio nos documentos de peças 30/32.

15. Como não foram apresentados ao FNDE nem a este Tribunal documentos hábeis a comprovar que os bens adquiridos estavam em conformidade com a norma de regência, dado que o ex-prefeito optou pela revelia, não é possível estabelecer um nexo de causalidade entre a destinação dos recursos transferidos e a realização dos objetivos contemplados pelo Pnae.

16. Nesse contexto, considerando que o Sr. Deusimar Serra Silva não logrou comprovar a regularidade da despesa impugnada, cabe julgar as suas contas irregulares, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento do débito quantificado, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

17. Ante a gravidade da falta apurada e da reprovabilidade da conduta praticada pelo mencionado responsável, entendo que esta Corte deve aplicar-lhe a multa proporcional ao dano prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, porquanto não foi demonstrada a regular aplicação de verba federal recebida, o que caracteriza culpa grave ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lindb (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-lei 4.657/1942, inserido pela Lei 13.655/2018) e na linha da jurisprudência desta Casa de Contas (**v.g.** Acórdãos 6.123/2022 e 6.003/2022, da 2ª Câmara, ambos da relatoria do Min. Bruno Dantas; e Acórdão 3215/2022-TCU-Primeira Câmara, rel. Min. Subst. Augusto Sherman).

18. Por fim, deve-se enviar cópia do Acórdão que sobrevier à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao FNDE, para ciência.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a proposta de deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 15 de julho de 2025.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

ACÓRDÃO Nº 4123/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC 039.835/2023-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Deusimar Serra Silva (431.864.163-53).
4. Entidade: Município de Paulo Ramos/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Deusimar Serra Silva, ex-Prefeito, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Paulo Ramos/MA, no exercício de 2018, por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae). ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Deusimar Serra Silva e condená-lo ao pagamento das quantias relacionadas adiante, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
02/04/2018	32.714,50
20/04/2018	41.769,50
20/04/2018	1.498,65
20/04/2018	3.997,25



20/04/2018	1.380,00
22/05/2018	43.850,50
22/05/2018	4.412,50
22/05/2018	966,00
22/05/2018	4.412,50
04/06/2018	1.096,96
04/06/2018	678,47
04/06/2018	690,00
04/06/2018	3.624,00
04/06/2018	3.777,09
04/06/2018	1.197,84
12/06/2018	406,25
12/06/2018	44.264,50
12/06/2018	4.412,50
12/06/2018	4.412,50
12/06/2018	1.380,00
05/07/2018	1.147,44
05/07/2018	1.256,96
05/07/2018	646,50
05/07/2018	286,74
05/07/2018	236,61
05/07/2018	375,96
05/07/2018	328,68
05/07/2018	1.298,88
05/07/2018	509,76
06/07/2018	4.412,50
25/07/2018	26.275,00
13/08/2018	600,00
13/08/2018	228,00
13/08/2018	390,82
13/08/2018	4.412,50
13/08/2018	4.412,50
13/08/2018	509,76
13/08/2018	240,00
20/08/2018	1.190,24
20/08/2018	4.412,50
20/08/2018	8.140,00
20/08/2018	722,16
22/08/2018	1.005,00
24/08/2018	1.278,27
12/09/2018	42.505,50
12/09/2018	4.412,50



12/09/2018	14.900,00
12/09/2018	4.412,50
12/09/2018	7.907,00
12/09/2018	21.997,30
01/10/2018	2.698,63
04/10/2018	1.000,12
09/10/2018	601,80
09/10/2018	19.541,00
09/10/2018	4.412,50
09/10/2018	7.907,00
09/10/2018	14.900,00
09/10/2018	304,44
30/10/2018	601,80
30/10/2018	255,00
30/10/2018	1.125,00
30/10/2018	1.062,00
30/10/2018	441,12
08/11/2018	2.120,50
08/11/2018	14.900,00
08/11/2018	12.389,70
08/11/2018	3.323,00
21/11/2018	1.020,79
21/11/2018	962,46
21/11/2018	792,24
21/11/2018	665,52
23/11/2018	14.900,00
23/11/2018	12.389,70
23/11/2018	2.120,50
23/11/2018	3.323,00
04/12/2018	709,08
04/12/2018	917,18
04/12/2018	955,87
04/12/2018	1.288,08
04/12/2018	171,12
05/12/2018	2.120,50
05/12/2018	3.323,00
05/12/2018	13.397,00
05/12/2018	14.900,00
05/12/2018	1.097,08
28/12/2018	832,50
28/12/2018	1.006,32
28/12/2018	303,82

28/12/2018	249,65
28/12/2018	828,72
28/12/2018	563,80
28/12/2018	104,04
28/12/2018	897,22
28/12/2018	1.982,40
1º/10/2018	1.274,73
1º/10/2018	1.055,84
1º/10/2018	481,02
1º/10/2018	576,60
1º/10/2018	288,00
1º/10/2018	1.458,48

9.2. aplicar ao Sr. Deusimar Serra Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, caso não atendida a notificação, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao FNDE, para ciência.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4123-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
 ANTONIO ANASTASIA
 na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
 MARCOS BEMQUERER COSTA
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
 LUCAS ROCHA FURTADO
 Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 001.989/2025-1

Natureza: Reforma

Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica

Interessado: Roberto Acchar (363.195.037-34).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. REFORMA MILITAR. COMANDO DA AERONÁUTICA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO PREVISTO NA LEI 6.880/1980. BAIXO VALOR INDEVIDO. PRECEDENTES. LEGALIDADE E REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA REGULARIZAR A SITUAÇÃO.

RELATÓRIO

Aprecia-se ato de concessão de reforma de Roberto Acchar, Ato e-Pessoal 77903/2023 - Inicial, peça 3.

2. Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica, peças 5 e 6.

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de reforma, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Comando da Aeronáutica.

2.2. Unidade cadastradora: Comando da Aeronáutica.

2.3. Subunidade cadastradora: Diretoria de Administração Do Pessoal - DIRAP.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. Ato: 77903/2023 - Inicial - Interessado(a): ROBERTO ACCHAR - CPF: 363.195.037-34

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatação e análise:

11.2.1. O Percentual (28,00%) informado no campo 'Percentual (%)' nos dados da ficha financeira, para a rubrica 'CX B32 - ADC TEMP SV INAT/PENS (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) - R\$ 3.150,00', é maior que o Tempo de serviço de atividades militares até 29/12/2000? na aba 'Mapa de tempo'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal.**

Pela leitura e análise do tempo de serviço do militar apresentado no presente ato de Reforma, sendo que este tempo serviu de base para pagamento do Adicional de Tempo de Serviço (ATS), verificou-se que:

O militar contava inicialmente com 24 anos, 8 meses, 22 dias de serviço, descontando-se os tempos indevidos para fins de ATS (iniciativa privada, incisos III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80) passou a ter 24 anos, 2 meses, 14 dias de tempo de serviço.

Há tempo de serviço público prestado pelo militar (instituidor) antes de sua incorporação às Forças Armadas.

A Lei 8.237/1991, que dispôs sobre a remuneração dos militares, reconheceu a contagem do tempo de serviço público civil para todos os efeitos legais:

Da Gratificação de Tempo de Serviço

Art. 16. A Gratificação de Tempo de Serviço é devida à razão de um por cento por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação.

Parágrafo único. O militar fará jus à gratificação de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio.

Art. 17. É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público, mesmo o prestado com servidor civil. Por sua vez, o Decreto 722/1991, veio regulamentar a retro citada lei e assim se expressou em seu art. 35:

Art. 35. Considera-se tempo de serviço público, para os fins da Lei nº 8.237, de 1991, aquele prestado, pelo militar, à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, mesmo como servidor civil, anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão.

Os dispositivos supra materializaram o princípio da reciprocidade, em respeito ao art. 100 da Lei 8.112/1990:

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Assim, entende-se que o tempo de serviço público do instituidor, exercido antes de sua incorporação, conta para todos os efeitos legais, inclusive para efeito de majoração do Adicional de Tempo de Serviço (ATS). Verificou-se que o militar conta com 6 meses, 8 dias, referentes a tempo de trabalho na iniciativa privada, entretanto tal tempo não deve ser computado no cálculo do adicional, conforme o que preconiza o art. 137 da Lei 6.880/1980.

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 24 % a título de ATS e não 28% como vem sendo pago.

11.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 77903/2023 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Reforma 77903/2023 - Inicial - ROBERTO ACCHAR do quadro de pessoal do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comando da Aeronáutica que:

13.2.1.informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.2.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Reforma de ROBERTO ACCHAR, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, também do Regimento.

13.2.3.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comando da Aeronáutica, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.4.promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade”.

3.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se nos seguintes termos (peça 7):

Trata-se da apreciação, para fins de registro, de ato de reforma emitido pelo Comando da Aeronáutica.

2. A Unidade Técnica (AudPessoal) propõe a **ilegalidade** do referido ato, em razão do pagamento do Adicional por Tempo de Serviço em percentual superior ao devido, uma vez que não se aplica ao caso em análise a regra de arredondamento do tempo de serviço prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980.

3. De fato, o art. 138 da Lei 6.880/1980, que trata da regra de arredondamento do tempo de serviço, assim dispõe, *in verbis*:

Art. 138. Uma vez computado o tempo de efetivo serviço e seus acréscimos, previstos nos artigos 136 e 137, e no momento da passagem do militar à situação de inatividade, **pelos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106**, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como 1 (um) ano **para todos os efeitos legais**. (grifos acrescidos)

4. *In casu*, contudo, a reserva foi **a pedido**, com base no Art. 96, inciso I, c/c Art. 97 (redação original) da Lei 6.880/1980 (passagem para reserva remunerada a pedido com no mínimo 30 anos de serviço), não se enquadrando, portanto, nos motivos previstos nos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do artigo 98 e nos itens II e III do artigo 106.

5. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, em consonância com a proposta de encaminhamento alvitrada pela Unidade Técnica, entende que o ato em análise deve ser considerado **ilegal** e ter o seu registro negado.

4.É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de concessão de reforma de Roberto Acchar, emitido pelo Comando da Aeronáutica. 2.A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), peças 5-6, e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), peça 7, propuseram, em tom uníssono, declarar a ilegalidade do ato, negando-lhe o registro, uma vez que foi detectada irregularidade no cálculo do percentual de 28% concedido a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS):

Verificou-se que o militar conta com 6 meses, 8 dias, referentes a tempo de trabalho na iniciativa privada, entretanto tal tempo não deve ser computado no cálculo do adicional, conforme o que preconiza o art. 137 da Lei nº 6.880/80.

Dessa forma, a presente concessão deve receber a chancela pela ilegalidade, devendo ser emitido novo ato com o percentual de 24 % a título de ATS e não 28% como vem sendo pago.

3.No tocante à ilegalidade no cálculo do adicional de tempo de serviço, assiste razão à unidade técnica, pois não se pode considerar os tempos de serviço público civil e de iniciativa privada para fins de ATS, conforme jurisprudência desta Corte:

Acórdão 4651/2023-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Jorge Oliveira

6. Compulsando o mapa de tempo de serviço do instituidor (peça 3, p. 6), observa-se que foram considerados no cálculo desse adicional, o tempo de serviço público civil exercido pelo ex-servidor, no caso, 3 anos, 9 meses e 27 dias, situação vedada pelo art. 137, inciso I e §1º, da Lei 6.880/1980.

7. De fato, o referido dispositivo determina que o tempo de serviço público civil prestado pelo militar anteriormente aos ingressos nos quadros das forças armadas só poderá ser computado para fins de passagem para a inatividade e somente para este fim.

8. Por elucidativo, transcrevo o comando normativo em questão:

"Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar;

(...)

§1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim."

9. Dessa forma, o ato de concessão deverá ser considerado ilegal, com negativa de registro, sem prejuízo de determinar ao Comando do Exército as providências corretivas.

10. Na mesma linha, destaco os seguintes precedentes dessa Corte de Contas:

"REFORMA. ATO DE ALTERAÇÃO. ATO EDITADO COM PROVENTOS SUPERIORES AO DO POSTO OCUPADO NA ATIVA EM VIRTUDE DE SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS. PAGAMENTO INCORRETO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR O TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL NO CÁLCULO DA REFERIDA VANTAGEM. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES" (Acórdão 3.995/2023 - 1ª. Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler) (grifo nosso).

"PESSOAL. PENSÃO MILITAR. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA FINS DE CONCESSÃO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. OFENSA AO ART. 137, § 1º, DA LEI 6.880/1980. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES" (Acórdão 2.889/2022 - 2ª. Câmara, rel. Min. Marcos Bemquerer).

4.No entanto, a unidade técnica desconsiderou o tempo acadêmico de 1.460 dias, que corresponde a 4 anos (peça 3, p. 3). Dessa forma, o interessado conta com 27 anos, 2 meses e 10 dias de tempo de serviço, correspondendo a 27% de ATS.

Tempos admitidos para ATS	Início	Término	Total dias	anos	meses	dias

dia a dia	02/04/1979	05/06/2002	8.466	23	2	10
tempo acadêmico	-	-	1.460	4		
total				27	2	10

Fonte: peça 3, p. 2-3

5.Consultando o ato à peça 3, p. 4, vê-se que constam dos proventos o percentual de 28% a título de ATS, perfazendo o total de R\$ 3.150,00, quando, nos termos do art. 137 da Lei 6.880/1980, teria direito somente ao percentual de 27%, perfazendo o total de R\$ 3.037,50, e o valor de R\$ 112,50 corresponde ao excedente.

6. Constatado que a presente situação se amolda à que conduziu aos Acórdãos 8969/2024-TCU-1ª Câmara, 8.970/2024-TCU-1ª Câmara, 9699/2024-TCU-1ª Câmara, 11.215/2023-TCU-1ª Câmara, 703/2022-TCU-Plenário e 9.438/2021-TCU-1ª Câmara, todos de relatoria do Ministro Jorge de Oliveira; 9237/2023-TCU-2ª Câmara e 748/2022-TCU-Plenário, de minha relatoria; 33/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira. No Acórdão 12704/2019-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, verificou-se que:

Em atendimento ao princípio do custo-benefício do controle, o Tribunal poderá considerar legal o ato de concessão de aposentadoria quando, em razão do baixo valor da parcela inquinada, os custos envolvidos com a emissão de novo ato pela unidade administrativa de origem e com o seu processamento e julgamento por esta Corte de Contas superarem os benefícios esperados.

7. Diante do exposto, com as vênias de estilo, ante o baixo valor da parcela incluída irregularmente e a ausência de outras constatações, cumpre considerar, excepcionalmente, o ato legal, concedendo-lhe registro, mas determinando ao Comando da Aeronáutica que promova a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 28% para 27% nos proventos da reforma.

8. Cumpre aplicar a orientação fixada no verbete 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU às parcelas indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado.

9. Anoto, por fim, que o ato em exame foi encaminhado ao TCU em 10/11/2023 (peça 3, p. 1), não tendo transcorrido, portanto, o prazo de cinco anos a ensejar o registro tácito (Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

10. Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de julho de 2025.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 4124/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.989/2025-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Roberto Acchar (363.195.037-34).
4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina ato de concessão de reforma concedida pelo Comando da Aeronáutica e submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante às razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 17, inciso III, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal e autorizar o registro do ato de concessão de reforma, Ato e-Pessoal 77903/2023 - Inicial, emitido em favor de Roberto Acchar;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, a correção da parcela referente ao adicional por tempo de serviço, reduzindo-a de 28% para 27% nos proventos do interessado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique ao interessado, no prazo de quinze dias, a contar da ciência deste acórdão, a presente deliberação, alertando-o que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. disponibilize a este Tribunal, no prazo de trinta dias, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4124-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 003.488/2024-1

Natureza(s): Pensão Civil

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas

Interessados: Isabel Cristina Buarque da Rocha Mendonca (177.973.064-00); Maria Jose Bezerra de Lima (355.359.114-53); Isabel Cristina Buarque da Rocha Mendonca (177.973.064-00); Maria Jose Bezerra de Lima (355.359.114-53).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. UFAL. REGISTRO TÁCITO. REVISÃO DE OFÍCIO. INCLUSÃO INDEVIDA, NA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO, DE PARCELAS JUDICIAIS DECORRENTES DE REPOSIÇÃO DE PERDAS INFLACIONÁRIAS (28,86% E 3,17%), QUE DEVERIAM TER SIDO ABSORVIDAS PELOS REAJUSTES DE PROVENTOS OU REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRA DO INSTITUIDOR. MATÉRIA PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU. CONTRARRAZÕES INCAPAZES DE DESCARACTERIZAR A IRREGULARIDADE ASSINALADA. ATO ILEGAL. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de pensão civil instituída por Artur Ferreira Mendonça Filho, em favor de Isabel Cristina Buarque da Rocha Mendonca e Maria Jose Bezerra de Lima, emitido pela Universidade Federal de Alagoas, ora analisado para fins de revisão de ofício do registro tácito reconhecido no Acórdão 1.678/2025-2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz).

2.Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelos respectivos dirigentes e pelo Ministério Público de Contas (peças 41 a 43):

HISTÓRICO

3.Por meio do Acórdão 1.678/2025-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz (peça 25), o Tribunal decidiu:

9.1. conhecer do recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar sem efeito o Acórdão 3.103/2024-TCU-2ª Câmara;

9.2. reconhecer o registro tácito do ato de concessão de pensão civil instituído por Artur Ferreira Mendonça Filho, em 5/11/2023;

9.3. orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal – AudPessoal no sentido de que avalie a conveniência e a oportunidade de promover a revisão de ofício do ato relacionado, registrado tacitamente em 5/11/2023, segundo critérios de materialidade relevância;

(...)

4.Em cumprimento à determinação do subitem 9.3 do referido Acórdão, e com vistas a assegurar a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a AudPessoal encaminhou oitiva às sras. Maria Jose Bezerra de Lima (peça 34) e Isabel Cristina Buarque da Rocha Mendonca (peça 35), para que se manifestassem, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento daquela comunicação, encaminhando contrarrrazões à revisão de ofício da deliberação que considerou tacitamente registrado o ato de pensão civil do instituidor Artur Ferreira Mendonca Filho, tendo em vista a inclusão, na base de cálculo da pensão, de parcelas judiciais decorrentes de defasagens remuneratórias (28,86% e 3,17%), que deveriam ter sido absorvidas pelos reajustes de proventos ou reestruturações de carreira do instituidor.

5. A beneficiária Maria Jose Bezerra de Lima tomou conhecimento da oitiva (peça 36), mas não se manifestou. A beneficiária Isabel Cristina Buarque da Rocha Mendonca tomou ciência da oitiva (peça 37) e encaminhou resposta (peça 38).

EXAME TÉCNICO

6.De pronto, cabe assinalar que os atos Sisac n. 10789600-05-2005-000051-7 (viúva Isabel Cristina Buarque da Rocha Mendonça) e Sisac n. 10789600-05-2006-000006-4 (ex-esposa pensionada Maria José Bezerra de Lima) (peças 20 e 21) foram avocados pelo TCU em 5/11/2018, e, em 16/8/2020, houve o envio do ato e-Pessoal 39161/2019 (peça 2), cadastrado em substituição aos atos Sisac, com julgamento pela

ilegalidade em 21/5/2024 (Acórdão 3.103/2024-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Antonio Anastasia, peça 8).

7. Diante disso, a concessão já se encontra tacitamente registrada desde 5/11/2023, consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no recente julgamento do RE 636.553/RS, e o Acórdão 1.678/2025-TCU-2ª Câmara (peça 25), da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

8. Vale registrar que, conforme decidido no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, os atos registrados tacitamente, mas que contenham algum tipo de ilegalidade e cujos prazos para revisão de ofício encontram-se em curso, poderão ser submetidos aos procedimentos de revisão de ofício, com fulcro no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU. No caso do presente ato, far-se-á essa revisão de ofício do registro tácito, pois o ato está há menos de 10 anos no TCU.

9. Assim, ao se revisar o ato inicial de pensão civil deste processo, verificou-se a inclusão, na base de cálculo da pensão, de parcelas judiciais decorrentes de defasagens remuneratórias (28,86% e 3,17%), que deveriam ter sido absorvidas pelos reajustes de proventos ou reestruturações de carreira do instituidor, conforme o entendimento do TCU, delineado no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Das oitivas

10. Consoante já informado no item 5 desta instrução, a beneficiária Maria Jose Bezerra de Lima tomou conhecimento da oitiva, mas não se manifestou. Assim, passa-se a analisar a oitiva da pensionista Isabel Cristina Buarque da Rocha Mendonca.

11. Em resposta à oitiva (peça 38), a beneficiária Isabel Cristina Buarque da Rocha Mendonca alegou, em síntese, que não é mais possível a revisão de seu ato de pensão, pois já ocorreu a decadência administrativa, prevista no art. 54 da lei 9.784/1999. Assim, requereu a manutenção das rubricas judiciais na base de cálculo de seus proventos.

12. Registra-se que a argumentação apresentada pela interessada não merece prosperar, conforme se expõe a seguir o entendimento do TCU sobre a ocorrência da decadência administrativa.

Da Decadência Administrativa

13. Esta Corte de Contas, no tocante à decadência, prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, entende que o referido dispositivo legal, ao ser aplicado aos atos de aposentadoria e pensão, conta seu prazo decadencial somente a partir do respectivo registro pelo Tribunal de Contas da União, visto que, em se tratando de ato complexo, só é aperfeiçoado quando de seu registro pelo TCU. Portanto, o prazo decadencial não pode ser contado a partir da concessão administrativa, mas sim a partir do exame pelo TCU. Esse é o teor da Súmula TCU 278/2012, a seguir transcrita:

SÚMULA 278/2012: Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente.

14. Ademais, a despeito de o ato se encontrar tacitamente registrado desde 5/11/2023, ainda está dentro do prazo de cinco anos para revisão a partir desse registro, consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no recente julgamento do RE 636.553/RS.

15. Conforme análise já realizada na instrução inicial (peça 4), identificou-se as seguintes irregularidades na base de cálculo dos proventos da pensão sob exame: parcela decorrente de decisão judicial de 28,86% (R\$ 774,89) e parcela judicial correspondente a 3,17% - URV (R\$ 85,11), que já deveriam ter sido absorvidas pelos reajustes remuneratórios do cargo ou reestruturações de carreira do instituidor.

Da rubrica judicial relativa ao percentual de 28,86%

16. Essa rubrica judicial se refere ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e que foi posteriormente estendido aos servidores civis pela MP 1.704/1998. No entanto, não foram consideradas, para fins de absorção, as novas estruturas remuneratórias implantadas após o provimento jurisdicional, como aquelas implementadas pelas Leis 11.344/2006, 11.784/2008 (conversão da MP 431/2008), 12.702/2012 e 12.772/2012.

17. Este Tribunal já se manifestou acerca do pagamento dessa rubrica, a exemplo dos Acórdãos 7.837/2013 (relator: Ministro Benjamin Zymler), 2.511/2014 (relator: Ministro Weder de Oliveira), 3.200/2014 (relator: Ministro Weder de Oliveira) e 3.551/2014 (relator: Ministro Benjamin Zymler) todos da Primeira Câmara, 4.057/2013 (relator: Ministro Raimundo Carreiro) e 2.594/2014 (relatora: Ministra Ana Arraes) da Segunda Câmara, e 1.167/2016 (relator: Ministro Bruno Dantas) do Plenário, entre tantos outros.

18. Além disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o seu entendimento sobre essa matéria, conforme súmulas, abaixo transcritas:

Súmula 672

O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estendendo-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Súmula Vinculante 51

O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Da rubrica judicial 3,17% (URV)

19. Trata-se de vantagem relativa a decisão judicial que concedeu reajuste de 3,17% por perda remuneratória decorrente de aplicação errônea dos critérios de reajuste previstos nos arts. 28 e 29 da Lei 8.880/1994.

20. A Lei 8.880/1994 criou a Unidade Real de Valor (URV) e o real. O conjunto das medidas implementadas ficou sendo conhecido como Plano Real. A Portaria Interministerial 26, de 20/1/1995, divulgou o reajuste dos vencimentos fixando-os em 22,07%, embora o correto, segundo o critério definido naqueles dispositivos legais, fosse 25,94%. O percentual de 3,17% resulta da divisão do percentual de 125,94% (remuneração reajustada em 25,94%) pelo percentual de 122,07% (remuneração reajustada em 22,07%).

21. Em um primeiro momento, inúmeros servidores obtiveram o pagamento desse resíduo de 3,17% por meio de decisões judiciais favoráveis, como no caso tratado neste processo. Contudo, a própria Administração, por meio do art. 8º da Medida Provisória 2.225/2001, reconheceu o erro e o direito ao reajuste de 25,94%, deduzido o percentual já recebido de 22,07%, foi estendido a todos os servidores civis do Poder Executivo Federal, ativos e inativos, bem como pensionistas.

22. Segundo o art. 9º daquela norma, a incorporação mensal do reajuste ocorreria a partir de 1/1/2002. Assim, a partir de 1/1/2002, a situação de todos os servidores e pensionistas em relação ao percentual de 3,17% passou a ser a mesma, independentemente de haver sentença judicial determinando o pagamento.

23. Ademais, a Medida Provisória 2.225/2001, em seu art. 10, também dispôs que o percentual complementar de reajuste de 3,17% seria devido somente até a ocorrência de 'reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza'. As únicas exceções seriam as parcelas incorporadas até dezembro de 1994 a título de vantagem pessoal e dos chamados quintos e décimos.

24. Em outras palavras, na vigência posterior de nova estrutura remuneratória criada para determinada carreira, os servidores nela enquadrados não mais fariam jus à parcela de 3,17%.

25. Conforme frisou o voto condutor do Acórdão 213/2012-TCU-Segunda Câmara:

É entendimento pacífico desta Corte que os pagamentos dos percentuais relativos a planos econômicos, a exemplo da denominada URV (3,17%), não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior ao gatilho, conforme o Enunciado nº 322 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

26. Cabe observar que não há que se falar em ofensa à coisa julgada, pois, 'a coisa julgada é limitada pela situação jurídica sob cuja órbita se configurou' (voto condutor do Acórdão 6.739/2010-TCU-Primeira Câmara).

27. Na mesma linha, o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 241.884/ES, cuja ementa se reproduz:

É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.

28. Também dessa forma se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança 13.721/DF:

Mandado de segurança. Ato coator praticado pelo Conselho da Justiça Federal. Servidores Públicos. Obtenção, mediante ação transitada em julgado em 1993, do reconhecimento do direito à correção monetária de 26,05% sobre sua remuneração mensal (URP). Posterior aprovação, mediante as Leis nºs 9.421/96, 10.745/02 e 11.416/2006, de Planos de Cargos e Salários, com reestruturação das carreiras do Poder Judiciário. Determinação, pelo CNJ, da absorção paulatina das diferenças de correção monetária, culminando com a equalização dos vencimentos. Alegação de ofensa à coisa julgada. Inexistência.

- A coisa julgada que assegura vantagens funcionais se perfectibiliza à vista da lei vigente à data da sentença. Alterada a lei, e fixados novos vencimentos, o funcionário só tem direito a sua irredutibilidade, de modo que, se for o caso, perceberá como vantagem pessoal a parcela suprimida. Precedente. Segurança denegada (grifos).

29. A supressão do pagamento da parcela de 3,17% não caracteriza, portanto, desrespeito à coisa julgada, mas, sim, mera equalização dos vencimentos em face de panorama jurídico posterior. Pela pertinência, vale transcrever trecho do voto condutor do Acórdão 2.998/2013-TCU-Segunda Câmara:

(...)

Não é razoável, pois, que a servidora permaneça recebendo vantagem oriunda de perda ocorrida em estrutura remuneratória de 1995, não mais vigente.

Havendo alteração na situação jurídica com base na qual foi proferida a sentença, afasta-se a incidência da coisa julgada, ex vi do art. 471 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, foi a posição do próprio TRF da 4ª Região:

De outro lado, tampouco a coisa julgada formada no Mandado de Segurança nº 2001.71.01.001282-2 tem o alcance pretendido pela apelante, uma vez que o vínculo funcional entre os servidores e o Poder Público configura relação jurídica continuativa, se lhe aplicando as disposições dos arts. 468 do CPC e 471, I, do Código de Processo Civil:

Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

(...)

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

No caso, noticiada a ocorrência de reestruturações na carreira da autora, houve alteração fundamental na relação jurídica existente entre a autora e a Administração, a afastar a observância da coisa julgada. (Decisão monocrática da Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria na Apelação/Reexame necessário no processo 5002751-11.2010.404.7101, em 6.2.2012, Terceira Turma).

Portanto, uma vez verificado que os fundamentos que amparavam o pagamento da URV de 3,17% não mais remanescem, deve-se proceder à retirada da parcela, sob pena de enriquecimento sem causa da servidora. Isso, sem nenhuma ofensa à coisa julgada.

Assim, não há erro na determinação (...) para que proceda à absorção da rubrica relativa ao percentual de 3,17%, uma vez que houve alterações da estrutura remuneratória na qual foi apurada a perda em questão. Essas alterações são posteriores à decisão judicial que autorizou a incorporação da vantagem.

30. Esse entendimento tem jurisprudência pacífica no TCU. Além dos acórdãos já citados, podem-se elencar, entre outros, os Acórdãos 2.974/2014, 3.424/2014 e 726/2016 da Primeira Câmara, 1.570/2014, 2.321/2014, 10.661/2015 e 2.032/2016 da Segunda Câmara e 3.511/2013 e 3.368/2014 do Plenário.

31. No caso tratado no presente processo, houve continuidade do pagamento destacado do índice de 3,17% mesmo após 1/1/2002, data da incorporação do reajuste, conforme o art. 9º da Medida Provisória

2.225/2001. Essa continuidade implica duplicidade de pagamento do índice de 3,17%. Uma mesma circunstância foi valorada em mais de um momento, contrariando, assim, o princípio do non bis in idem.

32. Além disso, como já mencionado, o art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001 limitou os pagamentos mensais até o momento da superveniência de uma reorganização ou reestruturação dos cargos e carreiras. No caso em exame, isso já ocorreu, por meio da lei que criou o novo plano de carreira. Portanto, os efeitos da decisão judicial deveriam ter cessado, sendo irregular a continuidade do pagamento do índice de 3,17%.

33. Assim, ao se revisar o ato inicial de pensão deste processo, verificou-se que as rubricas judiciais decorrentes de defasagens remuneratórias (28,86% e 3,17%) já deveriam ter sido totalmente absorvidas e não poderiam compor a base de cálculo da pensão. Diante disso, o ato está ilegal, cabendo determinação ao órgão de origem para que recalcule o valor da pensão excluindo as rubricas judiciais.

CONCLUSÃO

34. Em razão do exposto, e tendo em vista as análises realizadas no ato inicial de pensão civil instituída por Artur Ferreira Mendonça Filho em favor de Maria Jose Bezerra de Lima, esta Unidade Técnica considera que o ato em tela deve ser considerado ilegal, mediante a revisão de ofício do Acórdão 1.678/2025-TCU-2ª Câmara, em razão da inclusão indevida das rubricas judiciais (28,86% e 3,17%) na base de cálculo da pensão, cabendo determinação à Universidade Federal de Alagoas para que recalcule o valor da pensão, excluindo as rubricas judiciais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Ante o exposto, e com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992; 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º, 2º e 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) rever de ofício o Acórdão 1.678/2025-TCU-2ª Câmara, de modo a considerar ILEGAL e recusar registro ao ato e-Pessoal n. 39161/2019, inicial de concessão de pensão civil instituída por Artur Ferreira Mendonça Filho (CPF: 019.181.764-34) em favor de Maria Jose Bezerra de Lima (CPF: 355.359.114-53) e Isabel Cristina Buarque da Rocha Mendonça (CPF: 177.973.064-00);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar à Universidade Federal de Alagoas, com base nos arts. 45 da Lei 8.443/1992, e 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

c.1) faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, recalcule o valor da pensão, excluindo as rubricas judiciais da base de cálculo, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

c.2) emita novo ato, no prazo de trinta dias, pelo sistema e-Pessoal, livre da irregularidade detectada, submetendo-o à nova apreciação pelo TCU;

c.3) informe às pensionistas o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelas interessadas, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de pensão civil instituída por Artur Ferreira Mendonça Filho, em favor de Isabel Cristina Buarque da Rocha Mendonça e Maria Jose Bezerra de Lima, emitido pela Universidade Federal de Alagoas, ora analisado para fins de revisão de ofício do registro tácito reconhecido no Acórdão 1.678/2025-2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz).

2. Conforme anotado no Relatório, os exames procedidos no ato em análise detectaram a seguinte irregularidade nos proventos:

- inclusão, na base de cálculo da pensão, de parcelas judiciais decorrentes de defasagens remuneratórias (28,86% e 3,17%), que deveriam ter sido absorvidas pelos reajustes de proventos ou reestruturações de carreira do instituidor.

3. Procedida a oitiva prévia das interessadas, apenas a pensionista Isabel Cristina Buarque da Rocha Mendonça compareceu ao processo, alegando, em suma, a impossibilidade da revisão de ofício em face da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999.

4. Em suas análises, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) afasta a incidência, no caso concreto, da alegada pretensão de decadência e reafirma a jurisprudência sedimentada deste Tribunal quanto à ilegalidade da perpetuação das rubricas questionadas nos proventos de aposentadoria do instituidor e, por conseguinte, no valor das contas pensionais.

5. Nessa esteira, a unidade instrutiva propõe, em posições uniformes e com o endosso do *Parquet* especializado, a revisão de ofício do registro tácito, para considerar ilegal o ato sob exame, negando-lhe registro e expedindo as determinações corretivas e demais providências aplicáveis à espécie.

6. Assiste razão aos pareceres.

7. Os fundamentos da impugnação de proventos, no caso vertente, foram bem assentados no voto condutor do Acórdão 3.103/2024-2ª Câmara, de minha relatoria, *verbis*:

5. A perpetuação do pagamento da parcela adicional de 28,86%, ainda que decorrente de decisão judicial, é reprovada pela jurisprudência desta Corte de Contas, conforme ilustrado nos seguintes verbetes de jurisprudência selecionada:

*Devem ser absorvidas na ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987) ; b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%) ; c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) **percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998**; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real) ; e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil. (Acórdão 1.614/2019-Plenário, relatora: Ministra Ana Arraes; grifei).*

A percepção de parcela decorrente de decisão judicial referente aos 28,86% (diferença entre o reajuste de remuneração concedido aos servidores públicos federais e o concedido aos servidores militares por meio da Lei 8.622/1993) é ilegal, pois configura pagamento em duplicidade, uma vez que a diferença foi estendida aos servidores públicos civis pela MP 1.704/1998, reeditada pela MP 2.169-43/2001. (Acórdãos 6/2023-Plenário, relator: Ministro Aroldo Cedraz; 11.698/2021-2ª Câmara, relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer; 3.829/2020-1ª Câmara, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues; 6.102/2017-1ª Câmara, relator: Ministro Benjamin Zymler; 3.761/2017-2ª Câmara, relator: Ministro Aroldo Cedraz; 5.371/2016-1ª Câmara, relator: Ministro José Mucio Monteiro; e outros).

6. A mesma impugnação recai sobre a perpetuação da parcela 3,17%, conforme Acórdãos 1.614/2019-Plenário, relatora: Ministra Ana Arraes; 2.702/2022-2ª Câmara, relator: Ministro Aroldo Cedraz, por relação; 1.807/2022-1ª Câmara, relator: Ministro Vital do Rêgo; 18.849/2021-1ª Câmara, relator: Ministro Raimundo Carreiro; 9.110/2021-1ª Câmara, relator: Ministro Benjamin Zymler; 18.963/2021-2ª Câmara, relator: Ministro Raimundo Carreiro; 18.982/2021-2ª Câmara, relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer; 12.335/2021-2ª Câmara, relator: Ministro Augusto Nardes; entre outros.

8. Essa dicção assenta-se no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário 596.663, em repercussão geral, no sentido de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter

eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

8. Acresço que, no caso concreto, não cabe invocar a pretensa estabilização da estrutura de proventos de aposentadoria do instituidor da pensão e, por conseguinte, dos seus reflexos sobre os valores pensionais. Isso porque, segundo o ato concessório à peça 2, não consta nas bases deste Tribunal o registro da aposentadoria do instituidor. Em outras palavras, este é o primeiro pronunciamento efetivo deste Tribunal sobre a legalidade da estrutura de proventos em análise.

9. No que tange à intenção da defendente em aplicar ao caso a norma de decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, as análises da unidade técnica bem demonstram a farta jurisprudência desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal quanto à não incidência desse dispositivo antes do aperfeiçoamento do ato concessório sujeito a registro, que, por sua natureza complexa, tem vigência precária até que ocorra seu registro, com a apreciação nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição da República.

10. Tal questão está pacificada no Enunciado de Súmula 278, desta Corte de Contas:

Os atos de aposentadoria, reforma e pensão têm natureza jurídica de atos complexos, razão pela qual os prazos decadenciais a que se referem o § 2º do art. 260 do Regimento Interno e o art. 54 da Lei nº 9.784/99 começam a fluir a partir do momento em que se aperfeiçoam com a decisão do TCU que os considera legais ou ilegais, respectivamente. (SÚMULA TCU 278/2012)

11. Também a decisão do E. STF no RE 636.553 confirmou a natureza complexa do ato sujeito a registro e a inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes do aperfeiçoamento da concessão, *i.e.*, antes do correspondente registro, conforme bem anotado na primeira parte da respectiva ementa, *verbis*:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. (...) (RE 636.553, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, julg.: 19/2/2020, DJe: 26/5/2020).

12. Nessa esteira, como o registro do ato ocorreu tacitamente apenas em 5/11/2023, após cinco anos de sua disponibilização a este Tribunal, o invocado prazo decadencial – iniciado naquela data – ainda não se esgotou, o que permite a revisão de ofício ora procedida. Note-se que a tese firmada, em repercussão geral, no RE 636.553 impõe o registro tácito após o primeiro quinquênio de disponibilização do ato à Corte de Contas, mas não afasta a possibilidade revisional nos cinco anos subsequentes, nos termos do art. 260, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, desde que franqueado ao(s) interessado(s) o direito ao contraditório e à ampla defesa, como se fez no caso concreto.

14. Ancorado nesses fundamentos e nas análises pontuadas na instrução da AudPessoal, acolho os pareceres para rever de ofício o registro tácito do ato em comento, para considerá-lo ilegal, negando-lhe registro e expedindo as determinações corretivas e demais providências aplicáveis à espécie, incluindo a dispensa de reposição das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de julho de 2025.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4125/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.488/2024-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Isabel Cristina Buarque da Rocha Mendonca (177.973.064-00); Isabel Cristina Buarque da Rocha Mendonca (177.973.064-00); Maria Jose Bezerra de Lima (355.359.114-53); Maria Jose Bezerra de Lima (355.359.114-53)..

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil em favor de Isabel Cristina Buarque da Rocha Mendonca e Maria Jose Bezerra de Lima, emitido pela Universidade Federal de Alagoas, ora analisado para fins de revisão de ofício do registro tácito reconhecido no Acórdão 1.678/2025-2ª Câmara. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; c/c art. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União:

9.1 rever de ofício o registro tácito reconhecido no Acórdão 1.678/2025-TCU-2ª Câmara, para considerar ilegal e negar registro ao de pensão civil em favor de Maria Jose Bezerra de Lima e Isabel Cristina Buarque da Rocha Mendonca (e-Pessoal n. 39161/2019);

9.2 dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3 determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

9.3.1 no prazo de 15 dias contados da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos das parcelas impugnadas, excluindo as rubricas judiciais da base de cálculo dos proventos das cotas pensionais, e comunicando a este Tribunal as providências adotadas;

9.3.2 no prazo de 30 dias contados da ciência desta deliberação, emita novo ato livre da irregularidade detectada, por meio do sistema e-Pessoal, disponibilizando-o a este Tribunal para apreciação;

9.3.3 encaminhe a este Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação, comprovantes das datas de ciência pelas interessadas, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso.

9.4 dar ciência deste Acórdão à Universidade Federal de Alagoas, informando que o teor integral de suas demais peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4125-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 008.714/2023-1

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Colégio Militar de Brasília

Responsável: Maria de Fatima da Silva Zaupa (279.309.551-68).

Interessado: Colégio Militar de Brasília (09.604.923/0001-27).

Representação legal: Cesar Augusto Macedo Semensatti (32499/OAB-DF), representando Maria de Fatima da Silva Zaupa.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CMB. RECEBIMENTO INDEVIDO DE REMUNERAÇÕES MAJORADAS PELA OPÇÃO AO REGIME DE TRABALHO EM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. MUDANÇA DE REGIME DE TRABALHO REQUERIDA PELA RESPONSÁVEL, COM POSTERIOR DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, EM FACE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA E REGULAR EM OUTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. ALEGAÇÕES DE DEFESA INCAPAZES DE DESCARACTERIZAR A IRREGULARIDADE E ELIDIR O DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Colégio Militar de Brasília em desfavor de Maria de Fátima da Silva Zaupa, motivada pelo recebimento indevido de valores referentes ao regime de trabalho de dedicação exclusiva.

2. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelos respectivos dirigentes e pelo Ministério Público de Contas (peças 54 a 56 e 60):

HISTÓRICO

2.O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Receber indevidamente verbas referente a gratificação de Dedicação Exclusiva, por estar exercendo atividade remunerada em outro Estabelecimento de Ensino privado, o que induziu o órgão pagador ao erro.

2.1.A instrução inicial (peça 28), após afastar as hipóteses de não seguimento processual, inclusive prescrição, concluiu não ter restado caracterizada boa-fé que fundamentasse a dispensa de devolução dos valores indevidamente recebido. Desse modo, propôs a citação da responsável nos termos que seguem.

(...)

*a)realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, a responsável abaixo indicada, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:*

Débito relacionado somente à responsável Maria de Fátima da Silva Zaupa (CPF 279.309.551-68), na

condição de beneficiária.

Irregularidade: recebimento de gratificação referente ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais com dedicação exclusiva cumulativamente com o exercício remunerado de outra(s) atividade(s) pública(s)/(privada(s)).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 7, 10, 11, 12, 13 e 15.

Normas infringidas: arts. 37, incisos XVI e XVII, 71, inciso II, segunda parte, da Constituição Federal/1988; arts. 876, 884 e 927 da Lei 10.406/2002; arts. 20, §2º, e 21 da Lei 12.772/2012; art. 15, inciso I, do Decreto 94.664, de 23/7/1987.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/10/2023: R\$ 181.877,14.

Conduta: receber gratificação referente ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais com dedicação exclusiva cumulativamente com o exercício remunerado de outra(s) atividade(s) pública(s)/(privada(s)).

Nexo de causalidade: ao receber a gratificação referente ao regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais com dedicação exclusiva cumulativamente com o exercício remunerado de outra(s) atividade(s) pública(s)/(privada(s)), causou dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não exercer outra(s) atividade(s) pública(s)/(privada(s)) enquanto estiver em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais com dedicação exclusiva.

(...).

2.2.As quantias que compõem o débito apontado são detalhadas no quadro a seguir.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito (D) ou Crédito (C)
01/03/2015	1.121,44	D
01/04/2015	2.208,73	D
01/05/2015	2.208,73	D
01/06/2015	2.208,73	D
01/07/2015	2.208,73	D
01/08/2015	2.208,73	D
01/09/2015	2.320,65	D
01/10/2015	2.432,57	D
01/11/2015	2.320,65	D
01/12/2015	4.641,30	D
01/01/2016	2.320,65	D
01/02/2016	2.320,65	D
01/03/2016	2.320,65	D



01/04/2016	2.320,65	D
01/05/2016	2.320,65	D
01/06/2016	2.320,65	D
01/07/2016	2.320,65	D
01/08/2016	2.320,65	D
01/09/2016	2.371,80	D
01/10/2016	2.371,80	D
01/11/2016	2.371,80	D
01/12/2016	4.743,60	D
01/01/2017	2.371,80	D
01/02/2017	2.490,38	D
01/03/2017	2.490,38	D
01/04/2017	2.490,38	D
01/05/2017	2.490,38	D
01/06/2017	2.490,38	D
01/07/2017	2.490,38	D
01/08/2017	2.490,38	D
01/09/2017	2.528,33	D
01/10/2017	2.528,33	D
01/11/2017	2.528,33	D
01/12/2017	5.056,93	D
01/01/2018	2.528,33	D
01/02/2018	2.056,02	D
01/03/2018	2.056,02	D
01/04/2018	2.056,02	D

01/05/2018	2.056,02	D
01/06/2018	2.056,02	D
01/07/2018	2.056,02	D
01/08/2018	2.056,02	D
01/09/2018	2.566,28	D
01/10/2018	3.229,73	D
01/11/2018	7.104,99	D
01/12/2018	6.459,46	D
01/01/2019	645,95	D

2.3. Promovida a citação, a responsável apresentou defesa juntada como peças 34 a 50.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa

3. As alegações de defesa são sintetizadas a seguir:

- a) não cabimento da TCE, “uma vez que o presente caso não envolve qualquer apuração acerca de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, tampouco decorre da prática de ato ilegal, uma vez incontroverso o registro expresso por esta Eg. Corte e pelo Ofício 55-S SECTCE/SSIP/EM (EB: 64274.004159/2021-07) de que não houve descumprimento do regime da dedicação exclusiva, somado ao fato de que não houve prática de ato ilegítimo ou antieconômico, inexistindo qualquer prejuízo à Administração Pública” (peça 34, p. 6-9);
- b) “a Administração Pública não só se aproveitou da prestação de serviços pela Defendente como fez questão de registrar, tanto através de premiações, quanto de registros elogiosos, bem como da outorga do Diploma de Mérito Benjamin Constant o reconhecimento ao desempenho de insofismável apoio ao processo educativo desenvolvido no Colégio Militar de Brasília, tudo isso para além da ‘simples’ promoção de ensino na sala da aula” (peça 34, p. 9 e 33-35);
- c) nulidade das sindicâncias (peça 34, p. 10-14);
- d) a situação da responsável enquadrar-se-ia na excepcionalidade prevista no art. 37, inc. XVI, da Constituição (peça 34, p. 15-21);
- e) aplicabilidade do princípio da isonomia ao caso, uma vez que não haveria semelhante vedação aos servidores militares (peça 34, p. 21-24);
- f) “evidenciado que a legislação prevê hipóteses em que não se configura a ‘quebra’ ou violação do regime da dedicação exclusiva, dentre as quais, enquadra-se o exercício de atividade de orientação e atuação em projetos de ensino, pesquisa e extensão, o exercício da função de PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR NA ÁREA DE ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL por parte da Defendente não configura descumprimento da norma que prevê o regime da dedicação exclusiva” (peça 34, p. 25-28);
- g) não haveria “o pagamento, em contracheque, de rubrica destacada e intitulada ‘Gratificação de Dedicação Exclusiva’ (GDE) ou qualquer outra que denote exatamente o pagamento de gratificação decorrente da adoção do regime de dedicação exclusiva”, não se podendo “pretender a devolução de parcela do salário, aqui considerada a rubrica ‘00001 – VENCIMENTO BÁSICO’ como se ‘Gratificação de Dedicação Exclusiva’ fosse” (peça 34, p. 29);
- h) “face à expressa vedação contida no §10-d, do artigo 17 da LIA [Lei de Improbidade Administrativa] [Lei 8.429/1992], deve ser afastada a tipificação pelo suposto ato ímprobo descrito no

artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/92 ou suposto ato ímprobo descrito no artigo 9º, caput, da Lei nº 8.429/92, uma vez que não houve a prática de qualquer dos atos ali elencados" (peça 34, p. 29-33);

i) prescrições quinquenal e intercorrente (peça 34, p. 35-36);

j) necessidade de produção de provas (peça 34, p. 37-38).

3.1. Em suporte às alegações, a defesa trouxe cópias de documentos das sindicâncias, diplomas elogiosos, avaliações funcionais e declarações do Colégio Militar de Brasília acerca de atividades exercidas pela responsável (peças 35 a 50).

Exame

4. O argumento do parágrafo 3, alínea “i”, referente a suposta prescrição, deve ser rejeitado. O entendimento da defesa não se coaduna com os critérios normativos, legais e jurisprudenciais para contagem do prazo. Transcreve-se, aqui, trecho da instrução à peça 28, com o qual esta instrução concorda.

(...)

16. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso V, da Resolução-TCU 344/2022 [dia de cessação da irregularidade de natureza continuada], que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 1/1/2019.

17. Estes são os eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

17.1. Em 2/8/2021 (Portaria 018-Asse Ap As Jurd/ CMB), instaura sindicância (peça 13);

17.2. Em 3/10/2022 (Portaria 048-Asse Ap As Jurd/CMB), instaura a tomada de contas especial (peça 4);

17.3. Em 23/11/2022, Relatório de tomada de contas especial 03/2022, (peça 19); e

17.4. Em 10/5/2023, data da autuação do processo no TCU.

18. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

19. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

(...) (os grifos são desta transcrição).

4.1. O argumento do parágrafo 3, alínea “j”, deve ser rejeitado devido à inversão do ônus da prova, conforme esclarece a jurisprudência.

As normas que regulam o processo de controle externo não concedem ao responsável a faculdade de solicitar produção de provas ao TCU, como a colheita de depoimentos ou realização de perícias e diligências. O Tribunal deve julgar com base nas provas documentais constantes dos autos, reunidas pelos órgãos de controle interno e pela unidade técnica, em confronto com aquelas produzidas e apresentadas pelo responsável em sua peça de defesa (Acórdão 3.535/2015-TCU-Segunda Câmara, rel. AUGUSTO NARDES).

Constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos que lhe foram confiados, não cabendo ao TCU realizar diligência para a obtenção de provas em favor do gestor (Acórdão 8.560/2012-TCU-Segunda Câmara, rel. José Jorge).

O órgão ao qual as contas devem ser prestadas não possui a atribuição de produzir provas em favor dos responsáveis (Acórdão 777/2008-TCU-Primeira Câmara, rel. Marcos Vinícios Vilaça).

Não cabe ao TCU produzir provas, organizar informações, realizar perícias ou adotar qualquer medida tendente a revelar o nexo de causalidade entre recursos transferidos e despesas efetuadas, pois compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais (Acórdão 3.623/2015-TCU-Primeira Câmara, rel. José Mucio Monteiro).

Não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa (Acórdão 2.454/2022-TCU-Segunda Câmara, rel. Bruno Dantas).

4.2. Os argumentos do parágrafo 3, alíneas “a” e “d”, devem ser rejeitados. É certo que o art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal permite a cumulação de cargos públicos quando há compatibilidade de horários. No entanto, o regime de dedicação exclusiva, especificamente, implica, por definição, que não é permitida qualquer cumulação, mesmo que, hipoteticamente, haja compatibilidade de horários.

4.2.1. É o que dispõe o art. 20, § 2º, da Lei 12.772/2012 (Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal). As únicas exceções admitidas são aquelas do art. 20, § 4º, e 21 daquela lei. Os mencionados dispositivos são transcritos a seguir.

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

(...)

§ 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

(...)

§ 4º O professor, inclusive em regime de dedicação exclusiva, desde que não investido em cargo em comissão ou função de confiança, poderá: (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

I - participar dos órgãos de direção de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, nos termos definidos pelo Conselho Superior da IFE, observado o cumprimento de sua jornada de trabalho e vedada a percepção de remuneração paga pela fundação de apoio; e (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

II - ser cedido a título especial, mediante deliberação do Conselho Superior da IFE, para ocupar cargo de dirigente máximo de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, com ônus para o cessionário (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

II - ocupar cargo de dirigente máximo de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, mediante deliberação do Conselho Superior da IFE. (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;

II - retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;

III - bolsas de ensino, pesquisa ou extensão pagas por agências oficiais de fomento;

III - bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por IFE ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional; (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

IV - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;

V - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;

VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;

VIII - retribuição pecuniária, na forma de *pro labore* ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;

IX - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990;

X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

§ 1º Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do caput, autorizada pela IFE, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais.

§ 2º Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da IFE.

§ 3º O pagamento da retribuição pecuniária de que trata o inciso XI do caput será divulgado na forma do art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

§ 4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais. (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016).

4.2.2. Os julgados do TCU, inclusive recentes, são claros quanto à vedação.

É vedado ao docente em regime de dedicação exclusiva o exercício de atividades, mesmo não remuneradas, que não se enquadrem entre as exceções previstas no art. 21 da Lei 12.772/2012. O não reconhecimento da boa-fé do responsável impõe o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos por violação ao dever de dedicação exclusiva (Acórdão 14/2024-TCU-Primeira Câmara, rel. Benjamin Zymler).

É vedada a acumulação de cargo de professor em regime de dedicação exclusiva com outro cargo público ou com qualquer atividade remunerada de caráter não eventual, independentemente de compatibilização de horários; sendo exigível, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a devolução dos valores irregularmente percebidos durante a acumulação (Acórdão 4.628/2023-TCU-Primeira Câmara, rel. Benjamin Zymler).

Tendo o servidor optado pelo regime de dedicação exclusiva, é vedado o exercício simultâneo do magistério público superior com qualquer outra atividade remunerada. O regime de dedicação exclusiva distingue-se do de tempo integral (embora a jornada de trabalho semanal de ambos seja restrita a 40 horas) pela natureza participativa do primeiro, em relação ao qual se exige maior envolvimento do professor com a instituição de ensino, principalmente no que tange à realização de atividades extraclasse, como a pesquisa, razão pela qual o professor que se dedica exclusivamente ao magistério percebe uma remuneração maior do que aquele submetido a outro regime de trabalho (Acórdão 1.223/2016-TCU-Plenário, rel. Benjamin Zymler).

4.2.3. O recebimento indevido de valores implica ato ilegal e ilegítimo, estando, portanto, enquadrado no art. 8º, *caput*, da Lei 8.443/1992. Ademais, o art. 71, inc. II, da Constituição Federal dispõe que compete ao TCU julgar as contas “daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”.

4.2.4. Por fim, a Secretaria do TCU é distinta do Tribunal, sendo este formado apenas pelos colegiados e seus membros. A manifestação pontual acerca do ato por parte de unidade especializada do TCU é juízo precário exercido pela Secretaria do TCU e não vincula a atuação dos membros do Tribunal.

4.3. Consequentemente, o argumento do parágrafo 3, alínea “f”, também deve ser rejeitado. A vedação ao exercício de outras atividades em outra instituição, pública ou privada, consta no art. 20, § 2º, da Lei 12.772/2012. As exceções são aquelas previstas na lei, conforme transcrito no parágrafo 4.1.1, e, basicamente, dizem respeito ao recebimento de valores decorrentes do mesmo vínculo, com o Colégio Militar de Brasília, e não em vínculo com outra organização.

4.3.1. No caso, tem-se que a responsável exerceu, de modo não ocasional, o cargo remunerado de professora no Centro de Ensino Unificado de Brasília de 24/2/2015 a 6/12/2018, o que lhe era sabidamente vedado.

4.4. O argumento do parágrafo 3, alínea “c”, também deve ser rejeitado. O direito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa é garantido com a citação realizada pelo TCU na fase externa da TCE.

O direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, na fase externa da tomada de contas especial, que se inicia com a autuação do processo junto ao TCU. Na fase interna da TCE, cuja responsabilidade é da instituição onde os fatos ocorreram, não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de autoria (Acórdão 2.437/2015-TCU-Plenário, rel. Ana Arraes).

4.5. O argumento do parágrafo 3, alínea “e”, não aproveita à defesa, pois, o TCU não detém competência para apreciar a constitucionalidade de leis.

4.6. O argumento do parágrafo 3, alínea “h”, também deve ser rejeitado. O julgamento pela irregularidade das contas do responsável com condenação para que ele promova o ressarcimento de dano ao erário independe de ter havido ou não prática de ato de improbidade administrativa ou obtenção de vantagem pessoal em decorrência da gestão de recursos públicos, uma vez que a jurisdição do TCU é exercida de forma independente e autônoma à persecução eventualmente realizada pelo Ministério Público com base na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) (Acórdão 1.045/2022-TCU-Segunda Câmara, rel. Augusto Nardes).

4.7. Por fim, também devem ser rejeitados os argumentos do parágrafo 3, alíneas “b” e “g”. Não há que se falar em enriquecimento ilícito da Administração, uma vez que a remuneração maior do regime de dedicação exclusiva não se presta a remunerar maior produção, mas, sim, a compensar a restrição ao exercício de outras atividades remuneradas. É uma compensação pela exclusividade.

Enriquecimento indevido ocorre, de outra sorte, quando há a percepção da referida parcela sem que o docente observe integralmente as restrições que o regime de dedicação exclusiva lhe impõe (trecho de voto do Ministro José Jorge, condutor do Acórdão 2.620/2011-TCU-Plenário).

(...) o adicional remuneratório visa retribuir a privação a que se sujeita o professor de não poder se ocupar de outra atividade, mesmo no setor público (trecho de voto do Ministro Vital do Rêgo, condutor do Acórdão 11.838/2020-TCU-Primeira Câmara).

4.7.1. Tendo em vista que não foi atendida a condição para o recebimento da compensação financeira, e que não houve o reconhecimento da boa-fé da responsável, impõe-se o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos por violação ao dever de dedicação exclusiva (Acórdão 14/2024-TCU-Primeira Câmara, rel. Benjamin Zymler).

4.7.2. Configura má-fé a omissão de informação sabidamente relevante com a intenção de induzir a erro a Administração na concessão de benefício. No caso, à peça 1, p. 2, consta o termo de opção da responsável pelo regime de dedicação exclusiva, no qual declara ciência da vedação do exercício de outro cargo ou emprego. Na verdade, trata-se de condição notoriamente inerente à dedicação exclusiva.

4.7.3. Nesse caso, não se aplica o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, ensejando a obrigatoriedade de devolução ao erário de toda a importância indevidamente recebida (Acórdãos 7.580/2019-TCU-Primeira Câmara, rel. Walton Alencar Rodrigues, e 4.477/2022-TCU-Primeira Câmara, rel. Bruno Dantas).

4.7.4. A devolução de verbas indevidamente recebidas constitui regra que somente pode ser afastada pela ocorrência cumulativa das seguintes condições: a) presença de boa-fé do servidor; b) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; c) existência de dúvida plausível sobre interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração (Acórdão 837/2014-TCU-Plenário, rel. André de Carvalho).

4.7.5. No presente caso, nenhuma das quatro condições para a dispensa estava presente. Portanto, cabe a devolução dos valores.

4.7.6. Por fim, os valores devidos foram calculados pela diferença entre a remuneração de professor em regime de dedicação exclusiva e aquela do professor em regime integral, conforme é possível verificar no Laudo Pericial Contábil 93/2021 (peça 11, p. 1-5). O procedimento está de acordo com a jurisprudência do TCU acima citada.

4.7.7. Portanto, não merecem acolhida os mencionados argumentos.

Encaminhamento

5. Os elementos presentes nos autos impedem o reconhecimento de boa-fé na conduta da responsável. Pode-se, portanto, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos do art. 202, §§ 2º e 6º, do Regimento Interno do TCU, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

6. Não houve a prescrição da pretensão punitiva (parágrafos 2.1 e 4).

6.1. No mérito, rejeitam-se as alegações de defesa da responsável, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade a ela atribuída ou afastar o débito apurado. Tendo em vista que não constam dos

autos elementos que permitam reconhecer sua boa-fé, sugere-se que as contas sejam desde já julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação dos débitos atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6.2. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente à peça 27.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria de Fátima da Silva Zaupa (CPF 279.309.551-68);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inc. I, 16, inc. III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inc. III, da Lei 8.443/1992, as contas da Sra. Maria de Fátima da Silva Zaupa (CPF 279.309.551-68), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas e até a data da efetiva quitação do débito, fixando-se o prazo de quinze dias para que comprove perante o Tribunal de Contas da União (TCU) o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 23, inc. III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 e 214, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Débito relacionado à Sra. Maria de Fátima da Silva Zaupa (CPF 279.309.551-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito (D) ou Crédito (C)	
01/03/2015	1.121,44	D	
01/04/2015	2.208,73	D	
01/05/2015	2.208,73	D	
01/06/2015	2.208,73	D	
01/07/2015	2.208,73	D	
01/08/2015	2.208,73	D	
01/09/2015	2.320,65	D	
01/10/2015	2.432,57	D	
01/11/2015	2.320,65	D	
01/12/2015	4.641,30	D	
01/01/2016	2.320,65	D	
01/02/2016	2.320,65	D	
01/03/2016	2.320,65	D	
01/04/2016	2.320,65	D	
01/05/2016	2.320,65	D	
01/06/2016	2.320,65	D	
01/07/2016	2.320,65	D	
01/08/2016	2.320,65	D	
01/09/2016	2.371,80	D	
01/10/2016	2.371,80	D	
01/11/2016	2.371,80	D	
01/12/2016	4.743,60	D	
01/01/2017	2.371,80	D	
01/02/2017	2.490,38	D	
01/03/2017	2.490,38	D	
01/04/2017	2.490,38	D	
01/05/2017	2.490,38	D	

01/06/2017	2.490,38	D
01/07/2017	2.490,38	D
01/08/2017	2.490,38	D
01/09/2017	2.528,33	D
01/10/2017	2.528,33	D
01/11/2017	2.528,33	D
01/12/2017	5.056,93	D
01/01/2018	2.528,33	D
01/02/2018	2.056,02	D
01/03/2018	2.056,02	D
01/04/2018	2.056,02	D
01/05/2018	2.056,02	D
01/06/2018	2.056,02	D
01/07/2018	2.056,02	D
01/08/2018	2.056,02	D
01/09/2018	2.566,28	D
01/10/2018	3.229,73	D
01/11/2018	7.104,99	D
01/12/2018	6.459,46	D
01/01/2019	645,95	D

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/1/2025: R\$ 201.691,82.

c) aplicar à Sra. Maria de Fátima da Silva Zaupa (CPF 279.309.551-68) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-se o prazo de quinze dias a contar da notificação para que comprove perante o TCU (art. 214, inc. III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido pelo TCU e até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inc. II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento nos arts. 26 da Lei 8.443/1992 e 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o TCU o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo-se incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-se os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

f) informar ao responsável, ao Colégio Militar de Brasília e à Procuradoria da República no Distrito Federal o acórdão que vier a ser proferido, esclarecendo-se que o acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

g) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal que, nos termos do art. 62, parágrafo único, Resolução - TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

3.O Ministério Público de Contas, representado no feito pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, endossa as conclusões da unidade técnica, nos termos do parecer transcrito a seguir (peça 60):

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Colégio Militar de Brasília em desfavor da sra. Maria de Fátima da Silva Zaupa, tendo em vista que teria sido identificado que a responsável

estaria exercendo atividade remunerada em outro estabelecimento de ensino privado. Tal fato configuraria descumprimento ao regime de trabalho de dedicação exclusiva e teria induzido o órgão pagador ao erro. Em sua análise, a AudTCE ressaltou que o regime de dedicação exclusiva não permite qualquer cumulação, exceto quanto às exceções expressamente previstas no art. 20, § 4º, e no art. 21 da Lei 12.772/2012, que me permito colacionar:

Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

(...)

§ 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.

(...)

§ 4º O professor, inclusive em regime de dedicação exclusiva, desde que não investido em cargo em comissão ou função de confiança, poderá: (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

I - participar dos órgãos de direção de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, nos termos definidos pelo Conselho Superior da IFE, observado o cumprimento de sua jornada de trabalho e vedada a percepção de remuneração paga pela fundação de apoio; e (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

II - ocupar cargo de dirigente máximo de fundação de apoio de que trata a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, mediante deliberação do Conselho Superior da IFE. (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:

I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;

II - retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;

III - bolsa de ensino, pesquisa, extensão ou estímulo à inovação paga por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por IFE ou por organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional; (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

IV - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;

V - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;

VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;

VIII - retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;

IX - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990;

X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012 ; (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 ; e (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela IFE de acordo com suas regras. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

§ 1º Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do caput , autorizada pela IFE, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais.

§ 2º Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da IFE.

§ 3º O pagamento da retribuição pecuniária de que trata o inciso XI do caput será divulgado na forma do art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.

§ 4º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais. (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

Nota-se a clareza do normativo quanto à exigência de dedicação exclusiva para os docentes submetidos a esse regime, tendo sido estabelecidas exceções de forma taxativa para a possibilidade de quebra dessa exclusividade. Ressalto, inclusive, que o legislador foi taxativo a ponto de definir, no § 1º do art. 21, acima colacionado, que para que uma participação remunerada fosse considerada esporádica, esta não poderia exceder 30 horas anuais.

Assim, manifesto minha concordância com o entendimento da AudTCE quanto à ocorrência da irregularidade e à imputação do débito e da multa à responsável sra. Maria de Fátima da Silva Zaupa.

Insta ressaltar que, estando os autos em meu gabinete, novos elementos foram carreados pela defesa da responsável (peças 57 a 59).

Em síntese, são trazidos novamente os argumentos referentes ao art. 37 da CF/88, que permite a cumulação de dois cargos de professor ou de um cargo de professor com um cargo técnico ou científico. Todavia, conforme já delimitado pela AudTCE em sua instrução, tal entendimento não se aplica aos cargos nos quais existe a exigência de dedicação exclusiva. Ressalto que as exceções para docentes submetidos a esse regime são trazidas taxativamente no art. 20, § 4º, e no art. 21 da Lei 12.772/2012 e não se mostram aplicáveis à responsável na presente análise.

Ademais, a defesa da responsável também trouxe argumentos no sentido de que a Instrução Normativa-SGP/MGI 30/2025, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, em seu art. 21, define que com relação a períodos em que se tenha permanecido em acumulação ilícita de cargos, não se enseja a restituição ao erário da remuneração equivalente percebida caso verificada a efetiva prestação de serviço por parte do servidor ou empregado público.

Com as devidas vênias, entendo que esse argumento também não deve ser acatado. Quando se consulta a jurisprudência desta Corte, fica clara a exigência de que seja procedida a devolução dos valores irregularmente percebidos por docente quando da quebra do regime de dedicação exclusiva. Nesse sentido são as decisões prolatadas no Acórdão 14/2024-TCU-1ª Câmara e no Acórdão 4.628/2023-TCU-1ª Câmara, ambos de relatoria do Ministro Benjamin Zymler. Nessas deliberações fica expressa a necessidade de que valores percebidos de forma indevida quando verificado descumprimento ao regime de dedicação exclusiva sejam ressarcidos ao erário.

Diante disso, manifesto minha concordância com o entendimento da AudTCE, no sentido de que as contas da responsável sejam julgadas irregulares, com a respectiva imputação de débito e aplicação de multa.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Colégio Militar de Brasília, tendo como responsável a servidora Maria de Fátima da Silva Zaupa, em face o recebimento indevido de remunerações majoradas pela opção ao regime de trabalho de dedicação exclusiva sem o atendimento a tal condição.

2. Em termos mais precisos, o débito corresponde à “diferença entre a remuneração de professor em regime de Dedicação Exclusiva (DE) e a do mesmo cargo em regime de 40 horas, entre 2015 e 2018, conforme comprovado nos autos da sindicância” instituída no âmbito da entidade pagadora (peça 13, p. 1).

3. Apurou-se, em suma, que a responsável, na condição de professora do Colégio Militar de Brasília, originalmente remunerada com base no regime de 40 horas semanais, “requereu a transformação do seu regime de trabalho para dedicação exclusiva”, ocasião em que declarou não exercer “atividades remuneradas ou gratuitas em cargos públicos ou empresas privadas” (peça 19, p. 3). No entanto, posteriormente, foi identificado que a interessada exerceu trabalho regular remunerado em entidade de

ensino privado (peça 13, p. 4).

4.O débito apurado totaliza R\$ 198.021,70, em valores atualizados para julho/2025, e corresponde à soma das diferenças remuneratórias recebidas entre 1/3/2015 e 1/1/2019, conforme demonstrativo constante do Relatório.

5.Citada, a responsável apresentou alegações de defesa, que, todavia, não foram acolhidas pela unidade técnica nem pelo Ministério Público de Contas, que, em posições uniformes, propuseram a irregularidades das contas, com imputação de débito e multa à responsável.

6.Assentado esse breve histórico, acolho, como razões de decidir, as análises e conclusões dos pareceres, devidamente coligidos no Relatório que integra a presente deliberação, para endossar a proposta de irregularidade das contas, condenação em débito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 em desfavor da responsável.

7.Restou bem demonstrado que a responsável passou a receber, a pedido, a remuneração majorada pela opção ao regime de trabalho em dedicação exclusiva, porém sem respeitar a condição legalmente exigida, em desacordo com as disposições do art. 20, § 2º, da Lei 12.772/2012 (Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal).

8.O fundamento teleológico dessa vedação foi didaticamente demonstrado no seguinte verbete de jurisprudência selecionada deste Tribunal, extraído do voto condutor do Acórdão 1.223/2026-Plenário (relator: Min. Benjamin Zymler):

Tendo o servidor optado pelo regime de dedicação exclusiva, é vedado o exercício simultâneo do magistério público superior com qualquer outra atividade remunerada. O regime de dedicação exclusiva distingue-se do de tempo integral (embora a jornada de trabalho semanal de ambos seja restrita a 40 horas) pela natureza participativa do primeiro, em relação ao qual se exige maior envolvimento do professor com a instituição de ensino, principalmente no que tange à realização de atividades extraclasse, como a pesquisa, razão pela qual o professor que se dedica exclusivamente ao magistério percebe uma remuneração maior do que aquele submetido a outro regime de trabalho.

9.Nessa linha, a jurisprudência deste Tribunal é firme quanto à irregularidade da conduta verificada e à necessidade de restituição ao erário dos valores indevidamente recebidos, conforme ilustrado nos seguintes verbetes coligidos no Relatório:

É vedado ao docente em regime de dedicação exclusiva o exercício de atividades, mesmo não remuneradas, que não se enquadrem entre as exceções previstas no art. 21 da Lei 12.772/2012. O não reconhecimento da boa-fé do responsável impõe o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos por violação ao dever de dedicação exclusiva (Acórdão 14/2024-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler).

É vedada a acumulação de cargo de professor em regime de dedicação exclusiva com outro cargo público ou com qualquer atividade remunerada de caráter não eventual, independentemente de compatibilização de horários; sendo exigível, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, a devolução dos valores irregularmente percebidos durante a acumulação (Acórdãos 4995/2020 e 4.628/2023, 1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler).

É obrigatória a restituição dos valores indevidamente recebidos - diferença entre a remuneração do cargo de professor em regime de dedicação exclusiva e a do mesmo cargo em regime de tempo integral - quando o servidor acumula cargo de professor em regime de dedicação exclusiva com outro cargo público ou com qualquer atividade remunerada de caráter não eventual. (Acórdão 5641/2020-2ª Câmara, rel. Min. Ana Arraes).

Cabe a restituição da diferença entre a remuneração do cargo de professor em regime de dedicação exclusiva e a do mesmo cargo em regime de tempo integral a partir do início do exercício de outra atividade remunerada de forma concomitante com o exercício do cargo de professor, sob o regime de dedicação exclusiva. (Acórdão 2282/2011-2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz)

10.Conforme visto no Relatório, as alegações de defesa não lograram descaracterizar os fundamentos da jurisprudência assinalada nem apresentaram fatos capazes de afastar a responsabilização da servidora perante o dever de ressarcimento ao erário das remunerações excedentes indevidamente recebidas.

11.Nesses termos, o débito foi adequadamente calculado com base na diferença remuneratória entre o regime “DE” de 40 horas e o regime anterior, sem dedicação exclusiva, durante o período em que a

servidora exerceu atividades remuneratórias incompatíveis com seu novo regime de trabalho.

12. A irregularidade das contas decorre da grave infração à norma legal, resultando em dano ao erário gerado por conduta administrativa ilegítima, tipificações previstas respectivamente nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

13. Dito isso, arbitro a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 em R\$ 20.000,00, equivalente, em termos aproximados, a 10% do valor atualizado do débito.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de julho de 2025.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 4126/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.714/2023-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Colégio Militar de Brasília (09.604.923/0001-27).
 - 3.2. Responsável: Maria de Fatima da Silva Zaupa (279.309.551-68).
4. Órgão/Entidade: Colégio Militar de Brasília.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Cesar Augusto Macedo Semensatti (32499/OAB-DF), representando Maria de Fatima da Silva Zaupa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Colégio Militar de Brasília, tendo como responsável a servidora Maria de Fátima da Silva Zaupa, em face do recebimento indevido de remunerações majoradas pela opção ao regime de trabalho de dedicação exclusiva sem o atendimento a tal condição.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Maria de Fatima da Silva Zaupa;
- 9.2. julgar irregulares as contas de Maria de Fatima da Silva Zaupa, com fundamento nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
01/03/2015	1.121,44
01/04/2015	2.208,73
01/05/2015	2.208,73
01/06/2015	2.208,73



01/07/2015	2.208,73
01/08/2015	2.208,73
01/09/2015	2.320,65
01/10/2015	2.432,57
01/11/2015	2.320,65
01/12/2015	4.641,30
01/01/2016	2.320,65
01/02/2016	2.320,65
01/03/2016	2.320,65
01/04/2016	2.320,65
01/05/2016	2.320,65
01/06/2016	2.320,65
01/07/2016	2.320,65
01/08/2016	2.320,65
01/09/2016	2.371,80
01/10/2016	2.371,80
01/11/2016	2.371,80
01/12/2016	4.743,60
01/01/2017	2.371,80
01/02/2017	2.490,38
01/03/2017	2.490,38
01/04/2017	2.490,38
01/05/2017	2.490,38
01/06/2017	2.490,38
01/07/2017	2.490,38
01/08/2017	2.490,38
01/09/2017	2.528,33
01/10/2017	2.528,33
01/11/2017	2.528,33
01/12/2017	5.056,93
01/01/2018	2.528,33
01/02/2018	2.056,02
01/03/2018	2.056,02
01/04/2018	2.056,02
01/05/2018	2.056,02
01/06/2018	2.056,02
01/07/2018	2.056,02
01/08/2018	2.056,02
01/09/2018	2.566,28
01/10/2018	3.229,73
01/11/2018	7.104,99
01/12/2018	6.459,46
01/01/2019	645,95

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/1/2025: R\$ 201.691,82.

9.3. aplicar à responsável Maria de Fatima da Silva Zaupa a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de

quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia do presente Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas demais peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos:

9.6.1. Colégio Militar de Brasília;

9.6.2 Maria de Fatima da Silva Zaupa, por intermédio de seu(s) advogado(s);

9.6.3 Procuradoria da República no Distrito Federal e Territórios, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis, esclarecendo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4126-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 009.269/2025-8

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

Interessado: Paulo Barbosa de Souza (055.247.252-20).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. FUNASA. GACEN PAGA EM VALOR INTEGRAL, EM DESACORDO COM O ART. 55 DA LEI 11.784/2008. VANTAGEM CONCEDIDA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 7º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TCU 353/2023. ILEGALIDADE. REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Paulo Barbosa de Souza, exarado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fins de registro.

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, a instrução à peça 5, lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada de Pessoal (AudPessoal), cujo pronunciamento obteve a concordância do Diretor da unidade (peça 6).

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato deste processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Fundação Nacional de Saúde.

2.2. Unidade cadastradora: Fundação Nacional de Saúde.

2.3. Subunidade cadastradora: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos,

resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. Ato: 58696/2021 - Inicial - Interessado(a): PAULO BARBOSA DE SOUZA - CPF: 055.247.252-20

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatação e análise:

11.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R\$ 932,00).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal.**

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial transitada em julgado proferida no âmbito do processo 0007262-72.2019.4.01.3200 que tramitou na 6ª Vara Federal, no qual o ex-servidor obteve decisão judicial favorável no sentido de perceber a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei 11.784/2008, na mesma proporção que os servidores em atividade, ou seja, no percentual de 100% (cem por cento).

A GACEN foi instituída pela Lei 11.784/2008, que estabeleceu em seu art. 55, § 3º:

§ 3º Para fins de incorporação da Gacem aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacem será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

No entender desta Unidade Técnica, consoante dispositivos legais acima, não há previsão legal para estender aos inativos o mesmo percentual da GACEN percebidos pelos servidores em atividade. Em razão disso, propõe a ilegalidade dessa rubrica judicial nos proventos de pensão.

Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial. O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas

por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

Por fim, como se trata de decisão judicial transitada em julgado apta a sustentar em caráter permanente o valor da rubrica, entende-se que cabe registro do ato, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

11.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 58696/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1.Considerar ILEGAL e conceder registro do ato de Aposentadoria 58696/2021 - Inicial - PAULO BARBOSA DE SOUZA do quadro de pessoal do órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 260, § 1º, do Regimento Interno e art. 7, inciso II da Resolução 353/2023;

13.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Fundação Nacional de Saúde que:

13.2.1.no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal;

13.2.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido”.

3.O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se nos seguintes termos (peça 7):

Trata-se da apreciação, para fins de registro, de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Nacional de Saúde.

2. A Unidade Técnica (AudPessoal) propõe a **ilegalidade** do referido ato, em razão da inclusão, na base de cálculo do benefício, da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN) em percentual superior ao previsto na Lei 11.784/2008, por força de decisão judicial transitada em julgado.

3. De fato, para fins de incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, a Lei 11.784/2008 estabeleceu em seu art. 55 que, a partir de 1º de janeiro de 2009, seu valor deve corresponder a 50% do valor integral da referida parcela, senão vejamos:

Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

~~§ 1º O valor da Gecen e da Gacen será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais. (Revogado pela Lei nº 12.778, de 2012)~~

§ 2º A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses.

§ 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (grifei)

4. *In casu*, verifica-se que o ex-servidor obteve decisão favorável no sentido de perceber a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei 11.784/2008 na mesma proporção que os servidores em atividade, ou seja, no percentual de 100% (cem por cento), por força de decisão judicial **transitada em julgado** nos autos do Processo 0007262-72.2019.4.01.3200, que tramitou na 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas.

5. Não obstante, cabe mencionar que a existência de decisão judicial amparando pagamentos irregulares não obriga este Tribunal a considerar os atos legais, tendo em vista que o princípio da independência das instâncias possibilita que esta Corte de Contas manifeste entendimento diverso daquele declarado pelo Poder Judiciário.

6. Nesse sentido é a firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que as decisões judiciais de juízes ou tribunais não podem compelir esta Corte de Contas a registrar ato de aposentadoria, a exemplo dos Acórdãos 1.857/2003, 961/2006, 962/2006 e 963/2006 do Plenário, salvo quando o Tribunal for parte e a determinação for expedida pelo STF, conforme entendeu aquele Pretório Excelso no MS 23.665-DF, o que não se enquadra no caso ora analisado.

7. Dessa forma, tendo em vista que se trata de decisão transitada em julgado, aplica-se ao caso a nova regra estabelecida no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, a qual estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

I - considerará legais e ordenará o registro dos atos nos quais não tenham sido identificadas falhas ou inconsistências;

II - considerará **ilegais** e, excepcionalmente, **ordenará o registro** dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de **decisão judicial** apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros;

8. Esse tem sido o entendimento adotado por este Tribunal em situações semelhantes, a exemplo do Acórdão 2.727/2024-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Antonio Anastasia, cuja ementa transcreve-se a seguir:

PENSÃO CIVIL. FUNASA. GRATIFICAÇÃO DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (**GACEN**) **PAGA EM VALOR INTEGRAL, EM DESACORDO COM O ART. 55 DA LEI 11.784/2008**, QUE PREVÊ APENAS 50% PARA OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA UTILIZADOS COMO BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO. VANTAGEM CONCEDIDA MEDIANTE **DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO**, GARANTINDO O PAGAMENTO DA VANTAGEM NOS MESMO VALOR DEVIDO AOS ATIVOS. ILEGALIDADE. **REGISTRO EXCEPCIONAL DO ATO (ART. 7º, II, RESOLUÇÃO-TCU 353/2023)**. CIÊNCIA. (destaques inseridos)

9. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU, em consonância com o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, entende que o ato em análise deve ser considerado **ilegal, com a excepcional concessão do seu registro**, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023. 4.É o relatório.

VOTO

Em apreciação o ato de concessão de aposentadoria em benefício do Sr. Paulo Barbosa de Souza, no cargo de agente de transporte marítimo fluvial, do quadro de pessoal da Fundação Nacional de Saúde (peça 3).

2. Os exames procedidos na fase de instrução sinalizaram como irregular, nos proventos de aposentadoria, a rubrica "DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG APO", relativa ao pagamento da Gratificação de Combate

e Controle de Endemias (Gacen), no valor de R\$ 932,00, em percentual acima do permitido pela Lei 11.784/2008.

3.A Unidade de Auditoria Especializada de Pessoal (AudPessoal) propõe que o ato seja considerado ilegal, com a registro excepcional, posicionamento que é endossado pelo Ministério Público Junto ao TCU.

4.O aposentado possui tempo de contribuição de 45 anos, seis meses e 23 dias, que é suficiente para cumprir os requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

5. Em relação à Gacen, em diversos dos casos examinados por esta Casa (vide Acórdãos 4216/2024-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jhonatan de Jesus; 1841/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; 2727/2024-TCU-2ª Câmara, da minha relatoria; e 3794/2024-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer), o servidor aposentado conseguia provimento judicial para a manutenção da referida gratificação no mesmo valor pago aos servidores da ativa, enquanto o art. 55 da Lei 11.784/2008 somente lhe garantia, no máximo, o percentual de 50% do benefício.

6. No caso ora examinado, o interessado obteve o direito à percepção do benefício por força de decisão prolatada no processo judicial 0007262-72.2019.4.01.3200 (peça 3, p. 6-9).

7. É também possível verificar, contudo, que o pagamento da referida gratificação, iniciado enquanto o interessado se encontrava em atividade, foi mantido, em seus proventos de aposentadoria, nos mesmos moldes anteriores, ou seja, aqueles pagos aos demais servidores da ativa. O pagamento em questão, portanto, efetivamente se mostra irregular, dado contrariar o disposto no art. 55 da Lei 11.784/2008.

8. A presença dessa rubrica é suficiente para que o ato seja considerado ilegal, ainda que sem determinação para sua exclusão, tendo em vista a notícia acerca do trânsito em julgado da decisão judicial que a suporta. Essa última circunstância é fundamento para a autorização de registro em caráter excepcional, sem a emissão de determinações corretivas, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução TCU 353/2023.

9. Feitas essas considerações, acolho a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica para considerar ilegal, com concessão de registro excepcional, o ato de aposentadoria em análise.

10. Ante o exposto, manifesto-me para que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de julho de 2025.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 4127/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.269/2025-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Paulo Barbosa de Souza (055.247.252-20).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria em favor de Paulo Barbosa de Souza, do quadro de pessoal da Fundação Nacional de Saúde,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno do TCU e 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Paulo Barbosa de Souza, autorizando o registro em caráter excepcional;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. esclarecer a Fundação Nacional de Saúde que, a despeito do julgamento ilegal do ato de concessão de aposentadoria do interessado, a rubrica judicial "16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO" poderá subsistir, sendo desnecessária a emissão de novo ato concessório; e
- 9.4. determinar ao órgão responsável pela concessão que, no prazo de trinta dias, comunique ao interessado sobre a presente deliberação, encaminhando ao Tribunal o comprovante da data em que isso ocorreu.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4127-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 017.405/2024-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

Responsáveis: Americo Jose Carneiro Braga (128.599.666-68); Prefeitura Municipal de Itapé - BA (14.147.938/0001-43).

Representação legal: Leandro Alves Coelho (22854/OAB-BA), representando Americo Jose Carneiro Braga.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 62), cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 63 e 64), bem como do MP/TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 65).

“INTRODUÇÃO

175. *Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – MS (FNS), em desfavor inicialmente do Município de Itapé/BA, de Jackson Luiz Lima Rezende (ex-Prefeito Municipal de Itapé/BA, no período de 2/5/2009 a 31/12/2012) e de Américo José Carneiro Braga (ex-Secretário Municipal de Saúde de Itapé/BA, no período de 8/12/2009 a 1/6/2011), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do FNS.*

HISTÓRICO

176. *Em 10/5/2024, o dirigente do Fundo Nacional de Saúde – MS autorizou a instauração da Tomada de Contas Especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 866/2024.*

177. *Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde – MS ao Município de Itapé/BA, no período de 1/1/2010 a 31/7/2010, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), conforme consignado no Relatório de Fiscalização 12.115/2012 e Relatórios Complementares (peça 5).*

178. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:*

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Itapé/BA, conforme evidenciado nas constatações do Relatório de Auditoria do Denasus 12.115/2012 e Relatórios Complementares, consistentes em:

*1) Desvio de objeto na aplicação de recursos de transferências do SUS - ente federado: **Constatação 496401** - Utilização indevida dos recursos do Bloco da Atenção Básica com pagamentos de profissionais de diversas especialidades, na Unidade Básica de Saúde Dr. Carlos Ferreira Netto, conforme apontado pelo Relatório de Auditoria 12.115/2012; Relatório Complementar de 2022 e Nota Técnica 270/2023-SAPS/COPOR/SAPS/CGPO/SAPS/MS;*

*2) Desvio de finalidade na aplicação de recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde - ente federado: **Constatação 496730** - Pagamento de despesas fora das ações de saúde, conforme apontado pelo Relatório de Auditoria 12.115/2012; Relatório Complementar de 2022 e Nota Técnica 270/2023-SAPS/COPOR/SAPS/CGPO/SAPS/MS.*

*3) Não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde de Prefeitura Municipal de Itapé - BA, evidenciado na **Constatação 495304** - Ausência da documentação comprobatória das despesas, do Relatório de Auditoria do Denasus 12.115/2012; Relatório Complementar de 2022 e Nota Técnica 270/2023-SAPS/COPOR/SAPS/CGPO/SAPS/MS.*

179. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial.*

180. *No Relatório de TCE (peça 37), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 853.427,29, imputando-se a responsabilidade pelo ressarcimento a Jackson Luiz Lima Rezende (ex-prefeito, no período de 2/5/2009 a 31/12/2012), a Américo José Carneiro Braga (ex-Secretário Municipal de Saúde, no período de 8/12/2009 a 1/6/2011) e à Prefeitura Municipal de Itapé/BA, na condição de contratado.*

181. *Em 14/6/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 40), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 41 e 42).*

182. *Em 8/7/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das*

conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 43).

183. Na instrução inicial (peça 47), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

183.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Itapé/BA, conforme evidenciado nas constatações do Relatório de Auditoria do Denasus 12.115/2012 e Relatórios Complementares, consistentes em: 1) Desvio de objeto na aplicação de recursos de transferências do SUS - ente federado: **Constatação 496401** - Utilização indevida dos recursos do Bloco da Atenção Básica com pagamentos de profissionais de diversas especialidades, na Unidade Básica de Saúde Dr. Carlos Ferreira Netto, conforme apontado pelo Relatório de Auditoria 12.115/2012; Relatório Complementar de 2022 e Nota Técnica 270/2023-SAPS/COPOR/SAPS/CGPO/SAPS/MS.

183.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35.

183.1.2. Normas infringidas: arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/64; art. 73, do Decreto-lei 200/1967; art. 23, do Decreto 93.872/1986; art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012; (arts. 34 e 35 e Anexo III, da Portaria GM/MS 204/2007 ou art. 3º, § 2º, da Portaria de Consolidação MS 6/2017).

183.1.3. Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.

183.1.4. **Responsável:** Américo José Carneiro Braga (CPF 128.599.666-68), ex-Secretário Municipal de Saúde de Itapé/BA, no período de 8/12/2009 a 1/6/2011.

183.1.4.1. Conduta: permitir o desvio de objeto na aplicação de recursos de transferências do SUS - ente federado, face à utilização indevida dos recursos do Bloco da Atenção Básica com pagamentos de profissionais de diversas especialidades, descumprindo as determinações do artigo 6º da Portaria GM/MS 204, de 27/1/2007 e Item 1, Capítulo III, da Portaria 648/2006, revogada pela Portaria GM/MS 2488, de 21/10/2011.

183.1.4.2. Nexos de causalidade: a utilização de recursos da saúde em outro objeto, mas dentro da função Saúde, causou prejuízo ao SUS, tendo em vista que prejudicou o atingimento dos objetivos para o qual fora aprovado.

183.1.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, somente permitir a realização de despesas dentro do objeto previsto para aplicação dos recursos recebidos.

183.1.5. Encaminhamento: **audiência**.

183.2. **Irregularidade 2:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Itapé/BA, conforme evidenciado nas constatações do Relatório de Auditoria do Denasus 12.115/2012 e Relatórios Complementares, consistentes em: 2) Desvio de finalidade na aplicação de recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde - ente federado: **Constatação 496730** - Pagamento de despesas fora das ações de saúde, conforme apontado pelo Relatório de Auditoria 12.115/2012; Relatório Complementar de 2022 e Nota Técnica 270/2023-SAPS/COPOR/SAPS/CGPO/SAPS/MS.

183.2.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35.

183.2.2. Normas infringidas: Arts. 62 e 63 da Lei nº 4320/64; art. 73, do Decreto-lei 200/1967; art. 23, do Decreto 93.872/1986; art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012; arts. 34 e 35 e Anexo III, da Portaria MS/GM 204/2007.

183.3. Débitos relacionados ao responsável município de Itapé - BA:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/7/2010	650,00
3/8/2010	242,50

26/8/2010	480,00

183.3.1. *Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde – MS.*

183.3.2. **Responsável:** Município de Itapé/BA.

183.3.2.1. **Conduta:** beneficiar-se da aplicação irregular de recursos transferidos pela União, para a função Saúde, em ação alheia a essa função, caracterizado pela utilização de recursos para despesas de outra função de governo; Constatação nº: 496730 - Pagamento de despesas fora das ações de saúde, conforme apontado pelo Relatório de Auditoria Final 12.115 Complementar de 2022 e Nota Técnica nº 270/2023-SAPS/COPOR/SAPS/CGPO/SAPS/MS.

183.3.2.2. *Nexo de causalidade: a utilização de recursos da saúde em outra função de governo causou prejuízo ao SUS, tendo em vista que prejudicou o atingimento dos objetivos para o qual fora aprovado.*

183.3.2.3. *Culpabilidade: não se aplica à pessoa jurídica.*

184. **Encaminhamento: citação.**

184.1.1. **Responsável:** Américo José Carneiro Braga (CPF 128.599.666-68), ex-Secretário Municipal de Saúde de Itapé/BA, no período de 8/12/2009 a 1/6/2011.

184.1.1.1. *Conduta: permitir o desvio de finalidade na aplicação de recursos transferidos pela União, para a função Saúde, em ação alheia a essa função, caracterizado pela utilização de recursos para despesas de outra função de governo; Constatação 496730 - Pagamento de despesas fora das ações de saúde, conforme apontado pelo Relatório de Auditoria Final 12.115 Complementar de 2022 e Nota Técnica 270/2023-SAPS/COPOR/SAPS/CGPO/SAPS/MS.*

184.1.1.2. *Nexo de causalidade: a utilização de recursos da saúde em outra finalidade causou prejuízo ao SUS, tendo em vista que prejudicou o atingimento dos objetivos para o qual foram aprovados.*

184.1.1.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, somente permitir a realização de despesas dentro da finalidade prevista para aplicação dos recursos recebidos.*

184.1.2. **Encaminhamento: audiência.**

184.2. **Irregularidade 3:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Itapé/BA, conforme evidenciado nas constatações do Relatório de Auditoria do Denasus 12.115/2012 e Relatórios Complementares, consistentes em não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde do Município de Itapé - BA, evidenciado na **Constatação 495304** – Ausência da documentação comprobatória das despesas, do Relatório de Auditoria do Denasus 12.115/2012; Relatório Complementar de 2022 e Nota Técnica 270/2023-SAPS/COPOR/SAPS/CGPO/SAPS/MS.

184.2.1. *Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35.*

184.2.2. *Normas infringidas: Arts. 62 e 63, da Lei 4.320/64.; arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66, 139, §§ 4º e 5º, e 145, do Decreto 93.872/1986; arts. 60 a 64, da Lei 4.320/1964.*

184.3. **Débitos relacionados ao responsável Américo José Carneiro Braga:**

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/1/2010	480,93
2/2/2010	19.448,51
18/2/2010	1.164,34
23/2/2010	1.747,22
3/3/2010	460,62



<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
3/3/2010	27.000,00
3/3/2010	23.436,00
3/3/2010	8.500,00
3/3/2010	1.800,79
3/3/2010	8.500,00
10/3/2010	1.000,00
10/3/2010	5.550,00
23/3/2010	500,00
23/3/2010	1.600,00
22/4/2010	480,00
23/4/2010	1.355,00
27/4/2010	1.062,36
29/4/2010	2.515,23
30/4/2010	23.436,00
12/5/2010	764,80
14/5/2010	5.085,87
21/5/2010	48.000,00
27/5/2010	991,99
27/5/2010	12.000,00
28/5/2010	18.000,00
28/5/2010	2.740,62
28/5/2010	2.740,62
28/5/2010	2.786,15
31/5/2010	2.740,62
18/6/2010	1.689,89
23/6/2010	12.000,00
23/6/2010	991,99
5/7/2010	30.000,00
5/7/2010	626,40
7/7/2010	4.300,00
9/7/2010	2.000,00
9/7/2010	5.000,00
14/7/2010	1.774,01
19/7/2010	45.000,00
19/7/2010	12.000,00
20/7/2010	21.000,00
30/7/2010	9.877,00
2/8/2010	5.000,00
12/8/2010	1.722,55
16/8/2010	48.000,00
24/8/2010	48.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/9/2010	20.791,81
8/9/2010	9.000,00
8/9/2010	4.187,54
15/9/2010	12.000,00
15/9/2010	535,95
15/9/2010	23.436,00
30/9/2010	3.957,19
9/11/2010	12.000,00
9/11/2010	28.544,00
9/11/2010	48.000,00
10/11/2010	1.115,91
10/11/2010	1.165,73
12/11/2010	1.502,94
18/11/2010	25.504,00
18/11/2010	48.000,00
18/11/2010	12.000,00
30/12/2010	4.300,00

184.3.1. *Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde – MS.*

184.3.2. **Responsável:** Américo José Carneiro Braga.

184.3.2.1. **Conduta:** deixar de apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos do SUS; Constatação nº: 495304 - Ausência da documentação comprobatória das despesas, do Relatório de Auditoria do Denasus 12.115, conforme apontado pelo Relatório de Auditoria Final 12.115 Complementar de 2022 e Nota Técnica nº 270/2023-SAPS/COPOR/SAPS/CGPO/SAPS/MS.

184.3.2.2. *Nexo de causalidade: a não apresentação da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.*

184.3.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, guardar, manter arquivados e apresentar os documentos relativos às despesas.*

185. *Encaminhamento: citação.*

186. *Apesar de o tomador de contas ter incluído Jackson Luiz Lima Rezende como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser excluída, uma vez que não foram identificadas evidências de sua participação nas irregularidades aqui verificadas.*

187. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 48), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:*

e) Américo José Carneiro Braga - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 44261/2024 – Seproc (peça 53)

Data da Expedição: 3/10/2024

Data da Ciência: 8/10/2024 (peça 57)

Nome Recebedor: Percivaldo Mendes

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no

sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 50).
Fim do prazo para a defesa: 23/10/2024

Comunicação: Ofício 44262/2024 – Seproc (peça 52)

Data da Expedição: 3/10/2024

Data da Ciência: **8/10/2024** (peça 56)

Nome Recebedor: Percivaldo Mendes

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 50).

Fim do prazo para a defesa: 23/10/2024

Comunicação: Ofício 44263/2024 – Seproc (peça 51)

Data da Expedição: 3/10/2024

Data da Ciência: **não houve** (Recusado, peça 55)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 50).

f) Prefeitura Municipal de Itapé - BA - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 44259/2024 – Seproc (peça 54)

Data da Expedição: 3/10/2024

Data da Ciência: **8/10/2024** (peça 60)

Nome Recebedor: Thiago Silva

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 49).

Fim do prazo para a defesa: 23/10/2024

188. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 61), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

189. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Município de Itapé/BA permaneceu silente e o responsável Américo José Carneiro Braga apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

190. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha ocorrido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 8/6/2012 e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades conforme segue:

190.1. Américo José Carneiro Braga, por meio do edital acostado à peça 15, publicado em 3/8/2016.

190.2. Município de Itapé/BA, por meio do ofício acostado à peça 17, p. 6, recebido em 6/11/2014, conforme AR (peça 18).

Valor de Constituição da TCE

191. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 1.310.691,82, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

192. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

193. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.



194. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

195. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

196. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

197. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

198. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso IV, da Resolução TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ocorreu em 8/6/2012, data do conhecimento das irregularidades ou do dano, concernente à homologação do Relatório de Auditoria 12.115/2012 (peça 5).

199. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	4/11/2014	Ofício 6384/2014-MS/SE/FNS, de 21/10/2014 (peça 13, p. 2-3), da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde-FNS/MS, de notificação do Sr. Jackson Luiz Lima Rezende, Ex-Prefeito Municipal de Itapé/BA, com fixação de prazo para devolução do valor de R\$ 167.975,01, com atestado de recebimento em 4/11/2014 (peça 14, p. 2)	art. 5º, inciso I	1ª interrupção; marco inicial da prescrição intercorrente
2	7/4/2014	Parecer Administrativo/Coade/CGAUD/Denasus 339/2014, da Coordenação de Análise de Demanda/Coordenação Geral de Auditoria/Dnasus/MS, com análise e apuração dos fatos (peça 28, p. 79-81)	art. 5º, inciso II	Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional
3	30/7/2014	Despacho 2.147/MS/SE/FNS/CGEOFC/CCONT, da Coordenação de Contabilidade/SE/FNS/MS, Coordenação Geral de Auditoria/Dnasus/MS, com análise e apuração dos fatos (peça 29, p. 6)	art. 5º, inciso II	Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
4	8/9/2014	1º Relatório Complementar de Fiscalização 12.115/2012 (peça 5, p. 50-66)	art. 5º, inciso II	Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional
5	3/8/2016	Edital 184/2016, de 2/8/2016 - DOU de 3/8/2016 – de notificação do Sr. Américo José Carneiro Braga, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Itapé/BA, com fixação de prazo para atender ao Ofício 6383/2014-MS/SE/FNS, da Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde-FNS/MS, para devolução do valor de R\$ 167.975,01 (peça 5, p. 5)	art. 5º, inciso I	Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional
6	21/9/2017	Parecer 395-SEI/2017-COPLAO/CGAUD/DENASUS/SGEP/MS, da Coordenação de Planejamento e Operacionalização de Ações de Auditoria/Denasus/MS, com análise e apuração dos fatos (peça 6)	art. 5º, inciso II	Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional
7	27/7/2018	Parecer 36/2018-BA/SEAUD/BA/CGNE/SE/MS, da Seção de Auditoria - Seaud/Ba/Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia, com análise e apuração dos fatos (peça 30, p. 35)	art. 5º, inciso II	Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional
8	21/05/2021	Despacho S/N BA/SEAUD/DENASUS/MS, da Seção de Auditoria/Denasus/MS (peça 30, p. 37)	art. 5º, inciso II	Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional
9	25/3/2022	Despacho S/N BA/SEAUD/DENASUS/MS, da Seção de Auditoria/Denasus/MS (peça 31, p. 40-41)	art. 5º, inciso II	Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional
10	14/6/2022	2º Relatório Complementar de Fiscalização 12.115/2012 (peça 5, p. 67-130)	art. 5º, inciso II	Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
				<i>prazo prescricional</i>
11	20/9/2022	<i>Despacho S/N COTCE/CGDEV/FNS/SE/MS, da Coordenação de Tomada de Contas Especial/Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde/MS (peça 31, p. 109-110)</i>	<i>art. 5º, inciso II</i>	<i>Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional</i>
12	10/10/2022	<i>Despacho S/N DESF/SEGAD/DESF/SAPS/MS, do Serviço de Gestão Técnica e Administrativa/Departamento de Saúde da Família/Secretaria de Atenção Primária à Saúde/MS (peça 31, p. 111-112)</i>	<i>art. 5º, inciso II</i>	<i>Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional</i>
13	28/10/2022	<i>Ofício 5253/2022/SAPS/DIRFIN/SAPS/CGPO/SAPS/MS, de 19/10/2022 (peça 13, p. 4-6), da Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Monitoramento da Execução Financeira/Secretaria de Atenção Primária à Saúde/MS, para Jackson Luiz Lima Rezende, Ex-Prefeito Municipal de Itapé/BA, com fixação de prazo para devolução do valor de R\$ 730.910,58, com atestado de recebimento em 28/10/2022 (peça 14, p. 3)</i>	<i>art. 5º, inciso I</i>	<i>Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional</i>
14	12/1/2023	<i>Edital 34/2023, de 6/1/2023, publicado no DOU de 12/1/2023, de notificação do Sr. Américo José Carneiro Braga, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Itapé/BA, para atender ao Ofício 5256/2022/SAPS/DIRFIN/SAPS/CGPO/SAPS/MS, da Coordenação-Geral de Planejamento, Orçamento e Monitoramento da Execução Financeira/Secretaria de Atenção Primária à Saúde/MS (peça 15, p. 9-10)</i>	<i>art. 5º, inciso I</i>	<i>Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional</i>
15	23/2/2023	<i>Nota Técnica 270/2023-SAPS/COPOR/SAPS/CGPO/SAPS/MS, da Coordenação de Planejamento e Orçamento/Secretaria de Atenção Primária à Saúde/MS, com análise e apuração dos fatos (peça 7)</i>	<i>art. 5º, inciso II</i>	<i>Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional</i>

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
16	3/3/2023	Despacho COAN/FNS/SE/MS, da Coordenação de Acompanhamento e Análises Normativas/Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde/MS, com análise e apuração dos fatos (peça 32, p. 40-41)	art. 5º, inciso II	Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional
17	10/5/2024	Autorização para a instauração da tomada de contas especial/Relatório do Tomador de Contas 158/2024-COTCE/CGDEV/FNS/SE/MS (peças 1 e 37)	art. 5º, inciso II	Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional
18	14/6/2024	Relatório de Auditoria do Controle Interno 866/2024 - CGU (peça 40)	art. 5º, inciso II	Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional
19	9/7/2024	Autuação do processo, no TCU, e início da fase externa da TCE	art. 5º, inciso II	Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional
20	26/9/2024	Instrução da unidade técnica – preliminar, de citação e audiência (peças 47 e 48)	art. 5º, inciso II	Ato interruptivo sobre a prescrição; início de novo prazo prescricional

200. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

201. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

202. Informa-se que não foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal.

203. A Tomada de Contas Especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Do arquivamento do processo em relação ao Município de Itapé/BA

204. Conforme anteriormente registrado, na instrução técnica inicial (peça 47), concluiu-se pela necessidade de citação do Município de Itapé/BA, em razão da constatação de desvio de finalidade na aplicação dos recursos federais descentralizados pelo FNS (Constatação 496730 do Relatório de Auditoria 12.115/2012, peça 5), irregularidade que ocasionou um dano no valor original de R\$ 1.372,50.

205. No que diz respeito ao desvio de objeto, concernente à Constatação 496401 do referido Relatório de Auditoria 12.115/2012, na mesma instrução preliminar de citação, com fundamento no Acórdão 1.045/2020-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decidiu-se, coerentemente, por **“dispensar o município de Itapé/BA de ressarcir o seu próprio fundo de saúde, considerando que se trata de irregularidades verificadas em plano de saúde já encerrado”** (peça 47, p. 11, grifamos).

206. A citação foi efetuada por meio do Ofício 44259/2024-TCU/Seproc (peça 54), cuja ciência, ocorrida em 8/10/2024, consta do Aviso de Recebimento acostado à peça 60. O ente federado não atendeu à solicitação desta Corte de Contas e deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido, o que o colocaria, a princípio, na condição de revel.

207. Ocorre, porém, que, certamente em razão de falha de sistema, o supracitado ofício citatório que foi remetido ao município considerou e registrou as parcelas de débito referentes à irregularidade atinente ao desvio de objeto, no valor original total de R\$ 121.144,21, montante para o qual já havia sido firmado o entendimento pela dispensa do ressarcimento, conforme mencionado anteriormente.

208. Constata-se, dessa forma, que a citação encaminhada ao Município de Itapé/BA possui o potencial de comprometer seu exercício do contraditório e da ampla defesa, em razão de ter registrado valor de débito substancialmente superior àquele efetivamente devido, composto por parcelas correspondentes a irregularidade sobre a qual o ente federado não precisava se manifestar, qual seja, o desvio de objeto na aplicação dos recursos do SUS.

209. Sobre o tema, no voto que precedeu o Acórdão 448/2018-Plenário, o relator, Ministro José Mucio Monteiro, ao se deparar com erro material relevante, o qual reputou que poderia ocasionar prejuízo à defesa da parte, entendeu que **“o prosseguimento do processo sem a renovação da citação”** implicaria ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

210. Assim, no caso vertente, para sanar tal vício processual, seria necessário refazer a citação do município responsável, desta vez considerando-se apenas os valores das parcelas de débito relacionadas à única irregularidade que lhe foi imputada, qual seja, a referente ao desvio de finalidade, cujo valor original total é de R\$ 1.372,50. Nada obstante, verifica-se que o montante atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 2.988,30, sendo inferior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00 estabelecido na forma dos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

211. Portanto, tendo em vista a subsistência de débito inferior ao limite de R\$ 120.000,00, reorientando a anterior manifestação desta unidade técnica, em atendimento ao princípio da bagatela e com vistas a evitar que o custo do controle supere o benefício que dele possa resultar, este processo deve ser arquivado em relação ao Município de Itapé/BA, na forma prevista nos arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, e 29, todos da IN-TCU 98/2024.

Da defesa do responsável Américo José Carneiro Braga

212. O responsável Américo José Carneiro Braga apresentou defesa (peça 59), que passa a ser analisada em seguida.

Argumento 1 – ocorrência da prescrição punitiva e sancionatória:

213.1. Américo José Carneiro Braga alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário. Sustenta que houve desídia do TCU na tentativa de intimação por meio de edital. Argumenta que seu endereço sempre esteve atualizado e que a Administração Pública poderia facilmente localizá-lo, inclusive por simples consulta na internet. Assim, a intimação por edital seria inválida para efeitos de interrupção da prescrição, aplicando-se o prazo quinquenal previsto no Tema 899 do Supremo Tribunal Federal (STF) e na Resolução 344/2022 do TCU.

Análise do argumento 1:



214.1. *Inicialmente, é importante esclarecer ao responsável que o TCU não efetuou sua citação por meio de edital, mas sim por meio dos Ofícios 44261/2024 e 44262/2024, regularmente recebidos nos respectivos endereços de destino (peças 52, 53, 56 e 57). Sua notificação pela via editalícia foi efetivada, pelo tomador de contas, ainda na fase interna desta TCE (peça 47, p. 8-9).*

214.2. *Portanto, a afirmação de que houve desídia do TCU na tentativa de intimação por meio de edital revela-se incongruente e destituída de respaldo fático. Observa-se, ademais, que a linguagem utilizada na formulação da afirmação não se compatibiliza com o comedimento e urbanidade esperados nas manifestações processuais.*

214.3. *A alegação no sentido de que seu endereço sempre esteve atualizado não merece ser acolhida. As notificações por meio de edital ocorreram apenas após a tentativa de convocação nos endereços disponíveis para o tomador de contas. Na peça 15, foram acostados os diversos expedientes remetidos ao responsável – nos anos de 2012, 2014 e 2022 –, todos eles em endereços diferentes, cuja entrega restou frustrada.*

214.4. *Já no âmbito deste Tribunal, para um dos ofícios citatórios, a entrega também não foi efetivada, pois o expediente retornou com o aviso de “Recusado” (peças 51 e 55). Os outros dois ofícios, remetidos para endereços distintos, foram recebidos regularmente, pela mesma pessoa (52, 53, 56 e 57).*

214.5. *Todo esse contexto evidencia que Américo José Carneiro Braga mudava-se constantemente de endereço, mas não o atualizava com a mesma frequência. Não é demais lembrar que é obrigação do responsável manter seus dados atualizados nos registros oficiais, especialmente quando há processos administrativos ou judiciais em curso.*

214.6. *A consulta na internet, mencionada pelo responsável, não substitui a necessidade de atualização formal nos sistemas da Administração Pública. A ausência de atualização adequada pode justificar a utilização de notificação por edital, a qual é considerada um meio válido para fins de interrupção do prazo prescricional, conforme preceitua o artigo 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022.*

214.7. *Nesse contexto, o Tema 899 do STF, a despeito de tratar da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, não exclui a aplicação de normas específicas do TCU que regulam a matéria. Dessa forma, reitera-se a análise acerca da prescrição já efetuada nesta instrução (parágrafos 18 a 27), a qual concluiu pela não ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU. Por consequência, rejeitam-se os argumentos de defesa sobre esse tópico.*

215. **Argumento 2 – ausência de autonomia financeira ou administrativa:**

215.1. *O responsável sustenta que não detinha autonomia financeira ou administrativa durante a sua gestão como Secretário de Saúde do Município de Itapé/BA, não possuindo poderes para movimentação de recursos, assinatura de cheques ou realização de ordens de pagamento. A responsabilidade financeira caberia exclusivamente ao prefeito e ao responsável financeiro municipal, sendo sua atuação restrita a funções operacionais de gestão de equipes e serviços de saúde.*

215.2. *Impugna, dessa forma, os documentos e relatórios constantes dos autos. Alega que não comprovam sua responsabilidade direta pela utilização dos recursos públicos. Ressalta que não há nos autos provas inequívocas de sua atuação em atos de gestão financeira, motivo pelo qual pleiteia o afastamento de sua responsabilidade.*

216. **Análise do argumento 2:**

216.1. *Cumpra observar que, conforme disposto no art. 9º, caput, e inciso III, da Lei 8.080/1990, é competência, do Secretário Municipal de Saúde, a gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), na esfera municipal, devendo ser responsabilizado quando constatada a existência de evidências de conduta omissiva ou comissiva em eventuais práticas ilícitas apuradas.*

216.2. *No item VI (Proposição da Devolução) do 2º Relatório Complementar de Auditoria do Denasus 12.115/2012 (peça 5, p. 129-130), consta a qualificação dos responsáveis, incluindo o ex-Secretário Municipal de Saúde de Itapé/BA, no período abrangido pelos exames de auditoria, o qual foi inclusive notificado à época pela equipe de fiscalização, não tendo apresentado as respectivas justificativas (peça 5, p. 78).*

216.3. *Portanto, o argumento de defesa apresentado pelo responsável, segundo o qual não detinha autonomia financeira ou administrativa durante sua gestão, não se sustenta diante das atribuições*

inerentes ao cargo que ocupava. A responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde inclui o dever de supervisão, acompanhamento e fiscalização da aplicação dos recursos, conforme previsto na legislação aplicável, com destaque para a supracitada Lei 8.080/1990 (art. 9º, caput, e inciso III), bem como nas demais normas de gestão pública.

216.4. Nesse sentido são os enunciados dos acórdãos a seguir transcritos, extraídos da jurisprudência selecionada desta Casa:

A responsabilidade pela gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde é do secretário de saúde (art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990). Independentemente da participação de outros agentes na prática de determinados atos de administração dos recursos, remanesce para o secretário a responsabilidade primeira pela correta aplicação dos recursos e pelo alcance dos objetivos estabelecidos no Sistema Único de Saúde. (Acórdão 5.509/2013-TCU-Segunda Câmara, relatora Ministra Ana Arraes)

A gestão dos recursos do Fundo Municipal de Saúde é de responsabilidade do Secretário Municipal de Saúde, conforme preconizam os art. 198, inciso I, da Constituição da República c/c o art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990. (Acórdão 601/2013-TCU-Plenário, relator Ministro José Jorge)

216.5. Ademais, o cargo de Secretário de Saúde não se limita a funções operacionais de gestão de equipes e serviços de saúde, mas abrange também a coordenação técnica e administrativa das ações de saúde no município. Os relatórios de auditoria do Denasus e os documentos complementares constantes dos autos evidenciam irregularidades específicas, como desvio de objeto, desvio de finalidade e ausência de comprovação documental, todas ocorridas durante sua gestão.

216.6. Portanto, conclui-se que o responsável, na condição de Secretário Municipal de Saúde, tinha o dever de adotar medidas para assegurar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, sendo sua atuação essencial para evitar as irregularidades constatadas. Por esse motivo, as alegações de defesa devem ser rejeitadas.

217. **Argumento 3 – Solicitação de diligência ao Banco do Brasil:**

217.1. Por fim, o defendente requer a expedição de ofício ao Banco do Brasil para identificar os verdadeiros responsáveis pelas movimentações financeiras e a oitiva do Prefeito e do responsável financeiro da época, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa.

218. **Análise do argumento 3:**

218.1. A solicitação de novas diligências, como a oitiva de terceiros, não se mostra necessária, pois os elementos probatórios já são suficientes para demonstrar a falha na supervisão e controle por parte do defendente. Ressalta-se que a ampla defesa e o contraditório foram assegurados ao responsável, que teve oportunidade de apresentar suas alegações, justificativas e demais elementos que pudessem elidir as irregularidades.

218.2. Ademais, “não cabe ao TCU determinar, a pedido do responsável, a realização de diligência, perícia ou inspeção para a obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa” (Acórdão 8.354/2024-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer)

219. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

220. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Américo José Carneiro Braga, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

221. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a

individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

222. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).*

223. *Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).*

224. *No caso em tela, as irregularidades consistentes no desvio de objeto, no desvio de finalidade e na não apresentação da integralidade da documentação de prestação de contas configuram violação não só normas constitucionais, legais e infralegais, mas também a princípios basilares da administração pública, como o da legalidade, da eficiência, da transparência e da prestação de contas.*

225. *Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

226. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que houve uma falha na citação do responsável Município de Itapé/BA. A despeito disso, em atendimento ao princípio da bagatela, deixa-se de propor a renovação da referida citação e afasta-se o respectivo débito, pois o processo deve ser arquivado em relação ao ente federado.*

227. *Com relação ao responsável Américo José Carneiro Braga, propõe-se rejeitar suas alegações de defesa e razões de justificativa, de uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem para afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

228. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

229. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé de Américo José Carneiro Braga, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do RI/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

230. *Deve ainda ser aplicada ao responsável a multa prevista no art. 58, em razão da ocorrência de desvio de objeto e de finalidade na aplicação de recursos do SUS. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 46.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

231. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

bb) com fundamento nos arts. 93 da Lei 8.443/1992, 213 do Regimento Interno/TCU, 6º, inciso I, 7º, inciso III, e 29, da Instrução Normativa TCU 98/2024, arquivar o presente processo em relação ao Município de Itapé/BA (CNPJ 14.147.938/0001-43);

cc) rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelo responsável Américo José Carneiro Braga;

dd) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do responsável Américo José Carneiro Braga (CPF 128.599.666-68), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Américo José Carneiro Braga (CPF: 128.599.666-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/1/2010	480,93
2/2/2010	19.448,51
18/2/2010	1.164,34
23/2/2010	1.747,22
3/3/2010	460,62
3/3/2010	27.000,00
3/3/2010	23.436,00
3/3/2010	8.500,00
3/3/2010	1.800,79
3/3/2010	8.500,00
10/3/2010	1.000,00
10/3/2010	5.550,00
23/3/2010	500,00
23/3/2010	1.600,00
22/4/2010	480,00
23/4/2010	1.355,00
27/4/2010	1.062,36
29/4/2010	2.515,23
30/4/2010	23.436,00
12/5/2010	764,80
14/5/2010	5.085,87
21/5/2010	48.000,00
27/5/2010	991,99
27/5/2010	12.000,00
28/5/2010	18.000,00
28/5/2010	2.740,62
28/5/2010	2.740,62
28/5/2010	2.786,15
31/5/2010	2.740,62
18/6/2010	1.689,89
23/6/2010	12.000,00
23/6/2010	991,99
5/7/2010	30.000,00
5/7/2010	626,40

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/7/2010	4.300,00
9/7/2010	2.000,00
9/7/2010	5.000,00
14/7/2010	1.774,01
19/7/2010	45.000,00
19/7/2010	12.000,00
20/7/2010	21.000,00
30/7/2010	9.877,00
2/8/2010	5.000,00
12/8/2010	1.722,55
16/8/2010	48.000,00
24/8/2010	48.000,00
1/9/2010	20.791,81
8/9/2010	9.000,00
8/9/2010	4.187,54
15/9/2010	12.000,00
15/9/2010	535,95
15/9/2010	23.436,00
30/9/2010	3.957,19
9/11/2010	12.000,00
9/11/2010	28.544,00
9/11/2010	48.000,00
10/11/2010	1.115,91
10/11/2010	1.165,73
12/11/2010	1.502,94
18/11/2010	25.504,00
18/11/2010	48.000,00
18/11/2010	12.000,00
30/12/2010	4.300,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 25/4/2025: R\$ 1.965.059,37.

- ee) aplicar ao responsável Américo José Carneiro Braga a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU (em razão da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos do SUS), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- ff) aplicar ao responsável Américo José Carneiro Braga a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU (em razão da prática de desvio de objeto e de desvio de finalidade na aplicação de recursos do SUS), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 216 do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal

até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- gg) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*
- hh) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;*
- ii) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia/BA, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e*
- jj) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia/BA que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”*

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor, inicialmente, do Município de Itapé/BA, de Jackson Luiz Lima Rezende (ex-Prefeito Municipal de Itapé/BA, no período de 2/5/2009 a 31/12/2012) e de Américo José Carneiro Braga (ex-Secretário Municipal de Saúde de Itapé/BA, no período de 8/12/2009 a 1/6/2011), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do FNS.

2.Os recursos repassados ao Município de Itapé/BA, no período de 1/1/2010 a 31/7/2010, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), conforme consignado no Relatório de Fiscalização 12.115/2012 e Relatórios Complementares (peça 5).

3.A TCE foi instaurada ante a constatação das seguintes irregularidades:

“Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Itapé/BA, conforme evidenciado nas constatações do Relatório de Auditoria do Denasus 12.115/2012 e Relatórios Complementares, consistentes em:

*1) Desvio de objeto na aplicação de recursos de transferências do SUS - ente federado: **Constatação 496401** - Utilização indevida dos recursos do Bloco da Atenção Básica com pagamentos de profissionais de diversas especialidades, na Unidade Básica de Saúde Dr. Carlos Ferreira Netto, conforme apontado pelo Relatório de Auditoria 12.115/2012; Relatório Complementar de 2022 e Nota Técnica 270/2023-SAPS/COPOR/SAPS/CGPO/SAPS/MS;*

*2) Desvio de finalidade na aplicação de recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Saúde - ente federado: **Constatação 496730** - Pagamento de despesas fora das ações de saúde, conforme apontado pelo Relatório de Auditoria 12.115/2012; Relatório Complementar de 2022 e Nota Técnica 270/2023-SAPS/COPOR/SAPS/CGPO/SAPS/MS.*

3) Não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo de Saúde de Prefeitura

*Municipal de Itapé - BA, evidenciado na **Constatação 495304** - Ausência da documentação comprobatória das despesas, do Relatório de Auditoria do Denasus 12.115/2012; Relatório Complementar de 2022 e Nota Técnica 270/2023-SAPS/COPOR/SAPS/CGPO/SAPS/MS.”*

4.Em relação ao Município de Itapé/BA este processo deve ser arquivado, na forma prevista nos arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, e 29, todos da IN-TCU 98/2024, em atendimento ao princípio da bagatela e com vistas a evitar que o custo do controle supere o benefício que dele possa resultar. Isso porque além do erro material na citação encaminhada àquele ente, conforme descrito no Relatório antecedente (itens 30 a 37), o valor do débito é inferior ao limite de R\$ 120.000,00 (o montante atualizado do débito (sem juros) em 1/1/2024 era de R\$ 2.988,30).

5.Quanto ao responsável Jackson Luiz Lima Rezende, apesar de o tomador de contas tê-lo incluído neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser excluída, uma vez que não foram identificadas evidências de sua participação nas irregularidades verificadas.

6.Mesma sorte não socorre o responsável Américo José Carneiro Braga. Suas alegações de defesa e razões de justificativa não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem para afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

7.A análise empreendida pela AudTCE abordou com propriedade a questão ora analisada, de modo que se tornou despicenda a adução de novas considerações de fato e de direito sobre a matéria. Portanto, acolho integralmente as conclusões presentes nos pareceres uniformes da unidade técnica, integralmente ratificadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal, as quais adoto como razões de decidir.

8.Faço apenas ajuste pontual na proposta de encaminhamento, no que concerne à aplicação da multa ao responsável.

9.Conforme ampla jurisprudência desta Corte, nos casos em que há imputação da multa proporcional ao dano causado ao Erário, as irregularidades constatadas que não contribuíram para a constituição do dano podem ser consideradas na dosimetria da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, absorvendo a multa do art. 58 e tornando dispensável a aplicação desta última de forma autônoma (Acórdão 9.853/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; 8.024/2016-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes; 7.719/2011-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz; dentre outros).

10.Aliás, quando os fatos motivadores da penalidade estão diretamente relacionados, como é o caso, há precedentes no sentido de não caber a imputação simultânea, ao mesmo responsável, das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 (vide Acórdão 5.550/2019-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman; 1.592/2017-1ª Câmara, relator: Ministro Bruno Dantas). É imperioso destacar, todavia, que, a *contrario sensu*, não há vedação à aplicação da multa prevista no art. 57 concomitantemente à multa do art. 58 da Lei 8.443/1992 quando as irregularidades que as motivam em nada se relacionarem (Acórdão 1.791/2012-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes; 4.342/2018-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes; 7.194/2010-2ª Câmara, relator: Ministro Benjamin Zymmler; 4.856/2010-2ª Câmara, relator: Ministro Benjamin Zymmler).

11.Sendo assim, tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé de Américo José Carneiro Braga, suas contas devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do RI/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

12.Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de julho de 2025.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4128/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.405/2024-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Americo Jose Carneiro Braga (128.599.666-68); Município de Itapé/BA (14.147.938/0001-43).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Leandro Alves Coelho (22854/OAB-BA), representando Americo Jose Carneiro Braga.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor, inicialmente, do Município de Itapé/BA, de Jackson Luiz Lima Rezende (ex-Prefeito Municipal de Itapé/BA, no período de 2/5/2009 a 31/12/2012) e de Américo José Carneiro Braga (ex-Secretário Municipal de Saúde de Itapé/BA, no período de 8/12/2009 a 1/6/2011), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento nos arts. 93 da Lei 8.443/1992, 213 do Regimento Interno/TCU, 6º, inciso I, 7º, inciso III, e 29, da Instrução Normativa TCU 98/2024, arquivar o presente processo em relação ao Município de Itapé/BA (CNPJ 14.147.938/0001-43);
 - 9.2. excluir da relação processual o responsável Jackson Luiz Lima Rezende;
 - 9.3. rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelo responsável Américo José Carneiro Braga;
 - 9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do responsável Américo José Carneiro Braga (CPF 128.599.666-68), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.
- Débitos relacionados ao responsável Américo José Carneiro Braga (CPF: 128.599.666-68):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/1/2010	480,93
2/2/2010	19.448,51
18/2/2010	1.164,34
23/2/2010	1.747,22
3/3/2010	460,62
3/3/2010	27.000,00
3/3/2010	23.436,00
3/3/2010	8.500,00
3/3/2010	1.800,79



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/3/2010	8.500,00
10/3/2010	1.000,00
10/3/2010	5.550,00
23/3/2010	500,00
23/3/2010	1.600,00
22/4/2010	480,00
23/4/2010	1.355,00
27/4/2010	1.062,36
29/4/2010	2.515,23
30/4/2010	23.436,00
12/5/2010	764,80
14/5/2010	5.085,87
21/5/2010	48.000,00
27/5/2010	991,99
27/5/2010	12.000,00
28/5/2010	18.000,00
28/5/2010	2.740,62
28/5/2010	2.740,62
28/5/2010	2.786,15
31/5/2010	2.740,62
18/6/2010	1.689,89
23/6/2010	12.000,00
23/6/2010	991,99
5/7/2010	30.000,00
5/7/2010	626,40
7/7/2010	4.300,00
9/7/2010	2.000,00
9/7/2010	5.000,00
14/7/2010	1.774,01
19/7/2010	45.000,00
19/7/2010	12.000,00
20/7/2010	21.000,00
30/7/2010	9.877,00
2/8/2010	5.000,00
12/8/2010	1.722,55
16/8/2010	48.000,00
24/8/2010	48.000,00
1/9/2010	20.791,81
8/9/2010	9.000,00
8/9/2010	4.187,54
15/9/2010	12.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/9/2010	535,95
15/9/2010	23.436,00
30/9/2010	3.957,19
9/11/2010	12.000,00
9/11/2010	28.544,00
9/11/2010	48.000,00
10/11/2010	1.115,91
10/11/2010	1.165,73
12/11/2010	1.502,94
18/11/2010	25.504,00
18/11/2010	48.000,00
18/11/2010	12.000,00
30/12/2010	4.300,00

9.5. aplicar ao responsável Américo José Carneiro Braga a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU (em razão da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos do SUS), no valor de R\$ 50.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia/BA, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia/BA que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4128-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 018.823/2020-3

Natureza(s): I Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Grande – AP.

Responsáveis: Eca - Construcoes e Servicos Ltda (14.541.874/0001-60); José Maria Bessa de Oliveira (260.632.802-78).

Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

Representação legal: Rebeca Araujo Silva de Mello (2713/OAB-AP), representando José Maria Bessa de Oliveira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS TRANSFERIDOS POR MEIO DE CONTRATO DE REPASSE FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO DAS CIDADES E O MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE – AP. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO E REDUÇÃO PROPORCIONAL DA MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Este processo trata de recurso de reconsideração interposto por José Maria Bessa de Oliveira contra o Acórdão 6.486/2024-TCU-2ª Câmara. A decisão recorrida, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas do recorrente, com imputação de débito e aplicação de multa.

2. Na sequência, transcrevo a instrução ofertada pela AudRecursos (peça 146) que contou com a concordância do diretor da unidade (peça 147) e do Ministério Público junto ao Tribunal, na pessoa do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 148).

INTRODUÇÃO

108. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Maria Bessa de Oliveira (peça 105) contra o Acórdão 6.486/2022-TCU-2ª Câmara (peça 101, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

108.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. considerar revéis os responsáveis José Maria Bessa de Oliveira e ECA - Construções e Serviços Ltda;

9.2. julgar irregulares as contas de José Maria Bessa de Oliveira e ECA - Construções e Serviços Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico
26/12/2007	89.541,00
3/12/2008	87.336,40
4/3/2010	55.721,00
17/2/2012	75.316,98
11/4/2012	60.432,27
20/6/2012	80.851,24
Total	449.198,89

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. José Maria Bessa de Oliveira e à empresa ECA - Construções e Serviços Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das respectivas dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.4.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, para as providências que entender cabíveis.

HISTÓRICO

109. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), mandatária na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta), em desfavor de José Maria Bessa de Oliveira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse CR.NR.0195927-05, firmado entre o Ministério das Cidades e o município de Porto Grande, estado do Amapá, para a construção das obras de “drenagem com meio-fio, linha d'água e pavimentação em ruas e avenidas do distrito do Cupixi” (peça 69).

109.1. O contrato de repasse foi firmado no valor de R\$ 557.470,80, sendo R\$ 487.500,00 à conta do concedente e R\$ 69.970,80 referentes à contrapartida do conveniente, teve vigência de 21/12/2006 a 31/1/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/4/2015. Os repasses efetivos da União constam da peça 64 (peça 69).

109.2. O relatório do tomador de contas identificou a responsabilização de José de Oliveira, prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e de 1/1/2009 a 31/12/2012, e Antônio de Sousa Pereira, prefeito no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 (peça 69). No âmbito do TCU, após análise da documentação acostada aos autos, verificou-se a necessidade da inclusão da empresa ECA - Construções e Serviços Ltda. (doravante ECA) no rol de responsáveis desta TCE, e foi afastada à responsabilidade de Antônio Pereira (peça 79, p. 4).

109.3. Após o desenvolvimento do processo, os responsáveis foram condenados pelo Acórdão 6.486/2022-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, pela “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos” em razão da “imprestabilidade do objeto do Contrato de Repasse 195.027-05/2006, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial e execução com falhas técnicas ou de qualidade” (peça 101).

109.4. Irresignado, José Maria Bessa de Oliveira interpôs pedido de reconsideração (peças 105 a 112), cujas razões recursais foram inicialmente analisadas na instrução da peça 128, em que se constatou a necessidade de expedir diligência à Caixa para identificar, dentre outras informações, qual o fato que deu

causa a inutilidade e a ausência de funcionalidade do objeto contratado. As informações prestadas pela Caixa foram juntadas às peças 134 a 139 e serão, em conjunto com as razões recursais, objeto do exame técnico a seguir.

ADMISSIBILIDADE

110. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 113 e do despacho de peça 118.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação do recurso

4.1. Constituem objeto do recurso definir se:

- a) ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória do TCU;
- b) houve violação ao contraditório e ampla defesa;
- c) a rescisão do contrato com a empresa ECA justifica o atraso nas obras;
- d) o prefeito sucessor é responsável pelas falhas identificadas e pela paralisação das obras.

5. Da prescrição

5.1. O recorrente não alude à prescrição, mas, nos termos do art. 10 da Resolução-TCU 344/2022, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser aferida de ofício ou por provocação do interessado em qualquer fase do processo.

Análise

5.2. Consoante os arts. 1º e 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, a contar da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas.

5.3. Já segundo o art. 8º desta resolução aduz que incide, também, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal (Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

5.4. Seguem, dentre outros, alguns eventos processuais que devem ser considerados para se aferir a ocorrência da prescrição:

- a) 1º/4/2015: prazo final para prestação de contas (peça 69, p. 2);
- b) 22/2/2018: notificação de José Oliveira na fase interna (peça 69, p. 5);
- c) 4/12/2018: relatório do tomador de contas (peça 69);
- d) 29/7/2021: juntada de instrução do TCU (peça 79);
- e) 18/3/2022: juntada de instrução do TCU (peça 97);
- f) 11/10/2022: prolação do acórdão recorrido (peça 101);
- g) 10/7/2023: juntada de instrução do TCU (peça 128).

5.5. A partir das datas elencadas acima, constata-se que não há se falar em incidência da prescrição, nos termos dispostos na Resolução-TCU 344/2022, seja a principal, seja a intercorrente.

6. Do contraditório e ampla defesa

6.1. Aduz o recorrente que houve violação ao contraditório e ampla defesa (peça 105, p. 5).

6.2. Para fundamentar a sua tese, argumenta que a notificação expedida pelo TCU teria sido recebida por pessoa que deixou de trabalhar com ele e que ele nem sequer chegou a ter conhecimento do presente processo (peça 105, p. 3-7).

Análise

6.3. Consoante o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU, a citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão, dentre outras, mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

6.4. Note-se que a validade da audiência via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

- 6.5. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário.
- 6.6. No caso do ora recorrente, o Ofício 41727/2021 – Seproc (peça 85) foi enviado para o endereço do recorrente, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU. Os autos contêm o aviso de recebimento assinado em 22/9/2021 por Chrystiane Sousa Oliveira (peça 87).
- 6.7. Diante disso, constata-se que não houve violação ao contraditório e ampla defesa na fase externa da presente TCE.

7. Da rescisão do contrato com a empresa ECA

- 7.1. Aduz o recorrente que a rescisão do contrato com a empresa ECA justificaria o atraso nas obras (peça 105, p. 5).
- 7.2. Para fundamentar a sua tese, argumenta que as contratações públicas devem obedecer a procedimentos específicos; e que a nova licitação resultou deserta e, portanto, houve a contratação direta da nova empresa apenas em 28/11/2011 (peça 105, p. 11-14).

Análise

- 7.3. O contrato de repasse foi firmado entre o Ministério das Cidades e o município de Porto Grande/PA em 21/12/2006 para a construção das obras de drenagem com meio-fio, linha d'água e pavimentação em ruas e avenidas do distrito do Cupixi (peça 22, p. 7). Mais de nove meses depois, em 17/9/2007, o município firmou o contrato administrativo para a execução das obras com a empresa ECA, prevendo como prazo máximo de entrega das obras 120 dias após o recebimento da ordem de serviço (peça 30, p. 10 e 4).
- 7.4. Esse contrato veio a ser posteriormente rescindido em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos” em razão da “imprestabilidade do objeto do Contrato de Repasse 195.027-05/2006, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial e execução com falhas técnicas ou de qualidade”.
- 7.5. O recorrente não especifica a data exata da rescisão desse contrato, mas informa que, em 22/9/2011, informou ao gerente Regional de Sustentação ao Negócio de Governo/Macapá que ele havia sido rescindido (peça 105, p. 11). Disso que se constata que o recorrente gastou quase quatro anos para adotar medidas concretas contra a empresa ECA, cujo contrato deveria ter sido executado em 120 dias.
- 7.6. O recorrente tampouco explica os motivos que levaram à rescisão, mas a mera ocorrência da rescisão já evidencia que a ECA não vinha cumprindo as obrigações contratuais. Isso certamente contribuiu de maneira significativa para a ocorrência das falhas identificadas pela Caixa em agosto de 2012 (peça 41) e janeiro de 2015 (peça 3), como a ausência de bocas de lobo (bueiros) e a má qualidade da concretagem das linhas d'água.
- 7.7. O recorrente informa que a nova contratação se deu em 28/11/2011, portanto, pouco mais de dois meses depois de ter informado o gerente regional sobre a rescisão do contrato. Trata-se de período exímio, ao menos em comparação com os cinco anos desde o início da vigência do contrato firmado com a ECA e o término da sua gestão em 31/12/2012. Assim, é evidente que o atraso nas obras se deu, em larga medida, por motivos alheios à contratação da nova empresa.
- 7.8. Por fim, vale ainda salientar que o recorrente não detalha que providências foram tomadas por ele e pela nova empresa contratada, nos treze meses entre a data da contratação e o término do seu mandato em 31/12/2012, para dar andamento às obras ou, ao menos, sanar as falhas cometidas pela empresa ECA. Aliás, tampouco informa que medidas teria adotado contra a empresa ECA para ressarcir os prejuízos por ela causados ao município.
- 7.9. Diante disso, constata-se que a rescisão do contrato com a empresa ECA não justifica, por si só, o atraso nas obras.

8. Da responsabilidade do prefeito sucessor

- 8.1. Aduz o recorrente que o prefeito sucessor é responsável pelas falhas identificadas e pela paralisação das obras (peça 105, p. 10).
- 8.2. Para fundamentar a sua tese, argumenta que executou 93,03% do quantitativo contratado; que o contrato foi prorrogado até 31/1/2015, já no mandato do prefeito sucessor, que não providenciou a continuidade dos serviços, muito embora tenha sido diversas vezes notificado; e que, no fim da sua gestão, ainda havia R\$ 175.136,07 na conta do contrato de repasse (peça 105, p. 14-23).

Análise

- 8.3. Consoante o relatório do tomador de contas, o conveniente executou 93,03% do quantitativo contratado, mas, em razão das falhas técnicas ou de qualidade, o quantitativo por si só não era capaz de dotar o empreendimento de funcionalidade e gerar benefício à população (peça 69).
- 8.4. Essa constatação se deu com base em parecer da Caixa, de 30/8/2012 (peça 41, p. 4). Outro parecer da Caixa, de 16/1/2015, deixa bem claro que não houve evolução na execução do objeto contratado desde o último relatório, de 28/8/2012 (peça 3, p. 1). Isso evidencia que, com efeito, toda a execução do contrato de repasse se deu ainda na gestão do ora recorrente.
- 8.5. No recurso em análise, o recorrente faz menção ao Ofício 22/2015-GIGOV/MC, por meio do qual a Caixa notificou o prefeito sucessor das falhas técnicas apuradas, dentre as quais estão “problemas na execução da drenagem, que não apresenta bocas de lobo” e “linhas d’água e as calçadas estão deterioradas pela baixa qualidade da execução” (peça 105, p. 18).
- 8.6. Com base nessas informações é possível constatar que as falhas técnicas e de qualidade identificadas pela Caixa são, na verdade, falhas de execução e, como a execução se deu totalmente na gestão do recorrente, cabe a este responder por elas e não o prefeito sucessor.
- 8.7. Nada obstante, na resposta à última diligência do TCU, a Caixa registrou que, nas fotos do parecer técnico de 28/8/2012 (na gestão do recorrente), as calçadas ainda aparentavam estar em condições de serem utilizadas. Já nas fotos do parecer de 16/1/2015 (na gestão do prefeito sucessor), o estado das calçadas era tão precário que se tornava quase impossível a sua utilização pela população (peça 135, p. 4).
- 8.8. Ocorre que a situação das obras no fim das gestão do recorrente (com a ausência de bueiros e revestimento asfáltico) certamente contribuiu para uma degradação acelerada das calçadas. Dessa forma, não é possível afirmar, categoricamente, que a degradação das calçadas tenha ocorrido unicamente em decorrência de uma eventual falta de manutenção das obras durante a gestão do prefeito sucessor.
- 8.9. Consoante o recorrente, o que demonstra o quão injusta é a condenação do TCU é o fato de que, em 14/12/2012 (no fim da sua gestão), ainda havia R\$ 175.136,07 na conta do contrato de repasse (peça 105, p. 19), o que corresponde a cerca de 37,37% dos valores alocados para a sua execução (peça 69, p. 1). Isso contudo, não justifica, de forma alguma, a existência de falhas técnicas e de qualidade nas obras construídas com os 62,63% dos recursos por ele aplicados até o fim da sua gestão.
- 8.10. Por derradeiro, vale também observar que os serviços de drenagem são preliminares à pavimentação. Portanto, falhas técnicas na execução da drenagem poderiam inviabilizar a continuidade da execução do contrato de repasse com a consequente a pavimentação das ruas, ainda que houvesse recursos para essa última fase.
- 8.11. Diante disso, constata-se que o prefeito sucessor não é responsável pelas falhas técnicas e de qualidade identificadas nas vistorias da Caixa.

CONCLUSÃO

9. As análises do exame técnico revelaram que:
 - a) não houve a prescrição da pretensão sancionatória ou ressarcitória a cargo deste Tribunal;
 - b) não houve violação ao contraditório e ampla defesa na fase externa da presente TCE;
 - c) a rescisão do contrato com a empresa ECA não justifica, por si só, o atraso nas obras;
 - d) o prefeito sucessor não é responsável pelas falhas técnicas e de qualidade identificadas nas vistorias da Caixa.
- 9.1. Diante dessas considerações, propõe-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do RI/TCU:

- a) conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por José Maria Bessa de Oliveira, prefeito do município de Porto Grande – AP no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, 1/1/2009 a 31/12/2012 e 1/1/2017 a 31/12/2020, contra o Acórdão 6.486/2024-TCU-2ª Câmara (peça 101), de Relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, proferido nos autos da presente Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pela Caixa Econômica Federal, mandatária na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta).

2. A decisão recorrida julgou irregulares as contas do recorrente, aplicando-lhe débito no valor original de R\$ 449.198,89 e multa no valor de R\$ 100.000,00, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Contrato de Repasse CR.NR.0195927-05, firmado entre o Ministério das Cidades e o município de Porto Grande, estado do Amapá, para a construção das obras de “drenagem com meio-fio, linha d’água e pavimentação em ruas e avenidas do distrito do Cupixi”.
3. O recorrente sustenta, em síntese: (i) ocorrência de prescrição; (ii) violação ao contraditório e ampla defesa; (iii) justificativa para o atraso nas obras em razão da rescisão do contrato com a empresa ECA; e (iv) responsabilidade do prefeito sucessor pelas falhas identificadas e pela paralisação das obras.
4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em parecer técnico, concluiu que as alegações apresentadas não são suficientes para afastar a irregularidade, propondo o não provimento do recurso. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou-se em igual sentido.
5. Acolho parcialmente os pareceres uniformes da AudRecursos e do MPTCU, por seus próprios fundamentos, que incorporo a este voto como meus também, com ajuste no que se refere ao valor do débito em virtude da devolução do saldo do convênio.
6. Inicialmente, ratifico a minha manifestação à peça 118 pelo conhecimento do recurso de reconsideração em exame, em razão de preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 285 do Regimento Interno do TCU.
7. Passo a analisar os argumentos apresentados pelo recorrente.

8. No que tange a prescrição, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data em que as contas deveriam ter sido prestadas (2/4/2015). Após essa data, ocorreram diversos eventos interruptivos ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE, a exemplo dos seguintes:
 - a) 28/3/2018, com o Parecer Circunstanciado, nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução-TCU 344/2022 (peça 1, p. 1);
 - b) 4/12/2018, relatório do tomador de contas, nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução-TCU 344/2022 (peça 69);
 - c) 8/4/2020, relatório de auditoria, nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução-TCU 344/2022 (peça 72);
 - d) em 12/05/2020, com o protocolo do processo no TCU, nos termos do inc. II, art. 5º da Resolução-TCU 344/2022 (peça 1);

e) em 28/01/2022, com a citação/audiência do responsável, nos termos do inc. I, art. 5º da Resolução-TCU 344/2022 (peça 95, p. 1);

f) em 11/10/2022, com o acórdão condenatório, nos termos do inc. IV, art. 5º da Resolução-TCU 344/2022, (peça 101).

9. Com base nos elementos apresentados acima, verifica-se a não ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento de cinco anos, contados a partir do termo inicial, nos termos do art. 2º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, não ocorreu a prescrição intercorrente de três anos, considerando as diversas causas interruptivas registradas no processo, nos termos do art. 8º mesma resolução. Dessa forma, alinho-me aos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, que concluíram pela inexistência de prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, observados os marcos interruptivos previstos naquela resolução.

10. No que se refere a alegada violação ao contraditório e a ampla defesa, conforme dispõe o art. 179, V do Regimento Interno deste Tribunal, a comunicação processual, seja por meio de citação, audiência, notificação ou diligência, pode ser realizada mediante carta registrada com aviso de recebimento (AR), desde que comprovada a entrega no endereço do destinatário.
11. Ressalto que a validade dessa comunicação não exige que o AR seja assinado pelo próprio destinatário, bastando a comprovação de que a correspondência foi entregue no endereço correto, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS-AgR 25.816/DF.
12. No caso em análise, verifica-se que o Ofício 41727/2021 – Seproc (peça 85) foi devidamente enviado ao endereço do recorrente, conforme consulta à base de dados da Receita Federal, e o aviso de recebimento foi assinado em 22/9/2021 por Chrystiane Sousa Oliveira, o que comprova a regularidade da comunicação (peça 87). Assim, não há que se falar em violação ao contraditório e à ampla defesa na fase externa da presente Tomada de Contas Especial.

13. Em relação ao argumento do recorrente de que a rescisão do contrato com a empresa ECA justificaria o atraso na execução das obras, é importante destacar que tal justificativa não se sustenta diante dos fatos apurados. O contrato firmado com a empresa previa um prazo máximo de 120 dias para a conclusão das obras, mas a rescisão ocorreu quase quatro anos após sua celebração, evidenciando a inércia do recorrente em adotar medidas tempestivas e concretas para solucionar os problemas contratuais. Essa demora, por si só, comprometeu significativamente o andamento do projeto.
14. Além disso, as dificuldades alegadas pelo recorrente para a nova contratação, incluindo a licitação deserta e a posterior contratação direta, não afastam a responsabilidade pela má gestão do contrato inicial. Durante sua gestão, foram identificadas falhas técnicas e de qualidade pela Caixa Econômica Federal, como a ausência de bocas de lobo e a má qualidade da concretagem das linhas d'água, que contribuíram para a inutilidade do objeto do contrato de repasse. Tais problemas ocorreram sob a supervisão do recorrente e refletem a ausência de fiscalização adequada e de ações efetivas para garantir a boa e regular aplicação dos recursos públicos.
15. Portanto, a rescisão do contrato com a empresa ECA, embora relevante, não pode ser utilizada como justificativa para o atraso nas obras. A responsabilidade pela execução do objeto pactuado e pela superação dos entraves contratuais recai sobre o gestor, que deve atuar de forma diligente e proativa para assegurar o cumprimento dos prazos e a qualidade do serviço contratado. No caso em análise, a conduta do recorrente não foi suficiente para evitar os prejuízos causados ao erário e à população beneficiária do projeto.

16. O recorrente afirma ainda ter executado 93,03% do quantitativo contratado, que o contrato foi prorrogado até 31/1/2015, já na gestão do prefeito sucessor, e que, ao final de sua administração, ainda havia saldo de R\$ 175.136,07 na conta do contrato de repasse. Argumenta, ainda, que o

prefeito sucessor não deu continuidade às obras, mesmo após ter sido notificado diversas vezes, e que seria injusta a sua responsabilização pelas falhas identificadas.

17. Contudo, como já afirmado anteriormente, a análise dos autos demonstra que as falhas técnicas e de qualidade que comprometeram a funcionalidade do empreendimento ocorreram durante a gestão do recorrente, sendo este o responsável pela execução parcial e deficiente das obras.
18. Conforme parecer técnico da Caixa Econômica Federal, datado de 30/8/2012, as falhas na execução incluíam problemas graves, como a ausência de bocas de lobo e a baixa qualidade da concretagem das linhas d'água, que inviabilizavam a funcionalidade do sistema de drenagem (peça 69, p.4-6). O mesmo documento indica como “fraca” tanto a qualidade da execução como da fiscalização da obra.
19. Outro parecer, de 16/1/2015, confirmou que não houve evolução na execução do objeto contratado desde o relatório de agosto de 2012, evidenciando que toda a execução do contrato de repasse se deu ainda na gestão do recorrente. Embora o recorrente alegue que o estado das calçadas tenha se deteriorado ainda mais durante a gestão do prefeito sucessor, as deficiências identificadas pela Caixa Econômica Federal, como a ausência de bueiros e a má qualidade da execução, são falhas ocorridas integralmente na gestão do recorrente, sendo este o responsável pelos prejuízos causados ao erário e pela inutilidade do objeto do contrato de repasse.
20. Ademais, o fato de haver recursos remanescentes na conta do município ao final da gestão do recorrente não exime sua responsabilidade pelas falhas técnicas e de qualidade nas obras realizadas com os recursos já aplicados. Contudo, é necessário considerar como crédito o valor de R\$ 260.804,81 (peça 61), devolvido aos cofres do Tesouro Nacional em 26/10/2018, no cálculo do valor total do débito.
21. Ante o exposto, concluo que as razões recursais não se mostram suficientes para afastar a irregularidade apontada. Contudo, cabe dar provimento parcial ao recurso de reconsideração em exame, de forma a reduzir o valor do débito apurado e a consequente redução proporcional da multa aplicada aos responsáveis.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de julho de 2025.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4129/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.823/2020-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
 - 3.2. Responsáveis: Eca - Construções e Serviços Ltda (14.541.874/0001-60); José Maria Bessa de Oliveira (260.632.802-78).
 - 3.3. Recorrente: José Maria Bessa de Oliveira (260.632.802-78).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Grande - AP.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Rebeca Araujo Silva de Mello (2713/OAB-AP), representando José Maria Bessa de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto por José Maria Bessa de Oliveira contra o Acórdão 6.486/2022-TCU-Segunda Câmara, por meio do qual este Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares suas contas especiais, com imputação de débito e aplicação de multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por José Maria Bessa de Oliveira, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para:

9.1.1 promover alteração nos valores do débito imputado aos responsáveis José Maria Bessa de Oliveira e Eca - Construções e Serviços Ltda por meio do item 9.2. do Acórdão 6.486/2022-TCU-Segunda Câmara, que passa a figurar com a seguinte composição:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/12/2007	89.541,00 (D)
3/12/2008	87.336,40 (D)
4/3/2010	55.721,00 (D)
17/2/2012	75.316,98 (D)
11/4/2012	60.432,27 (D)
20/6/2012	80.851,24 (D)
26/10/2018	260.804,81 (C)

9.1.2. promover a redução proporcional da multa individual aplicada em desfavor de José Maria Bessa de Oliveira e da empresa Eca - Construções e Serviços Ltda por meio do item 9.3 do Acórdão 6.486/2022-TCU-Segunda Câmara, que passa a figurar sob o valor de R\$ 75.000,00.

9.2. notificar o recorrente e demais interessados a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4129-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
 MARCOS BEMQUERER COSTA
 na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
 ANTONIO ANASTASIA
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
 LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC-021.160/2019-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Secretaria Especial de Cultura

Responsáveis: Focus Rio Produções Culturais Ltda., Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro e Antônio de Arruda Ribeiro Junior

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJETO CULTURAL PRONAC 11-11965. REALIZAÇÃO DE 120 CONCERTOS GRATUITOS DE MÚSICA ERUDITA E INSTRUMENTAL EM CINCO ESTADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS VALORES CAPTADOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE HAVIA CONDENADO OS RESPONSÁVEIS. NOVA CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Este processo de tomada de contas especial trata do projeto cultural Pronac 11-11965, que previa a realização de 120 concertos gratuitos de música erudita e instrumental com grupos nacionais e internacionais, em cidades dos estados da Bahia, Maranhão, Piauí, Amazonas e Rio de Janeiro, entre os meses de maio e dezembro de 2012.

2. A AudTCE propõe julgar irregulares as contas Focus Rio Produções Culturais Ltda. e de seus dirigentes Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro e Antonio de Arruda Ribeiro Junior, imputando-lhes o débito apurado e aplicando-lhes multas (peças 240-242), conforme a instrução a seguir transcrita (peça 240):

“INTRODUÇÃO

232. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de Focus Rio Produções Culturais Ltda. (CNPJ: 05.087.958/0001-85), Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro (CPF: 273.264.818-30) e Antônio de Arruda Ribeiro Junior (CPF: 025.039.198-80), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 11-11965, descrito da seguinte forma: ‘Série musical com a realização de 120 concertos gratuitos de música erudita e instrumental com importantes grupos musicais (nacionais e internacionais). Os concertos serão realizados em cidades de 5 diferentes estados do Brasil - Bahia, Maranhão, Piauí, Amazonas e Rio de Janeiro - entre os meses de maio e dezembro de 2012.’.*

HISTÓRICO

233. *Em 3/7/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 30). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1984/2018.*

234. *A Portaria 0719/2011, de 9/12/2011, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 3.217.150,00, no período de 12/12/2011 a 31/12/2015 (peça 5), com prazo para execução dos recursos de 18/4/2012 a 31/12/2016, recaiando o prazo para prestação de contas em 30/1/2017.*

235. *A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 2.265.000,00, conforme atestam os recibos (peça 7) e/ou extratos bancários (peças 8, 9, 10, 11, 13, 16, 18 e 27).*

236. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Omissão no dever de prestar contas do Pronac 11-11965, referente ao projeto ‘Concertos Focus Rio’.

237. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da*

ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

238. No relatório (peça 51), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 2.264.994,68, imputando-se a responsabilidade à Focus Rio Produções Culturais Ltda. e a Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro e Antônio de Arruda Ribeiro Junior, na condição de dirigentes.

239. Em 1/7/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 52), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 53 e 54).

240. Em 15/7/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 55).

241. Na instrução inicial (peça 58), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela realização de citação da responsável Focus Rio Produções Culturais Ltda., em solidariedade com Antônio de Arruda Ribeiro Junior e Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Focus Rio Produções Culturais Ltda., em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto incentivado, no período de 18/4/2012 a 31/12/2016, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2017.

242. Sugeriu-se ainda que fosse realizada audiência dos responsáveis Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro e Antônio de Arruda Ribeiro Junior em razão do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2017.

243. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 60), foi efetuada a citação da Focus Rio Produções Culturais Ltda. (peças 65 e 69). Foi realizada citação e audiência de Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro (peças 66 e 68) e de Antônio de Arruda Ribeiro Junior (peças 64 e 67).

244. Os responsáveis apresentaram suas defesas de forma conjunta, que inclui a documentação relativa à prestação de contas (peça 84-94).

245. Na segunda instrução (peça 96) foram feitas as considerações abaixo:

245.1. A falta de apresentação da prestação de contas poderia ser relevada nas situações em que ficasse comprovada a existência de razões plausíveis que justificassem a impossibilidade de apresentá-la no prazo determinado. Problemas financeiros ou falta de organização da documentação do projeto não se prestam a afastar a irregularidade, uma vez que o atraso provocou movimentação da Administração Pública, pois foi instaurada TCE e a Unidade Técnica desta Corte de Contas deverá produzir os exames que lhe competem. Tudo isso gera custos que foram provocados pela desídia do responsável. Concluiu-se que as razões de justificativa apresentadas não constituíam motivos suficientes para afastar a irregularidade; e

245.2. Quanto à extemporânea apresentação da documentação referente à prestação de contas (peças 85-94), sugeriu-se que o exame da regularidade ou não da documentação encaminhada ao Tribunal, a título de prestação de contas, deveria ser atribuído à Secretaria Especial de Cultura, concedente dos recursos.

245.3. Propôs-se a realização de diligência à citada Secretaria, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da ciência, informasse sobre a regularidade ou não da documentação comprobatória da prestação de contas objeto do projeto cultural Pronac 11-11965.

246. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 98) foi efetuada a diligência (peça 100), tendo havido ciência no dia 3/8/2020 (peça 101). Em resposta, o Ministério do Turismo encaminhou o Ofício 1522/2020/AECI (peça 102, p. 1), informando que estava encaminhando o Ofício 4/2020/DVAO/CGPCONT/SGFT/SE (peça 102, p. 3) e Anexo (peça 102, p. 6-11).

247. Na instrução antecedente (peça 104) foi feito o seguinte relato:

21.A despeito da presente narrativa, toda a documentação apresentada em forma de prestação final de contas foi analisada. Os produtos culturais previstos no plano de distribuição, observadas as finalidades

do PRONAC, constituem o objeto do projeto e se referiam à 'série musical com a realização de 120 concertos gratuitos de música erudita e instrumental com importantes grupos musicais (nacionais e internacionais). Os concertos serão realizados em cidades de 5 diferentes estados do Brasil - Bahia, Maranhão, Piauí, Amazonas e Rio de Janeiro - entre os meses de maio e dezembro de 2012.' Além disso, foram definidas medidas de acessibilidade, democratização e ampliação do acesso, plano de distribuição e de divulgação para o projeto.

22. Como elementos comprobatórios, o proponente deveria apresentar materiais de divulgação e clippings de imprensa, de modo a demonstrar a realização de todos os concertos, data, horário e local de realização, sua gratuidade e medidas de democratização e ampliação do acesso previstos; registro fotográfico dos locais de realização das ações, demonstrando a acessibilidade. No entanto, nos documentos apresentados constam apenas notas fiscais e comprovantes de pagamento, não havendo qualquer comprovante da realização do objeto e objetivos do projeto.

23. Neste sentido, a documentação enviada apresentou-se insuficiente, não sendo capaz de corroborar a execução do objeto, nem tampouco de seus objetivos já mencionados – acessibilidade, democratização, ampliação do acesso e cumprimento dos planos de distribuição e de divulgação – pilares indispensáveis para efetiva comprovação da realização de um projeto.

II. CONCLUSÃO

24. Portanto, à luz da legislação em vigor, conclui-se que a decisão de reprovação das contas deste projeto deverá ser ratificada e a Prestação de Contas considerada, por esta área técnica, como REPROVADA.

25. Efetivamente foram definidas medidas de acessibilidade, democratização e ampliação do acesso, plano de distribuição e de divulgação para o projeto, conforme se constata no documento intitulado 'proposta cultural' (peça 1). Contudo, não foram apresentados na documentação encaminhada elementos comprobatórios relativos ao atendimento a esses requisitos. Não há, portanto, como se aferir se os objetivos do convênio foram atingidos.

248. Sugeriu-se: i) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Focus Rio Produções Culturais Ltda., Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro e Antônio de Arruda Ribeiro Junior; ii) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro e Antônio de Arruda Ribeiro Junior; iii) julgar irregulares as contas desses responsáveis; iv) condenar os responsáveis de forma solidária ao pagamento das importâncias abaixo indicadas; v) aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
18/4/2012	650.000,00	Débito
30/4/2018	5,32	Crédito
10/5/2012	60.000,00	Débito
8/11/2012	325.000,00	Débito
26/12/2013	230.000,00	Débito
30/12/2013	90.000,00	Débito
30/12/2014	450.000,00	Débito
29/12/2015	400.000,00	Débito
30/12/2015	60.000,00	Débito

249. A Unidade Técnica manifestou-se de acordo com a proposta formulada pelo Auditor, a qual contou com a anuência do titular da Sec-TCE/D3 (peças 105-106).

250. O Ministério Público de Contas da União manifestou-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva (peça 108).

251. Por meio do Acórdão 17.194/2021-TCU-Segunda Câmara (peça 109) o Tribunal julgou irregulares as contas de Focus Rio Produções Culturais Ltda., Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro e Antônio de Arruda Ribeiro Junior, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias discriminadas no parágrafo 19 da instrução e aplicando individualmente aos responsáveis a

multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

252. Os responsáveis Antônio de Arruda Ribeiro Junior, Focus Rio Produções Culturais Ltda. e Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro interpuseram recurso de reconsideração contra o Acórdão 17.194/2021-TCU-Segunda Câmara (peça 127), tendo o Relator dos autos determinado o encaminhamento dos autos à Secretaria de Recursos para instrução (peça 131).

253. A Secretaria de Recursos instruiu os autos (peça 140), tendo havido manifestação, entre outros, nos seguintes termos:

6.4.3. Em resposta, a então Secretaria Especial de Cultura encaminhou a Nota Técnica 11/2020/Coaob/Cgare/Dfind/Sefic/Secult, de 24/8/2020, cuja conclusão foi de reprovação da nova documentação apresentada pelos responsáveis, ora recorrentes, em especial pela ausência de materiais de divulgação, clippings de imprensa, registros fotográficos, dentre outros, nos seguintes termos (peça 102): (...) toda a documentação apresentada em forma de prestação final de contas foi analisada. Os produtos culturais previstos no plano de distribuição, observadas as finalidades do PRONAC, constituem o objeto do projeto e se referiam à 'série musical com a realização de 120 concertos gratuitos de música erudita e instrumental com importantes grupos musicais (nacionais e internacionais). Os concertos serão realizados em cidades de 5 diferentes estados do Brasil - Bahia, Maranhão, Piauí, Amazonas e Rio de Janeiro - entre os meses de maio e dezembro de 2012.' Além disso, foram definidas medidas de acessibilidade, democratização e ampliação do acesso, plano de distribuição e de divulgação para o projeto.

22. **Como elementos comprobatórios, o proponente deveria apresentar materiais de divulgação e clippings de imprensa, de modo a demonstrar a realização de todos os concertos, data, horário e local de realização, sua gratuidade e medidas de democratização e ampliação do acesso previstos; registro fotográfico dos locais de realização das ações, demonstrando a acessibilidade.** No entanto, nos documentos apresentados constam apenas notas fiscais e comprovantes de pagamento, não havendo qualquer comprovante da realização do objeto e objetivos do projeto. [grifos]

23. Neste sentido, a documentação enviada apresentou-se insuficiente, não sendo capaz de corroborar a execução do objeto, nem tampouco de seus objetivos já mencionados – acessibilidade, democratização, ampliação do acesso e cumprimento dos planos de distribuição e de divulgação – pilares indispensáveis para efetiva comprovação da realização de um projeto.

II. CONCLUSÃO

24. Portanto, à luz da legislação em vigor, conclui-se que a decisão de reprovação das contas deste projeto deverá ser ratificada e a Prestação de Contas considerada, por esta área técnica, como REPROVADA.

6.4.4. Não se pode deixar de mencionar que, no âmbito da Administração Pública, as notas técnicas, além de envolver análise sobre situações de fato específicas, são informativas às autoridades superiores e podem ser levadas em consideração pelos órgãos de controle em relação a sua atuação institucional, que é a hipótese que se verifica nestes autos.

6.4.5. Neste contexto, o teor material da referida nota técnica (documento novo) foi desfavorável ao mérito de julgamento das presentes contas, tendo sido lançado, com expressa referência à peça 102, como um dos fatores determinantes para o deslinde do acórdão condenatório, tanto na instrução final da unidade técnica de origem, como no voto condutor daquele julgado, com efeito:

[instrução final do auditor da unidade técnica de origem – peça 104, p. 9]

21. Em resposta (**peça 102**), foram prestadas as informações abaixo transcritas:

(...) [vide subalínea anterior]

22. Efetivamente foram definidas medidas de acessibilidade, democratização e ampliação do acesso, plano de distribuição e de divulgação para o projeto, conforme se constata no documento intitulado 'proposta cultural' (peça 1). Contudo, não foram apresentados na documentação encaminhada elementos comprobatórios relativos ao atendimento a esses requisitos. Não há, portanto, como se aferir se os objetivos do convênio foram atingidos.

[apontamento constante no voto condutor do acórdão recorrido – peça 110, p. 1]

4.2 Em relação à apresentação extemporânea da documentação referente à prestação de contas, a Secretaria Especial de Cultura, concedente dos recursos, informou que não há evidências da execução do objeto ou do alcance dos objetivos do projeto. Ora, os responsáveis deixaram de apresentar: 'materiais de

divulgação e clippings de imprensa, de modo a demonstrar a realização de todos os concertos, data, horário e local de realização, sua gratuidade e medidas de democratização e ampliação do acesso previstos; registro fotográfico dos locais de realização das ações, demonstrando a acessibilidade' (peça 102, p. 10). [grifos]

6.4.6. Ou seja, a resposta material à mencionada diligência (a Nota Técnica Secult 11/2020 à peça 102), além de constituir um dos fundamentos constitutivos do acórdão recorrido, repercutiu de forma desfavorável na situação processual de todos os responsáveis, não sendo elemento documental meramente subsidiário em relação à condenação deles. Em assim sendo, os atos da Administração Pública que tiverem o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do administrado deverão ser precedidos, formalmente, da oportunidade de manifestação de contraditório de forma a não haver infringência ao efetivo exercício do direito à ampla defesa, nos termos do disposto no art. 31 da LO/TCU ('Art. 31. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurado ao responsável ou interessado ampla defesa').

6.4.7. Assim, com base nos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, à múnica de posterior notificação dos recorrentes acerca da juntada da citada nota técnica à peça 102, entende-se ter havido a ocorrência de erro in procedendo, na medida em que não houve nova oitiva dos responsáveis quanto à nota técnica em discussão).

(...)

CONCLUSÃO

9. Das análises anteriores, conclui-se que:

(...)

b) as diligências necessárias ao saneamento de indícios de irregularidades em apuração devem ser realizadas previamente ao exercício do contraditório dos responsáveis. Na eventual necessidade de nova diligência, após o chamamento das partes, a unidade técnica deve avaliar a repercussão dos novos documentos na situação processual de cada responsável ou interessado, promovendo novamente o contraditório se essa documentação fundamentar proposta de mérito desfavorável à parte. In casu, nota técnica juntada aos autos, posterior à citação dos responsáveis e que integra as razões de decidir do acórdão recorrido, deveria ter sido submetida ao crivo do contraditório por ser documento novo desfavorável às partes;

c) caso a preliminar da alínea anterior não seja acolhida, há necessidade de saneamento dos autos junto aos próprios recorrentes a fim de que possam informar as informações necessárias para análise do necessário vínculo de nexo causalidade entre recursos captado por meio da Lei Roaunet e os gastos realizados para se atingir os objetivos do projeto cultural; e

(...)

9.1. Com base nessas conclusões, entende-se que o presente processo incorreu em erro in procedendo, por cerceamento à defesa dos responsáveis, a partir da juntada da Nota Técnica 11/2020/Coaob/Cgare/Dfind/Sefic/Secult, de 24/8/2020 (peça 102). Caso assim não se entenda, propõe-se a realização de diligência nos termos sugeridos no item 7.6 deste Exame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, propõe-se com base nos arts. 31, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer o recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido em função de cerceamento à defesa dos responsáveis, restituindo os autos do relator da decisão impugnada para as providências necessárias ao saneamento do processo e novo julgamento; e

b) dar ciência aos recorrentes, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério do Turismo quanto ao acórdão que vier a ser proferido.

254. Aquela Unidade Técnica se manifestou de acordo com a proposta formulada pelo Auditor, a qual contou com a anuência do titular da Serur/D1 (peças 141-142).

255. O Ministério Público junto ao TCU concordou com a proposta da Serur, tendo se manifestado nos seguintes termos:

10. Nem todos os documentos que venham a ser obtidos pela unidade técnica após a fase de alegações de defesa devem ser necessariamente submetidos ao contraditório mediante a manifestação dos responsáveis. Para tanto, além de serem documentos novos desfavoráveis às partes, precisam constituir-se em elementos

essenciais para a formação do juízo da Corte de Contas. Ocorre que, no presente caso, como bem observou a Serur, a nota técnica caracterizou-se por ser um documento novo, desfavorável aos responsáveis e essencial não só para a análise da Secex-TCE, mas também para a decisão do Tribunal.

256. Por meio do Acórdão 7032/2022-TCU-Segunda Câmara (peça 144), o Tribunal decidiu conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento para anular o Acórdão 17.194/2021-TCU-Segunda Câmara, e restituir os autos ao relator a quo.

257. Conforme consta no Despacho de peça 165, o Relator restituiu os autos à esta Secretaria para retomar a instrução processual, incluindo oitiva dos responsáveis acerca do teor da Nota Técnica da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo de 24/8/2020 (peça 102, p. 6-11) e de outros documentos e peças processuais que venham a embasar a opinião técnica.

258. Na instrução antecedente (peça 167) chegou-se à conclusão de que a nova documentação apresentada (cópias de boletins de notícias, notas da imprensa e fotografias) também não demonstrou a regular aplicação dos recursos. Propôs-se realizar citação da Focus Rio Produções Culturais Ltda, em solidariedade com Antônio de Arruda Ribeiro Junior e Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro, pelo débito abaixo discriminado, em razão da ausência de nexo de causalidade entre os recursos captados por meio da Lei Roaunet e as despesas realizadas para se atingir os objetivos do Projeto Cultural Pronac 11-11965, e não comprovação do atendimento das medidas de acessibilidade, democratização, ampliação do acesso e cumprimento dos planos de distribuição e de divulgação.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
18/4/2012	650.000,00	D1
30/4/2018	5,32	C1
10/5/2012	60.000,00	D2
8/11/2012	325.000,00	D3
26/12/2013	230.000,00	D4
30/12/2013	90.000,00	D5
30/12/2014	450.000,00	D6
29/12/2015	400.000,00	D7
30/12/2015	60.000,00	D8

259. A Unidade Técnica manifestou-se de acordo com a proposta formulada pelo Auditor, a qual contou com a anuência do titular da D3AudTCE (peças 168-169).

260. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 169), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

g) Focus Rio Produções Culturais Ltda - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 45855/2023 – Seproc (peça 177)

Data da Expedição: 22/9/2023

Data da Ciência: **não houve** (Desconhecido) (peça 180)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 170).

Comunicação: Ofício 61355/2023 – Seproc (peça 193)

Data da Expedição: 11/12/2023

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 197)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 183).

Comunicação: Ofício 61356/2023 – Seproc (peça 195)

Data da Expedição: 12/12/2023

Data da Ciência: 14/12/2023 (peça 196)

Nome Recebedor: Antonio de Arruda Ribeiro Junior

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 183).

Fim do prazo para a defesa: 29/12/2023

- h) Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: Ofício 45862/2023 – Sproc (peça 174)

Data da Expedição: 22/9/2023

Data da Ciência: 27/9/2023 (peça 182)

Nome Recebedor: Ilegível

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 172).

Fim do prazo para a defesa: 12/10/2023

Comunicação: Ofício 45864/2023 – Sproc (peça 173)

Data da Expedição: 22/9/2023

Data da Ciência: 27/9/2023 (peça 181)

Nome Recebedor: Diva de Souza

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 172).

Fim do prazo para a defesa: 12/10/2023

- i) Antonio de Arruda Ribeiro Junior - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

Comunicação: Ofício 45858/2023 – Sproc (peça 176)

Data da Expedição: 22/9/2023

Data da Ciência: não houve (Desconhecido) (peça 179)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 171).

Comunicação: Ofício 45859/2023 – Sproc (peça 175)

Data da Expedição: 22/9/2023

Data da Ciência: não houve (Desconhecido) (peça 178)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 171).

Comunicação: Ofício 61353/2023 – Sproc (peça 194)

Data da Expedição: 11/12/2023

Data da Ciência: não houve (Mudou-se) (peça 198)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 184).

Comunicação: Edital 0305/2024 – Sproc (peça 236)

Data da Publicação: 11/3/2024 (peças 237 e 238)

Fim do prazo para a defesa: 26/3/2024

261. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Focus Rio Produções Culturais Ltda, Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro e Antonio de Arruda Ribeiro Junior apresentaram defesa em conjunto (peça 200), que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

262. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/1/2017, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

262.1. Focus Rio Culturais Ltda., por meio do edital acostado à peça 42, publicado em 29/10/2018.

262.2. Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro, por meio do edital acostado à peça 43, publicado em 29/10/2018.

262.3. Antônio de Arruda Ribeiro Junior, por meio do edital acostado à peça 44, publicado em 29/10/2018.

Valor de Constituição da TCE

263. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 2.851.846,41, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

264. A questão relativa à prescrição foi analisada no Voto de peça 145, que fundamentou o Acórdão 7032/2022-TCU-Segunda Câmara, no qual consta que em consonância com o decidido no Acórdão 2285/2022-TCU-Plenário e com o estabelecido na Resolução TCU 344/2022, na situação em exame não ocorreu a prescrição quinquenal em relação às pretensões punitiva e ressarcitória à época da decisão recorrida e, igualmente, não se verifica a ocorrência de prescrição intercorrente.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

265. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro	014.497/2023-9 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-9347-31/2020-1C , referente ao TC 005.974/2019-4']
	014.502/2023-2 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-9347-31/2020-1C , referente ao TC 005.974/2019-4']
	005.974/2019-4 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto PROJETO A SER REALIZADO ENTRE O PERÍODO DE MARÇO A DEZEMBRO DE 2011 PREVÊ A REALIZAÇÃO DE 220 CONCERTOS DE MÚSICA ERUDITA E INSTRUMENTAL EM 22 CIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO, TODOS COM ENTRADA GRATUITA. COMO ATIVIDADE COMPLEMENTAR PROPÕE REALIZAR 1 PALESTRA SOBRE ¿HISTÓRIA DA MÚSICA¿, COM 04 HORAS DE DURAÇÃO, EM CADA UMA DAS 22 CIDADES COMPREENDIDAS PELO PROJETO. (nº da TCE no sistema: 318/2018)']
	021.167/2019-2 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de 50 apresentações do concerto 'A história do Brasil através da música', executado pela Orquestra de Câmara Cantilena Ensemble, em 16 capitais brasileiras e

	<i>16 cidades do estado de São Paulo. (nº da TCE no sistema: 577/2018)']</i>
Antonio de Arruda Ribeiro Junior	014.495/2023-6 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-9347-31/2020-1C , referente ao TC 005.974/2019-4'] 033.518/2023-8 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-8913-22/2021-1C , referente ao TC 022.054/2019-7'] 033.519/2023-4 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8913-22/2021-1C , referente ao TC 022.054/2019-7'] 014.502/2023-2 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-9347-31/2020-1C , referente ao TC 005.974/2019-4'] 005.974/2019-4 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto PROJETO A SER REALIZADO ENTRE O PERÍODO DE MARÇO A DEZEMBRO DE 2011 PREVÊ A REALIZAÇÃO DE 220 CONCERTOS DE MÚSICA ERUDITA E INSTRUMENTAL EM 22 CIDADES DO ESTADO DE SÃO PAULO, TODOS COM ENTRADA GRATUITA. COMO ATIVIDADE COMPLEMENTAR PROPÕE REALIZAR 1 PALESTRA SOBRE 'HISTÓRIA DA MÚSICA', COM 04 HORAS DE DURAÇÃO, EM CADA UMA DAS 22 CIDADES COMPREENDIDAS PELO PROJETO. (nº da TCE no sistema: 318/2018)'] 021.167/2019-2 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Realização de 50 apresentações do concerto 'A história do Brasil através da música', executado pela Orquestra de Câmara Cantilena Ensemble, em 16 capitais brasileiras e 16 cidades do estado de São Paulo. (nº da TCE no sistema: 577/2018)'] 022.054/2019-7 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial de Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Série musical com a realização de 96 concertos de música erudita e instrumental com importantes grupos musicais (nacionais e internacionais). Os concertos serão realizados em cidades de 4 diferentes estados do Brasil, entre os meses de maio e dezembro de 2012. (nº da TCE no sistema: 114/2019)']

266. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

267. O objeto do projeto cultural Pronac 11-11965 era a realização de 'Série musical com a realização de 120 concertos gratuitos de música erudita e instrumental com importantes grupos musicais (nacionais e internacionais). Os concertos serão realizados em cidades de 5 diferentes estados do Brasil - Bahia, Maranhão, Piauí, Amazonas e Rio de Janeiro - entre os meses de maio e dezembro de 2012.'

268. Inicialmente foi realizada citação em razão da omissão no dever de prestar contas e audiência em razão do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas.

269. Posteriormente foi realizada diligência à Secretaria Especial de Cultura para que informasse sobre a regularidade ou não da documentação comprobatória da prestação de contas que havia sido encaminhada pelos responsáveis. Em resposta, a referida secretaria encaminhou a Nota

Técnica 11/2020/Coaob/Cgare/Dfind/Sefic/Secult, de 24/8/2020 (peça 102, p. 6-11).

270. Após análise da documentação (peça 104), a unidade instrutiva propôs rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas e julgar irregulares as contas dos responsáveis, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O Tribunal julgou as contas irregulares, aplicando multa (Acórdão 17194/2021-TCU-Segunda Câmara).

271. Foi interposto recurso de reconsideração, o qual foi provido (Acórdão 7032/2022-TCU-Segunda Câmara), tendo os autos sido restituídos ao relator a quo.

272. O processo foi restituído a esta Secretaria para nova análise, incluindo oitiva dos responsáveis acerca do teor da Nota Técnica da Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo de 24/8/2020 e outros documentos e peças processuais que viessem a embasar a opinião técnica.

273. Na instrução antecedente (peça 167) chegou-se à conclusão de que a nova documentação apresentada (cópias de boletins de notícias, notas da imprensa e fotografias) também não havia demonstrado a regular aplicação dos recursos, tendo sido sugerida a realização de citação da Focus Rio Produções Culturais Ltda, em solidariedade com Antônio de Arruda Ribeiro Junior e Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro, pelo débito apontado, em razão da ausência de nexo de causalidade entre os recursos captados por meio da Lei Roaunet e as despesas realizadas para se atingir os objetivos do projeto, bem como da não comprovação do atendimento das medidas de acessibilidade, democratização, ampliação do acesso e cumprimento dos planos de distribuição e de divulgação.

274. As citações foram realizadas, tendo os responsáveis apresentado defesa (peça 200) e documentação que consta nas peças 201-234.

275. Foram encaminhadas as seguintes alegações de defesa:

a) o projeto abrangeu cerca de noventa e cinco concertos, em cinco Estados do Brasil, com músicas instrumentais (conforme relatório de peça 234), tendo sido chamados para o projeto vinte e dois artistas internacionais e nacionais, com apoio da Concerto Art. Invest. e Concerto Internacional e das prefeituras das localidades nas quais eram realizados, conforme demonstrado no 'clipping' anexo aos autos;

b) a planilha de gastos em conjunto com as notas fiscais e os extratos (peças 201-233) demonstram que os recursos repassados foram empregados na realização do projeto, não havendo desvio ou utilização irregular de recursos;

c) a soma de todas as notas fiscais e extratos comprovam a realização de despesas superiores aos R\$ 2.267.977,43 (peça 233), demonstrando que as despesas foram aplicadas exclusivamente na execução do objeto do contrato; e

d) se esta Corte entender pela manutenção de irregularidade, requer que se façam as ponderações e apontamentos acerca das consequências da decisão, de modo a afastar eventual condenação em débito, observando-se a orientação do art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Análise

276. Foram encaminhados pelos responsáveis fotografias, matérias publicadas acerca dos eventos, notas fiscais, extratos bancários, entre outros, a fim de comprovar a realização dos eventos. Após análise da documentação encaminhada, chega-se à conclusão de que apenas em relação aos eventos abaixo foram apresentados elementos que, conjuntamente com outras informações, poderiam apontar sua execução, devendo ser relatado que em boa parte do material encaminhado há apenas informação acerca da programação dos eventos a serem realizados.

Data	Grupo/artistas	Peça	página
18/12/2010	Michel Friedenson Jazz Trio na Casa de Cultura de Paraty – RJ	210	p. 1-2
19/12/2010	Duo Siqueira Lima na Casa de Cultura de Paraty – RJ	209	p. 2
08/05/2011	Orquestra de Câmara de Hanover no Teatro Municipal do Rio de Janeiro	208	p. 6
11/05/2011	Duo Siqueira Lima no Teatro SESI em Campos dos Goitacazes - RJ com	207	p. 5-6

1	<i>entrada franca</i>		
14/05/2011	<i>Duo Siqueira Lima na Casa de Cultura Adolpho Bloch em Teresópolis - RJ com entrada franca</i>	207	p. 1-2
11/08/2011	<i>Duo Adélia Issa e Edilton Gloeden no Teatro Trianon em Campos dos Goitacazes - RJ</i>	205	p. 1-2
17/08/2011	<i>Duo Dimos Goudaroulis e Nicolau de Figueiredo na Segunda Igreja Batista em Macaé em 17/8/2011 com entrada franca</i>	204	p. 8-9
20/08/2011	<i>Musici de Montréal no Teatro Municipal em Campos dos Goitacazes - RJ em 20/8/2011</i>	203	p. 3
20/08/2011	<i>Duo Dimos Goudaroulis e Nicolau de Figueiredo na Catedral São João Batista em Nova Friburgo com entrada franca</i>	204	p. 1
20/08/2011	<i>Musici de Montreal no Teatro Municipal Trianon em Campos dos Goitacazes - RJ</i>	203	p. 3
04/09/2011	<i>Duo Ritmata no Música na Matriz em Teresópolis – RJ</i>	202	p. 1-4
09/10/2011	<i>Sinfonia Rotterdam no Tetro Municipal do Rio de Janeiro - RJ</i>	201	p. 1
19/07/2012	<i>Vokalzeit na Rádio Mec FM - RJ com entrada franca</i>	212	p. 16-17
20/07/2012	<i>Vokalzeit no Teatro Dom Pedro em Petrópolis – RJ</i>	212	p. 15
21/07/2012	<i>Vokalzeit na Casa de Cultura de Nova Friburgo – RJ</i>	212	p. 10
22/07/2012	<i>Vokalzeit na Igreja nossa Senhora da Candelária - RJ com entrada franca</i>	212	p. 5-7
23/07/2012	<i>Vokalzeit na Igreja Nossa Senhora da Paz – RJ</i>	212	p. 2-3
30/07/2012	<i>Capela Bydgestiensis na Igreja Nossa Senhora da Paz – RJ</i>	211	p. 8, 9 e 11
31/07/2012	<i>Capela Bydgestiensis pela Rádio MEC FM – RJ</i>	211	p. 6
01/08/2012	<i>Capella Bydgestiensis na Igreja da Candelária - RJ com entrada franca</i>	216	p. 17-19
02/08/2012	<i>Capella Bydgestiensis na Biblioteca Pública Leonel Brizola em Duque de Caxias - RJ com entrada franca</i>	216	p. 12-14
03/08/2012	<i>Capella Bydgestiensis no Teatro Municipal de Nova Friburgo - RJ com entrada franca</i>	216	p. 8-9
04/08/2012	<i>Capella Bydgestiensis no Palácio de Cristal em Petrópolis - RJ com entrada franca</i>	216	p. 5-6
11/08/2012	<i>Ensemble Música Nova em 11/8/2012 na Basílica Nossa Senhora Auxiliadora em Niterói</i>	215	p. 1-2
15/08/2012	<i>Udi Cello Ensemble na Igreja Nossa Senhora da Candelária – RJ</i>	214	p. 3 e 7
19/08/2012	<i>Chorando à Toa no Teatro Raul Cortez em Duque de Caxias - RJ com entrada franca</i>	213	p. 4-5
26/08/2012	<i>Chorando à Toa no Palácio de Cristal em Petrópolis - RJ com entrada franca</i>	213	p. 1-3

05/09/2012	Trio Velasquez no Auditório da UAAM em Campina Grande – PB	127 e 220	p. 1 e 71
06/09/2012	Trio Velasquez no Auditório Gerardo Parente na UFPB em João Pessoa - PB	127 e 220	p. 1 e 71
15/09/2012	Orchestre de Chamber Novelle Europe no Teatro Municipal Dr. Câmara Torres em Angra dos Reis – RJ	219	p. 3
16/09/2012	Orchestre de Chamber Novelle Europe no Cine Teatro Museu Imperial em Petrópolis - RJ	219	p. 2
17/09/2012	Orchestre de Chamber Novelle Europe na Igreja Nossa Senhora da Paz - RJ	219	p. 1
18/09/2012	Cantina Ensemble no Colégio 2 de Julho em Salvador – BA	127 e 218	p. 3-4 e 76
23/09/2012	Cantina Ensemble em 23/9/2012 na Escola de Música da UFPB – PB	127 e 218	p. 1-2 e 78
03/10/2012	Quarteto da Guanabara no Teatro Solar Meninos de Luz – RJ	225	p. 6-7
08/10/2012	Duo Presgrave-Ceseti no Auditório Onofre Lopes na UFRN – RN	127 e 226	p. 1-2 e 80
14/10/2012	Quarteto da Guanabara na Paróquia São Judas Tadeu – RJ	225	p. 5
16/10/2012	Quarteto da Guanabara na Biblioteca Leonel Brizola em Duque de Caxias - RJ	225	p. 4
17/10/2012	Quarteto da Guanabara no Teatro Municipal Tridnon em Campos dos Goitacazes - RJ	225	p. 3
26/10/2012	Sinfonia Rotterdam no Teatro Municipal Dr. Câmara Torres em Angra dos Reis - RJ com entrada franca	222	p. 1-2
26/10/2012	Orquestra Barroca da Unirio na Paróquia de São Judas Tadeu – RJ	223	p. 2
28/10/2012	Orquestra Barroca da Unirio no Teatro Municipal de Nova Friburgo – RJ	223	p. 1
14/12/2012	Orquestra Barroca da Unirio na Paróquia Nossa Senhora da Paz – RJ	229	p. 4
17/12/2012	Orquestra Barroca da Unirio na Igreja Nossa Senhora da Candelária – RJ	229	p. 3

277. Nas alegações de defesa de peça 200 consta que a planilha de gastos (peça 233) em conjunto com as notas fiscais e os extratos (peças 201-233) demonstram que os recursos repassados foram empregados na realização do projeto, não havendo desvio ou utilização irregular de recursos.

278. Contudo, analisando as informações que constam nas peças 201-231 o que se constata é que nas notas fiscais encaminhadas não constam os eventos em relação aos quais os serviços foram prestados, conforme se constata na tabela abaixo.

Serviço	Credor	Nº da nota fiscal	Data	Valor (R\$)	Localização nos autos
REMUNERAÇÃO PARA CAPTAÇÃO	CANTILENA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.	28	25/04/2012	5.000,00	209, p. 6
REMUNERAÇÃO PARA CAPTAÇÃO	CANTILENA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.	27	25/04/2012	60.000,00	208, p. 13



ASSESSOR DE IMPRENSA	GABINETE DE COMUNICAÇÃO COM. E SERVIÇOS LTDA. EPP	190	30/05/2012	9.500,00	201, p. 9
BANDA/GRUPO NACIONAL	CANTILENA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.	32	26/04/2012	12.000,00	202, p. 2
BANDA/GRUPO NACIONAL	CANTILENA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.	31	26/04/2012	12.000,00	205, p. 9
BANDA/GRUPO INTERNACIONAL	CANTILENA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.	30	26/04/2012	25.000,00	201, p. 2
BANDA/GRUPO INTERNACIONAL	CANTILENA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.	29	26/04/2012	25.000,00	203, p. 7
BANDA/GRUPO NACIONAL	CANTILENA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.	76	08/11/2012	9.000,00	205, p. 12
BANDA/GRUPO INTERNACIONAL	CANTILENA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.	52	27/06/2012	25.000,00	204, p. 12
ASSISTENTE DE PRODUÇÃO	CULTUR E PROFON DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA. – ME	74	27/04/2012	9.363,85	202, p. 5
TRANSPORTE LOCAL	EMPRESARIAL TURISMO LTDA.	1358	27/04/2012	20.400,00	210, p. 3
PRODUTOR LOCAL	CINECIDADE PRODUÇÕES LTDA.	231	30/04/2012	15.000,00	203, p. 13
PRODUTOR EXECUTIVO	ARTEX PRODUÇÕES E PROPAGANDA	626	30/04/2012	20.000,00	203, p. 10
ASSISTENTE DE PRODUÇÃO	CECAL PRODUÇÕES LTDA.	353	30/04/2012	5.000,00	204, p. 18
BANDA/GRUPO NACIONAL	CANTILENA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.	33	03/05/2012	12.000,00	209, p. 3
BANDA/GRUPO INTERNACIONAL	CANTILENA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.	36	09/05/2012	25.000,00	206, p. 6
BANDA/GRUPO INTERNACIONAL	CANTILENA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.	37	09/05/2012	25.000,00	216, p. 31
BANDA/GRUPO NACIONAL	CANTILENA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.	38	09/05/2012	12.000,00	231, p. 5
BANDA/GRUPO NACIONAL	CANTILENA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.	51	27/06/2012	12.000,00	207, p. 7
TRANSPORTE LOCAL	PAXTOU R AG. VIAGENS, TURISMO REC. E LOC. DE VEIC. LTDA. – EPP	342	17/05/2012	6.000,00	206, p. 9
PRODUTOR LOCAL	ENTRE ATOS AGÊNCIA CULTURAL LTDA.	15	04/05/2012	9.385,00	207, p. 10
BANDA/GRUPO INTERNACIONAL	CANTILENA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.	50	27/06/2012	25.000,00	211, p. 22
BANDA/GRUPO NACIONAL	CANTILENA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.	47	27/06/2012	12.000,00	214, p. 10
BANDA/GRUPO INTERNACIONAL	CANTILENA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.	48	27/06/2012	25.000,00	211, p. 19

BANDA/GRUPO INTERNACIONAL	CANTILENA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.	49	27/06/2012	25.000,00	208, p. 12
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	SODILA PROJETOS CULTURAIS LTDA.	336	21/05/2012	3.000,00	204, p. 15
ASSESSOR DE IMPRENSA	GABINETE DE COMUNICAÇÃO COM. E SERVIÇOS LTDA. EPP	191	30/05/2012	2.231,25	201, p. 5-6
TRANSPORTE LOCAL	EMPRESARIAL TURISMO LTDA.	1380	24/05/2012	20.000,00	206, p. 12
PRODUTOR LOCAL	ENTRE ATOS AGÊNCIA CULTURAL LTDA.	16	27/06/2012	5.631,00	205, p. 14
TRANSPORTE LOCAL	GALAXY RAD REPRESENTAÇÕES SERVIÇOS E COMUNICAÇÕES	8	28/06/2012	18.770,00	212, p. 28-30
BANNER	VIANNA E GIGANTE EDITORAÇÃO GRÁFICA LTDA.	51	12/07/2012	480,00	212, p. 31
FOLDERS	VIANNA E GIGANTE EDITORAÇÃO GRÁFICA LTDA.	51	12/07/2012	1.160,00	212, p. 31
REGISTRO VIDEOGRÁFICO	VIANNA E GIGANTE EDITORAÇÃO GRÁFICA LTDA.	51	12/07/2012	210,00	212, p. 31
PRODUTOR LOCAL	FERNANDA DE OLIVEIRA SILVERIO	341445	17/07/2012	1.600,00	212, p. 34
TRANSPORTE LOCAL	JVC LOCADORA DE VEÍCULOS E PRESTADORA DE SERV. LTDA.	142	19/07/2012	1.650,00	211, p. 13
	REI DOS PIANOS LTDA.	162	23/07/2012	2.500,00	212, p. 25
FOLDERS	TOUR COPY CÓPIAS E TURISMO LTDA.	1624	10/09/2012	250,00	217, p. 17
BANDA/GRUPO INTERNACIONAL	CANTILENA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.	84	10/12/2012	50.000,00	229, p. 7
BANDA/GRUPO INTERNACIONAL	CANTILENA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.	85	10/12/2012	70.000,00	222, p. 3
BANDA/GRUPO INTERNACIONAL	CANTILENA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.	83	10/12/2012	25.000,00	231, p. 3
TRANSPORTE LOCAL	EMPRESARIAL TURISMO LTDA.	1509	17/02/2004	20.000,00	228, p. 5
TRANSPORTE LOCAL	EMPRESARIAL TURISMO LTDA.	1511	19/10/2012	13.000,00	222, p. 10
BANDA/GRUPO INTERNACIONAL	CANTILENA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.	86	10/12/2012	50.000,00	225, p. 11
TRANSPORTE LOCAL	PAXTOUR AG. VIAGENS, TURISMO REC. E LOC. DE VEIC. LTDA. – EPP	543	21/11/2012	5.000,00	225, p. 8
FOLDERS	LP SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.	4504	13/11/2012	6.000,00	216, p. 27
BANDA/GRUPO NACIONAL	ART INVEST MARKETING CULTURAL LTDA.	102	10/12/2012	15.000,00	227, p. 2

BANDA/GRUPO INTERNACIONAL	ART INVEST MARKETING CULTURAL LTDA.	101	22/11/2012	35.000,00	222, p. 5
ASSESSOR DE IMPRENSA	CINECIDADE PRODUÇÕES LTDA.	292	18/10/2012	14.077,50	216, p. 24-25
TRANSPORTE LOCAL	RIBAS TACONELLI LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS TDA. – ME	79	07/11/2012	400,00	227, p. 4
PRODUTOR EXECUTIVO	SHIRLEI VIEIRA DE SANTANA - ME	55	06/11/2012	5.114,82	215, p. 12-13
CONTADOR	AFS - ESCRITÓRIO CONTÁBIL LTDA.	371	12/07/2012	933,00	211, p. 16
FOLDERS	LP SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.	4513	16/11/2012	6.000,00	218, p. 19
FOLDERS	LP SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.	4512	16/11/2012	6.000,00	219, p. 4
TRANSPORTE LOCAL	ADRIVAN LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.	3	08/11/2012	350,00	231, p. 8

279. Verifica-se que não há como estabelecer correlação entre os títulos de crédito relacionados na tabela acima com os eventos que constam na tabela de peça 234, como realizados, haja vista que nos títulos de crédito não há elementos que demonstrem o evento que estaria relacionado a cada um deles, para que ficasse demonstrado o nexo de causalidade entre os eventos e os pagamentos realizados.

280. Constata-se, portanto, que as fotografias, as matérias publicadas acerca dos eventos, os títulos de crédito e outros elementos encaminhados não alcançaram o objetivo no sentido de demonstrar o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas realizadas na execução do objeto. A jurisprudência do Tribunal é no sentido de que haja comprovação do nexo de causalidade entre a execução física e financeira, conforme consta no Voto exarado no TC 007.710/2012-7 (Acórdão 1795/2017-TCU-Plenário): A jurisprudência desta Corte, à luz do disposto no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, é pacífica no sentido da essencialidade de o responsável, sob pena de ter suas contas julgadas pela irregularidade, apresentar documentação competente que comprove o nexo de causalidade entre os recursos federais a ele confiados e o empreendimento concretizado. De nenhuma utilidade lhe será, portanto, a mera constatação da execução de parte ou, até mesmo, da totalidade do objeto, se tal condição não for complementada por elementos que demonstrem, de forma consistente e segura, o nexo entre o emprego dos recursos federais repassados e referida execução.

281. Cumpre relatar que as informações que constam na tabela abaixo e que foram encaminhadas para comprovar a realização de eventos no presente processo foram utilizadas no TC 022.054/2019-7 (peça 134) que cuidou de tce instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao projeto 'Concertos Cantinela' (Pronac 11-7517), tendo por objeto a realização de 96 concertos de música erudita e instrumental com importantes grupos musicais (nacionais e internacionais), em cidade de quatro estados do Brasil.

Data	Grupo/artistas
19/07/2012	Vokalzeit na Rádio Mec FM - RJ com entrada franca
20/07/2012	Vokalzeit no Teatro Dom Pedro em Petrópolis - RJ
21/07/2012	Vokalzeit na Casa de Cultura de Nova Friburgo - RJ
22/07/2012	Vokalzeit na Igreja nossa Senhora da Candelária - RJ com entrada franca
23/07/2012	Vokalzeit na Igreja Nossa Senhora da Paz - RJ
04/08/2012	Capella Bydgostiensis no Palácio de Cristal em Petrópolis - RJ com entrada franca
11/08/2012	Ensemble Música Nova em 11/8/2012 na Basílica Nossa Senhora Auxiliadora em Niterói

15/08/2012	<i>Udi Cello Ensemble na Igreja Nossa Senhora da Candelária - RJ</i>
06/09/2012	<i>Trio Velasquez no Auditório Gerardo Parente na UFPB em João Pessoa - PB</i>
15/09/2012	<i>Orchestre de Chamber Nouvelle Europe no Teatro Municipal Dr. Câmara Torres em Angra dos Reis - RJ</i>
16/09/2012	<i>Orchestre de Chamber Nouvelle Europe no Cine Teatro Museu Imperial em Petrópolis - RJ</i>
17/09/2012	<i>Orchestre de Chamber Nouvelle Europe na Igreja Nossa Senhora da Paz - RJ</i>
18/09/2012	<i>Cantina Ensemble no Colégio 2 de Julho em Salvador - BA</i>
23/09/2012	<i>Cantina Ensemble em 23/9/2012 na Escola de Música da UFPB - PB</i>
03/10/2012	<i>Quarteto da Guanabara no Teatro Solar Meninos de Luz - RJ</i>
08/10/2012	<i>Duo Presgrave-Ceseti no Auditório Onofre Lopes na UFRN - RN</i>
14/10/2012	<i>Quarteto da Guanabara na Paróquia São Judas Tadeu - RJ</i>
17/10/2012	<i>Quarteto da Guanabara no Teatro Municipal Tridnon em Campos dos Goitacazes - RJ</i>

282. Conforme consta na instrução de peça 151 daqueles autos, acolhida no Relatório (peça 157) que fundamentou o Acórdão 2835/2023-TCU-Plenário, a documentação acostada (peça 134 daqueles autos) apresentava fotos e notícias de outros grupos musicais e em outras localidades, não ficando demonstrado existir relação entre elas e os eventos e cidades respectivas que constaram da proposta cultural aprovada.

283. Esse fato reforça a necessidade de comprovação do nexo de causalidade entre a documentação comprobatória de despesas e os eventos realizados.

284. Portanto, não há como afastar o débito que foi imputado aos responsáveis.

285. Alega que se esta Corte entendesse pela manutenção de irregularidade, que se fizessem as ponderações e apontamentos acerca das consequências da decisão, de modo a afastar eventual condenação em débito, observando-se a orientação do art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Em razão da impossibilidade de comprovação do nexo de causalidade demonstrada acima, não há como afastar o débito apurado.

286. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas, devendo ser rejeitados.

287. Portanto, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis (Focus Rio Produções Culturais Ltda, Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro e Antonio de Arruda Ribeiro Junior), podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se os responsáveis ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

288. Foi realizada audiência em relação ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas. Na instrução de peça 96 relatou-se que a falta de apresentação da prestação de contas poderia ser relevada nas situações em que ficasse comprovada a existência de razões plausíveis que justificassem a impossibilidade de apresentá-la no prazo determinado, que problemas financeiros ou falta de organização da documentação do projeto não se prestam a afastar a irregularidade, uma vez que o atraso provocou movimentação da Administração Pública, pois foi instaurada TCE e a Unidade Técnica desta Corte de Contas deverá produzir os exames que lhe competem, e que isso gera custos que foram provocados pela desídia do responsável. Concluiu-se naquela oportunidade que as razões de justificativa apresentadas não constituíam motivos suficientes para afastar a irregularidade.

Cumulatividade de multas

289. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de 'não comprovação da aplicação dos recursos' e de 'omissão na prestação de contas', sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em

atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

290. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, '(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada'. No caso concreto, a 'omissão no dever de prestar contas', embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da 'não comprovação da aplicação dos recursos', havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

291. Cumpre observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente na irregularidade 'ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas', compromete a necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

292. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida à entidade, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler).

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

293. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

294. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

295. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

296. No caso em tela, as irregularidades consistentes na ausência de nexo de causalidade entre os recursos captados e as despesas realizadas para se atingir os objetivos do projeto na não comprovação do atendimento das medidas de acessibilidade, democratização, ampliação do acesso e cumprimento dos planos de distribuição e de divulgação configuram violação não só às regras legais (parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 145 do Decreto 93.872/1986; art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; Lei 8.313/1991; IN MinC 1/2010; IN 1/2012; art. 90, parágrafo único, da IN MinC 1/2013; art. 106, inciso III, alínea 'a', da IN MinC 1/2017; art. 51, inciso III, alínea 'a', da IN 5/2017), mas também a princípios basilares da administração pública (eficiência). Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a

revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

297. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Focus Rio Produções Culturais Ltda, Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro e Antonio de Arruda Ribeiro Junior, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

298. As razões de justificativa apresentadas em relação ao não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas foram rejeitadas.

299. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

300. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

301. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

kk) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Focus Rio Produções Culturais Ltda. (CNPJ: 05.087.958/0001-85), Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro (CPF: 273.264.818-30) e Antônio de Arruda Ribeiro Junior (CPF: 025.039.198-80);

ll) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Focus Rio Produções Culturais Ltda, Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro e Antonio de Arruda Ribeiro Junior, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura - Divisão de Execução Orçamentária do Fnc, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Antonio de Arruda Ribeiro Junior (CPF: 025.039.198-80) em solidariedade com Focus Rio Produções Culturais Ltda e Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
18/4/2012	650.000,00	Débito
30/4/2018	5,32	Crédito
10/5/2012	60.000,00	Débito
8/11/2012	325.000,00	Débito
26/12/2013	230.000,00	Débito
30/12/2013	90.000,00	Débito
30/12/2014	450.000,00	Débito
29/12/2015	400.000,00	Débito
30/12/2015	60.000,00	Débito

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/5/2024: R\$ 4.344.602,20.

mm) aplicar individualmente aos responsáveis Focus Rio Produções Culturais Ltda, Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro e Antonio de Arruda Ribeiro Junior, a multa prevista

no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

nn) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

oo) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

pp) esclarecer aos responsáveis Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro e Antonio de Arruda Ribeiro Junior que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

qq) informar à Procuradoria da República no Estado de RJ, à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

rr) informar à Procuradoria da República no Estado de RJ que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

3. O Ministério Público concordou com a unidade técnica e acrescentou o seguinte (peça 243):

“Diante dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se de acordo com o encaminhamento oferecido pela unidade instrutiva, em pareceres uniformes (peças 240-242), destacando que as circunstâncias a seguir consignadas reforçam nossa concordância com a proposta da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

2.Complementando os argumentos da unidade técnica sobre a ocorrência de irregularidades no caso concreto, registramos que, segundo apontado no parecer de peça 240, parte dos eventos supostamente promovidos com os recursos do Pronac ora em análise teriam ocorrido entre 18/12/2010 e 17/12/2012 (peça 240, p. 13-14). No entanto, a execução do projeto teve início em 18/4/2012, com prazo final previsto para 31/12/2016 (peça 51, p. 3), e a primeira captação de recursos ocorreu em 18/4/2012 (peça 51, p. 2).

3.Assim, parte dos eventos supostamente custeados com recursos do projeto teriam ocorrido antes da primeira captação de recursos e antes mesmo do início da execução do projeto.

4.Registre-se, ainda, que parte da documentação referente aos eventos que teriam ocorrido após o início da execução do projeto, como bem observado pela unidade técnica (peça 240, p. 16-17), foi utilizada na prestação de contas de outro projeto (Pronac 11-7517). Ou seja, os responsáveis utilizaram eventos idênticos para justificar despesas relacionadas a distintos projetos.”

É o Relatório.

VOTO

Este processo de tomada de contas especial trata do projeto cultural Pronac 11-11965, que previa a realização de 120 concertos gratuitos de música erudita e instrumental com grupos nacionais e internacionais, em cidades dos estados da Bahia, Maranhão, Piauí, Amazonas e Rio de Janeiro, entre os meses de maio e dezembro de 2012.

2. Em 9/12/2011, foi autorizada a captação de R\$ 3.217.150,00, que deveria ocorrer entre 12/12/2011 e 31/12/2015. Foram efetivamente obtidos R\$ 2.264.994,68 para os eventos, que seriam realizados entre 18/4/2012 e 31/12/2016. A data final para a prestação de contas foi 30/1/2017.

3. A TCE instaurada pela Secretaria Especial da Cultura em razão da omissão do dever de prestar contas seguiu seu curso regulamente. No âmbito deste Tribunal, ocorreu a citação dos responsáveis Focus Rio Produções Culturais Ltda., Antônio de Arruda Ribeiro Junior e Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro, que foi baseada na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, no valor histórico de R\$ 2.264.994,68. Houve também audiência decorrente da não prestação das contas.

4. Após a análise da defesa e da documentação apresentada, este Tribunal, por meio do Acórdão 17.194/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro, acolheu os pareceres convergentes e condenou os três responsáveis, solidariamente, pelo débito identificado, além de julgar irregulares suas contas e aplicar multas individuais.

5. Na sequência, mediante o Acórdão 7.032/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, foi dado provimento a recurso de reconsideração e, por consequência, anulado o Acórdão 17.194/2021-TCU-2ª Câmara. Isso ocorreu em razão de documento utilizado como um dos fundamentos para a condenação não ter sido objeto de contraditório.

6. Realizada nova citação e trazidos aos autos novos elementos de defesa, a AudTCE, com a anuência da Ministério Público, propõe julgar irregulares as contas dos três responsáveis, imputando-lhes o débito apurado e aplicando-lhes multas.

7. Desde já, manifesto minha concordância com a posição defendida nos pareceres precedentes. De fato, não houve a devida comprovação da regularidade das despesas em discussão.

8. Quanto à prescrição, no caso em exame, o início da contagem deve ocorrer a partir do último dia para a apresentação das contas, 31/1/2017, de acordo com o art. 4º, I, da Resolução TCU 344/2022 (“*da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas*”).

9. A resolução prevê as seguintes causas de interrupção da prescrição em seu art. 5º: notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável; qualquer ato inequívoco de apuração do fato; qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; e decisões condenatórias recorríveis. Com a anulação do Acórdão 17.194/2021-TCU-2ª Câmara, destaco os seguintes fatos interruptivos que prevalecem válidos após o início da contagem do período prescricional em 31/1/2017:

- a) 28/2/2018 – Despacho 166/2018 - COFIS/CGEFIIDEIPC/SEFIC-MinC – Conclusão pela omissão no dever de prestar contas (peça 22);
- b) 29/10/2018 – Notificação dos recorrentes por edital, na fase interna do processo de TCE, (peças 42-44);
- c) 28/12/2018 – Relatório de TCE 1984/2018 (peça 51);
- d) 14/8/2019 – instrução da então SecexTCE do TCU (peças 58-60);
- e) 25/10/2019 – citações perante este Tribunal (peças 64-66 e 67-69);
- f) 12/11/2020 – instrução da então SecexTCE do TCU (peças 96-98);
- g) 16/8/2021 – Parecer do Ministério Público (peça 108);
- h) 16/12/2021 – instrução da então Serur sobre a admissibilidade do recurso de reconsideração (peça 128);
- i) 1/11/2022 – Acórdão 7.032/2022-TCU-2ª Câmara;
- j) 12/9/2023 – instrução da AudTCE (peças 167-169);
- k) 9/5/2024 – instrução da AudTCE (peças 240-242);
- l) 14/5/2025 – Parecer do Ministério Público (peça 243).

10. Com essa lista não exaustiva, já é possível verificar que, não tendo ocorrido o decurso de período quinquenal sem que houvesse interrupções, não ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, nos termos do art. 2º da Resolução TCU 344/2022. Tampouco houve a prescrição intercorrente estabelecida no art. 8º da mesma norma, que ocorre quando o processo permanece inerte por período superior ao triênio.

11. A respeito da documentação aduzida, apesar de conter planilha de gastos, extratos e notas fiscais, estas últimas não indicam a que projeto se referem. Essa caracterização é essencial para estabelecer um liame entre os recursos captados e as despesas realizadas. Sem essa informação indispensável, não há impedimento para que os documentos fiscais sejam até mesmo utilizados para comprovar o custeio de outros projetos semelhantes.

12. Portanto, ainda que se conclua que há, nos presente autos, a demonstração da realização dos eventos previstos no projeto em análise, com fotografias e matérias jornalísticas publicadas, é indispensável que esteja configurado o nexos causal entres os valores e os gastos com a produção dos concertos.

13. A propósito, vale ressaltar que, como mostra a unidade técnica, há provas, nos autos do TC-022.054/2019-7, de que efetivamente ocorreu a utilização irregular de documentos, o que considero extremamente grave. Embora não tenham sido reutilizadas as referidas notas fiscais que carecem de indicação do número do projeto, verificou-se que foram relacionados os mesmos eventos na tentativa de demonstrar a execução de dois projetos culturais distintos: o que está sendo analisado no presente processo e o que foi tratado no TC-022.054/2019-7.

14. Por fim, anoto que, em tese, é possível a imposição de multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, separadamente, para apenar a conduta omissiva quanto às contas. Contudo, a AudTCE está correta em considerar que se trata de ato relacionado diretamente com a não demonstração da correta aplicação dos recursos, a qual está implicando a imputação de débito. Dessa forma, a sanção prevista no art. 57 da mesma lei já abrange todas as irregularidades correlatas. Além disso, a não prestação das contas poderia ter sido afastada, caso fosse apresentada justificativa plausível ou se as contas tivessem sido entregues anteriormente à citação por este Tribunal, conforme a jurisprudência retratada nos Acórdãos 1.100/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 10.891/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.

15. Diante do exposto, em acolhimento à proposta da unidade técnica, anuída pelo Ministério Público, este Tribunal deve julgar irregulares as contas especiais de Focus Rio Produções Culturais Ltda., Antônio de Arruda Ribeiro Junior e Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro, com a imputação solidária do débito apurado que, atualizado, com juros, até o mês de julho de 2025, alcança o montante de R\$ 4.596.767,52. Para as multas do art. 57 da Lei 8.443/1992, indico o valor individual de R\$ 400.000,00. Assim, voto para que seja adotado o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de julho de 2025.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 4130/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo: TC-021.160/2019-8
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Focus Rio Produções Culturais Ltda. (CNPJ 05.087.958/0001-85), Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro (CPF 273.264.818-30) e Antônio de Arruda Ribeiro Junior (CPF 025.039.198-80)
4. Unidade: Secretaria Especial de Cultura
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: AudTCE
8. Representação legal: Stefano Pessoa Ragonezi (95.444/OAB-MG), Arthur Deucher Figueiredo Santos

(375.442/OAB-SP) e outros, representando Focus Rio Produções Culturais Ltda. e Antônio de Arruda Ribeiro Junior; Iris Francis de Andrade Pereira (369109/OAB-SP), representando Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que trata do projeto cultural Pronac 11-11965, que previa a realização de 120 concertos gratuitos de música erudita e instrumental com grupos musicais nacionais e internacionais, em cidades dos estados da Bahia, Maranhão, Piauí, Amazonas e Rio de Janeiro, entre os meses de maio e dezembro de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “a” e “c”, §§ 2º e 3º, 19, 23, III, 26 e 28, II, e 57 da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Focus Rio Produções Culturais Ltda., Antônio de Arruda Ribeiro Junior e Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro, condenando-os ao pagamento, em solidariedade, das quantias discriminadas abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Fundo Nacional de Cultura:

DATA	VALOR (R\$)	DÉBITO/CRÉDITO
18/04/2012	650.000,00	Débito
10/05/2012	60.000,00	Débito
08/11/2012	325.000,00	Débito
26/12/2013	230.000,00	Débito
30/12/2013	90.000,00	Débito
30/12/2014	450.000,00	Débito
29/12/2015	400.000,00	Débito
30/12/2015	60.000,00	Débito
30/04/2018	5,32	Crédito

9.2. aplicar, individualmente, a Focus Rio Produções Culturais Ltda., Antônio de Arruda Ribeiro Junior e Maria Fernanda Zagatto Krug de Arruda Ribeiro, multas no valor de R\$ 400.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas em até 36 vezes, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela e, de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. notificar os responsáveis, o Ministério da Cultura e a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4130-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 027.826/2019-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Capim (PB)

Responsável: Euclides Sérgio Costa de Lima (141.933.704-10).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Adilson Alves da Costa (18400/OAB-PB), representando Euclides Sérgio Costa de Lima.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. MUNICÍPIO DE CAPIM (PB). PNAE 2012. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Euclides Sérgio Costa de Lima, (Prefeito na gestão de 2009 a 2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Capim (PB) no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 2012.

2.Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), cuja proposta de encaminhamento foi endossada pelos respectivos dirigentes e pelo Ministério Público de Contas (peças 132-135):

(...)

HISTÓRICO

3.Em 13/7/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1909/2018.

4.Os recursos repassados pelo(a) FNDE a(o) município de Capim - PB, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - exercício 2012, totalizaram R\$ 125.628,00 (peça 3).

5.O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão no dever de prestar contas.

6.O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7.No relatório (peça 15), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 125.628,00, imputando-se a responsabilidade a Euclides Sérgio Costa de Lima, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

8.Em 7/8/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 16), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 17 e 18).

9.Em 20/8/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 19).

10.Este processo foi objeto de uma primeira instrução preliminar (peças 23, 24 e 25), mediante a qual foi proposta a citação do Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Capim/PB, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Pnae/2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, e a sua audiência em função da não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Pnae/2012.

11.A citação e a audiência foram levadas a cabo por delegação de competência do Ministro Raimundo Carreiro, por intermédio do Ofício 11198/2019-TCU/Seproc (peça 32), recebido no domicílio do responsável em **26/11/2019** (peça 33), tendo o responsável comparecido aos autos, em **10/1/2020**, por intermédio do seu advogado (procuração à peça 37), para apresentar as alegações de defesa e a documentação comprobatória supostamente a título de prestação de contas constantes das peças 39 a 75.

12.Em face dessa documentação comprobatória (peças 39 a 75), foi elaborada uma segunda instrução preliminar (peças 79, 80 e 81), com a devida autorização do Ministro Raimundo Carreiro, Relator deste feito (peça 82), mediante a qual foi proposta a realização de diligência ao FNDE, nos seguintes termos (peça 79, p. 4):

a)Cópia de Nota Técnica a ser expedida em face da prestação de contas intempestiva do Pnae/2012 (Município de Capim/PB), considerando o entendimento vigente no TCU, que estipula a análise detalhada e extensiva de toda documentação apresentada a título de prestação de contas, tanto no que se refere à análise da execução física, quanto no que se refere à análise financeira;

b)Informações sobre a pertinência e a possibilidade de os documentos oferecidos servirem de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

13.A mencionada diligência foi levada a cabo por intermédio do OFÍCIO 7551/2021-TCU/Seproc (peça 84), recebido pelo FNDE em **10/3/2021** (peça 85), e o FNDE encaminhou o PARECER Nº 1017/2021/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 87), relativo à análise técnica de execução do Programa, e o Ofício nº 9013/2021/Diade/Cgapc/Difin-FNDE, que encaminhou o mencionado parecer sobre a execução do programa e informou o seguinte (peça 86, p. 1-2):

2. No presente momento, as contas encontram-se na Coordenação Geral de Acompanhamento de Prestação de Contas (CGAPC), unidade subordinada à Diretoria Financeira (DIFIN) - competente exclusivamente pela análise financeira das prestações de contas e adoção das medidas de exceção em caso de constatação de prejuízo ao erário – para análise e emissão da nota técnica.

3. Ressaltamos que, tão logo seja finalizada a análise das contas, os resultados serão prontamente fornecidos a essa Secretaria de Controle Externo. (grifos acrescidos)

14.Diante do não atendimento à diligência proposta, foi proposta a sua reiteração mediante nova instrução preliminar (peças 79, 80 e 81), com a autorização do Exmo. Relator do feito (peça 82), e, sem que fosse remetido ao FNDE um novo ofício, mas sim em resposta à diligência enviada anteriormente (peças 84 e 85), foram enviados pelo FNDE os seguintes documentos técnicos:

14.1.PARECER Nº 1017/2021/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 94, p. 11-14);

14.2.NOTA TÉCNICA Nº 2336982/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 96; peça 94, p. 3-10).

15. Assim, na instrução de peça 99, concluiu-se que, da análise dos documentos presentes nos autos, verificou-se que Euclides Sérgio Costa de Lima (CPF: 141.933.704-10) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) - exercício 2012, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/4/2013.

16. Verificou-se também, na instrução de peça 99, que a prestação de contas foi apresentada pelo responsável intempestivamente, inclusive, **após ele ter sido ouvido em audiência em função da não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Pnae/2012.**

17. Nesse particular, observou-se que o Ofício 11198/2019-TCU/Seproc (peça 32), recebido no domicílio do responsável em **26/11/2019** (peça 33), tendo o responsável comparecido aos autos, em **10/1/2020**, por intermédio do seu advogado (procuração à peça 37), para apresentar as alegações de defesa e a documentação comprobatória supostamente a título de prestação de contas (peças 39 a 75).

18. Nesse pórtico, instrução de peça 99 concluiu pelo não afastamento da irregularidade consistente na “não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Pnae/2012”.

19. Dessa forma, considerando que a irregularidade “não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Pnae/2012” tem natureza jurídica similar à irregularidade “omissão no dever de prestar contas”, é lógico concluir que o encaminhamento proposto no parágrafo anterior encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, como se observa por meio dos precedentes a seguir:

A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão (Acórdão 162/2019-1ª Câmara, Relator: Ministro Bruno Dantas).

A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. Prestadas as contas antes de expedida a comunicação por parte do Tribunal, não há que se falar em incidência do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, por falta do suporte fático delimitado pela norma (Acórdão 438/2016-2ª Câmara, Revisor: Ministro Marcos Bemquerer).

A apresentação da prestação de contas a destempo, mas até o momento anterior ao da citação pelo TCU, configura intempestividade no dever de prestar contas. A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade (Acórdão 5773/2015-1ª Câmara, Relator: Ministro José Múcio Monteiro).

20. Por seu turno, em face da apresentação intempestiva da prestação de contas do programa em análise e da realização da diligência ao FNDE, foram enviados a este Tribunal o PARECER Nº 1017/2021/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 94, p. 11-14) e a NOTA TÉCNICA Nº 2336982/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 96; peça 94, p. 3-10), cujas constatações e conclusões foram analisadas na instrução de peça 99 e serão reproduzidas a seguir.

21. Em primeiro lugar, vê-se que o PARECER Nº 1017/2021/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 94, p. 11-14) concluiu pela **não aprovação da prestação de contas** da Prefeitura Municipal de Capim/PB referente ao exercício de 2012, no tocante à análise técnica de execução do Pnae/2012.

22. Esta conclusão foi fundamentada na ausência do parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, no contexto da prestação de contas apresentada de forma intempestiva, pois isso comprometeu a verificação do alcance do objeto e dos objetivos do programa e implicou na não aprovação da prestação de contas.

23. Cabe ressaltar que uma prestação de contas, sobretudo nos casos em que ela for enviada em forma intempestiva, não pode ser considerada unicamente como um somatório de confrontações estanques de cada gasto com as ações supostamente desenvolvidas, mas, outrossim, como um arcabouço de circularizações múltiplas que deve ostentar coerência recíproca entre os elementos probatórios (despesas, recibos, documentos fiscais, extratos bancários, etc.) e com os seus próprios elementos informativos e organizativos (relação de pagamentos, beneficiários, de bens produzidos, dentre outros), sob pena de subversão irremediável de sua integridade e de sua aptidão para evidenciar a correta aplicação dos recursos e a execução regular do objeto.

24. Assim, quando o responsável não apresenta as contas, no prazo devido, rompe-se a sequência de atos que compõem o procedimento de prestação de contas simplificada. Em especial, impede-se que o Conselho Social, ou seja, o CAE (Conselho Municipal de Alimentação Escolar), que acompanhou a aplicação dos recursos transferidos, emita o seu parecer conclusivo, no momento oportuno definido pela norma de regência.

25. Nesse sentido, o PARECER Nº 1017/2021/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 94, p. 12-13), destaca que “(...) em função da ausência do envio da prestação de contas do PNAE do exercício de 2012, junto ao Sistema SIGPC, não foi possível gerar notificação por omissão do parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) junto ao Sistema de Gestão de Conselhos (SIGECON)”.

26. A importância desse parecer e a sua ausência/deficiência, como motivo para rejeição das contas e consequente impugnação do valor total repassado, foram tratadas em diversas deliberações do Tribunal, a exemplo do exposto no voto do Acórdão 3871/2019-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer, nos seguintes termos:

17. A respeito da ausência dessa documentação, importante lembrar que as prestações de contas recebidas pelo FNDE, no âmbito do Pnae, possuem natureza essencialmente declaratória, pois, em consonância com a sistemática e as regras que regulam aquele programa, as ações de fiscalização mais relevantes cabem ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE, colegiado incumbido de acompanhar a aplicação dos recursos federais e de receber e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do programa (art. 27, inciso IV, da Resolução CD/FNDE 38/2009). Logo, o CAE constitui-se em importante instância de controle sobre a correção do uso dos recursos do Pnae.

18. Dessarte, a ausência do mencionado parecer do CAE impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais. Esse é o magistério jurisprudencial desta Corte, conforme os excertos colhidos da ferramenta de pesquisa deste Tribunal Jurisprudência Seleccionada:

Acórdão 4.811/2016 - Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes:

“A ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), contendo manifestação conclusiva do referido conselho, em documento assinado por seu titular e demais integrantes, impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar.”

Acórdão 3.688/2014 - Segunda Câmara, de minha Relatoria:

“A ausência do parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) acerca da prestação de contas impede a comprovação da lisura na gestão dos recursos recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).”

27. Ressalta-se que a prestação de contas recebida pelo FNDE, no âmbito do Pnae, possui natureza essencialmente declaratória, pois, em consonância com a sistemática e as regras que regulam essa classe de programas do FNDE, as ações de fiscalização mais relevantes cabem ao Conselho Social, colegiado incumbido de acompanhar a aplicação dos recursos federais repassados e de emitir, no Sigecon, parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da prestação de contas apresentada, no SiGPC, pelo gestor municipal.

28. Logo, reforça-se que a manifestação do CAE através do parecer conclusivo sobre as contas constitui importante instância de controle sobre a regularidade do uso dos recursos repassados. Assim, a ausência do mencionado parecer impede a comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais repassados, conforme sedimentado na jurisprudência do TCU, retromencionada.

29. No caso concreto, o atraso na apresentação da prestação de contas, inviabilizou, na época prevista e oportuna, a análise da prestação de conta pelo CAE e a emissão do respectivo parecer conclusivo, afastando, nessas condições, a responsabilidade originária do presidente desse Conselho.

30. Dessa forma, concluiu-se que o gestor deveria responder pelas consequências do seu agir tardio e negligente, sobretudo por inviabilizar a atuação tempestiva do CAE, uma vez que o prazo previsto para apresentação das contas era **30/4/2013** (peça 7) e o responsável apresentou as contas do programa em forma intempestiva somente em **10/1/2020** (peças 39 a 75), inclusive após ter sido ouvido em audiência por este Tribunal, em **26/11/2019** (peça 33).

31. Por oportuno, dentro desse contexto, ressalta-se que o parecer conclusivo do Conselho de Alimentação

Escolar (CAE) é um elemento comprobatório fundamental para que se possa aferir o real cumprimento dos objetivos estabelecidos para o Pnae.

32. Por conseguinte, levando em consideração que a única impugnação financeira específica foi a ausência do parecer conclusivo do CAE, a área técnica responsável pela análise financeira concluiu pela **impugnação de todas as despesas realizadas à conta do Pnae/2012**, conforme especificado na NOTA TÉCNICA Nº 2336982/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (despesas especificadas à peça 94, p. 6-7).

33. Além disso, de acordo com a mesma NOTA TÉCNICA Nº 2336982/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, foram verificados créditos no montante de R\$ 136.810,44 na conta específica do programa (créditos especificados à peça 94, p. 7-8), os quais não foram declarados como recursos próprios na prestação de contas em comento.

34. Salienta-se que a instrução de peça 99 considerou que tais valores deveriam ser considerados como lançamentos a crédito na composição final do débito que seria objeto da citação proposta ao final daquela instrução, com fundamento nas regras de análise nº 8 e nº 10, aprovadas pela Portaria nº 548, de 10 de setembro de 2018 (conforme foi mencionado no subitem 7.4 da NOTA TÉCNICA Nº 2336982/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN; peça 94, p. 8).

35. Ademais, informa-se que o PARECER Nº 1017/2021/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 94, p. 12) registrou que, mesmo tendo apresentado intempestivamente a prestação de contas, o responsável deixou de proporcionar as informações especificadas a seguir acerca da execução física do programa, o que impediu a análise da execução do programa em questão sob o aspecto técnico:

- a) Oferta de alimentação escolar durante os duzentos dias letivos, para todas as etapas/ modalidades de ensino previstas;
- b) Aquisição de gêneros da Agricultura Familiar com o mínimo de 30% dos recursos repassados;
- c) Não aquisição de gêneros alimentícios proibidos e aquisição de gêneros restritos em até 30% do valor repassado pelo FNDE;
- d) Existência de nutricionistas cadastradas no Programa, sendo uma Responsável Técnica e as demais compondo o Quadro Técnico em número mínimo exigido pelo Conselho Federal de Nutricionistas;
- e) Existência de Cardápios elaborados por nutricionista cadastrada no Programa, específicos por etapa/modalidade de ensino; com as devidas informações nutricionais; contemplando o mínimo de três porções semanais de frutas e hortaliças, sendo diferenciados alunos com necessidades nutricionais específicas;
- f) Realização de Teste de Aceitabilidade;
- g) Condições adequadas de armazenamento dos alimentos e de preparação das refeições;
- h) Controle de Estoque adequado, com registros de entrada e saída de gêneros;
- i) Realização de atividade de Educação Alimentar e Nutricional;
- j) Oferta de alimentação escolar também para os alunos do Programa Mais Educação, contemplando a exigência de três refeições no caso desta modalidade;
- k) Infraestrutura disponível para o funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar/CAE, como: sala, computador e transporte para as visitas às escolas;
- l) Apresentação dos documentos de prestação de contas solicitados pelo CAE;
- m) Existência de Regimento Interno do CAE.

36. Em razão da falta das mencionadas informações relacionadas à execução física do programa, a NOTA TÉCNICA Nº 2336982/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 96; peça 94, p. 3-10) se manifestou pela **insuficiência da documentação apresentada para fins de prestação de contas**, tendo em vista também o exposto no PARECER Nº 993/2021/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE (peça 49, p. 9-12).

37. Na instrução antecedente (peça 99), com a anuência dos dirigentes da unidade (peças 100 e 101), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

37.1. **Irregularidade 1:** Prestação de contas intempestiva sem o Parecer Conclusivo do CAE.

37.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 10, 11, 94 e 96.

37.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução

CD/FNDE nº 02/2012 e Resolução CD/FNDE nº 38/2009.

37.2.Débitos relacionados ao responsável Euclides Sérgio Costa de Lima:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
24/1/2012	288,00	D1
24/1/2012	252,00	D2
24/1/2012	246,00	D3
23/2/2012	700,00	D4
23/3/2012	5.228,50	D5
2/4/2012	1.050,00	D6
11/4/2012	8.364,73	D7
16/4/2012	3.116,33	D8
10/5/2012	330,00	D9
10/5/2012	312,00	D10
10/5/2012	1.050,00	D11
11/5/2012	700,00	D12
11/5/2012	700,00	D13
12/6/2012	25.000,00	D14
15/6/2012	700,00	D15
15/6/2012	700,00	D16
5/7/2012	330,00	D17
5/7/2012	318,00	D18
5/7/2012	520,00	D19
5/7/2012	1.050,00	D20
12/7/2012	25.000,00	D21
2/8/2012	312,00	D22
2/8/2012	700,00	D23
2/8/2012	318,00	D24
2/8/2012	727,50	D25
2/8/2012	248,40	D26
2/8/2012	700,00	D27
7/8/2012	520,00	D28
7/8/2012	310,00	D29
7/8/2012	693,00	D30
14/8/2012	1.619,72	D31
14/8/2012	1.469,07	D32
20/8/2012	41.802,44	D33
3/9/2012	16.059,05	D34
4/9/2012	15.000,00	D35
6/9/2012	10.000,00	D36
6/9/2012	3.749,80	D37
17/9/2012	11.600,00	D38
2/10/2012	260,00	D39

2/10/2012	14.985,35	D40
3/10/2012	1.146,40	D41
10/10/2012	2.301,98	D42
15/10/2012	20.000,00	D43
30/10/2012	208,00	D44
30/10/2012	11.785,46	D45
1/11/2012	9.000,00	D46
9/11/2012	396,80	D47
9/11/2012	388,00	D48
9/11/2012	429,42	D49
13/11/2012	330,00	D50
13/11/2012	330,00	D51
13/11/2012	10.001,76	D52
30/11/2012	198,40	D53
6/12/2012	4.226,60	D54
20/12/2012	7.793,51	D55
26/12/2012	660,00	D56
26/12/2012	660,00	D57
26/12/2012	1.377,98	D58
31/1/2012	8,00	C1
29/6/2012	25.000,00	C2
30/7/2012	25.000,00	C3
30/8/2012	41.802,44	C4
28/9/2012	25.000,00	C5
30/10/2012	20.000,00	C6

37.2.1.Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

37.2.2.**Responsável:** Euclides Sérgio Costa de Lima.

37.2.2.1.**Conduta:** Não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Pnae/2012, em face da ausência do parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, no contexto da apresentação intempestiva da prestação de contas.

37.2.2.2.Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas e os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, o que resultou na impugnação total das despesas executadas à conta dos recursos do programa.

37.2.2.3.Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, ou seja, disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Pnae/2012 e, assim, viabilizar a oportuna emissão do parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

38.Encaminhamento: **citação.**

38.1.**Irregularidade 2:** Ausência de informações instrutivas sobre a execução do programa, no contexto de apresentação intempestiva da prestação de contas.

38.1.1.Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 10, 11, 94 e 96.

38.1.2.Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Resolução CD/FNDE nº 02/2012 e Resolução CD/FNDE nº 38/2009.

38.1.3.**Responsável:** Euclides Sérgio Costa de Lima.

38.1.3.1.**Conduta:** Não proporcionar, juntamente com a prestação de contas, as informações especificadas no PARECER Nº 1017/2021/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE acerca da execução do programa, o que impediu a análise da execução do programa em questão sob o aspecto técnico:

- a) Oferta de alimentação escolar durante os duzentos dias letivos, para todas as etapas/modalidades de ensino previstas;
- b) Aquisição de gêneros da Agricultura Familiar com o mínimo de 30% dos recursos repassados;
- c) Não aquisição de gêneros alimentícios proibidos e aquisição de gêneros restritos em até 30% do valor repassado pelo FNDE;
- d) Existência de nutricionistas cadastradas no Programa, sendo uma Responsável Técnica e as demais compondo o Quadro Técnico em número mínimo exigido pelo Conselho Federal de Nutricionistas;
- e) Existência de Cardápios elaborados por nutricionista cadastrada no Programa, específicos por etapa/modalidade de ensino; com as devidas informações nutricionais; contemplando o mínimo de três porções semanais de frutas e hortaliças, sendo diferenciados alunos com necessidades nutricionais específicas;
- f) Realização de Teste de Aceitabilidade;
- g) Condições adequadas de armazenamento dos alimentos e de preparação das refeições;
- h) Controle de Estoque adequado, com registros de entrada e saída de gêneros;
- i) Realização de atividade de Educação Alimentar e Nutricional;
- j) Oferta de alimentação escolar também para os alunos do Programa Mais Educação, contemplando a exigência de três refeições no caso desta modalidade;
- k) Infraestrutura disponível para o funcionamento do Conselho de Alimentação Escolar/CAE, como: sala, computador e transporte para as visitas as escolas;
- l) Apresentação dos documentos de prestação de contas solicitados pelo CAE;

38.1.3.2.Nexo de causalidade: A conduta descrita impediu a análise da execução do programa em questão sob o aspecto técnico.

38.1.3.3.Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, ou seja, a disponibilização das informações especificadas no PARECER Nº 1017/2021/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE acerca da execução do programa.

39.Encaminhamento: **audiência.**

40.Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 101), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

- a) Euclides Sérgio Costa de Lima - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 48652/2022 – Seproc (peça 104).

Data da Expedição: 23/9/2022.

Data da Ciência: **não houve** (devolvido ao remetente, conforme peça 106).

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 102).

Comunicação: Ofício 48653/2022 – Seproc (peça 103).

Data da Expedição: 23/9/2022.

Data da Ciência: **17/10/2022** (peça 105).

Nome Recebedor: **Maria Eduarda da Silva (Doc. Ident. 3641232).**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 102).

Fim do prazo para a defesa: 1/11/2022.

41.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 107), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

42. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Euclides Sérgio Costa de Lima permaneceu silente, o que o tornou passível de ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

43. No entanto, a instrução de peça 109 considerou que, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não teria sido prudente dar prosseguimento a este feito, com proposta de condenação do responsável à revelia, apesar de não haver indícios de nulidade da citação/audiência, pois consta do AR respectivo a identificação do recebedor, tendo sido o ofício de citação/audiência dirigido ao endereço do responsável indicado na base de dados do sistema CPF.

44. Dessa forma, por meio da instrução de peça 109, verificou-se que existiam, nos autos, dois outros endereços declarados pelo próprio responsável e que não teriam sido utilizados nas tentativas de citação/audiência feitas pela Seproc/TCU:

44.1. Endereço informado no instrumento de procuração à **peça 37: Rua José Edmilson de Medeiros, 64, Prainha, Baía da Traição/PB, CEP 58.295-000.**

44.2. Documento de defesa apresentado à **peça 39: Rua da Enseada, 73, Edifício Royal Riviera Residence, Ponta de Campina, Cabedelo/PB, CEP 58.101-640.**

45. Por oportuno, a instrução de peça 109 ressaltou que endereços similares aos mencionados acima constam dos autos, conforme se pode ver à peça 28 e se mostra na tabela a seguir:

Localização	Endereço
Peça 28	Rua José E. Medeiros, 64-Centro (Pousada Baía Bella), CEP 58295-000 Baía da Traição/PB
	Rua Enseada, 73 Apt 103-A - Ponta de Campina, CEP 58101-640, Cabedelo/PB

46. Por conseguinte, a instrução de peça 109 propôs renovar a citação utilizando os endereços indicados linhas acima e nos mesmos termos em que ela foi proposta na peça 99.

47. Assim, em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 110), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Euclides Sérgio Costa de Lima - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 13859/2023 – Seproc (peça 113)

Data da Expedição: 11/5/2023

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se, Não procurado) (peças 117 e 115)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 111).

Comunicação: Ofício 13860/2023 – Seproc (peça 112)

Data da Expedição: 11/5/2023

Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 114)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 111).

Comunicação: Edital 1037/2023 – Seproc (peça 118)

Data da Publicação: 28/9/2023 (peça 119)

Fim do prazo para a defesa: 13/10/2023

48. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 120), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

49. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Euclides Sérgio Costa de Lima permaneceu novamente silente, devendo ser considerado revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

50. Assim, a instrução de mérito constante da peça 121, com a anuência dos dirigentes da unidade (peças 122 e 123), propôs que as contas do responsável Euclides Sérgio Costa de Lima fossem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei

8.443/1992.

51.O MPTCU, ao oficial nos autos, sugeriu a adoção de medidas saneadoras, conforme detalhado a seguir (peça 124, p. 2):

9. Embora a unidade instrutiva tenha sugerido o envio de novas notificações aos endereços **Rua José Edmilson de Medeiros, 64, Prainha, Baía da Traição, Paraíba e Rua da Enseada, 73, Edifício Royal Riviera Residence, Ponta de Campina, Cabedelo, Paraíba**, indicados às peças 37 e 39, verifica-se que os ofícios expedidos após a instrução de peça 109 (peças 112 e 113) não foram enviados para os novos endereços mencionados. Na verdade, eles foram encaminhados para os mesmos endereços utilizados nas notificações anteriores (peças 103 e 104).

10. Considerando que não houve manifestação do ex-prefeito após a segunda citação, julgo recomendável que a análise de mérito seja precedida do envio de novos ofícios para os endereços indicados no parágrafo anterior, como forma de esgotar as medidas tendentes a assegurar o contraditório ao responsável.

11. Destaco que a prescrição foi devidamente afastada pela unidade instrutiva, conforme peça 121, parágrafo 58.

12. Na eventualidade de Vossa Excelência divergir do encaminhamento ora proposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de mérito formulada pela unidade instrutiva (peças 121-123), tendo em vista que os elementos presentes nos autos são insuficientes para afastar as irregularidades que ensejaram a citação e audiência realizadas conforme peças 99, 102, 103 e 105. **(grifos no original)**

52.Em face dessa proposta do douto *Parquet* especializado, o Relator do feito acolheu o Parecer do Ministério Público para, com fulcro no art. 157 do RITCU, autorizar que seja realizada nova citação e audiência, previstas na peça 109, de Euclides Sérgio Costa de Lima, adotando-se como endereços os indicados nas peças 37 e 39 (peça 125).

53.Dessa forma, em cumprimento ao Despacho do Relator (peça 125), foram efetuadas citação e audiência do responsável Euclides Sérgio Costa de Lima, nos moldes adiante:

Comunicação: Ofício 46826/2024 – Sproc (peça 127)

Data da Expedição: 23/10/2024

Data da Ciência: **28/10/2024** (peça 129)

Nome Recebedor: **Rodrigo Belo**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 126).

Fim do prazo para a defesa: 12/11/2024

Comunicação: Ofício 46825/2024 – Sproc (peça 128)

Data da Expedição: 23/10/2024

Data da Ciência: **30/10/2024** (peça 130)

Nome Recebedor: **Jacky C. de L. Tavares**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 126).

Fim do prazo para a defesa: 14/11/2024

54.Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 131), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

55.Transcorrido o prazo regimental, o responsável Euclides Sérgio Costa de Lima novamente permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

56.Posteriormente, tendo sido saneadas as comunicações processuais, retornaram os autos a esta unidade técnica para elaboração de nova instrução de mérito.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

57.Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal

competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 1/5/2013, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas se deu em 30/4/2013 e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

57.1. Euclides Sérgio Costa de Lima, por meio do edital acostado à peça 8, publicado em 23/8/2018.

Valor de Constituição da TCE

58. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R\$ 178.518,80, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

59. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

60. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

61. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

62. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

63. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

64. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

65. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Eve nto	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
	30/4/2013	Data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada ao FNDE, conforme peça 1.	Art. 4º inc. I	Termo inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal.
1	2/3/2018	Informação nº 445/2018/SEOPC/COPRA/CG APC/DIFIN-FNDE, declarando a omissão no dever legal de prestar contas (peça 5).	Art. 5º inc. II	1ª interrupção da prescrição quinquenal. Termo inicial da contagem do prazo prescricional intercorrente.

2	23/8/2018	Notificação do responsável Euclides Sérgio Costa de Lima efetuada conforme edital publicado no D.O.U. (peça 8), após duas tentativas de notificação pela via postal (peça 6, p. 2 e 3; peça 7, p. 2 e 3).	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições.
3	23/7/2018	Relatório do tomador de contas (peça 15).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
4	7/8/2019	Relatório de auditoria do controle interno (peça 16).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
5	4/9/2019	Instrução preliminar da SecexTCE - citação e audiência (peças 23, 24 e 25).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
6	26/11/2019	Citação do responsável Euclides Sérgio Costa de Lima efetuada conforme ofício (peça 32) recebido conforme AR (peça 33), tendo sido enviados os documentos que constam das peças 39 a 75.	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições.
7	27/11/2019	Citação do responsável Euclides Sérgio Costa de Lima efetuada conforme ofícios (peça 30 e 31) recebidos conforme AR's (peça 36 e 34), tendo sido enviados os documentos que constam das peças 39 a 75.	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições.
8	18/2/2021	Instrução preliminar da SecexTCE - diligência (peças 79, 80 e 81).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
9	25/2/2021	Despacho do Relator (peça 82) autorizando a realização de diligência.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
10	10/3/2021	Diligência ao FNDE efetuada conforme ofício (peça 84) recebido conforme "termo de ciência de comunicação" (peça 85), com a apresentação dos documentos constantes das peças 86 e 87.	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições.
11	20/4/2021	Instrução preliminar da SecexTCE - reiteração de diligência (peças 90, 91 e 92), com a apresentação dos documentos constantes das peças 94, 95 e 96.	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
12	8/9/2022	Instrução preliminar da SecexTCE - citação (peças 99, 100 e 101).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.

13	17/10/2022	Citação do responsável Euclides Sérgio Costa de Lima efetuada conforme ofício (peça 103) recebido conforme AR (peça 105), sem resposta.	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições.
14	3/4/2023	Instrução preliminar da SecexTCE - renovação da citação (peças 109 e 110).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
15	28/9/2023	Citação do responsável Euclides Sérgio Costa de Lima efetuada conforme edital (peça 118) publicado no D.O.U. (peça 119), sem resposta.	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições.
16	19/9/2024	Parecer do MPTCU (peça 124).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
17	2/10/2024	Despacho do Relator (peça 125).	Art. 5º inc. II	Sobre ambas as prescrições.
18	28/10/2024	Citação do responsável Euclides Sérgio Costa de Lima efetuada conforme ofício (peça 127) recebido conforme AR (peça 129), sem resposta.	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições.
19	30/10/2024	Citação do responsável Euclides Sérgio Costa de Lima efetuada conforme ofício (peça 128) recebido conforme AR (peça 130), sem resposta.	Art. 5º inc. I	Sobre ambas as prescrições.

66. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição quinquenal, tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

67. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do TCU, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

68. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processo
Euclides Sérgio Costa de Lima	028.951/2015-8 [TCE, encerrado]
	040.606/2019-8 [TCE, encerrado]
	026.978/2018-0 [TCE, encerrado]
	036.408/2023-9 [CBEX, encerrado]
	009.065/2022-9 [CBEX, encerrado]
	036.409/2023-5 [CBEX, encerrado]
	026.787/2020-2 [CBEX, encerrado]

69. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Euclides Sérgio Costa de	2757/2021 (R\$ 11.396,38) - Dano inferior ao limite de instauração

Lima	da TCE cadastrado

70.A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

71.Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

72.Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

73.A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-Agr 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Euclides Sérgio Costa de Lima

74.No caso vertente, a citação do responsável se deu nos endereços indicados às peças 37 e 39, conforme sugerido pelo MPTCU (peça 124) e determinado pelo Relator (peça 125). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 129 e 130).

75.Salienta-se que, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

76.Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis,

regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

77.Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

78.No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

79.Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).

80.Dessa forma, o responsável Euclides Sérgio Costa de Lima deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Cumulatividade de multas

81.Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “Prestação de contas intempestiva sem o Parecer Conclusivo do CAE” e de “Ausência de informações instrutivas sobre a execução do programa, no contexto de apresentação intempestiva da prestação de contas”, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015-TCU-2ª Câmara, Relator Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).

82.Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, há uma relação de interdependência entre as duas irregularidades acima mencionadas. Dessa forma, recaiando as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

83.Cumpra avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

84.Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

85.Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

86.No caso em tela, as irregularidades consistentes em “Prestação de contas intempestiva sem o Parecer

Conclusivo do CAE” e “Ausência de informações instrutivas sobre a execução do programa, no contexto de apresentação intempestiva da prestação de contas” configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

87.Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Euclides Sérgio Costa de Lima não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

88.Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme análise já realizada.

89.Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

90.Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 108.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

91.Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a)considerar revel o responsável Euclides Sérgio Costa de Lima, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b)julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Euclides Sérgio Costa de Lima, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima (CPF: 141.933.704-10):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/7/2012	330,00	Débito
5/7/2012	318,00	Débito
5/7/2012	520,00	Débito
5/7/2012	1.050,00	Débito
12/7/2012	25.000,00	Débito
2/8/2012	312,00	Débito
2/8/2012	700,00	Débito
2/8/2012	318,00	Débito
2/8/2012	727,50	Débito
2/8/2012	248,40	Débito
2/8/2012	700,00	Débito
7/8/2012	520,00	Débito



7/8/2012	310,00	Débito
7/8/2012	693,00	Débito
14/8/2012	1.619,72	Débito
14/8/2012	1.469,07	Débito
20/8/2012	41.802,44	Débito
3/9/2012	16.059,05	Débito
4/9/2012	15.000,00	Débito
24/1/2012	288,00	Débito
24/1/2012	252,00	Débito
24/1/2012	246,00	Débito
23/2/2012	700,00	Débito
23/3/2012	5.228,50	Débito
2/4/2012	1.050,00	Débito
11/4/2012	8.364,73	Débito
16/4/2012	3.116,33	Débito
10/5/2012	330,00	Débito
10/5/2012	312,00	Débito
10/5/2012	1.050,00	Débito
11/5/2012	700,00	Débito
11/5/2012	700,00	Débito
12/6/2012	25.000,00	Débito
15/6/2012	700,00	Débito
15/6/2012	700,00	Débito
6/9/2012	10.000,00	Débito
6/9/2012	3.749,80	Débito
17/9/2012	11.600,00	Débito
2/10/2012	260,00	Débito
2/10/2012	14.985,35	Débito
3/10/2012	1.146,40	Débito
10/10/2012	2.301,98	Débito
15/10/2012	20.000,00	Débito
30/10/2012	208,00	Débito
30/10/2012	11.785,46	Débito
1/11/2012	9.000,00	Débito
9/11/2012	396,80	Débito
9/11/2012	388,00	Débito
9/11/2012	429,42	Débito
13/11/2012	330,00	Débito
13/11/2012	330,00	Débito
13/11/2012	10.001,76	Débito
30/11/2012	198,40	Débito
6/12/2012	4.226,60	Débito

20/12/2012	7.793,51	Débito
26/12/2012	660,00	Débito
26/12/2012	660,00	Débito
26/12/2012	1.377,98	Débito
31/1/2012	8,00	Crédito
29/6/2012	25.000,00	Crédito
30/7/2012	25.000,00	Crédito
30/8/2012	41.802,44	Crédito
28/9/2012	25.000,00	Crédito
30/10/2012	20.000,00	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 14/2/2025: R\$ 278.694,43.

c) aplicar ao responsável Euclides Sérgio Costa de Lima, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) esclarecer ao responsável Euclides Sérgio Costa de Lima que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

g) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o Relatório.

VOTO

Conforme assentado no relatório, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Euclides Sérgio Costa de Lima (Prefeito na gestão de 2009 a 2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Capim (PB) no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 2012, com valor histórico de R\$ 125.628,00.

- 2.A instrução do feito, conduzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), após atestar a regularidade formal do processo, promoveu a citação da responsável.
- 3.A citação foi motivada pela “prestação de contas intempestiva sem o Parecer Conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE)” e pela “ausência de informações instrutivas sobre a execução do programa, no contexto de apresentação intempestiva da prestação de contas”, configurando violação não apenas às normas legais, mas também a princípios basilares da administração pública, como a eficiência e a transparência.
4. Diante das aludidas irregularidades, foram expedidos dois ofícios de citação para os endereços do responsável Euclides Sérgio Costa de Lima constantes das bases de dados oficiais, incluindo sistemas corporativos do TCU e da Receita Federal, tendo eles sido devidamente entregues, conforme comprovado nos autos (peças 129 e 130).
- 5.Transcorrido *in albis* o prazo legal para apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do débito imputado, a unidade instrutiva, após atestar a inoccorrência de prescrição e a validade das notificações, propôs, em pareceres uniformes, a declaração de revelia do responsável Euclides Sérgio Costa de Lima nos termos do art. 12, § 3º, da mesma Lei 8.443/1992, o julgamento de suas contas como irregulares, a condenação em débito pelo valor total dos recursos federais repassados, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e as demais medidas acessórias aplicáveis à espécie.
- 6.O Ministério Público de Contas, representado no feito pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, endossou a proposta de encaminhamento da unidade técnica, corroborando as conclusões apresentadas.
- 7.Acolho as análises e conclusões uniformes dos pareceres, os quais adoto como razões de decidir e incorporo nesta fundamentação.
- 8.Com efeito, restou devidamente caracterizada a revelia do responsável uma vez que a citação ocorreu segundo os ditames normativos incidentes. A ausência de manifestação do responsável, mesmo após a regular notificação (peças 129 e 130), somada ao fato de que as evidências carreadas aos autos não ilidiram as irregularidades constatadas, reforça a conclusão de que não houve justificativa para a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).
- 9.A conduta do responsável, ao deixar de apresentar tempestivamente a prestação de contas e de fornecer as informações necessárias para análise técnica e financeira do programa, configura grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, em violação aos princípios da eficiência e da legalidade.
- 10.A ausência do parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e a falta de informações instrutivas sobre a execução do programa comprometeram a verificação do alcance do objeto e dos objetivos do programa e implicou a não aprovação da prestação de contas, culminando, portanto, em prejuízo ao erário federal (Parecer 1017/2021/DIAPC/COECS/CGPAE/DIRAE, peça 94, p. 11-14, e Nota Técnica 2336982/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, peça 96; peça 94, p. 3-10).
- 11.Assim, declaro a revelia do responsável Euclides Sérgio Costa de Lima, julgo suas contas irregulares, nos termos das alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, condeno-o em débito pelos valores indicados no relatório, arbitrando a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 em R\$ 20.000,00, equivalente, em termos aproximados, a 10% do valor atualizado do débito (valor atualizado, sem juros, em 18/6/2025: R\$ 192.281,71), além das medidas acessórias aplicáveis à espécie.
- 12.Ante o exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de julho de 2025.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

1. Processo nº TC 027.826/2019-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Euclides Sérgio Costa de Lima (141.933.704-10).
4. Órgão/Entidade: Município de Capim (PB).
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Adilson Alves da Costa (18400/OAB-PB), representando Euclides Sérgio Costa de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Euclides Sérgio Costa de Lima (Prefeito na gestão de 2009 a 2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Capim (PB) no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 2012;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel o responsável Euclides Sérgio Costa de Lima, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Euclides Sérgio Costa de Lima (141.933.704-10), condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/7/2012	330,00	Débito
5/7/2012	318,00	Débito
5/7/2012	520,00	Débito
5/7/2012	1.050,00	Débito
12/7/2012	25.000,00	Débito
2/8/2012	312,00	Débito
2/8/2012	700,00	Débito
2/8/2012	318,00	Débito
2/8/2012	727,50	Débito
2/8/2012	248,40	Débito
2/8/2012	700,00	Débito
7/8/2012	520,00	Débito
7/8/2012	310,00	Débito
7/8/2012	693,00	Débito
14/8/2012	1.619,72	Débito



14/8/2012	1.469,07	Débito
20/8/2012	41.802,44	Débito
3/9/2012	16.059,05	Débito
4/9/2012	15.000,00	Débito
24/1/2012	288,00	Débito
24/1/2012	252,00	Débito
24/1/2012	246,00	Débito
23/2/2012	700,00	Débito
23/3/2012	5.228,50	Débito
2/4/2012	1.050,00	Débito
11/4/2012	8.364,73	Débito
16/4/2012	3.116,33	Débito
10/5/2012	330,00	Débito
10/5/2012	312,00	Débito
10/5/2012	1.050,00	Débito
11/5/2012	700,00	Débito
11/5/2012	700,00	Débito
12/6/2012	25.000,00	Débito
15/6/2012	700,00	Débito
15/6/2012	700,00	Débito
6/9/2012	10.000,00	Débito
6/9/2012	3.749,80	Débito
17/9/2012	11.600,00	Débito
2/10/2012	260,00	Débito
2/10/2012	14.985,35	Débito
3/10/2012	1.146,40	Débito
10/10/2012	2.301,98	Débito
15/10/2012	20.000,00	Débito
30/10/2012	208,00	Débito
30/10/2012	11.785,46	Débito
1/11/2012	9.000,00	Débito
9/11/2012	396,80	Débito
9/11/2012	388,00	Débito
9/11/2012	429,42	Débito
13/11/2012	330,00	Débito
13/11/2012	330,00	Débito
13/11/2012	10.001,76	Débito
30/11/2012	198,40	Débito
6/12/2012	4.226,60	Débito
20/12/2012	7.793,51	Débito
26/12/2012	660,00	Débito
26/12/2012	660,00	Débito

26/12/2012	1.377,98	Débito
31/1/2012	8,00	Crédito
29/6/2012	25.000,00	Crédito
30/7/2012	25.000,00	Crédito
30/8/2012	41.802,44	Crédito
28/9/2012	25.000,00	Crédito
30/10/2012	20.000,00	Crédito

9.3. aplicar ao responsável Euclides Sérgio Costa de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. esclarecer ao responsável Euclides Sérgio Costa de Lima que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao responsável e à Procuradoria da República no Estado do Paraíba, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Paraíba que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4131-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
 MARCOS BEMQUERER COSTA
 na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
 ANTONIO ANASTASIA
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 029.187/2019-2

Natureza(s): I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos

Responsáveis: Comissão Nacional de Energia Nuclear - Instituto de Pesquisas Energeticas e Nucleares (00.402.552/0005-50); Instituto Uniemp (66.052.028/0001-80); Luiz Alceste Del Cistia Thonon (890.977.778-87); Nelson Antonio Pereira Camacho (013.470.129-15); Saul Goncalves D Avila (042.770.747-15).

Representação legal: Gabriela Nogueira de Camargo Satyro Parducci (250862/OAB-SP) e Alexandre Nogueira de Camargo Satyro (144835/OAB-SP), representando C. A. Nunes Assessoria Aduaneira Ltda; Paulo Cesar da Silva Braga (232730/OAB-SP), representando Luiz Alceste Del Cistia Thonon; Jose Henrique Specie (173.955/OAB-SP), Paulo Affonseca de Barros Faria Neto e outros, representando Instituto Uniemp.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO ENTRE O FINEP E O INSTITUTO UNIEMP/SP. PROJETO INTITULADO “REDE DE CÉLULAS A COMBUSTÍVEL DO TIPO MEMBRANA CONDUTORA DE PRÓTONS”. INEXECUÇÃO PARCIAL. BLOQUEIO JUDICIAL DOS VALORES DO CONVÊNIO. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO AO INSTITUTO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO. PAGAMENTO NÃO REALIZADO. EXCLUSÃO DE UM RESPONSÁVEL DA RELAÇÃO PROCESSUAL. ACOLHER AS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE OUTRO RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), empresa pública vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em desfavor do **Instituto Uniemp/SP**, na condição de conveniente; de **Maurício Prates de Campos Filho**, na condição de Diretor Executivo do Instituto Uniemp/SP, de **Luiz Alceste Del Cistia Thonon**, na condição de Diretor Executivo do Instituto Uniemp/SP, de **Nelson Antônio Pereira Camacho**, na condição de Diretor e ordenador de despesas do Instituto Uniemp/SP e de **Saul Gonçalves D'Ávila**, na condição de Diretor e ordenador de despesas do Instituto Uniemp/SP, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas quanto aos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) repassados ao Instituto Uniemp/SP, por força do Convênio 36/2006, Siafi 575570, celebrado com o referido Instituto, tendo por objeto a execução do Projeto intitulado “*Rede de células a combustível do tipo membrana condutora de prótons*” e executora a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN/SP).

2. Nesta etapa processual, são apreciados embargos de declaração opostos pelo Sr. Luiz Alceste Del Cistia Thonon ao Acórdão 547/2025 - TCU - 2ª Câmara que julgou as suas contas irregulares, condenou-o ao pagamento de débito referente a realização de despesa de forma antieconômica além da aplicação de multa. O referido *decisum* foi proferido nos seguintes termos:

(...)

9.5. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Luiz Alceste Del Cistia Thonon, Nelson Antônio Pereira Camacho, Saul Gonçalves D’Ávila e Instituto Uniemp/SP, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

(...)

Débito 3:

Responsáveis solidários: Instituto Uniemp, Luiz Alceste Del Cistia Thonon e Nelson Antônio Pereira Camacho

Data da Ocorrência	Valor histórico (R\$)
03/07/2009	820,00

(...)

9.6. aplicar individualmente aos responsáveis a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 300,00 para Luiz Alceste Del Cistia Thonon, R\$ 10.000,00 para Nelson Antônio Pereira Camacho, R\$ 2.500,00 para Saul Gonçalves D’Ávila e R\$ 10.000,00 para o Instituto Uniemp/SP, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

(...)

3. Apesar do embargante não apontar exatamente qual seria a obscuridade, omissão ou contradição, afirma que sua condenação ocorreu em valor inferior ao que constava nos documentos encaminhados pelo ministério para a instauração da TCE.

4. Ao final, o embargante requer que os embargos sejam conhecidos e providos, com a devida complementação do acórdão para delimitar claramente sua responsabilidade.

É o Relatório.

VOTO

Apreciam-se embargos de declaração (peça 245) opostos pelo Sr. Luiz Alceste Del Cistia Thonon ao Acórdão 547/2025 - TCU - 2ª Câmara que julgou as suas contas irregulares, condenou-o ao pagamento de débito referente a realização de despesa de forma antieconômica além da aplicação de multa.

2. A princípio, esclareço que este processo trata de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), empresa pública vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em desfavor do Sr. Luiz Alceste Del Cistia Thonon, na condição de Diretor Executivo do Instituto Uniemp/SP e de outros responsáveis, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas quanto aos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) repassados ao Instituto Uniemp/SP, por força do Convênio 36/2006, Siafi 575570, celebrado com o referido Instituto, tendo por objeto a execução do Projeto intitulado “*Rede de células a combustível do tipo membrana condutora de prótons*” e executora a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN/SP).
3. O embargante embora não tenha especificado precisamente a obscuridade, omissão ou contradição, argumenta que sua condenação foi estabelecida em valor inferior ao indicado nos documentos enviados pelo ministério para a instauração da TCE, e, ao final, solicita que os

embargos sejam conhecidos e providos, com a complementação do acórdão para delimitar de forma clara sua responsabilidade.

4. Quanto a admissibilidade dos embargos em exame, embora sejam tempestivos, entendo que não podem ser conhecidos por este Tribunal.
5. Como se sabe, esse tipo de instrumento impugnatório deve ser manejado para corrigir omissões, contradições ou obscuridades em determinada deliberação.
6. Ocorre que, para ser reconhecido como tal, deve não somente incluir esses vocábulos em seu texto, mas, ao menos, apontar em que trecho da decisão questionada ocorreu cada uma das falhas passíveis de correção.
7. No caso em análise, o embargante restringe-se a mencionar que a condenação foi em valor inferior ao que constava no documento inicial encaminhado pelo ministério para abertura do processo de apuração nesta Corte de Contas.
8. O não conhecimento dos declaratórios nesses casos está de acordo com o a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 108/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, que, na ferramenta Jurisprudência Seleccionada, do Portal do TCU, consta com o seguinte enunciado: “A mera alegação, sem indicação precisa dos pontos omissos, contraditórios ou obscuros, ou do erro material, não é suficiente para o conhecimento de embargos de declaração, por afronta ao art. 287, § 1º, in fine, do Regimento Interno do TCU”. Desse mesmo acórdão, reproduzo o esclarecedor excerto de seu voto condutor (grifos no original):

A indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão existente na deliberação embargada é requisito para o conhecimento do recurso, nos exatos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Quanto a esse aspecto, o CPC não inovou em relação ao disciplinado no Código de 1973.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto ao não conhecimento de aclaratórios opostos sem a indicação dos vícios atacados pelo recorrente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO, DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que **não preenche os requisitos de admissibilidade a petição dos embargos de declaração que não indica nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC** [de 1973], caso dos autos, o que, por si só, é suficiente para o não conhecimento do recurso, na medida em que a deficiência da argumentação inviabiliza a compreensão exata da controvérsia a ser solvida, atraindo o teor da Súmula 284/STF.

2. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no AREsp 181.826/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe 21/10/2015, grifos meus)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE NENHUM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO NOVO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A **ausência de indicação**, nas razões dos **embargos declaratórios**, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 implica o **não conhecimento** dos aclaratórios por descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão da controvérsia trazida no recurso. Aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 635.459/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 15/3/2017, grifos meus).

A melhor doutrina sobre a matéria também discorre nesse sentido. Araken de Assis ensina que 'cabe ao relator indeferir de plano os embargos, negando seguimento ao recurso inadmissível ou manifestamente improcedente', quando a parte foi intempestiva ou 'omitiu indicação precisa e clara do ponto obscuro, contraditório ou omissivo' (in Manual dos recursos. 5. ed. São Paulo: RT, 2013, p. 670).

9. Lembro também que a jurisprudência desta Corte prevê ainda que, desde que presentes os demais requisitos de admissibilidade, basta que exista essa indicação dos pontos em que supostamente se encontram as falhas corrigíveis por meio de embargos de declaração para que a decisão seja pelo

conhecimento. Dessa forma, somente no exame de mérito dos aclaratórios ocorre o efetivo exame da existência dos equívocos alegados.

10. Por fim, não obstante a não admissão dos embargos, cabe reiterar a adequação da deliberação a que se refere, no sentido julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Luiz Alceste Del Cistia Thonon, com condenação em débito no valor de R\$ 820,00 (3/7/2009) além de multa no valor de R\$ 300,00.

11. Diante do exposto, este Tribunal não deve conhecer dos embargos de declaração opostos por Luiz Alceste Del Cistia Thonon ao Acórdão 547/2025-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria.

Assim, voto para que seja adotado o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de julho de 2025.

ANTONIO ANASTASIA

Relator

ACÓRDÃO Nº 4132/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.187/2019-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Comissão Nacional de Energia Nuclear - Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (00.402.552/0005-50); Instituto Uniemp (66.052.028/0001-80); Luiz Alceste Del Cistia Thonon (890.977.778-87); Nelson Antonio Pereira Camacho (013.470.129-15); Saul Goncalves D Avila (042.770.747-15).

3.2. Recorrente: Luiz Alceste Del Cistia Thonon (890.977.778-87).

4. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gabriela Nogueira de Camargo Satyro Parducci (250862/OAB-SP) e Alexandre Nogueira de Camargo Satyro (144835/OAB-SP), representando C. A. Nunes Assessoria Aduaneira Ltda; Paulo Cesar da Silva Braga (232730/OAB-SP), representando Luiz Alceste Del Cistia Thonon; Jose Henrique Specie (173.955/OAB-SP), Paulo Affonseca de Barros Faria Neto e outros, representando Instituto Uniemp.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que se examinam embargos de declaração opostos pelo Sr. Luiz Alceste Del Cistia Thonon em face do Acórdão 547/2025 - TCU - 2ª Câmara, de minha relatoria, por meio do qual julgou as suas contas irregulares, condenou-o ao pagamento de débito referente a realização de despesa de forma antieconômica além da aplicação de multa, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração opostos por Luiz Alceste Del Cistia Thonon;

9.2. notificar o embargante a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4132-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 2ª CÂMARA

TC-004.481/2025-9

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)

Interessada: Maria Jocelia Souza Muritiba

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO INDEVIDO DE PARCELA DE 28,86%, DECORRENTE DA APLICAÇÃO INCORRETA DA LEI 8.627/1993. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Aprecia-se ato de aposentadoria (peça 3) em favor de Maria Jocelia Souza Muritiba no cargo de Orientadora de Projeto de Assentamento no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

2. Reproduzo a seguir a instrução da AudPessoal (peça 5), cujas análise e proposta foram ratificadas por um dos diretores da unidade (peça 6) e pelo Ministério Público (peça 7):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

- 1.2. *Unidade emissora: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.*
- 1.3. *Unidade cadastradora: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.*
- 1.4. *Subunidade cadastradora: Superintendência Regional do Incra no Estado da Bahia - SR-05/BA.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados

cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatórias

Ato: 81817/2019 - Inicial - Interessado(a): MARIA JOCELIA SOUZA MURITIBA - CPF: 117.574.345-34

1.5. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

1.6. Constatatória e análise:

Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - R\$ 411,08).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal**.

Trata-se de percentual de 28,86%, que se refere ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e que foi posteriormente estendido aos servidores civis pela MP 1.704/1998. No âmbito desta Corte de Contas, está consolidado o entendimento de que os valores decorrentes de planos econômicos, ainda que amparados em decisão judicial com trânsito em julgado, não se incorporam indefinidamente aos vencimentos do beneficiário, pois têm natureza de antecipação salarial, devendo ser absorvidos ou eliminados nas reestruturações futuras da carreira ou quando da ocorrência de reajustes salariais.

Sobre o assunto, relembre-se os seguintes precedentes deste Tribunal:

(Acórdão 1614/2019-TCU-Plenário, rel. Ministra Ana Arraes)

'Devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%) ; d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%) ; e)

incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil.' (grifo acrescido)

(Acórdão 9373/2023-TCU-Segunda Câmara, rel. Ministro Augusto Nardes)

'Parcelas decorrentes de planos econômicos, ainda que concedidas por meio de decisão judicial com trânsito em julgado, a partir do momento em que podem ser compensadas por reajustes ou reestruturações de carreiras supervenientes, devem ser necessariamente absorvidas. Nesses casos, não há afronta ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada, à segurança jurídica e ao princípio da irredutibilidade salarial, já que, em razão das alterações na situação fática e jurídica que deu causa ao pedido judicial, tais parcelas foram devidamente compensadas, devido a sua natureza jurídica de antecipação salarial'.

Cabe, ainda, ressaltar que a absorção dessa parcela com o surgimento de novas estruturas remuneratórias não contraria a decisão judicial que a instituiu e, por conseguinte, não vai de encontro à segurança jurídica e à coisa julgada, conforme tem reiteradamente decidido o STF, a exemplo do Recurso Extraordinário (RE de Repercussão Geral) 596.663, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 762 e do MS 38.504-AgR:

RE 596.663

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA AFIRMANDO DIREITO À DIFERENÇA DE PERCENTUAL REMUNERATÓRIO, INCLUSIVE PARA O FUTURO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. EFICÁCIA TEMPORAL. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. SUPERVENIENTE INCORPORAÇÃO DEFINITIVA NOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE DISSÍDIO COLETIVO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA SENTENÇA.

1. A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua rebus sic stantibus: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial. A superveniente alteração de qualquer desses pressupostos (a) determina a imediata cessação da eficácia executiva do julgado, independentemente de ação rescisória ou, salvo em estritas hipóteses previstas em lei, de ação revisional, razão pela qual (b) a matéria pode ser alegada como matéria de defesa em impugnação ou em embargos do executado.

2. Afirma-se, nessa linha de entendimento, que a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.

3. Recurso extraordinário improvido.' (RE 596.663/RJ, rel. p/ acórdão min. Teori Zavascki, DJe 26/11/2014).

1.7. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 81817/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

1.8. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 81817/2019 - Inicial - MARIA JOCELIA SOUZA MURITIBA do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional de Colonização

e Reforma Agrária, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

1.9. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

1.9.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

1.9.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.9.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

1.9.4. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de MARIA JOCELIA SOUZA MURITIBA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

1.9.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARIA JOCELIA SOUZA MURITIBA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.”

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se ato de aposentadoria (peça 3) em favor de Maria Jocelia Souza Muritiba no cargo de Orientadora de Projeto de Assentamento no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

2. A AudPessoal (peças 5-6), com a concordância do Ministério Público (peça 7), propõe a ilegalidade do ato, em razão da seguinte constatação:

“Trata-se de percentual de 28,86%, que se refere ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e que foi posteriormente estendido aos servidores civis pela MP 1.704/1998. No âmbito desta Corte de Contas, está consolidado o entendimento de que os valores decorrentes de planos econômicos, ainda que amparados em decisão judicial com trânsito em julgado, não se incorporam indefinidamente aos vencimentos do beneficiário, pois têm natureza de antecipação salarial, devendo ser absorvidos ou eliminados nas reestruturações futuras da carreira ou quando da ocorrência de reajustes salariais.”

3. Aplicação desse percentual de 28,86% decorreu da concessão indevida, mediante a Lei 8.627/1993, de reajuste com índices diferenciados para militares e servidores civis. Posteriormente, o direito ao pagamento dessa diferença foi obtido por alguns, por via judicial. Finalmente, a Medida Provisória 1.704/1998, cuja última reedição foi a MP 2.169-43/2001, estendeu a todos os servidores a mencionada parcela.

4. O art. 2º, §§ 2º e 3º, da MP estabeleceu expressamente que o percentual incidiria nos vencimentos e que os valores resultantes seriam pagos mediante rubrica específica e estariam sujeitos aos reajustes gerais subsequentes. Portanto, de fato, não há amparo algum na legislação para que os 28,86% incidam, em caráter perpétuo, sobre todas as parcelas, mesmo sobre as criadas após reestruturações seguintes do plano de carreira da categoria.

5. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido acima descrito, a exemplo dos recentes Acórdãos 1.494/2025-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, e 3.103/2024-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria.

6. Diante do exposto, creio que este Tribunal deve considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Maria Jocelia Souza Muritiba, negando-lhe o registro.

Assim, voto para que seja aprovado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.
TCU, Sala das Sessões, em 15 de julho de 2025.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4133/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-004.481/2025-9
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessada: Maria Jocelia Souza Muritiba (CPF 117.574.345-34)
4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra)
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: AudPessoal
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em favor de Maria Jocelia Souza Muritiba no cargo de Orientadora de Projeto de Assentamento no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, e 260 e 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Jocelia Souza Muritiba, negando-lhe o registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:
 - 9.3.1. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN TCU 78/2018;
 - 9.3.2. disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, no prazo de 30 dias contados da ciência, o comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4133-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 009.377/2025-5

Natureza: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Interessado: José Elias Figueiredo (538.513.406-63).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INSS. CONCESSÃO FUNDAMENTADA NO ART. 20 DA EC 103/2019. NÃO INTEGRALIZAÇÃO DO PERÍODO ADICIONAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVISTO NO INCISO IV DO ART. 20 DA EC 103/2019. PERÍODO FALTANTE SUPERIOR A UM ANO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de José Elias Figueiredo, exarado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e submetido à apreciação deste Tribunal de Contas da União (TCU) para fins de registro.

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, a instrução à peça 5, lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada de Pessoal (AudPessoal), cujo pronunciamento obteve a concordância do Diretor da unidade (peça 6).

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Instituto Nacional do Seguro Social.

2.2. Unidade cadastradora: Instituto Nacional do Seguro Social.

2.3. Subunidade cadastradora: Administração Central.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetíveis a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. Ato: 5512/2025 - Inicial - Interessado(a): JOSE ELIAS FIGUEIREDO - CPF: 538.513.406-63

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Illegal.**

No ato em análise, o(a) servidor(a) ingressou no serviço público em 1º/11/1984, aposentando-se com proventos integrais com base na regra de transição prevista no art. 20, § 2º, inciso I da Emenda Constitucional 103/2019. Esta regra estabelece um período adicional de contribuição (pedágio) em relação ao tempo em que, na data da publicação daquela emenda, faltaria para atingir o limite de tempo mínimo para cumprir os requisitos da aposentadoria.

Para servidores do sexo MASCULINO, são exigidos 60 anos de idade, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria, 35 anos de tempo de contribuição e mais um período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13/11/2019 faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido.

Considerando esses critérios e as informações constantes do ato em análise, em **10/01/2025 (data da aposentadoria)**, o(a) servidor(a) contava com 60 anos, 8 meses, 23 dias de idade, 36 anos, 2 meses, 18 dias de tempo de serviço público, 40 anos, 2 meses, 20 dias de tempo no cargo da aposentadoria e 36 anos, 2 meses, 18 dias de tempo de contribuição total.

Após a verificação dos requisitos legais no caso concreto, chegou-se ao seguinte resultado. O servidor cumpriu o requisito legal referente à idade mínima para aposentadoria. O servidor cumpriu o requisito temporal de permanência no cargo da aposentadoria. O servidor cumpriu o requisito de permanência no serviço público. O servidor cumpriu o tempo de contribuição exigido pelo fundamento.

O pedágio é definido a partir do tempo de contribuição exercido pelo servidor até 12/11/2019 (EC 103/2019), sendo calculado o tempo remanescente para alcançar o requisito mínimo, sobre o qual deve ser acrescido 100%. Em 12/11/2019, o(a) servidor(a) contabilizava 31 anos, 18 dias de tempo de contribuição, faltando 1442 dias para alcançar o requisito mínimo, resultando em um pedágio de 2884 dias (1442 mais 100%), com data mínima de aposentadoria calculada para 6/10/2027.

Com base nos parâmetros informados no ato, o servidor deve cumprir pedágio. O tempo a ser acrescentado após a entrada em vigor do fundamento legal deve ser de 2884 dias. O tempo trabalhado pelo servidor após o advento do fundamento legal não foi suficiente para cumprir o pedágio estabelecido, pois faltaram 999

dias. A data de aposentadoria que permite o cumprimento integral do pedágio é 6/10/2027 e não 10/01/2025 como informado no ato.

Portanto, o ato é ilegal em relação à aplicação dos critérios exigidos no fundamento legal escolhido.

Propõe-se o retorno do servidor à atividade, para que seja cumprido adequadamente o tempo de pedágio.

11.2.2.Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 185,11).

a.Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b.Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c.Análise do Controle Interno: Não há.

d.Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Legal**.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.3.O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12.A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 5512/2025 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13.Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1.Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 5512/2025 - Inicial - JOSE ELIAS FIGUEIREDO do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2.Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social que:

13.2.1.promova o retorno à ativa de JOSE ELIAS FIGUEIREDO, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão;

13.2.2.dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

13.2.3.dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Nacional do Seguro Social, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

13.2.4.emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JOSE ELIAS FIGUEIREDO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, também do Regimento”.

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, discordou da proposta da AudPessoal (peça 7):

Trata-se de ato de aposentadoria em favor de **José Elias Figueiredo**, servidor do quadro de pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, encaminhado a este Tribunal para apreciação, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988.

A AudPessoal propõe considerar a concessão **ilegal**, em razão da insuficiência de tempo de serviço para completar o período adicional de contribuição - pedágio, na aposentadoria com fundamento no art. 20 da EC 103/2019, conforme se extrai do seguinte excerto da instrução:

‘Com base nos parâmetros informados no ato, o servidor deve cumprir pedágio. O tempo a ser acrescentado após a entrada em vigor do fundamento legal deve ser de 2884 dias. O tempo trabalhado pelo servidor após o advento do fundamento legal não foi suficiente para cumprir o pedágio estabelecido, pois faltaram 999 dias. A data de aposentadoria que permite o cumprimento integral do pedágio é 6/10/2027 e não 10/01/2025 como informado no ato.

Portanto, o ato é ilegal em relação à aplicação dos critérios exigidos no fundamento legal escolhido’.

Discorda-se da proposta formulada pela unidade técnica.

Eis o teor do *caput* da norma que fundamenta a aposentadoria em questão:

‘Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II’.

O servidor conta com o seguinte tempo de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/2019, conforme os dados do formulário e-Pessoal:

Categoria do tempo	Período	Dias
Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria	01/11/1984 a 13/11/2019	12.796

No caso vertente, o total de tempo de contribuição é de 12.796 dias, que corresponde a 35 anos e 21 dias. Uma vez que o servidor já conta com mais de 35 anos de contribuição, na data de publicação da EC 103/2019, ele não necessita de tempo de contribuição extra, a título do período adicional previsto no inciso IV do art. 20 da EC 103/2019.

O ato foi encaminhado pelo controle interno em 8/4/2025, de modo que não houve o decurso do prazo de cinco anos previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação de atos de natureza complexa, por parte deste Tribunal.

Com essas considerações, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria em favor de **José Elias Figueiredo**.

4. É o relatório.

VOTO

Trata-se de ato inicial de aposentadoria em favor de José Elias Figueiredo, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

2. O ato concessório fundamentou-se no art. 20, § 2º, inciso I, da Emenda Constitucional 103/2019 (EC 103/2019), *verbis*:

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e (destaques inseridos)

3. Os exames procedidos identificaram a insuficiência do tempo de contribuição do inativo, por não haver integralizado o período adicional previsto no inciso IV acima transcrito. A Unidade de Auditoria Especializada de Pessoal (AudPessoal) propõe considerar o ato ilegal, negando-lhe registro, com determinação para que o interessado retorne à ativa (peça 5).

4. Em linha divergente, o Ministério Público de Contas argumentou que, na data da entrada em vigor da EC 103/2019, o interessado contava com 35 anos e 21 dia (tempo de cargo de 1º/11/1984 a 13/11/2019). Dessa forma, concluiu que o ato deve ser considerado legal, com registro (peça 7).

5. Assiste razão à unidade técnica. No “Quadro resumo dos tempos de serviço/contribuição”, consta que se deve descontar 1.462 dias do período de 1º/11/1984 a 13/11/2019 (tempo bruto de contribuição). Dessa forma, o tempo de contribuição do interessado na data de entrada em vigor da EC 103/2019 era de 11.334 dias, que corresponde a 31 anos e 19 dias.

Data da EC 103/2019	13/11/2019
Ingresso no INSS	1º/11/1984
Tempo bruto (A)	12.796
Desconto (B)	1.462
Tempo de contribuição na EC 103/2019 (C = A-B)	11.334
Tempo de contribuição - 35 anos (D)	12.775
Tempo que faltaria para atingir 35 anos (C-D)	1.441
Pedágio 100%	2.882

6. Entre 13/11/2019 e a data da aposentadoria (10/1/2025), o interessado cumpriu 1.886 dia, faltando 996 dias (2 anos, 8 meses e 26 dias). Conforme demonstrado, evidencia-se que o período adicional de contribuição previdenciária do interessado para a aquisição do direito à aposentadoria nos termos do art. 20 da EC 103/2019 é superior a um ano, o que extrapola os limites de aplicação dos princípios de razoabilidade e racionalidade administrativa adotados na jurisprudência desta Corte.

7. Pontuo, ademais, que o inativo nasceu em 7/5/1964, contando atualmente com 61 anos, idade compatível com o retorno à atividade laboral, o que corrobora o acerto da proposta da AudPessoal, pela negativa de registro do ato, com as determinações acessórias aplicáveis à espécie.

Do exposto, VOTO para que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de julho de 2025.

ANTONIO ANASTASIA
 Relator

ACÓRDÃO Nº 4134/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.377/2025-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessado: José Elias Figueiredo (538.513.406-63).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria em favor de José Elias Figueiredo, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de José Elias Figueiredo (e-Pessoal 5512/2025), negando-lhe registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;
 - 9.3.2. no mesmo prazo, informe ao interessado sobre a necessidade de retorno à atividade para a integralização do tempo adicional de contribuição, previsto no inciso IV do art. 20 da Emenda Constitucional 103/2019, ou cumprimento dos requisitos necessários à aposentadoria com base em outras normas vigentes à data da nova concessão;
 - 9.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN TCU 78/2018;
- 9.4. dar ciência deste Acórdão ao Instituto Nacional do Seguro Social, informando que o inteiro teor da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4134-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 028.228/2022-7

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Interessado: Evandro Jose Lemos da Cunha (164.880.246-04).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO FIXADA NO ART. 3º DO DECRETO-LEI 1.971/82. EXERCÍCIO DA OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO ESTABELECIDA NA PORTARIA MEC 474/1987, POR SERVIDOR NOMEADO PARA CARGO DE DIREÇÃO APÓS 11/10/1991. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de aposentadoria em favor do Sr. Evandro Jose Lemos da Cunha, emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais, submetido ao Tribunal de Contas da União para exame de legalidade e registro. 2.Reproduzo, a seguir, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peça 5), cujas conclusões foram endossadas pelo diretor da unidade (peça 6) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 7):

INTRODUÇÃO

2. *Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*
3. *O ato desse processo pertence às seguintes unidades:*
 - 3.1.Unidade emissora: Universidade Federal de Minas Gerais.
 - 3.2.Unidade cadastradora: Universidade Federal de Minas Gerais.
 - 3.3.Subunidade cadastradora: Departamento de Administração de Pessoal.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

4. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*
5. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*
6. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*
7. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

8. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.
9. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatatórias

10. **Ato: 90068/2019 - Inicial - Interessado(a): EVANDRO JOSE LEMOS DA CUNHA - CPF: 164.880.246-04**

10.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

10.2. Constatatórias e análises:

10.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (10288 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros) - R\$ 7.573,70).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

O ex-servidor passou a ter direito à referida vantagem a partir da edição do Decreto-lei 1.971/82, que assim dispôs:

Art. 1º A nenhum servidor, empregado ou dirigente da Administração Pública Direta e Autárquica da União e das respectivas entidades estatais, bem como do Distrito Federal e dos Territórios, será paga, no País, remuneração mensal superior à importância fixada, a título de subsídio e representação, para o Presidente da República.

§ 1º Consideram-se entidades estatais, para os fins deste Decreto-lei:

a) as empresas públicas, as sociedades de economia mista, suas controladas e subsidiárias, as autarquias em regime especial e as fundações sob supervisão ministerial;

b) as empresas não compreendidas na alínea anterior, sob controle, direto ou indireto, da União.

(...)

Art. 3º O servidor ou empregado das entidades referidas na alínea 'a' do § 1º do art. 1º, eleito, nomeado ou designado para cargo de direção na própria entidade, poderá optar por perceber, a título de honorários, a maior remuneração e vantagens pagas a empregado dessa mesma entidade, acrescidas de 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo para o qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

Porém, a partir de agosto de 1983, o pagamento da vantagem foi suspenso por ordem do MEC, em virtude de parecer do DASP. Em seguida, os servidores da UFMG obtiveram em juízo o restabelecimento do pagamento da vantagem por meio de ação cautelar que tramitou na 2ª Vara da Justiça Federal em Belo Horizonte, em novembro de 1983. Destaque-se que a sentença judicial apenas restabeleceu a vantagem para os servidores ativos, sem determinar sua incorporação aos proventos de aposentadoria.

A suspensão do pagamento da vantagem do art. 3º, do Decreto-lei 1.971 teve como base o entendimento do DASP de que as Universidades não estariam incluídas entre as entidades indicadas no art. 1º do referido diploma legal.

A questão foi julgada definitivamente no âmbito da 3ª Vara de Belo Horizonte em 5 de julho de 1984, que firmou entendimento de que a Universidade Federal de Minas Gerais é de fato uma autarquia especial. Entretanto, um ano depois entrou em vigor a Lei 7.419/1985, que, em seu art. 7º, determinou:

Art. 7º A aplicação das normas referentes à opção contidas nos artigos 3º, 4º e 7º do Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, na área das autarquias federais de regime especial, restringe-se aos dirigentes das entidades de que tratam as Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e outras da mesma espécie, cujo regime de remuneração de pessoal não obedeça, integralmente, ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Estas disposições eliminaram quaisquer dúvidas a respeito da questão, ficando evidente que os servidores

e professores de universidades federais não faziam jus à vantagem do art. 3º do Decreto-lei n. 1.971/82, mas apenas os dirigentes das entidades.

Essa questão já foi examinada pelo TCU no âmbito do TC Processo 007.103/2012-3, que originou o Acórdão 3321/2013-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro José Jorge, o qual julgou ilegal ato de aposentadoria de ex-servidor da UFMG em razão da percepção indevida da vantagem em comento.

No mesmo sentido foi o Acórdão 314/2003-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, cujo voto se transcreve parcialmente a seguir:

De se observar desse breve retrospecto que não há, como nunca houve, amparo legal para o pagamento da vantagem prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 1.971/82 aos servidores das universidades federais, porquanto, efetivamente, essas entidades não se qualificavam, nem qualificam, como 'autarquias especiais'.

Nada obstante, no período que transcorreu entre a edição do Decreto-lei nº 1.971/82 e o Decreto-lei nº 2.338/87, que afastou de vez a possibilidade de concessão da vantagem em questão aos servidores das instituições de ensino, foram proferidas sentenças judiciais sob aquele fundamento, reconhecendo o direito aos servidores dessas entidades ao recebimento da vantagem impugnada, mais precisamente o seu restabelecimento, eis que parecer do então Departamento Administrativo do Serviço Público - DASP (de nº 374/83) manifestava-se pela inaplicabilidade do aludido decreto às universidades federais.

O Decreto-lei nº 2.338/87 explicitou a vedação do pagamento da vantagem prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 1.987/82 após a dispensa do servidor ou extensões não autorizadas expressamente em lei:

'Art. 1º A remuneração de que tratam os artigos 3º, 4º e 7º do Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, somente será paga enquanto persistir o exercício do cargo de direção, vedados o pagamento após a dispensa do servidor ou extensões não autorizadas expressamente em lei.' (grifo nosso)

Pelo exposto, cabe considerar ilegal a presente concessão.

10.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (15277 - DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT. (Decisão judicial - Outros) - R\$ 6.638,02).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

De acordo com a decisão judicial, trata-se de valor de quintos que estaria sendo abatido dos proventos devido ao teto remuneratório. No entanto, conforme contracheque atual, os proventos não atingem o limite para aplicação do teto constitucional.

No entanto, em relação aos quintos, esta Corte de Contas já firmou entendimento de que é legítima a incorporação de parcelas de funções comissionadas, de Instituições Federais de Ensino, nos valores estipulados pela Portaria 474/1987-MEC, desde que incorporadas até 31/10/1991 e pagas sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, sujeitando-se apenas aos reajustes gerais do funcionalismo público (Acórdão 1.283/2006-TCU-2ª Câmara). O que tem motivado o Tribunal a julgar diversos atos de aposentadoria ilegais é a modificação da base de cálculo da vantagem ao longo do tempo, devido a inclusão de vantagens posteriormente concedidas. De acordo com o Siape, ele tem direito à incorporação de 1/5 de CD-3 (R\$ 794,46), 1/5 de CD-2 (R\$ 1.003,54), 1/5 de DAS 101.1 (R\$ 184,21) e 1/5 de DAS 101.2 (R\$ 201,87). O valor pago, de R\$ 6.638,02, é superior ao valor aceito pelo TCU.

10.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

10.4. **Encaminhamento do ato:**

10.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 90068/2019 - Inicial de EVANDRO JOSE LEMOS DA CUNHA do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

10.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de EVANDRO JOSE LEMOS DA CUNHA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

d. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

e. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de EVANDRO JOSE LEMOS DA CUNHA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

CONCLUSÃO

11. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 90068/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria 90068/2019 - Inicial de EVANDRO JOSE LEMOS DA CUNHA do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

12.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais que:

12.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal de Minas Gerais, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

12.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de EVANDRO JOSE LEMOS DA CUNHA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

12.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

12.2.4. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de EVANDRO JOSE LEMOS DA CUNHA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

12.2.5. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

(...)

Anexo II

(...)

Detalhamento da norma legal e da jurisprudência

INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DE FUNÇÕES COMISSIONADAS, DE INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

Esta Corte de Contas já firmou entendimento de que é legítima a incorporação de parcelas de funções comissionadas, de Instituições Federais de Ensino, nos valores estipulados pela Portaria 474/1987-MEC, desde que incorporadas até 31/10/1991 e pagas sob a forma de vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, sujeitando-se apenas aos reajustes gerais do funcionalismo público (Acórdão 1.283/2006-TCU-2ª Câmara). O que tem motivado o Tribunal a julgar diversos atos de aposentadoria ilegais é a modificação da base de cálculo da vantagem ao longo do tempo, devido a inclusão de vantagens posteriormente concedidas.

Nesse sentido, cabe citar, especialmente, a Decisão 235/1998-TCU-1ª Câmara, que, modificando o entendimento anterior, deixou assente que a retribuição pelo exercício de cargos de direção e funções gratificadas, iniciado após o advento da Lei 8.168/91, deve observar os valores estipulados naquele diploma, preservando-se a retribuição, com base no valor das funções de confiança transformadas, dos servidores que as exerciam e continuaram no exercício dos cargos de direção e das funções gratificadas resultantes da transformação, bem como o valor dos quintos incorporados com base no exercício das funções de confiança transformadas, tanto para os servidores ativos quanto para os aposentados.

Sobre a remuneração das funções comissionadas anteriores à Lei 8.168/1991, a Portaria 474/1987, determinava:

Art. 2º As Funções Comissionadas são previstas no Anexo I, devendo ser exercidas em regime de tempo integral. Parágrafo Único. A remuneração das Funções Comissionadas previstas no Anexo I terá valor igual ao da remuneração do Professor Titular da carreira do Magistério Superior em regime de Dedicação Exclusiva, com Doutorado, acrescida dos percentuais a seguir especificados:

FC-1 - 80%

FC-2 - 65%

FC-3 - 55%

FC-4 - 40%

FC-5 - 30%

FC-6 - 20%

Considerando o regime jurídico do pessoal docente das IFES, em sua maioria celetista até o advento da Lei 8.112/1990, a concessão da incorporação de função teve como marco inicial a vigência da Lei 8.911/1994, ou seja, 12/7/1994. Nessa época, a remuneração do professor titular nas condições descritas pela Portaria 474/1987, era composta do vencimento básico mais a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, no percentual de 160%, instituída pela Lei Delegada 13, de 27/8/1992 e majorada pela Lei 8.676, de 13/7/1993.

A remuneração de Professor Titular com Dedicação Exclusiva e Doutorado, mais a GAE no mês de janeiro/1995, era de R\$ 3.169,37. A tabela abaixo apresenta os valores dos quintos incorporados, de acordo com os critérios definidos nos Acórdãos 835/2012-TCU-Plenário e 1.915/2012-TCU-Plenário, para os servidores que não ajuizaram ações judiciais (ou para os que o fizeram, mas não lograram êxito, em decisão transitada em julgado). Para os demais, é necessário obter o valor da remuneração do Professor Titular com dedicação exclusiva e doutorado na data do provimento judicial de 1º Grau e aplicar sobre ele apenas os índices de aumentos lineares após o provimento judicial.

A tabela a seguir apresenta os valores da VPNI integral para cada FC, conforme a jurisprudência do TCU.

FUNÇÃO 5/5 (10/10) 4/5 (8/10) 3/5 (6/10) 2/5 (4/10) 1/5 (2/10)

FC-1 5.963,81 4.771,04 3.578,28 2.385,52 1.192,76

FC-2 5.466,83 4.373,46 3.280,09 2.186,73 1.093,36

FC-3 5.135,50 4.108,40 3.081,30 2.054,20 1.027,10

FC-4 4.638,52 3.710,81 2.783,11 1.855,40 927,70

FC-5 4.307,20 3.445,76 2.584,32 1.722,88 861,44
 FC-6 3.975,87 3.180,69 2.385,22 1.590,34 795,17
 FC-7 3.313,87 2.650,48 1.987,86 1.325,24 662,62
 CD-1 5.853,96 4.683,17 3.512,37 2.341,58 1.170,79
 CD-2 5.017,68 4.014,14 3.010,61 2.007,07 1.003,54
 CD-3 3.972,33 3.177,86 2.383,40 1.588,93 794,46
 CD-4 2.926,98 2.341,58 1.756,18 1.170,79 585,39
 FG-1 522,67 418,14 313,60 209,07 104,53
 FG-2 364,28 291,42 218,56 145,71 72,86
 FG-3 294,75 235,80 176,85 117,90 58,95
 FG-4 161,27 129,02 96,76 64,50 32,25
 FG-5 125,13 100,10 75,07 50,05 25,02
 FG-6 91,76 73,41 55,05 36,70 18,35
 FG-7 43,33 34,66 26,00 17,33 8,67
 FG-8 33,62 26,90 20,17 13,45 6,72
 FG -9 27,25 21,80 16,35 10,90 5,45

PAGAMENTO DE PARCELA REMUNERATÓRIA COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL

Registrou-se no ato parcela remuneratória com base em decisão judicial.

Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

Por fim, segundo Súmula TCU 279, as rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença dispuser de outra forma.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria em benefício do Sr. Evandro Jose Lemos da Cunha, emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e submetido ao Tribunal de Contas da União, para fins de registro.

2.Em análise do feito, a então Sefip (peça 5) apontou as seguintes inconsistências no ato: i) percepção indevida da vantagem do art. 3º do Decreto-lei 1.971/82 (10288 – Decisão Judicial N Tran Jug AT – R\$ 7.573,70); e ii) modificação indevida da base de cálculo de quintos ao longo do tempo, devido à inclusão de vantagens posteriormente concedidas (15277 – Decisão Judicial Tran Jug AT – R\$ 6.638,02).

3.Em relação ao primeiro apontamento, observou a unidade técnica, em linhas gerais, que o Decreto-lei 1.971/82 estabeleceu limite de remuneração mensal para os servidores da Administração Pública Direta e

Autárquica da União, tendo criado para os servidores ou empregados ocupantes de cargo de direção das entidades referidas no art. 1º, § 1º, alínea “a” (empresas públicas, sociedades de economia mista, suas controladas e subsidiárias, autarquias em regime especial e fundações sob supervisão ministerial), a opção por perceberem, a título de honorário, a maior remuneração e vantagens pagas a empregado dessa mesma entidade, acrescida de 20% da remuneração do cargo para o qual fora eleito, nomeado ou designado (art. 3º do Decreto-lei 1.971/82).

4. Porém, esclareceu a unidade que, posteriormente, o Decreto-lei 2.338/87 explicitou a vedação do pagamento da vantagem prevista no art. 3º do Decreto-lei 1.971/82 após a dispensa do servidor: *“Art. 1º A remuneração de que tratam os artigos 3º, 4º e 7º do Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, somente será paga enquanto persistir o exercício do cargo de direção, vedados o pagamento após a dispensa do servidor ou extensões não autorizadas expressamente em lei”*.

5. Acerca do segundo apontamento, explicitou a unidade técnica que a decisão judicial acostada aos autos (processo 0059830.50.2015.4.01.3800, 21ª Vara Federal, TRF-1 Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais) trata de valor de quintos que estaria sendo abatido dos proventos devido ao teto remuneratório, porém no contracheque atual os proventos não atingem o limite para aplicação do teto constitucional. Por outro lado, esclareceu que o TCU já firmou entendimento de que é legítima a incorporação de parcelas de funções comissionadas de Instituições Federais de Ensino (IFES), nos valores estipulados pela Portaria 474/1987-MEC, desde que incorporadas até 31/10/1991 e pagas sob a forma de VPNI, sujeitando-se apenas aos reajustes gerais do funcionalismo público (Acórdão 1283/2006-2ª Câmara).

6. A unidade observa que o que tem motivado o TCU a considerar ilegais diversos atos de aposentadoria é a modificação da base de cálculo da vantagem ao longo do tempo, devido a inclusão de vantagens posteriormente concedidas. Expôs que, no caso concreto, o beneficiário do ato tem direito à incorporação de 1/5 de CD-3 (R\$ 794,46), 1/5 de CD-2 (R\$ 1.003,54), 1/5 de DAS 101.1 (R\$ 184,21) e 1/5 de DAS 101.2 (R\$ 201,87), de modo que o valor pago (R\$ 6.638,02) é superior ao valor aceito pelo TCU.

7. Com base em tais constatações, a unidade instrutiva (peças 5 e 6), acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 7), propôs, em síntese, a ilegalidade do ato e negativa de registro, com determinações ao órgão de origem para cessação de pagamento relativo ao ato impugnado e emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada.

8. Desde já declaro minha anuência aos pareceres nos autos, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves destaques.

9. Conforme bem registrado pela unidade instrutiva, o pagamento da vantagem do art. 3º do Decreto-lei 1.971/82 não possui amparo legal, tendo em vista que o Decreto-lei 2.338/87 vedou o pagamento da referida parcela após a dispensa do servidor, nos termos de seu art. 1º já reproduzido acima.

10. É de se registrar que o entendimento consignado no parecer da unidade técnica está alinhado com a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 314/2003-1ª Câmara (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), 3.321/2013-2ª Câmara (Rel. Min. José Jorge) e 6684/2020-1ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo).

11. Pela clareza com que tratou o tema, permito-me transcrever trecho do Voto condutor do Ministro José Jorge no Acórdão 3.321/2013-2ª Câmara (destaques inseridos):

9. Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que:

- o Decreto-Lei nº 1971/82 não se aplica às universidades federais, não alterou a sistemática de cálculo e nem mesmo cuidou da incorporação de quintos;
- a opção, pelos servidores das universidades pela percepção dos honorários de que trata o art. 3º do referido diploma legal não tem o condão de autorizar o cálculo efetuado com base nesse dispositivo.

10. Nesse contexto, à luz das leis específicas que regem a matéria e da jurisprudência pacífica deste Tribunal, a base de cálculo para o pagamento dos quintos desses servidores deveria ser aquela prescrita na Lei nº 6.732/79 e não a vantagem do art. 3º do DL nº 1971/82.

11. Registre-se que o MEC suspendeu o pagamento da referida vantagem, em agosto de 1983, devido ao teor do Parecer/DASP nº 374/83, no sentido de que as universidades federais não se tratavam das entidades indicadas no citado dispositivo legal. Porém, em novembro do mesmo ano, tal pagamento foi restabelecido,

em virtude de liminar concedida em ação cautelar que tramitou na 2ª Vara da Justiça Federal em Belo-Horizonte.

12. Ademais, o Juízo da 3ª Vara de Belo Horizonte, nos autos do processo de reclamação trabalhista nº 726/83-C, julgou definitivamente a questão, considerando procedente o pedido dos servidores da UFMG, (...), por entender que as universidades federais se tratavam de autarquias especiais.

13. Contudo, não pairam dúvidas de que a sentença concessiva garantiu o pagamento da vantagem ao interessado, tão somente, enquanto estivesse no exercício do cargo de direção, não estabelecendo, “*em nenhum momento*”, que fosse incorporada aos seus proventos.

14. Releva destacar que a Lei nº 7.419, de 17 de dezembro de 1985, por seu artigo 7º, indicou as entidades qualificadas como autarquias especiais, afastando qualquer possibilidade de as universidades federais estarem incluídas entre elas e, por consequência, de os servidores das IFES fazerem jus à vantagem do art. 3º do Decreto-Lei nº 1971/82.

15. Encerrando a questão, adveio o Decreto-Lei nº 2.338/87, trazendo as seguintes vedações, em seus artigos 1º e 2º, **verbis**:

“Art. 1º A remuneração de que tratam os artigos 3º, 4º e 7º do Decreto-Lei nº 1971, de 30 de novembro de 1982, somente será paga enquanto persistir o exercício do cargo de direção, vedados o pagamento após a dispensa do servidor ou extensões não autorizadas expressamente em lei.

Art. 2º O disposto nos artigos 3º, 4º e 7º do Decreto-Lei nº 1971, de 1982, não se aplica aos servidores das instituições federais de ensino a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987”.

16. Nesse contexto, repito, uma vez que a sentença judicial garantiu ao interessado o benefício do art. 3º do Decreto-lei n.º 1.971/82, estando ele em atividade, em cargo de direção DAS 101.1, em face da permissão legal, para o pagamento da mesma, apenas, enquanto persistisse o exercício desse cargo, **ao aposentar-se, em 1998, o servidor não poderia ter carreado tal vantagem para a inatividade.**

17. Não se trata de questionar a sentença transitada em julgado, mas de verificar os limites de seus efeitos em face de disposição legal e da nova situação jurídico-funcional do servidor.

12. No presente caso concreto, de forma análoga, a sentença judicial havida nos autos do processo 0040817.07.2011.4.01.3800, não transitada em julgado, igualmente admitiu o pagamento do benefício do art. 3º do Decreto-lei 1.971/82 ao benefício enquanto persistisse o exercício do cargo, de modo que, ao aposentar-se, em 2019, o servidor não poderia ter carreado a vantagem para a inatividade.

13. Já a segunda constatação, alusiva à rubrica “15277 – Decisão Judicial Tran Jug AT”, trata da aplicação da Portaria 474/1987-MEC para fixar os valores das funções comissionadas instituídas com base na Lei 7.596/1987, expedida com amparo no art. 64 do Decreto 94.664/1987.

14. Sobre o assunto, há entendimento pacífico do TCU no sentido de ser legítima a incorporação de quintos de FC com base nos critérios definidos pela Portaria 474/1987-MEC, sendo, porém, ilegais os reajustes das FC pelos mesmos índices concedidos pelas leis subsequentes que reestruturaram as carreiras das IFES ao longo do tempo (p. ex. Acórdão 835/2012-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

15. Conforme bem registrado pela unidade técnica, a sentença judicial acostada ao ato alude a “*valor de quintos que estaria sendo abatido dos proventos devido ao teto remuneratório*”, sendo que no “*contracheque atual, os proventos não atingem o limite para aplicação do teto constitucional*”. Desse modo, não há nos autos informação sobre eventual existência de decisão judicial a amparar a regularidade do cálculo dessa rubrica atinente à Portaria MEC 474/1987.

16. De acordo com levantamento feito pela unidade técnica junto ao Siape, o interessado tem direito à incorporação de 1/5 de CD-3 (R\$ 794,46), 1/5 de CD-2 (R\$ 1.003,54), 1/5 de DAS 101.1 (R\$ 184,21) e 1/5 de DAS 101.2 (R\$ 201,87), totalizando R\$ 2.184,08. O valor pago (R\$ 6.638,02) é, portanto, superior ao valor aceito pelo TCU, afigurando-se irregular.

17. Portanto, acolho as análises e conclusões dos pareceres nos autos, no sentido de considerar ilegal o ato de aposentadoria, negando-lhe o registro.

18. Do exposto, VOTO por que seja adotado o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 4135/2025 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.228/2022-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Evandro Jose Lemos da Cunha (164.880.246-04).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em benefício de Evandro Jose Lemos da Cunha concedida no âmbito da Universidade Federal de Minas Gerais, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 1º, inciso VIII, 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU em:

- 9.1. considerar ilegal e negar o registro ao ato inicial de aposentadoria nº 90068/2019, de Evandro Jose Lemos da Cunha;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;
- 9.3. com fulcro no art. 262 do Regimento Interno do TCU, determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que:
 - 9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos art. 262, *caput*, do RI/TCU, e art. 8º, da Resolução TCU 206/2007;
 - 9.3.2. emita novo ato, livre das irregularidades apontadas, em substituição ao ato aqui analisado, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, também do Regimento c/c art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023;
 - 9.3.3. informe o teor desta deliberação ao interessado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023;
- 9.4. dar ciência desta deliberação à Universidade Federal de Minas Gerais.

10. Ata nº 24/2025 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/7/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4135-24/25-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (na Presidência).

(Assinado Eletronicamente)

(Assinado Eletronicamente)



MARCOS BEMQUERER COSTA
na Presidência

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral